



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 93/2011 – São Paulo, quinta-feira, 19 de maio de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3024**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007074-95.1995.403.6100 (95.0007074-0)** - COPLEN S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0013241-94.1996.403.6100 (96.0013241-0)** - MARCIA NAVARRO AFONSO X CLOVIS PUSCHNIK AFONSO X IGOR NAVARRO AFONSO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELOS X MARGARET GORI MOURO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X MARGARIDA JORZINA GOMES X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X MARIA ANTONIA NUNES X MARIA APARECIDA BRANDAO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da juntada das fichas financeiras, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0051665-40.1998.403.6100 (98.0051665-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051001-43.1997.403.6100 (97.0051001-8)) ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0031441-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031441-6)** - CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP170245 - CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0027580-43.2005.403.6100 (2005.61.00.027580-2)** - PAULO CESAR BASILIO X HEMELSON RIBEIRO FELIX(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730 do CPC.

**0002989-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002989-3)** - MARCELINA VITORIA DE ANDRADE(SP211212 - ENEIDA LOPES DE SOUZA) X CONSORCIO NACIONAL AUTOREDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP015060 - ADAIR PERES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da certidão de fls. 93, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0026004-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026004-9)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Manifestem-se as partes sobre as alegações de fls. 390/410 do Inspetor da Alfândega da RFB do Porto de Santos, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002332-70.2008.403.6100 (2008.61.00.002332-2)** - EUSEBIO HUMBERTO NUNEZ(SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que junte aos autos cópia dos documentos requeridos às fls. 126/127 pelo perito judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, ao perito judicial para elaboração do laudo. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010557-79.2008.403.6100 (2008.61.00.010557-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI BISPO DE OLIVEIRA

Autor: CAIXA FEDERAL FEDERAL - CEFRéu: EDI BISPO DE OLIVEIRAEndereço: RUA PRINCIPAL, Nº 18, LEOVENTURA, CAMACAN/BA, CEP 45880-000.CARTA PRECATÓRIA Nº 055/2011.Depreque-se a CITAÇÃO de EDI BISPO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 473.506.875-91, no endereço em epígrafe, de todo teor da petição inicial e decisão que determinou a citação, cujas cópias seguem anexas e ficam fazendo parte integrante desta, ADVERTINDO-O de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo, Capital.CUMpra-se, SERVINDO A CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DISTRIBUIDOR(A) DA COMARCA DE CAMACAN/BA, para efetivar a citação no endereço supramencionado pertencente a esse município. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para retirar na Secretaria desta Vara esta carta precatória, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, e posteriormente comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, com urgência.Intimem-se.

**0000058-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000058-2)** - SERASA S/A(SP084174 - SILVANO COVAS E SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9)** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais apresentados às fls. 93/95, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, bem como traga a Caixa Econômica Federal-CEF o original do documento juntado por cópia, às fls. 73, como requerido pela perita judicial. No caso de concordância, deverá a parte autora comprovar nos autos o depósito judicial do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

**0004397-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004397-2)** - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante da concordância de fls. 122 da União (Fazenda Nacional), com os cálculos apresentados às fls. 106/112, certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos do devedor. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 720,95 (setecentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), de custas judiciais, e de R\$ 8.237,85 (oito mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), de honorários advocatícios, ambos atualizados até 05/11/2010. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0016764-26.2010.403.6100** - CONDOMINIO SPAZIO FELICITA IMIRIM(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMERSON DOMINGOS SILVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 61/65 da Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0020738-71.2010.403.6100** - JOAO RICARDO DA SILVA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0001896-09.2011.403.6100** - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Autor: DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL Endereço: RUA AVELINO LOPOS, Nº 156, CENTRO, OSASCO/SP, CEP 06090-902CARTA PRECATÓRIA Nº 056/2011.Depreque-se a INTIMAÇÃO do(a) Senhor(a) Delegado(a) da Receita Federal do Brasil, no endereço em epígrafe, das decisões de fls. 463 e 472, para as providências cabíveis. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo, Capital.CUMPRA-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/ SP, para efetivar a intimação no endereço supramencionado pertencente a esse município.Sem prejuízo, publique-se o ato ordinatório de fls. 478.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Intime-se.

**0004159-14.2011.403.6100** - OSWALDO MARCOS SERMATHEU(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o ajuizamento das ações nº 0005529-28.2011.403.6100 e 000415914-2011.403.6100, inclusive desistindo de uma delas, se assim entender, tendo em vista a coincidência de pedidos entre essas ações e de um dos réus (CEF). Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, apensem-se os apresentes autos à ação ordinária nº 0005529-28.2011.403.6100.Int.

**0005529-28.2011.403.6100** - OSWALDO MARCOS SERMATHEU(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA DA SILVA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Intime-a para que se manifeste sobre o ajuizamento das ações nº 0005529-28.2011.403.6100 e 000415914-2011.403.6100, inclusive desistindo de uma delas, se assim entender, tendo em vista a coincidência de pedidos entre essas ações e de um dos réus (CEF). Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, apensem-se os apresentes autos à ação ordinária nº 0004159-14.2011.403.6100Int.

**0007075-21.2011.403.6100** - VENUS DIGITAL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que corrija o polo passivo, passando para: União Federal. Após, ciência à parte autora da distribuição do feito, bem como promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, e comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007244-08.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada com o objetivo de se obter provimento jurisdicional que anule atos administrativos referentes a apreensão de veículos alienados fiduciariamente pela parte autora, determinando-se a imediata devolução dos bens apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Afirma que o fiduciário foi atuado pela fiscalização, com aplicação de multa, em razão de suposto transporte irregular de mercadorias sujeitas a pena de perdimento. Alega que, no exercício da posse direta, os arrendatários dão aos bens arrendados o uso e destinação que mais lhes interessam, não havendo concurso das arrendadoras na modo com que tal posse é exercitada. Aduz que as sanções, sejam de natureza criminal, administrativa, tributária e até mesmo indenizações decorrentes do uso ilegal pelos arrendatários não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena imputáveis às arrendadoras. Argumenta que a presente ação não tem por objeto a sustentação da ilegalidade, licitude ou regularidade do uso dos veículos arrendados e que o objeto deste feito é a atribuição aos autores da condição de responsável pela sanção de confisco (pena de perdimento) do bem arrendado, uma vez que os veículos estão vinculados a contrato de leasing financeiro. Pleiteia a antecipação da tutela determinando a imediata devolução aos autores dos veículos apreendidos, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações, assim como as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem.Decido. Antecipação da tutelaA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.Como se sabe, a antecipação da tutela, por excepcionar a ordem normal do processo e a regra do contraditório, somente pode ser concedida quando preenchidos todos os requisitos legais. No caso dos autos,

nesta análise perfunctória, entendo estar demonstrada a verossimilhança das alegações. A questão cinge-se, essencialmente, em perquirir sobre o ato administrativo que resultou na apreensão dos veículos. Nesse passo, tem-se que, em se tratando de contrato de alienação fiduciária, o devedor é apenas possuidor direto dos bens, sendo a propriedade da instituição financeira alienante. Dessa forma, o patrimônio da credora não pode ser afetado diretamente por conduta do devedor, sendo que apenas eventual saldo remanescente oriundo da alienação do bem para cobertura do débito é que pode ser objeto da pena de perdimento. Assim também a interpretação jurisprudencial de nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200760000064238, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/04/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESCABIMENTO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1- Não se há falar em sanção administrativa (pena de perdimento) se não foi apurada, em processo regular e com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, a responsabilidade do proprietário do veículo (objeto de contrato de alienação fiduciária) na prática do ilícito penal de contrabando. Incidência do 2º do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro e da Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Precedentes da Corte. 3- Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200760000008703, JUIZ RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, 23/03/2011) Presente, portanto, o fumus boni iuris. Por outro lado, o perigo de dano se evidencia na medida em que a demora no julgamento implicará certamente forte depreciação do veículo que é a garantia do financiamento feito. Além disso, é cediço que a exposição às intempéries a que estão submetidos tais bens nos depósitos públicos provocará certamente a redução do bem a valores irrisórios. De outra parte, a alienação do bem com depósito dos valores obtidos à disposição do juízo é medida que beneficiará a ambas as partes. Por tais motivos, CONCEDO a antecipação da tutela pleiteada para: 1) determinar a imediata devolução do veículo apreendido à parte autora; 2) suspender qualquer ato tendente a cobrir despesas de armazenamento; 3) autorizar a venda do bem em leilão público, depositando-se o valor integralmente arrecadado à disposição deste Juízo, até o julgamento final deste pedido. Intimem-se. Cite-se.

**0007534-23.2011.403.6100** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVO S/A (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens de estilo. Intime-se. Da análise dos autos, constata-se que a lide versa sobre a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de protesto de título de crédito consistente em duplicata mercantil, tendo sido ajuizada em face da CEF, apresentante do título e da ré LMPS que teriam firmado o contrato de cessão de crédito. A autora sustenta a nulidade do título, que é objeto desta ação, sob o argumento de ter antecipado o pagamento, a fim de obter desconto. Passo a analisar a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo. Como a própria autora assegura, não se comprova a existência de negócio jurídico entre ela e a CEF vinculado ao título apresentado para protesto. Tanto assim, que a autora requer a exibição, pela ré CEF, do suposto contrato de cessão. Da análise do documento apresentado (fls. 63), constatam-se as seguintes características: natureza do título: duplicata mercantil por indicação; tipo de endosso: mandato; sacador: LMPS COMÉRCIO LTDA.; PORTADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Portanto, à CEF, na qualidade de banco endossatário, compete tão somente agir em nome do endossante, encaminhando o título vencido e não pago ao protesto. Em verdade, não participa da relação de direito material entre as partes e, por isso, evidentemente, é parte ilegítima ad causam. Em casos análogos, o C. Tribunal Superior de Justiça entendeu que, tendo o banco endossatário agido em nome do endossante, não deve figurar em nome próprio na ação de anulação do título. Assim, se o banco apresentou as duplicatas a protesto em nome da sacadora endossante, como é o caso dos autos, não pode ser responsabilizado por esse ato, tampouco pela manutenção dos protestos, contra a qual se insurgiu a autora. Confira-se: I- RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE/SACADOR. 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título. II - RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO MANDATO. PROTESTO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/MANDATÁRIO, QUE NÃO EXCEDEU OS PODERES RECEBIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.1. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado.2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 778409Processo: 200501452368 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 19/10/2006 - DJ 06.11.2006 p. 318 - Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS)De todo o exposto,Excluo da lide a Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.P. R. I.Intime-se.Ao SEDI, para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo. Após e, considerando que o feito prosseguirá em relação às demais rés, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0094577-49.1999.403.0399 (1999.03.99.094577-1)** - FABIO MARIONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS CLAUDIO SOLDON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X ROSA TERUMI HONDA X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X LUIS CLAUDIO SOLDON X UNIAO FEDERAL X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X UNIAO FEDERAL X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 504/505: Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 498, no aguardo de notícia da disponibilização do depósito judicial, decorrente do requisitório expedido (fls. 496). Se em termos, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012288-04.1994.403.6100 (94.0012288-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033898-62.1993.403.6100 (93.0033898-6)) DUTOFLEX TUBOS FLEXIVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X DUTOFLEX TUBOS FLEXIVEIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DUTOFLEX TUBOS FLEXIVEIS IND/ E COM/ LTDA  
Diante do noticiado às fls. 494/496, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, traga aos autos comprovante do integral cumprimento da segunda parte da r. decisão de fls. 479, ou apresente as razões pelo seu não cumprimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0004005-64.2009.403.6100 (2009.61.00.004005-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBEX UTILIDADES S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBEX UTILIDADES S/A  
Ante o manifesto engano, retifico o despacho de fls. 194 para que cojnste : numerário bloqueado na conta do Banco do Brasil e não como constou.No mais, cumpra-se o alí determinado.Apesar de regularmente citado o réu ficou-se inerte, assim não há que se falar em ausência de manifestação acerca do despacho de fls. 193, visto que não há nos autos advogado regularmente constituído.No entanto, em virtude do resultado da penhora on line, determino a transferencia do numerário bloqueado na conta da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a liberação dos demais bloqueios.Sem prejuízo, intime-se o autor para que requeira o que direito, fornecendo, se for o caso os dados para expedição do alvará de levantamento.Int.

#### **Expediente Nº 3030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008304-12.1994.403.6100 (94.0008304-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036979-19.1993.403.6100 (93.0036979-2)) VALDIR FOLGUERAL RODRIGUES X ELIANE MONTEIRO X LUIZ FERNANDO MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Anoto que os depósitos foram efetuados apenas nos autos da ação cautelar em apenso, assim, reconsidero o despacho de fls. 263. Intime-se, após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0034425-67.2000.403.6100 (2000.61.00.034425-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-82.2000.403.6100 (2000.61.00.034424-3)) RUY PRADO DA SILVA X ROSANGELA FERREIRA DA

SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 517/517vº, requeiram os réus o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009639-95.1996.403.6100 (96.0009639-2)** - CESIDIO AMBROGI FILHO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP009369 - JOSE ALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE DO PROCESSO DISCIPLINAR 1882 - 67/90(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0033034-82.1997.403.6100 (97.0033034-6)** - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0012045-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012045-8)** - ADRIANA DELLA MANNA SOMMER(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0021133-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021133-7)** - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO(SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0002428-80.2011.403.6100** - CNL CONSULTORIA,LOCACOES E EMPREENDIMIENTOS S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.T.R.F 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005057-27.2011.403.6100** - PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, para o fim de determinar às autoridades impetradas que promovam o cadastramento do nome da impetrante em seus bancos de dados, bem como passem a acatar suas sentenças arbitrais proferidas a fim de viabilizar aos trabalhadores o levantamento do FGTS e a dar entrada no requerimento do Seguro Desemprego. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Afirma ser árbitra em entidade arbitral privada. Alega que as autoridades impetradas não reconhecem a validade das sentenças. Decido. Preliminarmente, em relação ao Seguro Desemprego, num primeiro momento, professei entendimento no sentido de se tratar de concessão do benefício em si considerado, o que determinou o encaminhamento de alguns feitos às Varas Previdenciárias, sendo certo que foram devolvidos, sob o argumento de não se cuida da concessão do benefício, mas do reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento do seguro desemprego. Assim, revendo posicionamento anterior, tenho que a competência para o julgamento é das Varas Cíveis da Justiça Federal. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes em parte, tais pressupostos. A sentença arbitral é título executivo judicial, assim considerada pelo art. 584, inciso III, do Código de Processo Civil. Tem os mesmos efeitos da sentença produzida em Juízo, refletindo acordo das partes. Por outro lado, a Lei 9.307/96 que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário. Desta forma, de acordo com o texto expresso da lei, entendo presente o fumus boni iuris, no que se refere ao acatamento da decisão. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado

presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. (RESP 200501446957 - STJ - Min. José Delgado). Ademais, o não acatamento da sentença arbitral implica, indiretamente, em prejuízo aos trabalhadores, na medida em que impede o exercício de direitos como, no caso, o recebimento do seguro desemprego e o levantamento do FGTS. O perigo de dano também se evidencia, por se tratar de verba alimentar. No entanto, na extensão em que foi requerida a medida não pode ser concedida. Isto porque a determinação para inclusão da impetrante nos cadastros das impetradas não pode ser deferida em sede de liminar. Assim sendo, **CONCEDO EM PARTE** a liminar para que as autoridades impetradas **RECONHEÇAM** as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, para fins de autorizar a entrada no requerimento do seguro desemprego e levantamento do FGTS, pelos conciliados, desde que observados os requisitos das Leis n.ºs 8.036/90 e 7.998/90. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oficiem-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024581-44.2010.403.6100** - DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50-52. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011100-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS  
Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fls.74. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036979-19.1993.403.6100 (93.0036979-2)** - VALDIR FOLGUERAL RODRIGUES X ELIANE MONTEIRO X LUIZ FERNANDO MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Por ora, requeira a CEF o que de direito com relação aos valores depositados na conta n° 0265.005.00157825-4. Intime-se.

**0022758-21.1999.403.6100 (1999.61.00.022758-1)** - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL E SP169035 - JULIANA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência ao autor/réu do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0034424-82.2000.403.6100 (2000.61.00.034424-3)** - RUY PRADO DA SILVA X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)  
Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária n° 0034425-67.2000.403.6100 e encaminhem-se ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5814**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010249-34.1994.403.6100 (94.0010249-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP111268 -



### **DESAPROPRIACAO**

**0910497-53.1986.403.6100 (00.0910497-6)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X OMAR DE CARVALHO CUNHA  
Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO proposta por COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP em face de OMAR DE CARVALHO CUNHA, OLGA INSTASHI DE CARVALHO E ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desapropriação da área descrita na inicial para fins de constituição de servidão de passagem impondo aos proprietários a obrigação de não edificar, mediante o pagamento de indenização nos termos da lei. Para a construção da Subestação de Rosana da linha de transmissão Presidente Prudente / Porto Primavera a CESP necessita da gleba LT 132B/01 com área de 1,3402 ha, localizada em Teodoro Sampaio, Comarca de Presidente Venceslau, declarada de utilidade pública pela Portaria 1213, de 08/09/86, publicada no DOU 15/09/86, para fins de servidão, conforme o art. 40, do Decreto 3.365/41 c/c Decreto 35.851/54. O valor ofertado de Cz\$ 86,66, à época, representa 10% do valor da área e foi obtido com a seguinte fórmula: valor venal Cz\$ 3.727.476,43 dividido por 5.764,4 ha (área do imóvel) = Cz\$ 646,64 (valor unitário) multiplicado por 1,3402 ha (área servienda) = Cz\$ 866,63, cujos 10% perfazem o total de Cz\$ 86,66, nos termos do art. 15, 1º, letra c, do Dec 3.365/41 c/c a redação que lhe deu a lei 2.786/56. O valor ofertado foi depositado integralmente nos autos (fl. 19), tendo o mandado de imissão provisória na posse sido expedido e cumprido (fl. 22).Citado, os expropriados OMAR DE CARVALHO CUNHA, OLGA INSTASHI DE CARVALHO não apresentaram contestação.A CESP pediu a citação do ESTADO DE SÃO PAULO, eis que obteve informação acerca da existência de ação discriminatória em relação ao imóvel desapropriado.Contudo, apesar de citado, o ESTADO DE SÃO PAULO, não apresentou contestação.Foi nomeado como perito Antônio Carlos Suplicy para avaliação do valor a ser indenizado.A CESP apresentou laudo de assistente técnico.Foi prolatada sentença com acolhendo o laudo pericial.A sentença foi anulada por vício insanável do laudo que a embasou.Baixados à vara de origem os autos foram arquivados.Por requerimento da expropriante o feito foi reativado.A CESP requereu o julgamento da ação acolhendo-se o laudo de seu assistente técnico.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Pois bem. Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se operou a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança. Assim, pela falta de contestação de todos os expropriados, não se tratando de nenhum dos casos do art. 320 do CPC, decreto a revelia dos réus presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora, inclusive em relação ao valor ofertado a título de indenização.Em razão da falta de impugnação do valor ofertado pela CESP entendo desnecessária a realização de perícia técnica, face a inexistência de controvérsia. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para decretar a expropriação da gleba LT 132B/01 com área de 1,3402 ha, localizada em Teodoro Sampaio, Comarca de Presidente Venceslau, declarada de utilidade pública pela Portaria 1213, de 08/09/86, publicada no DOU 15/09/86, descrita na inicial, imitando definitivamente a expropriante na posse do aludido imóvel, servindo esta sentença de título hábil para o competente registro imobiliário.Intime-se pessoalmente os expropriados OMAR DE CARVALHO CUNHA e OLGA INSTASHI DE CARVALHO dando ciência desta decisão e para que cumpram as disposições do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, dispensando-se aos expropriados a prova de quitação de eventuais dívidas fiscais, eis que atingidas pela prescrição na medida em que a imissão provisória na pose ocorreu em 1986.Custas ex lege. Os honorários advocatícios, em ações desapropriatórias, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). Assim, CONDENO os expropriados OMAR DE CARVALHO CUNHA e OLGA INSTASHI DE CARVALHO em honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da indenização nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF nº 134/2010.Deixo de condenar o Estado de São Paulo nos ônus de sucumbência, eis que não deu causa ao ingresso da demanda, mas apenas figurou no pólo passivo ante a possibilidade de interesse direto na causa, o que foi afastado pela sua falta de contestação.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação incluindo no pólo passivo da demanda a expropriada OLGA INSTASHI DE CARVALHO, bem como do ESTADO DE SÃO PAULO incluído na demanda fl. 35 vº.P.R.I.

**0009849-64.1987.403.6100 (87.0009849-3)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP071016 - INAE LOBO E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO TANNURE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de remessa ao contador, vez que tal diligência cabe a parte interessada, devendo informar a este Juízo qual valor entende devido, observando os termos do julgado.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

### **MONITORIA**

**0008906-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALMEIDA SILVA

Esclareça a autora o requerido, haja vista o endereço declinado já foi diligenciado. Prazo 10(dez) dias.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**



**0006018-02.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025995-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025995-4)) NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial oferecidos por NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE, contra a UNIÃO FEDERAL, em relação a execução nº 0025995-14.2009.403.6100.Por acórdão do TCU o embargante dói condenado ao pagamento de multa no valor de R\$27.077,10.Sustenta em breve síntese, que propôs parcelamento do valor exequendo.Em seguida, afirma a inexistência da dívida e caso o Juízo entenda de modo diverso que seja determinado a União que aceite o pagamento parcelado.Em impugnação a União Federal aduziu ausência de pressupostos processuais, ausência de interesse de agir e no mérito requereu a improcedência.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Em que pesem os argumentos da União entendendo não haver falta de pressupostos processuais nem de interesse de agir nos presentes embargos.O valor da causa, ainda que incorreto, consta da emenda da inicial de fl. 13.A União argúi preliminar de falta de interesse e e falta de pressupostos processuais. Tais alegações dirigem-se, todavia, ao mérito da pretensão e não ao exercício do direito de ação, que é abstrato, ou seja, não se subordina à efetiva existência do direito material. Por ser direito público subjetivo de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a ação não se subordina, para existir, a um direito material. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial - in statu assertionis . O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até porque, antes da sentença, a única realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação .Se o juiz, entretanto, aprofundar a cognição para verificar a efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito , e não mais simples exame de condições da ação. Seria frustrante a sentença que, após exaustiva instrução e cognição, concluísse pela carência de ação. A procedência ou não dos embargos é matéria de mérito e não se confunde com o direito de ação.Deste modo, rejeito as preliminares.No mérito, os embargos revelaram-se improcedentes.O embargante limitou-se a negar a existência da dívida, pura e simplesmente, sem qualquer justificativa ou embasamento fático ou jurídico.De acordo com o art. 71, 3º da CF/88, a decisão executada tem força de título executivo extrajudicial, in verbis: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.Nesse sentido a jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CF/67 E CF/88. LEI 6.822/80. EX-FUNCIONÁRIO DE EMPRESA PÚBLICA. REPARAÇÃO DO DANO PROVENIENTE DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 1.518 DO CC DE 1916. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- Insurge-se o embargante contra a atuação do Tribunal de Contas da União, sustentando que, no caso em tela, exorbitou das suas atribuições, ao condená-lo ao ressarcimento de prejuízos aos cofres da empresa pública PORTOBRAS, e que as suas decisões não podem ser consideradas títulos executivos extrajudiciais.- O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, pelo Tribunal de Contas da União, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária da União, em auxílio do controle externo atribuído ao Congresso Nacional, foi previsto nas Constituições de 1967 (art. 71) e de 1988 (arts. 71 e72).- Nos termos do artigo 1.º da Lei nº 6.822/80, As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva.- Atualmente, a eficácia de título executivo das decisões do Tribunal de Contas da União tem fundamento no artigo 71, 3.º, da Constituição de 1988.- Possuindo os embargos do devedor natureza de defesa e de ação d conhecimento, destinada à oposição à execução, deveria o embargante ter observado as regras do ônus da prova, previstas no artigo 333 do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.- Não logrou o embargante apresentar qualquer elemento de prova do desacerto da decisão do Tribunal de Contas da União, quanto à atribuição da sua condição de devedor solidário.- Em se tratando de reparação do dano causado pela prática de ato ilícito por ex-funcionário de empresa pública, a responsabilidade é solidária, nos termos do artigo 1.518 do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos.- Os recibos juntados aos autos, não provam o alegado pagamento do débito, pois dizem respeito ao acertamento realizado na esfera administrativa e não ao valor cobrado na execução subjacente, na qual é cobrada a diferença que, administrativamente, havia sidoatribuída aos demais co-responsáveis e que, nos termos do artigo 1.518 do Código Civil de 1916 e da decisão do TCU, ora executada, foi atribuída ao embargante na condição de devedor solidário.- Precedentes.- Recurso de apelação improvido. : TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 156867Processo: 94030085568 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/07/2007 Documento: TRF300127307Portanto, o título preenche todos os requisitos de exigibilidade, sendo que o valor pretendido é o constante do título e não apresenta excesso.Quanto ao acordo proposto pelo embargante, a aceitação depende somente de concordância do credor que no caso chegou a fazer contraproposta de parcelamento nos termos administrativos possíveis constantes da Ordem de Serviço PGU nº 14 de novembro de 2009.Contudo, até o presente momento, o embargante devedor não anuiu nos termos propostos pela União sendo que vem sistematicamente propondo transação em moldes sobre os quais a União já se pronunciou desfavoravelmente.Assim, considerando que o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida, ainda que seja mais valiosa e que não pode o credor, ainda, ser obrigado a receber o pagamento em parcelas, mesmo que o objeto em questão seja divisível, se assim não foi ajustado, improcede o pedido dos embargos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Determino de ofício a correção do valor da causa, eis que, embargado o valor total da dívida, o valor da causa é de R\$ 27.077,10, para novembro de 2009.Condeno

o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.707,71, corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0006494-06.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009597-0)) MAURICIO MAIA MACIEL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

**0006495-88.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0)) RASPEC RACOES E SAL LTDA X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

**0006533-03.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024917-48.2010.403.6100) V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X SERGIO FERREIRA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada e legível do contrato social da empresa, ou ainda cópia legível com declaração de que conferem com o original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035062-71.2007.403.6100 (2007.61.00.035062-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON RODRIGUES - PEDRA ME X MILTON RODRIGUES

Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela autora. Int.

**0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI

Requeira a parte autora o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

**0030539-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030539-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO TOZATO JUNIOR

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que já houve expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal conforme fls. 78 e 83. No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 125. Int.

**0009597-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MAIA MACIEL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Requeira a parte autora o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

**0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) Dê-se ciência ao executado acerca da manifestação de fls. 114/115. Int.

**0025995-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025995-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE)

Vistos. Considerando que, a União já se manifestou conclusivamente à fl. 75/76 acerca da impossibilidade de aceitar qualquer proposta de acordo que não esteja nos rigorosos termos do art. 2º da Ordem de Serviço PGU nº 14/2009, requerendo inclusive o prosseguimento do feito. Considerando que, o devedor já manifestou conclusivamente que não tem meios de parcelar a dívida nos termos exigidos pela União. Considerando que, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida, ainda que seja mais valiosa e que não pode o credor, ainda, ser obrigado a receber o pagamento em parcelas, mesmo que o objeto em questão seja divisível, se assim não foi ajustado, entendendo que o feito deve prosseguir normalmente com a União requerendo o que de direito para a satisfação da dívida, devendo, inclusive, manifestar-se sobre a certidão de fl. 31, no prazo de 10 dias. No silêncio, findo o prazo remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde o feito aguardará por no máximo um ano, sendo que após, passará a correr a prescrição intercorrente. Int.

**0007545-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Esclareça a autora o requerido, haja vista o endereço declinado já foi diligenciado. Prazo 10(dez) dias.Int.

**0024917-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X SERGIO FERREIRA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO)

Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000170-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Defiro o desentranhamento conforme requerido, devendo o interessado comparecer nesta Secretaria para retirada do documento.Após, prossiga-se com a citação.

**0000181-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ALDO DA SILVA MATOS

Defiro o desentranhamento conforme requerido, devendo o interessado comparecer nesta Secretaria para retirada do documento.Após, prossiga-se com a citação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5)** - JORGE DE JESUS MONTEIRO X MARIA AMELIA TAVARES MONTEIRO(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL X JORGE DE JESUS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0987875-51.1987.403.6100 (00.0987875-0)** - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito dos honorários advocatícios efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.2. Com relação ao valor principal, por ora, aguarde-se a informação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014188-41.2002.403.6100 (2002.61.00.014188-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER DA SILVA(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA SILVA

Considerando que o valor bloqueado nos autos já encontra-se depositado na CEF conforme guia de fls. 188, reconsidero a decisão que determinou o desbloqueio e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.No mais, intime-se a autora acerca do despacho de fls. 187, para que informe a este Juízo se tem interesse no cumprimento do despacho de fls. 183.

**0026791-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026791-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBERTO GONCALVES DE LIMA

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento conforme requerido, devendo contudo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentar o valor da diferença ainda devida pelo executado para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0035091-24.2007.403.6100 (2007.61.00.035091-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BBF COML/ LTDA

Vistos etc.Conforme vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 200201542176, 4ª Turma, Min. Luis Felipe Salomão, DJE: 24/05/2010), admiti-se, em casos excepcionais, a penhora do faturamento da empresa, desde que: 1º) o devedor não possua bens para assegurar a execução, ou estes sejam insuficientes para saldar o crédito; 2º) haja indicação de administrador e esquema de pagamento nos termos do artigo 677, do Código de Processo Civil e 3º) o

percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Analisando autos verifico presentes os requisitos que autorize a penhora sobre o faturamento, desse modo, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora de fls. 581/585, para determinar a penhora sobre 5% (cinco) do faturamento bruto da empresa. Para tanto, expeça-se o mandado, devendo ser nomeado como depositário o Sr. Gilmar Suzana Gomes, conforme requerido, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil. Deverá o Senhor Oficial de Justiça intimar pessoalmente o depositário do encargo para apresentar a forma de administração e de pagamento, tudo com base no faturamento da empresa, devendo tal plano ser instruído com as declarações apresentadas pela empresa à Receita Federal do Brasil. Int.

**0014894-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014894-5)** - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP

Informe a autora qual endereço dever diligenciado. Int.

**0013397-91.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de fls. retro para que requeira o que de direito. Após, conclusos. Int.

**0023522-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE KALFOGLOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGE KALFOGLOU

Por primeiro, expeça-se mandado de intimação do réu nos termos do artigo 475-J do CPC, nos termos da decisão de fls. 40/42. Int.

#### **Expediente Nº 5815**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020947-60.1998.403.6100 (98.0020947-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP044561 - ANA MARIA CASSEB NAHUZ E SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN)

Fls. 138: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0037131-18.2003.403.6100 (2003.61.00.037131-4)** - DORON ADMONI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 259/261: Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003708-91.2008.403.6100 (2008.61.00.003708-4)** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A procuração de fls. 18 não confere ao outorgado poderes para receber e dar quitação. Intime-se para regularizar. Após, cumpra-se o despacho de fls. 854 no que tange à expedição de alvará de levantamento. Int.

**0012898-10.2010.403.6100** - PLATINUM LTDA X PLATINUM PNEUS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 491/492: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto tratar-se de pagamento realizado. Todavia, poderá o requerente socorrer-se das vias adequadas para restituição dos valores recolhidos. Fls. 465/489: Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0025250-97.2010.403.6100** - MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0002545-71.2011.403.6100** - AGRO COML/ CIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 -

JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Vistos.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por AGRO COML. CIRO  
LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM  
SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando desconstituir o  
débito objeto da inscrição 80 6 10 025006-85, alegando que teria ocorrido tempestivamente o pagamento, sendo  
indevida a cobrança e a inscrição em dívida ativa, assim como a negativa em fornecer CND.Pediu o reconhecimento de  
que os débitos são indevidos, devendo ser baixados, assim como que se abstivessem as autoridades impetradas de  
impedir o fornecimento de CND em razão de tais fatos.A liminar foi concedida. Prestadas informações, ambas as  
autoridades alegaram ser parte ilegítima. Por outro lado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO  
reconheceu o pagamento noticiado e propôs o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Vieram os autos à conclusão.  
É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo.  
Ausentes pressupostos negativos. Apesar do alegado, ambas as partes são legítimas: de um lado, encontra-se o débito  
inscrito em dívida ativa; de outro, os pagamentos alegados foram realizados antes mesmo do vencimento da dívida, pelo  
que a análise é de competência da Receita Federal. Assim, devem ambas permanecer no pólo passivo. Assiste razão à  
impetrante. Tendo em vista que a própria autoridade impetrada responsável pela análise dos pagamentos constatou a  
necessidade de extinção dos débitos objeto da presente lide, em reconhecimento do pagamento devida e  
tempestivamente realizado, é manifesto o direito da autora, tendo havido reconhecimento jurídico do pedido.Importa  
anotar que o PROCURADOR CHEFE claramente expressou ser atribuição da RECEITA FEDERAL a análise em  
questão, portanto concordou com os resultados por esta encontrados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO  
COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC, por ter havido reconhecimento jurídico do pedido,  
e DETERMINO a baixa da inscrição em dívida ativa 80 6 10 025006-85, afastando quaisquer restrições decorrentes de  
tal inscrição, inclusive atinentes à expedição de CND, desde que não haja outros débitos que impeçam tal  
expedição.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por expressa determinação legal. P. R. I

**0004246-67.2011.403.6100** - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS  
FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Vistos etc.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sobre o débito DCG  
36.264.973-1, objeto do presente mandamus, manifestou-se:O contribuinte alega que há depósitos judiciais realizados  
nos autos da Declaratória nº 2001.61.00.007853-5/22ª VF, distribuído por dependência aos Autos de nº  
1999.61.00.022027-6.Em análise, verifica-se que na referida ação o contribuinte discute a exigibilidade, apenas, da  
contribuição social destinada ao SAT, mas há outras rubricas no processo (fls. 123, 148, 238 e 252). Além disso, para a  
competência 13/2006, o valor do débito é de R\$ 191.898,80 e o contribuinte realizou o depósito no valor de R\$  
125.034,52, insuficiente para garantir o débito.Logo, em que pesem os argumentos da impetrante, o fato é que, após a  
análise da suficiência dos depósitos realizada pela autoridade coatora, foi por ela apurado que tais depósitos não são  
suficientes para a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito. Ademais, não pode o Poder Judiciário adiantar-se à  
decisão administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da  
separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.Desta forma, revogo a liminar concedida  
a fls. 164/165.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005707-74.2011.403.6100** - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES  
ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA  
REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A  
em razão da decisão proferida a fls. 306/308.Recebo os Embargos de Declaração de fls. 317/319, porquanto  
tempestivos.Acolho os Embargos de Declaração, tendo em vista a omissão na r. decisão, passando a constar da  
fundamentação da decisão de fls. 306/308:Desta forma, inviável o cumprimento da liminar nos termos em que proferida  
anteriormente, pelo que REVOGO a liminar anteriormente concedida.Entretanto, o contribuinte não pode ser  
prejudicado, eis que o prazo para a primeira fase da Consolidação expirou em 15.04.2011, razão pela qual DEFIRO o  
pedido alternativo, não devendo o impetrante ser excluído do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, enquanto não  
convertidos em renda da União os depósitos judiciais requeridos nos Autos das Ações Anulatórias 2008.61.00.005270-  
0, 2008.61.00.011027-9 e 2008.61.00.01000 8-0, garantindo o seu direito à Consolidação, por qualquer meio viável,  
ainda que integralmente manual e expirado o prazo de 15.04.2011.Por fim, a análise das informações para efetiva  
consolidação, nos moldes do parcelamento da Lei 11.941/09, cabe às autoridades coatoras, não podendo o Poder  
Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio  
constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.No mais, persiste a  
decisão tal como está lançada.Intimem-se.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em Regime de Plantão.

**0005902-59.2011.403.6100** - CENTRAL DE SAO JOAQUIM PANIFICADORA LTDA - EPP(SP216793 - WILSON  
BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 38/39 em aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança ajuizado por  
CENTRAL DE SÃO JOAQUIM PANIFICADORA LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de medida liminar que reconheça a extinção pelo pagamento do crédito previdenciário, no valor de R\$ 75,52; determine seu ingresso no Simples Nacional; bem como seja determinada à autoridade impetrada que não inscreva em dívida ativa o respectivo débito. Para tanto, argumenta que seu pedido foi indeferido, ao fundamento de haver pendências fiscais de natureza previdenciária. Entretanto, teria quitado tal pendência em 07/01/2011, antes do registro da decisão de indeferimento. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Por primeiro, no tocante à extinção do crédito tributário, verifico que o pagamento noticiado ocorreu em data posterior ao prazo de vencimento, razão pela qual sua regularidade deve ser verificada pela autoridade fiscal, eis que acrescido de multa e juros. De outra feita, no que se refere à inclusão da impetrante no Simples Nacional, é de se ver que o referido pagamento ocorreu em 07/01/2011 (fls. 27), após, portanto, a apresentação de seu pedido de inclusão. Ou seja, no momento da solicitação de inclusão ao Simples, a impetrante não possuía os requisitos necessários a tanto. Vale ainda ressaltar que, após ter sua opção pelo Simples Nacional indeferida, possuía a impetrante trinta dias para apresentar impugnação, o que, ao que parece, não foi feito, de forma que não me parece existir periculum in mora. Não obstante, ante o documento de fls. 27 que demonstra o pagamento, entendo não haver razão para que o crédito seja inscrito em dívida ativa. Desta forma, defiro parcialmente a liminar tão somente para determinar à autoridade impetrada que não inscreva em dívida ativa o débito previdenciário referente à competência de 01/2011, no valor de R\$ 75,52, até ulterior manifestação deste juízo. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente, bem como para prestar informações no prazo legal. O respectivo mandado deverá ser cumprido em regime de plantão. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da lide, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0006871-74.2011.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de: a) realizar a inscrição do crédito referente ao COFINS em dívida ativa, observado na Carta de Cobrança 103/2011, processo administrativo 12157-000.360/2011-78; b) inscrever o nome da impetrante no CADIN, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em prol do seu direito alega que a pretensão da autoridade coatora foi fulminada pela prescrição. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Somente com o que consta da petição inicial e seus documentos, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, em análise perfunctória da inicial, não vislumbro a existência de fumus boni iuris a ensejar a pretensão da impetrante. Com efeito, não constam dos autos documentos que atestem de forma clara a data inicial para a contagem da prescrição. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público. Após, venham conclusos para sentença.

**0007733-45.2011.403.6100 - EDENILSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C**

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007756-88.2011.403.6100 - VINICIUS TEREZAN DE SOUZA (SP290181 - ANA PAULA RODRIGUES GIMENEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**  
Ciência da redistribuição do feito. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fls. 29, visto tratarem-se de períodos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014972-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO**

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001092-41.2011.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO**

JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)  
X UNIAO FEDERAL

Vistos...Trata-se de medida cautelar ajuizada por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de liminar que autorize o depósito em juízo dos valores constantes no PA 16327.000108/2009-04, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito ora discutido, até o julgamento da ação principal. A liminar foi deferida, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário constante no PA 16327.000108/2009-04, nos termos do art. 151, II, CTN. A ré se manifestou, confirmando a suficiência dos depósitos judiciais realizado às fls. 154/155 e, devidamente citada, apresentou contestação. O requerente apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial. A ação principal foi ajuizada em 28.02.2011, sob o nº 0030757520114036100. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será resolvida. A existência do processo cautelar se justifica em razão de situações em que a prestação jurisdicional deve ser urgente, sob pena de perecimento do direito ou dano irreparável à parte. Seus requisitos básicos são a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito se traduz na plausibilidade da pretensão deduzida a juízo, sem necessidade de aprofundamento de provas, o que será feito na ação principal. O perigo da demora, por sua vez, é a urgência, a necessidade de que a prestação jurisdicional seja feita de imediato sob perigo de dano irreparável, caso a parte aguarde a decisão no processo principal. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, in Processo Cautelar, 22ª edição, pg. 59, Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. No caso em tela, pretende a requerente realizar o depósito do valor correspondente ao Processo Administrativo nº 16327.000108/2009-04, a fim de que possa, garantida a dívida, obter certidão de regularidade fiscal e não ter seu nome inscrito no CADIN. Com efeito, é direito da parte realizar depósito judicial, em dinheiro, para suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do que determina o artigo 151, II do CTN. Confirmam-se as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS REGISTROS DO CADIN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA LEI 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Consoante disposto no art. 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante depósito integral e em dinheiro do montante devido. Inteligência da Súmula 112/STJ. 2. A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Consoante disposto no art. 7º da Lei 10.522/2002, para que ocorra a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Precedentes do STJ. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. No REsp 653.381/RJ, postulou-se tutela de urgência para suspender os efeitos da concorrência pública e impedir a transferência de imóvel. Já, neste feito, requer-se provimento cautelar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a conseqüente expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, além da exclusão, no Cadin, do nome da empresa. 5. Agravo Regimental não provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. (Data da Decisão 20/08/2009; Data da Publicação 24/09/2009 AGRESP 200602760521 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 911354 Relator(a) HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/09/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a parte interessada pode requerer o depósito do montante integral do débito tanto em ação principal quanto em cautelar específica, não havendo óbice se optar pela segunda via. Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.6.2009; REsp 466.362/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 29.3.2007. 2. Recurso especial provido. RESP 200901753904 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1156669 Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. (Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 01/09/2010 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES STJ SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/09/2010) Há, também, o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, na medida em que sem a garantia do débito, a autora não pode obter certidão de regularidade fiscal, o que prejudica o exercício de sua atividade. Ademais, seu nome pode ser inscrito no CADIN podendo lhe trazer graves prejuízos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de, em razão da suficiência do depósito dos valores discutidos no processo



administrativo nº 16327.000108/2009-04, suspender a exigibilidade do crédito, até o limite do depósito, bem como possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, obstando a inscrição do nome da autora nos registros do CADIN, desde que referente ao citado débito, até o trânsito do julgado da ação principal. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Ordinária 0030757520114036100.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5830**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018673-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018673-1)** - EVANDRO BOVOLATO X MARIA ANGELA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP207107 - JULIANA LASSEN E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA)

Considerando o teor da informação, supra, determino a remessa imediata ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 374, promovendo-se após, a republicação, conforme teor que segue: Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007056-79.2011.403.0000, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Após, dê-se vista ao sr. Perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista tratar-se de Meta 2.

#### **Expediente Nº 5831**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011090-93.1975.403.6100 (00.0011090-6)** - MASSAO KAWAJIRI X SOME KAWAJIRI X SEKITI TERATO X KANE TERATO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Vistos etc. MASSAO KAWAJIRI, SOME KAWAJIRI, SEKITI TERATO, KANE TERATO e TOTARO TAMADA - ESPOLIO, qualificados na inicial, propuseram ação de indenização por desapropriação indireta em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, posteriormente sucedido pela UNIÃO FEDERAL em razão do desapossamento de área em decorrência da construção da Estrada denominada Rodovia Regis Bitencourt, atual BR 116. Em prol de seu pedido, alegam que são proprietários dos seguintes imóveis: a) MASSAO KAWAJIRI, SOME KAWAJIRI, SEKITI TERATO e KANE TERATO: no Município de Registro - Transcrição nº 210 - Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Registro e b) TOTARO TAMADA - ESPOLIO: no Município de Juiuí - Transcrição nº 3.264 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ita-nhaém, conforme as medidas, divisas e confrontações descritas na inicial. Ocorre que, à revelia dos requerentes e sem qualquer compensação em pagamento, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, ao abrir referida Estrada, apossou-se das áreas de propriedade dos autores. Dessa forma, consubstanciada a desapropriação indireta contra a propriedade privada, fica o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, obrigado a indenizar integralmente os proprietários por perdas e danos. Citado, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER contestou às fls. 20/21. Réplica às fls. 22. O feito foi saneado (fls. 33 v.º) sendo determinada a realização de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos e o Ministério Público Federal se manifestou (fl. 48 v.º). Foram juntadas as plantas referentes aos imóveis dando-se vista às partes. Os autores formularam pedido para designação de audiência de instrução e julgamento. Arbitrados os honorários periciais (fls. 150), o valor foi depositado pelos autores (fl. 151). Fixado valor complementar (fls. 163), o valor foi depositado pelos autores (fl. 164). O perito nomeado foi substituído pelo Sr. Antonio Carlos Suplicy (fls. 166). Apresentado pelo perito nomeado o laudo pericial de fls. 182/202 e 204/206, as partes se manifestaram sobre o mesmo. Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 251) e juntados memoriais, foi proferida sentença (fls. 264/267). A parte autora apresentou recurso de apelação sendo os autos remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pela anulação do processo desde a juntada do laudo pericial eis que elaborada pelo Sr. Antonio Carlos Suplicy, que exercia ilegalmente a profissão de engenheiro, valendo-se de diploma falso. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, anulou o processo desde a nomeação do perito, julgando prejudicada a apelação da parte autora. Transitado em julgado o v. acórdão proferido, voltaram os autos para o Juízo de origem. Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, foi nomeado perito o engenheiro civil, Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, sendo facultada às partes a apresentação de novos quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. A parte autora apresentou quesitos (fls. 386/388) e a União Federal manifestou-se às fls. 391/398, bem como indicou assistente técnico (fls. 399/400). O espólio de Totaro Tamada apresentou os documentos de fls. 404/406, 412/417, 428/434 e 437/443. A União Federal apresentou seus quesitos (fls. 460/469). O perito nomeado requereu esclarecimentos sobre a exata localização das áreas a serem periciadas (fls. 471/472). Após manifestação da parte autora o perito informou que a resposta não foi satisfatória, reiterando o pedido de esclarecimentos. Foi expedido ofício para o DNIT solicitando que traga aos autos as informações requeridas pelo perito judicial. Referida autarquia requereu a intimação da ANTT - Agência Nacional dos Transportes Terrestres conforme esclarecimentos de fls. 486/524. Expedido ofício à ANTT - Agência Nacional dos Transportes Terrestres, esta informou a impossibilidade de prestar as informações solicitadas conforme fls. 529/530. A

parte autora manifestou-se às fls. 535/538. O perito judicial informou que a) o imóvel onde se situa a sede do DNIT em Registro e a parte do mesmo que foi atingida pela Rodovia Régis Bitencourt neste Município, e que, segundo o Advogado dos Autores pertenceria a estes, é, de fato, de propriedade do DNIT, conforme consta das escrituras em Anexo, já que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes é sucessor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER; b) quanto ao imóvel atingido pela rodovia localizado em Juquiá o DNIT não conseguiu determinar a sua posição, já que as estacas antigas não têm relação com a nova quilometragem e não foram encontrados documentos referentes ao mesmo. Assim, quanto à gleba de Juquiá, o perito judicial reitera solicitação anterior para que os autores esclareçam sua exata posição (fls. 542/560). Os autores Massao Kawajiri, Somie Kawajiri, Sekiti Terato e Kane Terato requereram a desistência da ação e, após manifestação da União Federal, requereram a renúncia dos direitos dos autores sobre os quais se funda o pedido (fls. 570). Os autores foram intimados a regularizar sua representação processual. Intimada pessoalmente a Sra. Maria Angélica Tamada, inventariante do Espólio de Totaro Tamada, a cumprir a determinação de fls. 473 atendendo ao requerido pelo Perito (fls. 571). Os autores Massao Kawajiri, Somie Kawajiri, Sekiti Terato e Kane Terato esclareceram que já receberam indenização via administrativa. A União Federal requereu a homologação da desistência requerida pela parte. Decorrido o prazo para manifestação da Sra. Maria Angélica Tamada, inventariante do Espólio de Totaro Tamada, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de desapropriação, seja ela decorrente de regular processo expropriatório, seja no caso da chamada desapropriação indireta, o que cabe ser decidido diz respeito, apenas, à justa indenização a que alude a Carta Magna (art. 5.º, XXIV). A jurisprudência pertinente ao caso, se orienta no sentido de não ser desprezado o valor de praça do imóvel, o momento econômico e o poder aquisitivo da moeda, a fim de que a medida compulsória não se tinja de ato espoliatório ou confisco. Para tanto, a indenização deve ser baseada na bem lançada perícia técnica do vistor oficial, suficientemente instruída e fundamentada, considerando na integralidade todos os componentes a serem devidamente indenizados. Pois bem. Mencionaram as partes a ausência de interesse de agir no curso do feito, em razão do recebimento da indenização via administrativa, requerendo a homologação do pedido de desistência do feito. Por outro lado, ouvida a parte contrária, esta não se opôs à extinção do feito, concordando com tal desistência. Com relação ao Espólio de Totaro Tamada, verifiquei que, nomeado perito o engenheiro civil Roberto Carvalho Rochlitz, este, por diversas vezes, requereu aos autores esclarecimentos sobre a exata localização do imóvel. Intimada pessoalmente a inventariante do Espólio de Totaro Tamada, conforme fls. 585 v.º foi certificado o decurso do prazo para sua manifestação. Assim, declaro preclusa a prova pericial, ante a inércia do autor no que tange aos esclarecimentos necessários a possibilitar a realização dos trabalhos periciais eis que, devidamente intimada, deixou a parte decorrer o prazo sem manifestação. Assim, não restou comprovado nos presentes autos o valor do imóvel para que fosse possível basear o valor da indenização. A mera afirmação pela parte não goza da presunção iuris tantum de veracidade para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Dessa forma, impõe-se seja julgado improcedente o pedido por ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor. Com efeito, não se produziu qualquer prova a amparar a pretensão do autor. A realização destas provas indispensáveis encontrava-se a cargo da parte autora, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Conforme o referido artigo, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito. Portanto este é quem deve arcar com as consequências da não produção de provas. Ao comentar o mencionado inciso, Nelson Nery Júnior pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ainda, na lição de Vicente Greco Filho: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito Processual Civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183). Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, em razão da desistência dos autores Massao Kawajiri, Somie Kawajiri, Sekiti Terato e Kane Terato, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento das custas e despesas processuais proporcionais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao Espólio de Totaro Tamada. Condeno o espólio autor ao pagamento de custas proporcionais, bem como honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4 do CPC. Tendo em vista que a União Federal sucedeu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. P.R.I.

**0020804-27.2005.403.6100 (2005.61.00.020804-7) - ANTONIO BENTO MARQUES SILVA X SILVIA ROSA PICCOLO SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, movida por ANTONIO BENTO MARQUES SILVA E SILVIA ROSA PICCOLO SILVA, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor do contrato de financiamento n.º 8.4155.0081744-5, firmado em 01.02.2001, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entenderem devidos, assim como se abstenha a ré de incluir o nome dos autores nos órgão de proteção ao crédito. Pleiteiam, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, a amortização das

prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e a compensação. Liminar parcialmente deferida às fls. 70/73, para determinar a ré que se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Justiça gratuita indeferida às fls. 73. Despacho exarado às fls. 82, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. O MM. Juiz do JEF - Cível, se declarou incompetente às fls. 107/110, bem como suscitou conflito de negativo competência, no qual entendeu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ser este Juízo competente para o processamento do feito (fls. 193/199). Devidamente, citada a CEF apresentou sua defesa juntamente com a EMGEA, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição e no mérito propugnaram pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Sustenta a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva, eis que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º

.....Em que pese a alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não logrou demonstrar o alegado. Caberia à CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação aos autores da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação aos autores da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. Reconheço, todavia, o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC), determinando sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Mas a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência dos mutuários constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse dos autores, que se vêem obrigados ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entendem indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Não há que se falar, ainda, em prévio esgotamento da denominada via administrativa, eis que aos mutuários é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide e as partes que figuram no feito são legítimas. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, pois a lide versa a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovada, visto tratar-se de relação continuada. Superada as questões preliminares, passo, a análise do mérito. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a meu ver, no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Por sua vez, o Sistema de

Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da TABELA PRICE, o SACRE, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a diminuir paulatinamente, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Os mutuários não podem, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos (fls. 52/57 e 232/243), que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Assim como o valor relativo à amortização da dívida a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar, dessa maneira, na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, conforme podemos verificar nas planilhas juntadas aos autos (fls. 52/27 e 232/243), pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão os autores. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxas contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende os autores, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispõe: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. A compensação e a repetição pleiteadas pelos autores, também, não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Por fim, no que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se

refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO, os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. P.R.I.

**0022621-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022621-3) - CLEUBER DO CARMO PEREIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposto por CLEUBER DO CARMO PEREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata liberação do veículo ônibus, marca Volvo B10M6X2 com carroceria MARCOPOLO/PARADISO GV - 1450, cor branca, placas AFD 3159/São Paulo, CHASSI 9BV1MKC10RE313574, ano 1994/1995, e consequente declaração de nulidade do auto de infração ora questionado. O ônibus foi apreendido pela Polícia Federal no Estado do Paraná ao transportar passageiros e mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de pagamento de impostos. O autor sustenta a ilegalidade da apreensão do veículo, eis que não é responsável pelas mercadorias e que estas estariam dentro da cota de importação permitida por passageiro, isenta do pagamento de impostos. Despacho exarado a fl. 38/40 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferiu a antecipação da tutela requerida. Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou o autor com Agravo de Instrumento, que teve provimento negado (fls. 118/122). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. O autor, apesar de ter sido regularmente intimado e ter apresentado rol de testemunhas, não compareceu na audiência marcada para o dia 20/10/2010. Em atendimento ao pedido da procuradora da ré, a audiência foi redesignada para o dia 09.02.2011. Todavia, em razão das infrutíferas tentativas de localização do autor para comparecer à audiência redesignada (fls. 125 e 135), foi proferida decisão que tornando prejudicada a audiência de oitiva de testemunhas. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. No mérito, não havendo mudança fática nos presentes autos, convalido os fundamentos da decisão proferida em sede de tutela. Pois bem. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado, o que não foi observado pelo autor. Ao contrário do alegado, a lei prevê expressamente a possibilidade de apreensão do veículo que transporta mercadorias sujeitas ao perdimento. No caso em exame o veículo foi apreendido porque transportava mercadorias do Paraguai, em grande quantidade, desacompanhadas da documentação de importação necessária. Diante da constatação deste fato, os policiais rodoviários procederam à apreensão das mercadorias e do veículo, além de conduzirem o motorista à Delegacia competente para a lavratura do auto de flagrante. Logo, não se observa qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento descrito, configurando atos de ofício dos agentes públicos mencionados. Anote-se, apenas a título de esclarecimento, que a apuração de culpa do autor no ilícito criminal deve ser objeto de processo criminal no foro competente para tanto. O que se discute nesta ação é o cabimento da pena de perdimento, objeto de processo administrativo, discutindo-se tão somente a validade do auto de infração que determinou a apreensão do bem. O autor alega a ilegalidade da apreensão do seu veículo, sob o argumento de que não sendo o proprietário das mercadorias não poderia ter seu veículo apreendido, pois a lei só admite a pena de perdimento quando o proprietário das mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas for também o proprietário do veículo utilizado no seu transporte. É evidente que somente aquele que contribui de alguma forma para o ilícito pode ter seu veículo perdido. A constatação da responsabilidade do proprietário do veículo utilizado por terceiro deve ser apurada no processo criminal e no processo administrativo. Somente ao final, observado o devido processo legal, a pena de perdimento pode ser aplicada, desde que comprovada a participação do proprietário do veículo. É evidente que a culpa não pode ser presumida, seja no processo penal, seja no processo administrativo. Contudo, a apreensão do veículo no início do procedimento é medida legal e necessária para possibilitar a instrução dos citados processos. Não se trata de antecipação de pena, mas sim de medida acautelatória. A liberação posterior do veículo, por determinação judicial ou por autorização administrativa, é medida que se impõe quando a apreensão passa a ser desnecessária. Contudo, não me parece ser o caso, pois possibilitaria a continuidade da infração, com a utilização do mesmo veículo em novos descaminhos. Tal conclusão decorre do auto de infração, em que consta que o ônibus do autor empreendeu 18 viagens para a região de Foz do Iguaçu - PR, zona de vigilância aduaneira, tendo passado pelo posto de fiscalização da Polícia federal em Santa Terezinha do Itaipu - PR, por 18 vezes em ambos os sentidos. Além disso, o autor consta como reincidente na mesma infração no processo administrativo nº 11969.008250/2006-70. Observo ainda que a alegação de que o veículo foi fretado para terceiro não foi demonstrada de qualquer forma. Para tanto bastava apresentar, apenas, o instrumento do contrato de fretamento. Consequentemente, a alegação de que terceiro organizou a excursão sem sua participação, não tendo qualquer responsabilidade pela excursão ou pelas mercadorias apreendidas também não pode ser acolhida. Ainda que se admitisse não ser o autor o proprietário das mercadorias apreendidas, tal fato, por si só, não

exime sua responsabilidade, pois ao permitir a utilização de seu veículo para a prática do ilícito, contribui diretamente para sua realização. Entendimento contrário possibilitaria ao proprietário do veículo a prática de descaminho com a participação de terceiros, sem o risco de perdimento do seu veículo. Observo ainda que a jurisprudência do E. STJ tem exarado entendimento de que a aplicação da pena de perdimento do veículo deve ser aplicada casuisticamente, ou seja, a luz do caso concreto e de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A decisão acerca da aplicação da pena deve passar por uma análise de elementos fáticos tais como, por exemplo, o valor da mercadoria apreendida e o valor do veículo retido. ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200801746779 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1076576 ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA DJE DATA:19/06/2009) Desse modo, verifico que no auto de infração apresentado não se pode aferir o valor das mercadorias, eis que no item III - Relação de Mercadorias consta apenas a descrição da apreensão do ônibus, sem que se possa verificar se o valor lançado se refere ao veículo ou às mercadorias nele transportadas no momento da fiscalização. Além disso, a alegação de que as mercadorias transportadas estavam dentro da cota permitida de isenção tributária não restou demonstrada nem mesmo pela relação do valor das mercadorias transportadas, sequer pela relação do número de passageiros. Ressalto, ainda, que oportunizado ao autor esclarecimentos em audiência, inclusive com o deferimento de produção de prova testemunhal, o mesmo sequer compareceu à primeira designação, tampouco foi localizado no endereço constante nos autos (fls. 125 e 135). Por fim, foi juntada aos autos cópia do Auto de Infração YE 00938, fls. 143/156, no qual foi declarada a revelia do autor, restando comprovada a reincidência constante do Termo de Infração ora impugnado. Por isso, não há que se falar em ilegalidade na apreensão do bem, eis que, competindo ao autor o ônus da prova, dele não só não se desincumbiu, como ao contrário, movimentou a máquina judiciária e depois não mais foi encontrado, nem mais se manifestou nos autos. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50.P.R.I.

**0009121-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009121-1) - RICARDO TUBERO NETO(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)**  
Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende o autor a condenação do réu ao creditamento nas suas contas-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente aos Planos Collor I e Collor II. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). A ação foi inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Piracicaba. Citado, o Banco Central do Brasil ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a impossibilidade de apresentação dos extratos, sob o fundamento de que somente as instituições financeiras possuem controle individualizado das contas em cruzados novos. Arguiu ainda sua ilegitimidade de parte. No mérito, aduziu como preliminar a ocorrência de prescrição e, quanto à questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/63). O réu apresentou ainda exceção de incompetência que foi acolhida para determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 66). O feito foi distribuído a este Juízo da 4ª Vara e vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Collor I e II. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Inicialmente, com relação à suspensão determinada no AI 754.745, vale ressaltar que conforme decisão publicada no DJE nº 172, divulgado em 15/09/2010, os julgamentos de mérito dos processos que se referem à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II foram suspensos por 180 dias: DECISÃO: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Quanto à substituição processual, constato que houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentos às fls. 135-137. Assim, determino à Secretaria Judiciária que providencie a substituição processual nestes autos, nos termos requeridos na petição. Passo à análise do pedido de sobrestamento dos feitos que versam sobre questão idêntica a deste requerido. Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por

esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2010 Ministro GILMAR M ENDES Relator Documento assinado digitalmente. (AI 754745, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/09/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010) Pois bem. Em março de 2011 esgotou-se o prazo determinado, não havendo notícia de sua prorrogação. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, e não havendo notícia de julgamento (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido. Com razão o réu no tocante à exibição dos extratos bancários. De fato, o Banco Central apesar de ter implementado o bloqueio dos cruzados novos, não possui registro contábil individualizado por correntista, cabendo à instituição financeira depositária tal controle. Não obstante, verifico que os documentos apresentados pelo autor são suficientes para a apreciação do pedido. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte, já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. Isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada



na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).IV - Recurso especial conhecido e provido em parte.(RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212)Entretanto, para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança.Considerando que a presente ação versa somente sobre os valores bloqueados, é de se reconhecer ser o banco Central do Brasil parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.No tocante à preliminar de mérito argüida pelo BACEN, razão lhe assiste. Com efeito, o prazo prescricional em face da autarquia ré é efetivamente quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, sendo que a data inicial de fluência de referido prazo, deu-se com a devolução de todo o valor retido.De fato, somente após a devolução integral do valor retido foi possível a averiguação, por parte do depositante, de que o valor recebido estaria em desacordo com o que entendia devido. Assim, somente a partir daí nasceu a pretensão, passando a correr o prazo prescricional de cinco anos.Tendo em vista que as últimas parcelas dos depósitos bloqueados foram restituídas em agosto de 1992, o prazo de cinco anos já havia escoado quando da propositura da ação. Este é o entendimento do E. STJ:ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR.1. O prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na Lei 8.024/90), é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. O marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido. Agravo regimental improvido. (AARESP 422439, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 29/06/2007, p. 527)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05).2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados.3. Agravo regimental não provido. (AGEDAG 864823, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ Data: 31/08/2007, p. 227)Desta forma, em agosto de 1997 operou-se a prescrição da pretensão deduzida nos presentes autos.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, diante da ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenno o autor a arcar com as custas e despesas processuais, assim como a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 134/2010, observado, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0002408-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002408-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 446/447, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante.A condenação expressa ao pagamento de juros é desnecessária, pois implícita a sua incidência nos pedidos condenatórios em obrigação de pagar.Mais desnecessária ainda em relação à condenação em honorários advocatícios na medida em que, diferentemente do que ocorre com a obrigação de reparar ato ilícito, a parte sucumbente não encontra-se em mora pela simples prolação da sentença, sendo necessário o inadimplemento para que haja a incidência de juros.Ademais, a sentença consignou expressamente o pagamento tanto do principal como dos honorários nos termos da Resolução CJF nº 134/2010.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0008381-59.2010.403.6100 - YUMIKO ABE(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X UNIAO FEDERAL**

Conheço dos embargos de declaração de fls. 108/109, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0009810-61.2010.403.6100 - ISMERIA FERREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Conheço dos embargos de declaração de fls. 162/169, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do

exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0014155-70.2010.403.6100** - CERAMICA SANTA MARCIA LTDA X BENROSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.Baixo os autos da conclusão para sentença e chamo o feito à ordem.Em princípio o autor sustenta nas razões de sua inicial que pretende ver reconhecido o direito de receber os valores emprestados compulsoriamente devidamente corrigidos desde a data do pagamento, até a data de restituição do empréstimo com a efetiva entrega das ações da Eletrobrás, acrescidos de 6% de juros ao ano. Igualmente requer que os dividendos das ações sejam calculados de acordo com o montante de ações a serem emitidas em seu favor que acredita resultará em número bem maior de ações do que aquele já emitido pela Ré para a devolução do empréstimo.Contudo, ao compulsar detidamente os autos verifico contradição e obscuridade no pedido.No item 13.4 da exordial, a parte autora requer a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, com correção monetária integral desde o efetivo recolhimento e expurgos inflacionários. Em seguida, no item 13.5, requer o pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos em decorrência da aplicação plena da correção monetária juntamente com expurgos inflacionários.Procedendo desse modo, o autor formulou pedidos contraditórios, pois ora requer a restituição dos valores a título de empréstimo compulsório, ora requer a devolução da diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos em razão da aplicação incorreta da correção monetária, suscitando ao Juízo a dúvida sobre a real pretensão, ou seja, se pretende restituir todo o valor do empréstimo ou apenas a diferença entre o que já recebeu e o que entende devido.Assim, imprescindível que a demandante esclareça ao Juízo se já recebeu valores a título de restituição do empréstimo e, portanto, pleiteia somente diferenças, ou se nada restituiu, pretendendo, então, a devolução total acrescida das parcelas acessórias consecutórias.Assim, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido nos moldes supra, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a ordem, intime-se as rés para, querendo, aditem a contestação devendo a Eletrobrás trazer aos autos os documentos solicitados pela parte autora no item 13.11 da inicial, ou seja, os extratos com o valor dos créditos emprestados mês a mês, livros de registros contábeis e de controle do empréstimo compulsório de titularidade das requerentes, ou documentos que os equivalham, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0016603-16.2010.403.6100** - DERMACLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligências. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 77/80. Tendo em vista que a determinação exata da natureza das atividades desenvolvidas pela autora é fática e de absoluta importância para o deslinde da controvérsia, manifestem-se as partes se tem interesse na produção de mais alguma prova, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos. Int.

**0018517-18.2010.403.6100** - LAERCIO MORETIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em saneador.Baixo os autos da conclusão para sentença e converto em diligências.O autor é optante pelo FGTS no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, ou seja, na vigência da Lei 5.107/66, tendo requerido na inicial (item c) a juntada dos extratos da evolução dos depósitos da(s) conta(s) fundiária(s) de sua titularidade. Considerando que tais extratos são elementos hábeis a demonstrar o direito pleiteado, intime-se a CEF para que os exhiba, nos moldes supra no prazo de 20 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0019200-55.2010.403.6100** - JOSE DA PAIXAO MATTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Junte o autor no prazo de 10 (dez) dias, documentos suficientemente hábeis a comprovar o alegado às fls. 03.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0020255-41.2010.403.6100** - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JORGE JOSE CORREIA LOPES X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANGELO MANIERO X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X YODIRO MASUDA(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Compulsando os autos verifico a existência das contradições apontadas em relação a sentença.Desta forma, decreto a nulidade da sentença de fls. 189/194.Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos dos autores conforme pedido do item b, fl. 16, da inicial, no prazo de 30 dias.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

**0020662-47.2010.403.6100** - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA., objetivando a alteração da sentença, em razão da superveniente promulgação da lei n.º 12.400, de 07.04.2011.Pela natureza dos embargos de declaração este restringe-se às hipóteses em que há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão.No caso, não se encontra presente nenhuma das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração, notadamente porque a sentença foi proferida em 21.03.2011, data anterior à vigência da Lei nº 12.400, em vigor a partir de 07.04.2011 (data de sua publicação), não podendo a embargante pretender integrar o julgado com a sua análise no caso concreto. Não prospera a alegação da existência de direito superveniente a ser considerado ex officio quando proferido o julgamento, se a sentença é precedente à novel legislação. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0024509-57.2010.403.6100 - FILEMON DE SOUZA BARBOSA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Mantenho a decisão de antecipação de tutela por seus fundamentos de fato e de direito.Intime-se o autor para manifestação acerca da contestação no prazo legal.Int.

**0002061-78.2010.403.6104 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Baixo os autos da conclusão para sentença.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se.

**0000236-77.2011.403.6100 - KEIKO OURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, interposta pela autora KEIKO OURA, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento à cobertura do FCVS, com conseqüente quitação do saldo devedor. Os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação foram deferidos, bem como foi deferida a antecipação de tutela.Devidamente citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido.A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial.O ingresso da União Federal como assistente simples foi deferido.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.No tocante à preliminar suscitada pela CEF, cuida-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo.Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro.Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág.175). Sustenta a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva, eis que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.Estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º .....Em que pese a alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não logrou demonstrar o alegado.A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual.Reconheço, todavia, o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC), determinando sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.Mas a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato

de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Os autos devem, então, serem remetidos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Correta, portanto, o pólo passivo da relação jurídica processual. Passo, então a análise do mérito. Busca-se nesta demanda o reconhecimento do direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral de todas as parcelas mensais avençadas. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pela parte autora, ambos cobertos pelo FCVS. É certo que, nos termos do contrato firmado pelas partes, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que todas as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinado ao Fundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessa circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidade que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se evitada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Pelo anteriormente exposto, inexistente qualquer razão que justifique a cobrança de parcelas desde a quitação do financiamento, tampouco deve o autor sofrer quaisquer restrições em razão do financiamento contratado. Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual ser pago com recursos de referido Fundo, gerido pela ré, Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, conforme Resolução CJF 134/2010. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. P.R.I.

**0003360-68.2011.403.6100 - LUCIANO FARABELLO X CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA FARABELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc..DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por LUCIANO FARABELLO e CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor do contrato de financiamento n.º 1.1816.4118.143-2, firmado em 10.11.1989, visando depositar judicialmente as prestações no valor que entender devido, bem como, para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, e para que não inclua seus nomes nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, alega que efetuou o pagamento de todas as prestações conforme pactuado. Contudo, consta, ainda, saldo devedor no valor de R\$ 97.597,40, valor este superior ao valor de mercado do imóvel circunstância está que atribui a inúmeras irregularidades perpetradas pelo ré o que impediu a correta amortização do saldo devedor. Ante as alegações dos autores, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. No mais, manifestem-se

os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do interesse na realização de audiência de conciliação,.Intime-se e cite-se.

**0003893-27.2011.403.6100** - MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS X GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS X JOAO BRANCO MARTINS X NEDA LIAN BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 303/304 em aditamento a inicial e acolho como valor da causa R\$769.672,57.Trata-se de ação ordinária interposta por MARÍLIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS E OUTROS, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da dívida ativa inscrita, eis que prescrito o crédito.Em prol do seu pedido sustenta a prescrição da dívida ou sucessivamente a ilegalidade do contrato de origem da Cédula Rural Hipotecária.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Da análise dos autos verifico que não há prova robusta das alegações do autor, nem mesmo quanto à prescrição. Além disso, os documentos de fls. 56/60 são cópias de má qualidade, portanto ilegíveis.Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de dilação probatória, análise de documentos possivelmente em poder de terceiros, tais como extrato de evolução e consolidação da dívida e oitiva da parte contrária.Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Intime-se a parte autora para que substitua os documentos de fls. 56/60 por cópias legíveis, sob pena de desentranhamento dos mesmos. Prazo de 5 dias.Cite-se e intime-se.

**0005240-95.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor a fls. 54, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005780-46.2011.403.6100** - A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos etc.A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, visando seja a ré condenada a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com a aplicação de correção monetária que considere os expurgos inflacionários e de juros de 6% ao ano.Para tanto sustenta que esteve submetida a tal empréstimo compulsório, sendo que a correção monetária foi aplicada de forma incorreta, o que acarretou valores a menor e, conseqüentemente, participação acionária incorreta.É a síntese do necessário.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Sendo a ação contra a Administração Direta Federal, assim como sua sociedade de economia mista, são aplicáveis os prazos do Decreto no 20.910/32, portanto a prescrição é quinquenal.A contagem de tal prazo prescricional inicia-se com o vencimento do título, caso não seja sorteado antes, sendo seu prazo de vencimento de 20 (vinte) anos, conforme consta do próprio título por força da Lei 5.073/66.No presente caso as debêntures foram emitidas em 1973 e, portanto, seu prazo de vencimento deu-se em 1993, a partir de quando se iniciou a fluência do prazo de prescrição quinquenal. Assim, prescreveu a pretensão em tela em 1998.A respeito, trago a seguinte decisão do E. TRF da 4a Região:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS, RESULTANTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. As obrigações ao portador apresentadas para resgate resultam de empréstimo compulsório, cuja implementação - tomada e devolução - se deu mediante aquisição obrigatória de debêntures de sociedade de economia mista da qual participa a União. 2. A contagem do prazo prescricional tem início com o vencimento do título, que ocorre, se antes não for sorteado, vinte anos após a emissão da Obrigação, como disposto no título e na legislação, e ocorre em cinco anos, conforme Decreto n.º 20.910/32, Decreto-Lei n.º 4.597/42 e, especificamente, Decreto-Lei 644/69. 3. Títulos emitidos em 1972 venceram em 1992 e estão prescritos desde 1997, não sendo exigíveis em ação interposta em 2002. Tendo a parte ingressado com o processo somente em 2010, resta fulminada, efetivamente, sua pretensão.Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão condenatória veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0005911-21.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO

## FEDERAL

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o termo de prevenção on-line contém 19 páginas (62/81), indicando a propositura de dezenas de ações com identidade de partes e causa de pedir. Entendo que, em situações de excepcionalidade, determinar que a autora providencie a juntada de cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as respectivas Varas para que forneçam tais informações é medida que se mostra contraproducente do ponto de vista prático, e, em última análise, ofensiva/impeditiva do acesso à justiça, haja vista o lapso temporal necessário para o cumprimento de tal determinação. Em situação análoga a dos Autos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028326-6). Pelas razões acima declinadas, deixo de analisar de ofício a ocorrência de prevenção. Trata-se de ação anulatória proposta por BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando em sede de tutela antecipada, que até julgamento dos presentes autos, seja determinada a imediata devolução, ao(s) autor(es), do(s) veículo(s) apreendido(s) que é(são) objeto de processo(s) administrativo(s) citado(s) ao longo da exordial, suspendendo-se, também leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagens do(s) bem(ns) arrendado(s) que seja(m) devida(s) a depositário(s), a ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco (AC), onde se encontra(m) apreendido(s) o(s) veículo(s). Alega(m), em síntese que é indevida a aplicação da pena de perdimento dos bens, visto que a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada ao(s) bem(s) arrendado(s) somente deve ser imputada ao(s) arrendatário(s). Juntaram documentos (fls. 32/59). Ao compulsar a inicial verifico que a ação foi intentada nesta Subseção Judiciária embora o domicílio da autora seja em Poá/SP e os fatos relativos à lide tenham ocorrido em Rio Branco/AC. Contudo, tratando-se de competência territorial a remessa dos autos a um dos Juízos mencionados no art. 109, 2º, da CF/88, depende necessariamente da arguição de exceção de incompetência pela parte ré. Em relação ao pedido de antecipação de tutela, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores presentes no art. 273 do Código de Processo Civil. De fato, não vislumbro a existência de verossimilhança nas alegações. Por primeiro, ressalto que o contrato de arrendamento celebrado tem efeito somente entre as partes, não vinculando a autoridade aduaneira, que tem o dever de agir ao deparar com uma infração à legislação aduaneira, sob pena de responsabilidade por omissão. Neste sentido vem se manifestando a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ÔNIBUS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Em que pese a responsabilidade por infração independa da intenção do agente ou do responsável (art. 94, 2º, do Decreto-lei nº 37/66), sendo atribuível ao proprietário do veículo transportador no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, do Decreto-lei nº 37/66), tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta como na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto a ocorrência da irregularidade, a imposição da sanção não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento (concreto ou potencial) do proprietário da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. 2. O contrato de arrendamento por si só não possui o condão de eximir o proprietário do veículo transportador de qualquer responsabilidade, devendo o mesmo velar para que o mesmo seja cumprido de acordo com as exigências legais. 3. As mercadorias apreendidas (pneus, cigarros, CDs e DVDs avaliados em R\$ 120.175,30) encontravam-se localizadas em todo o veículo (avaliado em R\$ 25.000,00), inclusive nos assentos dos passageiros, e a viagem estava sendo realizada sem a devida autorização, sem nota fiscal de serviços, sem lista de passageiros e sem que as bagagens tenham sido identificadas. 4. Quanto à alegação do impetrante de que não foi notificado para exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, há prova de sua intimação, recebida em 28.03.2006 (AR), não tendo sido apresentada impugnação. 5. É de se afastar a suposta nulidade do auto de infração, pois que contém os elementos necessários à identificação da infração e do infrator, não se vislumbrando prejuízo à defesa do impetrante. (TRF4, AMS nº 2005.70.02.004130-5/PR, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 14-02-2007) PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e consequente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. (TRF4, AMS nº 2006.70.02.010823-4/PR, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Wilson Darós, julg. em 21-11-2007, D.E. 04-12-2007) Por fim, eventuais prejuízos sofridos pela(s) autora(s), poderão ser pleiteados em ação de regresso junto ao(s) arrendatário(s). Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Cite-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002056-34.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, busca o pagamento das prestações condominiais vencidas e vincendas referentes à unidade 34, do Condomínio autor. Em prol de seu pedido, argumenta, em apertada síntese, que a ré é proprietária do referido apartamento, estando, portanto, sujeita aos deveres e obrigações contidas na convenção do condomínio autor, razão pela qual pleiteia o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária e aplicação de multa. Juntou documentos. A ré apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade de ad causam. Foi designada audiência para tentativa de conciliação. Todavia, a ré peticionou a fl. 69, manifestando seu desinteresse na conciliação, razão pela qual a audiência anteriormente designada foi cancelada, por inócuo. O autor apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial. É o relatório. Decido. Sendo a matéria fática incontroversa, restando apenas questões de direito a serem solucionadas, passo a julgar o feito. Afasto a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, na medida em que os documentos juntados pelo autor são suficientes à apreciação do pedido. Quanto à alegada ilegitimidade de parte, ressalte-se que as razões expostas pela ré para fundamentar sua alegação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, assiste razão ao autor. Quanto à questão de fundo, anoto, de início, a inexistência de dúvida quanto à responsabilidade da Ré Caixa Econômica Federal, no pagamento das despesas condominiais em atraso, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação. Assim, cai por terra qualquer alegação de que não detendo a posse do imóvel a ré não estaria obrigada ao pagamento das verbas condominiais, na medida em que em se tratando de típico caso de obrigação propter rem, o titular do direito real não pode se furtar do adimplemento das cotas condominiais em atraso, ainda que, ressalte-se, não detenha a posse direta do bem. Anote-se, por pertinente, que, ao contrário da usucapião, a adjudicação não é modo originário de aquisição de propriedade, de sorte que não tem o condão de extinguir as obrigações que incidiram sobre o imóvel. Portanto, pode-se constatar que o adquirente de unidade condominial a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc) deve responder por todas as dívidas resultantes de encargos de condomínio, por se constituírem obrigação propter rem. Corroboro o sustentado com Acórdão do E. TRF da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ARREMATANTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DESCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. INCIDÊNCIA. LEI Nº 4.591/64 (ART. 12, 3º) E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PERCENTUAL NA CONVENÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Instruída a inicial com documentos suficientes a demonstrarem o montante cobrado, referente às parcelas condominiais em atraso, e não concordando o réu com o seu pagamento, afigura-se sem fundamento a preliminar de inépcia da inicial e de carência por falta de interesse processual. II - Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de arrematação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, sendo desnecessária a integração do ocupante do imóvel na relação processual, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. III - As taxas de condomínio pagas com atraso estão sujeitas à correção monetária, a partir do vencimento das parcelas devidas, e juros de mora, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio e no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, sendo indevida a multa de 20% (vinte por cento), na hipótese dos autos, à mínima de expressa previsão na convenção. IV - Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação (Art. 290, do CPC). V - Incidência de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, distribuídos proporcionalmente ao montante em que sucumbiu cada uma das partes, conforme previsto no art. 21, caput, do mesmo diploma legal, devendo essa proporcionalidade ser apurada na fase de execução do julgado. VI - Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (Origem: TRF - PRIMEIRA - REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL-38000182121-Processo: 200138000182121 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF100166037 Fonte DJ DATA: 31/05/2004 PAGINA: 130 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Quanto à mora, registro que ela se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso do não pagamento e responsabilizado pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária e nos juros de mora e multa, independentemente de qualquer notificação. Aliás, no que atine aos juros de mora e multa, o artigo 1336 1º do Novo Código Civil, que substitui o artigo 12 3º da Lei 4591/64, determina especificamente a sua aplicação ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1% ao mês, de acordo com previsão contida na Convenção do Condomínio, e serão aplicados a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações. A correção do débito deve ser efetuada desde o vencimento das prestações para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente. Devem ser utilizados, para tanto, os índices previstos na Resolução CJF nº 134/2010. No que tange à multa, à vista da alteração introduzida pelo Novo Código Civil, bem ainda em face de disposição contida expressamente no seu art. 2035, seu percentual passa a ser de 2% (dois por cento) sobre as prestações vencidas, eis que todas são posteriores a 11/01/2003, data em que entrou em vigor o referido diploma legal. Por se tratar de prestações periódicas ficam incluídas na condenação as despesas vincendas até a execução do julgado, de acordo com a regra inserta no artigo 290 do CPC. Outro não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, cuja ementa transcrevo: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF NÃO ACOLHIDA - PRELIMINAR REJEITADA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA -



MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contes-tação (fls. 187/190), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento in-tegrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dí-vida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívi-das que recaiam sobre ele, independentemente de es-tar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada.3. Quanto à correção monetária do débito judicial, a sentença estipulou como devida após o vencimento de cada débito, com aplicação do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Contudo, merece reforma a decisão de primeiro grau para estabelecer que os índices a ser observados no cálculo da correção monetária são os oficiais, man-tida a decisão quanto à data de início da sua incidência, na medida em que, sendo instrumento legal para a re-composição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação, deve ser ela calculada de forma mais completa possível.4. No tocante aos juros de mora, não merece reforma a sentença, pois arbitrados no percentual de 1% ao mês, em obediência ao que dispõe o 3º do artigo 12 da Lei nº4.591, de 16 de dezembro de 1964, plenamente vi-gente na atualidade, a regular as relações de condomí-nio em edificações.5. A verba honorária, fixada no percentual de 10% so-bre o valor da condenação, fica mantida, pois nos ter-mos do entendimento firmado por esta Corte Regional.6. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressal-tei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré to-do o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio.7. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A par-tir da sua entrada em vigor, o condômino que não pa-gar suas contribuições até a data do vencimento, esta-rá sujeito, dentre outros encargos, à imposição de mul-ta de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua e-dição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permane-ce o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº4.591/64, exigível a partir do venci-mento de cada parcela não paga.8. Recurso da CEF parcialmente provido.9. Sentença reformada em parte. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 856182 Processo: 200161000269663 UF: SP Órgão Jul-gador: QUINTA TURMA- Data da decisão: 16/02/2004 Documento:TRF300081025 Fonte DJU DA-TA:16/03/2004 PÁGINA: 421 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas con-dominiais vencidas (10/2009 a 01/2011) e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC, corrigidas monetariamente pela forma prevista na Resolução CJF nº 134/2010, desde o vencimento de cada prestação, e acrescidos dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, tudo a contar do vencimento de cada prestação. Condeno ainda a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, também nos termos da Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

## **Expediente Nº 5832**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026767-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026767-1) - DANA INDL/ LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Vistos.DANA INDÚSTRIAS LTDA ingressou com a presente ação ordinária acima epigrafada em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP aduzindo, em síntese, que a exigência de registro perante o aludido Conselho é ilegal, pois suas atividades básicas não estariam relacionadas àquelas sobre as quais o Conselho possui legalidade para regulamentar e fiscalizar. Alega que, exerce atividade industrial diversa das privativas de engenheiros, apesar de ter em seus quadros profissionais de engenharia laborando na cadeia produtiva. Comprovou estar inscrita junto ao Conselho de Química. Entretanto, recebeu notificação do CREA dando conta de que sua atividade básica seria de engenharia, pelo que a inscrição correta seria perante tal conselho. Citado, o CREA ofereceu contestação, alegando conexão com a ação 0026767-21.2002.403.6100 (nº antigo 2002.61.00.026767-1), inexistência de coisa julgada em relação ao processo nº 006689094, e, no mérito, que a autora exerce atividade relacionada à engenharia devendo, portanto, estar inscrita nos quadros do CREA. Aduziu a legalidade da fiscalização, autos de infração e penalidades aplicadas pela falta de inscrição no Conselho. A autora apresentou réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré requereu a realização de prova pericial a qual foi realizada de forma indireta a partir dos elementos do contrato social da autora, eis que o estabelecimento foi extinto. A autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de perícia indireta ao qual não foi dado até o momento efeito suspensivo. O laudo pericial encontra-se encartado às fls. 405/425. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Arguidas preliminares cumpre decidi-las antes da apreciação do mérito. Quanto à conexão, esta foi acatada de modo que ambas as ações estão sendo julgadas no mesmo Juízo. Contudo verifico que não há necessidade de julgamento simultâneo, eis que no decorrer da instrução dos autos verifica-se que as empresas autoras não possuem mesmo objeto social, ou seja, não desempenham a mesma atividade. Desta forma, a prova pericial realizada nestes autos sequer aproveita àqueles. Em relação a preliminar de existência de coisa julgada, tal não se verificou, eis que NAKATA S/A e a demandante sempre foram pessoas jurídicas distintas. Além disso, a

NAKATA S/A exercia atividade diversa da Autora, o que se verifica facilmente do objeto social reproduzido na sentença de fls. 40. Sendo assim, rejeito a preliminar. Superadas as preliminares passo a resolução do mérito. A Lei 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a registrarem-se perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, de acordo com a atividade básica exercida. Ao mencionar que o registro deve ser realizado perante o conselho de fiscalização pertinente à atividade básica, resta claro que a intenção do legislador foi, de um lado, prever a fiscalização pela pessoa jurídica com capacidade técnica para tal, e de outro, evitar que a empresa acabasse por se ver obrigada ao registro em diversos conselhos, tendo em vista o eventual exercício de múltiplas atividades, levando-se em conta a preponderância de uma delas. É o chamado princípio da unicidade de registro. Observe-se que por cada conselho são impostas taxas, daí o esclarecimento de que basta um registro, para que a empresa não seja excessivamente onerada. Pois bem, firmada a necessidade de um único registro perante órgão fiscalizador, é necessária a apreciação de qual seja a atividade preponderante da empresa, de modo a avaliar a qual Conselho tal registro deveria ser realizado, para correta fiscalização. Conforme se depreende da perícia realizada nos autos, que analisou o próprio processo fabril da Autora, esta fabrica longarinas e chassis para a indústria de veículos automotores. Para tal atividade necessita não só do apoio, mas de mão-de-obra especializada em engenharia. De acordo com o Laudo Pericial os produtos fabricados estão classificados como produção técnica especializada na área de engenharia mecânica. De igual modo, concluiu a perícia que, a operação produtiva da empresa está ligada a um engenheiro mecânico e de produção mecânica. Chama atenção a conclusão pericial de que, eventual falha ou defeito nas peças produzidas podem acarretar danos a bens e pessoas, principalmente acidentes rodoviários. Ademais, o próprio objeto social da Autora evidencia a produção técnica especializada em engenharia. Importante consignar que, a própria perícia apontou a impertinência do enquadramento da empresa no Conselho Regional de Assim, forçoso o reconhecimento, destarte, que o Conselho de fiscalização, de acordo com sua atividade básica, é o CREEA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os preceitos da Resolução CJF nº 561/2007, a partir da data desta decisão. Defiro o levantamento dos honorários periciais em favor do Perito Renato Cezar Corrêa, conforme depósitos de fls. 378 e 389, mediante alvará judicial. P.R.I.

**0027472-82.2003.403.6100 (2003.61.00.027472-2) - FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA, em face de UNIAO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que seja declarado nulo o procedimento de aferição indireta, bem como o fictício débito previdenciário de R\$ 947.749,35 (novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Em prol de seu pedido, alega, em síntese, que parte dos débitos estaria prescrita, ressaltando que no período de 1992 a 1994, encontrava-se inativa. Aduz, ainda, que, ao reativar a empresa em 1997, passou a emitir regularmente a RAIS. Por fim, seria ilegal a atribuição de responsabilidade solidária dos sócios quanto ao referido débito. Requeru e teve indeferido pedido de justiça gratuita (fls. 189). Despacho exarado as fls. 237 recebeu aditamento à inicial. A antecipação de tutela foi deferida, a fls. 243/244, para que a ré não incluía, e se já tiver incluído que exclua - o nome da Autora do CADIN, quanto aos débitos em análise nos presentes Autos. A ré, citada, apresentou defesa arguindo preliminares e, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Contra a decisão proferida em sede de tutela, ingressou com recurso de agravo de instrumento, sendo proferida decisão, onde, por maioria, foi negado provimento ao referido recurso (fls. 601). A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Deferida prova pericial, o Laudo Pericial foi apresentado a fls. 706/716, com esclarecimentos no Laudo Complementar (fls. 812/829). As partes foram intimadas dos Laudos apresentados. É o Relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar de litispendência argüida pela ré em relação ao Mandado de Segurança 2003.61.00.008802-2, distribuído à 20ª Vara Federal Cível, visto que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pesquisa realizada no site informatizado da Justiça Federal, manteve a decisão monocrática que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. No concernente à preliminar de prescrição/decadência, verifica-se que o lançamento por homologação é modalidade de lançamento prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, que estabelece que o pagamento antecipado extinga o crédito sob condição resolutória (1o), sendo este definitivamente extinto pela homologação, que deve ser operada no prazo de 05 (cinco) anos, de forma expressa ou automaticamente com o decurso do prazo, sendo, então, tácita (4o). Da análise de tal dispositivo legal, é possível a conclusão de que uma vez efetuado o pagamento antecipado e realizada a homologação expressa, ou ainda o decurso do prazo que induza em homologação tácita, o crédito tributário encontra-se definitivamente extinto, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não havendo mais que se falar em prazo decadencial para sua constituição. Observe-se que somente é possível falar em lançamento por homologação se o sujeito passivo efetivamente ofertou o pagamento antecipado, prestando as devidas informações ao Fisco, demonstrando a necessidade de aplicação deste pagamento diferenciado. Sem pagamento, é cabível o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, pelo descumprimento da legislação tributária, pelo sujeito passivo, sendo que, então, a decadência é regida pelo artigo 173, I, deste mesmo diploma legal: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Não há qualquer razão para a conjugação dos dispositivos legais mencionados, quais sejam, os

artigos 150, 4o, e 173, I, ambos do CTN, na medida em que, antes de se completarem, são, em verdade, excludentes. Com efeito, a situação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é bastante peculiar. Com a ocorrência do fato gerador já é realizado o pagamento, dispondo a lei que a homologação, expressa ou tácita, extingue o crédito. Nas lições do Prof. Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 2004, p. 181), tendo sido prestadas as informações e feito o pagamento antecipado, o decurso do prazo de cinco anos a partir do fato gerador da respectiva obrigação tributária implica homologação tácita. O crédito tributário estará constituído pelo lançamento e extinto pelo pagamento antecipado (...). Assim, a um só tempo, há constituição e extinção, em razão da antecipação do pagamento. Daí o regramento diferenciado, inclusive quanto à decadência, já que não há um prazo entre o fato gerador e a constituição do crédito, e outro, deste, até o pagamento, como ocorre com os tributos sujeitos ao lançamento de ofício. É para estes últimos a regra do artigo 173, I, retro mencionada. Ocorrido o fato gerador, deve o lançamento ser realizado em 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência de tal fato, sob pena de extinção do crédito tributário. Constituído o crédito em tempo, passa a correr o prazo prescricional para a cobrança do tributo. No que diz respeito à alegação de decadência a própria ré manifestou-se as fls. 782:8. Anteriormente à análise do Laudo Pericial apresentado deve ser ressaltado que, em virtude da aplicação da Súmula Vinculante STF Nº 08/2008, considerando a data de lançamento do crédito (17/09/2002), as competências envolvidas (01/1992 a 13/1996 e 01/1998 a 13/1998) e o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN - não há crédito anteriormente anulado por vício formal, não sendo aplicável o disposto no inciso II do art. do art. 173 do CTN - as contribuições lançadas nas competências 12/1996 não está decadente porque seu vencimento somente ocorreu em janeiro de 1997 (art. 3, inciso I, alínea a da Lei 8.212/91), de forma que a contagem do prazo decadencial somente se iniciou em janeiro de 1998.9. Das competências citadas, as competências 01/1992 a 13/1995 já foram excluídas/baixasadas no sistema informatizado Dívida Ativa, conforme consulta à tela CCOMCRED - Consulta Competências de um Crédito, em anexo, estando ativas, por ora, no sistema, as demais competências, entre elas, as competências de 01/1996 a 11/1996 e 13/1996, que s.m.j., também foram atingidas pelos efeitos da decadência quinquenal. A própria ré constatou a extinção de parte dos débitos que são o objeto da presente lide, tendo havido reconhecimento jurídico do pedido, porquanto foi reconhecida a decadência parcial dos valores constantes na NFLD 35.419.096-2, referente ao período de 01/1992 a 13/1995 e 01/1996 a 11/1996, bem como 13/1996. Ressalto, por fim, que com a edição da Súmula Vinculante nº 8, apenas os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN são aplicáveis, por serem os únicos compatíveis com a Carta Política. Ressalvados os recolhimentos não impugnados até a data da edição da Súmula 8, de 12-6-2008, por força de modulação dos efeitos, em todos os processos judiciais ou processos administrativos pendentes, inclusive, nos procedimentos administrativos em curso, deverão ser aplicados os prazos dos artigos 173 e 174 do CTN, de ofício ou a requerimento do interessado. Posto isso, passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Nos procedimentos administrativos a fiscalização deve, em regra, se ater à escrita fiscal e demais documentos apresentados pela empresa fiscalizada. Entretanto, excepcionalmente, quando não apresentados os documentos necessários à fiscalização previdenciária ou quando do exame dos documentos contábeis, não se puder constatar a movimentação real o ordenamento jurídico pátrio permite a apuração por aferição indireta das contribuições efetivamente devidas, conforme se depreende da leitura do artigo 33, 6º, da Lei nº. 8.212/91, que à época dispunha, in verbis: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (...)6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (grifei). Aliás, a possibilidade de lançamento de ofício, mediante aferição indireta, também tem amparo na jurisprudência, conforme se evidencia do julgado abaixo transcrito: **EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL - INOCORRÊNCIA - AFERIÇÃO INDIRETA DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**1. A preliminar de nulidade do lançamento fiscal confunde-se com o mérito e com ele foi apreciada e rejeitada.2. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado.3. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação, ainda mais porque, no caso, o débito já está inscrito e a presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único da LEF.4. ....5. ....6. Considerando que a embargante não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a nulidade do lançamento fiscal, efetuado por aferição indireta, nos termos do art. 33, 3º, da Lei 8212/91, não conseguiu, por conseguinte, ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL 803462; TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Quinta Turma; Relatora: Desembargadora Ramza Tartuce; Data da decisão: 04/12/2006; DJU 14.02.2007 p.290). Pois bem. No caso dos autos e analisando detidamente os documentos juntados, constata-se que a ação fiscal pautou-se nos ditames da legislação aplicável, sendo cabível o arbitramento. Anote-se, por pertinente, que a aferição indireta de débitos previdenciários, dada sua relativa presunção de veracidade, admite produção de prova em contrário, cujo ônus é do

contribuinte, tal como dispõe a parte final do já mencionado 6º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91. Com relação aos valores correspondentes à competência 12/1996 e ao ano de 1998, constantes na NFLD 35.419.096-2, o Laudo de fls. 706/716, esclarece a fl. 715 o que segue: 6) A declaração de RAIS de 1995 e 1996 traz em si informação suficiente para caracterizar omissão de registros contábeis nos anos de 1997 a 2002? R: Em tese, a Declaração RAIS não traz elementos suficientes para caracterizar a omissão de registro contábil, no entanto, a falta do Livro Diário, conforme constatado poderia trazer indícios. Após contato da Advogada da Autora (Dra. Elizabeth Aparecida Zibordi, não foram apresentados elementos suficientes para a resposta do quesito acima. 7) Há qualquer outro documento da empresa que possa constatar movimento real de remuneração de segurados a serviço da autora e que não tenham sido registrados na contabilidade da autora? R: Embora a Perícia tenha contado com a Advogada da Autora (Dra. Elizabeth Aparecida Zibordi), não obteve qualquer elemento suficiente para a resposta do quesito acima. Pelo anteriormente exposto, não se desincumbiu a autora do ônus que lhe competia, devendo ser mantida na NFLD 35.419.096-2, os valores referentes à competência 12/1996 e ao ano de 1998. Logo, restando configurada a irregularidade na escrituração contábil da empresa, não há que falar em ilegalidade no procedimento de aferição indireta realizado pela autarquia previdenciária e perfeitamente circunstanciado no relatório fiscal da NFLD. Por outro lado, não tendo a autora apontado irregularidade ou erro específico no cálculo do montante devido, resta incólume a presunção de exigibilidade do título. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade do período de 01/1992 a 13/1995 e 01/1996 a 11/1996 e 13/1996, constante na NFLD 35.419.096-2, visto que alcançados pela decadência. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, inclusive os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0011033-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011033-3) - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**  
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo embargante em razão da sentença prolatada às fls. 592/594. Conheço dos embargos de declaração de fls. 600/601, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0018812-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018812-1) - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO VIEIRA MONTEIRO X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X RODRIGUES APOLINARIO SANTOS X SERGIO GONCALVES HENRIQUES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL**  
RUBENS ALVES DE OLIVEIRA, GERALDO VIEIRA MONTEIRO, RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA, RODRIGUES APOLINÁRIO SAN-TOS e SÉRGIO GONÇALVES HENRIQUES propõem a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional que os desobrigue do pagamento de im-posto de renda sobre as parcelas mensais de sua aposentadoria complementar, bem como condene a Ré a restituir os valores quitados a título do indevido pagamento do tributo, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais. Re-querem, por fim, a antecipação da tutela para o fim de suspender a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores a título de suplementação de aposen-tadoria. Em prol de seu pedido, argumenta, em apertada síntese, que as contribuições efetuadas ao fundo de previdência da Fundação CESP, foram tributadas na fonte, não sendo possível sua tributação novamente por ocasião das prestações mensais, sob pena de se caracterizar bis in idem. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 78). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o relatório. Decido. Pretendem os autores a não incidência de imposto de renda retido na fonte sobre os valores ora resgatados de sua aposentadoria complementar, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados, ao argumento de que teria havido retenção do referido imposto quando da con-tribuição ao plano de previdência privada. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito julgo antecipadamente o pedido. Rejeito a preliminar de ausência de prova de recolhimento, visto que dos documentos juntados na inicial, consta a Carta de Conces-são de Aposentadoria e Demonstrativo de Pagamento de Planos Previdenciários. Passo, então, à análise da preliminar de mérito da prescrição. No tocante à preliminar de mérito da prescrição, o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, con-tados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, conta-dos: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha refor-mado, anulado, revogado ou rescindido a decisão con-denatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologa-ção havia se consagrado, na jurisprudência, a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologa-ção tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, tal tese caiu por

terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tri-butou sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pa-gamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Códí-go Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Na prática, isto significa a redução do prazo para o con-tribuente pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Supe-rior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, inciden-talmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, aco-lhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cin-co. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do REX 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.Outra corrente, minoritária, formada no mesmo julga-mento, por 4 (quatro) votos, entende que o supracitado artigo 3 da LC 118/2005 não introduziu nenhuma inovação no tema, porquanto repetiu rigoro-samente o CTN, sendo, portanto, norma meramente interpretativa que visou a-penas e tão somente redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justi-ça.Em suma, entre as duas correntes que se formaram no STF, a mais favorável ao contribuinte entende que somente para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos a contar do pagamento indevido, independentemente da sua homologação, seja ela expressa ou tácita. Antes de tal data, o prazo con-tinua sendo o de 05 mais 05 anos.Confira-se a respeito, o informativo 585 do STF de maio de 2010 que transcreveu trechos do voto:O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determina-ria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Códí-go Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o dispos-to no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outu-bro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qual-quer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dis-positivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relato-ra, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao prin-cípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com su-porte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o de-curso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmen-te, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas consti-tuiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - ju-risprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lança-mento por homologação - para 5 anos, estando sujei-ta, assim, ao controle judicial.(...)Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a al-teração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pa-gou indevidamente um tributo a poder buscar ressar-cimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pre-tensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse de-terminar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzi-do, sem qualquer regra de transição, sob pena de o-fensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa jul-gada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da es-tabilidade das situações jurídicas, da confiança no trá-fego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamen-to de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, a-teraria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no trá-fego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessá-rio, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reco-nhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pe-la proteção à confiança. De igual modo, não seria pos-sível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.(...)Considerou, diante do reconhecimen-to da inconstitu-cionalidade, que o novo prazo só poderia ser valida-mente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula

445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que esta seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Regis-rou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a vacatio legis estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entrante em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. Em razão do acima exposto, reconsidero entendimento manifestado. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 19/08/2009, resta a seguinte aferição da prescrição de acordo com os documentos juntados aos Autos: para o autor Geraldo Vieira Monteiro cujo termo inicial da bitributação ocorreu em 11/10/1995 (fls. 133), para o autor Rubens Alves de Oliveira cujo termo inicial da bitributação ocorreu em 07/03/1995 (fls. 142), para o autor Raimundo José de Lima, cujo termo inicial da bitributação ocorreu em 29/09/1992 (fls. 179), para o autor Sérgio Gonçalves Henrique cuja tributação iniciou-se em 16/10/1997 (fls. 189), para o autor Rodrigues Apolinário Santos cuja bitributação iniciou-se em 08/07/1997 (fls. 194), é forçoso reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas antes de agosto de 2004. Passo, então, à análise do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Em tese, portanto, as verbas recebidas sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada adequar-se-iam ao conceito de renda previsto no CTN. Ocorre que, até a edição da Lei nº 9.250/95, os valores eram recolhidos nos termos da Lei nº 7.713/88, ou seja, as contribuições para entidades de previdência privada eram deduzidas do salário líquido do autor, pois do salário bruto já era deduzido o valor referente ao imposto de renda. Logo, há de se concluir que a incidência de nova tributação por ocasião do recebimento ou do resgate dessa contribuição configura bitributação. Vejamos. A Lei nº 7.713/88 em seu artigo 3º dispunha que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto sem qualquer dedução; o artigo 6º, por seu turno, isentava os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. É justamente o caso dos autos. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já pacificou o entendimento nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.1.** O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. **2.** As entidades de previdência privada, por não se constituírem em entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda). **3.** Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, b, da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada. **4.** Recurso especial conhecido e improvido. **RESP - RECURSO ESPECIAL -**

733260Processo: 200500408480 UF: CE Órgão Julgador: SE-GUNDA TURMA Data da decisão: 26/04/2005 Documento: STJ000630519 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:249 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, re-colhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da seguradora.RESP - RECURSO ESPECIAL - 544043 Processo: 200300310237 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: STJ000630498 Fonte DJ: DATA:22/08/2005 PÁGINA:195 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir aos autores o valor recolhido a maior a título de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada percebidos, proporcionalmente ao período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, respeitada a prescrição quinquenal, reconhecendo a inexistência do Imposto de Renda na Fonte sobre o valor pago ao autor pela Fundação CESP referente a esse período. Os valores a serem repetidos deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 134/2010, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167 do CTN.Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0008775-66.2010.403.6100 - NOVOMEDICA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.NOVOMÉDICA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ingressou com a presente ação ordinária acima epigrafada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando antecipação de tutela para que seja autorizada a recolher os tributos inerentes a importação, no caso em tela IPI e II para aparelho hospitalar ARCO CIRÚRGICO RADIUS, com descrição pormenorizada na inicial, no código 9022.14.90 da Tarifa Externa Comum correspondente a alíquota de importação 0% (zero por cento) para IPI e 5% (cinco por cento) para II.Em definitivo, requereu a declaração definitiva da pretensão objeto de antecipação de tutela.A antecipação de tutela foi negada (fl. 261), tendo em vista a necessidade de dilação probatória.A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 265/276).Citada regularmente, a União apresentou contestação (fls. 283/290) requerendo a improcedência juntando inclusive informações da Receita Federal aduzindo a correta classificação dos produtos para fins de tributação.Após o julgamento do incidente de impugnação do valor da causa a autora juntou aos autos guia de recolhimento de custas iniciais (fl. 306).A autora apresentou réplica.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir a União nada requereu (fl. 320) e a autora ficou-se inerte (fl. 320-vº), deixando precluir a oportunidade da prática de atos processuais tendentes a demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Considerando que as partes nada requereram a título de provas dou por encerrada a instrução. Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. A autora é importadora de aparelho de uso hospitalar denominado ARCO CIRÚRGICO MODELO RADIUS, fabricado pela empresa italiana IMD Internacional Medical Devices S.P.A. que tem como princípio a emissão de radiação ionizante - raios X - exclusivamente para a geração de imagens radiográficas e fluoroscópicas do corpo humano.Aduz que a Receita Federal do Brasil, através de seus Auditores Fiscais, vem enquadraram o equipamento no código 9022.14.19 da TEC (outros aparelhos de raio-X para diagnóstico, médico, cirúrgico, etc) sujeito a alíquota de imposto de importação de 14% para IPI (imposto sobre produtos industrializados) e de 5% para o II (imposto de importação) quando o correto seria enquadrá-lo como aparelho de raio-X comum sob o código 9022.14.90 cuja TEC (Tarifa Externa Comum) é de alíquota 0% para IPI e 5% para II. A União aduz a correta classificação aduaneira do produto, eis que enquadrado de acordo com as normas vigentes.Pois bem. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade que por ser relativa admite que a parte contra quem o ato foi praticado se utilize de todos os meios de prova a fim de demonstrar a ilegalidade.Nos presentes autos, a discussão sobre a classificação do produto passa pela necessária aferição de suas particularidades técnicas, ou seja, é imprescindível que se afira que tipo de produto se trata, quais suas peculiaridades e sua utilização para que se possa concluir qual o enquadramento fiscal.Ocorre que o Magistrado não tem, e nem lhe é exigido, conhecimento técnico suficiente para fazer tal constatação, necessitando para tanto de auxílio técnico especializado.Contudo, mesmo tendo sido oportunizado a parte autora a requisição de provas para a demonstração do direito alegado esta ficou-se inerte.Em outras palavras, a parte autora deixou precluir a oportunidade de produção da única prova hábil a comprovar o direito alegado e único meio de afastar a presunção de legalidade do ato praticado pela Administração Pública.Assim, não há nos autos qualquer prova de que a classificação fiscal feita pela União esteja eivada de ilegalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.CONDENO a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de



honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os preceitos da Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

**0009895-47.2010.403.6100** - SALVADOR LOURENTI FILHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 127/131, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0010246-20.2010.403.6100** - TERESA DA LUZ SILVA X MANUEL DA LUZ SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 136/140, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Com efeito, não há que se falar em contradição, na medida em que, considerando-se a tese esposada no tocante à prescrição vintenária, a ação deveria ter sido ajuizada até o dia 30/04/2011. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0010263-56.2010.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA em razão da sentença prolatada as fls. 176/177. Conheço dos embargos de declaração de fls. 180/181, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0013234-14.2010.403.6100** - BUFFET MENORA LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X MINI MERCADO MENORAH LTDA ME(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por BUFFET MENORÁ LTDA em razão da sentença prolatada as fls. 154/155. Conheço dos embargos de declaração de fls. 158/167, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0014156-55.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 224/231, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Por primeiro, não verifico o cerceamento de defesa invocado pela embargante, posto que, nos termos da lei processual civil vigente, não há determinação para que a parte contrária seja ouvida antes de ser proferida a decisão de embargos de declaração. No tocante à prescrição, a nova sentença prolatada reconheceu tão somente a existência de erro material na contagem da prescrição, em nada alterando o entendimento acerca do prazo ou de seu termo a quo. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0016667-26.2010.403.6100** - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a imediata liberação do veículo ônibus, marca Scania K 112 CL, ano 1987, cor prata, placas MPF 9866, chassi nº

9BSKC4X2BH3455759, nomeando-se a proprietária autora como depositária fiel ou a conversão da penalidade aplicada pela autoridade administrativa (Regulamento Aduaneiro, art. 617), para a aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei 10.833/2003, sendo possibilitado o depósito de tal valor em juízo. O ônibus foi apreendido pela Polícia Federal no Estado do Paraná ao transportar passageiros e mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular e sem a identificação de bagagens prevista na lei. O autor sustenta a ilegalidade da apreensão do veículo e da aplicação da pena de perdimento do mesmo aduzindo que seu valor é desproporcional ao das mercadorias atribuídas a sua propriedade. A antecipação de tutela foi deferida e determinou e a liberação do veículo ônibus, marca Scania K 112 CL, ano 1987, cor prata, placas MPF 9866, chassi nº 9BSKC4X2BH3455759 nomeando-se a autora como depositária fiel, mediante depósito nos autos do valor de R\$ 16.668,82, desde que não haja determinação de apreensão do referido bem por decisão de outro Juízo. Em razão da decisão proferida em sede de tutela ingressou a ré com Agravo de Instrumento, indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. O perdimento administrativo previsto no artigo 104, V, do Decreto-Lei no 37/66 e no artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro, possui a natureza de pena a ser imposta pela utilização do veículo em atividade ilícita, qual seja o transporte de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. Por primeiro, em se tratando de pena, é necessário que esteja prevista em lei, em cumprimento ao artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Tal requisito é observado in casu, já que o perdimento é estabelecido em Decreto-Lei, que possui status de lei. Nos presentes autos, a natureza penal implica em responsabilidade subjetiva, pelo que somente pode ser imposto o perdimento se comprovada a existência de culpa por parte do proprietário do veículo, no que diz respeito ao conhecimento de que transportava mercadorias de procedência ilícita. A própria redação do artigo 617, 2º, do Regulamento Aduaneiro faz transparecer a necessidade de comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo, lembrando que tal responsabilidade exige o elemento anímico, a culpa. Para que o perdimento seja levado a efeito, há, outrossim, de ser observado pela Administração o devido processo legal, a teor do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, portanto deve ser instaurado processo administrativo em que seja assegurado o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a fundamentação das decisões etc. Vale lembrar, neste tocante, que a Constituição Federal somente exige o cumprimento do devido processo legal para a privação de bens, não exigindo necessariamente sentença judicial. Assim, possível a realização através de processo administrativo, desde que cumpridor dos princípios informadores do devido processo legal. Também é importante ressaltar que nada impede o controle jurisdicional desta atividade administrativa, em função do princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, contido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Pois bem, a apreensão ocorreu no regular exercício do poder de polícia estatal, instaurando-se o procedimento legal para o perdimento. Ressalto, por pertinente, que a regra inserida no artigo 75 da Lei 10.833/03 não implica na revogação da pena de perdimento do bem estabelecida na legislação anterior, somente prevendo, ao lado desta, a possibilidade de aplicação pela Administração de multa ao proprietário do veículo. Neste aspecto, relevante anotar que a lei posterior somente revoga a anterior se expressamente assim o prever, ou se forem absolutamente incompatíveis, nos termos do artigo 2º, 1º, da LICC; o princípio a ser aplicado é o da permanência em vigor da norma, compatibilizando-se seus termos com o da norma posterior. Havendo a possibilidade legal de aplicação de penas diversas pela Administração, está no âmbito de sua discricionariedade a escolha de qual delas será concretizada, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em questões de mérito do ato administrativo. No tocante à perda do veículo dispõe o art. 104, inc. V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Verifica-se, à luz desse dispositivo legal, que o escopo da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilie, transportando-as, tendo conhecimento das circunstâncias envolvidas. Nesse sentido, veja-se que o art. 603 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543, de 26.12.2003), dispõe no inciso I: Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78). Parágrafo único. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto no inciso V (Medida Provisória no 66, de 2002, art. 29). Dessa forma, evidencia-se que o proprietário de veículo utilizado para o descaminho está sujeito às penas de multa e perdimento do veículo, quando concorra, de qualquer forma, para a prática do descaminho. Ressalto, que tratando-se de frete proveniente de zona primária, as cautelas devem ser redobradas. No tocante à responsabilidade do proprietário do veículo, dispõe o art. 95 do DL 37/66: Art. 95. Respondem pela infração: I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; Portanto, ainda que o proprietário do veículo não o tenha efetivamente transportado, poderá vir a ser responsabilizado e, conseqüentemente, perder o referido veículo, desde que tenha ciência do ilícito praticado. Ressalto, ainda, que um dos atributos do ato administrativo é a sua presunção de legitimidade, que só pode vir a ser afastada mediante prova segura, o que não foi apresentado no caso dos

autos. Realmente, sustenta o autor que a proporcionalidade, postulado previsto implicitamente na ordem constitucional, estaria sendo violada, uma vez que o valor do veículo seria muitas vezes superior ao valor das mercadorias apreendidas. Porém há que se atentar que, no que diz respeito à aplicação da proporcionalidade/razoabilidade, dois critérios são passíveis de serem conjugados. O primeiro se refere aos valores dos bens, que não devem possuir uma grande diferença. O segundo diz quanto à existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. O veículo passa a ter uso habitual em certo tipo de ilícito. É exatamente o caso dos autos. A desproporção é indubitável, na medida em que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 16.668,32 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), ao passo que o valor do veículo atinge R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Entretanto, a Receita Federal no Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 12457015355/2009-61, manifestou-se sobre a conduta da autora (fls. 30): 11) A empresa transportadora já foi flagrada em situação de transporte de mercadorias irregularmente ingressadas no país, tendo em seu nome vários processos, inclusive com a apresentação desde mesmo ônibus, sob processo nº 12457.000975/2009-03. Disto conclui-se que a contumácia em atos de contrabando e descaminho não é impedida pela simples fiscalização ou aplicação de elevada multa, pois a cada vez que os veículos das empresas encontram-se transitando estão na ilegalidade, sendo imprescindível a imediata retirada de circulação dos ônibus que asso, atuam, em especial o referido neste Auto de Infração, por estar inegável a participação e conivência da transportadora e do proprietário nestes atos. 12) Ressalte-se o fato de que este ônibus já foi apreendido por esta DRF - Foz e está vinculado ao processo administrativo nº 12457.000975/2009-03. Este veículo foi liberado em 29/05/2009, mediante caução judicial, e em menos de 07 meses já foi acompanhado novamente transportando mercadorias estrangeiras sem qualquer regularidade. Resta, portanto, caracterizada a responsabilidade do proprietário do veículo apreendido e afastada a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, mostrando-se correta a pena de perdimento aplicada ao bem, inclusive como forma de evitar que a infração, ao menos com o mesmo veículo, seja reiterada. Em caso análogo, manifestou-se a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS QUE LEGITIMAM A PENA DE PERDIMENTO. PERDIMENTO DO VEÍCULO. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O VALOR DO VEÍCULO NÃO-RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, FUNDADO EXPRESSAMENTE NO EXAME DOS ELEMENTOS DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 70/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto por Nevio Minatto em autos de ação movida sob rito ordinário, contra acórdão que, reformando a sentença, manteve a pena de perdimento aplicada a veículo apreendido ao transportar agrotóxicos, munições e outros bens. Em recurso especial, alega-se: a) violação do artigo 104, V, do DL 37/66, em razão da clara desproporção entre o valor do veículo apreendido, avaliado em R\$ 18.000,00, e das mercadorias objeto de contrabando, estimadas em R\$ 8.328,84; b) divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do próprio TRF da 4ª Região que impedem a aplicação de pena de perdimento na hipótese descrita; c) evidenciada a desproporção entre o valor da mercadoria transportada e o valor do veículo transportador, mostra-se ilegal a aplicação da pena de perdimento, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão recorrido. 2. Todavia, a irrisignação não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, reexaminando os elementos de prova constantes dos autos, conclui pela inexistência de desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor de veículo objeto da pena de perdação. Nesse sentido, foi considerada a natureza das mercadorias ilicitamente transportadas - fungicidas e munições -, que caracterizou a gravidade da infração cometida. Confirma-se teor do aresto impugnado (fls. 90/91 v.): Inicialmente, esclarece-se que o autor foi flagrado transportando grande quantidade de agrotóxicos e munições importados de forma irregular. Em razão disso, foram apreendidas as mercadorias e o veículo, consoante o disposto nos artigos: 94, 95, 96 e 104 do Decreto-lei 37/66; 23, 24, 25 e 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76. [...] Neste caso concreto, entendo que não há como deixar de considerar a potencialidade lesiva da mercadoria importada e a necessidade de se respeitar as normas de controle de importação, o que torna a infração realizada de maior gravidade. [...] Por todas, essas razões, não vislumbro desproporcionalidade entre as mercadorias sujeitas ao perdimento (R\$ 8.328,84) e o veículo (R\$ 18.000,00). 3. Constata-se na situação concreta, de tal modo, a inarredável aplicação do óbice contido na Súmula 7/STJ, porquanto a desconstituição do acórdão atacado exigiria a necessária revisão do elementos de prova que foram aplicados em sua fundamentação. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1022550/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 23.06.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE BENS. DESCAMINHO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATO E PROVA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido não apreciou o dispositivo legal supostamente violado - art. 617, 2º, inciso V, do Decreto nº 4.543/02 -, o que impossibilita o julgamento do recurso por ausência de prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 211/STJ. 2. O Tribunal a quo deixou de aplicar o princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem, em face da constatação de reincidência na prática do descaminho. Infirmar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que se esbarra no impedimento da Súmula 7/STJ. 3. Alegações de contrariedade a enunciado sumular não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1007728/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento da multa fixada, bem como à pena de perdimento do veículo ônibus, marca Scania K 112 CL, ano 1987, cor prata, placas MPF 9866, chassi nº 9BSKC4X2BH3455759. Condeno o autor, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com

fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010.Com o trânsito em julgado converte-se em renda da União o depósito efetuado nos Autos. P.R.I.

**0017810-50.2010.403.6100 - EDITORA ATLAS S/A(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDITORA ATLAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a se submeter à majoração da contribuição ao RAT em razão da aplicação do FAP imposto nos termos do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e seus Decretos e Portarias regulamentadores. Requer, ainda, a declaração do direito à compensação do indébito tributário de eventuais valores recolhidos, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido. Alternativamente, pleiteia o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão de fls. 1031/1034. Dessa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento, que obteve provimento.Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.No tocante à preliminar de mérito de prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação havia se consagrado, na jurisprudência, a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN.Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado:Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I).O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cinco.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do REX 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.Outra corrente, minoritária, formada no mesmo julgamento, por 4 (quatro) votos, entende que o supracitado artigo 3 da LC 118/2005 não introduziu nenhuma inovação no tema, porquanto repetiu rigorosamente o CTN, sendo, portanto, norma meramente interpretativa que visou apenas e tão somente redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Em suma, entre as duas correntes que se formaram no STF, a mais favorável ao contribuinte entende que somente para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos a contar do pagamento indevido, independentemente da sua homologação, seja ela expressa ou tácita. Antes de tal data, o prazo continua sendo o de 05 mais 05 anos.Confira-se a respeito, o informativo 585 do STF de maio de 2010 que transcreveu trechos do voto:O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial.(...)Em seguida, reputou que a retroatividade

determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.(...)Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma *vacatio legis* alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescicionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a *vacatio legis* estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de *vacatio legis*, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau.Em razão do acima exposto, reconsidero entendimento manifestado anteriormente e me filio à orientação do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 20.08.2010, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação.Assim, tendo em vista que os valores ora discutidos referem-se ao ano exercício de 2010, não há qualquer parcela prescrita.Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.O Seguro Acidente do Trabalho - SAT tem sua base constitucional estampada no inciso XXVIII do art. 7º, inciso I do art. 195 e inciso I do art. 201, todos da Carta Magna de 1988, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, a expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre a folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. A contribuição em questão foi inicialmente instituída pela Lei n 7.787/89, em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do

trabalho. Editada a Lei n.º 8.212/91, com as alterações das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos. Assim dispõem o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Por fim, foi editada a Lei n.º 10.666/2003, prevendo a possibilidade de redução e aumento da alíquota, na forma disposta em regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. No cumprimento dessa regulamentação, veio o art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09, dispor o seguinte: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (Revogado) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º (Revogado) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam, não havendo, portanto, violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil. As alíquotas da contribuição para o

financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O legislador esgotou sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favorável à tese de que o regulamento pode se valer dos elementos legais para conferir exequibilidade aos comandos normativos, conforme se infere do julgamento do RE 343.446-2/SC, em questão análoga à presente: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Contudo, há outros motivos que determinam o acolhimento do pedido. Realmente, é certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Importante ressaltar, ainda, que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. O art. 5º, inciso X da Constituição Federal é explícito: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A divulgação de informações referentes a exames médicos, por pessoas que não tenham a obrigação de guardar sigilo, pode causar danos à vida privada e à honra do trabalhador, violando assim direitos fundamentais assegurados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada cabe somente a este abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa de ação e acesso ao Poder Judiciário não pode se sobrepor ao direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que, no futuro, possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão, inclusive, evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria

econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexo técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Todavia, de nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da evidente violação a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, pois os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica e que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Não pode a empresa, repita-se, exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, pois estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas. Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. Ora, não é permitida a divulgação dos motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, por se tratarem de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social em que estão presentes os sigilos fiscal e médico. Paralelamente, não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Dessa forma, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/99, afastando, consequentemente, a aplicação desses dispositivos em relação à autora. Quanto ao pedido de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e



destinação constitucional. Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade. Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03, passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para declarar o direito da autora de recolher a contribuição prevista no artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Em consequência, condeno a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação, nos termos acima expostos até a efetiva compensação. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do disposto no art. 20 4 do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0021906-11.2010.403.6100 - DIGITAL POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIGITAL POST COMÉRCIO E SERVIÇOS DE POSTAGEM LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando seja garantido o direito de manter todos seus contratos múltiplos já existentes, até o prazo da vigência dos mesmos, bem como seja determinada, em sede liminar, a sustação da licitação, concorrência nº 4214/2009 que visa a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, nas regiões constantes do Anexo I do correspondente Edital. Requer, ainda, seja determinado que o edital seja novamente disponibilizado com prazo de publicação de 45 dias, observando-se, sem qualquer dúvida a região abrangida pela licitação. Em prol do seu pedido alega que o edital não respeitou o prazo mínimo de 45 dias, de acordo com a Lei nº 8.666/93, ou o prazo mínimo de 30 dias; não fixou com clareza a região abrangida pela concorrência; deveria se voltar em primeiro lugar para as agências franqueadas já existentes; e, por fim, que o fato de existirem ações contra a ré poderia impedir o licitante vencedor de assinar o contrato. Despacho exarado a fls. 229/230 indeferiu a antecipação de tutela, bem como determinou que o autor adequasse o valor dado à causa e promovesse o recolhimento das custas complementares do processo. Devidamente intimada o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 232-verso). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se.

**0023124-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHIRLENE JUSSARA DE OLIVEIRA**  
Vistos. Trata-se de ação reivindicatória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHIRLENE JUSSARA DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desocupação do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR. Para tanto, argumenta que a ré não vem cumprindo com o avençado. Foi designada audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 06.04.2011, às 15h00, bem como determinou a citação da ré. O Sr. Oficial de Justiça certificou, a fl. 39, a informação dada pelo Porteiro do Imóvel, que o apartamento encontra-se vazio há um ano. Instada a manifestar-se sobre a Certidão anteriormente mencionada, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o Relatório. Decido. Em face da manifestação da autora, informando que o referido imóvel foi retomado administrativamente, tenho que o presente feito perdeu o objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025011-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS**

SANTOS CARNEVALLI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Vistos, etc.Em face fls. 38 e 43, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pelas partes e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027207-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027207-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014654-45.1996.403.6100 (96.0014654-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LUIZ CARRITANO JUNIOR(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução, oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 96.0014654-3 por LUIZ CARRITANO JÚNIOR. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.A D. Magistrada, processante à época, rejeitou liminarmente, por sentença, os Embargos à Execução, visto que intempestivos (fl. 16).Contra a sentença proferida interpôs a Embargante Apelação, tendo o embargado apresentado contrarrazões.Acórdão prolatado a fls. 37/39 deu provimento à Apelação, determinando o retorno dos Autos à Vara de Origem para regular processamento.Intimado, o embargado ofereceu impugnação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 51/54.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial, transitado em julgado, que condenou a ora embargante a proceder à restituição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório de combustíveis. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo exequente perfazem o total de R\$ 2.738,39 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 693,81 (seiscentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos).Em face de tal controvérsia, usualmente, os autos são remetidos à Contadoria do Juízo para que sejam elaborados os cálculos nos exatos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Realizados os cálculos e cotejando-os, novamente, com os parâmetros definidos no julgado e nas normas padronizadas pelo Tribunal, verifica-se a que parte assiste razão.Todavia, especificamente no presente caso, constata-se que a conta elaborada pela Contadoria Judicial chegou a um valor praticamente idêntico ao defendido pela União Federal e em muito distinto do valor pretendido pelo ora embargado.Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 738,01 (setecentos e trinta e oito reais e um centavo), em setembro de 2001, que convertido para março de 2011 corresponde a R\$ 2.333,58 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos).Levando-se em conta o princípio da equidade e da proporcionalidade, verifica-se que a ora embargada sucumbiu minimamente, razão pela qual deve o embargado responder pelas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 5833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3)** - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc.Tendo em vista o requerido pela parte autora a fls. 1854, a concordância da UNIFESP a fls. 1856 e o disposto no art. 100, IV, a do CPC, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté. Remetam-se os autos ao SEDI para correção dos pólos da ação, nos termos da decisão de fls. 1851/1852, devendo constar como ré apenas a Municipalidade de Campos do Jordão e figurando a UNIFESP como assistente simples da autora. Após, dê-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 5834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010675-21.2009.403.6100 (2009.61.00.010675-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5)) BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação condenatória proposta originalmente na Justiça Estadual por BANCO ABN AMRO REAL S/A em face de ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA e MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA, alegando, em síntese, a existência de responsabilidade dos corréus no pagamento do saldo remanescente de seu contrato de financiamento habitacional, uma vez que teria havido recusa de cobertura pelo FCVS, em razão de duplo financiamento.Pediram a condenação dos corréus ao pagamento de R\$ 76.153,70, relativos a tal saldo residual.Citados, apresentaram

contestação, alegando que o FCVS deveria arcar com o saldo residual, não havendo falar em cobrança diretamente dos mutuários. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial. Foi proferida sentença de procedência em primeiro grau, da qual foi interposta apelação, noticiando-se o ajuizamento de ação no 2001.61.00.024054-5 na Justiça Federal em face da CEF, questionando a necessidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS. O E. TJ/SP reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, tendo em vista haver interesse da União Federal e da CEF, por ser objeto da ação a aplicação do FCVS. Remetidos os autos à Justiça Federal, foi suscitado conflito negativo de competência junto ao E. STJ, resolvendo-se pela competência da Justiça Federal. Manifestaram-se a CEF e a União Federal no presente feito, admitidos na qualidade de assistentes simples. Tendo em vista a existência de prejudicialidade externa, por pender de trânsito em julgado a sentença proferida na ação no 2001.61.00.024054-5, foram os presentes autos suspensos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Nos autos da ação 2001.61.00.024054-5, proposta pelos réus no presente feito em face da CEF, discutia-se justamente a possibilidade de cobertura pelo FCVS do saldo residual relativo ao contrato de financiamento habitacional firmado com o Banco ABN AMRO, havendo sentença proferida por este Juízo de procedência do pleito, vale dizer, reconhecendo o dever de cobertura pelo FCVS e quitação do contrato de empréstimo em questão pelo ABN. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 356/378, a sentença de primeiro grau foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, tendo o acórdão transitado em julgado em 07/02/2011. Assim sendo, uma vez reconhecido o dever de cobertura do saldo residual pelo FCVS, definitivamente, é óbvia a improcedência do pedido ora formulado, vale dizer, da cobrança diretamente dos mutuários dos valores remanescentes do contrato objeto da lide. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios do Provimento COGE no 26/01, a partir da data desta decisão. P.R.I.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3297**

### **MONITORIA**

**0015771-27.2003.403.6100 (2003.61.00.015771-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SILVIA CRISTINA LIBANORI X ADILSON ROBERTO SUMMA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA)**

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitoria contra SILVIA CRISTINA LIBANORI e ADILSON ROBERTO SUMMA, requerendo, com base no contrato de crédito rotativo de fls. 16/18, acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 09/15, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 22.330,59 (vinte e dois mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2003. Expedido o mandado monitorio e citados os requeridos (fls. 67), foram opostos embargos (fls. 73/105), nos quais se alegou a carência da ação e no mérito, o contrato de adesão, pediu a não cumulação de comissão de permanência, juros moratórios e multa, o anatocismo e a limitação constitucional dos juros. Houve impugnação aos embargos (fls. 112/117). Deferida a prova pericial (fls. 140), as partes apresentaram quesitos (fls. 141/142 e 149/150). Às fls. 187/199 foi juntada nota de débito discriminada e atualizada. Laudo pericial juntado às fls. 219/226, com manifestação das partes às fls. 231 e 234/235. É o relatório. Decido. Em relação a preliminar de inexistência de título, o contrato traz insertas cláusulas em que o que se contrata é a permissão para que a instituição disponibilize crédito pré-aprovado ao cliente, e, por isso, contemplam, tão-somente, informações gerais referentes à forma de utilização, amortização, incidência de IOF, e etc, não havendo especificação quanto ao valor mutuado, da quantidade de parcela em que será pago, nem tampouco da data de vencimento das parcelas, pois somente serão possíveis após a sua utilização. Confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa constitui-se em documento hábil a fundamentar ação monitoria, não sendo dado ao Juiz, na situação em que a própria Exequente ajuíza essa espécie de ação, indeferir a inicial, por considerar o aludido contrato de adesão, que embasa a demanda, detentor de força executiva, o que ensejaria ação de execução por título extrajudicial. 2. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. (TRF 1ª Região, AC 2004.33.00.015228-9/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 25/11/2004, p.48). A

matéria relativa à execução dos contratos bancários recebeu tratamento diferenciado com a edição da Súmula 247, SEGUNDA SEÇÃO do STJ em 23/05/2001, publicada no DJ em 05/06/2001, pg: 00132, verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido a jurisprudência, verbis: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório. Recurso especial provido. No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 267, I, E ART. 295, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O procedimento monitório divide-se em duas fases. A primeira, instaura-se o pedido de quem, com base em prova escrita ou equivalente se afirma credor, mediante cognição sumária, sem contraditório, resultando em expedição de mandado de pagamento. A segunda fase desenvolve-se a requerimento daquele contra quem foi expedido mandado, o qual, com todas as garantias do contraditório, pode opor-se à ordem judicial pela via dos embargos monitórios. 2. Ao teor da Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 3. Sentença reformada. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.01.012439-4/PR, RELATOR: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) A preliminar de ausência de memória de cálculo aventada pelas partes não merece acolhida, tendo em vista tratar-se matéria de direito. MÉRITO Do Contrato de Adesão A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem fundamento, nem qualquer efeito prático, já que a maioria dos contratos firmados no comércio bancário é de adesão, aliás, legalmente previsto no código consumerista. Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo o contrato sido firmado entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo, a autora venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização mensal dos juros: Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Entretanto, só é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano quando expressamente autorizado por lei. Tal prática é proibida, ainda que conste em contrato, conforme preconiza a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, o tema sofreu modificação, por meio da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 (atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor, na forma do art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). O art. 5º da MP 2.170-36 autorizou a capitalização de juros em período inferior a um ano: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O art. 5º, da MP 2.170-36/2001, deve ser reputado compatível com a Constituição de 1988. A edição dessa norma não implicou estruturação ou regulação do Sistema Financeiro Nacional, matéria exclusiva de lei complementar (art. 192, CF), uma vez que modificou a Lei de Usura - Decreto 22.626/33. Importante ressaltar que pende de julgamento perante o Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, cujo pedido de liminar aguarda julgamento desde maio de 2002, fato que milita em favor da presunção de constitucionalidade da norma. Também o Congresso Nacional aparentemente não vê discrepância com o ordenamento jurídico suficiente para obstar a vigência da

medida provisória, tanto que até o momento não a examinou. Em reforço ao exposto, citam-se os inúmeros precedentes sobre o tema do C. Superior Tribunal de Justiça, admitindo a incidência da norma [AgRg no Recurso Especial nº 625.143 - RS; Relator Ministro César Asfor Rocha]. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado em 11 de outubro de 2000 (fl. 11), ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Da comissão de permanência: De acordo com a disposição prevista na Cláusula Décima-Terceira do contrato (fl. 18) em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, afastado a pretensão do réu embargante de limitação desse encargo à taxa de 12% ao ano, pelos mesmos fundamentos antes expostos. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por dois fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila os seguintes dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastado a exigência da taxa de rentabilidade. A cláusula que prevê a exigência dos juros de mora, por sua vez, merece manutenção. É certo que respeitável jurisprudência tem afastado a exigência dos juros de mora, por considerá-los inacumuláveis com a comissão de permanência. Data venia, discordo desse entendimento. O texto da Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, acima transcrito, é claro ao permitir a exigência da comissão de permanência e dos juros de mora. Essa mesma Resolução limita a composição da comissão de permanência à mesma taxa estipulada no contrato ou à taxa de mercado. Ora, tanto as taxas de juros do contrato como as taxas de mercado possuem natureza remuneratória e não moratória. Chega-se a essa mesma conclusão pela análise da Cláusula Décima-Terceira do contrato, na parte em que fixa a composição da comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida a partir da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Para encerrar o raciocínio, o CDI - Certificado de Depósito Interbancário é um título de emissão e negociação restrita dos bancos, que serve de lastro para as operações interbancárias. Pode ser negociado por um dia ou por prazos mais longos. O CDI de um dia, DI, estabelece um padrão de taxa média diária (CDI Over). A taxa do CDI diária é formada pela média ponderada das operações entre os bancos, levando em conta volume, prazos e taxa (informação extraída do site do Banco do Brasil na internet, em <http://www.bb.com.br/appbb/portal/gov/ep/inv/CDBDISWAP.jsp#2>). Por essa análise, correto concluir que a taxa utilizada na composição da comissão de permanência não contempla encargo moratório, sendo legítima, assim, a exigência dos dois encargos (juros de mora e comissão de permanência). **DISPOSITIVO** Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 73/105 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, para o fim de condenar **SILVIA CRISTINA LIBANORI e ADILSON ROBERTO SUMMA**, ao pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) valor inicial do contrato, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora - **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** - previstos no contrato firmado entre as partes, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na avença. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

**0031869-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031869-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)  
Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME e ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES, em que requer o pagamento do valor de R\$ 18.007,11, atualizado até 31/08/2007, decorrente da utilização de crédito rotativo - cheque empresa, contratada em 10/10/2005.Expedido o mandado monitório, após várias tentativas de localização foram citados os réus e opostos embargos de fls. 195/207 e documentos de fls. 208/211, em que sustentam preliminarmente a inadequação do procedimento monitório, tendo em vista a ausência de comprovação do saldo devedor, e no mérito a nulidade de cláusulas inseridas no contrato, especialmente os que fixam juros abusivos com a prática de anatocismo. Requereu em tutela antecipada a exclusão do nome do embargado dos órgãos de proteção ao crédito.Houve impugnação aos embargos (fls. 220/236).É o relatório. Decido.A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de crédito direto ao consumidor (crédito direto caixa) firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça.Além disso, o contrato traz insertas cláusulas em que o que se contrata é a permissão para que a instituição disponibilize crédito pré-aprovado ao cliente, e, por isso, contemplam, tão-somente, informações gerais referentes à forma de utilização, amortização, incidência de IOF, e etc, não havendo especificação quanto ao valor mutuado, da quantidade de parcela em que será pago, nem tampouco da data de vencimento das parcelas, pois somente serão possíveis após a sua utilização.Confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.1. O contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa constitui-se em documento hábil a fundamentar ação monitória, não sendo dado ao Juiz, na situação em que a própria Exeqüente ajuíza essa espécie de ação, indeferir a inicial, por considerar o aludido contrato de adesão, que embasa a demanda, detentor de força executiva, o que ensejaria ação de execução por título extrajudicial.2. Apelação da CEF provida. Sentença anulada.(TRF 1ª Região, AC 2004.33.00.015228-9/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 25/11/2004, p.48). No presente caso, a ação monitória foi instruída com a cédula de crédito bancário que demonstra a contratação de crédito rotativo no valor de R\$ 28.400,00, o demonstrativo de débito (fls. 22), a planilha de evolução da dívida (fls. 23/24). Ao contrário do alegado pelos embargantes, foram demonstradas a realização do contrato, a utilização dos valores disponibilizados em conta e a inadimplência da obrigação. Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. No mérito, rejeito os embargos dos réus.Os embargantes sustentam a nulidade do contrato de adesão firmado com a autora, a cobrança de juros abusivos, muito superiores ao limite fixado constitucionalmente, com a prática de anatocismo, e a ilegalidade da comissão de permanência.Contudo, tais alegações não podem ser acolhidas por absoluta ausência de fundamento legal e contratual.Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os embargantes questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio.O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade.Não foi demonstrada pelos embargantes qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado.Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise.A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja policitação, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na defesa.O artigo 1º do Decreto 22.626/33 foi revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Por sua vez, o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. Mesmo antes da revogação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, já havia decidido que o art. 192, 3º não era de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar.Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano.Quanto à capitalização de juros, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que é consequência lógica do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de

correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na comissão de permanência pactuada. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. O contrato dispõe que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, e que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de 2% sobre o valor da dívida. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos têm a mesma finalidade. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência, mas não há qualquer impedimento para a cobrança cumulada de juros moratórios e a multa moratória. A Resolução nº 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. As taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que não se demonstre abusividade. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central, e não pelo credor. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro, fiscalizada pelo governo, que intervém para evitar distorções. Logo, não há a alegada potestividade na sua escolha. Assim, não podem os embargantes pretender fixar unilateralmente a taxa de juros que deverá incidir no contrato, o índice de correção monetária, quais encargos podem ser cobrados, assim como o número de prestações e o valor que pretende pagar. Não podem os embargantes pretender fixar unilateralmente a taxa de juros que deverá incidir no contrato, o índice de correção monetária, quais encargos podem ser cobrados, assim como o número de prestações e o valor que pretende pagar. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção do empréstimo bancário. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Não se pode obstar a inscrição do nome dos embargados nos órgãos de proteção ao crédito, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito os embargos dos réus com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º e julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ 18.007,11, atualizado até 31/08/2007. Condene os embargantes ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.

**0004236-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004236-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOILSON SOUZA OLIVEIRA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)**  
Vistos. Em face do noticiado às fls. 108, julgo extinto a presente ação monitória nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0014789-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEA BARUCH(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA)**  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra THEA BARUCH, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 14.662,42, atualizado até 10.06.2010, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0367.160.0000310-42, firmado em 03.12.2008. Citada (fl. 26), a ré opôs embargos monitórios, às fls. 32/35, em que aduziu ser a cobrança exorbitante, apresentando valor de encargos, juros moratórios, correção monetária e IOF abusivos e ilegais, e requereu a desconstituição de todos os termos do contrato leonino, por



favorecem a autora. Ainda, apresentou cálculo do que entende devido com a aplicação da tabela de cálculos desta Justiça Federal. À fl. 42, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. A autora impugnou os embargos (fls. 50/51). É o relatório. Decido. A ação monitoria proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitorio, estabelece que: Art. 1.102.a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. E, ainda: Art. 1.102.b. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias. O Brasil adotou o sistema da chamada monitoria documental, oferecendo ao devedor a oportunidade de cumprir obrigação de pagar em dinheiro ou entregar a coisa fungível ou móvel determinada, que lhe é reclamada. Não havendo adesão do réu, tampouco impugnação ou sendo esta improcedente, forma-se o título executivo, agora judicial, iniciando-se de pronto a execução correspondente com a necessária expedição de mandado de penhora; o título formou-se com a intervenção judicial revelada pela admissão, no caso, do procedimento monitorio o que significa que nesse caso (ausência ou improcedência de embargos) a documentação apresentada com a inicial foi tida como hábil para o fim pretendido. Na apreciação inicial do documento, necessária para a expedição do mandado de pagamento ou entrega (monitorio), o Juiz realiza uma cognição sumária e essa deve lhe proporcionar uma convicção - ainda que provisória - que o direito do credor é exigível e na medida em que postulado. A função do processo monitorio é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea. Anote que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. Nos embargos, a ré se limitou à mera alegação de abusividade das cláusulas contratuais e, por conseguinte, de todos os elementos conformadores do crédito exigido, sem apresentar qualquer fundamento à sua impugnação. Cabe ao réu, ao apresentar os embargos monitorios, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares à inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, rejeito os embargos oferecidos às fls. 32/33 e ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 14.662,42 (catorze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 10.06.2010, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.

**0017734-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS PEREIRA ALVES**

**0021366-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO FEROLLA NETO**

Vistos em inspeção. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 74/77, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0225637-81.1980.403.6100 (00.0225637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0223792-14.1980.403.6100 (00.0223792-0)) INPLOLAC - IND/ DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP036426 - GERALDO REZENDE E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Fls. 497/510: defiro pelo prazo de 60 dias. Transcorrido este sem a formalização da penhora pretendida pela União Federal, considerando o trânsito em julgado favorável à autora (v. fls. 338/343, 437/442 e 486), fica assegurada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nestes autos (fls. 124) e no procedimento em apenso (fls. 48v.). No silêncio de ambas as partes, decorrido o prazo acima, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0021698-86.1994.403.6100 (94.0021698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015745-44.1994.403.6100 (94.0015745-2)) ALFIO ORNELO REINA NETO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS E SP166402 - FLAVIA FERNANDES PIMENTA)**



Vistos. Trata-se de ação declaratória de nulidade dos processos éticos nº 70/92 e 83/92, processados perante a Comissão de Ética do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, bem como da penalidade de cassação do exercício profissional imposta ao autor. Alega a inobservância do devido processo legal, especialmente a ausência de busca da verdade real. Em 12/02/1994 foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo a imposição da penalidade de cassação do exercício profissional do autor. Foram instaurados 10 processos éticos, mas em apenas nos dois impugnados nesta ação houve decisão administrativa definitiva, tendo sido os demais arquivados. Contudo, constaram na publicação do Diário Oficial os números dos demais processos, como se a penalidade tivesse sido imposta em todos. Informa que os processos éticos nº 70/92 e 83/92 foram instaurados para a apuração da responsabilidade pela distribuição de panfletos com propagandas da Clínica Dentária Imperatriz e do Centro Odontológico Itaberaba, respectivamente. Em ambos os processos, os fiscais do Conselho réu elaboraram fichas de informação apontando o autor como o responsável, sem coletar qualquer prova substancial para fundamentar a acusação. Por sua vez, a Comissão de Ética, embasada única e exclusivamente nas fichas de informação, opinou favoravelmente pela instauração dos processos éticos. Durante a instrução não houve coleta de qualquer prova da materialidade ou da autoria da infração, tendo sido a condenação fundada na reincidência e nos antecedentes ostentados pelo autor, que poderiam, se muito, justificar eventual agravamento da pena, e nas fichas de informação que não possuem qualquer valor probatório, uma vez que não se sujeitam ao contraditório e são elaboradas em fase anterior à própria instauração do processo ético. Foram juntados documentos de fls. 19/137. Devidamente citado, o réu apresentou contestação de fls. 141/143, sustentando a validade do processo administrativo e a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em réplica foram refutadas as argumentações do réu e reiterados os termos da inicial (fls. 147/148). Foi designada audiência às fls. 166. No entanto, as partes desistiram da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 183). O autor requereu antecipação de tutela visando autorização judicial para retomar o exercício de sua profissão de cirurgião dentista (fls. 198/200), o que foi deferido, (fls. 201/203). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 221/227), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 238/239). Memoriais do autor de fls. 206/215, e do réu de fls. 216/218. Foi proferida sentença de procedência parcial (fls. 231/235), tendo sido interposta apelação de fls. 245/249 pelo réu e contra-razões de fls. 252/261. A sentença foi anulada de ofício, prejudicada a apelação (fls. 277/282). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. O autor pretende a declaração de nulidade dos processos administrativos 70/92 e 83/92 processados perante o Conselho de Ética do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, bem como da penalidade imposta, sob o argumento de que não foi observado o princípio do devido processo legal. A presunção de legitimidade dos atos da administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que os processos éticos observaram o rito descrito na lei específica, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida. Ao contrário do sustentado pelo autor, não houve violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. As cópias dos processos administrativos demonstram que foi observado o rito adequado, o autor foi cientificado dos processos e intimado em todos os atos, foi assistido por defensor dativo, e foi-lhe facultado utilizar-se de todos os recursos cabíveis. No âmbito do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo chegou ao conhecimento do agente competente as práticas de reiteradas infrações éticas pelo autor. No exercício do seu poder de fiscalização e disciplinar, foram instaurados os processos administrativos para a apuração das infrações imputadas. Ao contrário do alegado, tanto a materialidade como a autoria da infração foram comprovadas. Os fiscais visitaram as clínicas indicadas a fim de apurar a responsabilidade pela distribuição dos panfletos de propaganda em violação ao Código de Ética de Odontologia. Consta dos processos administrativos apresentados pelo réu em autos apartados, as cópias dos panfletos distribuídos irregularmente pelo autor, jogados de um pequeno avião, oferecendo serviços odontológicos e divulgando preços populares, caracterizando as infrações éticas previstas nos artigos 4º, inciso IX; 8º, inciso III; 19; 22, inciso III; 28; 29; 30, inciso IV; e 32, inciso VII, do Código de Ética Odontológica. Os panfletos demonstram cabalmente a materialidade delitiva. Por outro lado, o autor era o proprietário e responsável técnico pelas clínicas indicadas nas propagandas, o que caracteriza inegavelmente sua responsabilidade, já que seria o beneficiado pelas propagandas irregulares. Além disso, para corroborar sua responsabilidade, consta da ficha de informação no processo 83/92, a atribuição da responsabilidade ao autor pelo profissional que atuava no local. Assim, a autoria delitiva também foi suficientemente demonstrada. Após as diligências pelo fiscal, o autor foi regularmente cientificado quanto ao procedimento realizado pelo Conselho de Ética, bem como notificado para proceder aos registros das clínicas. Não houve apresentação de defesa prévia em nenhum dos processos, embora o autor tenha sido regularmente notificado para tanto. Foi nomeado defensor dativo para o oferecimento das defesas. O autor deixou também de comparecer às audiências de instrução a que foi regularmente intimado, sem justificar sua ausência. Apresentou alegações finais apenas no processo 70/92, sustentando não ser o responsável pelas clínicas. Não há que se falar em nulidade em razão da ausência de provas. Não havia diligências a serem realizadas na fase instrutória, pois a materialidade delitiva foi cabalmente demonstrada pelos panfletos constantes nos autos, e a autoria restou comprovada, já que o autor era o responsável clínico, nada tendo sido alegado para eximir sua responsabilidade. A busca da verdade real não configura garantia absoluta nem mesmo no processo criminal, tanto que presunções legais são admitidas em desfavor do réu. No processo administrativo em análise, além das provas apresentadas, o autor deixou de apresentar defesa e outros documentos que pudessem retirar a convicção quanto a sua responsabilidade. As amplas garantias previstas no processo criminal, tendo em vista a tutela da liberdade, não se aplicam no processo administrativo, cujos bens afetados, embora relevantes, não se revestem da mesma magnitude. Ainda que fosse o caso, não há ressalvas a serem consideradas. Diante das provas acima indicadas, não vislumbro qualquer causa de nulidade nos processos éticos impugnados. Ao contrário do alegado pelo autor, o devido processo legal foi observado, foi adotado o rito processual

adequado e foi garantido ao autor a ampla defesa e o contraditório. O inconformismo do autor quanto à decisão exarada administrativamente não pode fundamentar as alegações de nulidade. A conclusão deste juízo é no sentido de que foram observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo fundamento para a declaração de nulidade pretendida. **DISPOSITIVO**Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. Tendo em vista a improcedência do pedido, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. P.R.I.

**0013611-10.1995.403.6100 (95.0013611-2)** - ALDO THOMAZ X AMAURY VOLPIN X CELSO TAKEO SAKUGAWA X DENISE THOMAZ FEITOZA X ESTACIO SANKAUSKAS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) Vistos em inspeção. Face à total satisfação do crédito, conforme fls. 587 e 610/611, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0049679-80.2000.403.6100 (2000.61.00.049679-1)** - SURI - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. MARIA LUCIA D.A.C. DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais ajuizada por SURI - Agropecuária e Participações Ltda contra a FUNAI e a União Federal, em que a autora pleiteia a reparação dos danos causados em sua propriedade por índios xavantes provindos da reserva indígena São Marcos, no Estado do Mato Grosso. Afirma a autora que é proprietária de uma área rural, localizada no Município de Campinápolis/MT, local onde explora atividade pecuária, mais especificamente a criação, reprodução e engorda de rebanho bovino. Sustenta que, no dia 05 de agosto de 2000, sua propriedade foi invadida por aproximadamente cinquenta índios xavantes que, utilizando-se de dois veículos (um caminhão e uma caminhonete), invadiram a sua propriedade com o fim de caçar animais, sendo que, para tanto, efetuaram queimadas que atingiram cerca de 1.200 hectares, dos quais 500 hectares correspondiam a pastagens e 700 hectares eram de mata. Afirma também que os índios destruíram boa parte da cerca existente no local, e permaneceram em sua propriedade por vinte dias. Com isso, aduz que sofreu prejuízos decorrentes da destruição das pastagens utilizadas pelo gado, bem como pela cerca destruída (danos emergentes), sendo que tais fatos também ocasionaram a diminuição na reprodução do seu rebanho, o qual teve sua alimentação e nutrição prejudicadas em decorrência da queimada dos pastos (lucros cessantes). Citada, a União Federal alegou, preliminarmente, nulidade do processo em razão da ausência de citação da co-ré FUNAI, ilegitimidade passiva ad causam e apontou, ainda, que os índios não se encontram sob o regime tutelar da FUNAI, uma vez que se encontram perfeitamente integrados à comunidade nacional. Ainda em preliminar, alegou a ausência de solidariedade passiva entre a União e a FUNAI, pois a assistência e representação jurídica dos interesses das comunidades indígenas seria atribuição exclusiva desta última. No mérito, sustentou não existirem provas do nexo de causalidade entre os fatos narrados e os danos verificados, não havendo também qualquer imputação de ato positivo ou omissivo da União. Por fim, afirmou serem inexistentes os danos emergentes e lucros cessantes aduzidos pela autora e impugnou o valor da causa. Citada, a FUNAI alegou, preliminarmente, a incompetência territorial do juízo, com base no art. 100, inciso V do Código de Processo Civil, bem como a ilegitimidade passiva ad causam da FUNAI, ante a existência de indícios de que os índios que teriam supostamente causado o dano não estavam sujeitos a qualquer regime tutelar. No mérito, sustentou a inexistência de provas quanto à autoria do dano, bem como a não comprovação dos prejuízos causados. Réplica às fls. 143/149. O Ministério Público Federal, às fls. 158/167 opinou sobre as preliminares suscitadas pelas co-rés e pugnou por manifestação posterior a fase probatória. Em audiência realizada em 18/11/2003, foram ouvidos os depoimentos de Roberto Azevedo Soares Giorgi e Valter Pereira dos Santos. Decisão às fls. 415, determinando a manifestação da parte autora sobre a realização de prova pericial, cumprida às fls. 416/417, com a não concordância da mesma. Pedido de substituição de testemunha pela FUNAI às fls. 462/463, deferido às fls. 471. Oitiva da testemunha da FUNAI, Leonor Antonio de Freitas às fls. 663/665. Cartas Precatórias devolvidas da Comarca de Nova Xavantina-MT, contendo depoimento das testemunhas Eduardo Celestino Barbosa e Denivaldo Roberto da Rocha às fls. 851 e 862, da Comarca de Barra do Garças-MT, com oitiva das testemunhas Antonio de Freitas Reis (fls. 1027), Luciano Pedro de Brito (fls. 1033) e da 1ª Federal de Goiânia-GO com inquirição da testemunha Irineu Gomes Batista (fls. 1214/1215). Petição da União Federal às fls. 1220/1223 alegando sua ilegitimidade passiva e no mérito, não haver imputação de qualquer ato positivo ou omissivo contra a União, tampouco sua responsabilização objetiva. Em alegações finais oferecidas às fls. 1226/1233, a autora reiterou a obrigação da União e da FUNAI de responderem civilmente por atos de populações indígenas e reafirmou que sua fazenda fora invadida por índios xavantes que incendiaram seus pastos e prejudicaram sua criação e engorda de gado. Alegou, ainda, que os indígenas teriam ameaçado os trabalhadores da fazenda que tentaram controlar o incêndio. A FUNAI, por sua vez, em memoriais oferecidos às fls. 1235/1244, reiterou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na demanda, alegando que a tutela orfanológica da população silvícola não havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Quanto ao mérito, aduziu que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os danos sofridos, isto é, o dano material não estaria minimamente comprovado. Já a União reiterou o colocado em peça apresentada às fls. 1220/1223, uma vez que esta possui teor de memoriais finais. Repisou, contudo, a alegação de ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda. O Ministério Público Federal às fls.

1249/1252 opinou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.A tutela dos indígenas é obrigação legal das requeridas, devendo responder por omissão perante as pessoas e entidades que sofrerem prejuízos em ações como as descritas nos autos.A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a responsabilidade civil objetiva da União e da FUNAI por danos causados em semelhantes condições às que são objeto da presente demanda.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. INVASÃO DE FAZENDA PELOS ÍNDIOS KAIAPÓS. RESPONSABILIDADE DA FUNAI. PARCELAS INDENIZATÓRIAS.1. A FUNAI deve suportar indenização pelos danos causados por índios sob sua tutela, que invadem fazenda de propriedade particular e destroem casa, cerca e pastagem, e matam animais.2. A indenização deve se limitar aos bens cujo dano foi comprovado nos autos.3. Remessa provida em parte.(REO 1998.01.00.050803-8/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Rel. Conv. JUIZ SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), TERCEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 04/06/2001 P.174).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNAI E UNIÃO POR DANOS CAUSADOS POR INDÍGENAS. - Sendo a FUNAI responsável pela execução das políticas públicas aplicadas aos indígenas e a União responsável por possíveis indenizações pela desapropriação dos posseiros de boa-fé, são legitimadas para figurar no pólo passivo da demanda indenizatória intentada frente aos atos praticados pelos indígenas. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 200504010542691, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 02/08/2006, página 507) 2. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVASÃO DOS ÍNDIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA FUNAI. RECONHECIMENTO. 1. Tanto a FUNAI como a União detêm legitimidade passiva ad causam. A primeira, por ser a executora da política indigenista da União e ter demarcado as terras invadidas, antes tituladas pelo Estado do Rio Grande do Sul; e a própria União, por dever indenizar, ainda que in abstracto, pelo menos as benfeitorias decorrentes de ocupação com justo título e de boa-fé. Precedente da Turma. 2.Competência da Justiça Federal.(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200404010511847, Relator Márcio Antônio Rocha, DJ 26.07.2006, p. 838).ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA FUNAI POR ATOS DOS SILVÍCOLAS QUE VIVEM SOB TUTELA. INDENIZAÇÃO .1. Se o contexto probatório revela a existência do fato e o dano dele decorrente, cuja extensão restou apurada em perícia, e se a partir daí divisa-se a falta do serviço de custódia e culpa in vigilando, outro caminho não há a palmilhar senão o reconhecimento da obrigação de indenizar da parte da FUNAI, em relação ao ato de indígenas que vivem sob o sua tutela.2. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.(AC 96.01.01911-1/TO, Rel. JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR do TRF 1ª Região, DJ de 04/07/2002 P.79).Assim sendo, a União e FUNAI respondem civilmente pelos danos causados por grupo de índios a imóvel rural, uma vez que compete a elas a tutela e a proteção das comunidades indígenas (Carta Magna, art. 231; e Lei 5.371/67), sendo responsáveis objetivamente pelos danos decorrentes de suas falhas e omissões no exercício da tutela respectiva.Os tribunais constituíram a tese da responsabilidade com base no risco administrativo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, decidido o seguinte: Constitucional. Civil. Responsabilidade civil do Estado. CF, 1967, art. 107. CF/88, art. 37, 6º. I - A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. (RE nº 113.587/SP, rel. Min. Carlos Velloso, RTJ, v. 140-02, p. 636).Rejeitadas as preliminares, passo ao mérito.No mérito, não está comprovado, de maneira extrema de dúvidas, que foram os tutelados das rés que causaram danos à propriedade da autora.Pelo tempo em que os ocupantes, como alegado, estiveram na propriedade, teria sido possível a colheita de provas mais robustas que viessem a demonstrar tanto a ocupação, quanto a extensão dos alegados danos.Parece-me que apenas o dizer de uma das testemunhas de que os invasores usavam brincos de madeira não é o bastante para comprovar que eram os índios xavantes, posto que outras pessoas ou grupos de pessoas poderiam ter utilizado disfarces visando ocultar a própria identidade. A considerar que a tribo xavantes se situa em local muito distante, o que dificultaria a ação como narrado. A testemunha Irineu Gomes Batista (fls. 1214), cogita da possibilidade de o fogo ter sido ateado por fazendeiros vizinhos, pois ali são comuns as queimadas no mês de agosto. O clima seco e quente na época dos acontecimentos também pode ter dado causa a uma ocorrência espontânea do fogo. Iniciativas de diversas ordens, de boa ou má-fé, poderiam ter dado vida aos fatos, e a imputação aos índios xavantes, tutelados das rés, sem provas plenas e convincentes, é apenas uma hipótese, possível sim, porém, carente de cabal demonstração fática.A conclusão, pois, é de que sendo a prova incontestada da existência dos fatos e de suas decorrências ônus da parte autora, e isso não tendo ocorrido de forma convincente, a ação, no seu mérito, merece ser julgada improcedente por insuficiência probatória.Com razão o Ministério Público Federal quando em seu parecer às fls. 1249/1252 asseverou:Preliminarmente, reitero as argumentações aduzidas no primeiro parecer elaborado por Parquet, acostado aos autos às fls. 1184/1193. Em relação ao mérito, entendo que não restou comprovada a existência dos danos alegados. A autora não providenciou a elaboração de perícia no local para apurar se houve queimada das pastagens, se estas foram na proporção por ela alegada e se houve prejuízo às atividades pecuárias por ela desenvolvidas, limitando-se a juntar à exordial fotos das pastagens secas e de gado morto, que não provam que houve queimada, que houve degradação do solo ou de que o gado haveria morrido em decorrência desta prática. Não é possível a responsabilização civil sem a existência de dano certo, sendo necessária prova real e concreta de sua ocorrência, o que não está presente no caso em tela. Ademais, ainda que os documentos juntados pela autora

comprovassem a existência de dano em suas terras, não há comprovação material de seu nexos de causalidade com uma ação praticada pelos indígenas. Não há provas de que os índios tenham queimado área pertencente à autora e, tampouco, que tenham lá acampado por vinte dias. Aliás, como bem ressaltou a União, a autora alega terem os índios invadido a fazenda em 05 de agosto de 2000 e somente se retirado em 19 de agosto seguinte, porém juntou fotos do dia 08 de agosto nas quais não é possível constatar a presença de um índio sequer. A presença dos silvícolas no local é baseada no depoimento prestado pela testemunha Valter Pereira dos Santos, que alegou ter identificado os invasores como índios porque os mesmos traziam um brinco de madeira nas duas orelhas, alegação esta absolutamente insuficiente para comprovar os fatos alegados. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido formulado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A sucumbente arcará ainda com custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0026337-06.2001.403.6100 (2001.61.00.026337-5)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA-HOSP GERAL PEQUENO PORTE(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Vistos em inspeção. Face à total satisfação do crédito, conforme fls. 626, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0029774-21.2002.403.6100 (2002.61.00.029774-2)** - MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) Vistos. Em face da composição entre as partes e subsequente satisfação do crédito, conforme fls. 405, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000293-08.2005.403.6100 (2005.61.00.000293-7)** - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos em inspeção. Ante a adesão da autora aos termos da Lei n. 11.941/09, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requeridas às fls. 310/311. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anoto que, embora a petição de desistência e renúncia (fls. 305-308) tenha sido apresentada dentro do prazo previsto no artigo 7 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2010, a dispensa do pagamento de honorários prevista no 1 do artigo 6 da Lei n. 11.941/09 refere-se apenas à ação judicial cujo objeto seja o restabelecimento da opção ou reinclusão em outros parcelamentos, situação diversa da presente. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002360-09.2006.403.6100 (2006.61.00.002360-0)** - MAURICIO CONDE FILHO X RUBIANA RAMOS DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por MAURÍCIO CONDE FILHO e RUBIANA RAMOS DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requerem antecipação de tutela para impedir a ré de promover medidas executórias no curso do processo. Os autores sustentam a prática de anatocismo, a ilegalidade da tabela PRICE, a cobrança indevida da taxa de risco e de juros excessivos, a ilegalidade da cumulação de juros compensatórios e moratórios com multas no caso de impontualidade dos mutuários, e a cobertura do saldo remanescente pelo FCVS, independentemente de previsão contratual. Juntados os documentos de fls. 19/59. Emenda de fls. 66/75. Foi retificado de ofício o valor da causa, determinando-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (fls. 76). Contudo, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 131/132), julgado procedente para fixar a competência desta 6ª Vara Federal Cível (fls. 137/141), determinando-se a devolução dos autos para o juízo de origem às fls. 142. A liminar foi indeferida (fls. 77/78). A CEF ofertou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 85/101 e documentos de fls. 102/118, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das cláusulas contratuais. Foi realizada audiência de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 154/155). Réplica de fls. 179/180. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 181/182). Na mesma decisão foi determinada a intimação da União Federal, que se manifestou às fls. 208 requerendo seu ingresso na lide como assistente simples da ré. A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 182/183 e os autores de fls. 196/198. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 217/258. O assistente técnico dos autores apresentou parecer de fls. 264/284 e da ré de fls. 289/305. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, tendo em vista que figura no contrato de financiamento em análise. A cessão posterior do contrato não retira a responsabilidade da cessionária por eventual nulidade ou descumprimento contratual anterior. Admito a EMGEA como

assistente litisconsorcial da CEF, tendo em vista sua condição de cessionária do contrato. Uma vez que a CEF apresentou contestação conjunta com a EMGEA, exercendo plenamente seu direito de defesa, não há outras providências necessárias para seu ingresso na lide, não havendo ainda quaisquer nulidades a serem reconhecidas. Por fim, revejo a decisão de fls. 181/182 na parte em que se determinou a intimação da União Federal, uma vez que não há previsão da cobertura de saldo devedor remanescente pelo FCVS, como inicialmente exposto. No mérito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque tinham liberdade para fechar ou não o negócio. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. A perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo infundadas as alegações tecidas pelos autores. O plano contratado foi o sistema de reajuste anual das prestações, observando-se os mesmos índices de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, que é o índice aplicado na remuneração da caderneta de poupança. O reajuste das prestações se dá a cada doze meses, quando seu valor é recalculado com base no saldo apurado. Neste sistema os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são seqüenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente. Logo, a aplicação desse sistema não configura anatocismo, que depende da ocorrência de amortização negativa, o que não se verificou no caso em exame. A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF, bem como dos índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes. As diferenças entre os valores apresentados pela CEF e os apurados pela perícia decorrem de arredondamentos dos índices aplicados, além do que tais diferenças beneficiaram os autores. O saldo devedor foi corretamente reajustado e amortizado pela CEF, conforme o pactuado entre as partes. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e do FGTS. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Foram aplicados juros de 8,0% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não houve capitalização de juros e nem erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. Em nenhum momento verificou-se amortização negativa e anatocismo. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros convencionada no contrato em análise é inferior ao limite legal, bem como em relação à limitação constitucional de 12% ao ano, que foi revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos, ainda que superior a 12% ao ano, pode ser cobrada da forma estipulada, desde que aceita pelos mutuários, pois ausente qualquer vedação legal. Ao contrário do alegado, no sistema PRICE os juros são calculados mensalmente sem a capitalização de juros. Assim, a alegação de ilegalidade do sistema PRICE deve ser afastada. As taxas de risco e de administração também foram cobradas da forma convencionada, sendo forma de ressarcimento pelo risco da operação de crédito e pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Da mesma forma, as penalidades impugnadas no caso de impontualidade dos mutuários podem ser impostas, pois permitidas legalmente e previstas expressamente no contrato. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os autores pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Assim, não pode ser acolhida a pretensão dos autores de ter eventual saldo remanescente coberto pelo FCVS, pois inexistente previsão contratual neste sentido. Não há fundamento legal ou lógico para que a cobertura de eventual saldo pelo FCVS seja determinada judicialmente. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pelos autores para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo e para a exclusão da União Federal. P. R. I.

**0009979-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009979-2) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071**

- LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 224/251, requerida por SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do lançamento formalizado no procedimento administrativo n. 16327.001728/00-80.Informa que no ano-base de 1997 procedeu à reversão das despesas com a formação de Provisão para Devedores Duvidosos - PDD referente ao exercício de 1995, em cumprimento ao disposto no artigo 14, 2, da Lei n. 9.430/96. Anota que a PDD foi constituída na forma da Resolução BACEN n. 1.748/90, conforme liminar deferida no Mandado de Segurança n. 95.0041670-0. Argumenta ainda que a hipótese versa sobre postergação de receita.Aduz que foi autuada para recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a PDD constituída em 1995, pois segundo entendimento da autoridade fiscal, quando da reversão da PDD em 1997, não houve tributação em razão do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL apurados neste ano-base.Às fls. 252/253, consta decisão deferindo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, contra a qual a ré interpôs agravo de instrumento n. 2006.03.00.049981-0 (fls. 257/267), convertido em retido, conforme autos em apenso.Citada (fl. 256), a ré apresentou contestação de fls. 269/273, arguindo que a PDD foi constituída sem observância ao disposto no artigo 43, 4, da Lei n. 8.981/95.A autora ofereceu réplica (fls. 281/299).Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 303), o perito judicial apresentou laudo e esclarecimentos periciais de fls. 346/359 e 671/679. As partes apresentaram manifestações de fls. 365/369, 374/389, 687/698 e 700.Às fls. 393/668, constam declarações de imposto de renda da autora.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não arguidas preliminares, passo à análise de mérito.No mérito, o pedido é improcedente.A autora, como as demais instituições financeiras autorizadas pelo BACEN, está obrigada a constituir PDD - provisão para devedores duvidosos contra os créditos de difícil liquidação. Enquanto os referidos créditos realizados a terceiros não forem satisfeitos, os recursos utilizados na constituição da PDD permanecem indisponíveis em conta de resultado, assegurando a higidez do sistema financeiro.As perdas com esses créditos de difícil realização são registradas pelas instituições financeiras e deduzidas do lucro real para fins de cálculo de imposto de renda e de contribuições sociais, ou seja, a PDD é lançada como despesa no respectivo exercício financeiro, acarretando a redução do lucro tributável. No momento da reversão, o valor anteriormente provisionado como despesa é contabilizado como crédito e incluído na apuração do lucro. Conforme se verifica no PA n. 16327.001728/00-80, a autora foi autuada para recolhimento de diferenças devidas a título de IRPJ e CSLL sobre a PDD constituída no ano-base de 1995.Conforme consta dos autos, no ano-base de 1995, a autora constituiu a provisão para créditos de liquidação duvidosa, registrando-a como despesa operacional e, portanto, deduzindo-a da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no referido exercício. A reversão só foi realizada no exercício de 1997, quando foi apurado prejuízo fiscal. A autora sustenta que a PDD de 1995 não foi tributada quando da sua constituição em razão de liminar judicial, que afastou a aplicação da legislação vigente à época (Lei 8981/95), tendo sido aplicado o procedimento previsto em legislação posterior (Lei 9430/96). Assim, a PDD constituída em 31/12/1995 foi incluída no cálculo do lucro real de 1997, sendo tributada de acordo com a Lei 9430/96.A autoridade fiscal, por sua vez, sustenta que a legislação a ser aplicada deve ser a vigente no momento do fato gerador do tributo (Lei 8981/95) e que o procedimento adotado pela autora não poderia ser considerada postergação tributária, pois a reversão da PDD constituída em 31/12/1995, no ano-base de 1997, não importou em qualquer tributação, já que a contribuinte apresentou prejuízo fiscal e base negativa de contribuição social no período, de sorte que o procedimento adotado equivaleria à compensação de prejuízo fiscal em 1997 com lucros apurados e não declarados em 1995.Em suas conclusões, o perito judicial aduziu que, tecnicamente, a autora efetuou corretamente o lançamento da PDD.Em que pese as alegações tecidas pela autora e a conclusão da perícia contábil, a legislação aplicável é a vigente à época da constituição do fato gerador, nos termos do artigo 105 do CTN. Quando da constituição da PDD em 31/12/1995 vigia a Lei 8981/95. Logo, a legislação aplicável é a vigente à época, ainda que pendente liminar judicial concedida para afastar a aplicação da referida lei, tendo em vista a posterior desistência da ação e sua extinção sem resolução do mérito, cujo efeito, evidentemente, é a aplicação das disposições inicialmente impugnadas em juízo. Durante o curso do processo judicial, foi editada a Lei 9430/96, que trouxe procedimento mais favorável ao contribuinte para a apuração da PDD, inclusive aumentando as hipóteses de dedução de créditos para a determinação do lucro real. Por isso, a autora optou pela reversão da PDD de acordo com a nova lei.No entanto, o fato gerador ocorreu em 31/12/1995 com a constituição da PDD. Ainda que a reversão da PDD tenha ocorrido em 1997, não houve alteração da data do fato gerador. Com a desistência da ação, a autora passou a se submeter à regra anteriormente impugnada, ou seja, o montante registrado de PDD na apuração do lucro real de 1995 deveria ter sido calculado em obediência à legislação tributária de regência. A autuação se deu justamente em razão da inobservância do disposto no artigo 43, 4, da Lei n. 8.981/95. A medida judicial pendente à época perdeu seus efeitos, tendo em vista a desistência da ação mandamental, homologada em Juízo para o fim da anistia prevista no artigo 17 da Lei n. 9.779/99. Assim, o fisco procedeu corretamente à reconstituição da determinação do lucro real no ano-base de 1995, considerando o cálculo de PDD pelos critérios da Lei n. 8.981/95, com a consequente apuração de diferenças no recolhimento tributário.Tendo em vista que a Lei 9430/96 ampliou as hipóteses de dedução de créditos para a formação da PDD e a determinação do lucro real, verificou-se a redução indevida do imposto em 31/12/1995, pois foram deduzidas mais despesas do que era permitido pela legislação da época com a constituição da PDD.Não houve efetivamente qualquer recolhimento de IRPJ ou CSL sobre o excesso de PDD de 1995. De acordo com a perícia contábil, tecnicamente, o lançamento foi realizado corretamente, mas houve compensação do imposto devido com prejuízo fiscal apurado posteriormente, já que a PDD provisionada em 31/12/1995 foi excluída do lucro tributável no respectivo período, mas só foi levada à tributação em 31/12/1997. Assim, a reversão em 31/12/1997 acarretou apenas a redução do prejuízo fiscal a compensar. O fisco desconsiderou

corretamente a alegação de postergação de receita, pois o procedimento adotado pela autora equivale a compensar o prejuízo fiscal do ano de 1997 com lucros apurados e não declarados no ano de 1995. A compensação de prejuízos só pode ser admitida com lucros futuros, o que difere substancialmente do procedimento adotado pela autora, que efetuou a compensação de tributo devido em determinado momento através da redução do prejuízo de momento posterior, de acordo unicamente com sua conveniência. Além disso, os valores informados de imposto de renda e CSL como pagos, na verdade não foram recolhidos, de forma que a PDD no valor informado, jamais foi tributado. A autora informou falsamente o recolhimento de IRPJ no valor de R\$ 2.813.343,99 e de CSLL no valor de R\$ 900.270,08, no momento da conversão dos depósitos em renda. O valor de CSL devido sobre o excesso de PDD foi apurado à alíquota de 30% e excluído da base de cálculo do IRPJ, em cumprimento de liminar concedida no mandado de segurança nº 98.03.89349-1. Contudo, foi exigida de ofício a CSL com base na alíquota de 10%, não abrangida pela discussão judicial, bem como o IRPJ com base de cálculo deduzida da CSLL à alíquota de 30%, considerando-se o pagamento parcial realizado através da conversão dos depósitos em renda. Observo que a concordância manifestada pela Fazenda Pública quanto à conversão dos depósitos judiciais em renda da União não implica renúncia a eventuais diferenças apuradas no prazo prescricional do lançamento tributário. Ao requerer a conversão dos depósitos em renda, a autora deveria ter incluído na planilha o crédito referente ao excesso de PDD apurado em 31/12/1995, que não foi extinto em 1997, como alegado, pois tal crédito apenas serviu para reduzir o prejuízo fiscal de período posterior. Assim, verificou-se que a conversão em renda não extinguiu o crédito tributário, pois a autora apresentou planilha como se os tributos incidentes sobre o valor da PDD revertida tivessem sido pagos, quando na verdade não foram, o IRPJ em razão do prejuízo fiscal e a CSLL em razão da suspensão da exigibilidade. Por fim, não pode ser acolhida a pretensão da autora de afastar a aplicação das multas e juros, uma vez que incidentes apenas sobre a parcela do tributo devido, descontados os valores convertidos em renda da União, cuja exigibilidade estava suspensa justamente em razão dos depósitos judiciais, e apenas nesta parte. A exigibilidade do crédito lançado não estava suspensa, pois o IRPJ foi apurado deduzindo-se a CSLL à alíquota de 30% e a CSLL foi lançada com a alíquota de 10%, conforme requerido pela autora no mandado de segurança nº 95.03.21859-4. Logo, tais valores não eram objetos de discussão judicial. A autora alega que a aplicação da taxa Selic representa aumento do tributo, violando o princípio da legalidade. No entanto, os argumentos lançados não podem ser acolhidos. A taxa Selic abrange correção monetária e juros. Por isso, sua aplicação afasta a aplicação concomitante de qualquer outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros. Sua aplicação não representa aumento de tributo, pois os juros moratórios servem para remunerar o capital pelo tempo indevido que permaneceu em poder do devedor, e a correção monetária integra o valor do tributo, já que apenas recompõe a desvalorização da moeda. Por isso, os juros moratórios e a correção monetária, embora aumentem o valor nominal do débito, não representam aumento do tributo, pois incidem em razão do atraso, como penalidade ao inadimplente e compensação ao Fisco, e ainda para recompor o poder de compra. Além disso, há expressa previsão legal para a aplicação da taxa Selic. O artigo 13 da Lei 9065/95 dispõe que no caso de inadimplemento dos tributos arrecadados pela SRF e pelo INSS, serão acrescidos da taxa Selic a partir de 01/04/95. O artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9430/96, também determina a aplicação da taxa Selic sobre os débitos com a União Federal, decorrentes de tributos inadimplidos administrados pela SRF, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 01/01/97. E o artigo 38 da Lei 8212/91 prevê a aplicação da taxa Selic nos parcelamentos de débitos tributários. Em contrapartida, a compensação e a restituição dos tributos indevidamente pagos pelos contribuintes passaram também a ser acrescidos da taxa Selic a partir de 01/01/96, por força do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95, desde a data do pagamento indevido ou a maior, e da taxa de 1% no mês em que for efetuada. Assim, a mesma taxa é aplicada em favor do Fisco e em favor do contribuinte, sendo certo que o autor não impugnaria a aplicação da taxa Selic se tivesse créditos a serem compensados ou restituídos pelo Fisco. O CTN, no artigo 161, parágrafo 1º, permite a cobrança de juros moratórios superiores a 1% ao mês se lei dispuser neste sentido. A taxa de 1% é supletiva. Logo, a aplicação da taxa Selic não ofende o CTN e os princípios constitucionais apontados. Os índices de correção monetária e as taxas de juros são fixados pelo Poder Executivo no exercício de sua competência administrativa, através do Bacen e do Conselho Monetário Nacional. Por isso, não pode ser acolhida a alegação de violação ao princípio da indelegabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a liminar anteriormente concedida. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

**0018394-25.2007.403.6100 (2007.61.00.018394-1)** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA X COINBRA - FRUTESP S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Face à total satisfação do crédito, conforme fls. 2363 e 2371, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0034738-81.2007.403.6100 (2007.61.00.034738-0)** - VIASEG MONITORIA 24H LTDA (DF016934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO E SP180601 - MARCO AURÉLIO BELLATO KALUF E DF013520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Vistos. Fls. 560/563: Compulsando os autos, verifico que houve alteração do valor da causa para R\$ 24.621,00 (fl.361). As custas no montante de 1% do valor da causa foram recolhidas à fl. 363. Assim, determino que oportunamente os autos sejam remetidos ao SEDI para retificação do valor da causa. Embora a autora tenha recolhido as custas de preparo de apelação no Banco do Brasil, sem observar o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, tenho que as custas já foram

recolhidas integralmente à fl. 363. Isso posto, recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0034739-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034739-1) - VIASEG MONITORIA 24H LTDA(DF016934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO E SP180601 - MARCO AURÉLIO BELLATO KALUF E DF013520 - PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 982/987: Preliminarmente, intime-se o Dr. Marco Aurélio Kaluf, OAB/SP Nº 180.601, para que regularize sua situação processual no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria. Verifico que a parte autora recolheu a menor desde a inicial R\$ 0,64 (Sessenta e quatro centavos - fl. 285). Não há nos autos comprovação do recolhimento desse valor. Outrossim, as custas de preparo de apelação foram recolhidas no Banco do Brasil S.A., não observando o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Assim, no mesmo prazo, providencie o recolhimento do valor supracitado, corrigido monetariamente e pago na Caixa Econômica Federal. Fls. 991/992: Intime-se o patrono Dr. Paulo Emílio Catta Preta de Godoy OAB/DF Nº 13.520, para no prazo de cinco dias regularizar sua situação processual, tendo em vista que os advogados que substabeleceram sem reserva de poder à fl. 992, não estão regularmente constituídos nos autos, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria. I.C.

**0070266-58.2007.403.6301 - ZILDA DINIZ CANHADAS(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização relativamente aos meses de junho/87 (PLANO BRESSER) e de janeiro de 1989 (PLANO VERÃO), da conta de poupança 00027032-7 (fls. 18). Aduz que de acordo com o contrato, e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base, deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de junho/87, o crédito deveria ter sido de 26,06% e não a menor, 18,02% e fevereiro de 1989 (Plano Verão), porém, a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%.. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Houve réplica. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição do Plano Bresser não merece acolhida tendo em vista que o processo foi distribuído em 31/05/2007, bem como a falta de interesse de agir, tendo em vista a data de aniversário da conta. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. () Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no



prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO BRESSERÉ incontroverso nos autos que a parte autora tinha cadernetas de poupança com datas-base no início de junho de 1.987 cujos saldos foram atualizados, respectivamente, em julho com base na LBC (Letra do Banco Central) e, por isso, pleiteia a diferença relativa ao IPC daquele mês. Ocorre que, tendo o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, dado nova redação ao art. 12, do Decreto-lei n. 2.284/86, para determinar que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução n.º 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Por isso, a Resolução n.º 1.338, publicada no dia 16 de junho de 1.987, não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n.º 1.265. Inclusive, resultaria prejuízo para os poupadores, pois verificou-se que a variação da LBC rendeu 18,02%, enquanto que a do IPC alcançou 26,06%, com diferença de 8,04%, devida a parte autora. Anoto, a propósito, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405/RS; Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 21.02.2005, p. 183). PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminares de nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. 2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Deixo de conhecer do pedido de afastamento da taxa SELIC, com substituição pelos juros de mora no percentual máximo de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nestes termos. 5 - Mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação de que não se conhece em parte, e a qual, na parte conhecida, nega-se provimento. (AC 2004.61.27.000490-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 20/09/2006, pág. 553). Colaciono, ainda, decisão monocrática também da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho: Vistos. Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou a recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em caderneta de poupança dos recorridos, abertas ou renovadas antes da modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Bresser em julho de 1987. As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução n.º 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico desta Corte (REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp n.º 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª

Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp n. 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). REsp nº. 585.045/RJ, Recorrente : Caixa Econômica Federal, DJ 05.03.2004). PLANO VERÃO Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recorrer-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre as Autoras e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta poupança da parte Autora, mencionada nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto ao mês de junho/87, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. PRIC.

**0034313-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034313-4) - IOLANDA DUARTE MOREIRA X ERNESTO TOSCHER X HILDEGARD FRANCISCO (SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário, com aditamento às fls. 134/142, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança nº 00012224-3 (fls. 90/94), relativamente aos meses de janeiro de 1989 (PLANO VERÃO), março de 1990 (PLANO COLLOR I) e fevereiro de 1991 (PLANO COLLOR II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. O Juizado Especial Federal da 3ª Região declarou-se incompetente, determinando a redistribuição a uma das Varas Federais da Capital (fls. 143/144). Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Verão, Collor I e do Collor II, ausência de documentação necessária, da falta de interesse de agir após 15.06.87 - Plano Bresser, após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a

cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária e juros a partir da citação. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a Ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. (Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a Ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO. Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a Ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a Ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o

índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANO COLLOR I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. XXII. Desprovisionamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL

VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4). Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação. Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX. No presente caso, a parte autora só pediu a correção da poupança em relação ao mês de março de 1990 referentes ao Plano Collor I, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente quanto a esse índice. PLANO COLLOR II Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceriam, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP

172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...). Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a creditar na conta de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.C.

**0009233-36.2008.403.6106 (2008.61.06.009233-6) - JOSE TEIXEIRA BRAS(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor, à fl. 74. Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001941-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001941-4) - PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA(SP132278 - VERA NASSER CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL (fls. 845/846), alegando haver contradição e obscuridade na decisão de fl. 842, na medida em que dispôs sobre a incidência de juros de mora, sem que houvesse pedido da parte autora-embargante a respeito. É o relatório. Decido. De fato, a incidência de juros moratórios sobre a condenação nas verbas sucumbenciais não foi objeto de oposição nos embargos de declaração opostos pela autora, às fls. 838/840. Entretanto, a decisão de fl. 842, que rejeitou os embargos declaratórios, não trouxe qualquer inovação à sentença prolatada às fls. 834/835, tampouco incorreu em decisão extra petita, na medida em que apenas se limitou a citar a Súmula n. 254 do STJ, cuja aplicabilidade independe de pedido da parte ou de condenação específica pelo Juízo. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0006597-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006597-7) - CELSO ALVES TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega obscuridade em relação ao imóvel, objeto dos autos. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 235/235v, não ocorrendo os deslizes apontados. Não há qualquer dúvida quanto ao direito contemplado pela r.

sentença, seja em sua fundamentação ou parte dispositiva. Com efeito, o formalismo deve ser afastado para que o rigor exacerbado não restrinja a prestação jurisdicional digna e justa. Oportuno, nessa senda, trazer à baila a doutrina de Cappelletti, ao discorrer sobre o acesso à justiça: de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, Acesso à justiça, pp. 11/12, Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1988). Convém, todavia, a atenuação das normas procedimentais, pois tais circunstâncias não estão a ser empecilho à prestação jurisdicional, valendo notar, ainda, que o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação do pedido (v. coment. CPC 103). A ela se opunha a teoria da individualização, que exigia apenas a indicação dos fundamentos jurídicos para caracterizar a causa de pedir e tornar admissível a ação. (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, ed. R.T., São Paulo, 1996, nota 2 ao art. 282, p. 713). Mister anotar, nesse passo, a afirmação do ilustre Ministro Milton Luiz Pereira de que a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (REsp n. 243.263/SP, Primeira Turma, DJ de 6.5.2002). Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P.R.I.C.

**0007504-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007504-1) - LUIZ PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Fls. 140: a não concordância, injustificada, da parte ré não é fator impeditivo para homologação da desistência. Confira-se a lição de Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª edição, pag. 343) in verbis: A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ-RT 761/196). Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo Autor às fls. 100. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando os mesmos suspensos por força do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**0012077-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012077-0) - IVAN MODOLO X MARLI RABELO SANTOS LUIZ X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTI MODOLO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X ROSANGELA DA SILVA LIMA X SUELI MARIA DA ROCHA AZEVEDO X TEREZINHA ROSSI RIBEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Vistos. IVAN MODOLO e OUTROS, devidamente qualificados nos autos, estão propondo em face da UNIÃO FEDERAL, ação objetivando não sofrer dedução na fonte de imposto de renda em relação a valores que recebidos a título de complementação de aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 66/82). Foram juntadas aos autos cópias dos extratos de pagamento dos autores, constando valores das contribuições por eles recolhidas e respectivos descontos de imposto de renda (fls. 116/425 e 431/438). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes estão às condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Considero os documentos juntados aos autos suficientes ao julgamento da lide, ficando rejeitada a preliminar de ausência de documentos essenciais. Demanda-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários privados por entenderem que tais verbas não são base de cálculo deste tributo. É de ser considerado que o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do

capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A Lei 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto. A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Consequentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Este é o entendimento jurisprudencial prevalecente no STJ: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 226.263/Rel. Min. José Delgado) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de indisponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)(...) Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (REsp 262.594, Rel. Min. Franciulli Neto) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). (...) 1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n 7.713/88 anterior à Lei n 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei n 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo onus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a



entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.(...) - REsp. 493.793/José Delgado (REsp 479783, Rel. Min. Gomes de Barros). É de se deixar observado que 1. na falta de homologação expressa, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido de outros cinco anos contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido; 2. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto; 3. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, mas sim do Imposto de Renda; 4. na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e; 5. o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Firma-se, assim, o entendimento que sobre tudo que foi recebido nos termos da Lei nº 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide novamente o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência, a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Ressalto ainda que a prescrição da ação de repetição de indébito em relação aos pagamentos é quinquenal nos termos do art. 168, I, c/c art. 156, V, ambos do CTN (precedentes do STJ: REsp 959.385-RJ, Rel. Min. Castro Meira e REsp 947.233-RJ, Rel. Min. Luiz Fux). DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) condenar a ré a restituir aos autores o imposto de renda indevidamente recolhido, quando incidente sobre as contribuições de fato realizadas pelo mesmo, tratando-se de operações efetivadas na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período de janeiro/89 a dezembro/95, respeitando a prescrição quinquenal quanto aos pagamentos sobre os quais incidem, tomando-se por termo a data da propositura a ação e; b) determinar a correção monetária das parcelas segundo reiterado entendimento do STJ, devendo ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal no reembolso das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) da condenação, nos termos dos artigos 20, 4º c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0015007-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024860-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024860-1)) APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, reiterados por APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., alegando que a sentença prolatada padece de contradição e omissão quanto à fundamentação, ao não sopesar a urgência da medida pleiteada, demandando o ingresso da ação em sede de plantão judiciário, bem como que a obtenção da certidão de regularidade fiscal é pretendida apenas de forma indireta nas ações consideradas para a litispendência. Ainda, aduz a embargante que a decisão de fls. 1250/1251, ao rejeitar os embargos declaratórios opostos às fls. 1245/1247, não enfrentou os pontos detidamente suscitados. É o relatório. Decido. A sentença prolatada é clara ao reconhecer a litispendência deste em relação às ações ordinárias n. 0024860-35.2007.403.6100 e 0009486-42.2008.403.6100, na medida em que o objeto daquelas consistia em assegurar o direito da ora embargante oferecer garantia imobiliária para o fim do artigo 206 do CTN. Em ambas as demandas a autora pleiteou a expedição da CPD-EN mediante a caução em sede de tutela antecipada e, embora negado o requerido, a parte obteve provimento, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (agravos de instrumento n.s 2007.03.00.098500-8 e 2008.03.021316-8), que expressamente lhe assegurou a obtenção da certidão desde que oferecida a caução. A tutela jurisdicional pretendida nesta demanda estava expressamente deferida naquelas decisões, que transitaram em julgado antes da propositura desta demanda. Ademais, como anotado na sentença, a autora fundamente seu pedido para obtenção da CPD-EN justamente na existência daqueles provimentos jurisdicionais. Até porque, somente se deferida a prestação da caução como garantia do débito tributário, teria a autora direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal. A matéria aventada nos embargos de fls. 1245/1247, e repetida no de fls. 1254/1257, encobre verdadeiro inconformismo da parte embargante em relação ao mérito da sentença, pretendendo que outro julgamento seja prolatado, em substituição ao primeiro, o que, à toda evidência, atenta contra a própria finalidade dos embargos declaratórios, que se restringem à supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão. Conforme decidi, às fls. 1250/1251, a sentença prolatada fundamenta-se na existência de litispendência, amplamente demonstrada, não cabendo ao Juízo sopesar a urgência da medida pleiteada em sede de plantão judiciário. Fato é que esta demanda tem o mesmo objeto de outras duas em trâmite neste Juízo e busca provimento já deferido naquelas. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado:É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Tendo em vista que a matéria reiterada nestes

embargos declaratórios, não apenas foi claramente tratada na sentença, como foi devidamente apreciada na decisão de fls. 1250/1251, tenho que os mesmos são manifestamente protelatórios e, portanto, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, condeno a embargante no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS e a embargante condenada no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. P.R.I.C.

**0018908-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018908-3) - JULIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 169/170, requerida por JULIANA MARIA DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, visando à revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0253.185.0003578-98, a fim de que seja declarada a nulidade da cláusula que prevê a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price, seja vedada a capitalização mensal de juros, sejam reduzidos os juros a 6% ao ano e seja excluído seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.Sustenta que se aplicam ao caso as disposições do CDC, cabendo a revisão das cláusulas abusivas do contrato de adesão, ante a coação na contratação.Às fls. 49/50, consta decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.Citada (fls. 54/55), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 86/115, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva quanto aos critérios legais do financiamento e necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo. No mérito sustentou que os contratos de financiamento estudantil são regidos por disposições legais próprias, limitando-se a ré a estabelecer a forma de amortização do contrato, não se aplicando, ao caso, as regras do CDC.À fl. 128, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.A autora ofereceu sua réplica, às fls. 139/145, requerendo a produção de prova pericial. O pedido foi indeferido, à fl. 158.À fl. 167, foi decretada a tramitação do feito sob sigilo de justiça e, à fl. 220, foi deferido o aditamento à inicial, com a inclusão da litisconsorte passiva, União Federal.Citada (fl. 225), a União Federal apresentou contestação e documentos, às fls. 228/249, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a prescrição, a inaplicabilidade do CDC e a legalidade das cláusulas contratuais.A autora ofereceu réplica (fls. 253/261).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, na medida em que são objeto de discussão nesta ação justamente as cláusulas contratuais estabelecidas na Lei n. 10.260/01, sobre as quais a instituição financeira não tem disposição, bem como por competir ao Ministério da Educação a gestão do FIES, além dos recursos estarem depositados em conta do Tesouro Nacional. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. A simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra, de maneira clara e específica, que houve apreciação adequada e suficiente a respeito da legitimidade passiva ad causam da União. Inclusive, há jurisprudência do STJ no sentido da legitimidade da União quando se discute o FIES (RESP n 934.735/PR, j. 13/5/08), o que se repete nas Cortes Regionais Pátrias, pelo entendimento da legitimidade da União para responder nos feitos onde se discute a matéria relativa ao FIES, em face do que dispõe o art. 1 da Lei n 10.260/2001, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Ademais, aqui se discute a questão do fiador com renda mínima equivalente ao dobro da mensalidade, exigência imposta pela Portaria MEC n 1.725/2001. (...) (TRF3, 1ª Turma, AI 200603001072341, relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, d.j. 25.11.08)Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito.O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização.Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior.Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como simples agente financeiro.Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis:ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo , não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa.3. Recurso especial desprovido.(REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296)Cito ainda, trecho da decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto, que trata da matéria:Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei n 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao

pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005). Não se há de falar, portanto, no caso dos autos, tratar-se de relação de consumo regida pelo Código do Consumidor, porquanto fica prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. O contrato dos autos foi celebrado em 29 de abril de 2002. Assim, os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. O artigo 5, II, da Lei n. 10.260/01, em sua redação original estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. À época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu em sua cláusula 15ª a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% a.a., com capitalização mensal de 0,72073% a.m. A contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.) se conformam à legislação pertinente. Anoto que o relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% a.a., inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmulas n.s 121 e 596 do STF). No mesmo sentido, a mera aplicação para amortização do saldo devedor do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no parágrafo 2 da cláusula 16ª do contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa anual supra mencionada. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A respeito do tema, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. (AC 2003.71.07.006066-0/RS, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. DATA: 28/02/2007) FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitadas os limites contratuais. 5. O FIES e o CREDUC são sistemas de financiamento diversos, com regras próprias, que devem ser respeitadas num e noutro, não havendo possibilidade de importar taxa de juros de um para outro. 6. A Lei 10.846/04, que acrescentou o 5º ao art. 2º da lei de regência do FIES, autoriza a renegociação do saldo devedor entre as partes, o que deve ser feito administrativamente. Em qualquer momento trata de perdão da dívida. (AC 2005.71.00.000328-3/RS, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.O.E. DATA: 17/10/2007) Por fim, não há como reconhecer o pedido para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que caracterizada sua impontualidade com as obrigações contratadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.

**0026197-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026197-3) - CRISTIANO JOSE BERRETA (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 -**

EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Cristiano José Berreta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requer indenização por danos materiais, no im-porte de 10 vezes o valor da inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, bem como danos morais equivalentes a 60 salários mínimos. Alega o autor que era titular das contas 001.459-1, 013-1250-4 e 032.459-1, agência 2942-4 e ao re-querer o encerramento em 19 de outubro de 2007, foi infor-mado da existência de débito de R\$ 864,94 no cartão de cré-dito vinculado a conta. Para liquidar a pendência, efetuou depósito identificado no mesmo dia, do valor total da fatu-ra, comprovado às fls. 21. Contudo, em 06 de novembro de 2009, ao ten-tar efetuar compras mediante financiamento, foi surpreendi-do com a notícia da inscrição do seu nome no SERASA, cons-tando a inadimplência de fatura de cartão de crédito. Impossibilitado de concretizar a compra e sentindo-se humilhado perante os funcionários da loja e terceiros, entrou em contato com a administradora do car-tão, que enviou uma fatura com vencimento em 13/11/2009. Verificou tratar-se do mesmo débito pago dois anos antes, mas seu nome continua inscrito no rol dos maus pagadores. Requereu antecipação de tutela para excluir seu nome dos cadastros do SPC e SERASA, o que foi indefe-rido às fls. 27/28. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 40/51 e documentos de fls. 52/77, sustentando a culpa exclusiva da vítima por eventuais prejuízos por ela supor-tados. Em 14/04/2008 o cartão de crédito do autor foi can-celado por falta de pagamento. Em 28/07/2008 houve a forma-lização de acordo para pagamento de R\$ 879,44 com entrada e 4 parcelas mensais. No entanto, o autor pagou apenas o va-lor da entrada, deixando de adimplir as parcelas mensais. Por tal razão, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Réplica de fls. 90/102. Com a juntada de documentos e esclarecimen-tos prestados, foram deferidos os benefícios da Justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas na ação original. No mérito, o pedido é improcedente. Como fundamento de seu pedido de indeniza-ção, o autor sustenta a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que procedeu ao pagamento total da fatura de seu cartão de crédito. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de nature-za objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabele-ce entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços respon-de, independentemente da existência de culpa, pela repara-ção dos danos causados aos consumidores por defeitos rela-tivos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, pará-grafo único, determina que as instituições financeiras res-pondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pe-los danos que vier a causar aos clientes e terceiros ao e-xercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexu causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Contudo, mesmo considerando a responsabili-dade objetiva da CEF, verifico que o autor não logrou de-monstrar o preenchimento dos demais requisitos da responsa-bilidade civil. Inicialmente, não há controvérsia quanto ao dano sofrido pelo autor, consistente na inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Contudo, não foi comprovada a prática de qualquer ato ilícito pela CEF, pois a inscrição de devedo-res nos cadastros de inadimplentes configura medida legíti-ma para a proteção do mercado e do crédito. As provas constantes nos autos, embora de-monstrem o pagamento pelo autor da fatura vencida em 12/10/2007, no valor de R\$ 864,94, não demonstram que tenha sido providenciado o cancelamento do cartão na mesma data, ao contrário, pois os documentos apresentados pela ré indi-cam a continuidade do seu uso pelo autor, tanto que o car-tão só foi cancelado pela ré, por falta de pagamento, em 14/04/2008, tendo sido inscrito débito no valor de R\$ 879,44 em 20/05/2008. Em 28/07/2008 foi realizado acordo entre as partes para pagamento de débito no mesmo valor, R\$ 879,44, através de entrada de R\$ 41,67 e 4 parcelas mensais de R\$ 212,09 cada uma. Contudo, o autor pagou apenas a en-trada, deixando de adimplir as quatro parcelas mensais. A-lém disso, consta débito de R\$ 849,33, inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 26/09/2008, demonstrando a ine-quívoca continuidade do uso do cartão pelo autor. Ainda que aplicados os princípios proteti-vos do Código de Defesa do Consumidor, incabível o acolhi-mento da pretensão do autor, pois a inversão do ônus da prova não configura medida automática no julgamento, só se admitindo quando a produção da prova pelo consumidor apre-sentar dificuldade extraordinária, o que não é o caso. Uma vez que a cobrança perpetrada pela ré não se mostra indevida, não há que se falar em dano materi-al ou moral sofrido pelo autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos for-mulados pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1061/50. P. R. I.

**0000630-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000630-6) - SERV SAL DO NORDESTE COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor às fls. 372, com a concordância do IPEM (fls. 393), não se justificando o requerimento do INMETRO de que haja renúncia de direito (fls. 387), não se propondo a parte autora a tal. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, a ser rateado em igual proporção entre os réus, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Cível.. Ao SEDI para anotações. P.R.I.C.

**0007377-84.2010.403.6100 - MAFALDA CAGNO FERNANDES(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança nº 00102501-9, 00023315-3, 000114289-0, 00014290-4, 14292-0, 00014293-9 (fls. 03), referentes aos meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme os índices do IPC (PLANOS COLLOR I e COLLOR II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANOS COLLOR I E COLLOR II está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n.º 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, se em abril/90 já se encontravam em vigor as disposições de MP 168/90, impõe-se a sua aplicação, tanto ao dinheiro bloqueado, quanto ao não bloqueado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, aplicando os termos da Súmula n 725, do STF. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009753-43.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB**

CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALTOS DO BUTANTÃ CLUB CONDOMINIUM contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de verbas condominiais vencidas em jan/05 e abr/08 a mar/10 e vincendas, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 142D. A ação foi, originariamente, proposta sob o rito sumário (artigo 275, II, b, do CPC), tendo sido convertida para o rito ordinário nos termos da decisão de fl. 74. Citada (fl. 89), a CEF apresentou contestação, às fls. 82/87, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a prescrição, a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. O autor ofereceu réplica, às fls. 94/116. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial,

na medida em que os documentos necessários à propositura da ação foram juntados às fls. 05/42. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que, conforme registro n. 03 da matrícula n. 169.263 do 18ª Cartório do Registro de Imóveis desta Capital, a CEF adquiriu o imóvel por arrematação, sendo, portanto, responsável pelo pagamento de cotas condominiais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Não há que se falar em incidência de prescrição, pois nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, incide sobre as taxas condominiais a prescrição decenal, já que não há previsão específica no artigo 206 e a cota condominial mais antiga é de janeiro/2005. Ademais, o prazo prescricional previsto no artigo 206, 3, III, do CC, cujo reconhecimento a ré pleiteia, refere-se à pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, o que não reflete a hipótese dos autos. Trata-se de obrigação propter rem, ou seja, de obrigação decorrente do título imobiliário, cuja obrigação recai sobre a pessoa titular de um direito real. O proprietário responde por tal pagamento independentemente de haver recebido a posse uma vez que não é desta que decorre a obrigação. Do mesmo modo, o adquirente recebe a coisa com os débitos que lhe são ínsitos, não se podendo escusar do pagamento das prestações condominiais anteriores. A propósito, da doutrina de João Batista Lopes, Desembargador paulista e professor universitário, colhe-se que as despesas de condomínio, constituindo embora obrigação, no sentido técnico jurídico, reveste-se de peculiaridade, porque tem eficácia contra terceiros. E, após profunda análise da doutrina e jurisprudência pertinentes, conclui o insigne jurista que, precisamente em razão da ambulatoriedade que caracteriza a obrigação propter rem, não pode o adquirente da coisa eximir-se do pagamento das despesas relativas a período anterior à transferência da unidade. A jurisprudência confirma essas conclusões: CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

PRECEDENTES DA CORTE.....2. Havendo a aquisição do bem, o adquirente é responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A questão com a empresa construtora e a ausência de imissão na posse do imóvel não alcançam o direito do condomínio a cobrar do adquirente o valor devido.3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp. n. 180.724/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7.10.99, DJU de 6.12.99, p. 84) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2002.61.00.020115-5, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 105) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - Não há de se falar em ilegitimidade ativa eis que a ação foi devidamente representada pela síndica Maria Antônia Silva Costa Barbosa (fl.07 e 09). II - Em relação à inépcia da inicial, verifica-se que não deve ser acolhida, pois os documentos que a instruíram são suficientes e bastantes para o deslinde da questão, de molde a possibilitar a prestação jurisdicional almejada. III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. IV - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. V - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. VI - A competência para representar em Juízo, ativa e passivamente o condomínio, decorre de lei (art. 22, 1º, da Lei 4591/64). VII - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2000.03.99.010917-1, rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. em 10.6.2003, DJU de 7.7.2003, p. 276) DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - MULTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. A dívida decorrente das despesas CONDOMINIAIS caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa. 2. Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas CONDOMINIAIS. ....(TRF3ª, 2ª Turma, AC 2001.61.14.002038-4, rel. Juiz Mauricio Kato, j. em 17.6.2003, DJU de 17.10.2003, p.220) A CEF é titular do domínio sobre o imóvel, não havendo qualquer dúvida a esse respeito. Logo, ela é responsável pelo débito (principal e acessórios). Cabe realçar que essa orientação foi abraçada pelo novo Código Civil, cujo art. 1.345 vem assim redigido: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Quanto aos débitos condominiais deve-se verificar a existência da memória de cálculos juntada com a exordial às fls. 39/41, revelando-se desnecessária a ata em que conste a existência de débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condomínio deve pagar as cotas independentemente da assembléia que constate os débitos. Dado que o adquirente do imóvel o recebe com as suas características originais e que independe de notificações ou de

qualquer outra forma de contribuição em mora. O débito decorre da propriedade real, o que não foi questionado pela ré. O fato de os imóveis estarem sendo ocupados por terceiros por si não é caso de se decretar a inexigibilidade do cumprimento das obrigações condominiais a que a ré está obrigada em decorrência da lei e por estar subrogada em virtude da transferência de imobiliária. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento (artigo 12 da Lei n. 4.591/64), correção monetária nos termos do artigo 38 da convenção condominial, juros de mora de 1% ao mês (artigo 38 da convenção), inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% sobre o débito (artigo 1.336, 1, do CC/2002). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial da unidade 142D vencida no período de janeiro de 2005 e de abril de 2008 a março de 2010, bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso da presente ação, enquanto durar a obrigação, nos termos do artigo 290 do CPC. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária nos termos do artigo 38 da convenção condominial, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito. Condeno a ré, ainda, no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

**0012303-11.2010.403.6100 - SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 96/109, requerida por SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA. e suas filiais contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores de: a) aviso prévio indenizado; b) abono de férias; c) férias indenizadas; d) auxílio-doença ou auxílio-acidente no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado; e) auxílio-creche; f) auxílio-babá; g) auxílio-educação; h) auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro; e os devidos reflexos dessas verbas no cálculo do décimo terceiro salário. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. No entendimento da impetrante, a contribuição também não seria devida em situações nas quais o trabalhador esteja afastado, pois não estaria prestando serviço algum. Às fls. 110/112, consta decisão deferindo a tutela antecipada para assegurar o direito ao não recolhimento do tributo, exceto em relação ao terço de férias não indenizadas.Comprovaram a interposição de agravo de instrumento a autora (fls. 171/192 - AG n. 0019105-89.2010.403.0000) provido parcialmente e a ré (fls. 194/234 - AG n. 0020081-96.2010.403.0000)com efeito suspensivo deferido.A autora requereu a concessão da tutela e provimento definitivo também em relação ao adicional de hora extra (fls. 118/119). Citada (fl. 117), a ré apresentou contestação, às fls. 240/282, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e no mérito, a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais pela empresa, requerendo a improcedência do pedido.A autora ofereceu réplica, às fls. 289/318.Instadas a especificação de provas (fl. 283), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 319 e 322/323).Os autos baixaram em diligência para que a União Federal manifestasse sua concordância com o aditamento do pedido, bem como da juntada de documentação por meio de mídia eletrônica (fls.324).A União Federal, às fls. 327, discordou do aditamento pretendido, bem como da juntada de documentos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, não há como ser acolhido o aditamento de fls. 118/119 tendo em vista que o pleito relativo ao adicional de horas extras somente constou da fundamentação da ação, não fazendo parte do pedido de tutela antecipada, nem tampouco do mérito.Em relação a juntada de documentos em julho/2010, esclareço que foi feita com base em determinação deste Juízo na decisão de fls. 112, parte final. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar.A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu Art. 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de:I-20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28.. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base

constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei. (In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Altas, São Paulo, 2005, pág. 183)AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Quanto ao auxílio-educação os valores pagos pela empresa a seus empregados a este título, não podem ser considerados como salário in natura, por não retribuírem o trabalho efetivo nem complementarem o salário contratual. O benefício, embora tenha expressão econômica, constitui investimento na qualificação profissional do trabalhador, caracterizando verba empregada para o trabalho, que não integra a remuneração do mesmo. Por ser um benefício pecuniário pago aos empregados pela empresa com objetivo de incentivar o investimento na qualificação profissional de seus trabalhadores, o auxílio-educação, não integra a remuneração do trabalhador, nem o salário-de-contribuição, conforme a alínea t, do 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 28 caput (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO DE EMPRESA (FORMAÇÃO PROFISSIONAL INCENTIVADA). VERBAS DE NATUREZA NÃO-SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os valores recebidos a título de formação profissional incentivada pelas empresas aos seus empregados não são considerados como salários, sendo incabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 396.255/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 226) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO DE EMPRESA (PLANO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL). VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.... 2. Os valores recebidos como formação profissional incentivada não podem ser considerados como salário in natura, porquanto não retribuem o trabalho efetivo, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, afinal, investimento na qualificação de empregados não há que ser considerado salário. É um benefício que, por óbvio, tem valor econômico, mas que não é concedido em caráter complementar ao salário contratual pago em dinheiro. Salário é retribuição por serviços previamente prestados e não se imagina a hipótese de alguém devolver salários recebidos. Precedente: (REsp 365398/RS, DJ de 18/03/2002, desta Relatoria). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 695.514/PR, rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005 p. 203) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. ... (STJ, 1ª Turma, REsp n. 324.178/PR, rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.12.2004 p. 415) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos empregados a título de bolsa de estudo, não integrando o salário-de-contribuição. (AC nº 2000.04.01.130560-5/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 14.03.2001) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. BOLSA AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. (...). 2. Os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de auxílio-educação não podem ser considerados como salário in natura, por não retribuírem o trabalho efetivo nem complementarem o salário contratual. O benefício, embora tenha expressão econômica, constitui investimento na qualificação profissional do trabalhador, caracterizando verba empregada para o trabalho, que não integra a remuneração do mesmo. 3-6(...) (TRF 4º Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.08.003097-6/SC REL.: Juíza VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Acórdão Publicado no D.J.U. de 01/02/2006). AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. AUXÍLIO TRANSPORTE EM DINHEIRO Passo a adotar o entendimento de precedente jurisprudencial do pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos do Recurso Extraordinário de nº 478.410, cuja ementa segue transcrita: RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA.



CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Portanto, considerando que o pagamento em pecúnia não desnatura a finalidade de reposição de gastos relativos ao transporte diário do trabalhador. AUXÍLIO-CRECHE e AUXÍLIO-BABÁ Na terminologia do art. 457 da CLT, somente aquelas parcelas habitualmente pagas ao empregado integram o salário de contribuição, ao passo que o referido auxílio é eventual e apenas em período determinado, não podendo ser reputado habitual, o que o exclui do conceito de remuneração e, por conseqüência, não se sujeita à incidência da contribuição social referida. Vale ressaltar que a questão já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 310, a seguir transcrita: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o auxílio-babá tem caráter indenizatório, por isso que não integra o salário de contribuição, notadamente porque constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. Ademais, não subsiste caráter remuneratório em razão da inexistência da habitualidade, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária de seis anos. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei n 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei n 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS As férias e adicional de 1/3 (um terço), tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária. Logo, não haverá a incidência do tributo apenas quando as respectivas férias não são gozadas, mas sim indenizadas. DA COMPENSAÇÃO artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos débitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência. Logo, quanto aos recolhimentos realizados antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e os posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem

jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, quanto aos créditos recolhidos indevidamente após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/05, aplica-se a tese dos 5+5. A Lei 9.430/1996, com as alterações trazidas pela Lei 10.367/02, dispõe no art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Assim, o contribuinte foi autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos, o que implica dizer que, não importa a natureza do crédito ou do débito, desde que administrado pela Secretaria da Receita Federal, e que se trate de crédito próprio, está autorizada a compensação. Realmente, de acordo com as disposições legais até então existentes, em que se suscitava a constante discussão da natureza de créditos e débitos a serem compensados, a amplitude dada pela lei foi significativa. Ocorre que com o advento da lei nº. 11.457/2007 passou-se a considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. O artigo 26, parágrafo único, da referida lei dispõe: O disposto no artigo 74 da Lei 9430/96 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Por sua vez, o artigo 2º dispõe: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas do parágrafo único, artigo 11... e das contribuições instituídas a título de substituição. O Parágrafo único do artigo 11 prevê na alínea a as contribuições sociais: a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço. Ora, diante das disposições supra não restam dúvidas de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário foram expressamente afastadas da possibilidade de compensação. Tal entendimento não decorre de criação jurisprudencial ou interpretações, mas de lei específica que impede a aplicação da compensação do artigo 74 da Lei nº. 9.430, para as contribuições previdenciárias. Além da compensação pretendida violar expressa disposição legal, implicaria em tratamento privilegiado ao autor diante de todos os demais indivíduos que assim não tivessem afastadas as palavras da lei. A lei específica guarda relação lógica com a disposição genérica do artigo 74, uma vez que a norma geral trata genericamente dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, enquanto a Lei 11.457 trata especificamente das contribuições destinadas ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Para a compensação, deve ser observado ainda o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente serão ilíquidos os créditos e os débitos a serem compensados. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, por conseguinte, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação acima, quando incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) abono de férias; c) férias indenizadas; d) auxílio-doença ou auxílio-acidente no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado; e) auxílio-creche; f) auxílio-babá; g) auxílio-educação; h) auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro; e os devidos reflexos dessas verbas no cálculo do décimo terceiro salário. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento nº 2009.03.00.017904-9, comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator o inteiro teor desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração do direito de deduzir do seu lucro tributável o valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos empregados, nos termos da Lei 6321/76, afastando a aplicação das restrições contidas no artigo 1º do Decreto 05/91 e no artigo 2º da IN RFB 267/02, em especial a determinação de somente ser possível deduzir diretamente do imposto devido o valor equivalente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre um valor fixo por refeição, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Requereu antecipação de tutela para autorizar a autora a realizar a dedução da forma pretendida, abstendo-se a ré de exigir o recolhimento do IRPJ que deixar de ser recolhido em razão da diferença apurada. Foram juntados documentos de fls. 21/31. Alega que a Lei 6321/76, instituidora do PAT - programa de alimentação do trabalhador, permite a dedução do valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos empregados do lucro tributável para fins de IRPJ. Contudo, o Decreto 05/91 e IN RFB 267/02 limitaram indevidamente o benefício fiscal, estabelecendo a dedução do valor equivalente à alíquota do IR aplicada sobre um valor fixo por refeição. Assim, ao deixar de deduzir do seu lucro tributável o dobro do valor gasto com a alimentação dos empregados, a autora recolhe indevidamente valores a maior de IRPJ. A antecipação de tutela foi parcialmente concedida (fls. 34/36). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 43/54), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 54/68, sustentando em preliminar de mérito a prescrição quinquenal de eventual crédito a ser reconhecido, e no mérito propriamente dito, sustentou que a lei instituidora do PAT estabeleceu no artigo 1º a dedução das despesas atinentes ao PAT do lucro tributável, nos termos que dispuser o regulamento. Assim, as normas infralegais apenas instrumentalizaram a aplicabilidade objetiva da lei, nada havendo de excepcional no fato do valor efetivamente despendido pelo empregador ultrapassar o limite do benefício fiscal, pois instituído em favor do trabalhador, e não da empresa. A fixação do limite do custo da refeição iguala o benefício para todas as empresas. Réplica de fls. 73/76. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é procedente. Discute-se nesta ação a legalidade das normas infralegais que alteraram a sistemática de cálculo da dedução no PAT, estabelecendo a dedução do valor equivalente à alíquota do IR sobre um valor fixo por refeição, tendo em vista a divergência com as disposições da Lei n. 6.321/76. A autora sustenta a violação ao princípio da legalidade, uma vez que normas infralegais exorbitaram do seu poder regulamentar, enquanto a ré sustenta a expressa delegação da lei para o regulamento dispor acerca das condições em que poderia ser realizada a dedução. O artigo 1 da Lei n. 6.321/73 estabelece que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador. Visando à regulamentação desta Lei, os Decretos n.s 78.676/76 e 5/91 estabeleceram que o incentivo fiscal ocorreria por meio de dedução do IRPJ em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, na execução do PAT (artigos 1). A mesma determinação foi insculpida no artigo 581 do Decreto n. 3.000/99. A pretensão de regulamentação sobreveio indevida inovação, na medida em que a lei instituidora do incentivo previu a dedução do lucro tributável, enquanto os regulamentos determinaram a diminuição diretamente na base de cálculo. Ainda, os regulamentos previram a possibilidade de quantificação do custo da refeição para o fim de limitação da participação do trabalhador (artigo 10 do Decreto n. 78.676/76, artigo 2, 2, do Decreto n. 5/91 e artigo 585, 3, do Decreto n. 3.000/99). Por seu turno, a IN SRF n. 267/02 efetivamente quantificou o valor máximo do custo da refeição (artigo 2, 2). Novamente, procederam em inovação os regulamentos ao estabelecerem limitação e quantificação inexistentes na lei instituidora do benefício. O E. STJ já firmou entendimento no sentido de que as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT ofendem o princípio da estrita legalidade, pois inovam as regras previstas na Lei n. 6.321/76. Da mesma forma, foi pacificado o entendimento no sentido da ilegalidade dos Decretos n. 78.676/76 e Decreto n. 05/91, que também inovaram a ordem jurídica ao estabelecerem a dedução do PAT diretamente do Imposto de Renda devido. A norma infralegal fixa regra distinta da prevista na Lei n. 6.321/76, que permite a dedução incidente sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. Assim, a autora devidamente inscrita no PAT, acumulando despesas com alimentação do trabalhador, tem o direito de gozar do incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei n. 6.321/76, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Em que pese a sucessão de leis e os diversos regramentos para o tema, o direito à compensação deverá ser exercido nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), disciplinou o direito do contribuinte de compensar créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração na qual constem os créditos e débitos compensados. Nada impede que sejam utilizados créditos e débitos anteriores à vigência da lei citada, a qual não veda esse procedimento. Não se trata de retroatividade da lei, porque a compensação estará sendo feita após a sua vigência. A compensação refere-se ao passado, a valores que já foram recolhidos indevidamente. A intenção do legislador, ao autorizar a compensação, não foi destiná-la só aos futuros recolhimentos indevidos, a partir da lei, mas a todos, de qualquer tempo, obedecido o prazo decadencial. Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para

tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente serão ilíquidos os créditos e os débitos a serem compensados. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos débitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência. Logo, quanto aos recolhimentos realizados antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e os posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, quanto aos créditos recolhidos indevidamente após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/05, aplica-se a tese dos 5+5. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora de proceder à dedução, no lucro tributável de IRPJ, das despesas realizadas para o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos do artigo 1 da Lei n. 6.321/76, afastadas as limitações expressas nos artigos 1 do Decreto n. 05/91 e no artigo 2 da IN SRF n. 267/02; bem como para declarar o direito da impetrante à restituição/compensação do indébito tributário apurado nos dez anos anteriores à propositura da ação, observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito na compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo por equidade em 1% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P. R. I.

**0016768-63.2010.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário na qual FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA pleiteia a anulação de multas aplicadas pela ré ANATEL nos autos de infração de nºs 0001SP20070285 e 0002SP20070285, sob o fundamento de ilegalidade das imposições e excessividade do valor imposto como penalidade, que se encontra inscrito em dívida ativa e registrado no CADIN. Na petição inicial a autora sustenta que muito embora tenha obtido a certificação regular de filtro telefônico ADSL 497, de sua fabricação, perante a IBRACE (órgão certificador designado para essa função), que haveria lhe fornecido número de homologação constante da embalagem do produto, teria sido autuada sob o fundamento de uso indevido de código de homologação. A autuação se originou de fiscalização empreendida pela ré em estabelecimento comercial, acarretando na lacração de diversas unidades do produto, tendo ocorrido na data em que teria sido expedido o Certificado de Homologação

(22.05.07). Assim, entende que não teria infringido qualquer dispositivo legal. Foram juntados documentos. Em petição juntada às fls. 41/43 foi juntada petição da parte autora acompanhada de cópia de guia de depósito judicial. Às fls. 44/45 foi deferida a antecipação de tutela mediante o depósito judicial do montante controverso, como requerido na inicial. Regularmente citada, a Anatel apresentou contestação às fls. 52/460, num primeiro momento esclarecendo ter havido uso indevido de código de homologação pela autora, infringindo o disposto no artigo 55, IV, letra c, da Resolução Anatel nº 242/2000. No mérito, defendeu a necessidade de regulação do mercado pelas agências governamentais, visando preventivamente proteger direitos difusos dos consumidores e evitar riscos à segurança dos mesmos, inclusive no caso concreto (L. 9472/97, arts. 1º e 19, incisos VI, XII e XIII). Esclareceu, também, que a autora somente obteve a homologação do filtro ADSL 497 em 06.02.09, sendo-lhe vedada, portanto, a comercialização do produto até então, sendo irregular a utilização da certificado de homologação de modelos anteriores (nºs 498 e 503) para tanto. Conforme petição inserta às fls. 466 a Anatel requereu a complementação do depósito efetuado, uma vez que não haviam sido inclusos naquele os valores acessórios referentes a juros e correção monetária. Em réplica a autora ratificou os termos da inicial (fls. 468/471). Por fim, determinada a complementação do depósito judicial efetuado (fls. 473), a autora apresentou a correspondente petição às fls. 474/476. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. A questão se funda majoritariamente em questões fáticas. Consoante defesa apresentada pela Anatel, realmente, ao se verificar o certificado de homologação por ela emitido e juntado às fls. 71, datado de 22.05.07 (registro nº 0773-07-1924, atualmente suspenso), encontra-se consignado de forma clara a vedação de ser transferido bem como a expressão de que somente possui validade para o produto discriminado no documento, no caso os modelos de nºs 498 e 503. Também é possível se notar que estes filtros (498 e 503) possuem conector RJ11 para telefone e modem, com saída dupla, de acordo com o manual do usuário, cuja cópia foi juntada às fls. 78/79, de acordo com este diferenciando-se dos modelos 497 e 502, que possuíam apenas conector RJ11 para telefone, com saída simples. Diante disso é possível se inferir que realmente é necessário de certificado específico para o modelo 497, sendo descabido o aproveitamento daquele destinado a produto diverso, ainda que assemelhado. Ocorre que existem certificados específicos para este, datados de 22.05.07 e 06.02.09, causando estranheza, no entanto, que em momento algum a ré se refira àquele emitido em 2007, apenas alegando que o certificado obtido pela autora seria posterior às autuações ocorridas em 22.05.07, logo, tacitamente desconsiderando-o e reconhecendo a existência apenas do certificado com emissão no ano de 2009. Tendo em vista esta omissão da Anatel, que deixou de impugnar sob qualquer aspecto a validade do certificado de 2007, cuja cópia foi juntada aos autos tanto pelo autor quanto pela ré, de rigor reconhecer que este é plenamente válido. Isto é o que prescreve o artigo 333 do Código de Processo Civil: CPC, Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Verificando que o litígio, em seu cerne, se funda na questão da legalidade da autuação diante da suposta ausência de certificado para comercialização à época e que o autor apresentou prova não rejeitada pela ré da existência deste, somente se pode chegar à conclusão de que o pleito do autor indubitavelmente tem procedência. Deveras, a contestação se vale do fato de que o certificado de homologação do filtro nº 497 (fls. 37, 81, 189 e 374), teria sido emitido pela ré somente em 06.02.09 (registro nº 1228-06-1924), portanto após as autuações por ela empreendidas. Contudo este possui observação de que estaria substituindo aquele de mesmo registro emitido em 22.05.07. Por sua vez, esse certificado de 2007, também expedido pela própria Anatel (reg. nº 1228.06.1924), assegura que os filtros ADSL de modelos nº 497 e 502 de fabricação da autora, estão devidamente homologados (v. fls. 32, 188, 268, 373 e 451). Aliás, respaldando esse documento, também consta dos autos certificado emitido em 08.05.07 por instituto homologador designado pela Anatel (reg. nº 01009/06), reconhecendo a conformidade técnica destes filtros fabricados pela autora (v. fls. 186/187, 266/267, 371/372 e 446/447). Sendo assim, se infere que tendo a autora obtido o certificado necessário em 22.05.07, que tem validade nacional a partir dessa data, ante a cogência e imperatividade dos atos da Administração, descabidas as autuações empreendidas pela ré na mesma data. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A sucumbente arcará com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 43 e 476 em favor da parte autora. P.R.I.C.

**0017005-97.2010.403.6100 - VANDA FERREIRA DA CRUZ (SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da contas de poupança n 00020378.9, 00025481.2 e 00016559.3 (fls. 133/142, 144/152 e 154/164), relativamente aos meses de junho de 1987 (PLANO BRESSER), janeiro de 1989 (PLANO VERÃO) e abril de 1990 (PLANO COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de junho/87, o crédito deveria ter sido de 26,06% e não a menor, 18,02% e fevereiro de 1989 (Plano Verão), porém, a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta

do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Embora a ação tenha sido protocolada em 10/08/2010, não reconheço a prescrição tendo em vista o ajuizamento anterior, em 31/05/2007, da Ação Ordinária nº 2007.61.00.014358-0, extinta sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC, por falta de extratos da conta de poupança, em que houve citação válida da ré CEF com oferecimento de contestação de mérito. Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantumdem. (Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO BRESSER É incontroverso nos autos que a parte autora tinha cadernetas de poupança com datas-base no início de junho de 1.987 cujos saldos foram atualizados, respectivamente, em julho com base na LBC (Letra do Banco Central) e, por isso, pleiteia a diferença relativa ao IPC daquele mês. Ocorre que, tendo o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, dado nova redação ao art. 12, do Decreto-lei n. 2.284/86, para determinar que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Por isso, a Resolução n. 1.338, publicada no dia 16 de junho de 1.987, não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n. 1.265. Inclusive, resultaria prejuízo para os poupadores, pois verificou-se que a variação da LBC rendeu 18,02%, enquanto que a do IPC alcançou 26,06%, com diferença de 8,04%, devida a parte autora. Anoto, a propósito, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada

sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405/RS; Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 21.02.2005, p. 183). PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminares de nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. 2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Deixo de conhecer do pedido de afastamento da taxa SELIC, com substituição pelos juros de mora no percentual máximo de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nestes termos. 5 - Mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação de que não se conhece em parte, e a qual, na parte conhecida, nega-se provimento. (AC 2004.61.27.000490-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 20/09/2006, pág. 553). Colaciono, ainda, decisão monocrática também da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho: Vistos. Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou a recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em caderneta de poupança dos recorridos, abertas ou renovadas antes da modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Bresser em julho de 1987. As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico desta Corte (REsp n. 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp n. 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp n. 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). REsp nº. 585.045/RJ, Recorrente : Caixa Econômica Federal, DJ 05.03.2004). PLANO VERÃO. Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se

condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANO COLLOR I No que se refere ao Plano Collor I, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n. 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança n.º 00020378.9 e 00025481.2, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) fazendo o mesmo quanto ao mês de junho/87, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser); sendo improcedente o pedido relativo ao índice pleiteado no mês de abril de 1990 e a conta n.º 00016559.3, tendo em vista a data de aniversário - 23. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

**0017540-26.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANA LEO CARTUCHOS ME

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega haver omissão a ser sanada na r. sentença de fls. 110, tendo em vista que não constou a forma de correção monetária incidente sobre o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. É o relatório do necessário. Decido. A sentença não padece do deslizamento apontado. A correção monetária é mera atualização da expressão monetária, cabendo ser aplicada em liquidação ex-vi legis, de acordo com os termos da Lei n.º 6.899/81 e o manual de cálculos da Justiça Federal em vigor nesse momento, sendo irrelevante que o julgado nada tenha dito a respeito. Confira-se: L. 6.899/81, Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. Destarte, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0019894-24.2010.403.6100** - VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA (SP180601 - MARCO AURÉLIO BELLATO KALUF E DF013520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos visando a correção de erro material em relação a fundamentação da r. sentença. É o breve relatório. Decido. Corrijo o erro material contido na r. Sentença às fls. 403v para constar: No mérito, o pedido é procedente. Destarte, para os fins acima, ou seja, corrigir o erro material apontado acolho os Embargos Declaratórios interpostos. P.R.I.C.

**0020226-88.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM DE MARIA (SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Tendo em vista a incorreção na publicação efetuada no dia 24/03/2011, republique-se a sentença de fls. 55/57. Cumpra-se. Sentença de fls. 55/57: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM DE MARIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de verbas condominiais vencidas, de agosto de 2009 a setembro de 2010, e vincendas no curso da ação, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 193 do condomínio. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 43/48, aduzindo, em preliminares, a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição, a não incidência de multa e juros moratórios,



bem como a correção monetária somente a partir da citação. O autor ofereceu réplica às fls. 52/54. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que os documentos realmente necessários à propositura da ação foram juntados com a inicial. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que a propriedade do imóvel se encontra consolidada em favor da ré, anteriormente já alienante fiduciária, desta forma sendo responsável pelo pagamento de cotas condominiais. A vaga alegação de possível ocupação do bem não se sustenta por si só, no mais sendo imprecisa, sem informação de quaisquer dados do eventual ocupante ou da apresentação, sequer, de algum indício de prova nesse sentido. Logo, presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Não há que se falar em incidência de prescrição, pois nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, incide sobre as taxas condominiais a prescrição decenal, já que não há previsão específica no artigo 206. Isto sem mencionar que a cota condominial mais antiga é de agosto de 2009, portanto sequer decorridos três anos desde então. Trata-se de obrigação propter rem, ou seja, de obrigação decorrente do título imobiliário, cuja obrigação recai sobre a pessoa titular de um direito real. O proprietário responde por tal pagamento independentemente de haver recebido a posse uma vez que não é desta que decorre a obrigação. Do mesmo modo, o adquirente recebe a coisa com os débitos que lhe são ínsitos, não se podendo escusar do pagamento das prestações condominiais anteriores. A propósito, da doutrina de João Batista Lopes, Desembargador paulista e professor universitário, colhe-se que as despesas de condomínio, constituindo embora obrigação, no sentido técnico jurídico, reveste-se de peculiaridade, porque tem eficácia contra terceiros. E, após profunda análise da doutrina e jurisprudência pertinentes, conclui o insigne jurista que, precisamente em razão da ambulatoriedade que caracteriza a obrigação propter rem, não pode o adquirente da coisa eximir-se do pagamento das despesas relativas a período anterior à transferência da unidade. A jurisprudência confirma essas conclusões: CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE.....2. Havendo a aquisição do bem, o adquirente é responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A questão com a empresa construtora e a ausência de imissão na posse do imóvel não alcançam o direito do condomínio a cobrar do adquirente o valor devido.3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp. n. 180.724/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7.10.99, DJU de 6.12.99, p. 84) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2002.61.00.020115-5, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 105) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - Não há de se falar em ilegitimidade ativa eis que a ação foi devidamente representada pela síndica Maria Antônia Silva Costa Barbosa (fl.07 e 09). II - Em relação à inépcia da inicial, verifica-se que não deve ser acolhida, pois os documentos que a instruíram são suficientes e bastantes para o deslinde da questão, de molde a possibilitar a prestação jurisdicional almejada. III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. IV - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. V - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. VI - A competência para representar em Juízo, ativa e passivamente o condomínio, decorre de lei (art. 22, 1º, da Lei 4591/64). VII - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2000.03.99.010917-1, rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. em 10.6.2003, DJU de 7.7.2003, p. 276) DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - MULTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. A dívida decorrente das despesas CONDOMINIAIS caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa. 2. Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas CONDOMINIAIS. ....(TRF3ª, 2ª Turma, AC 2001.61.14.002038-4, rel. Juiz Mauricio Kato, j. em 17.6.2003, DJU de 17.10.2003, p.220) A ré é titular do domínio sobre o imóvel, não havendo qualquer dúvida a esse respeito. Logo, ela é responsável pelo débito (principal e acessórios). Cabe realçar que essa orientação foi abraçada pelo novo Código Civil, cujo art. 1.345 vem assim redigido: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Quanto aos débitos condominiais deve-se verificar a existência da memória de cálculos juntada com a exordial às fls. 33, revelando-se desnecessárias atas em que conste a existência de débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condômino deve pagar

as cotas independentemente da assembléia que constate os débitos. O débito decorre da propriedade real, o que não foi questionado pela ré. Dado que o adquirente do imóvel o recebe com as suas características originais e que independe de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora, deve responder pelas dívidas que o acompanham. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária nos termos da convenção condominial (artigo 12 da Lei n. 4.591/64), juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (CC, art. 1.336, 1). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial vencida no período de junho de agosto de 2009 a setembro de 2010, bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do artigo 290 do CPC. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária nos termos da convenção condominial vigente à época do inadimplemento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% (dois por cento), nos limites traçados pelo artigo 1336 do Código Civil e Lei nº 4.591/64. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

**0020947-40.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como que sobre as diferenças apuradas sejam acrescidas de correção monetária observados os planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90). À fl. 49, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 52), a ré apresentou contestação (fls. 53/58) alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão. O autor ofereceu réplica, às fls. 74/75 **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisá-la. **DAS PRELIMINARES** A preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela ré merece ser acolhida, tendo em vista que a mesma comprova nos autos (fls. 77/78) o termo de adesão do FGTS nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, assinado pelo autor em 07/06/2002, o que contempla os índices discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Da prescrição de juros progressivos Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, estão prescritas as parcelas anteriores ao prazo de 30 anos a contar do ajuizamento da ação. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. **DO MÉRITO** A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1-) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2-) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3-) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único

da Lei nº 5.705/1971);4-) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.No caso concreto, o autor foi admitido em 04/11/1971, fazendo a opção ao FGTS na mesma data (fls. 15/25), portanto após a vigência da Lei nº 5.705/71, não fazendo jus à taxa progressiva de juros. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), bem como no recolhimento integral das custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do artigo 12, parte final da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**0021187-29.2010.403.6100 - JOSE MARCOS ROQUE(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária visando a revisão de contrato de crédito e reconhecimento da natureza jurídica de adesão com anulação das cláusulas nos seguintes pontos:a) determinar o expurgo da capitalização de juros;b) reconhecimento da utilização do Código do Consumidor em contratos bancários; c) vedação do uso da comissão de permanência;d) cobrança de multa moratória superior a 2%;e) do contrato de adesão;f) exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. A inicial vem acompanhada de documentos.Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 62/62v e revogada às fls. 66. Em contestação, a CEF sustentou a legalidade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência da ação. Não houve réplica.É o relatório. Passo a decidir.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.Passo a análise do mérito. Os encargos financeiros exigidos pela parte ré encontram respaldo no contrato de crédito firmado pelas partes. As partes são capazes e não há notícia de qualquer vício de consentimento na formalização da avença. Assim, a análise das cláusulas do contrato firmado, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos a que se reporte esse contrato deve se limitar aos aspectos de legalidade.O contrato de adesão não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. A nulidade de determinadas avenças decorre da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado.Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, reclamada pela parte autora, ressalta-se que a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas.A jurisprudência pacífica do Eg. STJ é no sentido de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, e sim, como uma atividade de consumo intermediária (REsp nº 541.867/BA - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU de 16-05-2005). É difícil enquadrar a beneficiária do crédito objeto dos contratos como consumidora, visto ser ela uma empresa voltada ao setor de segurança, e, como tal, o provável destino daquele crédito é a sua incorporação à cadeia produtiva da empresa, com inegáveis fins lucrativos, retirando, assim, a sua qualidade de destinatária final.Neste sentido, confira-se alguns julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO.1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC.2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AI nº 834.673/PR - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 09-03-2009)CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE PERMUTA. SACAS DE ARROZ POR INSUMO AGRÍCOLA (ADUBO). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.I. A Segunda Seção disciplinou que A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária (REsp n. 541.867-BA, Rel. para acórdão Min. Barros Monteiro, DJU de 16/05/2005).II. Recurso especial não conhecido.(REsp nº 1.014.960/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJ de 29-09-2008)Passo a discorrer sobre cada um desses pontos.DOS JUROS: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. Ao decidir não serem inconstitucionais o parecer da CGR, aprovado pela Presidência da República, e a circular do Banco Central do Brasil, tal como consta da ementa acima transcrita, a e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional (no caso, a Lei n 4.595/64), a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo, afastando-se, inclusive, eventual violação do disposto nos artigos 22, inciso VII, 48, inciso XIII e 68, todos

da Constituição Federal. Confira-se a respeito os seguintes julgados que dão suporte a essa interpretação:EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.179/95, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARCIAL REEDIÇÃO PELA DE Nº 1.214/95. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 192, CAPUT, ART. 150, 6º, E ART. 5º, XX, CF/88 E, AINDA, COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO ACOMPANHADO DE REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.Ausência de plausibilidade da tese: em primeiro lugar, por ter-se limitado a definir, no art. 1º e parágrafos, os contornos de programa criado por ato do Conselho Monetário Nacional, no exercício de atribuição que lhe foi conferida pela Lei n 4.595/64 (artigo 2º, inciso VI), recebida pela Carta de 88 como lei complementar; (...). (ADIN n 1.376/9-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 31/8/2001).AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI N 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA: APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. (...)4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional ns 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. (ADIN n 1.715-3/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30/4/2004).Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. De outra parte, é de ver que a jurisprudência pátria tem exigido, na esteira do disposto no art. 1.262 do Código Civil brasileiro, que nos contratos de mútuo, para a cobrança de juros remuneratórios, deve haver expressa autorização contratual para tanto, exigência que foi atendida na espécie.Pacificou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios.COMISSÃO DE PERMANÊNCIAOs custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios.Não se pode, entretanto, cumular a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. É que a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento do Recurso Especial n 271.214-RS, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que em seu voto tratou do tema nos seguintes termos, que acabaram prevalecendo: No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros.(...).No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica comissão de permanência. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei n 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito. (...).Por outro lado, a própria Resolução n 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.Por outro lado, após o vencimento do contrato, a cobrança da comissão de permanência subordinada a mesma taxa de juros prevista neste não mais se

justifica, presente que a realidade econômica desse período poderá não mais ser a mesma da época em que celebrado o contrato. Nesse caso, a cobrança da comissão de permanência considerando a taxa média de mercado, no período da inadimplência, apresenta-se, a meu sentir, como melhor solução. Relevo, ainda uma vez, que não há vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Basta que o contrato a preveja, o que se observa no Acórdão às fls. 217.(...)A idéia de limitar o percentual da comissão de permanência decorre do voto que proferi no julgamento do REsp n 298.369/RS, em 07/06/01, atualmente sobrestado, no qual se discutia a possibilidade de cumular, ou não, a comissão de permanência com os juros remuneratórios após o vencimento. Segundo a orientação que adotei no voto mencionado, a comissão de permanência, apesar de criada com o objetivo primeiro de atualizar os débitos, é formada, essencialmente, por juros de mercado, o que lhe confere um duplo objetivo, isto é, corrigir monetariamente e remunerar o capital financiado.(...)Na minha compreensão, portanto, a comissão de permanência enseja mais do que uma simples correção monetária, já que em sua formação é encontrada, também, taxa de juros. Como conseqüência, sendo a comissão de permanência composta, igualmente, de juros remuneratórios, deve sofrer a limitação destes, como alinhavado no julgamento do REsp n 139.343/RS. A minha discordância do voto do Senhor Ministro Ari Pargendler reside, apenas, no fato de que reconheço o caráter dúplice da comissão de permanência, isto é, serve, simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. O eminente Relator considerou a comissão de permanência, apenas, como juros remuneratórios. O resultado prático, no caso dos autos, é que não admito a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula n 30/STJ), conforme asseverado, inclusive, pelo Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ou com os juros remuneratórios. O acórdão tem a seguinte ementa: **AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES.** 1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas n<sup>o</sup>s 233 e 258 da Corte. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento. 3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. 4. A Lei n<sup>o</sup> 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte. 5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade. 6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula n<sup>o</sup> 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Tal entendimento sobre a natureza da comissão de permanência e dos juros remuneratórios no período de inadimplência aplica-se à taxa de rentabilidade, não se sustentando mais o posicionamento de que as taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que se não demonstrasse abusividade. É importante frisar que se não trata de cumulação dessas duas taxas de juros com outros índices de correção monetária, como INPC, o IGP, o IPC. A Resolução n 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. Isso não autoriza, todavia, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pois esta tem caráter potestativo, na medida em que não é definida por um outro organismo e sim pela própria credora, que atua dentro de uma margem bastante ampla de escolha (até 10%). Nesse sentido, fere o disposto nos artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 115 do antigo Código Civil (atual art. 122 do novo Código Civil). Por outro lado, observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. É nesse prisma que entendo deva ser compreendida a questão da capitalização de juros no período de inadimplemento. Ela de fato ocorre se houver incidência de comissão de permanência e juros remuneratórios (no caso, taxa de rentabilidade), na medida em que a comissão de permanência já visa a atualizar monetariamente o débito e remunerar o credor, nos termos dos entendimentos acima citados. Confira-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2<sup>a</sup> Seção. 3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 298369/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 296) Concluindo, deve ser mantida apenas a comissão de permanência com base na taxa de CDI, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, para evitar a capitalização de juros. **DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL.** A impugnação em epígrafe não merece prosperar, porquanto a cláusula antes referida se encontra expressamente prevista no contrato impugnado. Nesse sentido, vale ressaltar a norma insculpida no art. 8 do

Decreto 22.626/33: As multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atender despesas judiciais e honorários de advogados, e não poderão ser exigidas quando não for intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação. Desta forma, não tendo a requerente logrado comprovar a cobrança abusiva, porquanto a multa é simplesmente contratual, com caráter meramente moratório. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. **DISPOSITIVO** Pelos fundamentos acima expendidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de determinar o pagamento de soma em dinheiro, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora - **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** - previstos no contrato firmado entre as partes, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na avença. O termo inicial é a data da inadimplência verificada pela ré. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0022154-74.2010.403.6100 - FRANCISCO OSWALDO COSTA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por FRANCISCO OSWALDO COSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de juros progressivos e correção monetária observados os planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (abr/90, mai/90, jun/90 e jul/90) e Collor II (jan/91 e mar/91). À fl. 41, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 45), a ré apresentou contestação (fls. 46/61) alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos - opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão. O autor ofereceu réplica (fls. 64/66) e juntou extratos (fls. 69/89), requerendo a juntada dos demais pela ré (fls. 91/92). É O **RELATÓRIO. DECIDO.** Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Ademais não foram apresentados documentos comprobatórios de eventual adesão. Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, por não fazerem parte do pedido inicial ou porque se confundem com o mérito. DO **MÉRITO** Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se

reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23).FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS.1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32).Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior.De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Foram determinados os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (plano Collor I) e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Restando mantida a correção, quanto ao Plano Verão (mês de janeiro de 1989), pelo índice do valor do IPC de 42,72%, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês, e, quanto ao Plano Collor I (mês de abril de 1990), o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei.Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (IPC), e de abril de 1990, no percentual de 44,80% (IPC), nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal.Quanto aos demais períodos pleiteados, reconheço que a CEF aplicou a devida correção administrativamente. Em fevereiro de 1989, a CEF remunerou as contas fundiárias pela LFT no percentual de 18,39%; em março de 1990, o percentual de 84,77% (IPC); em junho de 1990, pela variação de 9,61% (BTN); em julho de 1990, aplicou o índice de 10,79% (BTN); em janeiro de 1991, corrigiu as contas no percentual de 20,21% (BTN); e, em março de 1991, pelo índice de 8,55% (TR). Anoto que os índices adotados são superiores aos requeridos pelo autor. No que tange aos juros progressivos, a Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1-) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2-) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3-) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);4-) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.No caso concreto, os vínculos do autor com UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (11.06.73 a 01.10.82), BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. (12.05.83 a 18.05.84) e BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. (desde 25.05.1984) não têm aplicação da taxa progressiva de juros por terem iniciado na vigência da Lei n. 5.705/71. Os vínculos com BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.



(20.02.69 a 11.07.69) e SEMP - RÁDIO E TELEVISÃO S.A. (25.07.69 a 15.05.70), embora iniciados na vigência da Lei n. 5.107/66, com a devida opção ao FGTS, foram encerrados em período inferior a 2 anos, razão pela qual não têm incidência dos juros progressivos. Por fim, em relação ao vínculo com BANCO DE INVESTIMENTOS DO BRASIL S.A., o autor fez a opção ao FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, na data de 19.05.1970 (mesma da admissão), permaneceu contratado por mais de dois anos, entretanto, o término do vínculo ocorreu em 08.06.1973 e, dado o ajuizamento da ação em 05.11.2010, portanto decorridos mais de trinta anos do término de seu vínculo empregatício, é de rigor o reconhecimento da prescrição da ação para pleitear as parcelas vencidas, ou seja, de 19.05.1970 a 08.06.1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. STJ - SEGUNDA TURMA AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412. Relator(a) CASTRO MEIRA. DJE DATA:03/12/2009 Ementa. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ - RESP 200702192032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121. Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA DJE DATA:29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00166 Data da Publicação 29/05/2008. Ementa. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram



o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. STJ RESP 200601371730 RESP - RECURSO ESPECIAL - 852743. Relator LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. DJ DATA:12/11/2007. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convenionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA:23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA

TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA:18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido.(STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos juros progressivos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO quanto à correção monetária, para condenar a ré a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas devidas e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão compensados em igual proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. P. R. I. C.

**0022420-61.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO X LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO JUNIOR X ORNILDA MORAES REGO GAGO (SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com emenda às fls. 77/92 e 94/95, requerida por LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO e ORNILDA MORAES REGO GAGO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, assistida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a quitação de sua obrigação referente ao contrato n. 53108-9.1864.9160.0591/1, e, por conseguinte, extinta a garantia. Informa que, em 27.09.83, adquiriu imóvel sito à R. Álvaro Luís Roberto de Assumpção, 43, Ibirapuera, São Paulo/SP (fls. 183/185), e, em 30.10.1984, adquiriu imóvel e duas vagas de garagem (contrato n. 53108-9.1864.9160.0591/1) sitos à R. Major Freire, 98, Vila Monte Alegre, São Paulo/SP, registrados no 8 Cartório de Registro de Imóveis desta Capital sob n.s de matrícula 72.204, 72.205 e 72.206. Aduz que, com o adimplemento regular das prestações, em 30.10.1999 houve a quitação total do saldo devedor (fl. 56). Contudo, em 2006, veio a ser cobrado de saldo devedor sob alegação de tratar-se de hipótese de multiplicidade de contrato com a utilização de recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 68/71). À fl. 118, consta despacho deferindo a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei n. 10.741/03. A CEF, citada à fl. 123, e a EMGEA, comparecendo voluntariamente, apresentaram contestação e documentos, às fls. 130/157, aduzindo, em preliminares, a legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão de créditos do contrato n. 53108-9.1864.9160.0591/1, a necessidade de intimação da União Federal e a ilegitimidade ativa de LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO JUNIOR. No mérito, alegaram a impossibilidade dos autores receberem duplamente a cobertura do FCVS nos termos do art. 9º, 1º, da Lei n. 4.380/64 e a impossibilidade de quitação e liberação da garantia por haver saldo devedor residual. A União Federal, admitida como assistente simples do polo passivo (fl. 161) se manifestou reiterando o alegado pelas rés (fls. 160 e 189). O autor ofereceu réplica (fls. 163/182). É o relatório. Decido. Admito a EMGEA como litisconsorte passiva, na medida em que, na qualidade de cessionária dos direitos obrigacionais relativos ao contrato cuja quitação se pretende, tem manifesto interesse jurídico na solução da demanda. Não reconheço a suscitada irregularidade no polo ativo, uma vez que a participação do Sr. Luiz Carlos Pereira Gago Junior nesta demanda resume-se à representação por mandato de Luiz Carlos Pereira Gago, não pleiteando qualquer direito em nome próprio. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. DA COBERTURA DO CONTRATO PELO FCVSOs contratos para aquisição de imóveis foram firmados entre as partes em 1983 e 1984. Verifica-se que à época da celebração dos contratos não existia lei que limitava a dupla cobertura pelo Fundo para quitação dos contratos, tendo essa vedação advindo com a edição da Lei n. 8.100/90, não podendo alcançar contratos já aperfeiçoados. Com a edição da Lei 10.150/00 foi concedida a possibilidade de novação de dívida do FCVS junto ao agente financeiro, com desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor para os contratos firmados até 1987, desde que atendidos dois requisitos: que o contrato seja firmado no âmbito do SFH e que seja assinado até 31.12.1987. No caso dos autos, os dois requisitos estão preenchidos. O FCVS foi autorizado, com a edição da lei acima citada, a efetuar desembolsos em pagamento a dívidas ainda não vencidas. O agente financeiro está autorizado a receber antecipadamente seus créditos, sendo que não cabe à Administração Pública recusar o benefício legal a quem demonstrar preencher os requisitos também impostos pela lei. Não foi concedida à CEF, mero agente financeiro, escolher a seu talante dentre seus muitos mutuários aqueles que irão ter seus débitos quitados pelo FCVS. Tendo o mutuário contribuído para o FCVS durante todo o contrato e

estando resgatadas todas as prestações do mútuo, o contrato deve ser quitado. Se houve a concessão de financiamento a quem já havia sido beneficiado uma vez, competia a aplicação das penalidades previstas. No entanto, o agente financeiro quedou-se inerte por longos anos não cabendo agora a penalização, pois os contratos encontram-se liquidados e encerrados. Não há que falar-se, ainda, na aplicação do art. 9º, 1º, da Lei n 4.380/64, pois as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor com aplicação do Fundo, foram recebidas, bem como, as referentes ao outro contrato, inclusive a parcela referente ao FCVS, não podendo agora, se negar a aplicar o fundo no segundo financiamento, após pagas todas as prestações. As prestações de ambos imóveis foram recebidas, tendo sido reconhecida a sua legitimidade. Confira-se precedentes jurisprudenciais a respeito: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES.- As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal.- Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 444377 Processo: 200200804594 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/08/2004 Documento: STJ000569526 Fonte DJ DATA:04/10/2004 PÁGINA:232 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) CONTRATO DE MÚTUA. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604103 Processo: 200301973644 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000547180 Fonte DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:225 Relator(a) LUIZ FUX) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES.1. A Lei nº 10.150/2000 é expressa em autorizar a regularização das transferências realizadas até o dia 25/10/1996, sem a necessidade de anuência do agente financeiro, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a transferência de financiamento anterior.2. A determinação contida na Lei nº 8.100/1990, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela.3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990.4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CF/1988 (art. 1º, III).5. Precedentes desta Corte Superior.6. Recurso não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 611240 Processo: 200302132046 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000541730 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:212 Relator(a) JOSÉ DELGADO) DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS

(ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.Recurso improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 393543 Processo: 200101878778 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000426924 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:158 RSTJ VOL.:00166 PÁGINA:111 Relator(a) GARCIA VIEIRA)A existência de valor residual alegada pela ré como óbice à quitação se deve, justamente, ao fato de ter recusado a cobertura pelo FCVS. Assim, é premente e devido o pedido dos autores para que lhe seja declarada a quitação do contrato, remindo-se o imóvel da garantia hipotecária.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar quitado o contrato firmado entre as partes, em 30.10.1984, para aquisição dos imóveis registrados no 8 Cartório de Registro de Imóveis desta Capital sob n.s de matrícula 72.204, 72.205 e 72.206 (contrato n. 53108-9.1864.9160.0591/1) e para determinar o cancelamento do respectivo registro de hipoteca.Condenno as rés ao ressarcimento ao autor das custas processuais devidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3, do CPC, considerando que a matéria já está pacificada na jurisprudência, não cabendo condenação em percentual sobre o elevado valor dado à causa.Após o trânsito em julgado e apresentadas as peças necessárias, expeça-se ofício ao 8 Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para averbação da quitação e cancelamento do registro de hipoteca dos imóveis matriculados sob n.s 72.204, 72.205 e 72.206 (artigo 167, II, 2 e 12, da Lei n. 6.015/73).Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da litisconsorte passiva EMGEA e, como assistente passiva simples, a União Federal, bem como para exclusão no polo ativo de Luiz Carlos Pereira Gago Junior, que consta apenas como procurador do co-autor Luiz Carlos Pereira Gago nos termos da inicial.P.R.I.C.

**0022659-65.2010.403.6100 - OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 27 pela parte autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, e art. 283 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.DESPACHO DE FLS. 33: Vistos. Prejudicada a análise do requerimento de fls. 30, tendo em vista a prolação de sentença. Observo que as custas foram recolhidas perante o Banco do Brasil (fls. 31/32), o que deverá ser objeto de regularização em caso de recurso. Int.

**0000054-91.2011.403.6100 - THOMAZ & CANTARELI NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por THOMAZ & CANTARELI NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando que seja declarada a nulidade do ato administrativo que a inabilitou para participação na concorrência n. 0004125/2009-DR/SPM.Informa que foi inabilitada por não ter apresentado Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE, contudo, sustenta que por tratar-se de empresa em fase pré-operacional está dispensada da apresentação do referido documento, bem como que lança suas despesas no item diferido de seu balanço patrimonial, que foi devidamente entregue à comissão licitante.Aduz, ainda, que a extinção do lançamento contábil de ativo diferido pela Lei n. 11.941/09 não se aplica às sociedades limitadas como a autora.Às fls. 1382/1384, consta decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o ato que inabilitou a autora, possibilitando sua participação nas próximas fases do certame. A ré interpôs Agravo de Instrumento n. 0001497-44.2011.403.0000 (fls. 1408/1444), ao qual foi indeferido efeito recursal suspensivo (fls. 1494/1498).Citada (fl. 1390), a ré apresentou contestação e documento, às fls. 1445/1483, requerendo a aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública em seu favor (artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69) e alegando, em preliminar, a ausência de declaração de autenticidade dos documentos juntados à inicial e falta de interesse de agir por não ter impugnado o edital em momento oportuno. No mérito, sustentou a legitimidade do ato administrativo, bem como que a apresentação da DRE independe de a empresa estar em fase pré-operacional.A autora ofereceu réplica (fls. 1486/1492) e declarou a autenticidade dos documentos juntados com a inicial.A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1493).É o relatório. Decido.Inicialmente, tenho que as prerrogativas processuais da Fazenda Pública são estendidas à ré por força de disposição expressa em norma vigente, qual seja o artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69, razão pela qual sua observância independe de autorização do Juízo.Afasto a alegação da ré sobre a necessidade de declaração de autenticidade dos documentos juntados pela parte autora, tendo em vista que a disposição legal referida (artigo 365, IV, do CPC) não é óbice à apresentação em si das referidas cópias, uma vez que,

caso entendesse tratar-se de documentos inverídicos, caberia à ré argüir sua falsidade (artigo 390 do CPC). Ademais, as cópias apresentadas reproduzem o processo licitatório administrativo. Não reconheço a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora não está a discutir norma editalícia, caso em que deveriam ser observados os critérios estabelecidos no artigo 40, VIII, da Lei n. 8.666/93 c/c itens 3.8 e 3.9 do edital. O cerne da questão é a interpretação dada à norma pela comissão licitante ao inabilitar a concorrente. Anoto, ainda, que o item 4.1.2.II do edital, cujos documentos exigidos fundamentaram a decisão desclassificatória, apenas repete o disposto no artigo 31, I, da Lei n. 8.666/93. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Conforme ata de julgamento da habilitação pela Comissão Especial de Licitação (fls. 1169/1170), a autora foi julgada inabilitada para a concorrência n. 0004125/2009-DR/SPM por não ter apresentado Demonstrativo de Resultado do Exercício - DER. A autora apresentou recurso administrativo, contrarrazoado por Pontual Franquia Ltda. EPP, ao qual foi negado provimento (fls. 1323-1329). O edital que regulamenta a concorrência n. 0004125/2009-DR/SPM estabelece, em seu item 9.1, II, que será desclassificada a licitante que não apresentar os documentos de habilitação exigidos, conforme item 4, dentre os quais os referentes à idoneidade econômico-financeira: 4.1.2. Relativa à idoneidade econômico-financeira II. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, assinados por contador/técnico em contabilidade, regularmente habilitado, e pelo sócio-gerente, comprobatórios da boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pela variação pro-rata tempore do IGP-M, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. 4.1.2.1. O Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis deverão ser apresentados conforme a seguir: I. Sociedades Empresariais em geral: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (Art. 5, 2 do Decreto-Lei n 486/69); (grifo nosso) A autora informou que se encontra em fase pré-operacional, confirmada por declaração de contadora responsável (fl. 1195), e apresentou balanço patrimonial e demonstrativos contábeis (fls. 921/986), que discriminam lançamentos contábeis pré-operacionais. Anoto que a ré não contestou o estado de pré-operacionalidade da autora. Reitero o asserto na decisão liminar proferida no agravo de instrumento, a habilitação na licitação está condicionada à apresentação das demonstrações contábeis já exigíveis e apresentadas na forma da lei, de sorte que se tais demonstrativos não forem exigíveis por lei também não serão objeto de apresentação obrigatória para habilitação no certame. Cabe, portanto, averiguar se a empresa em fase pré-operacional está ou não legalmente obrigada à apresentação do Demonstrativo de Resultado de Exercício. O Código Civil, ao tratar da escrituração das sociedades empresárias, estabelece que estão obrigadas a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico (artigo 1179). O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo (artigo 1188). Já o balanço de resultado econômico (artigo 1189), ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial. A lei civil não estabelece os critérios para elaboração e apresentação do balanço de resultado econômico, evocando lei especial. À falta de legislação específica às sociedades limitadas ou simples, trago à baila o disposto na Lei n. 6.404/76, que rege as sociedades por ações e se aplica também às sociedades de grande porte (artigo 3 da Lei n. 11.638/07): Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará: I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos; II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto; III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais; IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto; VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social. 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. 2º (Revogado pela Lei nº 11.638, de 2007) (grifo nosso) Embora as sociedades limitadas, como a autora, não sejam obrigadas a observarem o disposto nessa Lei quanto às especificidades da DRE, é possível perceber que o balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, trata de receitas, despesas, lucros e prejuízos operacionais e não operacionais. Em fase pré-operacional, a sociedade empresária registra receitas e despesas não operacionais, decorrentes de transações não incluídas nas atividades principais ou acessórias que constituam objeto da empresa, que são necessárias à sua organização e implantação ou ampliação de seus empreendimentos. O que não significa dizer que não apuram resultado econômico. Tal é, que os resultados não operacionais compõem, inclusive, o lucro líquido no exercício social para fim de apuração do lucro real na tributação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, conforme disposto no artigo 6, 1, do Decreto-Lei n. 1.598/77. Assim, tenho que a autora, mesmo em fase pré-operacional, está obrigada a levantar balanço de resultado econômico, nos termos do artigo 1179 do CC, que demonstra tanto receitas, despesas, lucros e prejuízos operacionais quanto não operacionais, como os pré-operacionais. Dessa forma, o ato administrativo está pautado na estrita legalidade ao julgar a licitante inabilitada pelo descumprimento do item 4.1.2.II do edital. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo

em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0001497-44.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

**0000300-87.2011.403.6100** - ADIR VILELA FERREIRA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT E SP173443 - NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. São declaratórios, tempestivamente interpostos, em que a embargante aponta contradição na r. sentença em que pleiteia o pagamento das perdas relativas a caderneta de poupança.É o relatório. Decido.Razão não assiste ao embargante. A correção monetária do Plano Collor deriva de um contrato que se renova a cada trinta dias. Assim, em abril/90 já se encontravam em vigor as disposições de MP 168/90, impõe-se a sua aplicação, tanto ao dinheiro bloqueado, quanto ao não bloqueado. Dessa forma, é o BTNF o índice a ser aplicado, nos termos da Súmula nº 725, do STF, não se compreendendo que dois sejam os índices aplicáveis, como sustenta o recurso. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**0000410-86.2011.403.6100** - ALUGLAS, IND/ COM/ E PROJETOS DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - ME(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ALUGLAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PROJETOS DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para que seja reconhecido o direito de incluir seus débitos relativos à tributação pelo SIMPLES NACIONAL, no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 10.522/2002.Informa que estava enquadrada no regime tributário do SIMPLES desde 2007 e em razão das dificuldades financeiras deixou de recolher os tributos em determinados meses de 2008, que atualmente atinge R\$ 27.782,79. Sustenta que a ré adota entendimento equivocado, impedindo o parcelamento dos débitos do SIMPLES através da sua inclusão no parcelamento ordinário da Lei Complementar 123/2006, embora não exista qualquer disposição que impeça o pretendido parcelamento em sessenta meses.Às fls. 28/30, consta decisão indeferindo a tutela antecipada.Citada (fl. 35), a ré apresentou contestação, às fls. 37/44, aduzindo que a lei ordinária instituidora do benefício fiscal do parcelamento somente abrange tributos administrados pela Fazenda Nacional.A autora não ofereceu réplica (fls. 46v).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que:Art. 146 - Cabe à lei complementar:III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar n. 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES NACIONAL, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais:Art. 2. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1 desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e 6 Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.Diante dessas normas, denota-se que, além de à União Federal somente competir arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos de natureza estadual e municipal (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação.Sem mencionar que, no caso de acolhimento da tese da autora, haveria vício em relação à origem e forma da norma. Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES NACIONAL, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve:Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser

revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Ainda, na medida em que o parcelamento previsto na Lei n 10.522/02 se consubstancia em benefício, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, bem como diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado legalmente e do caráter de favor fiscal ao contribuinte, que tornam a situação excepcional, a norma deve ser interpretada restritivamente. Portanto, como literalmente prescreve o próprio artigo 10 da Lei n 10.522/02, somente os débitos de competência tributária única e exclusiva da União Federal (Fazenda Nacional) podem ser incluídos no referido parcelamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene à autora ao recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000542-46.2011.403.6100 - UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecida a legitimidade do crédito de COFINS utilizado para a compensação declarada na PER/DCOMP n. 22730.87081.030709.1.3.04-6549 e, conseqüentemente, anulado o débito exigido no processo administrativo n. 10880-654.503/2009-31. Sustenta que, no período de apuração 11/2008, recolheu valor superior ao efetivamente apurado quanto à COFINS, razão pela qual faz jus à compensação do crédito. Às fls. 71/72, consta decisão asseverando que o depósito do montante integral da dívida é direito da parte, que prescinde de autorização judicial e suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II, CTN. A autora comprovou o depósito judicial, às fls. 73/75. Citada (fl. 83), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 84/92, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir ante o reconhecimento administrativo da procedência e, no mérito, que a autora não levou ao conhecimento da autoridade administrativa o alegado nos autos, bem como que poderia ter protocolado manifestação de inconformidade evitando o ajuizamento da presente demanda. A autora ofereceu réplica (fls. 95/102). É o relatório. Decido. Conforme documentos juntados aos autos, a autora recolheu, em 24.12.08, R\$ 94.884,47 a título de COFINS devida no período de apuração 11/2008. Verificando que deveria ter recolhido apenas R\$ 45.648,28 no período, restando-lhe, portanto, crédito de R\$ 49.236,19, em 03.07.09, apresentou a PER/DCOMP n. 22730.87081.030709.1.3.04-6549, a fim de compensar o crédito com débito de COFINS do período de apuração 12/2008. Ainda, em 30.07.09 apresentou DCTF retificadora para declarar como devido no mês 11/08, a título de COFINS, o montante de R\$ 45.648,28. Em 23.10.09, a autoridade tributária proferiu despacho não homologando a compensação declarada, sob o fundamento de inexistência do crédito. Após a citação, em 09.02.11, a autoridade reconheceu, administrativamente, que as alegações da autora são procedentes, justificando a não homologação em razão da DCTF retificadora ter sido processada após a rotina de análise de sistema que gerou o despacho decisório. Afasto a preliminar suscitada na medida em que, no momento do ajuizamento da ação, o interesse processual da autora era evidente e somente após a citação obteve a revisão do ato administrativo. A declaração da autoridade tributária revela, de fato, o reconhecimento da procedência do pedido na via administrativa. Assim, é de rigor reconhecer a ré como sucumbente. Entretanto, anoto em seu favor que a DCTF retificadora, que atribuiu à contribuinte o crédito tributário, somente foi apresentada após o registro da PER/DCOMP e não havia sido processada nos sistemas da ré até a decisão denegatória de homologação, que se deu em menos de três meses. Desse modo, no momento do despacho decisório não havia registro nos sistemas da RFB da existência do crédito levado à compensação. Como sucumbente, arcará a ré com os honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4, do CPC, bem como, com a integralidade das custas processuais devidas nesta Justiça Federal, ressarcindo à autora as que recolheu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar a legitimidade da compensação objeto da PER/DCOMP n. 22730.87081.030709.1.3.04-6549 e, conseqüentemente, declarar nulo o débito tributário apurado no processo administrativo n. 10880.654.503/2009-31. Condene a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais comprovadamente recolhidas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sentença não sujeita a reexame obrigatório, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que a condenação se circunscreve às verbas da sucumbência, dado que a pretensão objeto do pedido foi atendida na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento do depósito de fl. 75. P.R.I.C.

**0000652-45.2011.403.6100 - VIVA COMERCIO DE CDS LTDA(SPI33999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA E SPI36793 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)**

Vistos. Aceito a conclusão. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega haver omissão a ser sanada na r. sentença de fls. 126/128, tendo em vista que não constou a forma de correção monetária incidente sobre o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. É o relatório do necessário. Decido. A r. sentença não padece do deslizamento apontado. A correção monetária é mera atualização da expressão monetária, cabendo ser aplicada em liquidação ex-vi legis, de acordo com os termos da Lei nº 6.899/81 e o manual de cálculos da Justiça Federal em vigor nesse momento, sendo irrelevante que o julgado nada tenha dito a respeito. Confirma-se: L. 6.899/81, Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial,



inclusive sobre custas e honorários advocatícios. 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. Destarte, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. Após o decurso do prazo legal para recurso em face desta decisão, à conclusão para despacho sobre a apelação da parte autora (fls. 133/136).P.R.I.C.

**0001112-32.2011.403.6100 - CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança nº 00011348.1 (fls. 21), referentes aos meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme os índices do IPC (PLANOS COLLOR I e COLLOR II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos o benefício da assistência judiciária gratuita, à fls. 53. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANOS COLLOR I E COLLOR II Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n.º 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, se em abril/90 já se encontravam em vigor as disposições de MP 168/90, impõe-se a sua aplicação, tanto ao dinheiro bloqueado, quanto ao não bloqueado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, aplicando os termos da Súmula n 725, do STF. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos a teor do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001640-66.2011.403.6100 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP297657 - RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por JOSE DOMINGOS DOS SANTOS contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de correção monetária observados os expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão



(jan/89) e Collor I (abr/90). À fl. 41, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 43), a ré apresentou contestação (fls. 44/59) alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão. O autor ofereceu réplica (fls. 62/73), requerendo a condenação da ré à incidência de taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas. À fl. 74, consta decisão indeferindo a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial contábil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar o pedido relativo à incidência de juros progressivos, uma vez que não fazem parte do requerido à inicial. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Anoto que não foram apresentados documentos comprobatórios de eventual adesão. Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, por não fazerem parte do pedido inicial ou porque se confundem com o mérito. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflète a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões,

a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Foram determinados os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (plano Collor I) e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Restando mantida a correção, quanto ao Plano Verão (mês de janeiro de 1989), pelo índice do valor do IPC de 42,72%, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês, e, quanto ao Plano Collor I (mês de abril de 1990), o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n. 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (IPC), e de abril de 1990, no percentual de 44,80% (IPC), nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Condene a ré ao recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. C.

**0006524-41.2011.403.6100 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O autor demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a declaração da nulidade da execução extrajudicial, sustentando inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal, sendo garantida em antecipação de tutela a suspensão dos efeitos da execução, abstendo-se a ré de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Nos contratos de mútuo hipotecário celebrado através do SFH, existe a previsão de execução extrajudicial do imóvel sob fundamento do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Referida execução por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, possibilitando ao agente financeiro recuperar de maneira célere os créditos que lhe competem, inclusive das prestações devidas. Assim, a execução funciona como uma medida de proteção do próprio Sistema Financeiro da Habitação, possibilitando uma pronta resposta ao inadimplemento do mutuário, evitando o comprometimento de novos investimentos no setor. Não obstante as controvérsias acerca da intervenção judicial nesse regime de expropriação, não há supressão do controle judicial, apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado para intervir. No procedimento do Decreto-Lei nº 70/66, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, na entrega do bem excutido ao arrematante. Ou seja, ocorreu uma inversão na ordem dando-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor, pois, se no procedimento do Decreto-Lei nº 70/66 o devedor vier a sofrer detrimento no direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser buscada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Não há que se falar, portanto, na supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, já que, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista no mencionado Decreto-Lei e no contrato, trata-se de meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados à execução do programa da casa própria, sendo, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando longe de configurar ofensa ao monopólio da jurisdição. Tem-se que o Decreto-Lei nº 70/66 além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da execução seja, desde logo, reprimida pelos meios processuais próprios, além de guardar compatibilidade com os princípios da vigente Constituição Federal. Inclusive, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, tem decidido nas ações de execução extrajudicial dos débitos de mutuários do SFH, que não resta qualquer inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 70/66, estando pacificamente assentado, sua recepção pela vigente Carta Magna. Neste sentido, é a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - RIO GRANDE DO

SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 18/09/2001 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 - EMENT VOL-02049-04 PP-00740)EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido.!(STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESP nº 223075-1/DF - 1ª TURMA - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - DJU: 06/11/98 - Página: 00022)Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO-LEI N.º 70/66 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - DESPROVIMENTO.1 - O Decreto-lei n.º 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.2 - Ademais, os agravantes não procederam ao cotejo analítico entre as decisões tidas como discrepantes, de forma a demonstrar a identidade fática entre o v. acórdão recorrido e o julgado paradigma e a interpretação contrária. Assim, não merece trânsito o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.3 - É inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.4 - Agravo regimental desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759142 / RS - QUARTA TURMA - Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ: 20/11/2006 - PG: 323) PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.- Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.- Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 49771 / RJ - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Min. CASTRO FILHO - DJ: 25/06/2001 - PG: 00150) AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.II - Reconhecida a constitucionalidade de Decreto-Lei n. 70/66.III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.IV - Recurso improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 46050 / RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA - DJ: 30/05/1994 - PG:13460) Ademais, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.2. Rejeitada a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial e não comprovada, pelo mutuário, a suposta inobservância das regras do procedimento, impõe-se rejeitar o conseqüente pedido de indenização por dano moral.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1099884/SP - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS - DJ: 24/11/2006 - PG: 416) (grifei)PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR COM O OBJETIVO DE SUSPENDER QUAISQUER ATOS RESULTANTES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ALEGANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal improvido.(TRF da Terceira Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254612 - Processo: 2005.03.00.094323-6 UF:SP - Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 05/12/2006 - Documento: TRF300112413 - Fonte DJU DATA:13/02/2007 PÁGINA: 409 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em

prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover qualquer medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 2. É possível o depósito ou o pagamento direto ao agente financeiro de prestações de financiamento imobiliário, desde que os valores ofertados sejam razoáveis para dar continuidade ao contrato. 3. Agravo de instrumento desprovido.(TRF da Terceira Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 220959 - Processo: 2004.03.00.060449-8 - UF: SP - Orgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da Decisão: 26/09/2005 - Documento: TRF300110401 - Fonte DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 638 - Relator Para Acórdão JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência dominante nos demais Tribunais Regionais Federais:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA OBSTAR IMISSÃO DE POSSE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66 E DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO.1. Além de reiterada e remansosa a jurisprudência dos tribunais, posta no reconhecimento da constitucionalidade do aludido diploma legal, a decisão agravada está ancorada na documentação acostada aos autos pela agravada, demonstrando a ocorrência da notificação, tida por faltante pelo autor; assim, inexistem os pressupostos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório reclamado.2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000540280 / BA - SEXTA TURMA - Relator(a) DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO - DJ: 29/05/2006 - PG: 183) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO JUDICIAL.- A Caixa Econômica Federal - CEF impugna a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, nos autos da ação ordinária, concessiva de antecipação de tutela, versando sobre a revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional, que concedeu a suspensão de qualquer ato ou providência no sentido de consolidar a adjudicação do imóvel, o mesmo ocorrendo no que tange às restrições impostas ao mutuário em mora (inscrição no SPC, SERASA, Serviços de Centralização dos Bancos S.A, Cadastro de Pessoas Impedidas de Operar com SFH - RPI).- Inexiste inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que este não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.- A execução extrajudicial prevista no texto normativo supra mencionado não institui qualquer benefício a uma parte em detrimento da outra, e a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, incorrendo o desrespeito ao princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário.- No tocante a inclusão do nome do Agravante no cadastro dos inadimplentes, predomina o entendimento das Cortes Brasileiras no sentido de obstar o lançamento do nome do devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito enquanto discute-se judicialmente o débito. Todavia, faz-se necessário que o devedor efetue o depósito ou preste caução, o que não ocorreu, in casu. Recurso provido.(TRF - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 117704 / ES - QUINTA TURMA - Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO - DJ: 07/06/2005 - PG: 214) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL.- O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que esta legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.- É viável a fixação de taxa de ocupação mensal do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, pertinente a contrato de mútuo imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, relativamente ao período de ocupação indevida e irregular de parte do mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel).- Precedentes desta Corte.(TRF - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 200271100002603 / RS - TERCEIRA TURMA - Relator(a) DES. FED. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJ: 21/09/2006 - PG: 709) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DECRETO-LEI 70/66. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.- Ação proposta por mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, visando à nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.- A execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei Nº 70/66, é compatível com a Carta Magna, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (AC304408/PE, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), j. 05/12/2002, DJ.11/02/2003, p. 604).- Precedentes desta Corte e do STF, (AC304408/PE, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), j. 05/12/2002, DJ.11/02/2003, p. 604); (AC288615/PB, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, j. 19/09/2002, DJ. 11/02/2003, p. 593); (RE nº 223.075/DF Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, publ. DJU 06.11.98).- Inexiste condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte beneficiária da justiça gratuita, mas, levando em consideração a inexistência de recurso da autora, no que diz respeito ao seu arbitramento, sentença que deve ser mantida.-Apelações improvidas. Sentença mantida.(TRF - QUINTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 367370 / PB - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) DES. FED. HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS - DJ: 07/04/2006 - PG: 1093)DISPOSITIVOPElo exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0037675-65.1987.403.6100 (87.0037675-2) - CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP066202 - MARCIA**

REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)  
Vistos. Face à total satisfação do crédito, conforme fls. 248/249 e 273/276, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008041-18.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015715-38.1996.403.6100 (96.0015715-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GIOVANNI STASSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X MARCO ANTONIO MARTINS X MARCIO SEBASTIAO ALVES X MARIA INES RODRIGUES GOMES X ROSA MARIA CONTINI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução requerida nos autos da ação ordinária n. 0015715-38.1996.403.6100, visando ao acolhimento do valor de R\$ 113,61, atualizado até fevereiro de 2010.Aduz que não foram apresentados documentos comprobatórios, bem como, memória discriminada do cálculo pela parte embargada, impossibilitando o contraditório, bem como que há excesso na execução. Foi apresentada memória de cálculo com o valor que pretende ver acolhido.O embargado se manifestou, às fls. 16/17.A Contadoria Judicial elaborou a conta de fls. 19/23, aferindo o montante de R\$ 49,25 (em 02/2010) a restituir.Decisão às fls. 26/27 determinando a apresentação de documentação comprobatória de propriedade de veículo pelo embargado Giovanni Stassi. Apesar de devidamente intimado, o embargado ficou-se silente (fls.27v).Agravo retido da União Federal às fls. 29/33, não respondido (fls. 34v).É o relatório. Decido.Inicialmente, tendo em vista a falta de apresentação de documentos pelo embargado, o cálculo do empréstimo compulsório deverá ser limitado até 10.10.1986, conforme alegado pela embargante. Tenho ainda, que o vício alegado pela embargante quanto à ausência dos parâmetros de correção monetária na memória de cálculo apresentada pelo embargado não impede a averiguação do excesso de execução, uma vez que os critérios a serem observados estão fixados no título judicial.Nos termos da sentença, a embargante foi condenada à restituição de indébito tributário, com correção monetária na forma da Súmula 46 do Tribunal Federal de Recursos.A teor da Súmula n. 254 do STF, os juros de mora são devidos na liquidação, ainda que omissos o pedido ou a condenação. Na repetição de indébito tributário, estipula a Súmula n. 188 do STJ que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.Dessa forma, não há como acolher a conta apresentada pelo embargado por prever juros de mora desde a data do Acórdão.Tenho que o cálculo da contadoria judicial deveria prevalecer por melhor se conformar com o julgado. Contudo, como apresenta valor inferior ao de ambas as partes, ao ser adotado poderia gerar decisão ultra petita.Assim, reconheço como devido o valor apresentado pela embargante às fls. 07/12.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando-os procedentes, a fim de declarar líquido para a execução os valores apresentados pela embargante às fls. 07/12, R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2010.Custas ex lege.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4, do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016962-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016962-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE DAVANCO(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 129/132, e da executada SOLANGE DAVANCO, às fls. 133/144, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000967-73.2011.403.6100** - DANIELA CRISTINA SOLLA SALVADOR(SP118949 - SERGIO DE ALMEIDA SEIDINGER) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a emissão dos certificados de conclusão do curso e de colação de grau em Enfermagem pela Universidade São Camilo, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.Alega, em síntese, o ato coator da autoridade impetrada, que vem impossibilitando sua colação grau, sob a alegação de que sua ausência no Exame Nacional de Cursos (ENADE), realizado em 08/11/2009, constitui impedimento para tanto, ainda que justificados os motivos de força maior que a impediram de realizá-lo, devidamente comprovados por boletins de ocorrência e declarações pessoais. Foram juntados documentos. Liminar deferida às fls.53/54. Em informações, a autoridade coatora requereu a improcedência do pedido. O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da segurança. A impetrante, às fls.90/91, informou o cumprimento da liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que embora a impetrante tenha obtido no curso do processo a colação de grau e a expedição do certificado de conclusão do curso, conforme requerido, não há que se falar em carência superveniente da ação, uma vez que a autoridade impetrada apenas atendeu a pretensão formulada nos autos em cumprimento de ordem judicial.A carência superveniente por falta de interesse de agir só se verifica quando a pretensão da parte deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, tornando desnecessário o julgamento do mérito. Assim, passo ao julgamento do mérito, confirmando a liminar concedida:A Lei n. 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em seu art. 5º, 5º, assim dispõe:O ENADE é componente

curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação, ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. O 2º do art. 10, por sua vez prevê o cabimento de sanções tão-somente à instituição pela não-inscrição de alunos habilitados à participação no exame. Não há previsão legal de sanções aos alunos inscritos que deixarem de participar, desde que de forma legalmente justificada. Não se questiona a legalidade da previsão do exame, do seu procedimento, ou mesmo da exigibilidade de participação do aluno (não se declara neste ensejo dispensado o impetrante de prestar o exame), rechaço, todavia, a indispensabilidade da submissão do graduando ao mesmo como condição à colação de Grau ou à diplomação, ou seja em virtude de violação ao princípio da proporcionalidade, da isonomia, ou ainda, por afronta ao art. 5º, XIII, da Carta Constitucional. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE objetiva avaliar a qualidade da educação superior do País, por meio da verificação dos conhecimentos gerais transmitidos pela Instituição de Ensino Superior - IES. O resultado obtido individualmente não afeta o aluno habilitado, mesmo porque a lei de regência admite o procedimento amostral e veda identificação nominal e divulgação de notas do examinado. O dispositivo legal que determina a inclusão do ENADE como componente curricular obrigatório dos cursos de graduação deve ser interpretado de forma finalística, considerando o objetivo maior da avaliação. A necessidade de inscrição no histórico escolar da situação do estudante, mediante certificação de efetiva participação no exame ou de dispensa oficial pelo Ministério da Educação ( 5º do art. 5º da Lei 10.861/04) visa apenas compelir o estudante convocado a colaborar com o Poder Público no procedimento de avaliação do ensino nacional. O descumprimento de tal obrigação, pela inobservância da convocação, não pode ensejar óbice à concessão do diploma, posto que totalmente desproporcional ao dever descumprido e sem qualquer previsão legal específica... **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida. Tendo em vista o cumprimento da liminar de caráter eminentemente satisfativo pela autoridade impetrada e o evidente desinteresse das partes na interposição de eventual recurso, deixo de remeter os autos para julgamento de recurso de ofício, atendendo ainda ao princípio da economia processual. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0002526-65.2011.403.6100 - 3MA SERVICOS DE COBRANCA E CADASTRO LTDA -ME(SP242645 - MARILENE CASTRO DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança visando assegurar à impetrante o direito de ser reenquadrada e assim permanecer no regime do SIMPLES Nacional, tornando sem efeito sua exclusão, independentemente da existência de débitos fiscais, sustentando ilegalidade em seu condicionamento. Subsidiariamente pede o parcelamento dos débitos. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 30 e 35), a impetrante apresentou emendas às fls. 32/34 e 36/40. A liminar foi indeferida às fls. 41/42. Em suas informações (fls. 50/54), a autoridade coatora defendeu o ato impugnado e requereu a denegação da segurança. Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 71/74). É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Em relação ao mérito, ratifico integralmente a decisão de fls. 41/42, cujo teor fica fazendo parte integrante desta sentença. Demais disso, impende tecer comentários acerca da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (revogada, a partir de 1º de julho de 2007, pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006), que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Em seu artigo 9º, o aludido diploma legal elenca a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV), como uma das hipóteses de vedação à opção pelo SIMPLES, merecendo transcrição os artigos constantes do Capítulo VI, que trata da exclusão do SIMPLES, sobre os quais gravita a presente demanda: Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício. Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando: a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9; b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período. b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período. (Vide Medida Provisória nº 275, de 2005) (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 1 A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral. 2 A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte. 2o A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do Simples nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte. (Vide Medida Provisória nº 275, de 2005) (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 3 No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada: a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta,

nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9;b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9 e da alínea b do inciso II deste artigo. Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses: I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e 2 do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica; II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional); III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade; IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual; V - prática reiterada de infração à legislação tributária; VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva. Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13; II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º; II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005 - sem eficácia) II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, b, do art. 13; IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9; V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior. VI - (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005 - Sem eficácia) VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1 A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes. 2 O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior. 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) 5º (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005- Sem eficácia) 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Os artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988, estabelecem princípios gerais da atividade econômica, consistentes na garantia de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. O incentivo trazido pela Lei n 9.317/96, com base no artigo 179 da Constituição, teve por objetivo retirar algumas empresas da economia informal, dando-lhes a oportunidade de competição no mercado de trabalho, não obstante a falta de capacitação técnica, científica, ou profissional, além de objetivar coibir o abuso do poder econômico pelas empresas mais fortes. Trata-se de cumprimento do poder discricionário legal do Estado, carecendo o Judiciário de poderes legislativos. O que o princípio da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional é o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontram em situação distinta. Especificamente em relação ao pedido de parcelamento, cabe, ainda, reiterar o já exposto em sede de liminar que, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES Nacional, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, letra d, da Constituição Federal. No mais, já não integrando o sistema, à parte é conferido o direito de parcelar suas dívidas, mediante requerimento pela via administrativa. Assim sendo, as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações tributárias. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO a segurança e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.O.

**0002566-47.2011.403.6100** - ANDRE MAYNART DE OLIVEIRA(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia seja determinada a realização de suas matrículas no sétimo (9º) semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica, em conjunto com as disciplinas que não obteve aprovação (dependências), sob o regime de PRA - Plano de Recuperação do Aluno. Foi requerida a justiça gratuita.Sustenta que a negativa da autoridade impetrante quanto à matrícula revela ilegalidade e desrespeito aos direitos do universitário. Foram juntados documentos.Após, várias regularizações, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, bem como o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).Ainda, nos termos da Lei n 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico, no que concerne à prestação de serviços educacionais (confira-se AGA 200401000494227/TRF1).Realmente, no exercício de função pública, relata a autoridade coatora que as normas regentes da prestação de serviços educacionais aos alunos da Universidade tornam clara a negativa da matrícula para o curso de Direito no caso da existência de dependência de matérias relativas a semestres anteriores ao sétimo semestre. Portanto, resta expressa a previsão contratual do impedimento, contrato este firmado pelas rés.Assim, estando os estatutos da Universidade regularmente aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura, é garantida a autonomia-didático científica e administrativa, dentre outras, aplicando-se ao presente caso o artigo 207, caput, da Constituição Federal.DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada, nos termos do disposto nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.C.

**0002856-62.2011.403.6100** - JOSE APARECIDO DE SOUZA CRUZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de mandado de segurança impetrado por vigilante patrimonial, representado nos autos pela Defensoria Pública da União, visando ser-lhe assegurado, o ingresso e frequência a curso de reciclagem, subsequente renovação do registro do certificado de reciclagem, para prosseguimento no exercício de seu ofício, no caso de aprovação.Sustenta a ilegalidade da Portaria nº 387/DG/DPF/2006, que teria ampliado o determinado pela Lei nº 7.102/83, exigindo que, além de não possuir antecedentes criminais registrados, o interessado não possa estar respondendo a processo criminal nem a inquérito policial para poder ingressar e frequentar o referido curso. Alega a violação a princípios constitucionais, precipuamente os da presunção de inocência, legalidade estrita e direito ao exercício profissional, o que denotaria o vício do ato impugnado. Foi requerida a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos.Às fls. 30/31, consta decisão indeferindo a liminar e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante (reg. nº 0005594-87.2011.403.0000), tendo havido pedido de reconsideração do decisum, conforme fls. 42/61.Decisão mantida às fls. 62.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/64, aduzindo que a proibição de o impetrante frequentar o curso de reciclagem adviria de seu indiciamento em inquérito policial em andamento, registrado sob o nº 0009281-03.2004.403.6181, desrespeitando não só os termos da Portaria 387/06 como da Lei nº 10.826/03 e do Decreto nº 5.123/2004.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 67/68).Às fls. 69/73 foi juntada aos autos cópia da r. decisão monocrática proferida pelo e. TRF nos autos do agravo interposto, deferindo a antecipação da tutela recursal do requerido em 1ª instância, em sede de liminar, cujo cumprimento também foi comunicado pela Advocacia-Geral da União à autoridade administrativa conforme fls. 81/82.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não alegadas preliminares, passo à análise de mérito.O pedido é procedente.Insurge-se o impetrante contra a previsão normativa contida na Portaria nº 387/DG/DPF/2006, que teria ampliado o determinado pela Lei nº 7.102/83, vedando, dentre outros, o ingresso e frequência a curso de reciclagem pelos vigilantes que estejam respondendo a inquérito policial.Transcrevo o entendimento exposto pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0005594-87.2011.403.0000, que passo a acompanhar:Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado para garantir o ingresso e frequência do agravante em curso de reciclagem de vigilantes, bem como o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, na hipótese de aprovação. O agravante argumenta, em síntese, que a pendência do Inquérito Policial n. 009281-03.2004.403.6181, instaurado para apurar a ocorrência de crime de estelionato em razão do levantamento indevido de valores referentes à conta de FGTS de titularidade do agravante, não configura a vedação do inciso VI do art. 16 da Lei n. 7 102/83, que estabelece a ausência de antecedentes criminais como requisito para o exercício da profissão de vigilante, tendo em vista o princípio da presunção de inocência positivado no inciso LVII do art. 5 da Constituição Federal. Aduz que o art. 16 da Lei n. 7 102/83 é lei especial em relação ao art. 4, I, da Lei n. 10.826/83 (Estatuto do



Desarmamento), sendo este, portanto, inaplicável no presente caso. Requer a antecipação da tutela recursal. É o relatório. Decido. Em análise inicial da questão, adequada a essa fase de cognição sumária, entendo plausíveis as razões expandidas pelo agravante a justificar a antecipação de tutela pleiteada. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a vedação do art. 16, VI, da Lei n. 7102/83 não abrange a existência de inquérito policial ou ação penal, mas somente a condenação penal transitada em julgado. Entendimento oposto violaria o direito fundamental à presunção de inocência elencado no art. 5º, LVII, de nossa Carta Magna. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, inclusive desta Turma: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. EERESP 1.125.154, 2 Turma, Rel. Mm. MAURO CAMPBELL, j. 16/12/2010, DJE 08/02/2011). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, AMS 2008.61.04.006449-9, 3 Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. 22/07/2010, DJE 02/08/2010). Quanto ao art. 4º, da Lei n. 10.826/2003, considero não ser aplicável ao caso concreto, visto que se trata de norma geral que dispõe sobre a aquisição de arma de fogo, e não à admissão em curso de reciclagem de vigilante, sujeita, por sua vez, à norma específica analisada acima. Compulsando os autos, verifico que o único motivo apresentado pela autoridade impetrada para o indeferimento do registro de diploma de conclusão de curso de reciclagem é a pendência do Inquérito Policial n. 009281-03.2004.403.6181 (fi. 46), não tendo sido apresentada, portanto, qualquer condenação criminal transitada em julgado. Assim sendo, conclui-se que o agravante está em conformidade com os requisitos elencados no inciso IV do art. 16 da Lei n. 7102/83. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para garantir o ingresso e a permanência do agravante no curso de reciclagem de vigilantes, e, caso aprovado, o registro do certificado de conclusão do referido curso. Desta forma, modificando o posicionamento adotado na decisão proferida

em sede de liminar (fls. 30/31), para solução do caso deve-se utilizar a Lei nº 7.102/83, mencionada pelo impetrante. Neste caso havendo norma específica que trata do assunto, descabida a aplicação do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), que versa sobre a matéria de forma genérica. Confira-se: L. 7.102/83, art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:(...)VI - não ter antecedentes criminais registrados;(...)Logo, estando o impetrado ainda respondendo a inquérito em curso, descabida a incidência do artigo 16 da referida Lei, que exige condenação por crime registrada. Desta forma, se apura que houve ampliação indevida pela Portaria nº 387/DG/DPF/2006 das restrições legais já existentes. Assim, não apenas se demonstra ilegal a vedação, como também o direito do impetrante ao ingresso e frequência do curso. Reproduzo julgado que reforça o posicionamento adotado no caso: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738000195906 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2009 PAGINA:363 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Ementa ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300321 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 383 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - REGISTRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não há se falar em Maus antecedentes para indeferir pedido homologatório, sendo líquido e certo o direito do impetrante ao registro do curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 3. Precedentes. Celso Antônio Bandeira de Mello (RDP 9/55) ensina que o poder de polícia é a atividade negativa que impõe uma abstenção ao particular, uma obrigação de não fazer. Mesmo quando se exige prática de um ato pelo particular, o objetivo é sempre uma abstenção: evitar um dano oriundo do mau exercício do direito individual. Todavia este poder deve ser exercido comedidamente, para que não se torne abuso de direito ou ilegalidade. Portanto, descabida na situação concreta a aplicação dos ditames da Portaria nº 387/DG/DPF/2006, no que se refere à vedação do direito do impetrante a ingressar e frequentar o pretendido curso de reciclagem com base no fato de estar respondendo a inquérito policial, revelando-se o pedido improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame obrigatório. P.R.I.O.C.

**0003458-53.2011.403.6100 - FLAVIO BENEDINI X SOLANGE IERVOLINO BENEDINI (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP n70470002980-71). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A liminar foi concedida às fls. 35. Houve interposição de agravo retido (fls. 48/51), regularmente recebido (fls. 52), com contrarrazões (fls. 58/63). A autoridade coatora prestou informações (fls. 53/57) comunicando a conclusão da análise do pedido administrativo. A parte impetrante informou que a impetrada cumpriu com o pedido, não possuindo mais interesse no feito (fls. 65). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do

Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com análise do processo de transferência, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO -

LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de transferência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0003891-57.2011.403.6100** - JULIANA CINTI CUNHA MATOS(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP213461 - MICHELLE MONFORTE ABRAHÃO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à emissão de certificado de colação de grau para comprovar a formação no curso de graduação em pedagogia da UNIP - Universidade Paulista, antes do dia 29 de março de 2011, em razão da necessidade de apresentação do documento para posse em cargo público. Requer a concessão de justiça gratuita. Alega, em síntese, que a autoridade estaria retardando indevidamente a expedição de certificado de colação de grau e que, em virtude das circunstâncias, não pode aguardar a data aprazada, em 02.04.11. Foram juntados documentos. Liminar deferida às fls.33/34. Em informações, a autoridade coatora informou o cumprimento da liminar e requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito. O parecer do Ministério Público Federal é pela extinção sem julgamento do mérito. A impetrante, às fls.84, informou o cumprimento da liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente afasto a alegação de carência superveniente, pois ainda que a impetrante tenha obtido no curso do processo a colação de grau e a expedição de diploma, conforme requerido, não há que se falar em carência superveniente da ação, uma vez que a autoridade impetrada apenas atendeu a pretensão formulada nos autos em cumprimento de ordem judicial. A carência superveniente por falta de interesse de agir só se verifica quando a pretensão da parte deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, tornando desnecessário o julgamento do mérito. Assim, passo ao julgamento do mérito, confirmando a liminar concedida. A apresentação do certificado de colação de grau é necessária para a posse em cargo público de professor pela impetrante. A omissão da autoridade impetrada em fornecer o documento a que está obrigado em tempo hábil para assegurar o exercício do direito ao trabalho pelos ex-alunos da instituição de ensino configura evidente ato coator. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida. Tendo em vista o cumprimento da liminar de caráter eminentemente satisfativo pela autoridade impetrada e o evidente desinteresse das partes na interposição de eventual recurso, deixo de remeter os autos para julgamento de recurso de ofício, atendendo ainda ao princípio da economia processual. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**0006530-48.2011.403.6100** - CAFE E RESTAURANTE CULTURAL LTDA(SP143366 - GILBERTO ANTONIO DURAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança visando assegurar à impetrante o direito de retornar e permanecer usufruindo do regime do SIMPLES Nacional, sustentando a ocorrência de ilegalidades no condicionamento, para participação do regime, da inexistência de débitos fiscais. Pleiteia, ainda, o parcelamento dos débitos, nos termos da Lei nº 10.522/02 ou 11.941/09. Foram juntados documentos. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. No mérito, cumpre tecer comentários acerca da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (revogada, a partir de 1º de julho de 2007, pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006), que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Em seu artigo 9º, o aludido diploma legal elenca a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV), como uma das hipóteses de vedação à opção pelo SIMPLES, merecendo transcrição os artigos constantes do Capítulo VI, que trata da exclusão do SIMPLES, sobre os quais gravita a presente demanda: Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício. Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando: a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9; b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período. b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período. (Vide Medida Provisória nº 275, de 2005) (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 1 A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral. 2 A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte. 2o A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do Simples nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral,

inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte. (Vide Medida Provisória nº 275, de 2005) (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 3 No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada: a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9; b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9 e da alínea b do inciso II deste artigo. Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses: I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e 2 do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica; II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional); III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade; IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual; V - prática reiterada de infração à legislação tributária; VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva. Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13; II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º; II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005 - sem eficácia) II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, b, do art. 13; IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9; V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior. VI - (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005 - Sem eficácia) VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1 A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes. 2 O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior. 3 A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) 4 Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) 5º (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005- Sem eficácia) 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Os artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988, estabelecem princípios gerais da atividade econômica, consistentes na garantia de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. O incentivo trazido pela Lei nº 9.317/96, com base no artigo 179 da Constituição, teve por objetivo retirar algumas empresas da economia informal, dando-lhes a oportunidade de competição no mercado de trabalho, não obstante a falta de capacitação técnica, científica, ou profissional, além de objetivar coibir o abuso do poder econômico pelas empresas mais fortes. Trata-se de cumprimento do poder discricionário legal do Estado, carecendo o Judiciário de poderes legislativos. O que o princípio da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional é o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontram em situação distinta. Especificamente em relação ao pedido de parcelamento, cabe, ainda, esclarecer que, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES Nacional, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, letra d, da Constituição Federal. No mais, já não integrando o sistema, à parte é conferido o direito de parcelar suas dívidas, mediante requerimento pela via administrativa. Assim sendo, as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações tributárias. DISPOSITIVO Ante o exposto,

DENEGO a segurança e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I combinado com o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.O.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023137-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSA MARIA RIBEIRO MOREIRA

Vistos.Cuida-se de procedimento cautelar em que a requerente pleiteia a notificação para que sejam realizados os pagamentos de todas as parcelas a que se obrigou, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse.Às fls. 30/31, a requerente afirma que: . . .o réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual a CEF não tem mais interesse na notificação e ora requer o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento.Destarte, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005990-34.2010.403.6100** - CECILIA DOS SANTOS LIMA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de protesto interruptivo de prescrição proposto por Cecília dos Santos Lima contra a Caixa Econômica Federal, nas contas de poupança da titularidade de Olinda Maria Dauricci, já falecida.Instada a regularizar o pólo ativo da ação, sustentou estar postulando na qualidade de herdeira e caso fosse o entendimento deste Juízo, que fosse intimada a co-herdeira Evelyn dos Santos Lima.Não cabe ao Judiciário envidar esforços para realizar atos processuais que são ônus da parte interessada. Logo, a inclusão da co-herdeira no pólo ativo é de obrigação da parte autora.Além disso, ninguém pode ser obrigado a demandar em Juízo. Assim, mostra-se juridicamente impossível o atendimento da pretensão da autora.Ademais, verifica-se dos documentos juntados às fls. 82/83 que não foram encontradas na Caixa Econômica Federal contas de titularidade da Olinda Maria Dauricci.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022867-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA LOPES RODRIGUES X NEUSA LOPES RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 39/40, informando sobre o pagamento administrativo da dívida pelos réus, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir, além da revelia ocorrida, tornando desnecessárias outras manifestações, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C. O artigo 5, II, da Lei n. 10.260/01, em sua redação original estabelecia: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.À época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu em sua cláusula 15ª a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% a.a., com capitalização mensal de 0,72073% a.m.A contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.) se conformam à legislação pertinente. Anoto que o relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% a.a., inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmulas n.s 121 e 596 do STF).No mesmo sentido, a mera aplicação para amortização do saldo devedor do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no parágrafo 2 da cláusula 16ª do contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa anual supra mencionada. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A respeito do tema, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. (AC 2003.71.07.006066-0/RS, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. DATA: 28/02/2007) FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E

ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O FIES e o CREDEC são sistemas de financiamento diversos, com regras próprias, que devem ser respeitadas num e noutro, não havendo possibilidade de importar taxa de juros de um para outro. 6. A Lei 10.846/04, que acrescentou o 5º ao art. 2º da lei de regência do FIES, autoriza a renegociação do saldo devedor entre as partes, o que deve ser feito administrativamente. Em qualquer momento trata de perdão da dívida. (AC 2005.71.00.000328-3/RS, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.O.E. DATA: 17/10/2007) Por fim, não há como reconhecer o pedido para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que caracterizada sua impontualidade com as obrigações contratadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.

**0004326-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBERTO DA SILVA**

Vistos. Cuida-se de processo no qual a autora pleiteia a sua reintegração na posse do imóvel localizado à rua Raposo da Fonseca nº 1.014, apartamento nº 23 do bloco 5 do Residencial Espanha, Guaianazes, São Paulo, tendo em vista a inobservância, pela parte ré, do pagamento de prestações do financiamento do referido imóvel (plano de arrendamento com opção de compra - PAR). Foram juntados documentos. Após determinada a citação inicial e intimação do réu mas antes do cumprimento do respectivo mandado, às fls. 32/34, a autora vem aos autos informar a celebração de acordo e requerer a extinção do feito por perda superveniente do seu interesse de agir, aduzindo ainda que: o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as despesas e custas até aqui adiantadas. Destarte, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004351-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEDINALVA FONSECA CONCEICAO**

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 35/46, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0025333-26.2004.403.6100 (2004.61.00.025333-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR) X ANA MARIA CAVALCANTE DA SILVA (SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN)**

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, invocando os artigos 1.102-A e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória contra ato de ANA MARIA CAVALCANTE DA SILVA pleiteando, com base nos contratos de fls. 09/16, acompanhado do demonstrativo de débitos de fls. 17/35, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 95.462,81 (noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos). Expedido o mandado monitório e citada, a ré apresentou embargos à monitória (fls. 48/83), nos quais alega, dentre outros, ter tentado a conciliação extrajudicial e pede o reconhecimento da prescrição, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o afastamento da lesividade excessiva, a revisão do contrato de adesão, o afastamento da capitalização mensal dos juros e o desrespeito ao limite de 12% anuais. Após concedida a justiça gratuita requerida (fls. 84), houve impugnação aos embargos pela CEF (fls. 89/99). Foi deferida às fls. 102 a prova pericial requerida pela ré, com apresentação de quesitos pela parte autora às fls. 104/109. Laudo pericial apresentado às fls. 122/125 e 144/154, com manifestação favorável da autora às fls. 169 e discordância da ré às fls. 161. É o relatório. Decido. A ação monitória proposta está aparelhada com os contratos de adesão ao crédito direto e rotativo firmados entre as partes, acompanhados dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Como as questões de mérito suscitadas nos embargos são unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e da defesa, para julgar antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Mérito. Preliminarmente rejeito a alegação de prescrição do direito à cobrança dos créditos discutidos na ação, na medida em que sequer decorreram três anos, contados do surgimento das dívidas até o momento da propositura da ação. No que se refere à alegação de busca de conciliação tanto pela ré quanto, posteriormente, pela autora, não foram apresentadas provas nesse sentido, no mais sendo descabida a inversão do ônus em relação a essa questão, motivos pelos quais devem ser desconsideradas. Com relação à

aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que, com as ressalvas abaixo, não se verifica neste caso. Em relação ao contrato de crédito rotativo estabelece que os juros remuneratórios serão apurados mensalmente ou em período menor, incidindo sobre a média dos saldos devedores de cada dia útil (v. cláusula quinta, às fls. 14/15). A alegação de nulidade dos contratos por serem de adesão não tem fundamento, nem qualquer efeito prático, já que a maioria dos contratos firmados no comércio bancário é de adesão, aliás, legalmente previsto no código consumerista. Anotar-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo os contratos sido firmados entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo, a ré venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar os contratos, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Em relação aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras, cumpre frisar que não há limite previsto constitucionalmente. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Demais disso, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Entretanto, só é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano quando expressamente autorizado por lei. Em regra, tal prática é proibida, ainda que conste em contrato, conforme preconiza a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, o tema sofreu modificação, por meio da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 (atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor, na forma do art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). O art. 5º da MP 2.170-36 autorizou a capitalização de juros em período inferior a um ano: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O art. 5º, da MP 2.170-36/2001, deve ser reputado compatível com a Constituição de 1988. A edição dessa norma não implicou estruturação ou regulação do Sistema Financeiro Nacional, matéria exclusiva de lei complementar (art. 192, CF), uma vez que modificou a Lei de Usura - Decreto 22.626/33. Importante ressaltar que pende de julgamento perante o Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, cujo pedido de liminar aguarda julgamento desde maio de 2002, fato que milita em favor da presunção de constitucionalidade da norma. Também o Congresso Nacional aparentemente não vê discrepância com o ordenamento jurídico suficiente para obstar a vigência da medida provisória, tanto que até o momento não a examinou. Em reforço ao exposto, citam-se os inúmeros precedentes sobre o tema do c. Superior Tribunal de Justiça, admitindo a incidência da norma [AgRg no Recurso Especial nº 625.143 - RS; Relator Ministro César Asfor Rocha]. De acordo com as disposições previstas, em ambos os casos, na cláusula décima-terceira dos contratos (v. fls. 12 e 15) em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal, além de juros de mora. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, afastar a pretensão de limitação desse encargo à taxa de 12% ao ano, pelos mesmos fundamentos antes expostos. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora,



situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por dois fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila os seguintes dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51.São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;(...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%, no caso do crédito rotativo). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula em ambos os contratos e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A cláusula que prevê a exigência dos juros de mora, por sua vez, merece manutenção. É certo que respeitável jurisprudência tem afastado a exigência dos juros de mora, por considerá-los inacumuláveis com a comissão de permanência. Data venia, discordo desse entendimento. O texto da Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, acima transcrito, é claro ao permitir a exigência da comissão de permanência e dos juros de mora. Essa mesma Resolução limita a composição da comissão de permanência à mesma taxa estipulada no contrato ou à taxa de mercado. Ora, tanto as taxas de juros do contrato como as taxas de mercado possuem natureza remuneratória e não moratória. Chega-se a essa mesma conclusão pela análise da Cláusula Décima-Terceira do contrato, na parte em que fixa a composição da comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida a partir da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Para encerrar o raciocínio, o CDI - Certificado de Depósito Interbancário é um título de emissão e negociação restrita dos bancos, que serve de lastro para as operações interbancárias. Pode ser negociado por um dia ou por prazos mais longos. O CDI de um dia, DI, estabelece um padrão de taxa média diária (CDI Over). A taxa do CDI diária é formada pela média ponderada das operações entre os bancos, levando em conta volume, prazos e taxa (informação extraída do site do Banco do Brasil na internet, em <http://www.bb.com.br/appbb/portal/gov/ep/inv/CBBDISWAP.jsp#2>). Por essa análise, correto concluir que a taxa utilizada na composição da comissão de permanência não contempla encargo moratório, sendo legítima, assim, a exigência dos dois encargos (juros de mora e comissão de permanência).DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 48/83 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o fim de condenar ANA MARIA CAVALCANTE DA SILVA, ao pagamento das somas em dinheiro iguais a R\$ 11.339,01 (onze mil, trezentos e trinta e nove reais e um centavo), no caso do crédito direto ao consumidor e R\$ 2.820,44 (dois mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), como valores originais das dívidas sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - respeitadas as peculiaridades de cada contrato e na forma em que previstas nos firmados entre as partes, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista nas avenças, contabilizados a partir do vencimento dos débitos. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.P.R.I.C.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0223792-14.1980.403.6100 (00.0223792-0) - INPROLAC - IND/ DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP036426 - GERALDO REZENDE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção.Cuida-se de processo no qual a requerente pede autorização para o depósito em Juízo de valor referente a IPI impugnado na ação principal (AO nº 0225637-81.1980.403.6100), que, aliás, já se encontra com trânsito em julgado favorável à empresa contribuinte (v. fls. 338/343, 437/442 e 486 dos autos principais).Deferido e realizado o depósito judicial (fls. 48v.), a União Federal foi regularmente citada (fls. 51v.), não tendo contestado o requerimento.Após o regular apensamento aos autos principais, nada mais tendo ocorrido, vieram os autos conclusos. Destarte, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ou reexame obrigatório, ante a ausência de litigiosidade do procedimento. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, o levantamento do valor depositado nestes autos ficará condicionado ao decidido a esse respeito no processo principal.Oportunamente ao arquivo observadas as

formalidades legais.P.R.I.C.

## Expediente Nº 3310

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0027415-55.1989.403.6100 (89.0027415-5)** - JOSE BASTOS THOMPSON FILHO X ALBERT DIAB CHACCUR X SAMIRA MASSUH CHACCUR X MARCIA CHACCUR ANAUATE X SULTANA KARNAKIS X POMPILIA MARIA BERTI DI GIOIA X SEBASTIAO MACHADO DA SILVA X RUDI HILSEN RATH X JOHNSON VARELLA X JOSE NEVES VIEIRA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0002283-54.1993.403.6100 (93.0002283-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092221-94.1992.403.6100 (92.0092221-0)) KIENAST & KRATSCHEMER LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0004588-30.2001.403.6100 (2001.61.00.004588-8)** - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO FELIX CARDOSO X EDUARDO LEITE X EDUARDO RODRIGUES PORTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0024637-87.2004.403.6100 (2004.61.00.024637-8)** - WANDERLEY MENDONCA CARPANEZ X TATIANA COELHO PINTO CARVALHO CARPANEZ(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0007381-97.2005.403.6100 (2005.61.00.007381-6)** - LAURO ROMANO(SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182931 - LIDIA NÓBREGA SCHLITTLER SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0032762-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032762-1)** - EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X CASEMIRO GREICIUS - ESPOLIO X EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X NELSON GREICIUS X NELY BATISTELA GREICIUS X OLGA GREICIUS MACHADO X OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0002526-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002526-8)** - CLAUDIR MARIA DE CASTRO X EURIDICE MARCIALI X JEANNETE JACYRA FERRO X JOSE BARBOZA NOVAES X LIDIA DE NADAI ZAMARO X ONESIO LANZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### CAUTELAR INOMINADA

**0092221-94.1992.403.6100 (92.0092221-0)** - KIENAST & KRATSCHEMER LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO

SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Providencie a co-ré ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A a regularização da representação processual do patrono Rogério Feola Lencioni - OAB/SP 162.712. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento do valor apontado pela CEF às fls. 278. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5181**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019865-28.1997.403.6100 (97.0019865-0)** - METALURGICA SANTA EDVIGES LTDA(Proc. EVANDRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014647-72.2004.403.6100 (2004.61.00.014647-5)** - JOAO EDUARDO LAUDISIO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO) Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019509-18.2006.403.6100 (2006.61.00.019509-4)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X FRANCISCO TAVEIRA LIMA(SP047074 - HELIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 5182**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028135-22.1989.403.6100 (89.0028135-6)** - JOSE ROBERTO SOUTO DE MELLO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 143. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**0020563-39.1994.403.6100 (94.0020563-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-27.1994.403.6100 (94.0009952-5)) REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 127. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**0009240-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009240-0)** - PAULO GARCIA S/A-DESPACHOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Diante do depósito efetuado a fls. 241/242, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, nº do R.G e do C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, e com a juntada da via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009952-27.1994.403.6100 (94.0009952-5)** - REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 74/80, decisão de fls. 117/118 e certidão de trânsito em julgado de fls. 121 para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e, após, cumpra-se.

**Expediente Nº 5183****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010586-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010586-0)** - CLAUDIO CORREA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (AGU) somente no efeito devolutivo, na parte em que restou confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, e em ambos os efeitos em relação aos demais pedidos acolhidos na sentença. Ao apelado, para contrarrazões. Intime-se a União Federal (AGU), após publique-se, como também a decisão de fls. 353/354. Posteriormente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decisão de fls. 353/354: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, apontando a existência de obscuridade na decisão de fls. 324. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. De fato, conforme se depreende dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado foi deferido para determinar aos réus a não inclusão do nome do autor em listas de inadimplentes, relativamente à dívida discutida nestes autos, bem como que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, até julgamento final da demanda (fls. 231/233). Posteriormente, a sentença de fls. 267/273 julgou procedente a ação para declarar mantida a cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, devendo o saldo residual do contrato de financiamento ser pago com os recursos do referido Fundo, tendo sido ainda determinado aos réus que declarem quitada a dívida, entregando ao autor documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Por fim, houve a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, para receber o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil somente no efeito devolutivo, na parte em que restou confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil, e em ambos os efeitos em relação aos demais pedidos acolhidos na sentença, e que não haviam sido deferidos em sede de tutela antecipada. Intime-se a União Federal, após publique-se. Posteriormente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5848****DESAPROPRIACAO**

**0454647-21.1982.403.6100 (00.0454647-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X JOSI IVATA(SP047932 - MASSAI YSHIKAWA SALUSSE E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

1. Fl. 443. indefiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. para cumprir o item 3 da decisão de fl. 441. Ela não apresenta nenhuma justificativa apta a caracterizar justo impedimento à averbação da servidão no Registro de Imóveis. Sem justo impedimento não cabe devolução de prazo para a prática de ato cujo cumprimento se aguarda desde janeiro de 2011.2. Comprove a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. em 5 dias a averbação da servidão. A partir do primeiro dia subsequente ao término deste prazo incidirá multa diária contra ela, no valor de R\$ 50,00, a ser revertida em benefício do réu, ante a afirmação deste de que está impossibilitado de alienar o imóvel em razão da ausência do indigitado registro. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0)** - FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP254972 -

MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Revogo a prioridade na tramitação da lide deferida no item 1 da decisão de fl. 970. Quem está a executar os honorários advocatícios é a sociedade Sousa Freitas Advogados Associados, e não o advogado Walfrido de Sousa Freitas, indicado às fls. 764/766 e 797/798. O benefício da prioridade na tramitação não se aplica às pessoas jurídicas.2. Fls. 1218/1220: não conheço do pedido de requisição dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução n.º 95.0053060-0 e 2006.61.00.008472-7 em benefício da sociedade de advogados Sousa Freitas Advogados Associados. Este Juízo expediu ofício ao TRF3 solicitando o aditamento dos ofícios precatórios n.º 20090023461 e 20090023462 (fls. 1154/1164) para que a sociedade de advogados constasse como única beneficiária dos créditos neles requisitados. O TRF3 informou não ser possível o aditamento dos ofícios e orientou este Juízo a indicar a sociedade de advogados como beneficiária nos alvarás de levantamento a ser expedidos quando do pagamento das parcelas dos ofícios precatórios (fls. 1171/1177 e 1180/1186). Além disso, para requisitar os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução, em benefício da sociedade de advogados, seria necessário não somente o cancelamento dos ofícios precatórios n.º 20090023461 e 20090023462, expedidos em benefício de Fabian Gandhi Canadas Ferreira e Mariel Yessie Canadas Ferreira, mas também a restituição, por estes, de todos os valores que levantaram, relativos a tais precatórios, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Desse modo, para que honorários advocatícios fossem requisitados em benefício de Sousa Freitas Advogados Associados seria necessário esta restituísse as quantias depositadas às fls. 1076 e 1077, já levantadas, conforme alvarás de fls. 1110 e 1189. Apenas após a restituição destes valores ao TRF3 e o efetivo cancelamento dos ofícios precatórios n.º 20090023461 e 20090023462 seria possível expedir novo ofício precatório em benefício da sociedade de advogados. Este procedimento retardaria ainda mais o feito, em prejuízo dos exequentes e violaria o princípio constitucional da razoável duração do processo. De qualquer modo, o prosseguimento dos ofícios precatórios n.º 20090023461 e 20090023462 não representará descumprimento da decisão proferida pelo TRF3 no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.024869-9 e não implicará prejuízo à sociedade de advogados. Ainda que Fabian Gandhi Canadas Ferreira e Mariel Yessie Canadas Ferreira constem como beneficiários dos ofícios, o levantamento dos depósitos será realizado por Sousa Freitas Advogados Associados. Esta foi a orientação da Presidência do TRF3 nos ofícios de fls. 1171/1177 e 1180/1186, procedimento este que foi observada em relação aos depósitos de fls. 1076 e 1077. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0743956-64.1985.403.6100 (00.0743956-3)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X OSCAR PEDONI(SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI E SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X OSCAR PEDONI X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública.2. Subscriba o advogado Luciano Hidekazu Mori, OAB/SP n.º 149.275, o instrumento de substabelecimento de fl. 321, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do requerido à fl. 320.3. No mesmo prazo, apresentem os expropriados cópia do número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda da exequente Benedita da Silva Pedoni para fins de cadastramento dela no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004104-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X VANESSA APARECIDA FLAUSINO DOS SANTOS A Caixa Econômica Federal pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, 55, bloco 11, apartamento 31, Conjunto Residencial Guaianases II, Guaianases, São Paulo/SP. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 30/31). Expedido mandado de reintegração de posse, intimação e citação (fl. 33) e encaminhado à Central de Mandados Unificada - CEUNI para cumprimento (fl. 34), este ainda não foi devolvido (fls. 39/40). A autora requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como sejam imputados eventuais ônus da sucumbência (custas remanescentes) ao arrendatário (fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. O caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de pagamento extrajudicial do débito em atraso e pela afirmação da autora de que não pretende mais ser reintegrada na posse no imóvel. Quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, inexistem nos autos prova de ter sido a ré quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Além disso, para imposição dessa condenação à ré seria necessário permitir a apresentação de resposta bem como abrir instrução processual, respeitando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, permitindo-se à ré se defender do pedido e comprovar que não deu causa ao ajuizamento da demanda, não se admitindo a imposição de condenação à ré sem lhe permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, a apuração sobre quem deu causa ao ajuizamento é fato incompatível com o pedido de extinção da demanda sem resolução do mérito, razão por que cabe à autora o pagamento das custas. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Declaro prejudicada a decisão em que deferida a liminar para

reintegrar a autora na posse do imóvel. Condene a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 29), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de reintegração de posse, intimação e citação expedido, independentemente de cumprimento. Registre-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5887**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021292-11.2007.403.6100 (2007.61.00.021292-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT E Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA)

1. Fls. 1.988/1.999: e 2.060: o Ministério Público Federal pede que a manutenção das operações de pouso e decolagem no Aeroporto de Congonhas somente ocorra mediante a implementação, mesmo que paulatina, das medidas de segurança apontadas pelo CENIPA nas Recomendações de Segurança Operacional do Relatório Final A - 67/CENIPA/2009, constantes às fls. 1.964/1.977 dos autos, em prazo razoável a ser estabelecido por este juízo. 2. O tema relativo ao cumprimento, pela INFRAERO, das medidas de segurança apontadas pelo CENIPA, descritas nas Recomendações de Segurança Operacional do Relatório Final A - 67/CENIPA/2009, nas fls. 1.964/1.977 destes autos, diz respeito ao mérito e será conhecido e resolvido na sentença. 3. Declaro encerrada a instrução e fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. 4. Dê-se inicialmente vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001895-24.2011.403.6100** - AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante opõe embargos de declaração à decisão de fls. 212/213, para que seja sanada a omissão e/ou obscuridade. Afirma que, na parte final da decisão embargada, que determinou o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 195, quanto à atribuição à causa de valor correspondente ao objetivo econômico do pedido, não foi considerado o novo pedido formulado na emenda a inicial, retificado de imediata restituição dos valores para análise desse pedido, o que acabou por superar a questão da atribuição de novo valor à causa. Esta não mais possui valor econômico imediato, mas sim mera obrigação de fazer. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Julgo o mérito deste recurso. A impetrante pediu na petição inicial a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada a imediata (e efetiva) restituição dos valores retidos na nota de prestação de serviços por meio de cessão de mão-de-obra, não compensados integralmente, devidamente corrigido e atualizado até a data de sua efetivação (fl. 15). Na decisão de fl. 195, à vista do pedido formulado na petição inicial, este juízo determinou à impetrante que atribuisse à causa valor correspondente ao objetivo econômico do pedido, a saber, o valor cuja restituição postulava, bem como recolhesse as custas. Na petição de fl. 200/201 a impetrante emendou a petição inicial para alterar o pedido. Não pretende mais a concessão da segurança para imediata restituição dos valores não compensados, e sim que o pedido de restituição seja apreciado pela Receita Federal do Brasil. Nessa mesma petição de emenda da inicial afirmou a impetrante que o novo pedido ora formulado, além de guardar maior pertinência com a natureza da presente ação, adéqua-se ao valor da causa adrede definido. Na decisão de fl. 203 foi determinado à impetrante que recolhesse as custas. Nada se decidiu sobre a afirmação da impetrante segundo a qual, com a emenda da petição inicial de fls. 200/201, o valor atribuído à causa nesta atribuído estava correto. A impetrante recolheu as custas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial (fls. 205/208). Quando do julgamento do pedido de liminar, no dispositivo, determinou-se à impetrante que cumprisse o item 2 da decisão de fl. 195. Ocorre que tal determinação não apreciou a afirmação da impetrante, lançada na indigitada petição de fls. 200/201 de que o novo pedido ora formulado, além de guardar maior pertinência com a natureza da presente ação, adéqua-se ao valor da causa adrede definido. Daí a ocorrência de omissão, vício este que passo a corrigir. O pedido inicialmente formulado, de concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a restituição de valores não compensados, foi modificado para concessão de ordem destinada à análise do pedido de restituição apresentado à Receita Federal do Brasil. O conteúdo econômico do pedido não corresponde mais ao valor cuja restituição se pretendia na inicial. Pretende-se agora, presente a emenda da petição inicial, ordem mandamental destinada ao cumprimento da obrigação de fazer. O julgamento do pedido pela Receita Federal do Brasil, pedido pela impetrante nesta impetração, não tem conteúdo econômico determinado. O valor da causa não corresponde mais ao valor cuja restituição é postulada. Não há controvérsia sobre valores determinados. O que se pretende é a prática de um ato administrativo e a cessação do comportamento supostamente omissivo da autoridade impetrada. Dispositivo Provejo os embargos de declaração para excluir do dispositivo da decisão de fls. 212/213 a determinação de emenda da petição inicial quanto ao valor da causa. Fica mantido o valor atribuído à causa na petição inicial. Cumpra a Secretaria as demais determinações lançadas no dispositivo da decisão. Retifique-se o registro da decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

**0002374-17.2011.403.6100 - LPPA COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP**

Ante a informação de fl. 262 e tendo presente que, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet há as informações de que i) não existe Delegado da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra, mas somente Agência da Receita Federal, e de que ii) há Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, defiro ao impetrante prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de indicar autoridade existente na Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada. Publique-se. Intime-se.

**0004116-77.2011.403.6100 - CECILIA RAMOS(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que defira em definitivo Pedido de Transferência de Ocupação no Cadastro da Secretaria do Patrimônio da União - SPU e a expedição da Certidão de Aforamento em nome da Impetrante, que pende de julgamento desde 12.11.2002 (fls. 2/8). O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois das informações (fl. 26). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 34). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que os requerimentos da impetrante foram analisados. Os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e multa de transferência. A averbação pretendida se dará na sequência (fls. 37/38). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, analiso a presença do interesse processual. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que defira em definitivo Pedido de Transferência de Ocupação no Cadastro da Secretaria do Patrimônio da União - SPU e a expedição da Certidão de Aforamento em nome da Impetrante, que pende de julgamento desde 12.11.2002. A autoridade impetrada informou que os requerimentos da impetrante foram analisados. Os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e multa de transferência. A averbação pretendida se dará na sequência. O documento de fl. 38, denominado Análise Técnica de Pedido de Transferência, prova, de fato, que foi deferido o pedido da impetrante, para autorizar a transferência da ocupação, para o nome desta, do imóvel da União. Ocorre que os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e da multa de transferência. Ou seja, ainda se aguarda decisão administrativa que apure o valor do laudêmio e da multa, a ser recolhidos pela impetrante. Não cabe falar em ausência superveniente de interesse processual. Ainda não foi concluído o processo administrativo. Falta a Secretaria do Patrimônio da União calcular o valor do laudêmio e da multa. Presente o interesse processual, julgo o pedido de liminar. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Registro que a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá seus efeitos jurídicos concretamente no mundo dos fatos e prejudicará integralmente a ordem concedida no mandado de segurança, por perda de objeto prático, tornando assim inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida, conforme dispõe literalmente o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, os quais podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos. A eficácia fática, que é a aptidão para os efeitos jurídicos produzam efeitos concretos na realidade, no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer, se ocorrer algum fato que torne impossível a produção dos efeitos jurídicos da sentença no mundo dos fatos. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida ao final. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante, a fim de se registrada na Secretaria do Patrimônio da União como ocupante de imóvel desta. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática. A sentença produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre o risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante, se a segurança for concedida. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0004255-29.2011.403.6100 - RAMON AGUILERA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel,



concluindo o processo administrativo nºs 04977002150/2011-32. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 25), que foram prestadas. Afirma a autoridade impetrada que não decorreram mais de 60 dias da data do pedido (fls. 37/38). Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 32 e 34). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes dos impetrantes. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de tal ato não ser praticado. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004325-46.2011.403.6100 - FORLAB PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

A União opõe embargos de declaração em face da decisão em que deferido o pedido de liminar. Afirma que a decisão embargada contém obscuridade e/ou omissão. É que o 3º do artigo 51 da Instrução Normativa nº 600/2005, em que se motiva a decisão embargada, não se aplica ao caso, conforme se extrai dos artigos 1º e 2º desse ato normativo. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos porque tempestivos e fundamentados. Os embargos de declaração se destinam a corrigir erro de procedimento, e não erro de julgamento. Há erro de procedimento se o julgamento contém obscuridade, contradição ou omissão. A decisão embargada não é obscura. A embargante a compreendeu, conforme se lê nas razões dos presentes embargos. Quanto à contradição, a única que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. Caso contrário a todo julgamento caberia a oposição dos embargos declaratórios, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento entra em contradição com o que decidido. Tal conflito externo não significa contradição, e sim resolução da questão de modo desfavorável a uma das partes. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da decisão. Publique-se. Intime-se.

**0005439-20.2011.403.6100 - EUNCHAE YOON (SP142873 - YONG JUN CHOI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

1. Fls. 57/58: recebo a petição de aditamento da petição inicial. 2. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, por seus próprios fundamentos. Quanto aos documentos novos apresentados pela impetrante, acrescento à decisão ora impugnada que não provam que ela trabalhou ou estudou no País tampouco que aqui possui bens que estão a perecer. Tais documentos provam que a impetrante teria morado na residência da pessoa em cujo nome foram emitidos os recibos de aluguel e condomínio e as faturas de energia elétrica. 3. Em 10 dias, apresente a impetrante cópia da petição de aditamento e dos documentos que a instruem, sob pena de extinção do processo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006873-44.2011.403.6100 - JALES DE MOURA NUNES (SP091325 - JALES DE MOURA NUNES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO**

O impetrante pede a concessão de liminar para (...) a suspensão in límine (sic) do ato da Impetrada que suspendeu este impetrante de suas atividades laborais diárias, fato que nos causa graves prejuízos pessoais, familiares e profissionais, permitindo-nos, inclusive, que estejamos presente a ato judicial para o próximo dia 29/04/2011, às 10H50, na Justiça Especializada de Carapicuíba/SP (...). O pedido de concessão de segurança é para o mesmo fim. Afirma que a Ordem dos Advogados do Brasil lhe aplicou penalidade de suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 30 dias, prorrogável



até a efetiva prestação de contas a Maria de Fátima Fernandes Marangoni. A penalidade é inconstitucional. Além disso, ofereceu para compensação o valor que tem a receber em autos de processo, o que não foi apreciado pela Ordem dos Advogados do Brasil. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Ao impetrante foi imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em processo administrativo disciplinar, a pena de suspensão do exercício da profissão pelo prazo de trinta dias, prorrogada até a efetiva prestação de contas, nos termos dos artigos 34, XX e XXI, 35, II, e 37, I e 1.º 2.º, da Lei 8.906/1994. Quanto à afirmação de inconstitucionalidade da pena aplicada, cabe salientar que esses dispositivos nunca foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se sua constitucionalidade. Não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal que vigora há mais de 16 anos e nunca foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que incoorre no caso vertente. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em inconstitucionalidade dos citados dispositivos. A Constituição do Brasil estabelece no inciso XIII do artigo 5º que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício da advocacia somente cabe ao profissional regularmente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil e que esteja regular quanto às obrigações profissionais para com esta entidade, nos termos dos citados dispositivos da Lei 8.906/1994, que extraem seu fundamento de validade no inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil. De outro lado, é vaga a afirmação do impetrante de que ofereceu, para compensação com o débito que está a suspendê-lo do exercício da profissão, crédito virtual que teria a receber do Estado de São Paulo em autos de processo em trâmite na Vara da Fazenda Pública. Não há prova documental (direito líquido e certo) do valor atualizado do débito que está a suspendê-lo do exercício da profissão tampouco do crédito que tem a receber, a título de honorários advocatícios, do Estado de São Paulo. Além disso, também não há prova de que o impetrante é o titular desse crédito. De qualquer modo, o mero oferecimento, para compensação, de crédito que o impetrante tem a receber não atende ao que exige a lei, a qual impõe a quitação total do débito e a prestação de contas, e não o mero oferecimento de um direito de crédito, cujo valor ainda nem sequer está disponível economicamente. Dispositivo indefiro o pedido de liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Apresente o impetrante mais uma cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao representante legal da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado pela OAB/SP deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a OAB/SP interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007083-95.2011.403.6100 - KMGR - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Recolha a impetrante o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

**0007521-24.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante pede(...) seja por sentença concedida a segurança pleiteada, para os efeitos acima enunciados, assegurando-se à Impetrante o direito líquido e certo de ser considerada habilitada no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO). O pedido de liminar é (...) para o fim de determinar à Autoridade Coatora que, diante da devida comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, considere a Impetrante habilitada no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORT), a fim de que possa gozar dos benefícios fiscais nele instituídos. É a síntese dos pedidos. Fundamento e

decido. Preliminarmente, não há prevenção dos juízos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 124/125). O objeto dos autos descritos pelo SEDI é diverso do destes autos. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Os 3º e 6º do artigo 14 da Lei 11.033/2004 dispõem que: Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação(....) 3o A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.(...) 6o A transferência a que se refere o 5o deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTE será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente: O benefício de suspensão do IPI, PIS e COFINS do artigo 14 da Lei 11.033/2004 está condicionado à quitação, pelo beneficiário, de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso. Por força desses dispositivos, não basta a apresentação de certidão de regularidade fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa. Se, por ocasião do julgamento do pedido de suspensão dos tributos, nos termos do artigo 14 da Lei 11.033/2004, a Receita Federal do Brasil constata, em seu sistema informatizado, a existência de débitos da impetrante para com a Fazenda Nacional, não se perfaz o requisito da prova de quitação, exigido expressamente naquele dispositivo. A Receita Federal do Brasil indeferiu de concessão à impetrante do benefício do artigo 14 da Lei 11.033/2004. Quando da análise deste pedido havia pendência no sistema TRATANI (FLS. 95/101) (fl. 112). Conforme afirmei acima, o citado artigo 14 não exige a exibição de certidão de regularidade fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa. É necessária prova de quitação dos tributos e contribuições e, quanto aos créditos tributários com exigibilidade suspensa, a formalização de termo de responsabilidade. Ainda que o contribuinte exiba certidão de regularidade fiscal negativa ou positiva com eficácia de negativa, se surgirem, no prazo de validade dessa certidão, créditos tributários exigíveis, não está preenchido o requisito da prova de quitação. A impetrante não prova que, quando da consulta, pela Receita Federal do Brasil, do sistema TRATANI, não existiam os débitos a que alude a decisão desse órgão que indeferiu o benefício fiscal. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. De outro lado, também não há risco de ineficácia da segurança, se for concedida somente na sentença. O pedido de habilitação na impetrante no REPORTE tramitou na Receita Federal do Brasil entre junho de 2008 e janeiro de 2011. O decurso desse tempo, sem que a impetrante tenha sofrido dano irreparável, afasta a verossimilhança da afirmação de que está sob tal risco. Nada justifica a concessão de liminar satisfativa, que esgotará o objeto do julgamento. Se ao final a segurança for concedida, a impetrante será habilitada REPORTE, com efeitos financeiros, pelo menos, a partir da impetração. Eventuais tributos recolhidos sem a suspensão COFINS do artigo 14 da Lei 11.033/2004 poderão ser restituídos ou compensados, mediante pedido administrativo na própria Receita Federal do Brasil, independentemente de precatório. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006797-20.2011.403.6100** - LUIZ PAULO LIMA PEREIRA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA E SP011484 - PYRRO MASSELLA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. 2. Recolha o requerente as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006944-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VIVIAN PESTANA SILVA COSTA

1. Notifique-se a parte requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes

autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da parte requerida devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007074-70.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DE ARRUDA SILVA

Dê-se ciência à Emgea Emprega Gestora de Ativos da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 95/96), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0001414-61.2011.403.6100** - JURACI GILBERTO DIAS X JULIO GIL DIAS X GREGORIO DE MATOS DIAS X NADIR SPINELLI(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4.º do Código de Processo Civil, bem como determinado na decisão de fl. 22, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001415-46.2011.403.6100** - DAISY ALMEIDA VASCONCELOS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4.º do Código de Processo Civil, bem como determinado na decisão de fl. 12, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5888**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0903413-98.1986.403.6100 (00.0903413-7)** - MCA FILMES DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X CHEFE DA DIVISAO DO SERVICO REGIONAL CAMBIO DEPART REGIONAL BACEN SP  
Aguarde-se em Secretaria a transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado nos autos da cautelar inominada n.º 0939896-93.1987.403.6100, conversão essa neles determinada.Publique-se. Intime-se.

**0046551-28.1995.403.6100 (95.0046551-5)** - KAHORU NISHIMURA(SP012320 - VICENTE PESSOA MONTEIRO E SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 291: aguarde-se no arquivo notícia sobre o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0029472-12.2009.403.0000.Publique-se. Intime-se a União.

**0012097-46.2000.403.6100 (2000.61.00.012097-3)** - S/A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se o INCRA (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

**0005521-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005521-8)** - ANGELO ALBERTO BELLELIS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 180/180: com o devido respeito, as informações e os documentos necessários para saber o valor que o impetrante tem a levantar e o que deve ser transformado em pagamento definitivo da União já constam dos autos, às fls. 26, 72 e 80/82.Não é necessário requisitar ao ex-empregador novas informações.A segurança foi concedida ao impetrante para afastar a incidência na fonte do imposto de renda sobre as férias não gozadas e sobre as férias proporcionais e o respectivo acréscimo constitucional de 1/3.Sobre as férias proporcionais e o respectivo acréscimo de 1/3 houve a retenção na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 5.486,92.O imposto de renda sobre as férias não gozadas foi calculado em conjunto com as verbas denominadas salário mensalista e indenização, sobre as quais incide o imposto de renda.Para saber o valor do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre as férias não gozadas basta calcular a diferença entre o imposto de renda retido sobre eles conjuntamente com o salário mensalista e a indenização e o que seria devido somente sobre estas duas verbas.As férias não gozadas (R\$ 14.663,74), o salário mensalista (R\$ 10.997,81) e a indenização (R\$ 346.430,64) totalizam R\$ 372.092,41, do qual foram deduzidos o INSS (R\$ 275,95) e as deduções com dependentes (R\$ 351,00), gerando base de cálculo de R\$ 371.465,46, sobre a qual incidiu a alíquota de 27,5% menos a parcela a deduzir de R\$ 465,35. O imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 101.687,65.O imposto de renda devido, excluídas as férias não gozadas, deve ser calculado sobre o salário mensalista (R\$ 10.997,81) e a indenização (R\$ 346.430,64), que totalizam R\$ 357.428,45, do qual são deduzidos o INSS (R\$ 275,95) e as deduções com dependentes (R\$ 351,00), gerando base de cálculo de R\$ 356.801,50, sobre a qual incide a alíquota de 27,5% menos a parcela a deduzir de R\$ 465,35. O imposto de renda devido é de R\$ 97.655,05.A diferença entre o imposto de renda retido na fonte (R\$ 101.687,65) e o imposto de renda devido (R\$ 97.655,06) corresponde a R\$ 4.032,59, que é o

imposto de renda retido na fonte indevidamente sobre as férias vencidas. Do depósito de R\$ 112.981,77 o impetrante tem a levantar os valores R\$ 5.486,92 (retido sobre as férias proporcionais mais o acréscimo de 1/3) e de R\$ 4.032,59 (retido sobre as férias vencidas), totalizando R\$ 9.519,51. O restante (R\$ 103.462,26) deve ser transformado em pagamento definitivo da União. Ante o exposto, expeça-se alvará de levantamento para o impetrante, em nome do advogado que subscreve a peça de fl. 173 (instrumento de mandato de fl. 165), no valor de R\$ 9.519,51, para maio de 2005 (mês do depósito; fl. 72); eii) ofício para transformação em pagamento definitivo da União, no valor de R\$ 103.462,26, para maio de 2005. Publique-se. Intime-se.

**0010589-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010589-1)** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

1. Fls. 1.602/1.605: cumpra-se imediatamente a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 0004533-94.2011.403.0000, que determinou a suspensão da conversão em renda dos valores a respeito dos quais há controvérsia, devendo, portanto, os demais serem convertidos em renda da União. Por força dessa decisão devem ser transformados em pagamento definitivo da União os valores incontroversos. Segundo os cálculos da impetrante, o montante incontroverso, cuja transformação em pagamento definitivo da União entende ser devida, é de R\$ 63.717.522,83 (sessenta e três milhões setecentos e dezessete mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), para novembro de 2009.2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando-se a transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 63.717.522,83 (sessenta e três milhões setecentos e dezessete mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), para novembro de 2009, relativamente ao depósito.3. Quanto aos valores remanescentes, permanecerão depositados à ordem deste juízo até ulterior decisão do Tribunal nos autos do citado agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se a União.

**0027174-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027174-3)** - AGUIRREZ INFORMATICA - IND/ E COM/ LTDA(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI, e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de validamente intimada, a impetrante não ter cumprido a decisão de fl. 48. Não emendou a petição inicial para: i) atribuir valor à causa compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que correspondesse ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, com a apresentação de planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial; indicar corretamente o pólo passivo, considerando a atual denominação da autoridade apontada coatora; informar se recolhe o PIS e COFINS no regime não cumulativo com a apresentação de das declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal do Brasil. Do mesmo modo, não apresentou mais uma cópia da petição inicial, a fim de complementar a contrafé (fl. 49). Custas pela impetrante. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021699-12.2010.403.6100** - WALTER PANTELEICIUC X NORMA MIRONIUC PANTELEICIUC(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os impetrantes opõem embargos de declaração em face da sentença. Afirmam que houve omissão. A sentença não estabeleceu multa diária em caso de descumprimento da ordem que concedeu a segurança. Pedem que a omissão seja suprida com a fixação de multa diária para esse caso. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados em vício de omissão. No mérito não há omissão a ser corrigida. A multa diária pode ser fixada a qualquer tempo, em caso de descumprimento da ordem judicial concessiva da segurança. Dispositivo. Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0025235-31.2010.403.6100** - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP298108A - WANDER BRUGNARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante, de apresentar junto a DRJ/SP, Manifestação de Inconformidade contra a decisão que considerou NÃO DECLARADAS as declarações de compensação nos processos administrativos n.º 13807.007291/2010-11 e n. 13656.52262.210910.1.03-9878. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade mediante a expedição de ofício a autoridade coatora, determinando que receba Manifestação de Inconformidade (fls. 2/17). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58/59). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que converteu o recurso para a forma retida (fls. 90/93). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a denegação da segurança (fls. 71/73). É o relatório. Fundamento e decido. Mantenho os fundamentos que expendi para indeferir o pedido de liminar, os quais são suficientes para julgar improcedente o pedido. A impetrante foi intimada em 22.11.2010 da decisão da Receita Federal do Brasil que considerou não declaradas as compensações. Sem ingressar no mérito sobre o cabimento ou não da manifestação de inconformidade contra a decisão da Receita Federal do Brasil que considera não declaradas as compensações (registro apenas que a Lei 9.430/1966 é expressa no 13 do artigo 74 ao estabelecer não caber manifestação inconformidade

contra decisão que considera não declarada a compensação), o fato é que caberia à impetrante interpor a manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no 7º do artigo 74 da Lei 9.430/1996. Esta impetração não se dirige contra o prazo de 30 dias para interposição de manifestação de inconformidade. Daí por que de duas uma: i) ou a impetrante deveria ter impetrado este mandado de segurança dentro do prazo de 30 dias para interposição da manifestação de inconformidade e, se deferida a liminar nesse prazo, protocolizado aquela na Receita Federal do Brasil com base na liminar; ou ii) assim que intimada da decisão que considerou não declaradas as compensações a impetrante deveria ter apresentado desde logo na Receita Federal do Brasil a manifestação de inconformidade dentro do prazo legal de 30 dias, situação em que disporia do prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança contra eventual decisão da Receita Federal do Brasil que negasse seguimento à manifestação de inconformidade. O que não se pode admitir, por meio da presente impetração, é a reabertura do prazo já escoado para interposição da manifestação de inconformidade? mesmo porque na petição inicial não se afirma nem se prova que tenha sido recusado pela Receita Federal do Brasil o protocolo de eventual manifestação de inconformidade. Não cabe falar em violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da proporcionalidade. A impetrante tinha o ônus de interpor a manifestação de inconformidade no prazo legal de 30 dias. Tais direitos constitucionais devem ser exercidos nos prazos previstos nas leis, sob pena de violação do princípio maior, da segurança jurídica, previsto na cabeça do artigo 5º da Constituição do Brasil. Ante o exposto, de nada adiantaria afirmar o cabimento da manifestação de inconformidade porque esta não foi apresentada pela impetrante no prazo legal de 30 dias, que há havia decorrido por ocasião da presente impetração. Esta não pode ser utilizada como instrumento para devolução do prazo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**000048-84.2011.403.6100** - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 301/303, para que seja sanada a omissão nela existente. Afirma que não houve pronunciamento acerca do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais), relativamente ao reforço da penhora, pois caso a autoridade impetrada entendesse não estar o débito integralmente garantido deveria solicitar o reforço da penhora nos autos da Execução Fiscal e não denegar o pedido de Certidão de Regularidade Fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, provejo-os para acrescentar os fundamentos que seguem. A faculdade outorgada à União pelo inciso II do artigo 15 da Lei 6.830/1980 de pedir ao juízo da execução fiscal a substituição dos bens objeto da penhora ou o reforço desta não afasta a incidência do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A certidão positiva com efeitos de negativa somente pode ser expedida se o crédito tributário estiver efetivamente garantido. O contribuinte que oferece bens que se deterioram ou cujos valores se depreciam, beneficiando-se com a suspensão da execução, arca com o risco de não obter certidão de regularidade fiscal, que somente pode ser expedida se presente a efetiva garantia do crédito tributário. Se a União não requereu a substituição ou o reforço da penhora, tal fato não produz o efeito de apagar da realidade da ausência da situação descrita no artigo 206 do CTN para autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa: a não-garantia integral do crédito tributário. Cabe ao contribuinte, se interessado em obter essa certidão, apresentar novos bens na execução fiscal ou reforçar a penhora já realizada. Obter a satisfação da execução é ônus da União; obter a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, garantindo efetivamente o crédito tributário, é ônus do contribuinte. Dispositivo Provejo os embargos de declaração somente para acrescentar os fundamentos acima à sentença, sem mudança de seu dispositivo. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0000385-73.2011.403.6100** - ALBERT TADEU SILVA (SP071324 - ISIDORO GERARDI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que o inscreva como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (OAB/SP), independentemente de aprovação em Exame de Ordem, com a declaração incidental tantom da inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 8º, da Lei 8.906/94, frente aos dispositivos constitucionais art. 1º, inciso III e IV, art. 5º caput e seu inciso XIII, art. 170, art. 193 e art. 205, determinando à OAB/SP que, num prazo razoável de 10 (dez) dias, reúna o Conselho (art. 8º, VII, da Lei 8.906/94) e colha do impetrante e seu compromisso, materializando-se, em definitivo, sua inscrição na Ordem, sob pena de ser aplicada multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada dia de atraso na inscrição da impetrante, na forma do art. 287 do CPC. O pedido de liminar é para idênticos fins (fls. 2/34). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 106/111). Não se conheceu do pedido de reconsideração dessa decisão, feito pelo impetrante (fl. 143). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de direito líquido e certo uma vez que o impetrante não oferece qualquer embasamento de sua pretensão, tampouco juntou aos autos qualquer documentos que possa comprovar seu pleito. No mérito requer a denegação da segurança. O exame de ordem é meio de habilitação para o exercício da profissão de advogado, nos termos da Lei 8.906/1994. A Constituição do

Brasil estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça. Daí a compatibilidade da exigência do exame de ordem com o inciso XIII do artigo 5º porque para auxiliar na administração da justiça é necessária a qualificação profissional (fls. 119/132). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da demanda (fl. 148). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual por inexistência de direito líquido e certo. A autoridade impetrada não especifica que documento deixou de ser apresentado e que fato deixou de ser provado. A existência ou não do direito afirmado na inicial diz respeito ao mérito. O conceito de direito líquido e certo é processual e diz respeito à comprovação documental dos fatos narrados na inicial. A questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito e não exige a instrução probatória para sua resolução. Passo ao julgamento do mérito. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição do Brasil estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O artigo 8º, inciso IV, da Lei 8.906/1994 exige aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil. Por força desse dispositivo legal, a qualificação profissional do advogado não é obtida somente com a graduação em direito em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada. Além desse requisito, é necessária aprovação em Exame de Ordem (artigo 8º, inciso IV). A partir da vigência da Lei 8.906/1994 todos os graduados em direito em instituição de ensino superior, ressalvada a regra temporária de transição prevista no artigo 84 dessa lei, sabem que tal graduação apenas integra uma fase da qualificação profissional necessária para o exercício da advocacia, qualificação essa que é completada somente depois da aprovação em Exame de Ordem. No sentido da compatibilidade do inciso IV do artigo 8º da Lei 8.906/1994 com a Constituição, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NOS QUADROS DA OAB. APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA INDISPENSÁVEL À LUZ DO ART. 8º, IV, LEI N. 8.906/94. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ORDINÁRIA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 5º, XIII, DA CF. APELAÇÃO IMPROVIDA (Processo AC 199801000358288 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000358288 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA: 10/09/2001 PAGINA: 944 Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação. Data da Decisão 24/08/2001 Data da Publicação 10/09/2001) Administrativo - Exame de Ordem - Constitucionalidade - Ausência de Ofensa aos artigos 5º, XIII; 22, XVI; ou 209, II, da Constituição Federal. 1- Não existe inconstitucionalidade alguma na exigência de Exame de Ordem para o exercício da advocacia. 2- Dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse dispositivo, na clássica classificação das normas constitucionais quanto à aplicabilidade, adotada por José Afonso da Silva, situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. É dizer, em outras palavras, que o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta porque goza de aplicabilidade imediata, mas pode ter sua eficácia reduzida, contida ou restringida pela lei (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.040595-5, DJ 03/07/03). 3- Assim, todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil podem exercer ou deixar de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, mesmo que inexista lei estabelecendo as qualificações para tanto. O advento desta, todavia, ao estabelecer as condições, poderá conter, restringir ou reduzir os efeitos dimanados da norma constitucional. 4- Observando-se os documentos acostados às fls. 153/158, pela OAB/RJ, neles se constata que foram reprovados em matéria trabalhista os Agravados MARLENE CUNTO MUREB, ALESSANDRA GOMES DA COSTA NOGUEIRA, SILVIO GOMES NOGUEIRA e MARCELLO SANTOS DA VERDADE e reprovados em matéria penal os Agravados RICARDO PINTO DA FONSECA e FÁBIO PINTO DA FONSECA, demonstrando, assim, que o Mandado de Segurança, em sua origem, busca superar e ultrapassar a reprovação dos Recorridos, no Exame de Ordem a que se submeteram, por força do disposto no art. 8º, inc. IV, da Lei 8.906/94. 5- A Lei 8.906/94, em seu art. 8º, estabelece como condição ao exercício da profissão de advogado a aprovação em Exame de Ordem. Assim, quando o Conselho Federal da OAB regulamenta o exame de ordem, não se divisa exercício ilegal de poder. O poder regulamentar foi legitimamente deferido, na hipótese, pela própria Lei, que estabeleceu a necessidade de aprovação no exame, restringindo, desde aí, a eficácia da norma constitucional. 6- Precedente deste Tribunal (AMS nº 2004.51.01.015447-8). 7- Agravo de Instrumento a que se dá provimento (AG 200802010002644 Processo AG 200802010002644 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 161873 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::24/10/2008 - Página::227 Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 24/10/2008). ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AOS ARTS. 5º, XIII; 22, XVI OU 209, II. AUSÊNCIA. - PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. 1- Não existe inconstitucionalidade alguma na exigência de Exame de Ordem para o exercício da advocacia. 2- Dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse dispositivo, na clássica classificação das normas constitucionais quanto à aplicabilidade, adotada por José Afonso da Silva, situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. É dizer, em outras palavras, que o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta porque goza de aplicabilidade imediata, mas pode ter sua eficácia reduzida, contida ou restringida pela lei (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.040595-5, DJ 03/07/03). 3- Assim, todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil podem exercer ou deixar de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, mesmo que inexista lei estabelecendo as qualificações para tanto. O advento desta, todavia, ao estabelecer as condições, poderá conter, restringir ou reduzir os efeitos dimanados da norma constitucional. 4- A Lei 8.906/94, em seu art. 8º, estabelece como condição ao exercício da profissão de advogado a aprovação em Exame de Ordem. Assim, quando o Conselho Federal da OAB regulamenta o exame de ordem, não se divisa exercício ilegal de poder. O poder regulamentar foi

legitimamente deferido, na hipótese, pela própria Lei, que estabeleceu a necessidade de aprovação no exame, restringindo, desde aí, a eficácia da norma constitucional.5- Apelação desprovida (Processo AMS 200751010154478 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 71264 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::05/06/2008 - Página::312 Data da Decisão 20/05/2008 Data da Publicação 05/06/2008).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. EXAME DE ORDEM. INDISPENSABILIDADE.I - O art. 5º, XIII da CR condiciona a liberdade ao desempenho de trabalho, ofício ou profissão, às qualificações profissionais estabelecidas em lei. II - O estrangeiro, apesar de advogado em seu país de origem, necessita de aprovação no exame de ordem para exercer a atividade advocatícia no Brasil. III - Constitucionalidade do art. 8º, IV da Lei nº 8906-94. IV - Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. V - Embargos de declaração a que se nega provimento (Processo EDAC 9902065481 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 193884 Relator(a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU - Data::05/03/2002 - Página:: 196 Decisão Data da Decisão 31/10/2001 Data da Publicação 05/03/2002).É certo que sob a ótica do princípio constitucional da proporcionalidade o Supremo Tribunal Federal já proclamou que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil não autoriza a lei a estabelecer requisitos de qualificação profissional para o exercício de toda e qualquer atividade profissional.Nesse sentido o Recurso Extraordinário n.º 511.961-1/SP, de que foi relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado esse que tem a seguinte ementa:EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Os recursos extraordinários foram tempestivamente interpostos e a matéria constitucional que deles é objeto foi amplamente debatida nas instâncias inferiores. Recebidos nesta Corte antes do marco temporal de 3 de maio de 2007 (AI-QO nº 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), os recursos extraordinários não se submetem ao regime da repercussão geral. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal. No caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos profissionais do jornalismo que atuam sem diploma, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e de informação. 3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A não-recepção do Decreto-Lei n 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte. A controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal. Admissibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes do STF. 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das condições de capacidade como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n. 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial.5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. 6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF n 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em

que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, 1º, da Constituição. 7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFSSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n. 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. 8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso La colegiación obligatoria de periodistas - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS (RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692). Nesse julgamento o Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação de que as qualificações profissionais exigidas por lei podem ser impostas para as profissões para cujo exercício se fazem indispensáveis conhecimentos científicos específicos, cuja ausência ou insuficiência acarreta perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade e prejuízos a terceiros. É o que ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal especial para o exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Nesse sentido o seguinte trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no citado Recurso Extraordinário n.º 511.961-1/SP: Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5.º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto. Na mesma direção, enfatizando que a exigência de qualificação profissional por lei pode ser validamente estabelecida para as profissões que dependem de um conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, é o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17/06/2009, no Recurso Extraordinário n.º 511.961-1/SP: Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte. O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas



exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão. Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção. Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles. O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advenha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso. Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão! O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade. Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto. Teoricamente, o Exame de Ordem constitui instrumento destinado a evitar que profissionais com formação técnica ausente ou insuficiente exerçam a advocacia e causem danos a terceiros e à administração da justiça. O advogado é um dos pilares da administração da justiça, nos expressos termos do artigo 133 da Constituição do Brasil: O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. O Exame de Ordem é requisito de qualificação profissional, destinado a autorizar o exercício da profissão de advogado somente a quem reúne a qualificação profissional necessária para atuar na função pública de administração da justiça. A exigência de aprovação no Exame de Ordem, para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e exercício da profissão, portanto, tem a finalidade de proteger valores e bens fundamentais da sociedade, como a segurança jurídica, a liberdade e o patrimônio dos cidadãos e a administração da justiça. Da função pública de profissional essencial à administração da justiça resulta a plena compatibilidade do Exame de Ordem com o inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil. No que diz respeito à circunstância de a Lei 8.906/1994 dispor no 1º do artigo 8º que O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB, não há violação do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil. É a própria Lei 8.906/1994, fundada no princípio constitucional da indispensabilidade do advogado como profissional essencial à administração da justiça, que estabelece a aprovação em Exame de Ordem como requisito para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil, e não o provimento editado por esta, que apenas regulamenta o conteúdo de tal exame aferidor da qualificação profissional. Quanto ao conteúdo do Exame de Ordem, a impugnação feita na petição inicial é genérica. O impetrante se limita a afirmar que Descabido que tal Conselho discipline o que significa exame de ordem. Não aponta os vícios concretos de que padeceriam os dispositivos que atualmente regulam o Exame de Ordem. Aliás, não especifica o impetrante nenhum dispositivo. Finalmente, a Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não contém nenhum dispositivo que teria revogado, expressa ou tacitamente, a obrigatoriedade de aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil. Eventual conflito teórico entre disposições constantes de lei de mesma hierarquia resolve-se com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condene o impetrante a pagar as custas. A execução destas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o impetrante beneficiário das isenções legais da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000961-66.2011.403.6100** - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro o pedido de devolução do prazo para interposição de recurso contra decisão de fl. 83, requerido pela impetrante (fl. 130). A decisão de fl. 83 disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 14.4.2001, considera-se publicada em 15.4.2011 (sexta-feira). O termo inicial do prazo é 18.4.2011 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente à

publicação. A União fez carga dos autos em 19.4.2011 e os devolveu somente em 28.4.2011. Publique-se.

**0001139-15.2011.403.6100 - WILLIAM SAHADE (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede para ordenar (sic) à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu o n.º 04977.011085/2010-55, datado de 17 de Novembro de 2010, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome da Impetrante, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pela Impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 26), que foram prestadas (fls. 38/39). Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 34/35). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/42). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 48/52). É o relatório. Fundamento e decidido. O impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo n.º 04977.011085/2010-55, em que aquele requer sua inscrição, na Secretaria de Patrimônio da União, como titular do domínio útil do imóvel RIP n.º 70710010343-13, pedido esse que pende de análise desde 17.11.2010 (fls. 20/21). O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Os documentos de fls. 20/21 provam que a impetrante apresentou o requerimento em 17.11.2010, sob n.º 04977.011085/2010-55, à Gerência Regional Patrimônio da União no Estado de São Paulo, acerca do imóvel RIP n.º 70710010343-13. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tal prazo já foi ultrapassado neste caso. Decorridos mais de cinco meses do pedido, este ainda não foi resolvido pela Gerência Regional Patrimônio da União no Estado de São Paulo, permanecendo o domínio útil registrado em nome do titular anterior. Não há nos presentes autos nenhuma informação da autoridade impetrada acerca de eventual não conclusão da instrução do processo administrativo pela necessidade de apresentação de algum documento pelo impetrante. Presumo que os documentos necessários para a análise do requerimento tenham sido apresentados, encerrando assim a fase de instrução do processo administrativo. Cumpre salientar que a autoridade impetrada nem sequer afirma tampouco comprova que está a observar a ordem cronológica no julgamento dos pedidos, a fim de observar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. É certo que a autoridade impetrada tenta justificar a demora ao afirmar que é delicada a situação da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo em termos de recursos humanos e materiais para atender a enorme demanda enfrentada que supera em muito, sua capacidade de atendimento aos requerimentos efetuados, tornando-se impossível o atendimento imediato a todos, por maiores que sejam os esforços despendidos para tanto. Ocorre que é público e notório que essa justificativa vem sendo repetida há anos, sem que se tenha notícia de solução da demora no atendimento dos pedidos pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Essa situação tem gerado litigiosidade permanente e a impetração de mandados de segurança para sanar a omissão. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a Secretaria do Patrimônio da União deve analisar os pedidos administrativos em prazo razoável, por força do princípio constitucional da eficiência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF.

1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência.2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento (Processo REOMS 200961000053161 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 205 Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 28/10/2010).PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.1. Decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do writ.2. Alegação acerca da inadmissibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, uma vez que não foi objeto da decisão concessiva da liminar em 1º grau. 3. A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. 4.O mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial. 5.A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:6. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º. 7.Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel. 8.Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 9. Agravo a que se nega provimento (Processo AI 200903000219667 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376272 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 83 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida (Processo REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116 Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 29/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E

RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. 4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes. 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 13. Sentença mantida (Processo AMS 200561000015830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284022 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 636 Data da Decisão 26/03/2007 Data da Publicação 14/04/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87. 4. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica. 5. Remessa oficial não provida (Processo REOMS 200761000126052 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305373 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 08/08/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO PARA EXPEDIÇÃO. LEI N. 9.051/95. 15

(QUINZE) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.051, de 18.05.95, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO n. 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.08.05; REO n. 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05; REO n. 2000.03.99.02755-3, Rel. Johnsons di Salvo, j. 19.10.04; AMS n. 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08.e REO n. 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30.03.09). 3. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47). 4. No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel. 5. Agravo legal não provido (Processo AI 200803000255138 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 603 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO 5º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A multa prevista no 5º do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 não é condição para a obtenção da certidão de aforamento, pois somente é devida pelo adquirente que deixa de requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. 2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 200361000356830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 344 Data da Decisão 08/03/2005 Data da Publicação 23/09/2005).Presentes a jurisprudência acima citada, a omissão da União em solucionar a morosidade no atendimento do Patrimônio da União em São Paulo e a ausência de comprovação de que o atendimento prestado por esse órgão está a observar a ordem cronológica dos pedidos, estou evoluindo em meu entendimento passando a considerar insuficientes as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada para fundamentar a inobservância do prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente o requerimento administrativo n.º 04977.011085/2010-55 acerca do imóvel RIP n.º 70710010343-13, emitindo a decisão que julgar cabível.Condeno a União a ressarcir as custas despendidas pelo impetrante.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001538-44.2011.403.6100 - ROSANA PICHLER RAVETTI(SPI43386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar (sic) à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu o n.º 04977.010989/2010-63, datado de 28 de Outubro de 2010, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome da Impetrante, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pela Impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade.A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 27), que não foram prestadas no prazo legal (fl. 37).Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 27 e 34).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 39).O Ministério Público Federal afirmou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da demanda (fl. 45).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo n.º 04977.010989/2010-63, em que aquela requer sua inscrição, na Secretaria de Patrimônio da União, como titular do domínio útil do imóvel RIP n.º 70710004040-52, pedido esse que pende de análise desde 28.10.2010 (fls. 20/22).O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por

cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Os documentos de fls. 20/22 provam que a impetrante apresentou o requerimento em 28.10.2010, sob nº 04977.010989/2010-63, à Gerência Regional Patrimônio da União no Estado de São Paulo, acerca do imóvel RIP nº 7071.0004040-52.Ocorre que, decorridos mais de seis meses do pedido, este ainda não foi resolvido pela Gerência Regional Patrimônio da União no Estado de São Paulo, permanecendo o domínio útil registrado em nome do titular anterior (fls. 18/19 e 21/22).O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Não há nos presentes autos nenhuma informação da autoridade impetrada acerca de eventual não conclusão da instrução do processo administrativo pela necessidade de apresentação de algum documento pela impetrante. Presumo que os documentos necessários para a análise do requerimento tenham sido apresentados, encerrando assim a fase de instrução do processo administrativo.Sem que haja motivação da demora na análise do requerimento, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade impetrada.É certo que, nos casos em que a autoridade impetrada justifica sua mora, de forma motivada, na alegação de existência de requerimentos administrativos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, tenho decidido não poder ser alterada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque administrado ingressou em juízo para acelerar a análise de seu requerimento. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente .Contudo, conforme assinalei acima, não existe nenhuma justificativa nestes autos para a demora na análise do requerimento. A autoridade impetrada não prestou as informações. A segurança deve ser concedida com fundamento no artigo 49 da Lei 9.784/99.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente o requerimento administrativo n.º 04977.010989/2010-63 acerca do imóvel RIP nº nº 7071.0004040-52, emitindo a decisão que julgar cabível.Condeno a União a ressarcir as custas despendidas pela impetrante.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002483-31.2011.403.6100 - AMAURI FERES SAAD(SP261859 - AMAURI FERES SAAD) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SÃO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede(...) no mérito, a confirmação da liminar para se conceder a segurança definitivamente, de forma a declarar a invalidade do ato coator irreversível ora guerreado, consubstanciado na recusa em efetivar a matrícula do IMPETRANTE no curso de mestrado em direito na PUC/SP;ainda no mérito, a concessão da segurança a fim de determinar à Autoridade Impetrante que se abstenha de realizar quaisquer atos, quer relativos ao curso de mestrado do IMPETRANTE, quer relativos a cursos futuros, fundados na inadimplência de contrato anterior relativo à sua graduação, haja vista que tal fato, que está em discussão perante o Judiciário, não é causa, à luz da legislação vigente, para a extinção de contratos de prestação de serviços de educação superior, nem tampouco para a recusa à admissão ou matrícula de alunos (caso do IMPETRANTE) em cursos diversos, existentes ou supervenientes.O pedido de medida liminar é para estes fins (grifos e

destaques do impetrante):(...) garantir ao IMPETRANTE a continuação e conclusão do seu curso de mestrado na PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, mediante a efetivação de sua matrícula naquele curso, com a emissão do boleto de pagamento relativo à mensalidade de janeiro de 2011 e subseqüentes, e a imediata inclusão do nome do IMPETRANTE nos livros diários de classe, sistema de informática da universidade e demais instâncias necessárias, abstendo-se a Autoridade Coatora de praticar quaisquer atos vedados, limitem ou impeçam o regular exercício das atividades acadêmicas por parte do IMPETRANTE, incluindo-se aí a qualificação, depósito de dissertação de mestrado e a correspondente defesa, bem como a colação do correspondente grau, ressaltando-se, uma vez mais, que da concessão da medida liminar ora pleiteada nenhum prejuízo advirá à d. Autoridade Coatora ou à PUC/SPO pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que não considerasse os débitos do impetrante do curso de graduação como impeditivos da matrícula dele no curso de pós-graduação (fls. 70/72). Contra essa decisão a Fundação São Paulo, entidade mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, interpôs agravo de instrumento (fls. 148/170).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao agravo de instrumento, conforme decisão que obtive no sítio na internet do Tribunal, decisão essa cuja juntada aos autos determino.As informações foram prestadas por advogado constituído pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito porque o impetrante, advogando em causa própria não informou na petição inicial seu endereço, e também ante a impossibilidade de apreciação da causa de pedir narrada por ele. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 124/140).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 180/181).É o relatório. Fundamento e decido.Aprecio a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, suscitada pela Universidade PUC/SP com base no artigo 39 do Código de Processo Civil - CPC, em razão ausência de descrição, pelo impetrante, que advoga em causa própria, do endereço onde receberá as intimações.A extinção do processo sem resolução do mérito, prevista nesse dispositivo, ocorre se o advogado que postula em causa própria, intimado a fornecer o endereço onde receberá intimações, não supre a omissão no prazo de 48 horas.Presentes os princípios da economia processual, da razoável duração do processo e da não-decretação de nulidade de que não decorra prejuízo, não é o caso de converter o julgamento em diligência para tal finalidade tampouco de extinguir o processo sem julgamento do mérito. Mesmo porque tal extinção violaria o citado artigo 39 do CPC. O impetrante não foi previamente intimado a sanar a irregularidade.Nesta fase é possível corrigir de ofício a omissão da impetrante. Faça-o mediante consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, consulta essa cuja juntada aos autos ora determino e que revelou o seguinte endereço do impetrante: Rua Pedrosa Alvarenga, nº 543, apartamento nº 521, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04531-011.Considero superada, desse modo, esta preliminar.Passo ao julgamento da segunda preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Afirma ela que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de direito líquido e certo.O conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, é exclusivamente processual. Diz respeito à comprovação de todos os fatos afirmados na petição inicial e à ausência de controvérsia quanto a eles e de necessidade de dilação probatória para elucidá-los.A controvérsia sobre questões de direito e sobre a qualificação jurídica dos fatos é matéria exclusivamente de direito, que não demanda a produção de provas. Os fatos é que devem ser certos. Quanto à qualificação jurídica deles, a matéria é questão cuja resolução deve ser feita no julgamento do mérito do mandado de segurança.Na lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131) (grifou-se e destacou-se).Esse também é o entendimento da saudosa professora e eminente magistrada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa(Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 14; grifos e destaques meus).O eminente Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, à época em que ocupava o cargo de Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (citação extraída da obra de Sérgio Ferraz: Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28).Afastadas as matérias preliminares, passo ao julgamento do mérito.O artigo 5º da Lei 9.870/1999 dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Esse dispositivo legal, com o devido respeito do entendimento adotado nos douts precedentes citadas pelo impetrante, não contém a limitação de incidir somente na renovação do mesmo curso. Não cabe inserir na lei palavras que nela não se contêm.A relação que esse dispositivo estabelece entre o aluno e a instituição de ensino é de crédito e débito. Havendo débito vencido e não pago pelo aluno, a instituição de ensino não pode ser obrigada a renovar o contrato, independentemente de o débito se referir ao curso de graduação e a matrícula que se pretende renovar, a curso de pós-graduação. Não há tal limitação na lei.Por outro lado, a negativa da instituição de ensino de renovar vínculo contratual com o aluno, por motivo de inadimplemento anterior deste em outro curso, constitui medida preventiva adotada por aquela antes da formação de qualquer vínculo contratual. Não se trata de penalidade pedagógica, a qual pressupõe a existência de um vínculo estabelecido com a matrícula e a celebração do contrato.Inexiste no

ordenamento jurídico do País norma que determine a obrigatoriedade de as instituições e os estabelecimentos particulares de ensino celebrarem contratos de prestação de serviços com alunos inadimplentes. Incide o postulado constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 5.º, II). Nem mesmo a lei poderia obrigar as instituições e os estabelecimentos de ensino particulares a celebrarem contratos de prestação de serviços com alunos inadimplentes. O princípio constitucional da liberdade, inserto no caput do artigo 5.º da Constituição Federal, impede que o Estado imponha aos particulares o dever de criarem vínculos contratuais. É razoável que o estabelecimento de ensino se recuse a renovar a matrícula de aluno inadimplente. A instituição de ensino tem compromissos com funcionários e professores, além das tarifas públicas, tributos e outras despesas. O que ocorrerá se parte significativa dos alunos permanecerem inadimplentes e obtiverem decisão judicial para renovar a matrícula para frequentar as aulas sem quitar os débitos em atraso? A instituição de ensino também conseguirá liminar para não pagar seus débitos? Os professores e os funcionários trabalharão sem receber? A crise também não atingiria a instituição de ensino? A questão não pode ser analisada apenas sob a ótica do interesse individual do aluno inadimplente. Deve-se considerar a manutenção do ensino de qualidade para todos os alunos e a própria sobrevivência da instituição de ensino. É cômodo afirmar que o estabelecimento de ensino dispõe de meios adequados para cobrar em juízo os débitos em atraso. Não podem ser ignoradas, contudo, todas as dificuldades do processo judicial. No mais das vezes, o falido processo de execução não logra nenhum êxito. Os bens penhorados não têm aceitação comercial. Outras vezes não se consegue localizar o executado ou este não tem nenhum bem passível de penhora. O aluno inadimplente terminará o curso e a instituição de ensino não terá recebido nem sequer um centavo, além de haver realizado despesas com a infrutífera cobrança do débito. Faço minhas as razões do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard no julgamento do pedido de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 1.081-6/DF, em 22.6.1994, ao declarar inconstitucional as expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, constantes do artigo 5.º da Medida Provisória 524, de 07.06.1994: Quanto ao art. 5.º, creio que foi Hamilton, em O Federalista, quem escreveu que uma das coisas mais difíceis é contestar algo obviamente absurdo. A cláusula segundo a qual, são proibidos o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos por motivo de inadimplência do aluno, que artigo da Constituição ela fere? O Senhor Ministro Moreira Alves, vigilante nos conceitos, disse: não é o ato jurídico perfeito, não é a retroação, mas pode ser o devido processo. No meu modo de ver, fere o que está dito no art. 209 da Constituição: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. O ensino é livre. Com a cláusula em referência é destruído o ensino. Não pode haver ensino onde alguém diz: não paguei, não pago e estou aqui. Não há ensino, nem comunicação possível de professor para aluno nessas condições. Isso subverte, destrói, aniquila o conceito de ensino que exige um mínimo de simpatia entre professor e aluno, entre aluno e escola. Frequentei uma escola e o Ministro José Neri frequentou outra e ambos nos orgulhamos das nossas escolas. Será que guardaríamos esse sentimento, já não digo de gratidão, mas pelo menos de afeição para aquele conjunto de coisas, de pessoas que conviveram conosco quando estudávamos, se não houvesse um mínimo de simpatia e de respeito mútuo? O preceito que consagra o calote é a negação do que se chama ou do que possa chamar-se ensino. É o que mais me assusta na medida questionada, porque quando se edita uma medida com uma cláusula desta, pode-se editar qualquer coisa. O calote institucionalizado é inacreditável, e me enche de assombro, porque é o mesmo que dizer: o ensino está proscrito. Não me sentiria bem em entrar numa sala de aula onde tivesse alguém que dissesse: eu não pago e estou aqui. Ninguém pague, pois a lei lhe assegura a renovação da matrícula. A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror. Registro que os débitos cobrados pela instituição de ensino são altíssimos. Somam R\$ 97.462,20 (R\$ 65.770,79, R\$ 10.202,35 e R\$ 21.489,15). Antes de o impetrante despendar valores com outros cursos, deveria ter priorizado a quitação dos débitos. A garantia do direito constitucional de acesso à educação não garante o inadimplemento contumaz. O acesso à educação é dever do Estado, e não das instituições privadas, que têm compromissos a pagar. Sem receber as mensalidades elas não podem arcar com tais compromissos e prestar ensino de qualidade. No âmbito das relações privadas não cabe falar propriamente na proteção da confiança, mas sim na boa-fé objetiva. Contudo, em que pesem todos fundamentos acima, entendo que este princípio, o da boa-fé objetiva, veda que a Universidade recuse a matrícula do impetrante somente no último período do programa de pós-graduação, após tê-la admitido antes, durante mais de três anos, sem opor os débitos como óbices à matrícula. O artigo 422 do Código Civil, que é norma dirigida a todos os contratos, estabelece que Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda que a conduta do impetrante não seja elogiável? ele deveria ter iniciado a liquidação dos débitos antes de contratar novas despesas com educação?, não se pode admitir que a Universidade tenha deferido a matrícula em todos os períodos do curso de pós-graduação, por mais de três anos, e a recuse apenas no último período do curso, em que será entregue a dissertação de mestrado. Tal indeferimento da matrícula na última fase do mestrado esvaziaria por completo todo o curso frustrando justa expectativa de sua conclusão pelo impetrante. O comportamento da Universidade de criar o óbice somente no último período do curso de pós-graduação transforma-se em coação ilegítima e revela nítido propósito de constringer o aluno a pagar os débitos em atraso ante o desespero instaurado pela possibilidade de perder mais de três anos de estudo e todas as despesas do curso. Tal comportamento da Universidade viola a boa-fé objetiva na execução do contrato. Se a Universidade pretendia recusar a matrícula do impetrante no curso de pós-graduação, em razão de débitos da graduação, que o fizesse por ocasião da tentativa de matrícula no primeiro semestre daquele curso. Lembrando a letra da música Cotidiano nº 2, do grande poeta Vinícius de Moraes, Se foi pra desfazer, por que é que fez? A afirmação da Universidade de que condicionou a matrícula à regularização dos débitos não procede. O documento de fl. 45 informa apenas que a matrícula foi deferida pela Universidade, que determinou a expedição de boleto de julho de 2010 para o



impetrante regular a matrícula na Secretaria de Pós-Graduação e orientou o impetrante a procurar o setor de contas a receber para regularizar o débito do curso de graduação. Não há nenhuma disposição nesse documento condicionando expressamente a efetivação da matrícula ou sua renovação no futuro ao pagamento dos valores em atraso, relativos à graduação. O fato de a PUC/SP afirmar que possui milhares de alunos sendo que, antes da integração de sistemas de débito, não era possível localizar se o aluno contratante possuía débitos anteriores, de modo que a impetrada contava, apenas, com a boa-fé do aluno, não pode prejudicar este. Antes de deferir a matrícula no mestrado cabia à Universidade consultar seus órgãos internos competentes, a fim de obter todas as informações sobre a pendência de débitos de ex-alunos do curso de graduação. Se não foi feita tal consulta e o contrato foi firmado no mestrado, criou-se relação jurídica geradora de confiança quanto à sua estabilidade e justa expectativa de continuidade e conclusão regular dessa relação por parte do aluno, especialmente na última fase da pós-graduação, de entrega da dissertação. Negar os efeitos do contrato na última fase de curso de pós-graduação violaria o princípio da segurança jurídica. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar, julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que não considere os débitos do impetrante do curso de graduação como impeditivos da matrícula dele no curso de pós-graduação. Condene a Universidade a restituir as custas despendidas pelo impetrante. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Deixo de determinar a remessa de cópia desta sentença ao relator do agravo no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O agravo teve seguimento negado. Fica registrado nos autos que o endereço do impetrante, advogado em causa própria, é o seguinte: Rua Pedroso Alvarenga, nº 543, apartamento nº 521, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04531-011. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002617-58.2011.403.6100 - AMALFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para ordenar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977012054/2010-11 (fls. 2/8). A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 27), que não foram prestadas (fls. 57/59). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 40). A autoridade impetrada informou que nos autos do processo administrativo em questão foi emitida decisão solicitando à impetrante a apresentação de certidão negativa de débitos junto ao INSS e que sem a entrega do documento ausente não pode ser dado prosseguimento na forma que, assim que for juntado, o processo seguirá para análise pela Divisão de Receitas Patrimoniais, em seguida, ao setor de engenharia para verificar se há diferença de laudêmio a cobrar, retornando ao primeiro para efetivamente transferir a titularidade do domínio útil ao novo foreiro no sistema (fls. 42/43). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fl. 46). A impetrante reiterou o pedido de liminar (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido da impetrante foi apreciado e seu prosseguimento depende de providência desta (impetrante), consistente na apresentação de certidão de regularidade fiscal quanto às contribuições previdenciárias. Para esta providência a autoridade impetrada já providenciou a intimação da impetrante nos autos do processo administrativo (fl. 44). Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido. O prosseguimento do pedido está a depender de providência a cargo da impetrante. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Julgo prejudicado o pedido de reiteração da liminar. Custas pela impetrante. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002904-21.2011.403.6100 - LUCIANA GERBOVIC AMIKY X MARCELO DE OLIVEIRA AMIKY(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP**

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, pela ausência superveniente de interesse processual noticiada pelos impetrantes (fl. 52), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003573-74.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

A impetrante pede a concessão de ordem para (fls. 2/7)(...) declaração de que os débitos nºs 39.348.734-2 e 39.348.735-0, não constituem óbice à emissão da certidão de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional (...). O pedido de medida liminar é(...) para que as Autoridades Coatoras não obstem o direito da Impetrante de obter a certidão de que trata o artigo 206 do CTN, em razão dos débitos nºs 39.348.734-2 e 39.348.735-0 (...). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, para determinar às autoridades impetradas que analisassem os documentos constantes dos autos e

expedissem a certidão de regularidade fiscal que resultasse dessa análise (fls. 90/91 e 103). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a expedição da certidão (fls. 142/145). As autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 109/117, 159/164 e 166/169). O Ministério Público Federal afirmou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 182/184). É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, quanto ao fundamento de que é da Receita Federal do Brasil a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa da União. O artigo 1º, incisos I e II do Decreto nº 6.106, de 30.4.2007, dispõem que: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; (Redação dada pelo Decreto nº 6.420 de 1º de abril de 2008) II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. No mesmo sentido dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2.5.2007: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Ante o que estabelecem esses dispositivos, não há nenhuma dúvida de que compete à Receita Federal do Brasil expedir a certidão comprobatória de regularidade fiscal quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas na Dívida Ativa da União. Ocorre que a outra autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, afirma que, no caso de pagamento realizado depois da inscrição na Dívida Ativa da União, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional manifestar-se sobre a suficiência do pagamento e o cancelamento da inscrição. Em que pese ser da Receita Federal do Brasil a competência para expedir a certidão quanto às citadas contribuições, é da Procuradoria da Fazenda Nacional a competência para informar àquele órgão (RFB) acerca da situação dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, no caso de o pagamento ter sido realizado depois da inscrição. O artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10.2.1993, dispõe que à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial. Se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete inscrever a Dívida Ativa da União de natureza tributária, também é dela a competência para analisar se o débito inscrito está com a exigibilidade suspensa ou extinto pelo pagamento. Ainda que não lhe caiba expedir a certidão de regularidade fiscal, no que diz respeito às citadas contribuições sociais. Integrando a causa de pedir do mandado de segurança a questão prejudicial consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou mesmo sua extinção pelo pagamento efetivado depois da inscrição na Dívida Ativa da União, o Procurador-Chefe da respectiva Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional detém legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Caberá a esta autoridade se manifestar sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou sobre a extinção pelo pagamento feito depois da inscrição na Dívida Ativa. Tanto cabe tal manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional que o próprio Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região afirma que Todavia, especificamente quanto aos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover a análise da situação, encaminhando à SRFB despacho conclusivo informando acerca da possibilidade de expedição de Certidão (fl. 112). Por esse motivo, rejeito a preliminar em relação ao primeiro fundamento. Contudo, procede a mesma preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, também suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, sob o segundo fundamento de que os débitos nºs 39.348.734-2 e 39.348.735-0 são da competência da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região - Rio de Janeiro. Segundo informa e comprova o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, os débitos nºs 39.348.734-2 e 39.348.735-0 têm o código da dívida nº 17200800, o qual pertence à Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro (fls. 118/125). Compete, desse modo, à Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro, responsável pela inscrição na Dívida Ativa da União dos débitos nºs 39.348.734-2 e 39.348.735-0, manifestar-se sobre a suspensão da exigibilidade ou a suficiência dos pagamentos realizados pela impetrante depois dessas inscrições. A atualização do registro da situação das inscrições na Dívida Ativa da União, retratando eventual suspensão da exigibilidade, é da competência exclusiva das Procuradorias que as controlam, nos termos do item 2.2 da Portaria nº 724, de 31 de agosto de 2005, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. O artigo 67, inciso XVIII, da Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, que veicula o regimento interno da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispõe: Art. 67. Além das atribuições especificadas no art. 66 deste Regimento Interno, aos Serviços da Dívida Ativa e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos das Procuradorias-Regionais,

Estaduais e Seccionais compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa e especialmente:(...)XVIII - expedir certidões conjuntas positivas de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa, com entrega mediante recibo, e liberar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de modo permitir a extração, pelo requerente, via rede mundial de computadores, observados as instruções específicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;Essa norma alude genericamente à competência para liberar a emissão de certidão conjunta positiva com efeito de negativa atribuindo-a genericamente aos Serviços da Dívida Ativa e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos das Procuradorias-Regionais, Estaduais e Seccionais, observadas as instruções específicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.A instrução específica a que alude esse ato normativo infralegal é a Portaria nº 724, de 31 de agosto de 2005, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece o seguinte no seu item 2.2:A prévia alimentação dos dados que retratam a situação de cada uma das inscrições ativas no Cadastro Informativo da Dívida Ativa da União - CIDA deve obrigatoriamente preceder à emissão da certidão ou da concessão/registro da liberação.A atribuição para atualizar a situação da inscrição é exclusiva da unidade da PGFN que a administre, a qual consta no CIDA como Procuradoria Responsável, competindo-lhe assim a responsabilidade por sua atualização periódica no cadastro da DAU, ressalvados os casos que a mudança da situação ocorre automaticamente, pelo sistema (no caso de ajuizamento, parcelamentos extraordinários etc.).A atualização da situação da inscrição é obrigatória e deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da primeira ciência do ato ou fato que implique alteração da situação da mesma.Assim, deverá o Procurador da Fazenda Nacional, atuando em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, seja ele administrativo ou judicial - na defesa da União ou na execução fiscal, ao tomar conhecimento de fato capaz de modificar a situação da dívida no CIDA (que verse, p.ex., sobre garantias ou causas suspensivas de exigibilidade etc.) noticiar o evento e determinar expressamente, com a apresentação dos respectivos documentos se for o caso, por escrito, ao setor competente da dívida ativa para que o mesmo proceda à alimentação do CIDA, a ocorrer sob a supervisão da chefia do setor.A omissão do Procurador responsável em informar a necessidade de alimentação do sistema no prazo acima fixado implicará a inconsistência da informação constante do CIDA, repercutindo na expedição de certidões, suspensão do CADIN, ajuizamento, dentre outras conseqüências que poderão acarretar prejuízos à União, submetendo-o, assim, à eventual responsabilização funcional.Segundo esse ato normativo infralegal, a atribuição para atualizar a situação da inscrição na Dívida Ativa é exclusiva da unidade da PGFN que a administre, a qual consta no CIDA como Procuradoria Responsável, competindo-lhe assim a responsabilidade por sua atualização periódica no cadastro da Dívida Ativa da União, ressalvados os casos que a mudança da situação ocorre automaticamente, pelo sistema.Os óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa não são de responsabilidade da autoridade apontada coatora uma vez que, para a liberação da emissão da certidão, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região depende da atualização cadastral da Dívida Ativa da União quanto às citadas inscrições, atualização essa de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro, única que pode ingressar no mérito sobre a certeza, liquidez e exigibilidade da inscrição.Na verdade, o ato coator descrito na petição inicial é a omissão da Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro em atualizar a fase processual dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União de sua responsabilidade.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região não praticou nenhum ato coator. Ele não tem competência para atualizar as informações processuais dos citados débitos na Dívida Ativa da União.Em outras palavras, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região não praticou nenhum ato coator, por não deter qualquer poder de decisão para alterar no sistema informatizado da Fazenda Nacional a situação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sujeitos exclusivamente à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro.No mandado de segurança somente pode figurar como impetrada a autoridade que detém poder de decisão. O executor material da ordem não pode figurar como autoridade coatora. A impetrante trata a questão como se a causa de pedir não tivesse nenhuma relação com o pedido. É irrelevante o pedido ser de expedição de certidão de regularidade fiscal.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região somente poderia figurar como autoridade coatora se, atualizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro a situação cadastral dos citados débitos na Dívida Ativa, e refletindo a nova situação a suspensão da exigibilidade, ainda assim aquela autoridade criasse óbice à emissão da certidão. Tal hipótese não está presente porque as duas inscrições objeto desta impetração ainda constam na Dívida Ativa da União sem a exigibilidade suspensa.DispositivoDenego a segurança nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.Condeno a impetrante nas custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004144-45.2011.403.6100 - B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, pela ausência superveniente de interesse processual noticiada pelo impetrante (fl. 174), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil. Cumpre registrar que a pretensão da impetrante foi acolhida na instância administrativa por decisão de mérito da própria autoridade impetrada, que expediu a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos

de negativa (fl. 175) e não por força da medida liminar, a qual não determinou a expedição da certidão, mas somente a análise da situação fiscal daquela. Custas pela impetrante. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004264-88.2011.403.6100** - CLECI NARA LANE MIGUEL (SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO  
Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de validamente intimada, a impetrante não ter cumprido a decisão de fl. 65, ao não: regularizar a representação processual; apresentar a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão da assistência judiciária gratuita, recolher as custas processuais; apresentar uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial e duas cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruem, a fim de complementar as contrafés (fl. 66). Custas pela impetrante. Determino à impetrante que recolha as custas processuais (1%), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, extraia-se certidão de não-recolhimento das custas, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004710-91.2011.403.6100** - FRANCISCO EDER GOMES (DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO  
Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de validamente intimado, o impetrante não ter cumprido a decisão de fl. 72. Não apresentou petição inicial subscrita por procurador; não regularizou a representação processual; não assinou a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 68); e não apresentou duas cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de complementar as contrafés (fl. 73). Custas pela impetrante. Determino ao impetrante que recolha as custas processuais (1%), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, extraia-se certidão de não-recolhimento das custas, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005579-54.2011.403.6100** - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (SC019145 - JOAO DE BONA FILHO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 114), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0939896-93.1987.403.6100 (00.0939896-1)** - MCA FILMES DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 79/80: indefiro o requerimento da requerente de levantamento dos valores depositados à ordem da Justiça Federal. A sentença que julgou extinta a cautelar sem resolução do mérito determinou o levantamento pela requerente, mas condicionando-o ao trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0903413-98.1986.403.6100. Ocorre que a segurança foi denegada nos autos do mandado de segurança. Esse julgamento transitou em julgado. Denegada a segurança, os valores depositados nos autos desta cautelar, vinculados à sorte do citado mandado de segurança, devem ser transformados em pagamento definitivo da União, por força da coisa julgada. Não cabe mais discutir sobre a regularidade ou não da situação fiscal no que tange ao tributo depositado à ordem da Justiça Federal. A coisa julgada impede tal discussão. Se no curso do mandado de segurança a requerente efetivou eventual pagamento, assim agiu por sua conta e risco de pagar duas vezes. 2. Forneça a União os dados para transformação do depósito em pagamento definitivo dela. 3. Fl. 93: defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo Banco Central do Brasil. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e Banco Central do Brasil.

#### **Expediente Nº 5904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0484570-92.1982.403.6100 (00.0484570-6)** - CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS (SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no item 2 da r. decisão de fl. 472, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação acerca os cálculos de fls. 484/486, no prazo 10 (dez) dias.

**0660887-71.1984.403.6100 (00.0660887-6)** - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Reconsidero, de ofício, a determinação de fl. 689, de expedição de alvará de levantamento em benefício da autora.

Sua representação processual não está regular. Não é possível a expedição do alvará. A procuração de fl. 584 perdeu sua validade em 31.12.2008.2. Regularize a autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Suspendo a determinação de remessa dos autos à contadoria, determinada naquela decisão, até a regularização processual da autora. Publique-se. Intime-se.

**0669831-18.1991.403.6100 (91.0669831-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0623313-67.1991.403.6100 (91.0623313-9)) REAGO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente aos honorários advocatícios em face da União.2. Fls. 168/169: expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados à ordem deste juízo nos autos da ação cautelar n.º 0623313-67.1991.403.6100.3. Fls. 178/179: defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0000102-02.2001.403.6100 (2001.61.00.000102-2)** - REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar União Federal no lugar de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/07.2. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Concedo à União Federal prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito. Publique-se.

**0007216-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007216-7)** - VIVIAM ALAMINO(SP261801 - SANDRA PASSARELLI DA SILVA E SP292292 - RAUL BENEDITO LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017121-65.1994.403.6100 (94.0017121-8)** - REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0482324-26.1982.403.6100 (00.0482324-9)** - FRATELLI VITA BEBIDAS S/A X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X SOCIEDADE CIVIL PROGRESSO NACIONAL DE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. X AGROMALTE S/A X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP032376 - JOAO VIVANCO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FRATELLI VITA BEBIDAS S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
Dê-se vista à exequente da manifestação da União de fl. 547 e certidão de fl. 548 para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0555439-46.1983.403.6100 (00.0555439-0)** - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA BERALDO X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS X RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL X LUDWIG FORSTER X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA X MARIO AMATO(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se por 5 dias manifestação dos exequentes. Publique-se.

**0046622-35.1992.403.6100 (92.0046622-2)** - MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 509/510. Ante o pedido de expedição de ofícios precatórios em nome da autora e do advogado, intime-se a União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, a fim de que informe, no prazo de 30

(trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Fls. 512/523: não conheço do pedido da União Federal de sobrestamento de levantamento, pela autora, do valor incontroverso, bem como para que tal levantamento seja condicionado à prévia prestação de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos até que sobrevenha o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.009516-0. Não há interesse processual neste pedido. Inexiste nos autos depósito da União passível de levantamento pela autora. Nem sequer o precatório foi expedido. Oportunamente, havendo depósito, caberá à União requerer o que entender cabível. Publique-se. Intimem-se a União.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0020225-06.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023088-91.1994.403.6100 (94.0023088-5)) ETERNIT S/A (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 200/201: indefiro o requerimento formulado pela exequente de intimação da União para se manifestar sobre saldo devedor apurado por aquela, de R\$ 138.170,09. O valor depositado pela União, de R\$ 31.886,75 não decorre da ausência de cumprimento do precatório. Tal pagamento decorre do parcelamento do precatório, nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 30/2000. Até a liquidação total do precatório não cabe iniciar processo de liquidação de suas diferenças. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000036-90.1999.403.6100 (1999.61.00.000036-7)** - CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA (SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Concedo prazo de 10 (dez) dias para o advogado João Rogério Romaldini de Faria requerer o quê de direito. Publique-se. Intime-se.

**0009178-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009178-6)** - FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA (SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor de fl. 415, conforme determinado na decisão de fls. 410/411. 2. Dê-se ciência à União da decisão de fls. 410/411, certidão e documentos de fls. 412/415, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0016877-24.2003.403.6100 (2003.61.00.016877-6)** - EDERMIVAL MIRANDA TELES X MARIA BENEDITA CARDOSO TELES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDERMIVAL MIRANDA TELES

1. Fl. 382: não conheço do pedido. O valor já foi levantado (fl. 388). 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10351**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020514-56.1998.403.6100 (98.0020514-4)** - ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X UNIAO FEDERAL X EGIDIO PERRONI NETO X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO MONTALVAO X UNIAO FEDERAL X TOBIAS JEROZOLIMSKI X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, proceda a Secretaria ao cancelamento da minuta de ofício precatório de fls. 241, acrescendo-

se o seu valor no ofício requisitório n.º 20100000414 (fls. 240), nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os autores intimados da expedição das minutas dos ofícios requisitórios/precatórios de fls. 282/285.

#### **Expediente N° 10352**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0014839-93.1990.403.6100 (90.0014839-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP176019E - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X AGROPECUARIA SIGAL LTDA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 364: Informe a parte Expropriada o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Expropriada, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 38 e 302 que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Outrossim, expeça-se mandado para constituição da servidão administrativa nos presentes autos, devendo a Expropriante proceder a sua retirada em Secretaria para averbação no registro competente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 10353**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005883-53.2011.403.6100** - JOAO SERGIO ALVES ALMEIDA X REGINA MARIA MONTEIRO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 303: Torno sem efeito os terceiro e quarto parágrafos do despacho de fls. 302. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Marília, conforme requerido pela parte autora. Int.

#### **Expediente N° 10354**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052088-10.1992.403.6100 (92.0052088-0)** - EMPRESA EDIFICADORA BRASIL LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES)

Antes da expedição do ofício precatório, regularize o patrono ANDRE MANZOLI sua representação processual, visto que no substabelecimento do mesmo às fls. 171 ainda consta sua condição de estagiário. Int.

#### **Expediente N° 10355**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0080385-57.1974.403.6100 (00.0080385-5)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X ALBINO MONTOVANI(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ)

Esclareça o expropriado o seu pedido de fls. 365/366, tendo em vista o despacho irrecorrido de fls. 359, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 363. Silente, arquivem-se os autos. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026628-50.1994.403.6100 (94.0026628-6)** - MARIO NELSON SAMAD X ELZA GOMES SAMAD(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da manifestação de fls. 226/227, e considerando que os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...). (TRF2, AG 186428, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, data da decisão 21/09/2010, E-DJF2R - data 29/09/2010, página 284/285), verifica-se que a parte autora não constituiu outros patronos para atuarem em seu nome até o presente momento. Ademais, os patronos indicados às fls. 226 estavam na representação processual dos autores desde a fase de conhecimento até a fase executória (procuração às fls. 11 e substabelecimento às fls. 112), sendo inegável o seu direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais depositados nestes autos. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 217, em favor da CEF e do patrono Fernando Gemignani de Paula Assis, OAB/SP n° 155.054, observando-se a planilha da Contadoria Judicial de fls.

218/219. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0000403-17.1999.403.6100 (1999.61.00.000403-8)** - MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 110/113: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0041086-96.1999.403.6100 (1999.61.00.041086-7)** - CARDSYSTEM UPSI S/A(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fls. 1330/1335: Prejudicado, em virtude de fls. 1338/1339. Antes da apreciação de fls. 1336/1337, manifeste-se o credor SESC sobre a petição da parte executada às fls. 1338/1339. Outrossim, apresente o executado documento comprobatório da alteração da sua denominação social, nos termos da consulta de fls. 1296.Int.

**0027026-11.2005.403.6100 (2005.61.00.027026-9)** - THOMAS TECNICA COML/ ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA(SP201591 - JULIANA TORRESAN RICARDINO) X UNIAO FEDERAL Fls. 201/204: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003997-87.2009.403.6100 (2009.61.00.003997-8)** - SUN SET FESTAS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/130: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017817-42.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-86.2010.403.6100) COLOR FIX INFORMATICA LTDA X ELISANGELA ZACARIAS DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.A alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada por ocasião da prolação de sentença.Em relação à prova pericial requerida pela parte embargante às fls. 123, observo ser prescindível à resolução do feito, que se resume a questões de direito. Nesse sentido, vale citar:(...) Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.Leciona José Frederico Marques, que a perícia é uma prova de caráter especial, pelo que só tem lugar quando a demonstração do fato não depender do testemunho comum, mas do conhecimento especial de técnico (Manual de Direito Processual Civil, vol. II, 1ª ed., atual. por Wilson Rodrigues Alves, Ed. Bookseller, p. 255). (TRF3, AI n.º 0024498-92.2010.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJ 23.08.2010)Destarte, indefiro a realização de prova pericial.Intimem-se. Após, voltem-me conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0901772-11.2005.403.6100 (2005.61.00.901772-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA DAS GRACAS AVELINO(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X ERDINALDO AVELINO(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TRIARTEC CALDEIRAS E AQUECEDORES IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Em face da manifestação dos exequentes às fls. 150/154 e 155, indefiro o requerimento dos executados de substituição do imóvel penhorado, devendo ser mantida a penhora que recaiu sobre o imóvel discriminado às fls. 110, considerando ainda a ordem prevista no art. 655 do CPC.Outrossim, defiro o requerimento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES contido no item 1 da petição de fls. 150/154. Expeça-se Carta Precatória para nomeação



do exequente BNDES como depositário do imóvel penhorado às fls. 110, instruindo-a com cópia de fls. 108/110 e 140/141. Após, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, nos termos do art. 659, parágrafo quarto, do CPC, devendo constar a qualificação completa dos executados bem como o seu estado civil, conforme dados indicados às fls. 151/152 e ainda a nomeação de fiel depositário, conforme solicitado pelo 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital através da nota de devolução juntada às fls. 142. Cumpridos os itens acima, intime-se o exequente para a retirada da referida certidão, devendo comprovar a sua apresentação junto ao Oficial de Registro de Imóveis para o devido registro da penhora. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026809-31.2006.403.6100 (2006.61.00.026809-7)** - KATIA SILENE GONCALVES SILVA X ADALBERTO NUNES DA SILVA (SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 114/118: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista que não houve a intimação da parte devedora para pagamento nos termos do art. 475 do CPC. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000938-48.1996.403.6100 (96.0000938-4)** - MAURICIO BRASAVENTI X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO BRASAVENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI

Fls. 152/153: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista que o único depósito existente nestes autos informado pela parte devedora é o de fls. 143, cujo número da conta é 288471-5. Int.

**0012726-59.1996.403.6100 (96.0012726-3)** - JAIR VIEIRA DA CRUZ (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR VIEIRA DA CRUZ

Fls. 300/303: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista que a parte devedora já foi intimada para pagamento nos termos do art. 475 do CPC, conforme despacho de fls. 265/266. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0044065-02.1997.403.6100 (97.0044065-6)** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração do nome da parte executada acima indicada, bem como apresente a memória atualizada e individualizada do seu crédito. Outrossim, esclareça a CEF a duplicidade das petições de fls. 155/159 e 160/164. Int.

**0004655-24.2003.403.6100 (2003.61.00.004655-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS (SP105604 - ALBERTO NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS

Fls. 201/206: Concedo o prazo requerido pela parte credora para obtenção de informações acerca da existência de outros bens em nome da devedora. Outrossim, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que incumbe à parte credora promover todas as diligências necessárias no sentido de obtenção do número de placa correto do veículo que pretende ver penhorado, uma vez que se trata de providência por ela requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da INFRAERO, arquivem-se os autos. Int.

**0015413-62.2003.403.6100 (2003.61.00.015413-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS (SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS

Fls. 288/289: Prejudicado, em virtude de fls. 290. Fls. 290: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 290. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0007882-85.2004.403.6100 (2004.61.00.007882-2)** - FERNANDO MAURO BARBIERI (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MAURO BARBIERI

Fls. 127: Regularize a patrona da CEF a sua manifestação, subscrevendo-a. Após, solicite-se à CEF, via correio

eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 118/119. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No mais, concedo o prazo requerido pela CEF para a localização de bens em nome do devdor. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 10356**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675200-03.1985.403.6100 (00.0675200-4)** - COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 2528. Em face da manifestação da autora COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS às fls. 2529/2531, indefiro o requerimento da União Federal às fls. 2410/2485 de compensação conforme prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, uma vez que nos termos do art. 52 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF. Na hipótese dos autos, o precatório foi expedido na data de 16/06/2006 (fls. 2181), subsumindo-se, portanto, à regra acima mencionada. Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito dos autores COINVEST - CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS e AÇOS VILLARES S/A. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 2408. Int. DESPACHO DE FLS. 2528: Fls. 2525/2526: Manifestem-se as autoras COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS e ACOS VILLARES S/A. No que se refere à autora SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 2396. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043974-77.1995.403.6100 (95.0043974-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-65.1995.403.6100 (95.0042287-5)) CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO

Em face da consulta supra, esclareça a CEF a divergência apontada entre os cálculos de fls. 292, 295 e 301, apresentando o cálculo correto, atualizado e individualizado para cada devedor, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC e sem o rateio para os dois réus. Após, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da referida multa. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 10360**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017302-41.2009.403.6100 (2009.61.00.017302-6)** - ALEX MIGUEL CASTILHO FERREIRA DA COSTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 152/153: Manifeste-se a União. Silente, ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, relativamente ao depósito comprovado às fls. 105, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0000684-50.2011.403.6100** - MARILENE INOCENCIO DE MELO(SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA UNIV SANTO AMARO-UNISA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Portaria nº 44, de 4 de março de 2011, que trata da dispensa dos estudantes do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2010, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000952-07.2011.403.6100** - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Fls. 453/456: Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005564-85.2011.403.6100** - VRG LINHAS AEREAS S.A.(RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP297039 - ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

Fls. 293/314: Mantenho a decisão de fls. 287/288 por seus próprios fundamentos. Informe a impetrante se houve deferimento da tutela antecipada recursal. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6759**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018108-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018108-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 273/276) em face da decisão proferida nos autos (fl. 272), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Verifico a apontada contradição na decisão proferida, haja vista o teor do despacho de fl. 226. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os, para determinar que a carta precatória seja expedida independentemente do recolhimento de custas processuais. Int.

**0012675-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012675-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 108/111) em face da decisão proferida nos autos (fl. 107), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Verifico a apontada contradição na decisão proferida, haja vista o teor do despacho de fl. 54. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os, para determinar que a carta precatória seja expedida independentemente do recolhimento de custas processuais, haja vista o teor do despacho de fl. 54, o qual deverá instruir a referida carta. Int.

**0015953-66.2010.403.6100** - CARLOS BATISTA DE JESUS X MARIA SALETE ALVES DE JESUS X ODAIR

RUIS(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2011, às 15:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação;2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0018718-10.2010.403.6100** - JESSICA ROSARIO TORRES(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação de fls. 198/201, nomeio como perito do juízo o Dr. Lucas Vilhena de Moraes, telefone 11-3888-5357. Intime-se por meio eletrônico o Senhor Perito Médico, que disporá de 30 (trinta) dias para a apresentação do Laudo Pericial, contados da data da realização da perícia.2. No referido e-mail a Secretaria fará consulta à agenda do Senhor Perito Médico, que deverá especificar a data, o horário e o local no qual realizará a perícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio eletrônico.3. Na seqüência, a Secretaria deverá fazer juntar aos autos as comunicações eletrônicas.4. Após, tornem os autos conclusos para intimação das partes da data estipulada pelo Senhor Perito Médico para a realização dos trabalhos periciais.Int.

**0023440-87.2010.403.6100** - MICROSENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito realizado no Banco do Brasil, tendo em vista o teor da Lei nº 9.703, de 17.11.1998, bem como a jurisprudência abaixo, requerendo a este Juízo, se for o caso, a transferência para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: TRIBUTÁRIO. BANCÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL REFERENTE À TRIBUTOS FEDERAIS. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. BANCO DO BRASIL. ART. 1º DA LEI 9.703/98. CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL NA CEF. 1. Os depósitos judiciais, regidos pela Lei 9.703/98, devem ser feitos na Caixa Econômica Federal para operarem os efeitos legais previstos nesta legislação, dentre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à Taxa Selic. (REsp n 1015075/AL e REsp n 1033430/AL, julgados na 1ª Seção em 25/11/2009 e REsp 1015075/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008) 2. In casu, é a instituição financeira, e não o Tesouro Nacional, que teria de dispor do numerário. Assim, inviável exigir do Banco do Brasil a remuneração dos depósitos pela taxa SELIC, pois não se aplica à hipótese a Lei 9.703/98, que, conforme delineado acima, versa sobre a atualização dos valores depositados na Conta Única do Tesouro Nacional junto à CEF. Precedente: AgRg no REsp 1033430/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/12/2008. 3. Recurso especial não provido.(RECURSO ESPECIAL - 982641, Relator Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, decisão à unanimidade, Primeira Turma, em 01.12.2009, publ. e-DJF1 DATA:18.12.2009)Int.

**0000523-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000523-7)** - DALMIR WALDE DOS SANTOS(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP280450B - MARIA ANGELICA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 167/180: Verifico a existência de erro material na decisão proferida às fls. 165/166. Destarte, retifico a decisão acima indicada para fazer constar o nome do autor DALMIR WALDE DOS SANTOS em substituição ao nome de JOSÉ AIMAR BRAGUIN. No mais, permanece a decisão como foi lançada. Int.

**0003062-76.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que determine a imediata devolução ao Autor dos veículos apreendidos, objeto dos Processos Administrativos descritos na petição inicial (fls. 04/05), e ainda suspenda leilões ou arrematações previstos nos artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº. 37/66, bem como quaisquer cobranças referentes a despesas de armazenagem dos bens arrendados. Pleiteou ainda que, com a entrega dos veículos, fosse autorizada a realização de leilão dos mesmos, para que com que o valor obtido em tal procedimento servisse de depósito judicial nos autos, nos termos do artigo 1.113 do Código de Processo Civil. Informou o Autor que atua no arrendamento mercantil, formalizando contratos de leasing com pessoas físicas e jurídicas que têm por objeto veículos automotores. Alegou ainda que, em razão da natureza do contrato de leasing, mantém apenas a posse indireta do bem, permanecendo o arrendatário com o domínio do mesmo. Nesse sentido, afirmou que veículos objeto de leasing foram apreendidos pelas autoridades fiscais federais (fls. 04/05), sob a alegação de que os arrendatários estavam utilizando referidos veículos para a prática de crimes de descaminho. Diante disso, aduziu que não pode ser responsabilizado pela destinação que os arrendatários conferem aos bens arrendados, em respeito ao princípio constitucional da intranscendência da pena. Assim, requereu que os reflexos da pena de perdimento de bens não sejam transferidos para os indigitados veículos, mas recaiam somente sobre os arrendatários e sobre as mercadorias que estavam em seu interior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/121). Instado a emendar a petição inicial (fl. 134), sobreveio petição do autor nesse sentido (fls. 137/150). Relatei. DECIDO. Inicialmente, afastar a prevenção dos Juízos das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo apontadas no termo do Setor de Distribuição (fls. 152/161), porquanto as pretensões deduzidas nos respectivos processos são distintas da versada na presente

demanda, consoante informação lançada nos autos (fls. 162/168). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, entendo que está caracterizada a relevância dos fundamentos jurídicos expresso pelo *fumus boni iuris*. Vejamos: É sabido que nos contratos de arrendamento não há, em um primeiro momento, a transferência da propriedade do bem ao arrendatário, sendo que, após a quitação das prestações, tem a opção de adquirir o bem arrendado, renovar o arrendamento sob novas condições ou efetuar a entrega do mesmo. Destarte, somente ocorre a transferência da posse indireta do bem, ficando a arrendadora, para todos os efeitos, como proprietária da coisa. Em um primeiro momento, verifica-se que os atos ora impugnados recaíram sobre bens que não são de propriedade dos terceiros autuados pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual não podem responder pela penalidade de perdimento prevista no Decreto-lei nº. 37/66. Além disso, não há possibilidade de se alcançar o Autor sem base legal, até porque, no presente caso, os Autos de Infração e Apreensão de Veículos, de fls. 72/110, não submeteu a apreensão ao enquadramento do parágrafo 2º do artigo 75 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, que dispõe: Art. 75 - (...). 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Destaque-se que a Autoridade que lavrou a apreensão apontou os artigos 94, 95, 96, 104, inciso V, e 105, inciso X, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966. Veja-se, especificamente, que o teor do artigo 95 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966, não suporta o alcance pretendido pela Ré pois dentre aqueles que respondem pela infração não podem ser incluídas o Autor, conforme se pode conferir, verbis: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Além disso, acrescente-se que o artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966, é decisivo para a solução da demanda. Segundo a sua redação, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; O teor da referida norma não requer grande esforço de interpretação para que se conclua pela total ausência de norma jurídica a suportar que a pena de perdimento recaia em nome do Autor. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Terceira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal CARLOS MUTA, que pela clareza citamos para que faça parte das razões de decidir, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do

Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício de participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido. (grafei)(AGRAVO DE INSTRUMENTO 201003000075301, decisão em 13.05.2010, DJF3 CJ1 DATA 24.05.2010, página 394, destacamos) Quanto ao segundo requisito consistente no periculum in mora, num juízo perfunctório, encontra-se caracterizado pelo fato de os bens apreendidos estarem sujeitos a leilão, podendo ser arrematados por terceiros, caracterizando-se, assim, a irreversibilidade do dano ao Autor. Sob outro ângulo, há que ser deferida, também, a alienação dos veículos indicados, conforme requerido na inicial, os quais deverão ser submetidos a leilão oficial para alienação, na forma do artigo 1.113, do Código de Processo Civil, seguida do depósito judicial dos valores obtidos, os quais deverão ser realizados no prazo de 90 (noventa) dias, trazendo-se aos autos toda a documentação referente aos procedimentos e valores obtidos. A medida se justifica pois a manutenção dos veículos nas dependências da Secretaria da Receita Federal do Brasil traz ônus ao Erário Público e, além disso, poderá conduzir à desvalorização excessiva dos veículos. O depósito judicial dos valores dos veículos, por sua vez, poderá assegurar a Fazenda Nacional de forma efetiva, afastando-se o risco da perda do bem que assegura o débito fiscal ora discutido. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada para o fim de suspender a aplicação da pena de perdimento dos veículos e processos administrativos abaixo relacionados, bem como qualquer ato de alienação ou cobrança referente a despesas de armazenagem, até o julgamento final da presente demanda, bem como asseguro ao Autor o direito à liberação dos veículos seguida da imediata realização de alienação por meio de leilão oficial, com depósito judicial do valor integral obtido na alienação, no prazo de 90 (noventa) dias, tudo devidamente comprovado nos autos, sob pena de cassação da presente tutela antecipada. PROCESSO ADMINISTRATIVO VEÍCULO ARRENDADORA 12457.016970/2010-28 FIAT Siena ELX, placa AKO 7924, chassi 9BD17202533043805 Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil 12457.013454/2010-41 CELTA 1.0 MPFI, placa DFE 3038, chassi 9BGRD08Z01G136277 Banco Itauleasing S/A 12457.009623/2010-49 PALIO Young, placa KMV 3426, chassi 9BD17834612259593 Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil 12457.018798/2010-47 PALIO Fire, placa DFN 6016, chassi 9BD17103232219819 Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil 12457.014846/2010-28 GOL Trend, placa MEN 5723, chassi 9BWCA05W08P112796 Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil 12457.015407/2010-32 CORSA Sedan, placa JQZ 2041, chassi 9BGXH19005C229813 Banco Itauleasing S/A 12457.015382/2010-77 FIAT Siena, placa HGI 2524, chassi 9BD17201M83417038 Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil 12457.010780/2010-05 PALIO Fire, placa AKQ 6910, chassi 9BD17103232264991 Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil 12457.006069/2010-48 STRADA Fire, placa INY 7478, chassi 9BD27803A72535352 Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil 12457.018886/2010-49 CLIO Hatch, placa ILW 7260, chassi 93YBB0Y054J488704 Banco Itauleasing S/A Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu - PR, onde se encontram apreendidos os veículos, comunicando acerca do teor da presente decisão, conforme requerido na inicial. Cite-se a ré. Intime-se.

**0004362-73.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VITORIA PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA X ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob procedimento ordinário visando à obtenção de provimento judicial que determine o fechamento da agência franqueada Nossa Senhora das Vitórias e da agência franqueada Santo Estevão, a fim de cessar toda a atividade decorrente dos contratos de franquia empresarial firmados entre as partes, com a conseqüente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedade da Autora, impedindo-se as Rés de fazerem uso da marca, identificações e de qualquer meio que as relacione à ECT. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/685). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 689/690). Irresignada a Autora requereu a reconsideração da decisão de indeferimento. Para tanto, trouxe aos autos a notícia da impetração prévia de mandado de segurança pelas ora Rés, no qual requer a suspensão dos efeitos da decisão administrativa de descredenciamento, tendo sido indeferida a liminar pleiteada (fls. 694/704). A decisão anterior foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 705/706). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela Autora (fls. 708/755). As Rés apresentaram contestação com pedido de antecipação de tutela para que as suas atividades

empresariais sejam normalizadas. No mérito, defendem que não restou comprovado o dolo no processo administrativo, bem como que já houve a quitação integral do débito e que a aplicação da pena de descredenciamento fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Feito este relatório, DECIDO. A Autora noticiou que as ora Rés impetraram, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, mandado de segurança em face do ato do Senhor Diretor Comercial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em trâmite perante o E. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o nº 0052347-78.2010.4.01.3400, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que as condenou ao descredenciamento como agências franqueadas. Observo, ainda, o pedido de liminar restou indeferido, consoante cópia da r. decisão trazida a fls. 699/704. Afigura-se que ambas as ações tem identidade de causas de pedir, qual seja, o descredenciamento das Rés como agências franqueadas, o que caracteriza a hipótese de conexão, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (destacamos) Assim, imperioso se faz a reunião das ações para serem decididas simultaneamente, evitando-se decisões conflitantes, consoante determina o artigo 105 do Código de Processo Civil. De fato, eventual decisão proferida por este Juízo pode frustrar a tutela pretendida naquele mandado de segurança, o que também acontece no sentido inverso. Destaque-se, outrossim, que o inciso I do artigo 253 do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.358, de 2001, prevê a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) Outrossim, o mandado de segurança autuado sob o nº 0052347-78.2010.4.03.3400 foi distribuído em 2010, estando em tramitação perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Entretanto, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo apenas em 23/03/2011. Portanto, em razão da precedência da distribuição à 1ª Vara Federal do Distrito Federal caracterizou-se a prevenção daquele E. Juízo. Neste sentido, já decidiu a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação similar, consoante se verifica da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO.

**DESCRENCIAMENTO DE FRANQUEADA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONSERVAÇÃO DO CONTRATO. CONEXÃO COM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE FOI RECONHECIDO O DIREITO DA ECT DE DESCRENCIAR A IMPETRANTE.** 1. Apelação contra sentença que denegou a segurança requerida para garantir a continuidade de contrato de franquia com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). 2. Afastada a preliminar de ausência de representação judicial da autoridade impetrada, uma vez que esta deve promover as informações pessoalmente, assinando-as de próprio punho, como foi feito nestes autos, sem a necessidade de representação por advogado. 3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem interesse no feito, uma vez que diz respeito à manutenção de contrato firmado com ela. 4. O apelo não comporta provimento, posto que inexistente o direito líquido e certo da impetrante à conservação do contrato, conforme decidido na ação ordinária 2003.61.00.025620-3, cujo julgamento se faz nesta mesma data, em razão da reunião de processos por conexão, nos termos do art. 105 do CPC. 5. As duas ações estão umbilicalmente ligadas, ficando decidido naquela outra que a ECT tem o direito de descredenciar a impetrante, uma vez que esta não conseguiu afastar as razões alegadas por aquela empresa pública para resilir o contrato de franquia, em face do descumprimento de obrigações contratuais pela franqueada. 6. Preliminar rejeitada. 7. Apelação improvida. (destacamos) (AMS nº 281.732 - Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, j. em 10/02/2011, pub. no DJF3 CJ1 de 25/02/2011, p. 835 - destacamos) Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004435-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

**DECISÃO** Cuida-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que determine a imediata devolução às Autoras dos veículos apreendidos, objeto dos Processos Administrativos descritos na petição inicial (fls. 04/05), e ainda suspenda leilões ou arrematações previstos nos artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº. 37/66, bem como quaisquer cobranças referentes a despesas de armazenagem dos bens arrendados. Pleiteou ainda que, com a entrega dos veículos, fosse autorizada a realização de leilão dos mesmos, para que com que o valor obtido em tal procedimento servisse de depósito judicial nos autos, nos termos do artigo 1.113 do Código de Processo Civil. Informaram as Autoras que atuam no arrendamento mercantil, formalizando contratos de leasing com pessoas físicas e jurídicas que têm por objeto veículos automotores. Alegaram ainda que, em razão da natureza do contrato de leasing, mantêm apenas a posse indireta do bem, permanecendo o arrendatário com o domínio do mesmo. Nesse sentido, afirmaram que veículos objeto de leasing foram apreendidos pelas autoridades fiscais federais (fls. 04/05), sob a alegação de que os arrendatários estavam utilizando referidos veículos para a prática de crimes de descaminho. Diante disso, aduziram que não pode ser responsabilizado pela destinação que os arrendatários conferem aos bens arrendados, em respeito ao princípio constitucional da intranscendência da pena. Assim, requereram que os reflexos da pena de perdimento de bens não sejam transferidos para os indigitados veículos, mas recaiam somente sobre os arrendatários e sobre as mercadorias que estavam em seu interior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/208). Instados a emendar a petição inicial (fl. 250), sobreveio petição das Autoras nesse sentido (fls. 447/460). Relatei. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo apontadas no termo do Setor de Distribuição (fls. 210/245), porquanto as pretensões deduzidas nos



respectivos processos são distintas da versada na presente demanda, consoante informação lançada nos autos (fls. 253/445). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, entendo que está caracterizada a relevância dos fundamentos jurídicos expresso pelo *fumus boni iuris*. Vejamos: É sabido que nos contratos de arrendamento não há, em um primeiro momento, a transferência da propriedade do bem ao arrendatário, sendo que, após a quitação das prestações, tem a opção de adquirir o bem arrendado, renovar o arrendamento sob novas condições ou efetuar a entrega do mesmo. Destarte, somente ocorre a transferência da posse indireta do bem, ficando a arrendadora, para todos os efeitos, como proprietária da coisa. Em um primeiro momento, verifica-se que os atos ora impugnados recaíram sobre bens que não são de propriedade dos terceiros autuados pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual não podem responder pela penalidade de perdimento prevista no Decreto-lei nº. 37/66. Além disso, não há possibilidade de se alcançar as Autoras sem base legal, até porque, no presente caso, os Autos de Infração e Apreensão de Veículos, de fls. 89/178, não submeteu a apreensão ao enquadramento do parágrafo 2º do artigo 75 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, que dispõe: Art. 75 - (...). 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Destaque-se que a Autoridade que lavrou a apreensão apontou os artigos 94, 95, 96, 104, inciso V, e 105, inciso X, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966. Veja-se, especificamente, que o teor do artigo 95 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966, não suporta o alcance pretendido pela Ré pois dentre aqueles que respondem pela infração não podem ser incluídas as Autoras, conforme se pode conferir, verbis: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Além disso, acrescente-se que o artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966, é decisivo para a solução da demanda. Segundo a sua redação, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; O teor da referida norma não requer grande esforço de interpretação para que se conclua pela total ausência de norma jurídica a suportar que a pena de perdimento recaia em nome das Autoras. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Terceira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal CARLOS MUTA, que pela clareza citamos para que faça parte das razões de decidir, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não



seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício de participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido. (grafei)(AGRAVO DE INSTRUMENTO 201003000075301, decisão em 13.05.2010, DJF3 CJ1 DATA 24.05.2010, página 394, destacamos) Quanto ao segundo requisito consistente no periculum in mora, num juízo perfunctório, encontra-se caracterizado pelo fato de os bens apreendidos estarem sujeitos a leilão, podendo ser arrematados por terceiros, caracterizando-se, assim, a irreversibilidade do dano às Autoras. Sob outro ângulo, há que ser deferida, também, a alienação dos veículos indicados, conforme requerido na inicial, os quais deverão ser submetidos a leilão oficial para alienação, na forma do artigo 1.113, do Código de Processo Civil, seguida do depósito judicial dos valores obtidos, os quais deverão ser realizados no prazo de 90 (noventa) dias, trazendo-se aos autos toda a documentação referente aos procedimentos e valores obtidos. A medida se justifica pois a manutenção dos veículos nas dependências da Secretaria da Receita Federal do Brasil traz ônus ao Erário Público e, além disso, poderá conduzir à desvalorização excessiva dos veículos. O depósito judicial dos valores dos veículos, por sua vez, poderá assegurar a Fazenda Nacional de forma efetiva, afastando-se o risco da perda do bem que assegura o débito fiscal ora discutido. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada para o fim de suspender a aplicação da pena de perdimento dos veículos e processos administrativos abaixo relacionados, bem como qualquer ato de alienação ou cobrança referente a despesas de armazenagem, até o julgamento final da presente demanda, bem como asseguro às Autoras o direito à liberação dos veículos seguida da imediata realização de alienação por meio de leilão oficial, com depósito judicial do valor integral obtido na alienação, no prazo de 90 (noventa) dias, tudo devidamente comprovado nos autos, sob pena de cassação da presente tutela antecipada. AUTO DE INFRAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO VEÍCULO ARRENDADORA 09105500-04014/10 10950.003481/2010-18 Parati, placa CLM 9320 chassi 9BWZZZ379VT216208 Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil 0910500-05103/11 10950.000338/2011-47 Saveiro, placa AMO 2435, chassi 9BWEB05XX5P105395 Banco Itaucard S/A 0910500-03696/10 10950.002461/2010-11 Voyage, placa EDK 6467, chassi 9BWDB05U59T164966 BFB Leasing S/A 0910500-03740/10 10950.004859/2010-92 Parati, placa LOM 4017 chassi 9BWDB05X23T045841 BFB Leasing S/A 0910500-04499/10 10950.005354/2010-45 Doblo Adventure, placa HPX 5407, chassi 9BD11985451026791 BFB Leasing S/A 0910500-04738/10 10950.006282/2010-53 Palio Weekend, placa DWE 3566, chassi 9BD17309T84220125 Cia Itauleasing S/A 0910500-04745/10 10950.006292/2010-99 Uno Mille, placa DWT 1691, chassi 9BD15822786009214 BFB Leasing S/A 0910500-03816/10 10950.002831/2010-11 VW 18.310 Titan, placa MEJ 5781, chassi 9BWKR82TX5R510479 Banco Leasing S/A 0910500-03991/10 10950.003838/2010-50 Siena Fire, placa GWK 1391, chassi 9BD17206G73270868 BFB Itaucard S/A 0910500-04260/10 10950.004352/2010-39 Zafira, placa GZI 7007 chassi 9BGTT75B01C235115 BFB Leasing S/A 0910500-03765-10 10950.002787/2010-49 Strada Fire, placa DZW 9747, chassi 9BD27833A87090005 BFB Leasing S/A Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá - PR, onde se encontram apreendidos os veículos, comunicando acerca do teor da presente decisão, conforme requerido na inicial. Cite-se a ré. Intime-se.

**0005472-10.2011.403.6100** - JONES ANTONIO PIRES DE ARRUDA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 99/100: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0005563-03.2011.403.6100** - CLUB ATHLETICO PAULISTANO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 260/262 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição de fl. 260/262, para a instrução da contrafé, bem como o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006689-88.2011.403.6100** - SOLANGE MARIA CHAVES TEIXEIRA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional para suspensão da retenção do imposto de renda (pessoa física) sobre proventos de sua aposentadoria, em razão de moléstia grave. Alternativamente, requereu a realização de nova perícia médica oficial para comprovação de tal situação (fl. 45). Nesse mesmo sentido, pleiteou a imediata redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, por restar configurada a situação de doença incapacitante. Alegou a autora, em suma, que é portadora de doença considerada cardiopatia grave, fazendo jus à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei federal nº 7.713/1988; bem como à redução no recolhimento da contribuição social prevista nos 18 e 21 do artigo 40 da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 47/74). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 78), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 79/85). Nessa oportunidade, houve aditamento da petição inicial para inclusão do pedido de redução da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a aposentadoria da autora. Relatei.

DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 79/85 como aditamento da petição inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, a prova inequívoca das alegações, entendo que assiste parcialmente razão à autora. A Lei nº 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grafei) Posteriormente, o mencionado dispositivo legal foi alterado pela Lei federal nº 8.541/1992, que dispôs: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grafei) Por fim, a Lei federal nº 11.052/2004 novamente alterou o dispositivo legal em questão, que passou a ter a seguinte redação: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grafei) No mesmo sentido, preceitua o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto federal nº 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Por sua vez, prescreve o artigo 30 da Lei federal nº 9.250/1995 que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Considerando o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, observo que a parte Autora já se submeteu à perícia oficial da Polícia Federal, pela qual se concluiu que a mesma não é portadora de cardiopatia grave (fl. 72). Deveras, o ato administrativo goza de presunção de veracidade, que somente pode ser elidida pelo conjunto probatório produzido nos autos, o que ocorre no presente caso. A autora apresentou relatórios clínicos firmados por outros médicos, os quais relataram o histórico médico acerca da doença cardiológica da autora (fls. 51/68), inclusive no que tange à realização de cirurgia complexa para implante de marcapasso na paciente. Ademais, há atestado médico que afirma a ocorrência de cardiopatia arritmogênica com repercussão grave (fl. 68). Vislumbro que tais provas se mostram hábeis para afastar a referida presunção de veracidade do laudo oficial. De fato, conforme a manifestação dos Tribunais Superiores, o magistrado não está adstrito à perícia oficial para formação de seu convencimento. Ademais, cumpre-me ressaltar que a isenção legal visa desonerar o contribuinte do recolhimento do imposto, possibilitando que seus recursos financeiros sejam aplicados no tratamento de sua doença crônica, que geralmente resulta em gastos vultosos. Em caso similar, já se pronunciou a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro HUMBERTO MARTINS: PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA A E C - ARTIGO 334 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - INÍCIO DO BENEFÍCIO - LAUDO MÉDICO OFICIAL - DESNECESSIDADE - COTEJO ANALÍTICO CORRETAMENTE REALIZADO - PRECEDENTES. 1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o artigo 334 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prescindibilidade de prova dos fatos notórios. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, o magistrado não está adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez

que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva. 3. A regra inculpada no art. 30, da Lei n. 9.250, resta atendida quando o beneficiário do favor fiscal é submetido à perícia e atestada a doença por médicos da União, como os da Previdência Social, hipótese dos autos. 4. Precedentes: REsp 673.741/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.5.2005 e REsp 677.603/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.4.2005. Recurso especial conhecido em parte, pela alínea c, e provido.. (STJ - 2ª Turma - RESP 200602296633 - j. em 13/02/2007 - in DJ de 28/02/2007, pág. 220)Por outro lado, não há como deferir à autora o desconto a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 40, 18 e 21, da Constituição Federal: 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (...) 21. A contribuição prevista no 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluídos pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A respectiva redução em sua base de cálculo somente será possível após a edição de lei específica, consoante preceitua o 6º do artigo 150 da Constituição Federal: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (grafei - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. A isenção do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre proventos recebidos por servidor público federal inativo acometido de doença grave, exige lei específica, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC 200672000037846 - Relator Juíza ELOY BERNST JUSTO - j. em 19/08/2008 - in DE de 03/09/2008)Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores recebidos pela autora a título de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88; bem como para permitir que a sua fonte pagadora se abstenha de reter na fonte o imposto discutido.Outrossim, defiro à autora o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ante a comprovação do requisito etário. Anote-se. Oficie-se o Setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal em São Paulo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a complementação da matéria tratada nos autos, mediante a inclusão do pedido da autora quanto à redução da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre aposentadoria, nos termos dos 18 e 21 do artigo 40 da Constituição Federal (fls. 80/81).Intime-se. Cite-se.

**0006761-75.2011.403.6100 - EMIRATES(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

EMIRATES ingressou com a presente ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP buscando provimento jurisdicional para que determine a imediata suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 23264 que a obriga a apresentar informações e pagar multa no importe de R\$1.900,00, requerendo, ao final, que a Réu se abstenha de fiscalizar e impor obrigações à Autora e aos seus funcionários, bem como seja cancelada a multa.Informou a Autora que em 09/02/2011 recebeu a visita do agente fiscal do Réu, com o objetivo de receber relação com os nomes, números de CPF, descrições de cargo e área de formação acadêmica de seus funcionários. Como não foi atendido, foi emitida a notificação nº 15423. Afirmou que, em resposta fez menção a duas respostas anteriores e acrescentou que todos os documentos confidenciais da empresa estão disponíveis nos órgãos competentes, investidos de poder fiscal, como aqueles de incumbência das autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego.Narrou ainda que em 11 de abril passado, recebeu correspondência do Conselho Regional de Administração de São Paulo, com a cópia da decisão proferida no Processo Administrativo PJE nº 514/10, negando provimento à defesa e com o Auto de Infração nº 23264, por embaraço à fiscalização/sonexação de informação, com aplicação de multa de R\$1.900,00.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/50).Distribuídos inicialmente perante a 8ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos a este Juízo, diante da prevenção reconhecida com o mandado de segurança nº. 0005901-74.2011.403.6100 que tramitou neste Juízo (fl. 80).Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado à parte Autora que providenciasse a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 84), o que foi cumprido às fls. 86/87.Relatei.DECIDO.Inicialmente, reconheço a prevenção da presente demanda com a atuada sob nº 0005901-74.2011.403.6100 e fixo a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o conhecimento e julgamento da presente demanda.Outrossim, recebo a petição de fls. 86/87 como aditamento à inicial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.O artigo 273 do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, também, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.No que diz respeito à relevância dos fundamentos jurídicos apresentados, tenho que se afigura manifesto o fumus boni iuris pois a Autora tem por objetivo a prestação de serviços aéreos regulares de passageiros, carga e mala postal, conforme se apreende do documento de fl. 17, do qual consta a Decisão nº 270, de 23.11.2006, da Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.Além disso, o documento de fl. 16, do qual

consta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, indica como atividade econômica principal o transporte aéreo de passageiros regular e como atividade econômica secundária o transporte aéreo de carga. Mister assentar neste juízo de cognição sumária que não se afigura razoável a exigência de apresentação de documentação por parte do Conselho, ora Réu, por ausência de fundamento legal. E, muito menos, a imposição de multa às pessoas jurídicas que, em princípio, não estão sob o seu poder de polícia. Considere-se, ainda, os termos preconizados pelo artigo 1º da Lei nº 6.839, de 31.10.1980, verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Da leitura do referido preceito legal revela-se evidente que a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, que, na hipótese dos autos restringe-se à prestação de transporte aéreo. Neste mesmo sentido, a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos termos do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido. (Resp 1045731 - Processo nº 2008.00.72612-4 - Relator: Herman Benjamin - j. em 01/10/2009 in DJE de 09/10/2009) O periculum in mora evidencia-se na medida em que a lesão ao direito invocado na inicial põe em risco inclusive o exercício da atividade empresarial da Autora, acrescendo-se, além disso, à sujeição ao pagamento das multas impostas e, ainda, o risco de novas autuações. Proceda a Autora à emenda da inicial para apresentar os seus Estatutos Sociais devidamente vertidos para a língua portuguesa, na forma do artigo 157 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade e os efeitos da multa referente ao Auto de Infração nº 23264. Cite-se a Réu.

**0007411-25.2011.403.6100 - ANDREA RODRIGUES SANTANA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por ANDREA RODRIGUES SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer suspensão de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.042,62 (vinte e nove mil, quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º da Lei federal n.º 12.382/2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007328-09.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE (SP252808 - EDSON DA CRUZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de prevenção de fl. 122, posto que as demandas tratam de unidades condominiais distintas. Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA

Fl. 494: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007546-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DANILO DE MELO FERNANDES

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 6774****MANDADO DE SEGURANCA**

**0939560-89.1987.403.6100 (00.0939560-1)** - JOSE FRANCISCO DEL BEBBIO(SP060580 - MARIA INES BIANCALANA PEREIRA E SP250693 - LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP060580 - MARIA INES BIANCALANA PEREIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 115/117), defiro o pedido do impetrante (fls. 104/111). Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP para que proceda ao cancelamento da caução averbada na matrícula do imóvel nº 7.811. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0015864-78.1989.403.6100 (89.0015864-3)** - NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 105: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do C.P.C. Int.

**0064100-56.1992.403.6100 (92.0064100-8)** - C B COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 147: Tendo em vista que a segurança foi denegada nestes autos (fls. 139/141 e 145), defiro a transformação do saldo total depositado na conta nº 0265.005.00125966-3 em pagamento definitivo à União Federal. Expeça-se o ofício à CEF-PAB Justiça Federal para a efetivação da operação acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a sua conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

**0015126-17.1994.403.6100 (94.0015126-8)** - PELES POLO NORTE LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 599/602: Tendo em vista que a segurança foi denegada nestes autos (fls. 298/307, 320/328, 518, 519, 547/549 e 569/573), defiro a conversão do saldo total depositado na conta nº 0265.635.00281723-6 a favor da União Federal. Abra-se nova vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita a ser utilizado na referida operação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício à CEF-PAB Justiça Federal para a efetivação da conversão acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a sua conclusão. Convertidos, arquivem-se os autos. Int.

**0008163-51.1998.403.6100 (98.0008163-1)** - SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 512/525: Tendo em vista que a segurança foi denegada neste mandado de segurança, defiro a conversão integral dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 635.00268136-9. Abra-se vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita para a efetivação da operação. Após, expeça-se ofício à CEF-PAB Justiça Federal para que realize a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a sua conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

**0013476-85.2001.403.6100 (2001.61.00.013476-9)** - AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 211: Defiro. Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia do v. acórdão proferido nos autos para imediato cumprimento, via ofício. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 210. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013887-89.2005.403.6100 (2005.61.00.013887-2)** - VICTOR PAULINO DE MOURA BORGES DO ESPIRITO SANTO(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Oficie-se ao Magnífico Reitor da Universidade Paulista - UNIP para que se manifeste sobre as alegações do impetrante (fls. 503/506), tendo em vista o deferimento da liminar no ano de 2005 (fls. 49/52) e a concessão da segurança no ano de 2007 (fls. 449/453). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002903-12.2006.403.6100 (2006.61.00.002903-0)** - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 401/402: Defiro a vista dos autos à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025375-70.2007.403.6100 (2007.61.00.025375-0)** - MARCELO HENRIQUE GOMES BUENO PEREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA COTIA-SP-DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

**0024597-95.2010.403.6100** - BRERETON EDWARD BISSEL X SANDRA REGINA TESHIMA SCHAVONE BISSEL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 41/48), bem como a contraminuta apresentada pelos impetrantes (fls. 50/52), mantenho a decisão de fls. 24/26 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

**0024968-59.2010.403.6100** - CONSTRUBIG CONSTRUcoes E EMPREENdIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 235/238), bem como a contraminuta apresentada pela impetrante (fls. 250/258), mantenho a decisão de fls. 212/214, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000883-72.2011.403.6100** - PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

**0002349-04.2011.403.6100** - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 116/117 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

**0002378-54.2011.403.6100** - FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 468/516: Mantenho a decisão de fls. 444/447 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

**0003815-33.2011.403.6100** - JAIME DOMINGOS RODRIGUES X ANA MARIA MARTINS RODRIGUES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 47/49), bem como a contraminuta apresentada pelos impetrantes (fls. 54/58), mantenho a decisão de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

**0004110-70.2011.403.6100** - BRPR I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 71/72 por seus próprios fundamentos. Fls. 86/91: Oficie-se à autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da decisão acima mencionada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 12.016/2009. Int.

**0004119-32.2011.403.6100** - NOVATEC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NORTON STORTO E CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA X ELIAS DE CAMPOS SILVEIRA BUENO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 112: Intime-se a autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da decisão de fls. 101/103,, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração de crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 12.016/2009. Int.

**0004253-59.2011.403.6100** - MUSTAIR PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 34/35, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

**0005479-02.2011.403.6100** - FABIO LIMA DE SORDI X ZILDA CACHOEIRA DE SORDI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 29: Admito a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a alteração acima mencionada. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 22/24. Int.

**0000046-24.2011.403.6130** - EUGENIO PACELI LOPES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 35/36, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

#### **Expediente Nº 6776**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035654-14.1990.403.6100 (90.0035654-7)** - SILVIO CUZZIOL X HEINRICH KARL BAUMANN X MARCOS KIESEWETTER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes do traslado de cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) agravo(s) de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0672224-13.1991.403.6100 (91.0672224-5)** - VALDIR MARCATTI(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes do traslado de cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) agravo(s) de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0701992-81.1991.403.6100 (91.0701992-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677612-91.1991.403.6100 (91.0677612-4)) SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA(SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes do traslado de cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) agravo(s) de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0081384-77.1992.403.6100 (92.0081384-4)** - JOSE MEIRELLES X CRISTINA JABARDO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 238. Int.

**0004197-80.1998.403.6100 (98.0004197-4)** - KATIA FARIAS DE TOLEDO PIZA X EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES DE ALMEIDA X ILKA MONTANS DE SA X JOAO ALMEIDA DE LIMA X MARCELO PACHECO FERNANDES X MARCO ANTONIO PICININI X MARIA DE LOURDES MENDES FAURE X MASARU FUJIMOTO X NEIVA MARIA SCHORN CORREA DE SEVAUX X RENATO PARENTE(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0007746-98.1998.403.6100 (98.0007746-4)** - 17º CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0041544-16.1999.403.6100 (1999.61.00.041544-0)** - ELGA BERNARDI X ANNA MARIA LAZZARIN FERREIRA X ELISA KEIKO KAWAGUTI X ILDA BERNARDI X ISOLDA DEZEN X MARIA SILVA DE ANDRADE X SILVIA PASTINA X SUREN PARSEGHIAN X VANDA DE ALMEIDA RIBEIRO X VERA LUCIA LOPES RODRIGUES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Ciência às partes do traslado de cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) agravo(s) de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0014290-58.2005.403.6100 (2005.61.00.014290-5)** - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Fl. 446: Ciência à autora. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0019622-06.2005.403.6100 (2005.61.00.019622-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-58.2005.403.6100 (2005.61.00.014290-5)) PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Fls. 359/360: Ciência à autora. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742596-94.1985.403.6100 (00.0742596-1)** - IND/ DE CALCADOS BIBI LTDA(SP027947 - JOSE BARONE DE FELISBERTO NETO E SP094792 - GERALDO EVANDRO PAPA) X RAHAL ASSUMPCAO E CIA/ LTDA(SP060042 - SUELI SOARES FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007159-22.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081384-77.1992.403.6100 (92.0081384-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE MEIRELLES X CRISTINA JABARDO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)  
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal (fl. 06).Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020685-37.2003.403.6100 (2003.61.00.020685-6)** - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 -



LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X DANILO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0677612-91.1991.403.6100 (91.0677612-4)** - SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA(SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0038783-46.1998.403.6100 (98.0038783-8)** - SERGIO MARCOS DA SILVA X REGINA DE CASSIA FELTRIM DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0834128-81.1987.403.6100 (00.0834128-1)** - ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 8 REGIAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 8 REGIAO

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0027190-30.1992.403.6100 (92.0027190-1)** - COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuidam-se de Embargos de Declaração por meio dos quais o Embargante objetiva ver sanada a alegada omissão verificada na decisão de fls. 474/475, que indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório em nome de sociedade de advogados, por não constar dos autos procuração em nome desta, mas sim instrumentos de mandato outorgados às pessoas físicas dos patronos. Aduz o Embargante, em síntese, que em todos os instrumentos de procuração e de substabelecimento constou o endereço da sociedade de advogados, bem como que foram apresentados em folha com o timbre da sociedade. Relatei. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos, e merecem acolhimento. A Egrégia CORTE ESPECIAL do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por maioria de votos, conheceu e deu provimento ao Recurso Especial nº 654.543-BA (RESP 2004/0059971-6), reconhecendo o direito da sociedade de advogados de requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione, conforme demonstra a Ementa do referido julgado, abaixo destacada: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, 3º. 1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. 2. O art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/94 normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes. 3. Recurso especial provido. Muitas das procurações, substabelecimentos e petições acostadas aos autos foram impressas em papel com timbre da sociedade de advogados, alguns deles contendo a relação dos advogados integrantes do escritório, demonstrando que os serviços advocatícios foram prestados neste feito por sociedade constituída. Por outro lado, verifico que, durante o curso do processo, o nome da sociedade de advogados constou com grafia diversa nos documentos juntados aos autos, a saber: MATTOS FILHO e

SUCHODOLSKI (petição inicial e procurações que a acompanharam), MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. MOHERDAUI E QUIROGA (petição de fl. 165 e seguintes) e MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA (a partir de fl. 320), não havendo informação acerca do número de inscrição da sociedade no CNPJ/MF, impossibilitando a verificação de que se trata da mesma pessoa jurídica. Ademais, por intermédio da petição de fls. 477/512, foi noticiada a sucessão por incorporação de três co-autoras, entre elas a que encabeça a ação, sem, no entanto, ter sido comprovada a regularidade de tal operação, impedindo a regularização do pólo ativo desta demanda, condição indispensável à viabilidade da transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de qualquer ofício precatório expedido nestes autos. Pelo exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, acolhendo-os para reconsiderar a decisão de fls. 474/475 e reconhecer o direito de expedição de ofício precatório para liquidação da verba honorária em favor da sociedade de advogados. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado nos autos que as sociedades de advogados mencionadas tratam-se da mesma pessoa jurídica, bem como para a juntada dos documentos comprobatórios da regularidade da sucessão das coautoras noticiada às fls. 477/512. Intimem-se.

**0031290-86.1996.403.6100 (96.0031290-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020810-49.1996.403.6100 (96.0020810-7)) BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0055693-85.1997.403.6100 (97.0055693-0)** - RUDOF WECHSLER X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X SAMOEL ATLAS X SAMUEL GOIHMAN X SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA X SERGIO BRUSCHINI X SIGMAR HORST CARDOSO X SOLANGE DICCINI X SONIA REGINA PEREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X RUDOF WECHSLER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SAMOEL ATLAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SAMUEL GOIHMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SERGIO BRUSCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SIGMAR HORST CARDOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SOLANGE DICCINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA REGINA PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007115-03.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019343-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019343-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNA MARIA MACHADO TAMBELLINI(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 0019343-49.2007.403.6100. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz à fl. 05. Intimada a se manifestar, a Impugnada requereu o levantamento da quantia que a CEF entende correta e o encerramento da ação (fl. 10). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a discussão travada na presente impugnação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que a Impugnada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 23.410,41 (vinte e três mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e um centavos), atualizado para o mês de abril de 2011. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0019343-49.2007.403.6100, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4734**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030031-61.1993.403.6100 (93.0030031-8)** - ELIAS FONTAO KARBAGE X ANNA RAMOS TAVARES(SP107519 - NILMA CELIA C ARANTES BUDAIBES E SP102103 - ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para habilitação dos herdeiros de ANA RAMOS TAVARES, expeça-se alvará dos valores depositados em favor da CEF. Liquidado, alvará, arquivem-se os autos.Int.

**0011425-14.1995.403.6100 (95.0011425-9)** - NIVALDO ZIANI X NEUSA ARASHIRO TIBANA X NILCEIA MARIA DE QUEIROZ X NILCE ANTONIA BRUSCHI DE FARIA X NICOLAU DUGAICH NETO X NANCY CAPRIOTTI GAVAGLIERI X NEIDE DE FATIMA PEREIRA LEITE DOS SANTOS X NEIMA DO PRADO SILVA DE SOUZA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da autora NEUSA ARASHIRO TIBANA, arquivem-se os autos sobrestado até que a autora forneça o número do PIS. Int.

**0002430-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002430-0)** - EMILIO CARLOS FERNANDES X ARLENE DE OLIVEIRA IMENEZ FERNANDES X TANIA MARA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Fls. 698 e 699-700: em vista da inexistência de acordo entre as partes, conforme informado pela CEF, indefiro o pedido de levantamento formulado pela parte autora às fls. 649-650.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls. 698 e 699. A parte autora deverá cumprir o disposto na decisão de fl. 410, com o pagamento das prestações direto à CEF.3. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0055038-45.1999.403.6100 (1999.61.00.055038-0)** - AURO DE SOUZA LIMA X CARLOS RAMOS DA SILVA X DORIVAL NUNES DE SOUZA X EDUARDO BEZERRA DA PAZ X FRANCISCO PEQUENO JUNIOR X FRANCISCO SALUSTRIO RAMOS X JOAO ARAUJO BASTOS X JOAO DOS REIS X HELIO FAUSTINO X JOSEPHINA DA CONCEICAO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

O objeto da lide é a o reajuste referente à complementação de aposentadoria de ex-funcionários da RFF/SA.A parte autora apresentou contestação e a ré manifestou-se em réplica.Proferida sentença, a RFF/SA e a União apelaram.Em fase recursal, o TRF3 declinou da competência para a Turma especializada em matéria previdenciária.O TRF3 anulou de ofício a sentença e determinou o retorno dos autos para ser promovida a citação do INSS.Decido.De acordo com a jurisprudência (TRF3, CC 8611, proc. 2006.03.00.003959-7), a matéria tratada nestes autos, referente à complementação de aposentadoria/pensão de ex-ferroviário é de natureza previdenciária.Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor das Varas Previdenciárias desta Capital para redistribuição.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0005914-25.2001.403.6100 (2001.61.00.005914-0)** - ANDREA RODRIGUES(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0021566-72.2007.403.6100 (2007.61.00.021566-8)** - REINALDO CORSINE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO)

SERUFO)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0026845-18.2007.403.6301** - ROZALIA WASS POLLACK - ESPOLIO X ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA E SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0065616-65.2007.403.6301** - YEDDA AIDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0066613-48.2007.403.6301** - BARTHOLOMEU LUCIO DE SOUZA E SA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da lide é a correção monetária de conta-poupança nos períodos de planos econômicos. O processo tramitou originariamente perante o Juizado, que declinou da competência em razão da alteração do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA A PARTE AUTORA a trazer contrafé para instruir o mandado de citação (cópia da inicial de fls. 02-26, aditamento de fls. 70-93, decisão do Juizado de fls. 94-95 e despacho fl. 104).

**0005572-96.2010.403.6100** - MARIA BARROS VELOZO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0005720-10.2010.403.6100** - JOSE TIBURCIO DOS REIS(SP287868 - JULIANA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0018610-78.2010.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0024222-94.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**0004027-54.2011.403.6100** - ANELY DE SOUZA BARBOSA X ARIANE DE SOUZA BARBOSA(SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A

O objeto da lide é o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT).O processo tramitou originariamente perante a Justiça Estadual, na qual foi determinada a remessa a este Juízo, conforme decisão de fl. 54.No entanto, houve equívoco na determinação de fl. 54, pois a Caixa Seguradora S/A, além de não ser banco e não se confundir com a Caixa Econômica Federal, também não se insere entre as pessoas elencadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a devolução dos autos à 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, nesta Capital.Dê-se baixa na distribuição.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0026728-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026728-8)** - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X RENATA ANDRADE LOTUFO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RAECLER BALDRESCA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL SERVICOS(RJ103947 - DANYELLE NOGUEIRA BRAGA SCHIMIDT) X DIMA-LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP227718 - RODRIGO FAVARO)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027525-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027525-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILENE APARECIDA DE ALVARENGA

A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, venham os autos para transferência do valor bloqueado. Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente e arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007217-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DOUGLAS ANTONIO DE ALMEIDA X VILANI FELIX DE ALMEIDA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4098**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023316-80.2005.403.6100 (2005.61.00.023316-9)** - SELLINVEST DO BRASIL S/A(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0674096-73.1985.403.6100 (00.0674096-0)** - LUIZ SIGNORE(SPI62422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E SP035526 - ONESIO FERNANDES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0940118-61.1987.403.6100 (00.0940118-0)** - SERGIO LUIZ LOMBARDO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0031596-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031596-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPUIT MODAS LTDA - ME X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA X RENATA YAMMINE CIGERZA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016649-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO

Tendo em vista a petição de fls. 64/66, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..AP 0,5 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado..AP 0,5 Int.

**0017780-15.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 142/146: indefiro, tendo em vista que não houve até o presente momento a citação do requerido. Apresente a autora novos endereços para a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669325-52.1985.403.6100 (00.0669325-3)** - AIRTON DUARTE X HERNANI DE FREITAS PRADO PEREIRA GARCIA X BEATRIZ TEODORO DA SILVA PRADO X PAULO ROBERTO BENASSE X ARLINDO ZITELLI X JOSE RENATO PASTRELLO X ELENICE SINOPOLIS X LUIZ CARLOS GODINHO DA SILVA X LUCAS CARDOSO DA SILVA FILHO X ODELVELTE RAMOS ALBERTAO X MARIA DO CARMO BAENA DUARTE ESNARRIAGA X SIDNEY PICCOLO X JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES X MILDRED KRUM DOS SANTOS X CARLOS CARMELO CESTARI X ANTONIO MINARRO Y PINAR(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7)** - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFENSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022802-11.1997.403.6100 (97.0022802-9)** - VICENTINA ALVES MOREIRA X LUIZ TEIXEIRA DA SILVA X LUIZ ALBINO X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE SOUZA DA SILVA X DAISY MARTINS MULLER X DOROTHY VALIO COIMBRA X EDIS RIGO X EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA X ELISA DE JESUS PINTO(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4)** - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, intimando-se se os autores, ora exequentes, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela executada, nos termos da determinação do v. Acórdão. Int.

**0012792-29.2002.403.6100 (2002.61.00.012792-7)** - JOSE CARLOS CRUZ(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEIA PRADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, intimando-se se o autor, ora exequente, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela executada, nos termos da determinação do v. Acórdão. Int.

**0024864-77.2004.403.6100 (2004.61.00.024864-8)** - DEVERBERO EDICOES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO

BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0014596-27.2005.403.6100 (2005.61.00.014596-7)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X IROTEDES APARECIDA MARCELINO DOS SANTOS(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0007211-91.2006.403.6100 (2006.61.00.007211-7)** - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40835/40836: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0015862-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015862-0)** - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0016808-84.2006.403.6100 (2006.61.00.016808-0)** - CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS(SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS E SP204756 - ADRIANA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001130-92.2007.403.6100 (2007.61.00.001130-3)** - ISABELLA DE SOUZA NOGUEIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0005436-07.2007.403.6100 (2007.61.00.005436-3)** - ALEXANDRE MARTINHO CEZAR(SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022609-44.2007.403.6100 (2007.61.00.022609-5)** - CITIBANK NA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0034657-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034657-3)** - ABILIO FERREIRA PINTO FILHO(SP056211 - MIRYAN AUGUSTA MORIANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito à este juízo.Proceda a secretaria a autuação dos autos digitalizados no JEF.Ratifico os atos praticados naquele juízo.Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.Recolha a parte autora o valor correspondente às custas de distribuição, considerando o aditamento ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, cite-se.

**0004105-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004105-9)** - PLINIO TEODORO DE OLIVEIRA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1)** - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Primeiramente, apresente a CEF sua procuração, eis que não juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 250/263, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001456-13.2011.403.6100** - ALICE ABBUD ABBUD - ESPOLIO X LOURDES ABBUD RIGHI X LEILA ABBUD DE CAMPOS MARQUES X SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nota-se da leitura do atestado de óbito de Alice Abbud Abbud juntado às fls. 32 que deixou os filhos: Simão, Nelson, Leila, Lourdes, César, Helena e Antonio, sendo estes dois últimos falecidos. Desse modo, esclareça o patrono dos autores em que condição pretende habilitar Luiz Eduardo Abbud Barreto e José Carlos Abbud Barreto, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0004053-52.2011.403.6100** - TOURO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICACOES LTDA (SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de procuração outorgada a advogado, bem como cumpra o despacho de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

**0004746-36.2011.403.6100** - SONJA BERNARD (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708B) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO

Fls. 329: apresente o BNDE cópia atualizada da certidão de fls. 278. Int.

**0024788-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024788-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Dê-se vista a CEF do ofício recebido da Receita Federal. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024022-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024022-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTAO & RH E EDITORA GRAFICA LTDA ME (SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X EDUARDO ROBERTO CARVALHO (SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X ROSEANNE VERONICA DE CARVALHO GARRETT (SP203737 - ROGERIO MACHTANS)

Fls. 116/130: intimem-se as partes a se manifestar dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027664-83.2001.403.6100 (2001.61.00.027664-3)** - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Indefiro o pedido de prazo requerido pela União Federal, vez que desde setembro de 2010 os prazos vem sendo prorrogados para referido ente. Tendo em vista o que restou definido no acórdão transitado em julgado (fls. 936), defiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados em novembro e dezembro de 2001, conforme requerido pela impetrante às fls. 950. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Intimem-se as partes.

**0002098-83.2011.403.6100** - VIENCO COML/ DE VIRABREQUINS LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010933-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010933-6)** - ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA (SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA - AMB (SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Fls. 591: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Por fim, tendo em conta o decidido pelo E. TRF/3ª Região nos autos do agravo n. 2010.03.00.018062-5, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 03 (três) dias. I.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742505-91.1991.403.6100 (91.0742505-8)** - SAVINO ROMITA JUNIOR X SAVINO ROMITA X MARIA APARECIDA ROMITA X MIGUEL DAVI ROMITA X SERGIO FABIO ROMITA(SP041985 - FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR E SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SAVINO ROMITA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAVINO ROMITA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ROMITA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DAVI ROMITA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FABIO ROMITA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002018-52.1993.403.6100 (93.0002018-8)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Intime-se a autora para trazer aos autos cópia do alvará liquidado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, proceda a secretaria o cancelamento do alvará n. NCJF 1877471, com as anotações de praxe.I.

**0049435-59.1997.403.6100 (97.0049435-7)** - FAUSTO CHAVES DE LACERDA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO CHAVES DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA

Intime-se o devedor para recolher a diferença do valor da sucumbência, considerando os cálculos de fls. 516, que fez incluir a multa prevista no art. 475J do CPC sob o valor atualizado.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do cumprimento de sentença.I.

**0023281-67.1998.403.6100 (98.0023281-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049435-59.1997.403.6100 (97.0049435-7)) FAUSTO CHAVES DE LACERDA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO CHAVES DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA

Intime-se o devedor para recolher a diferença do valor da sucumbência, considerando os cálculos de fls. 164, que fez incluir a multa prevista no art. 475J do CPC sob o valor atualizado.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do cumprimento de sentença.I.

**0034258-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034258-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS X GABRIELA MORAIS ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS

Tendo em vista a petição de fls. 91/96, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo nova provocação.Int.

**0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Tendo em vista a petição de fls. 193/199, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

**0005309-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA(SP246248 - CINTIA REGINA CLEMENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA

Dê-se vista a CEF do ofício recebido da Receita Federal.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000799-14.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELY SANTIAGO DE BRITO

Fls. 45/53: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento, bem como a juntada do mandado expedido.

**14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6071**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018590-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018590-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARIANA MARTINS DA SILVA

Fl.88/89: Ciência à Caixa Econômica Federal. Expeça-se mandado de reintegração de posse, do imóvel descrito na inicial, em favor da autora Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fl.54/62, devendo a parte autora providenciar os meios necessários o cumprimento do mandado. int.

**Expediente Nº 6077**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004998-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004998-0)** - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Int.

**0008347-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008347-5)** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Fl.156/159: Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Int.

**0013268-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013268-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLO DI PIETRO SOUZA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Fl.143/145: Ciência à parte ré pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001119-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001119-3)** - TARCISO PEDROSO - ESPOLIO X ADELINA PEDROSO X TACITO PEDROSO X IVANY PEDROSO RANZANI(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl.136: Acolho o pedido de alteração do pólo ativo, a fim de constar: ADELINA PEDROSO, TACITO PEDROSO e IVANY PEDROSO RANZANI. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Providencie a parte autora a regularização da representação judicial, acostando aos autos procuração, no prazo de dez dias. Int.

**0001787-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001787-0)** - ARTHUR VITOR TAVARES(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, conforme certidão de fl. 196, ficou-se inerte, torna preclusa a prova testemunhal. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014536-78.2010.403.6100** - FEMAK ADMINISTRACAO E COBRANCA S/C LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl.787/792: Mantenho o valor dos honorários periciais, conforme a decisão proferida às fl.786, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nas relações de consumo entre clientes e instituição financeira, a inversão do ônus da prova é aplicável, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Observo, no entanto, que o custeio de laudo judicial não está abrigado pelo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, já que a inversão do ônus da prova não importa na transferência da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais correspondentes. Assim sendo, defiro o parcelamento dos

honorários em 3 parcelas mensais, devendo a parte autora providenciar o primeiro depósito no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**0017464-02.2010.403.6100** - SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl.462: Defiro o prazo de quinze dias, requerido pela parte autora. Int.

**0023164-56.2010.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Pretende a parte autora a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré, bem como para a oitiva de testemunhas a fim de comprovar os fatos narrados na inicial.Contudo, observo que não há controvérsia nos fatos, mas sim, controvérsia localizada na parte jurídica quanto a falha na operação de vigilância prestada pela parte autora.Sendo assim, reconsidero a decisão anterior e indefiro a produção de prova oral, eis que as teses jurídicas a serem aceitas dependem de entendimento jurídico, portanto, questão de direito, sendo dispensável produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma. Int.

**0002517-06.2011.403.6100** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

**0002825-42.2011.403.6100** - ARNALDO VICENTIN(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.63: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do CPC, no prazo de dez dias. Int.

**0004026-69.2011.403.6100** - VIRGO CONSULTORIA SUPORTE E TECNOLOGIA DE COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 35/: Recebo a petição como emenda da inicial para constar como valor dado à causa o montante de R\$46.791.81. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0006985-13.2011.403.6100** - MANOEL DE FREITAS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, afasto a prevenção entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção. CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005971-91.2011.403.6100** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP175718 - LUCIANA FORTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 6100**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0018300-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de veículo indicado na petição inicial (CITROEN, modelo C3 1.4 XTR 8V Flex, placa EJJ-7467/SP), em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo contraído pela requerida, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 37.000,00 para pagamento em 60 parcelas mensais e sucessivas, com início em 07/08/2009.A requerente pleiteia, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão a ser expedido, o encaminhamento de ofício ao DETRAN para consolidação da propriedade do veículo em seu nome, com fulcro nos art.

1º, 4º, art. 2º, art. 3º e art. 4º, todos do Decreto-Lei n. 911/69. Subsidiariamente, na hipótese de não localização do bem descrito na inicial, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, e a expedição de novo mandado de citação para entrega do bem no prazo de 5 dias ou depósito em juízo do valor do débito atualizado. Regularmente citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Em decisão proferida às fls. 43/46, foi concedida a medida liminar determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca Citroen, modelo C3 1.4 XTR 8V Flex, cor noir perla, chassi n. 935FLKFFVY9B534339, ano de fabricação e ano modelo 2009, placa EJM-7467/SP, RENAVAM 153037261), devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora indicado às fls. 05 da inicial (fls. 46). Às fls. 49/53, a requerida manifestou-se postulando: a) o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido, antes de seu cumprimento; e, b) o deferimento do prazo de 72 (setenta e duas) horas, para efetuar acordo com a requerente (Caixa Econômica Federal), bem como para proceder ao depósito em juízo das parcelas vincendas. Em despacho de fls. 54, concedeu-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o que foi postulado pela requerida. Às fls. 55, a requerida reiterou o pedido de recolhimento do mandado de busca e apreensão. Em decisão proferida às fls. 56/57, a determinação judicial contida às fls. 43/46 foi mantida, bem como foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, com urgência, para manifestação acerca da petição de fls. 55, devendo informar sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação. A parte-requerida peticionou às fls. 62/68, requerendo a reconsideração da decisão para que fosse deferido seu pedido de recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido. Reiterou o pedido de depósito judicial, bem como requereu a designação de audiência de conciliação. Às fls. 69, manifestou-se a Caixa Econômica Federal aduzindo que: a) eventual renegociação ou quitação do débito pode ser feita a qualquer momento mediante comparecimento da ré em uma das agências bancárias; b) os valores a serem apresentados pela agência bancária correspondem àqueles que poderiam vir a ser indicados em audiência; c) inexistente previsão legal para realização de audiência de conciliação em sede de ação cautelar de busca e apreensão, cujo procedimento é dotado de especial celeridade; d) conforme previsão contida no art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei n. 911/69, cabe à requerida efetuar o depósito judicial da integralidade da dívida pendente, acaso queira ter o veículo restituído. Às fls. 71, foi proferida decisão indeferindo o pedido de designação de audiência de conciliação. O mandado de busca e apreensão foi acostado às fls. 73/76, no qual consta certidão do Oficial de Justiça informando que a diligência resultou negativa. Por meio do despacho de fls. 77, foi dada ciência à Caixa Econômica Federal do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, bem como concedido o prazo de 10 (dez) dias para as partes comunicarem eventual renegociação ou quitação do débito. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 81/82, requerendo a realização de nova diligência no endereço da requerida, com a requisição de força policial, se necessário, advertindo a devedora de que deverá entregar o veículo, ou depositá-lo em juízo, ou consignar o equivalente em dinheiro. Requereu a extração de cópias dos autos e o seu encaminhamento à Polícia Federal, para apuração de possível ocorrência de crime. Às fls. 83/84, a requerida manifestou-se informando possuir interesse na realização de acordo judicial, em que lhe seja possibilitada a renegociação da dívida, mediante pagamento de parcelas mensais correspondentes a R\$ 1.000,00 (mil reais). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há matéria preliminar a ser analisada. O procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se ao apoderamento de coisa ou pessoa que se encontre em poder de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente ou estar em sua companhia. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. Embora seja classificada como ação cautelar nominada, a busca e apreensão pode observar procedimento cautelar genuíno, como por exemplo, quando constitui medida preparatória de ação reivindicatória, ou pode conter pedido de tutela satisfativa, tal como ocorre no caso de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, no que consiste o caso em exame. O instituto da alienação fiduciária, por sua vez, é disciplinado pelo Decreto-lei n. 911/69, e consiste na transferência ao credor do domínio resolúvel e da posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem; o alienante ou devedor torna-se possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Vale lembrar que o C. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). Por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n. 911/69, a alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Para solução da controvérsia ora submetida em Juízo, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto-lei n. 911/69: Art. 1º. [...] 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. [...] 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante

alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. [...] 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Pois bem. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise da questão de fundo. Há de ser observado, desde já, que a documentação ofertada com a petição inicial atende às exigências contidas no Decreto-lei n. 911/69, encontrando-se a demanda devidamente instruída. A CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com a parte-requerida, no qual se constata que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 11/16), conforme se vê na cláusula 17:17 - O bem descrito no item 4 são dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.[...]17.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). Verifica-se também, na análise de mencionado contrato, que uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 24, fls. 15). A mora da parte-requerida também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 19/33 e do termo de protesto de fls. 18, obedecendo, deste modo, ao que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Assim, dúvidas não pairam acerca do conteúdo e da titularidade do direito alegado pela Caixa Econômica Federal em sua petição inicial. Vale anotar que a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa; os fatos alegados na inicial não consistem em objeto de controvérsia entre as partes, porquanto as manifestações da parte-requerida, que se seguiram, limitam-se às alegações de impossibilidade de se efetuar acordo (nos moldes por si propostos) ou de se efetuar o pagamento ao tempo devido, por supostas dificuldades impostas pela requerente, as quais não ficaram demonstradas. Enfim, a parte-requerida não logrou demonstrar, nem tampouco atuou no sentido de desconstituir as assertivas e documentos que embasaram a ação ora proposta. De outro lado, deve ser destacada a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 69/70, comunicando que eventual renegociação ou quitação do débito (em condições vantajosas) podem ser feitas a qualquer momento pela devedora em sua agência de relacionamento, i.e., 3059/Ag. Vila dos Remédios desta Caixa, com o respaldo deste JURIR/SP (fls. 69). Portanto, pelos fundamentos expostos, mostra-se forçoso o reconhecimento da procedência do pedido deduzido pela requerente, no tocante à busca e apreensão do veículo em tela, cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal por força do contrato de financiamento com cláusula de alienação judiciária firmado. Ocorre que, muito embora tenha sido deferido provimento jurisdicional liminar para busca e apreensão do veículo, a medida não pôde ser concretizada, haja vista os óbices injustificadamente opostos pela requerida, impeditivos do cumprimento da ordem judicial. Além disso, no caso presente, ficou caracterizado evidente interesse da requerida em tumultuar o andamento do processo, o que é visto nos reiterados pedidos de renegociação de dívida formulados (fls. 49/53, 55, 62/68, e finalmente às fls. 83/84) sem que houvesse comprovação das diligências que poderiam ter sido efetuadas junto à Caixa Econômica Federal na forma indicada às fls. 69/70, destinadas a esse fim. Melhor dizendo, em vez de comparecer a uma das agências da requerente, visando à renegociação da dívida ou à obtenção dos termos de possível acordo, conforme lhe fora facultado pela Caixa Econômica Federal (fls. 69/70), a parte-requerida preferiu reiterar diversos pedidos nos autos, com evidente propósito de tumultuar o andamento processual. Ora, se a parte-requerida pretendia efetivamente a renegociação da dívida, deveria ter ao menos procurado se informar, junto à Caixa Econômica Federal, sobre os termos de eventual proposta. Frise-se que não houve nos autos demonstração das diligências que porventura teriam sido efetuadas pela parte-requerida nesse sentido. De outro lado, não se pode olvidar do teor da certidão lavrada pela Sra. Executante de Mandados, ao buscar dar cumprimento à ordem de busca e apreensão expedida por este Juízo, merecendo destaque o que segue:[...] tocando a campainha do imóvel fui atendida pela Sra. Ivone (tia) e pelo Sr. Antonio (pai) e pela filha de 12 anos, que me informaram que a Sra. Alcyr não se encontrava, que estava no cabeleireiro na Avenida dos Remédios, e indagando a estes idosos quanto ao veículo procurado, os mesmos informaram que a Sra. Alcyr lhes

disse que o mesmo estava em um mecânico para revisão, demonstrando claramente que não tinha conhecimento da busca e apreensão em andamento [...], sendo então que percorri toda a Avenida dos Remédios e não localizei o veículo Citroen C3, e acabei por entrar em contato telefônico com a Sra. Alcyr que declarou que seus familiares não tinham conhecimento do processo, e que por ter escondido o carro para não ser apreendido, inventou-lhes a história de estar o veículo em revisão no mecânico, e indagando a mesma se não o entregaria, confirmou que não, sob a alegação de que seria autorizada a fazer o depósito de quantia de dinheiro no Banco, após autorização judicial na segunda-feira, dia 21/03/2011, e que até então o manteria escondido para não ser apreendido. [...] (fls. 75/76) Assim, especificamente no que diz respeito aos normativos de ordem processual, é forçoso o reconhecimento de litigância de má-fé pela requerida, diante da caracterização das condutas previstas no art. 17, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, impõe-se a aplicação, de ofício, da penalidade prevista no art. 18, consistente no pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Por implicar flagrante embaraço à efetivação de provimento judicial (art. 14, inciso V, do CPC), a conduta da parte requerida deverá ser punida também por meio de condenação no pagamento de multa fixada em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cujo montante será revertido em favor do Estado na forma descrita no parágrafo único. Ainda nesse particular, e sem prejuízo das penalidades aplicadas, merece ser parcialmente deferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de extração de cópias dos autos, na sua integralidade. Todavia, diferentemente do que fora requerido, o ofício há de ser dirigido ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas pertinentes no tocante à apuração de prática de ilícito penal pela requerida. Indo adiante, impõe-se tecer algumas considerações com relação à impossibilidade de se proceder à apreensão do veículo descrito na inicial. O Decreto-lei n. 911/69 dispõe em seus artigos 4º e 5º: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal deduziu pedido subsidiário para que, na hipótese de não localização do bem, ser determinada a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69. Postulou, por conseguinte, e acaso venha a ser acolhido o pedido subsidiário, a expedição do novo mandado de citação para entrega do bem no prazo de 5 dias ou depósito em juízo do valor do débito atualizado. A ação de depósito consubstancia-se em procedimento especial de jurisdição contenciosa, regida pelos artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil, e tem por escopo exigir a restituição da coisa depositada. Nos precisos termos do art. 904, julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. De acordo com o parágrafo único, não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel. A doutrina tem entendido que a sentença que julga a ação de depósito não põe fim no processo, na medida em que consiste em provimento jurisdicional dotado de força executiva, apta a ensejar uma nova fase (de execução) independentemente de processo específico. Faz-se mister anotar que a prisão civil, a princípio instituída como medida de coerção à devolução da coisa, não tem mais cabimento, por força de entendimento jurisprudencial da Suprema Corte contido na Súmula Vinculante n. 25, do seguinte teor: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Assim sendo, algumas ponderações hão de ser efetuadas acerca da efetividade da prestação jurisdicional a ser concedida na sentença que julga a ação de busca e apreensão. A conversão da ação cautelar em ação de depósito implica, em regra, a reabertura da fase de conhecimento, pois, conforme disposto no art. 903: Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Além disso, tem como medida coercitiva última a possibilidade de expedição de mandado para a entrega da coisa ou equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 904), sob pena de decretação de prisão civil. Entretanto, a teor da Súmula Vinculante n. 25, não há mais falar-se em prisão civil do depositário infiel, restando prejudicada a aplicação da medida coercitiva, diante do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Diante disso, é possível concluir-se que a conversão autorizada pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69 não mais encontra sua razão de ser. Em outras palavras, o provimento jurisdicional a ser alcançado com o processamento da ação de depósito assemelha-se, em certa medida, àquele previsto no art. 5º do aludido Decreto-lei, que autoriza a execução da sentença nos próprios autos da busca e apreensão. Isto porque o não cumprimento do mandado expedido na ação de depósito pelo requerido, que se mantém inerte diante da determinação de entrega da coisa ou equivalente em dinheiro, possibilita ao autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa (art. 906). Já o art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69 possibilita ao credor recorrer à ação executiva, onde serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Por essas razões, atentando-se aos princípios insertos no art. 125 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a orientação jurisprudencial contida na Súmula Vinculante n. 25, não merece acolhimento o pedido subsidiário formulado pela Caixa Econômica Federal. A conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito implicaria, em realidade, ônus maior às partes para obtenção de provimento jurisdicional já alcançado nesta sentença (título executivo judicial), além da movimentação desnecessária da máquina judiciária com o processamento de ação de conhecimento. Por conseguinte, impõe-se, no caso concreto, a observância da norma inserta no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, com a execução do julgado nestes autos. Há que se destacar, finalmente, que eventual recurso de apelação, interposto em face desta sentença, será recebido apenas no efeito devolutivo, por força do 5º do referido dispositivo. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a favor da requerente, com fulcro no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, haja vista a natureza satisfativa da presente ação

cautelar. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a restituição do veículo marca Citroen, modelo C3 1.4 XTR 8V Flex, cor noir perla, chassi n.º 935FLKFVY9B534339, ano de fabricação e ano modelo 2009, placa E JL-7467/SP, RENAVAM 153037261, em favor da requerente. Para tanto, deverá ser expedido novo mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço residencial ou profissional da requerida, ou onde quer que se encontre o veículo. Não sendo localizado o bem em tela, fica autorizada, desde já, a conversão do mandado de busca e apreensão em mandado de penhora. Havendo interposição de apelação pelas partes, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 3º, 5º do Decreto-lei n. 911/69), hipótese em que serão observadas as regras pertinentes à execução provisória do título judicial. Em conformidade com a fundamentação, CONDENO a requerida em: a) pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 17, incisos IV, V e VI), fixada em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 18, do CPC; b) pagamento de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, a ser revertida em favor dos cofres públicos, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 14, inciso V, e parágrafo único, do CPC; c) reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001814-17.2007.403.6100 (2007.61.00.001814-0)** - SEGREDO DE JUSTICA (SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0083986-92.2007.403.6301** - EVANIR CORREIA DO AMARAL (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Evanir Correia do Amaral em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho/1987 janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, junho/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Originariamente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível, sobreveio decisão declinando a competência para este Juízo (fls. 52/53). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 65). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 87/103). Réplica às fls. 108/118. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E. STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com



o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos



aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF:A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127)Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de junho/1987 (denominado Plano Bresser), é importante lembrar que o art. 12 do Decreto-Lei 2.284/1986 (com as alterações promovidas pelos Decretos-Lei 2.290 e 2.311, ambos de 1986) determinou que os saldos dessas cadernetas, bem como os do FGTS e do PIS/PASEP, seriam corrigidos pela variação das Letras do Banco Central (LBC) ou, alternativamente, por outro índice que fixado pelo Conselho Monetário Nacional, sendo mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Ulteriormente foi editada a Resolução BACEN 1.265/1987 dispondo que, a partir de março de 1987, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN (que era atualizada pelo IPC, conforme art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986). Na prática, essa Resolução BACEN 1.265/1987 não alterou a situação das contas de poupança, pois determinou que, até junho/1987, a OTN seria atualizada mensalmente a partir da variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBCs, dos dois o maior. Somente a partir de julho/1987 é que a Resolução BACEN 1.265/1987 determinou que a OTN seria corrigida apenas com base nos rendimentos oriundos das LBCs. Essa situação se alterou com a Resolução BACEN 1.336, de 11.06.1987, que manteve a opção pelo emprego do IPC na correção da OTN até dezembro/1987, caso esse indexador obtivesse resultado maior ao apurado para a LBCs. Todavia, na esteira do complexo e sofrido período de instabilidade decorrente de elevada inflação, dias após a edição da Resolução BACEN 1.336 foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, determinando, em que os itens I e III, que, apenas no mês de julho/1987, a correção monetária das contas de caderneta de poupança seria feita tão somente pela OTN (essa, por sua vez, atualizada apenas pela variação das LBCs, e não mais pelo IPC), e, com base nos itens II e IV dessa mesma Resolução BACEN 133//1987, a partir de agosto/1987, a correção das poupanças voltaria a ser pela variação da OTN (com base no IPC) ou da LBC (no que essa fosse excedente a 0,5%), dos dois o maior. Em outras palavras, nos moldes da Resolução BACEN 1.336/1987, às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados até 15.06.1987 (inclusive) seria aplicável a correção monetária pela variação da OTN (tendo por base a variação da LBC ou do IPC, dos dois o maior), mas a Resolução 1.338/1987 determinou a aplicação da OTN com base na LBC sem considerar a variação do IPC para os creditamentos feitos em julho/1987, cabendo destacar que, entre 1º a 30 de junho, foi apurado o índice de 18,02% para as LBCs, ao passo em que o IPC atingiu o percentual de 26,06%. Situação semelhante se deu no tocante ao mês janeiro/1989, pois já afirmado, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo

reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. Apesar dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi) No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre abril/1990, maio/1990 e junho/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990,

geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria

ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim)No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida.( E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Com relação aos meses de janeiro/1991 e fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNf. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991 (DOU de 1º.02.1991), a correção monetária das contas de cadernetas de poupança, abertas ou renovadas até essa data, devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC para a correção monetária das contas de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 31.01.1991, inclusive (mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis), também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Para contas abertas ou renovadas até 31.01.1991 (inclusive) a correção monetária deve nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (que resultou no art. 2º da Lei 8.088/1990), vale dizer, pela variação do BTN, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Nesse sentido já decidiu o E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n.

254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regradados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**0012478-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012478-7) - UNIAO FEDERAL X HELENA GUEDES PIRES - ESPOLIO X VANIA PIRES FERREIRA (SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA)**

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 86/89: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte-ré em face da sentença de fls. 77/83, sob a alegação da existência de omissão, obscuridade e contradição. Alega que a sentença julgou procedente a pretensão da União Federal, contendo: i) omissão - o pedido de concessão da justiça gratuita, bem como a isenção de custas, tendo em vista o pedido formulado às fls. 28 e a declaração acostada às fls. 32; ii) contrariedade - por ter acolhido o cálculo apresentado às fls. 65, no montante total de R\$ 15.233,35 atualizado em agosto/2010, quando o montante correto é o indicado às fls. 10 cujo valor originário é de R\$ 10.483,55; iii) obscuridade - por transformar o valor de proposta do acordo em valor líquido sem os trâmites legais da execução da dívida, sendo que o momento dos cálculos de liquidação se dá somente com o trânsito em julgado; iv) contrariedade - os juros reconhecidos na sentença referem-se a 0,5% ao mês, enquanto na conta atualizada da União Federal indica a aplicação de 1%, bem como a aplicação de juros e correção monetária compreende até fevereiro de 2013. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sob pena de restar configurada cerceamento de defesa. É o relatório. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido;

e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Recebo os presentes embargos, por tempestivos, porém desacolho-os nos seguintes termos. Os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito através do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Apenas a título de esclarecimento que restou analisada a questão da condenação em honorários advocatícios e a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita: Pelo princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. No tocante as demais alegações apresentadas nos embargos de declaração, entendo que não há cerceamento de defesa pois concedida oportunidade para manifestação sobre o cálculo apresentado pela União Federal (fls. 65), a embargante apenas insurgiu-se contra a impossibilidade de aceitar os termos do acordo diante do valor de cada prestação e o número de parcelas ofertadas, bem como alegou sua boa-fé, contudo, em momento algum impugnou o cálculo apresentado, restando preclusa manifestação posterior. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, uma vez que nada há a declarar, mantendo-se a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024668-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024668-6) - DANIELLA APPOLINARIO NEVES X TATIANA ROBERTA CAZARI (SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DANIELLA APPOLINÁRIO NEVES E TATIANA ROBERTA CAZARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à incorporação, aos seus proventos, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social - GDASS, no maior valor previsto, sem vinculação à classe e padrão a que pertencem as autoras. Aduzem, para tanto, que ingressaram no serviço público federal no cargo de Analista Previdenciário sob a vigência da Lei nº. 10.855, de 1º de abril de 2004, que reestruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, cujos parâmetros para recebimento foram alterados pela Lei nº. 11.501/2007. Alegam que a referida gratificação foi instituída com base na avaliação de desempenho institucional e individual, sendo paga por pontos, com limite máximo de 100 e mínimo de 30, determinando valores diferenciados para as classes e padrões existentes, sendo que até 20 pontos seriam distribuídos em função dos resultados obtidos em avaliação de desempenho individual e até 80 pontos em função dos resultados obtidos em avaliação semestral de desempenho institucional. Sustentam que a diferenciação de valores em função dos padrões e classes em que se encontram os servidores mostra-se incoerente em razão da forma de aferição e pagamento da gratificação, já que as metas são únicas, devendo ser atingidas por todos os servidores em conjunto. Pugnam pela concessão de tutela antecipada que determine à parte-ré o pagamento da GDASS às autoras no maior valor previsto para o cargo de Analista do Seguro Social. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 55). Regularmente citada, a União Federal contestou a ação, pleiteando o reconhecimento da prescrição quinquenal nos termos do artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/32 e da Súmula 85 do STJ. Aduz que a gratificação em tela tem como principal característica a de ser uma gratificação devida em razão do desempenho funcional do servidor público em atividade, estando o valor a ser pago condicionado à avaliação individual e institucional. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 82/89). A parte-autora manifestou-se às fls. 91/93, alegando que o critério adotado pela ré fundamenta-se na antiguidade, para conceder valores diferenciados a título de gratificação. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 106). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que concerne a prescrição, afasto a alegada preliminar de mérito, haja vista que os reajustes contra os quais se volta o autor, são efetivados mês a mês ao receberem os valores correspondente ao seu soldo, perpetrando-se assim o direito de requerer a correção de eventuais ilegalidades, só que somente com cinco anos de retroatividade em caso de reconhecimento de direito. Assim, o é tendo em vista a pacificação que se deu na jurisprudência quanto ao artigo 1º, do Decreto 20.910/32, entendendo que em se tratando de prestação de trato sucessivo, em que é devedora a Fazenda Pública, não prescreve o fundo do direito, mas sim as prestações vencidas e não pagas anteriormente aos cinco anos que precederam, imediatamente, ao ajuizamento da ação. Desse modo, entendo que se tratando de prestação continuada, o lapso temporal sempre se renova, a cada prestação, sendo certo, contudo, que somente os últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda serão configurados para reconhecimento de direito. A esse respeito, a Súmula 85, do E. STJ, indica: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nestes sentidos a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS

FEDERAIS ADMITIDOS POSTERIORMENTE - DEFERIMENTO A PARTIR DA ADMISSÃO - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88. DEDUÇÃO DO PERCENTUAL EDROMS Nº 22.307-7/DF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A GEFA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO REJEITADA. 1. Preliminar de intempestividade da apelação rejeitada.2. Esta Corte já assentou ser devido aos servidores civis o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93, em respeito ao art. 37, X da CF/88.3. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF).4. O reajuste deve ser aplicado a partir das datas de admissão dos servidores, sendo irrelevante o fato de serem estas posteriores às citadas leis.5. Como as Leis 8.622 e 8.627 de 1993 cuidaram da revisão geral do vencimento dos servidores civis, as demais parcelas da remuneração que têm como base de cálculo o vencimento também terão aumento por reflexo....7. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000).8. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação.12. Apelação e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000194920 Processo: 199935000194920 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/4/2006 Documento: TRF100230251.Passo a análise do mérito propriamente dito. Indo adiante, dita o princípio da isonomia que as pessoas têm direito ao tratamento igualitário, impedindo-se com isto diferenciações arbitrárias, absurdas, assim qualificadas porque sem justificativas para tanto. Agora, havendo desigualdade entre os sujeitos, deverá haver tratamento diferenciado, de modo a alcançar, materialmente, a igualdade entre ambos. Daí porque se define sucintamente este princípio na expressão: Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, ainda assim estará respeitada a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como discrimen justificador de tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. Na esteira do que dispõe o artigo 39, da Constituição Federal, a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi estruturada pela Lei nº 10.355/2001, posteriormente reestruturada pela Lei nº. 10.855/2004, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, cujos parâmetros atendem a redação dada pela Lei nº. 11.501/2007. Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) ( Vide Decreto nº 6493, de 2008). 1o A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2o A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3o As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 4o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 5o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 6o Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 8o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 9o A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais. (Incluído pela



Lei nº 11.501, de 2007) 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Consoante o disposto no artigo 11, da Lei nº. 10.855/2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS será devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual, observando-se, para o seu pagamento, o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI da referida lei, sendo que até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual, e até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. As avaliações de desempenho individual e institucional, por sua vez, serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. Enquanto a avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais, a avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual, assim como as metas referentes à avaliação de desempenho institucional, que terão como parâmetro indicadores que visam apurar a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, encontram-se fixadas no Decreto nº. 6.493/2008 e na Instrução Normativa nº. 38/INSS/PRES/2009. Dessa breve exposição já é possível notar que a Gratificação em tela decorre da conjunção de resultados pessoais e institucionais, considerando-se para a fixação do valor a ser pago, a pontuação obtida na soma de desempenho individual e institucional. Importante ressaltar que a avaliação de desempenho individual, conforme estabelece o artigo 9º. Do Decreto nº. 6.493/2008, será composta por fatores de desempenho que reflitam os conhecimentos, as habilidades e as atitudes necessárias ao adequado desempenho das tarefas e atividades funcionais ou gerenciais, que contribuam para o alcance das metas do INSS, observados critérios como flexibilidade às mudanças, relacionamento interpessoal, trabalho em equipe, comprometimento com o trabalho, conhecimento e auto-desenvolvimento, liderança, planejamento, entre outros. De outro lado, o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social, nos termos do artigo 7º, da Lei nº. 10.855/2004, ocorrerá mediante progressão funcional (que é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe), e promoção (que é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior), sendo que em ambos os casos é exigida habilitação em avaliação de desempenho individual. Portanto, se a própria Carreira é estruturada de modo que a progressão do servidor (com a respectiva repercussão em seus vencimentos), decorra de seu desempenho individual, com mais razão deverá ser observado igual desempenho para a fixação da Gratificação em tela. Assim, é de se supor que um servidor que se encontre em uma classe/padrão elevada, cujas progressões e promoções atestem uma experiência e habilidades diferenciadas, perceba uma gratificação maior (observada uma ordem de grandeza que obedeça critérios de razoabilidade) em relação a um servidor situado em uma classe/padrão inferior, cujas habilidades, em alguma medida, foram mais singelas para a consecução das metas estabelecidas pela instituição. Tratando-se a GDASS, portanto, de gratificação vinculada ao efetivo desempenho dos servidores, aferido mediante avaliações individuais periódicas, perfeitamente admissível a diferenciação em função dos padrões e classes em que se encontrem os servidores, tal como estabelecida no artigo 11, 1º, da Lei nº. 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº. 11.501/2007, não se cogitando estendê-la indistintamente a todos os servidores. Por tudo o que considerado, o pleito da parte autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0016875-10.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS E SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais, em decorrência de empréstimo realizado por terceiro em seu nome, por meio de documentos falsos, cujo valor da parcela assumida foi debitado do valor que lhe é pago em virtude de aposentadoria. Para tanto, a parte autora afirma que, em abril de 2010, foi debitado de seu benefício previdenciário o valor de R\$ 650,75, e que, após informar-se, descobrira se tratar do pagamento da primeira parcela relativa a um empréstimo que não fez no valor de R\$ 19.205,27, junto ao Banco Panamericano S/A, e que referido valor foi depositado em uma conta aberta em seu nome também fraudulentamente na Caixa Econômica



Federal - CEF. Afirma ter tentado resolver a situação administrativamente, o que, em um primeiro momento, não foi possível. Após a lavratura de um boletim de ocorrência pela autora, todavia, a Caixa Econômica Federal - CEF bloqueou a conta aberta em seu nome, mas não a encerrou (pelo fato de ter um saldo residual de R\$ 11,90); já o Banco Panamericano S/A deixou de descontar as parcelas do empréstimo no benefício previdenciário da autora, porém a ressarcir apenas parcialmente, com a devolução da importância de R\$ 605,35. Requer a devolução em dobro da quantia descontada e ressarcida parcialmente pelo Banco Panamericano S/A, bem como indenização em virtude da negligência dos representantes das requeridas, uma vez que o da Caixa Econômica Federal abriu uma conta poupança em seu nome e o do Banco Panamericano S/A consignou empréstimo em seu benefício previdenciário, ambos mediante a apresentação de documentos falsos. Pede antecipação de tutela para que sejam adotadas as medidas cabíveis no sentido de impedir que seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do empréstimo fraudulento, com a consequente obstrução de sua linha de crédito. Ante a especificidade do caso relatado nos autos a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 37). Devidamente citadas, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o empréstimo em comento, passível de gerar dano à autora, foi promovido pelo Banco Panamericano S/A. No mérito, aduz ter seguido estritamente todas as determinações do Banco Central do Brasil, sendo que, pelos documentos apresentados, lhe seria impossível verificar que se tratava de pessoa diversa daquela que solicitava empréstimo, alegando ainda que de sua conduta não adveio qualquer dano à parte autora (fls. 49/58). Já o Banco Panamericano S/A, na contestação encartada às fls. 66/97, alega preliminarmente falta de interesse processual, tendo em vista que a autora não teria feito qualquer menção à inexigibilidade do débito, a ensejar eventual indenização. No mérito, aduz que, comprovada a fraude na obtenção do empréstimo, também seria vítima do fraudador, que agiu de boa-fé durante todo o procedimento, devendo incidir o artigo 14, 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, que estariam ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, e que a indenização à parte autora daria ensejo ao seu enriquecimento sem causa. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 108/113). Dessa decisão consta interposição de agravo de instrumento pela CEF (fls. 119/125). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 126). Acostados documentos pelo réu Banco Panamericano (fls. 129/141). Consta decisão do E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao agravo (fls. 143/145). A parte-autora manifestou-se às fls. 147/154. A CEF reiterou suas alegações, informando que diante da existência de outras negativações, deve-se aplicar a súmula 385, STJ, afastando-se o dano moral (fls. 160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, esta não deve prosperar. Embora o empréstimo tenha sido promovido pelo Banco Panamericano S/A, o crédito foi depositado em conta poupança aberta pela Caixa Econômica Federal, ao que tudo indica mediante a apresentação de documentos falsos. Referida conta, que ainda continua ativa e em nome da parte autora, foi utilizada para o saque da maior parte do empréstimo realizado; além do mais, sua abertura de forma supostamente negligente configura, por si só, um dos motivos que levou a parte autora a pleitear, nestes autos, indenização por danos morais, o que nos leva a concluir que a inclusão desta requerida no pólo passivo encontra-se plenamente justificada. Tampouco merece acolhida a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo Banco Panamericano S/A, pelo fato de que a autora não teria, em nenhum momento, pleiteado a inexigibilidade do débito. Ora, no decorrer da petição inicial, a parte autora deixa claro, em inúmeras passagens, que seu pedido de indenização por danos materiais e morais decorre justamente do empréstimo supostamente fraudulento realizado em seu nome pela requerida, o que, obviamente, implicaria na absoluta inexigibilidade de referido débito, obtido mediante fraude. Desta feita, seu interesse de agir encontra-se claramente configurado. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no

mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Assim, no presente caso, diante das provas acostadas aos autos, tanto pelo autor quanto pela CEF, verifica-se que o empréstimo contraído e a conta poupança aberta junto às requeridas foram realizados mediante a apresentação de documentos não pertencentes à autora, embora com a utilização de seu nome. Confrontando os documentos de fls. 15 e 62vº, bem como analisando toda a documentação acostada aos autos, percebe-se a ocorrência de fraude tanto na abertura da conta poupança pela Caixa Econômica Federal quanto na aprovação do empréstimo consignado pelo Banco Panamericano S/A. É possível observar que os documentos originais apresentados pela autora se confundem com os falsos documentos apresentados à ré para abertura da Conta Poupança e aquisição de empréstimo para desconto em benefício previdenciário, contudo, diante dos originais apresentados à ré, a mesma não teria como desconfiar da falsidade perpetrada pelo indivíduo na ocasião. Até mesmo porque, a ré não tem interesse algum de efetivar empréstimos ou abrir contas a fraudadores, já que ao final será quem mais sofrerá prejuízos, daí ser certo que sua atuação se resguarda da maior segurança que o ato possa requerer. Vê-se então que não houve negligência da ré em seu atuar, agindo da forma que lhe competia. Contudo, ainda que não se possa atribuir culpa às rés, esta não é a questão, posto que sua responsabilidade pelos serviços que presta é, como alhures dito, objetiva, conseqüentemente independe sua obrigação de indenizar de não ter havido nem mesmo negligência, para ter de assumir as conseqüências como as verificadas no presente caso. Somente não responderia se pudesse comprovar alguma das causas interruptivas do nexo causal da responsabilidade objetiva, como culpa exclusiva da vítima, o que nem mesmo foi cogitado nestes autos, e ainda que o fosse não passaria de mera elucubração, haja vista que requerer-se-ia provas neste sentido. Além disso, constata-se que o Banco Panamericano não acostou aos autos nem o contrato de empréstimo consignado, para verificação da assinatura da parte-autora. Ademais, observo que os ônus financeiros com os quais a CEF terá de arcar representam mero risco da atividade financeira que presta, não podendo ser outra a solução, ainda que não se tivesse a disciplina nos termos existentes do CDC, senão responsabilizá-la pelos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, os quais já foram parcialmente ressarcidos. Inclusive, consoante documentação acostada às fls. 135/139 o empréstimo consignado consta como encerrado/liquidado. Além disso, o extrato acostado às fls. 140 discrimina vários homônimos da parte-autora, possuindo números de cadastros de pessoa física distintos e às cidades também. No que se refere aos danos morais tem-se o que se segue. Danos morais são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito a valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Considerando-se o acima exposto detidamente, não se verifica no presente caso danos configurativos de terem causados a denominada dor dalma como pleiteados, isto é, com a extensão requerida. É verdade que os fatos representaram situação aflitiva ao autor, mas não decorreram de atuação da CEF, mas de terceiro, bem como não foram suficientes para atingir este lado pessoal, identificado como moral, representado todo o dissabor sofrido pelos indivíduos, porque vindo ao Judiciário seu direito foi logo assegurado. A questão então de danos morais restringe-se a indevida demora da CEF em efetivar a tutela antecipada, realmente, neste passo restou configurada para o autor o sofrimento a atingir sua moral, pois após alcançar o deferimento da tutela, e assim o resguardo de seu direito, demorou ainda três meses para a CEF efetivar o comando judicial. Nesse sentido, o E. TRF5 já decidiu: CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DOS BANCOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O dano moral é presumido, não se exigindo comprovação de algo que se opera no plano psicológico da vítima. (TRF5. Quarta Turma. AC nº 412425/CE. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 03/07/2007. Publ. no DJ de 08/08/2007, p. 873). II - Não há que se falar em culpa exclusiva do terceiro fraudador, porquanto cabe ao banco checar a autenticidade dos documentos apresentados pelo tomador do empréstimo, assim como a veracidade dos dados fornecidos. O aposentado que teve o empréstimo consignado em seu benefício é vítima da negligência dos bancos. Precedente: TRF 5. Quarta Turma. AC 384494/PE. Rel. Des. Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO (convocado). Julg. em 03/10/2006. Publ. DJ de 27/10/2006, p. 1340. III - A indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não pode ser considerada desarrazoada ou desproporcional, mostrando-se adequada para

compensar o dano moral causado. IV - Os honorários advocatícios devidos ao INSS, excluída da lide, decorrem da sucumbência, sendo inadmissível que a parte vencedora fosse obrigada a pagar tal verba. Correta a condenação dos vencidos no pagamento dos honorários, encontrando-se a sentença em harmonia com o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC. V- Apelação improvida.(AC 461801; Des. Fed. Margarida Cantarelli; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJ - Data::11/02/2009 - p.:267; nº 29)Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Assim considero apropriado aos fatos e às ocorrências, utilizando como parâmetro para a condenação em danos morais, o pagamento de aproximadamente duas vezes o valor descontado do benefício previdenciário do autor, até porque a própria parte-autora informa o ressarcimento parcial do valor no dia 11.05.2010 (fls. 06), portanto, um total de aproximadamente R\$1.200,00, equivalente a duas vezes o valor descontado no benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a restituição dos valores decorrente do contrato de empréstimo consignado n.º 4572784, descontando-se os valores devolvidos administrativamente. Ainda, condeno as rés ao pagamento dos danos morais sofrido pela autora, valor total este que fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), incidindo correção monetária, nos termos da Resolução Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data do arbitramento (sentença), e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003, e, desde o evento danoso. Por fim, determino o encerramento da conta poupança, aberta em nome do autor, de nº. 903-4, agência 3107-013.Outrossim, condeno ambas as rés ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (na proporção de 5% para cada) nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. P.R.I.

**0021852-45.2010.403.6100 - GILBERTO ZANLUCHI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO ZANLUCHI em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Afastada prevenção em relação a ação ordinária nº 0047409-51.1999.403.0399 (fls. 47). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 51/64). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 70/71). Réplica às fls. 72/85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre

lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.14), está provado que houve a efetiva opção retroativa pelo FGTS feita dentro desse período, cabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em

tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, no que tange a parte-autora, está provado que houve relação de emprego entre 1º.01.67 e 22.09.71, documentando-se a efetiva opção retroativa pelo FGTS feita sob o amparo da legislação em tela (fls.14). Assim, assiste direito à aplicação dos juros progressivos em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência. Assim sendo, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção ficta e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS devidamente comprovada (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), observando-se a documentação dos autos. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Contudo, no caso dos autos, verifica-se a comprovação a transação entre as partes, sob o pálio da Lei Complementar 110/01, devendo este acordo ser homologado para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, III, do CPC. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente

decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005).Diante de todo o exposto, Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Gilberto Zanluchi e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção ficta (retroativa) e termo final (se houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados), observada a prescrição em relação às parcelas anteriores ao prazo de 30 anos do ajuizamento deste feito. Uma vez incorporados tais juros, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior e a própria capitalização dos juros supervenientes, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. E, por fim a aplicação do IPC/IBGE ao saldo da conta vinculada do FGTS referente tão somente aos juros progressivos, nos termos do acordo firmado entre as partes. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I..

**0004825-15.2011.403.6100 - PRISCILA GABRIELE IGNACIO(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECNOLOGIA BANCARIA S/A**

Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada visando à concessão de provimento jurisdicional initio litis no sentido de compelir a ré a creditar na conta corrente da autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a quantia supostamente sacada por terceiro, no valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais).Para tanto, afirma, apertada síntese, que no dia 09 de fevereiro de 2011, foi efetuado um saque em sua conta poupança, por intermédio do Banco 24 Horas (caixa eletrônico), onde terceira pessoa, desconhecida, teria levantado todo o numerário que se encontrava depositado. Afirma que: possui o cartão magnético original; não solicitou, em momento algum, emissão de segunda via do cartão; o saque deve ter ocorrido em virtude de clonagem de seu cartão; sempre observou as regras de segurança pertinentes, porquanto somente ela tem conhecimento da senha numérica, bem como mantém seu cartão guardado em local seguro.Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Às fls. 49, foi proferido despacho para determinar a emenda da petição inicial, o que foi levado a efeito pela parte-autora às fls. 50/68.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte da ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso, não se vislumbra a existência de tais requisitos. Fundamenta-se.Em primeiro lugar, observa-se que a alegada responsabilidade da ré pelos danos suportados pela parte-autora envolve a análise de matéria fática, a qual exige dilação probatória destinada a demonstrar a sua veracidade. Com efeito, não há como o Juízo manifestar-se conclusivamente sobre a questão, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, haja vista que as alegações sustentadas pela autora, notadamente a de que o saque foi efetuado por terceira pessoa, sem que tivesse conhecimento, mediante clonagem de seu cartão bancário, exige a produção de provas nesse sentido. Em casos como o presente, a prudência recomenda que se assegure a manifestação da parte contrária, bem como a produção das provas pertinentes, como a exibição de fita de vídeo pela Caixa Econômica Federal, por exemplo, a fim de se constatar a situação de fato efetivamente ocorrida, vale dizer, de que forma ocorrer a saque alegado.Em segundo lugar, não restou configurado o risco de irreversibilidade da medida, nem tampouco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, uma vez demonstrada a veracidade dos fatos alegados na inicial, após consumação da fase de produção de provas (se assim requererem as partes), mostra-se inquestionável a possibilidade de reparação dos alegados danos suportados pela autora.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se e Cite-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007218-20.2005.403.6100 (2005.61.00.007218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027682-51.1994.403.6100 (94.0027682-6)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PRINTER PLUS ESTAMPARIA TEXTIL LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E Proc. VANESSA**

CARDONE)

Vistos, em Embargos de Declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Printer Plus Estamparia Têxtil Ltda. em face de sentença proferida às fls. 152/156, que: a) julgou procedente o pedido deduzido nos embargos à execução, de forma a adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 128/134, ou seja, R\$ 72.760,80 (setenta e dois mil setecentos e sessenta reais e oitenta centavos) para novembro/2009; b) fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao excesso de execução. A embargante aduz que o Juízo não esclareceu qual o critério adotado na sentença embargada, motivador do acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS (União), nem tampouco em que consistiria o excesso de execução apontado no julgamento, uma vez que os cálculos das partes, se atualizados para a mesma data são coincidentes (fls. 162). Afirma que os fatos descritos revelam obscuridade na sentença embargada, razão pela qual se impõe pronunciamento judicial acerca da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, de forma a esclarecer em que consistira o excesso considerado pelo Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não razão assiste à embargante - Printer Plus Estamparia Têxtil Ltda. Isto porque, nos autos da ação ordinária n. 0027682-51.1994.403.6100, a parte autora apresentou cálculos às fls. 154/156, atualizado até julho/2004, visando ao recebimento das seguintes quantias: R\$ 63.473,55, a título de restituição de indébito e R\$ 3.740,03, a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 67.213,58. Nos presentes embargos à execução, o INSS apresentou cálculos atualizados também para julho/2004, reconhecendo como devidos os seguintes valores: R\$ 3.667,50, a título de honorários advocatícios; R\$ 114,94, a título de custas e R\$ 24.262,07, a título de restituição do indébito, perfazendo o montante de R\$ 28.044,51. Ocorre que novos cálculos foram apresentados pelo INSS, às fls. 126/136, atualizados para novembro/2009, contendo os seguintes valores: R\$ 4.760,80, a título de honorários advocatícios, R\$ 149,20, a título de custas e R\$ 67.850,80, a título de restituição do indébito, perfazendo o total R\$ 72.760,80. Estes últimos foram acolhidos pela sentença embargada, que fixou, outrossim, verba honorária em favor da parte-embargante. A exequente - Printer Plus Estamparia Têxtil Ltda. - alega ser descabida a fixação de verba de sucumbência, na forma determinada pela sentença embargada, ao fundamento de que os cálculos das partes, se atualizados para a mesma data são coincidentes. Trata-se de mera ilação, desprovida da necessária demonstração e em desconformidade com a situação fática retratada nos autos, razão pela qual não há falar-se em obscuridade. Ademais, a alegação de que não houve definição, na sentença, do critério considerado pelo Juízo ao fixar honorários de sucumbência não prospera. A sentença é clara ao acolher os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que a Contadoria Judicial apurou montante inferior àquele reconhecido como devido pela parte-executada. Vale transcrever o que ficou decidido na sentença, com relação a esse aspecto: É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante, motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante (fls. 155). Insta salientar, em acréscimo, que as partes foram intimadas da decisão proferida às fls. 138/139, bem como lhes foi oportunizado manifestarem-se a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo antes de ser prolatada a sentença, merecendo destaque o fato de a parte-embargada haver deixado transcorrer sem manifestação o prazo concedido pelo Juízo. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento, no sentido de ser descabida condenação no pagamento de verba de sucumbência. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034525-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034525-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP077580 - IVONE COAN) X WALDEMAR CARDOSO X MARIA OCON CARDOSO X WALDEMAR CARDOSO FILHO**  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por EMGA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de WALDEMAR CARDOSO, MARIA OCON CARDOSO e WALDEMAR CARDOSO FILHO à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Após, reiteradas tentativas de intimação, consta que Waldemar Cardoso e Maria Ocon Cardoso foram regularmente intimados às fls. 122/124, respectivamente. Instada a se manifestar sobre o retorno do mandado não cumprido em relação a Waldemar Cardoso Filho (fls. 125), a CEF informou que a cláusula trigésima quarta do contrato prevê que qualquer um dos devedores do contrato pode ser intimado na pessoa do outro, assim Waldemar Cardoso possui poderes especiais para receber intimação em nome do requerido Waldemar Cardoso Filho, requerer a intimação de Waldemar Cardoso Filho na pessoa de Waldemar Cardoso (fls. 127/128). Às fls. 129/130 determinando a realização de pesquisa de endereço da parte-ré via Sistema Bacen Jud. Acostado aos autos a pesquisa realizada (fls. 134/137), bem como expedidos os mandados nos endereços indicados (fls. 138). Restaram

infrutíferas as tentativas de intimação (fls. 141/143 e 146/148). A CEF informou que a fluência da prescrição já se encontra interrompida, pois consoante ao artigo 204, CC, a interrupção efetuada contra o devedor solidário, envolve os demais (fls. 153/154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-requerente pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-requerente noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls. 13/24, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Da análise dos autos, verifica-se que somente os co-devedores Waldemar Cardoso e Maria Ocon Cardoso foram intimados às fls. 122/124, tendo sido infrutíferas todas as tentativas de intimação do co-devedor Waldemar Cardoso Filho, assim, a CEF requereu a aplicação do artigo 204, 1º, do Código Civil: Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados. 1o A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. No caso em tela, a CEF pretende resguardar seu direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes, especificamente, do contrato de mútuo. Por se tratar de obrigação solidária, a interrupção do prazo prescricional realizada contra um dos co-devedores, envolve os demais. Dessa forma, embora as tentativas de



intimação do co-devedor Waldemar Cardoso Filho tenham sido infrutíferas, as intimações dos co-devedores Waldemar Cardoso e Maria Ocon Cardoso foram devidamente realizadas (fls. 122/124), assim há que se considerar interrompido o prazo prescricional. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Prescrição é o modo pelo qual o direito se extingue, em vista do interessado não exercê-lo em período de tempo fixado pela lei. Pressupõe a existência de um direito anterior e a lei exige que o interessado promova o seu exercício sob pena da inércia caracterizar-se em negligência que, em virtude da decorrência dos prazos estabelecidos, faz desaparecer este direito. 2. O exequente, ora recorrente jamais deixou de tentar executar seu crédito no feito originário, não tendo conseguido o seu intento única e exclusivamente por percalços alheio a sua vontade. 3. O fato da parte credora ter direcionado a cobrança do seu crédito em relação a somente um dos réus - Técnica Viária Ltda. - não tem o condão da caracterizar a prescrição em relação ao outro - extinto DNER, pois os réus figuram como devedores solidários do título em execução. 4. Tratando-se de devedores solidários aplica-se a regra do artigo 204 do Código Civil de 2002 (artigo 172 do Código Civil anterior), que dispõe, em seu 1º, que a interrupção da prescrição por um dos credores solidários aproveita aos demais. 5. A soma dos juros moratórios deve ser retificada, pois flagrante o equívoco da exequente, aliás, reconhecido na impugnação. A taxa dos juros moratórios aplicada nos cálculos, todavia, não extrapolou os limites da decisão transitada em julgado, devendo ser mantida nos termos da cálculo em execução. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas pela embargante (devolução dos valores pagos para a execução). (TRF4; AC 200671000183770; Relatora Marga Inge Barth Tessler; Quarta Turma; D.E. 23/06/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação dos co-devedores Waldemar Cardoso e Maria Odon Cardoso, efetivada nestes autos às fls. 122/124, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**000528-62.2011.403.6100 - FM RODRIGUES & CIA LTDA (SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Notificação Judicial - Contraprotesto proposta pela FM RODRIGUES & CIA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, insurgindo-se contra a Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição nº 0011780-96.2010.403.6100, objetivando a desconsideração da interrupção do prazo prescricional referente a qualquer pretensão relativa ao empreendimento residencial Maria Amélia Zanutto, decorrente da solidez e segurança da obra, sejam: materiais e solo. Para tanto, em síntese, alega que foi intimada da propositura da Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição nº 0011780-96.2010.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Cível, constando que o empreendimento denominado Maria Amélia Zanutto entregue pela requerente no município de Caieiras/SP apresentava problemas estruturais de diversas graduações e que retirariam sua habitabilidade como: infiltração no entorno dos alçapões devido a trincas encontradas na massa de revestimento, telhas desencaixadas e desalinhadas dentre outros, consoante dois laudos de vistoria elaborados unilateralmente pela requerida em janeiro e dezembro de 2009. Alega que embora a requerida tenha alegado a não realização de reparos, a mesma não comprovou o ocorrido e nem que eram vícios construtivos. Ainda, consta o último laudo apresentado, não podendo lhe ser imputado a responsabilização pelo residencial (fls. 02/06). Realizada a intimação da requerida nos termos do artigo 867, do CPC (fls. 43/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início saliento que o protesto não gera processo contencioso, visto que não traz litígio, trata-se de manifestação de intenção, para eventual preservação de direito, tecnicamente não configura nem mesmo de medida cautelar, posto que não assegura eficácia ou utilidade de outro processo, diante de seu caráter não comporta em seu procedimento defesa, consoante preceituam os artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil: Art. 867: Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 871: O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotostar em processo distinto. Desse modo, diante disto é possível a outrem valer-se do contraprotesto, por meio do qual, tal qual o protesto, o outro passa a assegurar seus direitos, quando tais requeiram esta providência. Assim, o contraprotesto não é defesa, posto que, como dito, não há litígio em protesto, de modo que o segundo protesto não comporta atuar como se defesa fosse, instaurando litígio. Destarte, não encontrará cabimento eventual contraprotesto concernente em manifestação de intenção que não traga qualquer efeito jurídico. Veja o caso da prescrição: a configuração da mesma, após certo lapso temporal, dá-se automaticamente, não cabendo, assim, seja protesto ou contraprotesto a fim de se explicitar a configuração de prescrição. A importância jurídica encontra-se somente na manifestação de intenção para interrupção do prazo prescricional, já que esta somente ocorre com a necessária atuação do interessado. Nesta esteira, ressalto que o protesto cabe para interromper a prescrição, nos termos exigidos pelo código civil. Contudo, é inadmissível contraprotesto para configurar a não interrupção de prazo prescricional, e, portanto, para que se reconheça prescrição. Não se move um protesto para assegurar que o requerido intimado não atuou para interromper prazo prescricional, e assim obter a estabilização jurídica de sua atuação no mundo para não interrupção do prazo prescricional e sua configuração, pois a prescrição ocorre simplesmente pelo transcurso do prazo previsto, sem requerer qualquer medida do beneficiado. Não se precisa de protesto para reconhecer unicamente a não ocorrência de interrupção da prescrição, porque não há interesse para tanto, já que a superação do prazo configura perda de direito do interessado e assim não há para a parte beneficiada com a prescrição do que se preservar. Sua não manifestação de intenção não tem relevo para a

prescrição, que se dá pelo simples transcurso do tempo. Assim como não há lógica no protesto para reconhecimento de não interrupção de prescrição, o mesmo se passa com o contraprotesto. Observe que isto não significa que o suposto interessado não possa alegar seus argumentos, mas que não há interesse para fazê-lo por meio de contraprotesto, porque não tem prejuízo que possa decorrer de sua não manifestação prévia, sendo a questão discutida em processo de conhecimento, quando, em sendo o caso, o interessado alegar interrupção da prescrição, por meio de protesto. Aí a questão será litigiosa e aceitará ser combatida pelo demandado naqueles autos, com base no tempo decorrido. A discussão quanto à prescrição ou não, sua correta configuração e prazo, dentre inúmeras outras peculiaridades, será gerada em futuro processo ordinário, se houver, no momento que então se tenha litígio. Veja-se. A própria questão da configuração ou não da prescrição será litigiosa, de modo a não caber em contraprotesto. O fato de se ter prévio protesto interruptivo de prazo prescricional assegura ao interessado que recorreu ao Judiciário e atuou como a lei exigia na data em que reconhecido. Mas isto não quer dizer que o beneficiado com a prescrição não possa impugnar a interrupção na ação ordinária, até mesmo porque será naquele momento em que se vislumbrará qual o correto prazo prescricional, tendo-se em vista o direito material somente então delimitado para a causa. Vale dizer, o protesto cautelar serve com suas delimitações próprias, em destaque, a apreciação dos aspectos formais. O direito material a resvalar neste ou naquele prazo específico fica vinculado aos autos da ação ordinária futura. O que se tem é protesto para interromper a prescrição, antecedendo processo de conhecimento, como forma de preservar direito, posto que para evitar a prescrição exige-se a atuação da parte interessada. Sendo que, repise-se, para a configuração da prescrição, ao contrário, basta o mero transcurso do prazo legal. Veja-se então que são situações opostas e daí se gera necessidade de protesto apenas para aqueles que a não manifestação leve à perda de direito. Note-se, protesto para reconhecimento de interrupção de prescrição, tal como configurado no código de processo civil, torna explícita a atuação do interessado, mas não impede eventual discussão em futuro processo sobre a correção do prazo considerado pelo requerente, dentre outros elementos. Somente gerará o efeito pretendido de interromper o prazo prescricional se diante do litígio configurado no processo principal a cautelar guardar correta relação com o direito material. No caso dos autos, observo que a Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição nº nº0011780-96.2010.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Cível, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foi devidamente homologada, ante a regularidade dos atos formais praticados, dessa forma, não cabe a este Juízo adentrar na discussão do suposto direito alegado diante das peculiaridades do feito. Por sua vez, verifico que o presente Contraprotesto interposto pela Requerente foi apresentado, em verdade, como uma contestação ou defesa em relação à Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição, o que é inadmissível por intermédio deste procedimento, o qual não estabelece o contraditório. Além disso, o pedido formulado na presente ação refere-se à declaração da consumação da prescrição, sendo que referida análise somente é possível na ação principal, não resultando em nenhum prejuízo a requerente. Ressalto que não pode o CONTRAPROTESTO servir para anular ou revogar protesto anterior. Ademais, não haveria como este Juízo se manifestar especificamente sobre a ocorrência ou não da prescrição, pois não consta nos autos documentos comprobatórios, além disso, eventual irrisignação da ora Requerente em face da interrupção do prazo prescricional ou mesmo diante da própria relação de direito material que liga as partes, deverá ser controvertida no bojo da ação ordinária. Desse modo, resta nítida a impossibilidade do prosseguimento do presente contraprotesto que visa, como desiderato principal, a impedir a interrupção do prazo prescricional. Inclusive, referido procedimento utilizado pela empresa protestante, em nada fere os direitos da requerente, até porque a prescrição somente será interrompida (pela distribuição da ação) se não houver se consumado anteriormente. Nesse sentido, consta precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CONTRAPROTESTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A utilização do contraprotesto pressupõe a impossibilidade de defesa do autor, o que poderá ser feito na ação ordinária de revisão do mútuo que tramita na Justiça Federal. (TRF- QUARTA REGIÃO, AC 200871000115487; UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/11/2008 Doc.: TRF400173935, D.E. 09/12/2008, Relator Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SFH. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. AÇÃO DE CONTRAPROTESTO. CARÁTER CONSTESTATÓRIO DO CONTRAPROTESTO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Cabe o ajuizamento de ação de protesto para interromper a prescrição, relativamente ao contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH. Jurisprudência do TRF - 4ª Região. 2. A ação de contraprotesto constitui-se em novo protesto, não se prestando para defesa ao protesto anteriormente procedido. Não há, portanto, confundir o contraprotesto com contestação ao protesto ou declaração de inexistência de débito. 3. In casu, o autor pretende fulminar o direito de ação da Empresa Gestora de Ativos sem o estabelecimento do devido contraditório, por intermédio de contraprotesto. A suposta inexistência da dívida será discutida no bojo da demanda ordinária sem que qualquer prejuízo possa advir de tal situação ao requerente. O excesso na cobrança não se liga à eventual impossibilidade de protestar com o intento de elidir a prescrição do remédio processual para garantia do direito material. 4. Agravo improvido. (TRF 4ª REGIÃO, AC: 200871000129553 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 11/11/2008 Doc.: TRF400173702, D.E. 03/12/2008, Relator Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE CONTRAPROTESTO. Contraprotesto não serve de defesa ao protesto anteriormente procedido. Não é meio hábil para desconstituir sentença que julga procedente ação de protesto. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70009161290, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 14/04/2005) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS. CARÁTER CONSTESTATÓRIO DO CONTRAPROTESTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O artigo 871 do Código de Processo Civil dispõe que o requerido no protesto judicial pode contraprotestar em autos apartados, o que não significa defender-se do

protesto contra si ajuizado. Contraprotestar significa dar publicidade à manifestação de vontade do protestante, a fim de que a pendência que envolva o patrimônio do protestado torne-se pública a quem interessar, atingindo o público alvo e evitando futuras e eventuais alegações de ignorância ou boa-fé em relação aos fatos por ele denunciados. Não há, portanto, confundir o contraprotesto com contestação ao protesto ou declaração de inexistência de débito. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70006862163, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/10/2003) Portanto, entendo ausente o interesse processual da requerente, razão pela qual se impõe a extinção do feito. Diante do Exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012014-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012014-9) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, pugnano pelo depósito do montante integral de exigência fiscal, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, visando suspender a exigibilidade de crédito tributário. Aduz a requerente, em apertada síntese, a existência de óbices junto à Receita Federal do Brasil (fls. 94/95), as quais impedem a emissão de CND, e visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao Processo Administrativo n.º 13896.003454/2002-17, para que o mesmo não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, pretende depositar o montante devido, até decisão final da ação principal a ser proposta no prazo legal. Sustenta a urgência do provimento pretendido em face de a desejada certidão negativa de débitos ser vital para suas atividades empresariais. Às fls. 120/122, este Juízo deferiu a liminar pleiteada, admitindo-se o depósito do crédito tributário e suspendendo-se sua exigibilidade até a solução final da demanda principal. Efetivado o depósito judicial, bem como requerido a notificação da parte-requerente acerca da suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 125/126), oficiou-se ao Delegado da Receita Federal - DERAT (fls. 135 e 137/138). Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminar ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, bem como ausência de interesse processual (fls. 142/145). Réplica às fls. 152/160. Acostado aos autos cópia da petição inicial da Ação Ordinária n.º 2009.61.00.014311-3, em tramite perante a 23ª Vara Cível (fls. 163/187). Determinado a suspensão do presente feito até a redistribuição da ação principal para esta vara (fls. 189). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a possibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, diante da improcedência da demanda principal, claro resta que não há nem mesmo o efetivo direito, quanto mais a probabilidade do mesmo, sendo de rigor a improcedência desta cautelar. Com efeito, verifico, em cognição própria exercida em ação cautelar, que o direito alegado pela parte autora mostra-se aceitável de ser tutelado nos autos da ação principal. Conforme os documentos acostados com a inicial, há fundada dúvida a respeito da legitimidade da cobrança dos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos n.º 13896.003454/2002-17, considerando a regular compensação dos referido débitos, consoante a apresentação da DCTF relativa ao 4º trimestre de 1997. Referida dúvida, apesar de só poder ser dirimida com a decisão de mérito do processo principal (Ação Ordinária n.º 2009.61.00.014311-3), após cognição exauriente advinda de instrução processual plena, consubstancia-se suficiente, nos presentes autos, para o preenchimento do requisito ora em comento. Até porque, conforme já explanado, é necessário para a procedência da ação cautelar que o direito alegado se mostre plausível, e não cabalmente demonstrado (o que ocorrerá apenas em sede da ação principal). Quanto ao segundo requisito das demandas cautelares, qual seja, o periculum in mora, igualmente se mostra preenchido, haja vista que a parte autora passará a sofrer de imediato os efeitos decorrentes da cobrança de supramencionados créditos tributários. Por fim, reitera-se que, no presente processo cautelar, o pedido refere-se somente à suspensão de exigibilidade do crédito tributário até decisão final nos autos da ação principal, sendo que nesta é que será decidido acerca da legitimidade ou não da cobrança de referido crédito. Em outras palavras, a procedência da ação cautelar não obriga, de forma alguma, à consequente procedência da ação principal, da mesma forma que sua improcedência também não resultaria, obrigatoriamente, em igual destino do processo principal. Ademais, a efetivação de depósito judicial no valor integral do crédito tributário discutido, além de indício de boa-fé processual da parte autora, foi medida previamente exigida por este Juízo às fls. 120/122 para a imediata suspensão da exigibilidade do tributo. Sendo assim, tal depósito garante a requerida em caso de eventual decisão a seu favor nos autos do processo principal, bem como elimina o risco de qualquer prejuízo com a procedência desta ação cautelar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do Processo Administrativo n.º 13896.003454/2002-17, até decisão final nos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.00.014311-3, condenando a parte ré às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira a vinculação dos depósitos judiciais de fls. 125/126 para a Ação Ordinária n.º 2009.61.00.014311-3. Após, traslade-se cópia desta decisão e de fls. 120/122, 125/126 para referida ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

as cautelas de praxe.P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002802-43.2004.403.6100 (2004.61.00.002802-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARCIO DOS SANTOS BATISTA**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 203/208, aduzindo omissão no tocante a análise do pedido de concessão de justiça gratuita devido a condenação da parte-ré em honorários advocatícios. Alega que o réu está representado pela Defensoria Pública da União, tendo declarado ser juridicamente pobre sem condições de arcar com os ônus sucumbenciais do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante, no que diz respeito aos honorários advocatícios. Com efeito, a r. decisão prolatada incide em evidente erro material ao condenar a parte-autora ao pagamento de honorários uma vez que a mesma goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para determinar a definitiva reintegração da posse, do imóvel situado à Rua Pedro Valadares, nº 341 e 365, apt. 11, Bloco 8, integrante do empreendimento denominado Conjunto Residencial Paulistânia, município de Itapevi, São Paulo, em favor da autora. Condeno ainda a parte-ré ao pagamento dos valores em atraso das prestações devidas a CEF em razão do contrato rescindido até a efetiva reintegração, bem como a todas as despesas condominiais, ordinárias e extraordinárias, e demais despesas inerentes à posse e uso imóvel pertinentes ao período em que o imóvel se encontrava ocupado indevidamente (ou seja, até a data da reintegração de posse), bem como às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. De resto mantenho a r. sentença na íntegra.P.R.I.

#### **Expediente Nº 6102**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012290-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642533-95.1984.403.6100 (00.0642533-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)**

Converto o julgamento em diligência. Após ser prolatada sentença às fls. 58/59, acolhendo os cálculos da contadoria judicial de fls. 53/55, foram opostos embargos de declaração pela embargada Cia/ Antarctica Paulista Ind/ Brasileira de Bebidas e Conexos, ao fundamento de omissão do Juízo quanto a critérios de atualização do crédito exequendo reconhecidos na ação de conhecimento, bem como em virtude da não abertura de vistas às partes para prévia manifestação acerca dos cálculos acolhidos. Em despacho proferido às fls. 69, o julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos à contadoria judicial para esclarecimento dos pontos aventados pela embargada. O contador do juízo prestou os esclarecimentos determinados, às fls. 70. Instadas a se manifestarem, a embargada anuiu com os esclarecimentos prestados pelo contador, aduzindo não mais se opor aos cálculos efetuados às fls. 53/55, acolhidos pelo Juízo na sentença embargada. Por sua vez, a União Federal manifestou sua discordância com os cálculos elaborados às fls. 53/55, ao fundamento de que a taxa SELIC deveria ter sido aplicada somente após o trânsito em julgado no processo de conhecimento, ou seja, agosto/2007. Pois bem. Em tese, a anuência da embargada com os esclarecimentos prestados pela contadoria judicial por si só prejudicaria os embargos de declaração opostos, haja vista o suprimento da omissão e/ou obscuridade apontada. Todavia, não é o que ocorre no caso presente. Isto porque, ao serem elaborados os cálculos de fls. 53/55, não foi oportunizado às partes manifestarem-se sobre eles, o que somente ocorreu após a prolação da sentença, quando foi dada vista às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria, por força dos embargos de declaração opostos. Nessa oportunidade, a União Federal se insurgiu quanto aos cálculos, em virtude de erro na forma de aplicação da taxa SELIC. Em sendo assim, conquanto se trate de embargos de declaração opostos pela embargada, faz-se de rigor a apreciação dos apontamentos efetuados pela União Federal, nesse momento processual, porquanto, frise-se, somente agora as partes tiveram oportunidade de se manifestar em relação aos cálculos. Isto posto, diante da possibilidade de erro material nos cálculos acolhidos na sentença embargada, impõe-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça os apontamentos efetuados pela União Federal, especialmente no tocante à incidência da taxa SELIC desde janeiro/1996 (fls. 54), não obstante o v. acórdão determinar sua aplicação somente após o trânsito em julgado na ação de conhecimento (fls. 117/125 e fls. 129). Deverá o contador do juízo, em sendo o caso, proceder às retificações necessárias. Destarte, à Seção de Cálculos. Com o retorno da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0020555-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040701-90.1995.403.6100 (95.0040701-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ADILSON FINATI X MARIO MASSARO OSHIRO X ROSA MARIA LUBRANO PAES X ROSANE ARAGUSUKU X SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)**

FL.208/209: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte embargada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao contador, para cumprimento da determinação de fl.207. Int.

**0024536-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024536-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-60.1991.403.6100 (91.0005029-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CRISTINA DE QUEIROZ X CARLOS ALBERTO FAGERSTROM X NELSON COELHO(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA E SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO)  
Esclareça a Contadoria Judicial quais as correções e juros aplicados na conta apresentada às fls. 18/27, especificamente até dezembro de 1995. Após, vista as partes e, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002160-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002160-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048318-09.1992.403.6100 (92.0048318-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COQUINHO PRESENTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)  
Ciência às partes do cálculo do contador de fl.38/40, pelo prazo de dez dias, sendo os cinco primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante. Int.

**0002162-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002162-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907768-54.1986.403.6100 (00.0907768-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AKZO IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)  
Converto o julgamento em diligência. Com relação à controvérsia existente em relação ao critério de incidência dos juros moratórios a ser observado, afigura-se ser de rigor a aplicação da sistemática delimitada pela decisão de fls. 5125/5127 dos autos da ação de conhecimento (n. 0907768-54.1996.403.6100), que determina o cálculo dos juros moratórios com base na TRD acumulada, nos termos do disposto no v. acórdão proferido à fl. 5036, até o advento da Lei n. 8.660/93; a partir de 1º/05/93 serão calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º do CTN) e após a edição da Lei n. 9.250/95, ou seja, a partir de 1º/01/96, adotando-se a sistemática de incidência de juros equivalentes à taxa Selic. Muito embora o v. acórdão proferido às fls. 5209/5213 tenha provido o recurso de apelação da União, para determinar a supressão da fase de liquidação de sentença por cálculo do contador, tenho para mim que os critérios delimitados na referida decisão, proferida durante a fase de liquidação, são os que melhor se amoldam ao caso concreto, até mesmo porque a incidência da taxa Selic a partir de janeiro/1996 encontra-se em conformidade com a Resolução CJF 561/07. Deste modo, há de prevalecer o critério de juros moratórios empregado no cálculo do Contador do Juízo elaborado às fls. 35/40, que, nesse aspecto, não merece reparo. Todavia, diante das alegações da parte-embargada deduzidas às fls. 47/64, as quais, se pertinentes, implicam o reconhecimento de erro material nos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, imprescindível se faz sejam prestados esclarecimentos pelo Contador do Juízo com relação ao alegado, ou seja: a) cômputo indevido de parcelas prescritas, anteriores a junho/1980 e que não foram pleiteadas na execução; b) cômputo em duplicidade da parcela referente ao mês de abril/1981, no valor de R\$ 67.188,49. Destarte, retornem os autos ao Contador do Juízo para esclarecimento dos pontos acima indicados, bem como para retificação dos cálculos anteriormente elaborados, se for o caso. Após, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013974-69.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902402-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902402-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X BENEDITO ROSA X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X JOAO ALFREDO DE MEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X JOAO GILBERTO BATISTA X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO LEME(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)  
Converto o julgamento em diligência. Manifesta-se a União Federal às fls. 149/175, alegando a ocorrência de erro material nos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judicial às fls. 131/144, consistente no cômputo equivocado de valores devidos ao autor Benedito Rosa, referentes ao mês de dezembro/1998. Aduz a União: [...] com relação ao autor Benedito Rosa, no mês de novembro/1998 a contadoria judicial apurou como valor base a quantia de R\$4.800,32, quando na verdade deveria ter computado o valor de R\$480,32, correspondente a R\$240,16 referente ao mês e R\$240,16 a título de 13º salário, apurando assim, por erro material, valor muito superior ao efetivamente devido (fls. 149 verso.) Também se insurge a União, em sua manifestação, quanto aos critérios de correção monetária utilizados. Assim sendo, diante da possibilidade de erro material nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, impõe-se o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para que esclareça os apontamentos efetuados pela União Federal destacados acima, ratificando a conta apresentada, ou procedendo às retificações necessárias, se o caso. Destarte, à Seção de Cálculos. Com o retorno da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001302-92.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048057-63.2000.403.6100 (2000.61.00.048057-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAVORITA IND/ E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0007407-85.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019928-58.1994.403.6100 (94.0019928-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ORLANDO SARTORI(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Recebo os presente embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Apensem-se os autos à ação principal. Após, conclusos. Int.

**0007834-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021766-55.2002.403.6100 (2002.61.00.021766-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X BERTHA FLOH DE ARAUJO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO)

Recebo os presente embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Apensem-se os autos à ação principal. Após, conclusos. I.

#### **Expediente N° 6108**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0225411-76.1980.403.6100 (00.0225411-5)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. DARCI MENDONCA E Proc. SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA X ALBERTINA GOMES DA ROCHA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 428, providencie a parte expropriada, no prazo de dez dias:I - a habilitação dos sucessores do espólio de José Antônio de Oliveira, bem como a regularização da representação processual.II - a indicação do valor pertencente a cada expropriado, inclusive daqueles que se habilitarem, conforme a conta apresentada às fl. 407.III - os números do CPF de todos os expropriados.Habilito a viúva de Constantino Antonio de Oliveira, Albertina Gomes da Rocha, nos termos do documento de fl. 392/406.Após, dê-se vista a União.Int.

##### **ACOES DIVERSAS**

**0758138-55.1985.403.6100 (00.0758138-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X RICARDO ALBIERO(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXPROPRIADA e após a EXPROPRIANTE, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

#### **Expediente N° 1346**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016773-71.1999.403.6100 (1999.61.00.016773-0)** - SANTISTA ALIMENTOS S/A(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0025352-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025352-6)** - BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Petição de fls.246/250: por derradeiro, adote a autoridade impetrada as medidas necessárias para a baixa das pendências constantes do Extrato de Situação Fiscal da impetrante, relacionadas às parcelas do REFIS nos meses 12/2009, 01/2010 e 02/2010, sob as penas da lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime(m)-se. Oficie-se com urgência.

**0016929-73.2010.403.6100** - JOSE ROBERTO PACHECO FRANCA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.131/133: manifeste-se o impetrante. Int.

**0002666-02.2011.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Inicialmente, defiro o pedido de aditamento à inicial para retificar o pólo passivo da ação, devendo constar como Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Anote-se. Pães e Doces Pirituba Ltda - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando ser reenquadrada e mantida no Regime do Simples Nacional. Alega que foi excluída do aludido regime tributário por estar inadimplente em relação a alguns tributos federais, com exigibilidade não suspensa. Aduz, ainda, que a exclusão do Simples Nacional das empresas inadimplentes é um meio de compelir o contribuinte ao pagamento dos débitos que possui perante o Fisco Federal, situação que alega ser inconstitucional. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 36). Em suas informações, a autoridade coatora defendeu a legalidade da exclusão da Impetrante do Simples Nacional motivada pela existência de débitos (fls. 41/46). Sobreveio manifestação da Impetrante acerca das informações (fls. 49/53). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Pleiteia a Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à sua reinclusão no SIMPLES Nacional, em razão da inconstitucionalidade da vedação constante do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que veda a utilização do regime diferenciado de tributação pelas pessoas jurídicas em débito com o Poder Público. Dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar 123/06, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A Impetrante alega que o dispositivo ofende o art. 146, III, d, da Constituição Federal, que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal também prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Nesse sentido, a vedação ao recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, pelas microempresas ou a empresas de pequeno porte, ao invés de constituir restrição inconstitucional, significa proteção ao erário público, uma vez que, não arcando com suas obrigações pecuniárias em relação aos Poderes Públicos, não faz jus a pessoa jurídica ao tratamento diferenciado de tributação, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. São situações diversas - a da pessoa jurídica adimplente e a da inadimplente - que reclamam tratamento diferenciado. A previsão legal, ademais, não constitui meio coercitivo para o pagamento de tributos, ou sanção de natureza política, mas simplesmente restrição ao gozo do tratamento diferenciado constitucionalmente previsto. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES Nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (AC 200871070017983/RS, Rel. Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, D.E. 3.3.2009). TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC N.º 123/2006. 1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de



cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC n.º 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 2. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. (AC 200771000401844/RS, Rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos, Primeira Turma, D.E. 10.2.2009). Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos à Sudi para retificar o polo da ação. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e retornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0005020-97.2011.403.6100 - SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tendo em vista a informação supra, defiro a devolução de prazo à Impetrante para interposição de eventual recurso em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 447/455).

**0005675-69.2011.403.6100 - LEATRICE MARIA KUNTZE SUPPI(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP VISTOS.** Leatrice Maria Kuntze Suppi impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda à análise conclusiva dos requerimentos de averbação de transferência apresentados pela Impetrante, relativo ao processo administrativo nº 04977.962/2006-86. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/24. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 29). A autoridade impetrada deixou de apresentar informações (fls. 33). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteútico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União.No caso em testilha, a Impetrante formalizou o pedido de transferência, em 21 de fevereiro de 2006, há aproximadamente 5 anos, portanto, e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora.Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447).MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art.



37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pela Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, relativos aos processos administrativos nºs 04977.000962/2006-86. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0005975-31.2011.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP287573 - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Petição de fls. 54/55: manifeste-se a impetrante, providenciando a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos dos art. 7, II, da Lei nº 12.046/09 c/c o art. 19, da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime (m) -se.

**0007125-47.2011.403.6100** - MPD ENGENHARIA LTDA(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA UNIFESP

VISTOS. MPD ENGENHARIA LTDA, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Presidente da Comissão de Licitações da UNIFESP, objetivando anular a decisão que a inabilitou no processo licitatório de Concorrência nº. 06/2010, referente a serviços de construção de prédios dos campi da Unifesp de São José dos Campos e de Guarulhos, pelo sistema de Turn Key, garantindo-lhe o direito de ser qualificada na etapa de pré-qualificação do certame e ter reconhecido o direito de retificar o edital de formulação de propostas comerciais por se considerar habilitada técnico-profissionalmente, para que possa prosseguir nas demais etapas da Concorrência Pública; ou, alternativamente, suspender a segunda fase de competição entre as empresas pré-qualificadas, até o julgamento final do mandamus. Alega que no dia 19/04/2011 foi proferida a decisão que ratificou sua inabilitação no referido certame, por não preencher o requisito da qualificação técnico operacional e técnico profissional, pois apresentou atestado de capacitação técnico profissional sem o profissional de Arquitetura, direcionado ao acompanhamento de obra pertinente, mas com engenheiro civil, quando se exigia como qualificação, a comprovação de aptidão por arquiteto. Aduz que a autoridade coatora habilitou outra licitante que apresentou em seu quadro permanente Engenheiro-Arquiteto, considerando-o como profissional equivalente ao arquiteto. Defende que, assim como o Engenheiro-Arquiteto, o Engenheiro Civil possui a capacitação profissional equivalente ao arquiteto, no que tange o acompanhamento da execução da obra, nos termos do artigo 30, 10º da Lei 8.666/93 c/c com o artigo 7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, o artigo 28 e 30 do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e os artigos 1º, 2º e 7º da Resolução nº 218 de 29 de julho de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Razão pela qual, considera ilegal o ato do Presidente da Comissão de Licitação que o excluiu do certame, por violar o princípio da isonomia. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/204 e as custas foram recolhidas. Decisão às fls. 210 determinando que a Impetrante promovesse a juntada dos documentos que acompanharam a inicial nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Petição da Impetrante às fls. 214/539 anexando aos autos cópia integral dos documentos de habilitação profissional do Engenheiro Civil. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser indeferido. Com efeito, a Impetrante pleiteia a concessão da ordem tendente à anulação da decisão administrativa que inabilitou a Impetrante na primeira fase (pré-qualificação) do processo licitatório de Concorrência nº 06/2010, de tipo menor preço, referente a serviços de construção de prédios dos campi da Unifesp de São José dos Campos e de Guarulhos, pelo sistema de Turn Key, requerendo também a suspensão da segunda fase do certame até o julgamento final da presente ação. Segundo a documentação que instrui a petição inicial, verifica-se que a Impetrante foi inabilitada em razão do descumprimento do disposto no item 4.1.2.4, do Edital de Licitação, que dispõe, in verbis: 4.1.2.4 A Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida com base no Registro de Acervo Técnico - RAT, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 317, de 1986, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA será exigida dos seguintes profissionais, legalmente habilitados, conforme Resolução nº 1.010, de 205, do CONFEA: - Engenheiro Civil; - Engenheiro Elétrico; - Engenheiro Mecânico; - Arquiteto. (fls. 133) Após a apresentação de recurso, interposto contra a decisão que inabilitou a licitante, a autoridade responsável considerou inabilitada a Impetrante, nos termos seguintes: MPD ENGENHARIA LTDA: Em primeiro, importante considerar que das doze empresas inabilitadas cinco tiveram motivação na ausência de profissional arquiteto e/ou de acervo técnico a ele vinculado, sendo que duas delas não cumpriram ainda os requisitos para habilitação técnica e

apenas três, incluindo a MPD o foram por este único motivo, sendo que uma delas comprovou enquadrar-se o profissional relacionado ao Decreto 23.569/33 que subordina os formados e habilitados profissionalmente naquela época a atuarem como arquitetos, tendo apresentado seu acervo técnico. Ora, de 14 empresas participantes dez apresentaram arquitetos com respectivos acervos, não procedendo a alegação de restrição de competitividade por este motivo. Quanto ao solicitado em edital, não há o que se questionar, já que se justifica a Administração desde o início no que determina a resolução 1010/05 em seu anexo I que confere exclusivamente ao arquiteto as atividades de compatibilização multidisciplinar em diversos âmbitos, urbanismo e paisagismo, arquitetura de interiores, conforme transcrição parcial abaixo (...). (fls. 38/40). Verificando os documentos que não foram aceitos pela Comissão de Licitação, acostado às fls. 216 e 539 dos autos, é possível inferir, ao menos nesta fase de cognição superficial, que não existe ilegalidade a ser sanada por meio do mandato de segurança. Determina, ainda, o item 4.1.2.5 da seguinte forma: 4.1.2.5 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante. (fls. 134). Segundo disposição clara dos itens 4.1.2.4 e 4.1.2.5 do edital do certame, de observância obrigatória, nos termos do art. 3º, caput, e 41 da Lei 8.666/93, a comprovação da habilitação técnica dar-se-ia com a apresentação de Certificado de Acervo Técnico - CAT, em que conste o profissional Arquiteto dentre os membros da equipe técnica da licitante. Embora a Impetrante considere que o Engenheiro Civil possui a capacitação profissional equivalente ao Arquiteto, o dispositivo editalício é expresso em exigir a presença do profissional para integrar a equipe técnica. Conclui-se, por conseguinte, que, a Impetrante deixou de comprovar, nos estritos termos constantes do edital, sua qualificação técnica, de tal sorte que não se entremostra ilegal a sua inabilitação para o certame. Ademais, a eventual decisão deste juízo, que autorizasse a participação da Impetrante no processo licitatório, anulando a decisão administrativa que a inabilitou, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que concederia uma interpretação mais elástica à norma editalícia somente à Impetrante, em detrimento de outros licitantes ou mesmo de outras pessoas jurídicas que não participaram do certame por não cumprirem as exigências para a habilitação técnica. Em sentido similar, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. (...). 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.178.657, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 8.10.2010, grifos do subscritor). Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, e, por este motivo, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10789**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000462-82.2011.403.6100 - ELIANA MARIA BATTISTON DAVILA KLAS X LUIZ GUSTAVO BATTISTON DAVILA KLAS X LUIZ GUILHERME BATTISTON DAVILA KLAS X JOSE GLAUCIO BATTISTON X MARIA APARECIDA PERINI BATTISTON(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 257/257 verso - Ciência às partes acerca do informado pela União Federal - AGU. Aguarde-se audiência já designada pela CORE - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região no dia 21/06/2011. Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0004909-16.2011.403.6100** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CASCAVEL - PR X DOUGLAS RENATO DA ROCHA HERMANN(PR019647 - MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI E PR031784 - ALEX SANDER GALLIO E PR051164 - IGOR FERLIN) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 30 de junho de 2011 às 15:00 hs., para o depoimento da testemunha CECILIA MACHADO MECHICA MIGUEL, Delegada de Polícia Federal, atualmente lotada junto a Delegacia de Repressão ao Crime Organizado em São Paulo/SP, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada. Para tanto, oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, requisitando-a nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. EXPEÇA-SE, com urgência, ofício ao Juízo Deprecante, informando a data designada para a oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Intime-se a União Federal (AGU). Publique-se.

## **Expediente Nº 10791**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003243-77.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Face à alegação de prescrição e em observância ao princípio do contraditório determino a intimação do MPF para que se manifeste sobre o teor da defesa prévia 997/1022. Em seguida, cls.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010154-42.2010.403.6100** - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc.Fls. 115/116: Ciência à CEF.Providencie a parte autora a juntada aos autos de documento hábil a comprovar a autorização de cobrança das prestações do financiamento por meio de débito automático em conta corrente, dada à Caixa Econômica Federal, conforme alegado na inicial.Providencie, outrossim, a juntada de planilha discriminada dos depósitos realizados nos autos, indicando a que prestações vencidas se referem. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

### **MONITORIA**

**0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA  
Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 187/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela ré. Após, tornem conclusos. Int.

**0013357-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE  
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 41/2011, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

**0023345-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RILDO LUIZ VIEIRA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 206/2010, em trâmite perante a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

**0003020-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 27/2011, retirada às fls. 40v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004547-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA GLORIA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0004550-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0004563-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE BRAS MARINHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0005080-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0005720-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CANDIDA DE SOUZA MADRIS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

**0006264-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649950-02.1984.403.6100 (00.0649950-3)** - FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Retifique-se o ofício precatório de fls.553 para constar a observação de que os valores deverão ser disponibilizados à ordem e à disposição desta 16ª Vara Cível de São Paulo para levantamento através de alvará. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos. Int.

**0724557-39.1991.403.6100 (91.0724557-2)** - SAFIRA METAIS SANITARIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a pendência do pagamento de saldo remanescente referente à correção monetária, torno sem efeito a sentença proferida às fls.317. Expeça-se ofício requisitório complementar do valor de R\$12.045,49 (junho/2003), conforme requerido, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual disponibilização do pagamento. Int.

**0738702-03.1991.403.6100 (91.0738702-4)** - JESUS CLAUDIO BELOMO(SP086087 - ELMIRA APARECIDA DAMATO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0039289-32.1992.403.6100 (92.0039289-0)** - DARKO WOLLINER X JEDIEL HENRIQUE DOS SANTOS X MIRIAN FABRETTE MONTEIRO X MOACYR ALVES MONTEIRO X FABIO DUARTE DE ARAUJO X KENGI SAKUDA X TERESA CRISTINA TOLEDO DE PAULA X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X OTTO ADOLF MULLER(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Retifique-se o ofício requisitório nº 20110000188 (fls.225) expedido em favor de Fabio Duarte de Araujo para constar a observação de que os valores deverão ser disponibilizados em conta à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal para levantamento através de alvará. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores, bem como a efetivação da penhora no rosto destes autos, conforme requerido pela União Federal (fls.233/265). Int.

**0084588-32.1992.403.6100 (92.0084588-6)** - EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0020283-34.1995.403.6100 (95.0020283-2)** - PEDRO STEVAN SPIESZ X SHIGUENORI HASHIMOTO X RUTH GONCALVES DE TOLEDO X PAULO RIBEIRO DE MENDONCA X ANA MARIA RENZO BRODY X THOMAZ BRODY(SPI28600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0020898-87.1996.403.6100 (96.0020898-0)** - REINALDO LUIZ DAGNOLO(SP099875 - ANTONIO CARLOS DAGNOLO E SP083618 - FABIO VICENTE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014059-12.1997.403.6100 (97.0014059-8)** - EDIVALDO DIAS CARDOSO X DOLORES GARCIA X SEBASTIANA BEANI DA SILVA X SONIA APARECIDA CAMMAROSANO MESTNIK X DOROTHY MESQUITA CALCADA X GIAN MARIA AGOSTINO ANGELO SORDI X HELENA KATSUKO NAKAHIRA X ANTONIO SOARES GOUVEA X SETSUKO SATO ACHANDO X SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA(SPI07846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9)** - SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X METALURGICA NHOZINHO LTDA X JOTAPE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0)** - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Considerando que a parte autora não impugnou nem comprovou que os débitos indicados pela União Federal encontram-se suspensos em virtude de contestação administrativa ou judicial, HOMOLOGO o pedido de compensação requerido nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme requerido pela União Federal. Embora assegurado ao advogado antes da expedição do precatório a retenção dos honorários contratados o valor a ser recebido pelos autores é insuficiente para quitar os débitos com a Fazenda e nos termos do artigo 24 da Resolução nº 122/2010 do CJF o destaque de honorários contratuais deverá se limitar ao valor líquido da requisição já descontado o valor a compensar. De outro turno, embora os honorários advocatícios contratuais tenham natureza alimentícia, não são equiparados aos créditos trabalhistas, para fins de preferência em relação ao crédito tributário. Nesse sentido o seguinte entendimento da Segunda Turma do C.STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - CONCURSO DE CREDORES - CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS - NÃO-PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas a, b e c, da CF/88. 2. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a alegada violação do dispositivo legal apontado, limitando-se a tecer alegações genéricas. 3. A

ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. O crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000238333 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE 25/05/2010). Assim, INDEFIRO o pedido de expedição do precatório com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 11, 2º inciso I da Resolução nº 122/2010 do CJF indicando os valores atualizados dos débitos aqui deferidos discriminados por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão. Int.

**0028826-11.2004.403.6100 (2004.61.00.028826-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024871-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024871-5)) ALEXANDRE BURMAIAN(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP015796 - ALECIO JARUCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo BACEN, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0015899-76.2005.403.6100 (2005.61.00.015899-8)** - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos observadas as legais. Int.

**0026737-78.2005.403.6100 (2005.61.00.026737-4)** - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

CUMPRASE a determinação de fls.262, expedindo-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual disponibilização do pagamento. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016534-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016534-0)** - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Em manifestação ao laudo complementar apresentado pelo perito judicial às fls. 1090/1115, o autor aduziu que não foram consideradas as divergências apresentadas em planilha anexada às fls. 817 e ss, no campo pertinente à guia terceiros. (fls. 1123). Observo, outrossim, que nenhum dos quesitos formulados pela parte autora foi objetivamente respondido pelo perito judicial em seu laudo complementar. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino que os autos sejam remetidos ao Perito Judicial a fim de que:1) responda objetivamente os quesitos formulados pela parte autora, indicando, quando solicitado, o valor efetivamente apurado, sem remissão às planilhas ou ao laudo originário como um todo;2) se manifeste sobre a impugnação de fls. 1123. Int.

**0005740-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005740-0)** - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração da decisão que aprovou os cálculos da Contadoria Judicial e julgou extinta a presente execução. Alega o exequente omissão na sentença prolatada, uma vez que deixou de fundamentar a decisão homologatória, bem como deixou de considerar o levantamento já efetuado nos autos devendo, portanto, incidir os índices de correção até a data do pagamento pelo réu.DECIDO.Com razão o exequente.De fato os cálculos homologados (fls.169/172) foram atualizados até a data do depósito e não consideraram os levantamentos efetuados até então pelos autores e pela CEF.Inexistindo depósito remanescente para garantia do juízo deverá incidir a mora da data do depósito até a data do efetivo pagamento pela CEF. Assim, acolho os embargos de declaração dos autores, torno NULA a sentença de extinção da execução de fls.179 e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos nos termos do r. julgado e desta decisão.Int.

**0014660-11.2008.403.6301** - JOSE CAMILLE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente nas suas contas poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de junho/87. A ré ofereceu a contestação de fls. 99/117 arguindo preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir, e prescrição dos juros contratuais. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança do autor são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 120/124. Este, em síntese, o relatório.DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Considerando

que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram e que inexistente tal determinação direcionada às ações em que se discute a diferença de correção monetária dos Planos Bresser, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal. Foram apresentados com a inicial e às fls. 27, 31/32 os documentos indispensáveis à propositura da ação, consistente nos extratos bancários comprobatórios da existência de conta-poupança no período em que é reclamada a correção monetária. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição dos Planos Bresser, tendo em vista a propositura da ação em 31/05/2007. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios regem-se pela prescrição vintenária. Precedentes: AGA 1164216, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 26/08/2010 e AGA 1013431, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJE 18/06/2010. No mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei nº 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...) Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Ocorre que, a Resolução BACEN 1.338 de 15/06/1987 dispôs em seu inciso I que o valor nominal da OTN seria atualizado, no mês de junho/87, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho/87. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 32 de 15/01/89 convertida na Lei nº 7.730 de 31/01/89, extinguiu-se a OTN determinando-se a utilização da Letra Financeira do Tesouro - LFT, como novo fator de atualização monetária das cadernetas de poupança. Os artigos 15 e 17 da Lei 7.730/89 dispõem o seguinte: Art. 15. Ficam extintas: I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal - OTN fiscal; II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação. (...) Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, no mês de julho de 1987 e no mês de fevereiro de 1989, todas as contas poupança sofreram reajuste pelos índices da LBC e da LFT, respectivamente. Todavia, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 do mês de junho de 1987, tendo iniciado o período aquisitivo, sujeitam-se às regras do Decreto nº 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada no STJ, o percentual do IPC a ser aplicado ao mês de junho/87 é de 26,06%. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública contra instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas (REsp 240.383/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.8.2001). 2.- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 890442, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 30/06/2010) AGRADO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 940097, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJE 08/06/2009) Nesta esteira, verifico dos documentos que instruem a exordial (27;31/32), que as contas poupança (nº. 291560-0 e 20.199-4) do autor têm



aniversário na primeira quinzena de cada mês, razão pela qual o pedido merece acolhida. III - Diante de todo o exposto, PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com os índices ditados pelo IPC/IBGE de junho/87, no percentual de 26,06%. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeneo, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**0014664-35.2009.403.6100 (2009.61.00.014664-3) - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA E SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice relativo ao IPC dos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e maio/90 e do BTN cheio de janeiro e fevereiro/91. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos emergentes (juros remuneratórios) e lucros cessantes. A ré ofereceu a contestação de fls. 32/43 arguindo preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, de prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser e Verão. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança do autor são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/52. A CEF apresentou extratos e justificativas às fls. 63/71, 98/101, 116/120. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram e que inexistente tal determinação direcionada às ações em que se discute a diferença de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal. Foram apresentados com a inicial os documentos essenciais à propositura da ação, consistentes em extratos bancários comprobatórios da existência de contas-poupança nos períodos em que é reclamada correção monetária. Considerando-se que o pedido de correção monetária correspondente ao mês de março de 1990 e seguintes cinge-se aos valores não bloqueados, entendo que a CEF está legitimada a responder por ele. Nesse sentido, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.- Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.- Recurso especial não conhecido. (RESP 118440 / SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Pub. DJ de 25.08.1997 p. 39382) Deixo de apreciar a alegada prescrição do Plano Bresser, por não ser ele objeto do pedido e afastar a preliminar de prescrição dos Planos Verão e Collor I, ante a propositura da ação cautelar de exibição em 16/12/2008 (fls. 87/88), interrompendo o prazo de prescrição. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios regem-se pela prescrição vintenária. Precedentes: AGA 1164216, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 26/08/2010 e AGA 1013431, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJE 18/06/2010. No mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...) Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Ocorre que, a Resolução BACEN 1.338 de 15/06/1987 dispôs em seu inciso I que o valor nominal da OTN seria atualizado, no mês de junho/87, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho/87. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 32 de 15/01/89 convertida na Lei n.º 7.730 de 31/01/89, extinguiu-se a OTN determinando-se a utilização da Letra Financeira do Tesouro - LFT, como novo fator de atualização monetária das cadernetas de poupança. Os



artigos 15 e 17 da Lei 7.730/89 dispõem o seguinte: Art. 15. ficam extintas: I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal - OTN fiscal; II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação. (...) Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, no mês de fevereiro de 1989, todas as contas poupança sofreram reajuste pela LFT. Todavia, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 do mês de janeiro de 1989, tendo iniciado o período aquisitivo, sujeitam-se às regras do Decreto n.º 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada no STJ, o percentual do IPC a ser aplicado ao mês de janeiro/89 é de 42,72%. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública contra instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas (REsp 240.383/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.8.2001). 2.- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 890442, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 30/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 940097, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJE 08/06/2009) Nesta esteira, verifico dos documentos às fls. 102/103 que a conta poupança nº 10004667-7 tem como aniversário o dia 01 de cada mês, fazendo jus ao expurgo do mês de janeiro/89. A Conta nº 00081459-1 (fls. 94) foi aberta em 22/02/90 e, portanto, não faz jus ao IPC de janeiro/89. Cabível também o IPC de fevereiro/89, pois a redução do percentual desse mesmo índice aplicável ao mês de janeiro/89, de 70,28% para 42,72%, importou numa diferença sobre o mês de fevereiro/89, que a Superior Corte de Justiça fixou em 10,14%, conforme se constata da leitura do v. Acórdão a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP). 2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 634484/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, pub. DJ 21.02.2005 p. 153) Novamente, quando da edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Medida Provisória. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confirma-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533) Sendo assim, os ativos não bloqueados das contas poupança, durante o chamado Plano Collor, deverão ser corrigidos pelo IPC, com a aplicação dos respectivos expurgos inflacionários. Com relação ao mês de março/90, a conta poupança nº 00081459-1 tem data-base na segunda quinzena do mês (fls. 95) e, portanto, não faz jus ao IPC. A Conta nº 10004667-7 foi devidamente remunerada com os 84,32% na época oportuna, conforme demonstra o extrato às fls. 105. Em 31 de janeiro de 1991, os critérios de remuneração das contas poupança sofreram nova alteração, desta vez pela Medida Provisória nº 294, convertida na Lei 8.177 de 01/03/91, que dispôs em seu artigo 13, parágrafo único, o seguinte: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao

crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ainda, como já ressaltado, alhures, iniciada ou renovada a caderneta de poupança, eventual norma que venha a alterar o índice de correção dessa modalidade não poderá retroagir para alcançar situações jurídicas já consolidadas. Na medida em que essa forma de remuneração também é ofensiva ao direito adquirido do poupador, não deve ser aplicada aos períodos iniciados antes da sua vigência. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AGA 1261231, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 17/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). 4. No que pertine aos demais temas expendidos, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAGA 1152121, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE de 16/08/2010) Os percentuais já consolidados pela jurisprudência e que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal são os seguintes: janeiro/89 - 42,72%, fevereiro/89 - 10,14%, abril/90 - 44,80%, maio/90 - 7,87%, e fevereiro/91 - 21,87%. Na hipótese dos autos, o autor pretende a aplicação do BTN-Fiscal em substituição à TRD. Ainda, conforme restou assentado, o índice adequado para a correção das contas poupança em janeiro e fevereiro de 1991 é o IPC e não o BTN. Os juros remuneratórios são devidos desde a data em que os pagamentos deveriam ter sido feitos, ou seja, de cada expurgo inflacionário. Com relação aos lucros cessantes, trago a baila os ensinamentos de Maria Helena Diniz: A lei só admite indenização de perdas e danos decorrentes da inexecução dolosa da obrigação pelo devedor quando direta e imediata, sem prejuízo do disposto na lei processual. Logo serão insuscetíveis de indenização prejuízo potencial ou eventual. A obrigação liga-se, portanto, ao dano efetivo e ao lucro cessante, oriundos, diretamente, do inadimplemento obrigacional. (...) (Código Civil Anotado, 13ª ed., Saraiva, 2008). A indenização por lucros cessantes depende da prova concreta de sua existência, o que inócorre na hipótese dos autos, em que a parte autora deixou de demonstrar os prejuízos reais e efetivos experimentados pelo não pagamento dos rendimentos requeridos nesta ação. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e os índices ditados pelo IPC/IBGE de janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%) na conta nº 10004667-7; abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) nas Contas-Poupança nºs 10004667-7 e 00081459-1, acrescidas de juros remuneratórios e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal a partir de cada expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I.

**0021206-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021206-8) - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a autora a declaração de nulidade do contrato de compromisso de compra e venda firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB/SP) e a devolução das prestações pagas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Tutela antecipada indeferida às fls. 48/48-verso. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu a contestação de fls. 60/77 argüindo preliminares de carência da ação, ilegitimidade passiva, falta de interesse

de agir, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, alega que não participou do contrato firmado entre a autora e a COHAB/SP, e portanto, não existe relação material entre a parte autora e a CEF que justifique a sua permanência na pólo passivo na ação. Sustenta que os pedidos de resolução do compromisso de compra e venda, apresentação de documentos relativos ao financiamento e devolução dos pagamentos efetuados são atos exclusivos das partes integrantes do instrumento contratual, inexistindo qualquer obrigação a ser cumprida por ela. Ressalta, por fim, que o compromisso de compra e venda não possui cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.A COHAB/SP apresentou a contestação de fls. 80/132, arguindo preliminares de inépcia da inicial, coisa julgada, ilegitimidade da CEF e litispendência com a ação nº 583.10.2007.102189-5 ajuizada no Foro Regional do Ipiranga/SP. No mérito, em suma, pugna pela improcedência do pedido. DECIDO II - Da análise do contrato de fls. 24/32, verifica-se que a avença sub iudice foi firmada entre a COHAB/SP e a autora, sem a participação da Caixa Econômica Federal. O ônus hipotecário constituído em favor da CEF mencionado na cláusula primeira do contrato (fls. 24) é a forma de garantia do pagamento dos recursos concedidos pela CEF à COHAB/SP para a construção do empreendimento imobiliário Conjunto Habitacional Heliópolis. O contrato de compromisso de compra e venda firmado entre a autora e a COHAB/SP não contou com a participação da CEF, que não celebrou com a autora contrato de mútuo para aquisição da unidade residencial. A instituição de hipoteca sobre a totalidade do empreendimento em favor da CEF não lhe confere legitimidade passiva para figurar em ação em que se requer a rescisão de contrato do qual não participou, firmado entre a COHAB/SP e a autora. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já firmou entendimento no sentido de que a garantia hipotecária do contrato concedida pela incorporadora ao banco não atinge o terceiro adquirente da unidade. Tal entendimento, inclusive, restou sedimentado no verbete da Súmula 308, in verbis : Súmula 308 : A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.Por fim, para afastar qualquer interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, cumpre ressaltar que o contrato sub iudice não possui previsão contratual de utilização do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) para a cobertura de eventual saldo residual. Nesse sentido, a propósito, confira-se a seguinte ementa :PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. SFH. FCVS. CONTRATO SEM COBERTURA. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. À míngua de previsão de cobertura pelo FCVS no contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, não se configura a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal e, excluída a empresa pública federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar recursos relativos a contratos celebrados com diverso agente financeiro. Precedentes do TRF da 3ª Região.2. Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região, AG - Agravo de instrumento - 162917, Processo 2002.03.00.038209-2/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 data 27/05/2008) (negritei). Desse modo, não tendo a Caixa Econômica Federal participado do contrato sob análise, bem como ante a ausência de previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, de rigor sua exclusão da lide bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual para a solução da controvérsia existente entre a autora e a COHAB. Nesse sentido confira-se a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento de Conflito de Competência - CC - 22833, Processo 199800533176, 1ª Seção, Relator Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ data : 31/05/1999, pág. 00072, in verbis : CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CASA PRÓPRIA. RESCISÃO DE CONTRATO. COHAB. JUSTIÇA ESTADUAL.Para a rescisão de contrato, na ação proposta pela COHAB/RS, não questionadas normas gerais do Sistema Financeiro da Habitação e não havendo interesse da Caixa Econômica Federal, a competência é da Justiça Estadual.(negritei)III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse e legitimidade).Reconheço, outrossim, a INCOMPETÊNCIA desta Justiça Federal para a análise da controvérsia e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do disposto no artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P.R.I.Oficie-se.

**0009486-71.2010.403.6100** - ADRIANA RODRIGUES DA SILVA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS E SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.51/65: Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento complementar das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014019-73.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA) X MARILI BENASSI LAGO X WILSON LAGO X CLELIA MARIA BENASSI PINTO X CMB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

I - Trata-se de ação revocatória ajuizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES em face de YARA BENASSI, MARILI BENASSI LAGO, WILSON LAGO, CLELIA MARIA BENASSI PINTO e CMB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA objetivando a

anulação do negócio jurídico referente à alienação de parte do imóvel apartamento 92, localizado no 9º andar do Edifício Imperador, situado na Rua Pascal, nº 591, matrícula nº 84.045, do Décimo Quinto Cartório de Registro de Imóveis da Capital, outrora de propriedade da corré Yara Benassi, com fundamento no artigo 159 do Código Civil. Alternativamente, requer seja declarada a ineficácia do ato jurídico viciado a fim de possibilitar a penhora do imóvel alienado em fraude contra credores. Alega o autor, em síntese, que em 19/11/2001 a empresa Recom Transportes e Representações Ltda obteve financiamento junto ao Banco Royal de Investimentos, no valor de quinhentos mil reais, com recursos provenientes do BNDES. A corré Yara Benassi separou-se de forma fictícia do sócio da Recom, José Carlos Benassi, e participou do contrato como credora, oferecendo o domínio útil do imóvel localizado no Município de Barueri/SP em garantia hipotecária. Diz que em 2005, a corré ingressou com ação objetivando a desconstituição da garantia afirmando se tratar de bem de família, embora tenha afirmado em Juízo que na data da assinatura do contrato possuía outros bens. Em 2006 foi ajuizada execução do título extrajudicial pelo BNDES, sendo afrontosa a tentativa de ocultação dos bens pelos executados. Aduz que a corré desfez-se do imóvel matriculado sob o nº 84.045 na pendência de dívida que lhe acarretou a insolvência, alienando-o a pessoa de mesmo sobrenome que o seu - Benassi, indicando seja sua familiar. As alienações posteriores também foram feitas à familiar de Yara Benassi, configurando a fraude contra credores. Anexou documentos. Yara Batassa ofereceu contestação às fls. 100/112, argumentando que não tinha conhecimento das dificuldades financeiras da empresa Recon, já que a garantia prestada foi consentida com base em documentos fraudulentos apresentados por seu ex-marido, José Carlos Benassi, que davam conta da saúde financeira da pessoa jurídica. Sustenta que o único imóvel de sua propriedade é o bem de família, localizado no Município de Barueri/SP, bem como que não recebeu nenhum valor pela transferência do imóvel objeto da ação, fazendo-o somente a pedido de seu ex-marido. Alega que nunca houve qualquer tipo de fraude contra credores, que se separou de seu marido em 1999, antes da consolidação do empréstimo, que foi obtido mediante o pagamento de propina à funcionários do Banco Royal. Requer a improcedência da ação. Clélia Maria Benassi Pinto contestou o feito arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam e a denúncia da lide ao senhor José Carlos Benassi. No mérito, afirma que já era proprietária de 1/3 do apartamento, e que se tornou proprietária das demais frações após a separação de Yara, desconhecendo suas dificuldades financeiras. Aduz a inexistência de ato simulado e o não cabimento da revocatória contra hipotecante. Marli Benassi Lago alegou em sua contestação (fls. 163/172) ser parte ilegítima para responder pela ação, vez que a aquisição de 1/3 do imóvel se deu em total boa-fé e sem qualquer conduta fraudulenta. Argui, ainda, em preliminar, a ilegitimidade ativa do BNDES e a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a garantia hipotecária prestada pela corré Yara sobre outro imóvel ainda é válida e legal, não estando comprovada nos autos a insolvência da hipotecante, ensejadora da fraude. Réplica às fls. 189/206. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal de todos os corréus e representantes legais da pessoa jurídica. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A possibilidade do ajuizamento da ação revocatória ou pauliana por credor com garantia real era admitida por parte da jurisprudência anterior à reforma do Código Civil de 2002, que dispôs expressamente sobre essa possibilidade no artigo 158, par. 1º, verbis: Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. Desse modo, se a garantia oferecida tornar-se insuficiente para a satisfação do crédito poderá ser proposta ação pauliana para anular negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida ou contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante (artigo 159). Na hipótese dos autos, a garantia real foi oferecida por YARA BENASSI e seu marido JOSÉ CARLOS BENASSI e recaiu sobre o imóvel residencial situado na Alameda Venezuela, 265, I Residencial 02, Alphaville, como garantia do empréstimo tomado com recursos do BNDES para a empresa RECOM TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA., da qual JOSÉ CARLOS BENASSI era sócio. Ocorre que as duas ações propostas pela co-ré YARA BERNASSI visando a anulação da garantia hipotecária foram julgadas improcedentes por este Juízo (fls. 181/184v), que reconheceu a validade da garantia ofertada pelo casal bem como a condição de devedora solidária da co-ré YARA BERNASSI. Embora não tenha ainda havido o trânsito em julgado desta decisão, é certo que não se pode falar, ainda, em INSUFICIÊNCIA da garantia oferecida e tampouco de insolvência do devedor a justificar o manejo da ação revocatória neste momento processual. Deve ser sublinhado, por fim, que o valor da dívida alcançava R\$ 1.136.416, 19 (hum milhão, cento e trinta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezenove centavos) no dia 19 de setembro de 2006 (fls. 07) enquanto o imóvel dado em hipoteca foi avaliado em R\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais) em março de 2009 pelo perito judicial, com a expressa concordância do BNDES (428), pelo que não se pode dizer que a garantia existente é insuficiente para o pagamento da dívida. Face ao reconhecimento da carência da ação pela falta de interesse processual do autor, julgo prejudicado o exame das demais preliminares argüidas pelas rés. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse processual - necessidade) e CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada réu. P. R. I.

**0021938-16.2010.403.6100 - AFRANIO GOMES DOS SANTOS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

I - O autor teve vários afastamentos por licença de saúde desde fevereiro de 2009 e o último laudo realizado pelo Exército (fls. 190/191) foi conclusivo quanto ao diagnóstico de FIBROMIALGIA, recomendando o afastamento das atividades militares e o tratamento com Reumatologia e Fisioterapia (fls. 191). A Unidade de origem do autor é o 59º Batalhão de Infantaria Motorizado em Maceió, AL, onde foi incorporado em 08/02/1988. Sua transferência para Osasco/SP ocorreu em 24/03/2010, quando já estava sendo submetido a tratamento medicamentoso e fisioterápico em

razão de dores em várias articulações do corpo. II - A doença que acomete o autor (fibromialgia) foi reconhecida pela ré, que atestou a necessidade de seu afastamento temporário das atividades militares. Não há como ser deferida, em caráter liminar, a reforma pretendida, dado que tal provimento é satisfatório, conforme já sublinhei (fls. 169/170). No entanto, verifico que a transferência do autor pode ter contribuído para a piora de seu estado de saúde, vez que o clima frio piora os sintomas da fibromialgia, caracterizada por dores musculares e nas articulações, que podem ser minimizadas com a permanência do autor em lugares de climas quentes, como Maceió/AL, onde estava desde a incorporação. É certo que o deslocamento de militares no território nacional ocorre no interesse do Exército Brasileiro, que se sobrepõe ao interesse do particular (militar). No entanto, algumas situações devem ser ponderadas, não sendo possível a transferência do militar quando ela vem em prejuízo de sua saúde, como está a ocorrer na hipótese dos autos. O autor já estava em tratamento médico quando foi determinada sua transferência para Osasco e pelas peculiaridades de sua doença não é difícil supor que seu estado de saúde efetivamente piorou quando passou a residir em cidade de clima frio, bem diferente do clima do nordeste do Brasil. Verifico, ainda, que embora inviável neste momento processual a reforma do autor, mostra-se imperativo seu retorno ao Batalhão de origem, onde será submetido a avaliações médicas pelo Exército e afastado de suas atividades, se for o caso, não sendo recomendável sua permanência em Osasco até o julgamento definitivo desta ação, dado o risco de agravamento de seu estado de saúde. III - Isto posto DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela para DETERMINAR à ré que proceda à transferência do autor de OSASCO para o 59º Batalhão de Infantaria Motorizado em Maceió, AL, onde serão realizados os exames médicos para prorrogação ou não de seu afastamento, de acordo com as normas aplicáveis. Oficie-se ao Oficial responsável para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para designação de perícia. Int.

**0004936-96.2011.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

I - Fls. 282/290: Quanto ao pedido de transferência de apenas parte dos depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 0023196-61.2010.403.6100, foi proferida decisão naqueles autos determinando a transferência nos moldes em que requeridos pela parte autora, conforme cópia a seguir. II - Verifico que a presente ação ordinária foi originalmente distribuída à 14ª Vara Federal de São Paulo, vindo a este Juízo a pedido da autora face ao ajuizamento anterior do MS 0023196-61.2010.403.6100. Embora os débitos tributários mencionados nos dois processos sejam os mesmos, as ações diferem no tocante aos fundamentos jurídicos e ao objeto, dado que a presente ação ordinária visa anular os débitos pelas razões jurídicas alinhavadas na petição inicial, enquanto o mandado de segurança objetiva tão somente a expedição de certidão de regularidade fiscal face à suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito judicial dos respectivos valores. As duas ações são independentes e não guardam entre si relação de dependência a justificar a competência deste Juízo por prevenção, já que o julgamento de uma delas não terá repercussão no julgamento da outra. III - Por tais razões, RECONSIDERO as decisões de fls. 276/277 e determino o retorno dos autos à 14ª Vara Cível Federal. Oficie-se à CEF dando ciência da presente decisão. Oportunamente, redistribuam-se. Int.

**0007533-38.2011.403.6100 - P & P PARTICIPACOES LTDA (RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Inicialmente, retifique a parte autora o pólo passivo da presente demanda, já que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica própria. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007567-13.2011.403.6100 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. 3. Cite-se. Int. Com a contestação voltem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000481-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000481-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011752-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011752-7)) JOSE MIRANDA LEITE (SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)  
(Fls. 72) Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004153-27.1999.403.6100 (1999.61.00.004153-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020898-87.1996.403.6100 (96.0020898-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X REINALDO LUIZ DAGNOLO (SP099875 - ANTONIO CARLOS DAGNOLO E SP083618 - FABIO VICENTE DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001325-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001325-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037511-17.1998.403.6100 (98.0037511-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0014192-97.2010.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X ANDRE MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI)

Fls. 78/79: Defiro o desapensamentos dos Embargos à Execução nº 0020221-66.2010.403.6100, devendo estes serem novamente apensados após o retorno da Contadoria Judicial. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 51/52. Int, após desapensem-se e expeçam-se.

**0006445-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o requerido às fls. 28, regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000038-75.1990.403.6100 (90.0000038-6)** - VICUNHA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 263/269) Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª REGIÃO no Agravo de Instrumento nº 0049923-92.2008.4.03.0000/SP (2008.03.00.049923-4/SP) que deu provimento ao recurso para autorizar a conversão do depósito judicial em renda da União, no código de receita a ser indicado pela União Federal/PFN. Para tanto, dê-se nova vista à União Federal. Após, se em termos, oficie-se. Int.

**0728479-88.1991.403.6100 (91.0728479-9)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 534/535 - Ciência às partes. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do AI nº 0069985-90.2007.4.0.0000/SP (n.º 2007.03.00.069985-1/SP). Int.

**0023196-61.2010.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc.Fl. 457/479: DEFIRO o pedido de transferência dos depósitos judiciais para que fiquem vinculados à Ação Ordinária nº 0004936-96.2011.403.6100, conforme identificados abaixo, uma vez que não afetará seu caráter garantidor dos débitos tributários:1. CDA nº 80.7.10.014821-09: depósito no valor de R\$ 28.567,59, identificado pelo nº 0265/635.00296283-0, código de receita 7525;2. CDA nº 80.2.10.029069-50: depósito judicial no valor de R\$ 1.901.040,91, identificado pelo nº 0265/635.00296275-9, código de receita 7525;3. CDA nº 80.4.10.008156-77: depósito judicial no valor de R\$ 97.593,09, identificado pelo nº 0265/635.00296287-2, código de receita 7525;4. CDA nº 80.6.10.058299-04: depósito judicial no valor de R\$ 427.461,97, identificado pelo nº 0265/635.00296271-6, código de receita 7525;5. CDA nº 80.6.10.058300-82: depósito judicial no valor de R\$ 236.654,54, identificado pelo nº 0265/635.00296291-0, código de receita 7525;6. CDA nº 80.6.10.058301-63: depósito judicial no valor de R\$ 48.940,69, identificado pelo nº 0265/635.00296279-1, código de receita 7525.Quanto aos demais pedidos, manifestem-se as autoridades impetradas e a União Federal, em 10 (dez) dias.Int.

**0005671-32.2011.403.6100** - FELIX MARCELO GUTIERREZ MEALLA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS

DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1. Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial. 2. Providencie o impetrante a retificação do pólo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada, em 05 (cinco) dias. 3. Feito isso, requisitem-se as informações e após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0006100-96.2011.403.6100** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que esclareça seu pedido de expedição alvará, uma vez que não há qualquer tipo de pagamento sendo discutido na presente ação, bem como para que esclareça o pedido feito em nome da subscritora da petição. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007885-93.2011.403.6100** - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 88/90, uma vez que são diversos os objetos. II - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal para que possa dar regular prosseguimento às suas atividades. Alega que todos os débitos apontados pela autoridade impetrada encontram-se com a exigibilidade suspensa pela interposição de recurso administrativo (Manifestações de Inconformidade). Sustenta, ainda, que referidos débitos deveriam ser exigidos do substituto tributário, uma vez que se tratam de tributos cuja responsabilidade é dos tomadores de serviços. Este o breve relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, 11 dispõe: A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Assim, considerando que o impetrante interpôs Manifestações de Inconformidade (fls. 21/84) em face de todos os débitos em aberto que obstavam a expedição da certidão, tem direito à suspensão da exigibilidade de tais débitos. O periculum in mora está presente na necessidade de expedição da certidão de regularidade fiscal para que o impetrante possa dar regular prosseguimento às suas atividades. III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome do impetrante CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., de imediato, com fundamento no artigo 151, III, do CTN, desde que os únicos óbices sejam os Processos Administrativos nºs 10880.918.414/2011-43, 10880.920.779/2001-38, 10880.920.780/2001-62, 10880.929.275/2010-01 e 10880.930.499/2010-57. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para os fins do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações. O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência em regime de plantão, nos termos dos artigos 7º e 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033806-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033806-0)** - GUSTAVO FUNK(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003561-60.2011.403.6100** - PEDRO MARIANO CRUZ ROBOREDO DE AZEVEDO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

I - Trata-se de ação movida por PEDRO MARIANO CRUZ ROBOREDO DE AZEVEDO, na qual pretende, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal, lhe seja declarada a nacionalidade brasileira, alegando estarem preenchidos todos os requisitos para tal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pelo requerente (fl. 37). Este é o relatório. DECIDO. II - Manifesta o requerente sua opção pela nacionalidade brasileira, a requerendo com base no art. 12, I, c da Constituição Federal de 1988. Analisando os documentos juntados, verifica-se que o requerente comprovou ser filho de pai brasileiro (fls. 08 ;17) e ter fixado residência na República Federativa do Brasil ( fls. 34; 35), estando, inclusive, matriculado no curso de Administração da ESPM ( doc. fls. 20/22). Dessa forma, entendo estarem preenchidos todos os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECLARAR a nacionalidade brasileira de PEDRO MARIANO CRUZ ROBOREDO DE AZEVEDO. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil ( Lei nº. 6015/73), art. 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação do requerente da sua opção pela nacionalidade brasileira. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0)** - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc.



1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.675/679: Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERARDI LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA BERARDI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME ARANHA BERARDI

Fls.885/886 - INDEFIRO a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que desacompanhado do depósito do valor integral do débito exequendo.Nesse sentido o entendimento da 4ª turma do C.STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900039061 - 4ª Turma - STJ - relator RAUL ARAÚJO - DJE DATA:09/02/2011).Proceda-se a penhora on line, conforme requerido pela CEF (fls.893).Após, intimem-se.

**0012489-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012489-1)** - HISTORY JEANS CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HISTORY JEANS CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA X ALI SAID JAAFAR X AHMAD ALI ROKEIN

Considerando que o sócio AHMAD ALI ROKEIN retirou-se da sociedade em 21/02/2000 (fls.137) anteriormente, portanto, aos fatos que deram origem a presente ação (2004) e à propositura desta ação (maio/2009), DEFIRO o requerido às fls.155/164 e excludo o ex-sócio AHMAD ALI ROKEIN do pólo passivo desta demanda, bem como o desbloqueio dos valores (fls.166).Ao SEDI para exclusão.Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado às fls.167.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7993**

#### **MONITORIA**

**0028494-54.1998.403.6100 (98.0028494-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICTOR JUNGERS NETTO X MARIA LUIZA SANTOS JUNGERS

Ante o lapso temporal, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001972-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001972-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOURIVAL GOMES DA SILVA

Diante da certidão negativa de fls. 116, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0000208-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000208-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE KONSTANDINOS KALFOGLOU

Citado regularmente o réu não se manifestou. Requeira a autora o que d direito, no prazo de cinco dias. Int.,

**0010203-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA



Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento da sentença, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento.

**0017347-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BAR DRINKS DALLASLAYF LTDA ME X EDSON CASSIO CANDIDO

Diante das certidões negativas de fls. 58 e 60, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0017771-53.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEDSEVEN DISTRIB DE MEDICAM E PRODS HOSPITALARES

Diante da certidão negativa de fls. 42, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0001520-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS DOS SANTOS EZEQUIEL

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 dias, inclusive nos endereços da consulta Web Receita Federal e BACENJUD. a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeçam-se os mandados nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Caso a ação/execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado.

**0003743-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUEL CLARO DE SOUSA

Diante da certidão negativa de fls. 43, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0682751-24.1991.403.6100 (91.0682751-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671253-28.1991.403.6100 (91.0671253-3)) DATAREGIS S/A X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face da sentença de fl. 358, alegando a ocorrência de contradição e omissão. Sustenta que a sentença embargada foi omissa e contraditória, pois homologou a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e não o direito à execução do julgado, visto que o crédito será aproveitado na esfera administrativa. Alega que a manutenção da sentença impede a embargante de compensar o crédito tributário. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Recebo os presentes embargos porquanto tempestivos. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição eventualmente existente no julgado. No caso em exame, de fato a sentença homologou a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. No entanto, a embargante renunciou ao direito à execução do julgado. Assim, ACOLHO os presentes embargos para que o dispositivo da r. sentença embargada passe a ter o seguinte teor: Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito à execução do julgado e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I.

**0743732-19.1991.403.6100 (91.0743732-3)** - ANEZIO MISTURE X JOAO PEDRO HENCKES X JOSE PEDRO HENCKES X JOAO FRANCISCO HENCKES X NICOLAU HENCKES X ANTONIO DONIZETI HENCKES X SANN MARTINHO LOPES MONTEIRO X DAYSE MARIA IVO DE WERCHEZ X DEISE AFFONSO X MARLI LOPES X FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA X ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ- X ELZA DE LUCCA CINTRA X SERGIO DE LUCCA CINTRA X FRANCISCO DIAS(SP104131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA E SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A petição de fl. 393, além de ininteligível, não se presta ao cumprimento do determinado. Assim cumpra a parte autora o despacho de fl. 390, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo. I.

**0032537-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032537-1)** - GONCALINA GERALDI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES

PEREIRA)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GONÇALINA GERALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel localizado na Rua Vergueiro nº 176, casa nº 03, Liberdade, São Paulo- SP, devolução em dobro dos valores pagos a maior e anulação de eventual arrematação do imóvel. Relata a parte autora que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria, o qual prevê o reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial-Categoria Profissional. Sustenta que a ré está descumprindo o avençado, pois vem aplicando reajustes que em muito excedem a relação prestação/renda. Aponta diversas irregularidades cometidas pela CEF no decorrer do financiamento, quais sejam: não obediência ao Plano de Equivalência Salarial; cobrança da taxa de administração e risco de crédito; utilização da Tabela Price; aplicação da TR e taxa de juros em desacordo com a Lei 4380/64. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a repetição dos valores pagos de forma indevida. Pretende seja declarada inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/96. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 99). Antecipação de tutela parcialmente deferida (fls. 99/100). Embargos de declaração às fls. 166/167. Decisão rejeitando os embargos declaratórios à fl. 169. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 106/162. Réplica às fls. 175/213. Da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela foi interposto o Agravo de instrumento nº 2008.03.00.005091-7. Antecipação de tutela revogada ante a não comprovação dos depósitos das prestações pela parte autora (fls. 289/290) Prova pericial deferida (fl. 289). Laudo pericial às fls. 331/358. Memoriais da parte autora às fls. 363/391. A ré manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 398/417. Instada a apresentar a certidão atualizada do imóvel, a CEF informa que a Carta de Adjudicação não foi registrada no Cartório de Registro de Imóvel (fls. 426/429). É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois na qualidade de administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação possui legitimidade para responder à demanda, ainda que tenha transferido as operações de crédito imobiliário à EMGEA. No que tange ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, acolho a preliminar de falta de interesse processual invocada pela ré. No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 28/11/2007. Conforme se verifica do requerimento de adjudicação do imóvel de fl. 258, o mesmo foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 06/06/2007. Sabe-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259). Pois bem, já tendo ocorrido a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas contratuais do contrato já extinto, ante a falta de interesse de agir. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATORIA VISANDO AMPLA REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ARREMATÇÃO ANTERIOR DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A arrematação/adjudicação do imóvel financiado em execução extrajudicial acarreta a perda do interesse processual quanto à ação que visa à revisão do valor das prestações e do saldo devedor, mormente quando esta é ajuizada após a conclusão do procedimento executivo (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2003.33.00.006977-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 09/04/2007, p. 50; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2007.33.00.001486-0/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 14/12/2007, p. 58). Precedentes também do STJ. 2. À fl. 223, o agente financeiro noticia que o imóvel foi arrematado em 12.02.2001, acarretando a extinção da dívida, tanto que a parte autora, em 20.04.2001, ajuizou ação visando à anulação da execução extrajudicial, ainda em andamento (Proc. 2001.35.00.006526-1/GO, com sentença inicial desfavorável ao mutuário), valendo destacar que a ação de consignação/revisão do contrato foi ajuizada apenas em 09.03.2001, depois, portanto, da arrematação do imóvel. 3. Extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), julgando-se prejudicada a apelação da parte autora, que arcará com honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 70/66: O decreto-lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias que os demandantes aludem nos autos. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução. A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, já se consolidou no sentido da constitucionalidade do decreto-lei 70/66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo,

pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias, etc. 3. Não é inconstitucional o DL 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos decorrentes, diversamente do que ocorria com os atos institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) Recurso improvido. (AC 1998.04.6577-0, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117). DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO BASEADA NO DL 70/66: O art. 31 e 1º do referido decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal afirma que obedeceu estritamente os ditames legais do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, com publicação de editais a tempo e a hora, de forma transparente. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 236/254 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial. A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, formalizada em 26/09/2006. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo 7º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora às fls. 237/240. Finalmente, foram apresentadas cópias dos editais de designação do primeiro e segundo leilões (fls. 242/249). Não merece prosperar, também, o requerido pela autora quanto a anulação dos atos de execução extrajudicial sob o fundamento de não ter sido o leilão publicado em jornal de grande circulação. Primeiramente, jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente e que tenha uma circulação considerável. Além disso, a parte autora não comprovou que o jornal O Dia não é de grande circulação. Referido jornal é conhecido por publicar editais e foi dada publicidade ao evento. Sustenta, ainda, a ausência de notificação da execução por intermédio de Cartório de Títulos e documentos. Todavia, referida alegação é falsa, vez que conforme se depreende da documentação juntada pela CEF à fl. 237/240, a autora recebeu a notificação extrajudicial realizada pelo 7º Cartório de Registro de títulos e documentos de São Paulo, assinando-a. Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades do Decreto-Lei nº 70/66, e que, portanto, é improcedente o pedido de anulação extrajudicial. Em razão do exposto: i) Com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. ii) Com relação ao pedido de anulação da arrematação do imóvel, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, em favor da Caixa Econômica Federal, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.005091-7. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0009738-45.2008.403.6100 (2008.61.00.009738-0) - EUFRASIO MANOEL DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
Trata-se de Ação Ordinária proposta por EUFRÁSIO MANOEL DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril de 1990; e fevereiro de 1991 se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/48. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 50. A CEF apresentou contestação às fls. 63/73. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende

não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 80/109. Instada a esclarecer seu pedido (fl. 110), a parte autora informou que objetiva a aplicação da taxa progressiva de juros e a incidência dos expurgos inflacionários nos meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril de 1990; e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor. (fls. 142/143) É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (29/11/2002), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontra em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art. 2o e Lei 8.036/90, art. 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa

progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois optou pelo FGTS somente em 1º/04/73 (fl. 33). Em razão do exposto: i) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; ii) com relação aos índices de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril de 1990; e fevereiro de 1991, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011449-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011449-2) - ADALTO LUIZ LUPI BARREIROS X CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA X EDVARD CAVALCANTI LEITE X JAYME BRITO JUNIOR X JOANOR SERVULO DA CUNHA X JOAO GONCALVES SOARES X ROBERTO DE ANDRADE NINHO X VIRGILIO PARRA DIAS X WELLIGTON BARBOSA DE ARAUJO X WILSON BENITO MACHADO (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

Trata-se de ação de ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por ADALTO LUIZ LUPI BARREIROS, CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA, EDVARD CAVALCANTI LEITE, JAYME BRITO JUNIOR, JOANOR SERVULO DA CUNHA, JOÃO GONÇALVES SOARES, ROBERTO DE ANDRADE NINHO, VIRGILIO PARRA DIAS, WELLIGTON BARBOSA DE ARAUJO E WILSON BENITO MACHADO, objetivando a correta aplicação dos índices de reajustamento concedidos aos militares, desde outubro de 1988, inclusive acréscido do percentual concedido em janeiro de 2001 pela MP 2.131/2000 e reedições posteriores, sobre o soldo legal. Narra a parte autora que a Lei nº 5.787/72 dispôs sobre a remuneração dos militares, fixando o valor do soldo para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante de Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de escalonamento vertical. Alega que o Decreto-lei nº 2.380/87 incluiu o 2º no artigo 148 da Lei nº 5.787/72, determinando que o valor do soldo de Almirante de Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais dos ministros militares do Superior Tribunal Militar. Sustenta que para o General de Exército, para o mês de outubro de 1988 foi fixado o soldo legal no valor de Cz\$ 812.067,00, devendo ser obedecido quanto aos pagamentos, o limite máximo da remuneração do Ministro de Estado. Contudo, o valor do soldo nunca foi efetivamente respeitado, nos termos da Lei nº 7.723/89 e Parecer SR 96/89, afetando, inclusive a Lei nº 8.162/91, que ao aplicar o percentual de reajuste de 81% sobre o soldo anterior fixou para janeiro/91 valor inferior ao efetivamente devido, afetando os vencimentos dos militares de modo geral. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/310. Antecipação de tutela indeferida (fls. 313/314). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 321/331, arguindo, em preliminar, incompetência do Juízo. No mérito, sustenta prescrição, reformulação e equalização da remuneração dos militares e ausência de fundamentação jurídica para utilizar a ultratividade normativa de normas jurídicas revogadas para obter indenização. Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela foi interposto o Agravo de instrumento nº 2008.03.00.021235-8. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento. Réplica às fls. 344/354. Deferida a prioridade de tramitação do feito (fl. 355). Emenda à inicial deferida para adequar o valor da causa para R\$ 54.648,00 (fl. 364). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo para julgar e processar a ação, pois a parte autora emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 54.648,00, manifestando-se a União sobre a emenda às fls. 359/363. A parte autora objetiva com a presente ação o reconhecimento do direito à revisão de 81% e o pagamento da diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado de oficial das Forças Armadas, fundamentando a sua pretensão nas Leis nº 7.723/89, 8.162/91 e na Medida Provisória nº 2.131/2000. No entanto, a pretensão autoral encontra-se prescrita, pois transcorrido mais e cinco anos entre a propositura da ação (15/05/2008) e a edição da Lei nº 8.162/91 (09/01/91) e da Medida Provisória nº 2.131/2000 (31/12/2000). No caso em tela aplica-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ressalto que a Lei nº 8.162/91 determinou no artigo 1º que a partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Desta forma, o termo inicial para requerer o pagamento de parcelas em atraso é a partir de 1º de janeiro de 1991, data do início da vigência do reajuste reclamado. Saliento, ainda, que a Medida Provisória nº 2.131/2000 dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterando as Leis nº 3.765/60 e 6.880/80 e absorvendo eventuais diferenças remuneratórias existentes anteriormente à edição da referida Medida Provisória. Nesse sentido cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE 81%. DIFERENÇA ENTRE O SOLDO LEGAL E O SOLDO AJUSTADO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O LUSTRO CONTADO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. EQUIPARAÇÃO DO SOLDO DE ALMIRANTE DE ESQUADRA/TENENTE BRIGADEIRO/GENERAL DE EXÉRCITO COM O DE MINISTRO

DO STM. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.162/91. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CONFIGURADA. 1. Tendo sido julgado o feito com fundamento no art. 285-A, do CPC, sobrevivendo a hipótese do 2º, do citado dispositivo, e, ainda, citada a União Federal para apresentar contrarrazões ao apelo, são devidos os honorários de advogado no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com base no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 2. Há prescrição do fundo do direito. O prazo para requerer o pagamento das parcelas em atraso começou a transcorrer a partir de 1º de janeiro de 1991, data apontada no art. 1º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991 como início da vigência do reajuste vindicado. Verifica-se, entretanto, que a ação somente foi proposta mais de 15 (quinze) anos após a suposta lesão, quando já prescrito o próprio direito reclamado pelo autor. 3. A ação também foi distribuída mais de cinco anos após a edição da MP nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e se constituiu na limitação temporal de eventual diferença do índice de 81%. 4. Ademais, mesmo que fosse afastada a prescrição, a pretensão do autor não prosperaria. É que a Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, vem reconhecendo que a equiparação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra com os subsídios de Ministro do Superior Tribunal Militar é vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, que revogou a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n.º 2.380/87. (STJ - MS - 7171 - TERCEIRA SEÇÃO - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJE DATA:14/05/2008). Conforme precedentes dos Tribunais Superiores, a equiparação entre o soldo de Almirante de Esquadra com os subsídios de Ministro do Superior Tribunal Militar é vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, que revogou a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n.º 2.380/87. Inexiste violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, na aplicação da Lei 8.162/91 pela Administração Pública, fixando o soldo de Almirante de Esquadra em valor determinado, sem qualquer vinculação com o soldo reajustado. Precedente do STJ. 5. Apelação a que se nega provimento. Deferida a Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários de advogado ficará suspensa, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 2008.34.00.037183-5/DF, Rel. Francisco de Assis Betti, e-DJF1 23/09/2010, p. 104). Portanto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição do fundo do direito invocada pela União Federal. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição do fundo do direito. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007891-71.2009.403.6100 (2009.61.00.007891-1) - VALDIR LUIZ FODRA (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDIR LUIZ FODRA, em face da UNIÃO FEDERAL E MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento do medicamento VIDAZA (AZACITIDINA) e outros indicados ao seu tratamento. Aduz, em síntese, que é portador da síndrome mielodisplásica e necessita do medicamento Vidaza para complementar seu tratamento, devido à progressão da doença sofrida pelo autor. Afirma que se dirigiu a um Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON -, e foi informado que para obter uma consulta onco-lógica deveria se cadastrar, o que demoraria em torno de 7 meses, para que o medicamento, então, fosse requisitado pelo médico, demorando em torno de 6 meses. Sendo assim, entrou em juízo para receber o medicamento Vidaza, além de outros que lhe possam ser necessários em decorrência do tratamento da doença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/25. Instada a comprovar o registro do medicamento na ANVISA (fl. 29), a parte autora alegou não ser necessário, pois a comercialização não é proibida neste caso (fls. 31/36). Pedido de antecipação de tutela indeferido (fl. 38). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). Da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada foi interposto recurso de instrumento nº 2009.03.00.014264-6 (fls. 69/84). A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 160/170). A União apresentou contestação às fls. 92/127, alegando, em preliminares, a ausência dos pressupostos para concessão da antecipação de tutela, incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva da União e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que o pedido não é adequado ao Orçamento da União; que o medicamento não é registrado pela ANVISA; que o seu fornecimento ao autor violaria o acesso igualitário ao Sistema Público de Saúde, e que é necessária a realização de perícia médica para comprovação dos fatos. A Municipalidade de São Paulo apresentou contestação às fls. 129/157. Alegou a incompetência do município para o fornecimento do medicamento de alto custo, cabendo aos CACONS (Centros de Alta Complexidade em Oncologia) tal fornecimento. Aduziu, também, contrariedade aos princípios orçamentários e à separação dos poderes e demonstrou que houve outra ação judicial proposta contra o Estado de São Paulo, 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, nº 053.09.005476-0, pleiteando o mesmo fármaco, cuja liminar foi igualmente indeferida, o que acarretou em pedido de desistência pela parte autora. A Municipalidade de São Paulo requer a extinção do processo, em razão da ausência superveniente do interesse de agir, devido à mudança na prescrição do medicamento, feita pelo médico do autor (fls. 187/190). Instada a manifestar-se sobre as alegações da Municipalidade de São Paulo, a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 199). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, com a presente ação, o fornecimento do medicamento Vidaza (Azacitidina), e outros também indicados ao seu tratamento, visto que é portador da Síndrome Mielodisplásica. Contudo, constata-se nos autos à fl. 188 que o medicamento Vidaza (Azacitidina), conforme prescrição médica, foi substituído pelo medicamento Dacogen, e custeado pelo convênio médico do autor, não sendo prescrito qualquer outro medicamento necessário ao tratamento. Desta forma, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude a perda de

objeto por fato superveniente. Em razão do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009714-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009714-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME**

(13 ) Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0011785-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011785-0) - JOAO PAULO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO PAULO DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/46. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 48. A CEF apresentou contestação às fls. 71/86. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor. (fls. 69/70) É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (29/11/2002), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em

conta.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007)Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois não comprovou ter optado pelo FGTS antes de 21/09/71. Em razão do exposto: i) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;ii) com relação aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267,VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0019579-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019579-4) - META RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP267903 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE E SP286704 - PAULO ANDRE PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X META RECURSOS HUMANOS LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA)**

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se a parte autora e a ré Meta Recursos Humanos Ltda. sobre a petição de fls. 375/382.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0002964-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002964-1) - SEBASTIAO AUGUSTO FABIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SEBASTIÃO AUGUSTO FABIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva, prevista na Lei 5.107/66, com os reflexos dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 em suas contas vinculadas do FGTS, e que sua remuneração nos meses de junho de 1987; janeiro de 1989; março, abril, maio, junho e julho de 1990; fevereiro e março de 1991 se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a



recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/45. Deferido benefício de justiça gratuita e prioridade de tramitação à fl. 47. A CEF apresentou contestação às fls. 53/68. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 75/96. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 71/72). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (29/11/2002), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art. 2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao

regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois optou pelo FGTS em 01/08/1967 (fl. 34), mas não comprovou que manteve seu vínculo empregatício por tempo superior a 3 anos. Em razão do exposto: i) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; ii) com relação aos índices de junho de 1987; janeiro de 1989; março, abril, maio, junho e julho de 1990; fevereiro e março de 1991, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006991-54.2010.403.6100 - ANIBAL JOSE DE LIMA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANIBAL JOSÉ DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS, com os reflexos dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, bem como que a remuneração de suas contas, nos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, se dêem por índices diversos do praticado. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 25/47. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação do feito (fls. 49 e 73). A CEF apresentou contestação às fls. 77/92. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei nº 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. Réplica às fls. 99/120. É o relatório. DECIDO. As preliminares, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o

direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da Lei 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art. 2o e Lei 8.036/90, art. 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 01/04/1968 (fl. 39) e manteve seu vínculo empregatício por tempo superior a 3 anos (14/06/1965 a 21/11/1973), conforme leitura dos documentos acostados à fl. 36. No entanto, a parte autora não comprovou que a CEF deixou de creditar em sua conta os valores devidos, o que poderia ser feito, por meio da juntada dos extratos da conta. A autora também não comprovou que requereu os extratos perante a CEF e que esta tenha se recusado a fornecê-los. Ressalto que a inversão do ônus da prova, do artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90 somente se aplica na hipótese de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. No caso concreto, nenhuma das hipóteses está presente. Não é o caso de hipossuficiência, na medida em que a parte autora poderia, por meio de seu advogado, ter solicitado os extratos perante a instituição financeira. Também não há verossimilhança nas alegações da autora de que a CEF tenha descumprido a determinação legal de aplicar os juros progressivos. Passo à análise do pedido em relação aos índices pretendidos pela parte autora. Em relação aos expurgos, a questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que se aplica o IPC somente nos meses de janeiro/89- 42,72% e abril/90- 44,80%, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS). Portanto, procede o pedido apenas em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, tendo em vista que os demais índices foram creditados administrativamente. Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas *ex lege*. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento de honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0013212-53.2010.403.6100** - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASITANIA(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASITANIA em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 27.278,48 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente às taxas condominiais do apartamento 16, do Condomínio Edifício Brasitania, situado na Rua João de Carvalho, 58, Liberdade, São Paulo/SP, nos períodos de agosto a outubro e dezembro de 2000; fevereiro a maio, e setembro a dezembro de 2001; janeiro e março a dezembro de 2002; janeiro a

março e junho a dezembro de 2003; e janeiro de 2004 a maio de 2010, além das vincendas no curso da ação. Narra a inicial que a ré não efetuou o pagamento das taxas condominiais, as quais são devidas acrescidas de correção monetária, multa e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/144. Conversão do rito sumário em ordinário (fl. 146). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 152/161, sustentando, preliminarmente, indeferimento da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação; e ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que a correção monetária incide a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. Réplica às fls. 163/164. É a síntese do necessário. Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a preliminar de ilegitimidade passiva será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de indeferimento da inicial, rejeito, tendo em vista que a inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. A cópia da Ata de Assembléia Geral Ordinária que nomeia o síndico do Condomínio, o qual representa a parte autora nos autos (fls. 06/07 e 133/143); a certidão de registro de imóveis comprova a propriedade do imóvel (fl. 17/19); o montante devido referente às taxas condominiais em atraso, encontra-se devidamente demonstrado por meio da planilha de cálculos de fls. 130/132 e a Convenção de Condomínio (fls. 08/16). No mérito a ação é procedente. As taxas condominiais devidas pelo proprietário do imóvel constituem-se em obrigação propter rem, sujeitando-se o titular do direito a determinada situação, independentemente de estar ou não na posse do imóvel. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770010037600/PR, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 9.7.2008). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC nº 200633000185668, 6ª Turma, Rel. David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 12/01/2009, p. 51). Portanto, ao adquirir a propriedade do imóvel a EMGEA passou a se responsabilizar, inclusive pelos débitos do alienante, devendo arcar com todos os encargos moratórios e multas incidentes sobre as cotas condominiais, nos termos do artigo 1.345 do Código Civil. A correção monetária é devida por constituir simples atualização do valor da moeda, incidindo a partir da data de vencimento da obrigação. É de se ressaltar que as despesas com condomínio são obrigações de trato sucessivo e termo certo sujeitas ao princípio dies interpellat pro homine. Assim, vencida a obrigação ela se torna automaticamente exigível, independentemente de interpelação, acrescida dos juros e multa moratória. Desta forma, os juros moratórios são devidos, conforme convencionado, ou não estando previsto, em 1% ao mês e a multa moratória não pode ultrapassar o percentual de 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas agosto a outubro e dezembro de 2000; fevereiro a maio, e setembro a dezembro de 2001; janeiro e março a dezembro de 2002; janeiro a março e junho a dezembro de 2003; e janeiro de 2004 a maio de 2010, e vincendas no curso da ação. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil e juros moratórios de 1% ao mês. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

**0013961-70.2010.403.6100 - BARBARA CLARICE TOMEI QUALTIERI (SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por BÁRBARA CLARICE TOMEI QUALTIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao contrato de empréstimo nº 0000803, e a condenação da ré ao pagamento de 70 salários mínimos a título de indenização por danos morais. Narra a inicial que, em meados do mês de abril de 2010, a autora começou a receber boletos de cobrança da ré, referentes ao inadimplemento do empréstimo nº 0000803. Alega que não há relação jurídica entre as partes, pois não firmou o referido contrato sendo indevida a cobrança. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/17. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 21). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/35, sustentando que as cobranças recebidas pela autora decorrem da existência no sistema da ré de um contrato de empréstimo de nº 21.4126.125.00008033-7, visto que a autora tentou realizar uma compra na loja de móveis Labelar, que possui convênio de Crédito Caixa Fácil com a ré, mas a documentação pertinente não foi encaminhada. Afirma que constatada a inexistência do contrato providenciou o estorno em 26/05/2010. Alega, também, que a autora nunca foi inscrita em cadastros restritivos de crédito por solicitação da CEF, e que o envio de boletos de cobrança não gera nenhum dano moral. Pedido de antecipação da tutela julgado prejudicado à fl. 36. Instada a especificar e justificar as provas pretendidas, a autora requereu a apresentação do contrato de empréstimo (fl. 38). A CEF requereu o julgamento

antecipado da lide (fl. 39).O pedido de apresentação do contrato de empréstimo foi indeferido (fl. 41).É o relatório. DECIDO.A parte autora objetiva na presente ação: a) declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao contrato de empréstimo nº 21.4126.125.00008033-7; b) condenação ao pagamento de indenização a títulos de danos morais.Quanto ao pedido declaratório, julgo a autora carecedora de interesse de agir, na medida em que a ré reconheceu não existir relação contratual entre as partes.Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização, julgo improcedente. Conforme narra a petição inicial, a autora começou a receber cobranças em meados de abril. A CEF, por sua vez, esclarece que a autora tentou fazer uma compra na loja de móveis Labelar, a qual possui Convênio de Crediário Caixa Fácil, e que o estabelecimento comercial efetuou o cadastro do contrato no sistema. Contudo, o cadastro foi cancelado, em 26/05/2010, em razão do não envio da documentação pertinente, conforme comprova os documentos de fls. 33/34.Portanto, em pouco mais de um mês a questão foi solucionada sem que a autora tenha realizado nenhum pagamento e sem que seu nome tenha sido incluído em cadastros de restrição de crédito. Diante desse quadro fático, é inegável que a autora passou por aborrecimentos até ver regularizada sua situação perante a CEF. No entanto, não constato a ocorrência de dano moral, pois não está comprovado o descaso da ré (fl.3) nem que a autora tentou por diversas vezes uma solução amigável (fl. 2). Pelo contrário, os documentos que instruem os autos comprovam que a CEF agiu de maneira célere, excluindo a cobrança antes mesmo da propositura desta ação, em junho de 2010.Acerca da questão já está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que mero aborrecimento não gera dano moral. Nesse sentido cito a jurisprudência:INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. 2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens. 3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. 4 - Recurso Especial não conhecido.(SJT, RESP 200600946957, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE 02/09/2010). Em razão do exposto:I - com relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referente ao contrato de empréstimo nº 0000803, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;II - com relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo-o improcedente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0025362-66.2010.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL**

Não procede a alegação de inconstitucionalidade das MP 66/03 e 135/03, na medida em que, antes da introdução do 12, no artigo 195, da CF, não estava vedada a instituição de regime não cumulativo das constituições PIS e COFINS. O legislador até então, poderia optar pela adoção da Sistemática Cumulativa, não cumulativa, ou pela coexistência de ambas.A autora também alega que a sistemática da não cumulatividade implica onerosidade excessiva, pois são restritas as suas possibilidades de aproveitamento de crédito. Trata-se, no entanto, de alegação que demanda a realização de prova pericial contábil para verificação de sua procedência, sendo impossível a sua análise com base nos documentos que instruem os autos.Em razão do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Vista às partes para especificar e justificar provas.Int.

**0007749-96.2011.403.6100 - ALEXANDRE SOUZA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mesmo prazo acima, providencie a parte autora a contrafé.Cumprido os itens anteriores, cite.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011771-37.2010.403.6100 - LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA(SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA em face da sentença de fls. 357/362, alegando a ocorrência de omissão.Sustenta que a sentença não se manifestou sobre quais tributos o indébito poderá ser compensado e excluiu do pedido inicial os valores recolhidos em maio de 2000. É O RELATÓRIO. DECIDO.Razão assiste à embargante, pois de fato o dispositivo da sentença não mencionou com quais tributos os valores recolhidos indevidamente poderão ser compensados.Diante da disposição do artigo 89 da Lei 8.212/91 e do artigo 44 da Instrução Normativa nº 900/08, a compensação somente poderá ocorrer com contribuições previdenciárias

de períodos subsequentes.No que tange a compensação dos valores recolhidos indevidamente em maio de 2000, razão assiste à embargante, pois de fato a sentença reconheceu que o período pleiteado pela impetrante não foi alcançado pela prescrição.Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito do impetrante em não recolher a contribuição social ao Funrural sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural até a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a partir da competência de maio de 2000 até a data da entrada em vigor da Lei 10256/01, com contribuições previdenciárias dos períodos subsequentes, nos termos do artigo 170, do CTN e da Lei nº 8.212/91 e da Instrução Normativa nº 900/08. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto.P.R.I.O.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.O.

**0019682-03.2010.403.6100** - ROSELI THOMEU(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X ANDREA SANTOS THOMEU X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSELI THOMEU, ANDRÉA SANTOS THOMEU E EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIÃO FEDERAL E PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o não arquivamento do ato societário da 10ª Alteração do Contrato Social da Empresa Jornalística Folha Metropolitana LTDA, sob o fundamento de suposta falsificação de assinatura. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/370.Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 373).Emenda à inicial às fls. 380/385.O Presidente da JUCESP prestou informações às fls. 400/499.O Estado de São Paulo requereu sua admissão no feito (fl. 500).Inclusão de Andréa Santos Thomeu e Empresa Jornalística Folha Metropolitana LTDA no pólo ativo da ação, e da União Federal e Fazenda Nacional do Estado de São Paulo no pólo passivo (fl. 505).Requer a impetrante às fls. 512/513 a desistência do feito.É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Reconsidero o despacho de fl. 505 para determinar ao SUDI a retificação do pólo passivo da ação para constar como impetrados Andréa Santos Thomeu e Empresa Jornalística Folha Metropolitana LTDA.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento com baixa na distribuição.P.R.I. O.

**0007683-19.2011.403.6100** - RAUL SANTOS DE MATTOS ALMEIDA X ELISABETH MELO DE MATTOS ALMEIDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.III- Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

**0007740-37.2011.403.6100** - KI-BELEZA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.Após, tornem conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025497-35.1997.403.6100 (97.0025497-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016653-96.1997.403.6100 (97.0016653-8)) UMBERTO RAMPAZZO DA SILVA X IARA DUARTE CARDOZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

## Expediente Nº 8000

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0034214-12.1992.403.6100 (92.0034214-0)** - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da manifestação de não oposição da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 257, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após a juntada do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.(ALVARA EXPEDIDO - DISPONIVEL PARA RETIRADA).

**0015772-51.1999.403.6100 (1999.61.00.015772-4)** - JANAINA ARAUJO NOGUEIRA - ME(Proc. MARCELINO BARROSO DA COSTA E Proc. MARCO ANTONIO NUNES VENTURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Na data de 01/02/2011 foi expedido alvará de levantamento em nome da advogada indicada pela própria parte ré às fls. 254, sendo que a parte foi intimada em 11/02/2011 para retirada do alvará e devidamente alertada de que o mesmo tinha validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua emissão. Na data de 17/02/2011 (fls. 259), antes de expirar o prazo, a parte ré requer a expedição de novo alvará de levantamento indicando o nome de outra advogada para nele constar. Assim, cancele-se o alvará de levantamento nº. 10/17ª 2011. Expeça-se novo alvará, em nome da advogada indicada às fls. 259, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. I. (ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONIVEL PARA RETIRADA).

**0032684-11.2008.403.6100 (2008.61.00.032684-7)** - DURVAL ALFREDO RENTE(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeçam-se 2 (dois) alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 61, um, em favor do autor, no valor de R\$ 23.360,17; outro, a título de honorários, no valor de R\$ 2.336,02, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.(ALVARA EXPEDIDO - DISPONIVEL PARA RETIRADA)

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 5460

### MONITORIA

**0006400-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL MARCOS AVELINO

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cotia - SP, para a citação da parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino, ainda, a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Osasco - SP para citação do réu no endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls.26). A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0036654-34.1999.403.6100 (1999.61.00.036654-4)** - DEA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP104300 - ALBERTO



MURRAY NETO E SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X DEA MARIA DE LIMA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento de liquidação de sentença para apuração do quantum debeatur da indenização devida a título de danos materiais sofridos pela Autora Dea Maria de Lima Carvalho, em virtude do roubo de jóias que se encontravam na posse da Ré por força de contrato de mútuo com garantia pignoratícia. O título executivo judicial decorre da condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas, de propriedade da autora, que serviam de garantia ao contrato de mútuo. A r. sentença proferida às fls. 219-234 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais equivalente a 3 (três) vezes o valor da indenização administrativa constante das respectivas cautelas, devendo ser descontados os pagamentos eventualmente feitos na esfera administrativa e danos morais de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente na data do roubo (17.10.98). O v. Acórdão transitado em julgado deu parcial provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação a indenização por danos morais e determinar que a liquidação dar-se-ia por arbitramento, pelo valor real de mercado. Designado perito judicial o Sr. Edison Nagib Zaccarias (fls. 461), este apresentou o laudo às fls. 477/484 e 486/497, tendo prestados esclarecimentos às fls. 542/551. Às fls. 567-570 foi proferida decisão determinando a realização de nova perícia indireta pautada em elementos objetivos, tais como descrição das jóias constantes das cautelas dos contratos de penhor, notas fiscais de compra e declarações de joalheiros, com fundamento nos art. 437 a 439 do Código de Processo Civil. Regularmente intimadas para se manifestarem quanto ao novo Laudo Pericial apresentado às fls. 572-577, as partes permaneceram inertes, razão pela qual foi fixado o valor da condenação em R\$ 96.690,00, em fevereiro de 2009 (fls. 584). A Caixa Econômica Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038173-2 contra a r. decisão de fls. 584, alegando que o ordenamento jurídico não permite que a execução da sentença se inicie de ofício. Por sua vez, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038168-9 contra a mesma decisão, assinalando que no montante fixado pelo Juízo não houve a inclusão da correção monetária e dos juros legais. Às fls. 642-645 foi proferida decisão julgando improcedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, mantendo o valor da condenação nos termos da r. decisão de fls. 584. A parte autora interpôs novo Agravo de Instrumento 0027515-39.2010.403.0000, igualmente requerendo a inclusão da atualização monetária e dos juros de mora nos valores apurados pelo Sr. Perito Judicial. As partes juntaram planilhas de cálculos dos valores que entendem devidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Reconsidero as r. decisões agravadas proferidas às fls. 584 (AI 2009.03.00.038168-9) e de fls. 642-645 (AI 0027515-39.2010.403.0000). Conforme se extrai dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 576, consta a informação expressa de que os valores apurados referem-se às datas dos respectivos contratos (planilha de fls. 576-577), bem como: 1) No critério de avaliação foram considerados valores diferenciados para as jóias contendo diamantes; 2) No demonstrativo dos valores apurados NÃO foram descontados os valores pagos administrativamente pela Caixa Econômica Federal aos autores, cujos recibos foram anexados aos autos e 3) Nos valores apresentados NÃO foram computados juros e correção monetária. Comunique-se à 5ª Turma do eg. TRF 3ª Região, por correio eletrônico, da reconsideração das decisões agravadas, objetos dos Agravos de Instrumento 2009.03.00.038168-9 e 2010.03.00.027515-6. Deste modo, tenho por necessária a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para a atualização monetária e a incidência dos juros de mora sobre o valor estimado e individualizado de cada contrato de penhor nas datas em que foram celebrados entre a Autora e a CEF, constantes no Quadro Demonstrativo de 576-577, nos termos fixados no título executivo judicial. Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal para determinar que a Contadoria Judicial exclua dos cálculos o contrato nº 366.607-1, em nome de pessoa estranha ao feito, devendo ainda ser descontados os valores pagos administrativamente pela CEF, conforme documentos acostados aos autos e manifestação de concordância da parte autora (fls. 702-712). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0027149-67.2009.403.6100 (2009.61.00.027149-8) - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e pela parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas e, se for o caso, a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial. Após o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, à parte autora, em igual prazo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013794-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUIZ CARLOS ZANERATTO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a autora ser reintegrada na posse do imóvel, matrícula número 73.036, localizado na cidade de Itapevi/SP, em decorrência de inadimplemento contratual do autor. Inicialmente foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010 neste juízo. À fl. 57 foi expedida Carta Precatória à Comarca de Itapevi a fim de intimar a parte ré para comparecer na data estipulada para a audiência de conciliação. A audiência restou prejudicada em virtude do não cumprimento da Carta Precatória expedida, estando até a presente data sem cumprimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido e a inocorrência da audiência de conciliação em razão da falta de intimação do réu, solicite-se ao juízo



deprecado, por meio de correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória expedida em 29/07/2010, independentemente de cumprimento. Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de agosto de 2011, às 16 horas, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682, 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação/SP, Fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado defensor público para acompanhá-la na audiência. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5115**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012262-44.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000894-7)) JONNY CENTRAL COM/ DE VEICULOS LTDA X JNW DO BRASIL IMPORT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Petição de fls. 195/198: Aguarde-se o retorno das férias do MM. Juiz Federal Substituto prolator da sentença de fls. 190/192-verso. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022539-56.2009.403.6100 (2009.61.00.022539-7)** - ROGERIO SANTANA DE FIGUEIREDO(SP160392 - GIOVANNI GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 258: Vistos, em despacho. Petição de fls. 255 à 256: Aguarde-se o retorno das férias do MM. Juíz Federal Substituto prolator da sentença de fls. 245/252-verso. Int. São Paulo, 11 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031995-94.1990.403.6100 (90.0031995-1)** - MILES DO BRASIL LTDA(SP085934 - EDUARDO MUZZI E SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO E SP081499 - MARIA CIBELE CREPALDI AFFONSO E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 165: Vistos, em despacho. Cota de fl. 163: Manifeste-se a impetrante a respeito do pedido da impetrada de transformação em pagamento do depósito judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 12 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0035400-41.1990.403.6100 (90.0035400-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031995-94.1990.403.6100 (90.0031995-1)) MILES DO BRASIL LTDA(SP085934 - EDUARDO MUZZI E SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO E SP095720 - MAURICIO BHERING E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 164: Vistos, em despacho. Cota de fl. 162: Manifeste-se a impetrante a respeito do pedido da impetrada de transformação em pagamento do depósito judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 12 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0028097-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028097-1)** - MARY CORREIA DELGADO PATTO(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Tendo em vista a decisão de fls. 176/vº, intime-se o d. patrono da Impetrante para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. São Paulo, 06/05/2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0002430-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002430-8)** - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Petições de fls. 726, 727 e 752:Defiro à UNIÃO FEDERAL a vista dos autos e a devolução do prazo para apelação, tendo em vista que em 16.03.2011 os autos foram conclusos para apreciação da petição de fls. 671/725, bem como em razão da Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara, no período de 04.04.2011 a 08.04.2011 e, ainda, ante à carga dos autos realizada pela impetrante em 14.04.2011, com devolução em 26.04.2011. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0017850-32.2010.403.6100** - JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO X SONIA RODRIGUES MIRANDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) Vistos etc.Petições de fls. 89/90 e 94:Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 89/90.Cumpra-se a determinação final de fl. 72, intimando-se a UNIÃO FEDERAL do despacho de fl. 68.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0004789-70.2011.403.6100** - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos etc.Petição de fl. 204:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0005265-11.2011.403.6100** - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP005441 - DOMINGOS ANTONIO PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Fls. 754/758-verso:Vistos, em decisão.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional para a não inclusão dos valores correspondentes ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes, na forma do art. 151, inc. IV do CTN.Às fls. 749/753, peticionou a impetrante, em aditamento à inicial, em face do despacho de fl. 746.Vieram-me conclusos os autos.É o breve relatório. DECIDO.1. Recebo a petição de fls. 749/753 como aditamento à inicial.2. Considerando a perda da eficácia, em dezembro de 2010, da medida liminar concedida na ADC 18, passo à análise do pedido liminar.3. É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º da lei regente desta ação constitucional, n.º 12.016/2009. A relevância dos fundamentos é expressão que traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda. Vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter a impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não vislumbro, no presente caso, tal requisito.No presente caso, não vislumbro tais requisitos. Fundamento.As Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70 ao preverem a incidência da COFINS e do PIS trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A Lei nº 9.718/98, que alterou a legislação federal, assim dispôs, nos arts. 2º e 3º, 2º, in verbis: .....Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3º..... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o

resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;III- (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. ....As leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, no respectivo art. 1º, 1º, 2º e 3º, também, estabeleceram o seguinte:Lei nº 10.637/02:Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;II - (VETADO)III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. ....Lei nº 10.833/03:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV - de venda de álcool para fins carburantes;V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. ....Ressalta-se que todas as disposições normativas acima citadas não autorizam a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, uma vez que ao consignarem as parcelas que não integram a base de cálculo das contribuições sociais, não apontam, entre elas, a do ISS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084, declarou, embora em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.Segundo noticiado no INF/STF 408: Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição:). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)Doutro lado, mesmo seguindo a linha do precedente acima, a partir das Leis nºs 10.637, de 31.12.2002, no que tange ao PIS, e 10.833, de 29.12.2003, no que tange à COFINS, uma vez que entraram em vigor em data posterior à EC nº 20/98, a base de cálculo tida por inconstitucional pelo C.STF das respectivas contribuições restou restabelecida na forma alargada, isto é, receita bruta como toda e qualquer receita.Ocorre que os argumentos em prol da inconstitucionalidade da expansão da base de cálculo, os quais prevaleceram no Pretório Excelso e, por isso, são acatadas na presente sentença (malgrado o pessoal

entendimento em sentido contrário deste Juízo), não se aplicam ao PIS, senão tão-somente à COFINS. É que o PIS não obtém supedâneo constitucional no art. 195, I, b, do Texto Maior, senão no art. 239. Com efeito, não se deve olvidar que a Constituição atual não delimitou a base de cálculo do PIS, a conceder maior elastério ao legislador ordinário na regra constitucional adrede referida: Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Assim, quanto ao PIS, nada obsta que o legislador infraconstitucional na lei sub censura amplie o conceito de faturamento para nele considerar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica contribuinte, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Assim, infere-se que os encargos tributários, salvo aqueles previstos no dispositivo normativo acima citado (2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), devem integrar a receita bruta ou faturamento da empresa, mesmo porque seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Nesta linha: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS (EM BUTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente prática a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial. 2. O tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento. 3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes. 4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta. 5. Improvimento à apelação. (negritei) (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 305423, Rel. JUIZ SILVA NETO, DJF3 09/03/2010, P.334). AGRADO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido.. (negritei). (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AI 336691, Rel. Desemb. Federal NERY JUNIOR, DJF3 07/07/2009, p. 333) Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Em observância ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). 4. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. P.R.I. São Paulo, 06 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituto exercício da titularidade

**0006042-93.2011.403.6100** - WILSON ZEFERINO DA SILVA X LUIZ VICENTE COSTA SOARES (SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO Fls. 43/44-verso: Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fl. 42 como aditamento à inicial. Ajuizaram os impetrantes este mandamus, com pedido de medida liminar, pretendendo, em síntese, determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de exigir o Exame de Ordem para a sua efetiva inscrição nos quadros de Advogados da OAB/SP, mediante apenas o cumprimento dos demais requisitos do art. 8º da Lei nº 8.906/94. Alegam os

impetrantes, em resumo, que, embora a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tenha o direito de fiscalizar e punir os advogados, não poderia fazê-lo previamente, impedindo alguém declarado qualificado pela instituição de ensino competente e imparcial, de exercer sua profissão; que a exigência do Exame da Ordem para a inscrição do bacharel em Direito nos quadros da OAB e efetivo exercício da Advocacia afronta diversos princípios constitucionais. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estipula, em seu art. 8º e 1º, verbis: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º: O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB..... Trata-se, pois, de dispositivo de lei federal originada no Poder Legislativo, plenamente em vigor. Outrossim, oportuno citar, o inciso XIII, do art. 5º da Constituição de 1988, o qual trata, justamente, dos Direitos e Garantias Fundamentais: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Como se vê, a liberdade do exercício profissional, em nossa Lei Maior, condiciona-se ao atendimento das qualificações profissionais determinadas por lei. Trata-se, pois, de norma constitucional de eficácia contida ou restringível (conforme a conhecida classificação de José Afonso da Silva, in Aplicabilidade das Normas Constitucionais, São Paulo, RT), podendo a extensão de sua incidência ser reduzida nos termos de lei ordinária que discipline a matéria. Ora, a exigência do Exame de Ordem está expressamente prevista na Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), art. 8º, inc. IV, conforme descrito anteriormente. Ademais, sob o ponto de vista do conteúdo material de tal norma, é de todo pertinente que se faça justiça, na sociedade, mediante o trabalho de profissionais altamente qualificados. Nesse sentido, cito a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB. EXAME DE ORDEM. LEI Nº 8.906/94. OBRIGATORIEDADE. 1. A Lei n.º 8.906/94, novo Estatuto da Advocacia, exige a aprovação em exame de ordem para ingresso nos quadros da entidade. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 200701298110, RECURSO ESPECIAL - 958669, Fonte DJE:03/02/2011, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) Ausente, portanto, a plausibilidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Em observância ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Oficie-se. Publique-se. São Paulo, 10 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0007208-63.2011.403.6100 - JULIO CESAR AIDAR JUNIOR X VANEIA ARISTIMUNHO AIDAR (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Fls. 33 e verso: DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à conclusão do Processo Administrativo n.º 04977.002142/2011-96, protocolado em 15 de fevereiro de 2011, efetivando a transferência dos direitos de ocupação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Em observância ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias

para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Oficie-se. Publique-se. São Paulo, 06 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0000257-35.2011.403.6106** - PAULO SATIRO DOS SANTOS(SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Fl. 72: Vistos etc. 1. Recebo a petição de fls. 69/70 como aditamento à inicial. 2. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reserve-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência. Oficiem-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3348**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018012-13.1999.403.6100 (1999.61.00.018012-6)** - MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008854-75.2011.403.000.

**0048973-97.2000.403.6100 (2000.61.00.048973-7)** - ANTERO PEREIRA DA COSTA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009333-68.2011.403.0000. Intimem-se.

**0003566-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003566-4)** - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência ao Serviço Social do Comércio - SESC do depósito de fl.1.520. Providencie o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0027262-02.2001.403.6100 (2001.61.00.027262-5)** - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls.686/696, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0029002-92.2001.403.6100 (2001.61.00.029002-0)** - KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Esclareça a impetrante o pedido de fl.454, haja vista que não há nos autos nenhum comprovante de depósito judicial, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004500-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004500-2)** - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência à União Federal sobre a petição do impetrante de fls.484/489, no prazo de 15 dias.

**0006396-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006396-0)** - AIRTON GIBERTI(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeca-se novo ofício à Fundação CESP para que informe detalhadamente o requerido pela impetrante às fls.510/512.

**0011622-51.2004.403.6100 (2004.61.00.011622-7)** - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a União Federal sobre ofício da Fundação CESP, juntado às fls.444/446, no prazo improrrogável de 15 dias.

**0024262-76.2010.403.6100** - RICARDO AMARAL(SP110983 - DEISE TOMAZ DE AQUINO SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0024654-16.2010.403.6100** - TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSÓ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3359**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021493-37.2006.403.6100 (2006.61.00.021493-3)** - ROSEMEIRE LHEN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003196-06.2011.403.6100** - BAZAR E PAPELARIA ANDRATTEI LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT

Manifeste-se a impetrante sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.373, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0006803-27.2011.403.6100** - CLAUDIO ALBUQUERQUE(GO031122 - MARCIO ALBUQUERQUE) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de diploma e demais documentos relativos à obtenção do título de mestre, possibilitando-lhe ministrar aulas em instituição de ensino superior. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que cursou e foi aprovado, mediante defesa de dissertação, no curso de mestrado em turismo promovido pela UNIBERO em setembro de 2003, ocasião em que lhe foi fornecida simples declaração de conclusão, sendo certo que inexistem pendências acadêmicas e/ou financeiras. Narra a inicial, entretanto, que o impetrante solicitou a emissão do respectivo diploma à impetrante que incorporou a instituição de ensino referida e que, após diversas tentativas, foi comunicado que o título não será certificado pela falta de documento imprescindível. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, no qual a pretensão deduzida pelo autor da demanda deve vir demonstrada em provas documentais previamente constituídas e aptas a evidenciar a alegada violação a direito líquido e certo que o impetrante afirma ser o titular. Esse não é o caso dos autos, pois embora as alegações iniciais



afirmem que o impetrante cumpriu todas as atividades curriculares do curso e que tenha honrado o pagamento das mensalidades e despesas escolares, a autoridade impetrada informa que a não obtenção do título decorre de falha na documentação - ata de defesa incompleta. A via estreita do mandado de segurança não se abre à dilação probatória e diante dos elementos constantes dos autos o que se infere é que a autoridade impetrada negou o pedido de emissão do diploma de mestre baseada em motivos legais e justificadores, circunstância que fragiliza a alegada violação a direito líquido e certo, justamente porque há imprecisão e incerteza nos fatos narrados e que exigem comprovação que pode ser alcançada com a vinda das informações. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não identifique no presente caso. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007773-27.2011.403.6100 - LUIZ OURICCHIO X MARIA DE LOURDES MARTINS OURICCHIO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6097**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0077653-73.1992.403.6100 (92.0077653-1) - ILDA DE ABREU(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)**

1- Folhas 351/352: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$707,87, em 22/10/2010, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

**0009113-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009113-0) - WAGNER REIXELO DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 665/687, e da parte autora juntado às folhas 692/724, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**0000713-52.2001.403.6100 (2001.61.00.000713-9) - PAULO TADEU BERALDO X GLEDIS ORTEGA BERALDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 432/448 e da parte autora juntado às folhas 463/467, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**0023651-07.2002.403.6100 (2002.61.00.023651-0) - NEUSA PEREIRA DE LIMA X GILSON NEVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)**



TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2002.61.00.023651-0 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIO. AUTORES: NEUSA PEREIRA DE LIMA E GILSON NEVES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: \_\_\_\_ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o recálculo das prestações, acessórios, saldo devedor, de acordo com os reajustes salariais de sua categoria profissional. Requer, outrossim, a anulação do Termo de Renegociação realizado em 04/01/1999. Junta aos autos os documentos de fls. 14/69. Às fls. 73/74 e 76/77, a parte autora retificou o valor dado à causa, para o importe de R\$ 17.151,32, bem como recolheu a diferença de custas processuais, em cumprimento à decisão de fl. 71. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 78/79). Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo de instrumento (fls. 163/172), tendo o E. TRF da Terceira Região dado provimento ao referido recurso (fl. 243). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 99/129), argüindo, preliminarmente, sua exclusão da lide e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, bem como o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 187/210. Às fls. 223/226, foi afastada a preliminar no tocante a inclusão da União Federal, tendo, no entanto, determinado a inclusão no pólo passivo da ação da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Laudo Pericial juntado às fls. 283/351, manifestando-se as partes às fls. 371/385 e 409/437. Realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo, no entanto, restada infrutífera (fls. 446/447). É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pela CEF já foram devidamente apreciadas por este Juízo, por ocasião da decisão de fls. 223/226. Compulsando os autos, observo que os autores assinaram contrato de financiamento imobiliário em 1º/07/1993, o qual previa o reajuste das prestações e dos acessórios de acordo com o PES, conforme cláusulas oitava, nona, décima e décima primeira (fls. 41/42). Verifico, outrossim, que a parte autora pertencia à categoria profissional dos Sindicatos dos Securitários do Estado de São Paulo (fls. 59/68). Posteriormente, em 04/01/1999, os mutuários assinaram TERMO DE RENEGOCIAÇÃO COM ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (fls. 54/58), através do qual aqueles confessaram o débito até então existente, com a incorporação das parcelas em aberto, no período de 01/05/1997 a 01.01.1999, no valor de R\$ 11.769,87 e amortização para redução do prazo com recursos do FGTS, no montante de R\$ 7.641,00. Por esse novo contrato, o saldo devedor passaria a ser corrigido pelos mesmos índices de correção dos depósitos de FGTS, estando os reajustes das prestações vinculados aos mesmos índices de reajustes do saldo devedor, com amortização pelo sistema SACRE, pelo prazo remanescente de 186 meses e taxa de juros de 9,3000% (nominal) e 9,7068% (efetiva), conforme também informado pelo senhor perito, às fls. 303/305. Foi então renegociado o valor da prestação e do saldo devedor, colocando-se o contrato em dia e alterando-se as condições contratuais, tudo com o consentimento de ambas as partes. Assim, resta inequívoca a novação da dívida, sendo a novação negócio jurídico por meio do qual cria-se uma nova obrigação com o objetivo de extinguir a obrigação anterior. Ressalto ainda, data máxima vênua, que não compartilho do entendimento fixado pelo E. STJ no enunciado da Súmula 286. É certo que foi realizado novo contrato pelas partes, celebrado com animus novandi, e, portanto, esse novo contrato extingue o anterior, obrigando-se a parte autora às cláusulas contratuais pactuadas, sendo que o novo contrato não previu a vinculação das prestações aos reajustes salariais, nem há previsão de incidência do CES no novo contrato. Nesse sentido: Processo: AC 200061000214384 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331425, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 223 Ementa: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO). COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-CES. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não podem prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de novo negócio jurídico, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. O contrato original portanto, não existe mais. Ademais, o apelante não comprovou quaisquer dos vícios ou irregularidades alegados no contrato originário e no posterior. 3. No contrato celebrado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável à apelante. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price; tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes. 7. Apelação desprovida. Processo: AC 200161050087570, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1046153, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 216 Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. Os autores requerem, no caso em tela, seja observada a equivalência salarial tanto para o reajuste das prestações como para o reajuste do saldo devedor, requerendo, também, a anulação da citada renegociação da dívida. Porém, diante do acima exposto, fica prejudicado o pedido de reajuste das prestações e do saldo devedor pelo PES, sendo que o novo contrato contém previsão expressa desvinculando os reajustes das prestações dos reajustes salariais (cláusula quinta, parágrafo segundo - fl. 55). No tocante à amortização do saldo devedor, o novo contrato dispõe seja aplicado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o qual prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo

devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DOS JUROS COBRADOS Também restou demonstrado pelo laudo pericial que a CEF aplicou corretamente a taxa de juros pactuada, de 9,30% ao ano, sendo a taxa efetiva de 9,7068% e que não há incidência de juros sobre juros (fl. 300). Destaco que a diferença entre ambas as taxas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Por fim, o pedido de anulação do termo de renegociação da dívida não pode ser acolhido, por absoluta falta de fundamento jurídico. O acordo foi expresso quanto ao reconhecimento da dívida até então existente pelos autores, constituindo livre manifestação de vontade dos contratantes e por isso somente anulável mediante comprovação de algum dos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Diante disso, a renegociação do débito implica em novação do contrato anterior, com sua consequente extinção, não mais cabendo pedido de revisão com base nas cláusulas vigentes anteriormente. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Retifico de ofício o valor da causa, para que passe a constar o valor do contrato renegociado (R\$ 53.622,54), tendo a parte autora indicado valor que não corresponde ao benefício econômico pretendido com a presente, devendo a parte autora recolher a diferença de custas, para fins de prosseguimento do feito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00, nos termos dos art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0026755-07.2002.403.6100 (2002.61.00.026755-5) - ALDOMAR GUIMARAES DOS SANTOS (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 480/500, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**0016635-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016635-8) - ALEXANDRE TINO DA SILVA X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 247/278, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**0024477-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024477-1) - ELAINE AMARO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 686/700, e da parte autora juntado às folhas 704/732, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**0024807-25.2005.403.6100 (2005.61.00.024807-0) - CARLOS JOSE DE LIMA X SEMIRAMIS ALVES DE OLIVEIRA LIMA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 480/486, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**0051287-19.2005.403.6301 (2005.63.01.051287-4) - CLAUDINEI RIBEIRO (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

1- Folha 270: Intimem-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$4.205,65, em março de 2011, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

**0005671-08.2006.403.6100 (2006.61.00.005671-9) - IVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 252/256, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0024752-06.2007.403.6100 (2007.61.00.024752-9) - FLAVIA MARTINS DA CRUZ LEONEL X PAULO SERGIO LEONEL (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.024752-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES : FLÁVIA MARTINS DA CRUZ LEONEL E PAULO SERGIO LEONEL RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Flávia Martins da Cruz Leonel e Paulo Sérgio Leonel, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando em especial a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial relativo a financiamento de imóvel pelas regras do SFH. Pretende ainda a discussão do valor do débito, alterando-se o sistema de amortização constante do contrato ( SACRE), mediante sua substituição pelo denominado método de Gauss , excluindo-se o anatocismo na cobrança dos juros. O feito foi contestado às fls. 88/113. Preliminarmente a CEF alegou a carência da ação em razão da arrematação do imóvel, fato ocorrido em 25/05/2007; quanto ao mérito, argüi a prescrição da ação, pugnano ainda pela improcedência do pedido, juntando documentos comprovando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 79/80. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora à fl. 67. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos, fls. 170/174 (autora) e 176/177 (RÉ). O laudo pericial foi acostado às fls. 191/232. Instadas a se manifestarem sobre o laudo, a Ré concordou com suas conclusões (fls. 244/248), manifestando-se a Autora à fl. 250. É o sucinto relatório passo a decidir. 1- Das Preliminares Da carência de ação. Argüi a Ré a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que o imóvel objeto do financiamento em tela foi por ela arrematado. Todavia, encontrando-se o imóvel ainda na esfera do patrimônio da Ré, não há que se cogitar de impossibilidade jurídica do pedido, nem da falta de interesse processual da Autora uma vez que, em caso de procedência do pedido, é possível a anulação do procedimento de execução extrajudicial, retornando-se o registro imobiliário ao status quo anterior. Rejeito, portanto, a preliminar. 2- Do Mérito 2.1 - Prescrição Esta preliminar de mérito igualmente não merece prosperar, uma vez que a Autor discute nestes autos a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, iniciada em 04/10/2006 ( doc. fl. 137), sendo que esta ação foi proposta 28.08.2007, ou seja, a menos de um ano do início do referido procedimento. Quanto ao mais, a Autora não pretende a anulação do contrato ou a sua rescisão, pretendendo, no tópico de revisão do débito, a redução dos juros contratuais, excluindo-se o alegado anatocismo mediante a aplicação do método de Gauss. Nesse ponto, enquanto não vencido o contrato, não há que se falar em prescrição. 2.2- Quanto à pretensão de redução dos juros contratuais e de exclusão do anatocismo, trocando-se o SAC pelo Método de Gauss. No tocante aos juros contratuais, igualmente não há razão alguma para se alterá-los, uma vez que fixados em patamar plenamente aceitável, ou seja, 8,16% de taxa nominal e 8,4722% de taxa efetiva, bem inferior às taxas médias do mercado financeiro para este tipo de financiamento e à taxa de 12% prevista na Lei da Usura. No tocante à pretensão de exclusão do anatocismo, o perito judicial concluiu pela sua inexistência no contrato, conforme resposta ao quesito nº 14, da parte autora, à fl. 207 dos autos. Não obstante isso, resta inviável, de qualquer forma, a substituição do sistema de amortização previsto no contrato, por outro de interesse de uma das partes, à revelia da outra, mediante intervenção judicial em ato que decorreu da vontade das partes, máxime quando, como foi observado pelo perito judicial, o contrato não provoca onerosidade excessiva. 2.3- Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). 2.4 - Quanto à regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Pela análise dos documentos de fls. 137/163 nota-se a observância dos procedimentos formais do processo de execução extrajudicial, em especial a notificação dos autores acerca do início desse procedimento ( fls. 137/152), ao contrário do que foi alegado na petição inicial ( fl.20), razão pela qual inexistem nulidades a serem declaradas. 2.5 - Quanto à inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção de crédito. A situação de inadimplência dos autores para com a Ré autoriza esta a incluir o nome dos mesmos nos órgãos de proteção de crédito, procedimento que visa resguardar direitos de terceiros. Nesse sentido age a Ré amparada no artigo 43, 1º e 4º do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos (fl. 67). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0030215-26.2007.403.6100 (2007.61.00.030215-2) - ARNALDO VILLARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FLAVIA MOTTA BATISTA DE SOUZA (SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X BANCO SAFRA S/A (SP065295 -**

GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 253/370; do Banco Safra S/A, juntado às folhas 376/388 e da parte autora juntado às folhas 437/443, todos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0015523-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015523-8)** - AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA X DELMA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP152236 - ROBERTA ELAINE NHONCANSE DUARTE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

1- Recebo o recurso de apelação do Banco Bradesco S/A, juntado às folhas 118/127, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0022849-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022849-7)** - ADEMAR YOSHINOBU IMANISI(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 77/88, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0000329-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000329-7)** - WILMA DE SIQUEIRA DAUMICHEN(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 252/253: Razão assiste à Caixa Econômica Federal em seus agumentos trazidos por meio dos Embargos Declaratórios. Portanto, os recebo, pois tempestivos; lhes dou provimento para desconsiderar o despacho de folha 251, bem assim receber o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 201/214, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0003141-26.2009.403.6100 (2009.61.00.003141-4)** - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 164/175, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0006715-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006715-9)** - EMA PALMIRA DA SILVA X LEONARDO FERNANDO SERNAGLIA X ANDREIA MILAGRES FIALHO X FABIO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista a inclusão no polo passivo da relação processual de Paulo Barbosa, manifestem-se a parte autora e a Caixa Econômica Federal em réplica à Contestação de folhas 313/318, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**0004111-89.2010.403.6100 (2010.61.00.004111-2)** - VANDA SIZUKO SUZUKI CUBOIANA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 57/68, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0008431-85.2010.403.6100** - ANTONIO FEITOSA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

\*PA 1,10 1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 101/112, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**Expediente N° 6098**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027588-98.1997.403.6100 (97.0027588-4)** - ALCIDES FERREIRA GOMES FILHO X SORAIA PADILHA

GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1- Folhas 549/550: Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois o autor não se desincumbiu de provar sua hipossuficiência, se quer apresentou declaração firmada neste sentido.2- Tendo em vista o não cumprimento do despacho de folha 548, deixo de receber o recurso de apelação interposto às folhas 528/546.3- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo comum de 10 (dez) dias sobre o pedido de folha 549.4- Int.

**0006407-36.2000.403.6100 (2000.61.00.006407-6) - MIRIAM MONTOVANI X LEMUEL BATISTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0006407-36.2000.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: MIRIAM MONTOVANI E LEMUEL BATISTA MARTINS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Reg \_\_\_\_\_/2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado originalmente com a Haspa Habitação São Paulo, depois transferido à Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário e enfim à Caixa Econômica Federal, alegando os autores descumprimento das cláusulas contratuais por parte dos credores. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 110/111. A contestação foi oferecida pela EMGEA (fls. 120/138), alegando carência da ação, em virtude da arrematação do imóvel pela ré, requerendo a inclusão da União no pólo passivo e pugnando no mérito pela improcedência do pedido. A CEF, por sua vez, manifestou-se às fls. 117/119, ratificando as razões de defesa apresentadas pela EMGEA caso não fosse acolhido o pleito de substituição processual. Réplica às fls. 161/163. manifestação dos autores contrária à inclusão da EMGEA no pólo passivo às fls. 164/165. O ingresso da EMGEA no feito foi indeferido (fl. 189). Foi realizada a prova pericial, divergindo o defensor público das respostas dadas pelo perito aos quesitos por ele formulados. É o relatório. Fundamento e decisão Inicialmente, quanto ao laudo pericial, entendo que as perguntas formuladas pelo defensor público são impertinentes, não havendo que se cogitar no valor da prestação sem incidência de qualquer índice de correção monetária ou mesmo da prestação e dos encargos considerando a taxa de juros de 6,74% pois contrário às disposições contratuais. Ainda que não caiba ao perito fazer tal tipo de análise, os quesitos podem ser indeferidos pelo juízo, caso não guardem relevância para o deslinde do feito. Cabe ao perito verificar a correção dos cálculos feitos pelo credora no reajuste das prestações e do saldo devedor. Não cabem, porém, elucubrações sobre quais seriam esses valores em situações hipotéticas que não correspondem à realidade do contrato. No mais, o feito não merece prosperar, ficando inviabilizado o julgamento do mérito em razão da carência da ação, como bem alegado pela ré, relativamente ao pedido de revisão. Em relação à adjudicação do imóvel pela ré, esta se deu posteriormente ao ajuizamento da ação, porém a parte autora não estava amparada por decisão que suspendesse o procedimento de execução. Assim, verificou-se no curso deste processo a arrematação do imóvel pela credora (fls. 166/169), o que implica na extinção do contrato de financiamento, não remanescendo interesse aos mutuários para discutir as cláusulas contratuais. No caso presente, a CEF informou que o autor se encontrava em situação de inadimplência desde março/2000. Desde então não havia tomado nenhuma providência, em tempo hábil, com vistas à purgação da mora, não cabendo mais a revisão contratual de contrato já extinto, em que houve a adjudicação do imóvel pela ré. Com a transferência do domínio do imóvel para a CEF, não subsiste interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, porquanto o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335348 Processo: 200761050011967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/01/2009 Documento: TRF300212847 Fonte DJF3 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 352 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. Processo AC 200438000193980 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200438000193980 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/03/2010 PAGINA:59 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA POR EDITAL. REGULARIDADE. MUTUÁRIO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 01. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF da 1ª Região. 02. Certificado pelo oficial do cartório de títulos e documentos que o mutuário se encontra em local incerto ou não sabido (fl. 35/35v) e não sendo a fé pública dessa certidão desconstituída por qualquer prova em sentido contrário, é legítima, à luz do 2º do DL 70/66, a utilização de editais de notificação para purgação da mora e intimação acerca das datas dos leilões. Precedentes desta Corte. 03. O mero ajuizamento de ação ordinária para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1o). 04. Consumada a execução e expedida carta de arrematação do imóvel em favor do agente financeiro (fls. 56/57), com transcrição da mesma no registro imobiliário competente (fl. 60), não subsiste o

interesse do mutuário em discutir critério de reajuste das prestações do mútuo e do saldo devedor para efeito de revisão contratual, uma vez que o contrato estará extinto. Precedentes. 05. Apelação ao qual se nega provimento. Deve ser acolhida, portanto, a preliminar da CEF nesse tocante, restando prejudicada a apreciação do mérito do pedido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da CEF, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0009547-44.2001.403.6100 (2001.61.00.009547-8)** - JOHNNY WILLIAN SERRANO DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se vista à ré, ora exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento negativo do BACENJUD às fls. 446/447, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006910-52.2003.403.6100 (2003.61.00.006910-5)** - FILOMENA DE LOURDES CUNHA(SP232630 - GREICE MELLES MEGRE OHL E SP200922 - ROSELI APARECIDA ROSCHEL CHRISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção OrdináriaAutos n.º: 2003.61.00.006910-5Autores: FILOMENA DE LOURDES CUNHA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º: \_\_\_\_\_ / 2011SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação ordinária objetivando, em suma, a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré. O feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 151/155, restou noticiado o falecimento da autora e a existência de processo de arrolamento em trâmite perante a 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central desta Capital. O inventariante indicado na petição de fls. 151/155 foi intimado a dar prosseguimento ao feito, despacho de fl. 156. Devidamente intimado, o inventariante ingressou nos autos, mas limitou-se a acostar procuração, fls. 160/161, razão pela qual foi determinado que apresentasse documento comprobatório de sua condição de inventariante e a certidão de óbito da autora, fl. 162. Pessoalmente intimado em 10.10.2006, fls. 164/165, o inventariante permaneceu inerte, nada mais requerendo nestes autos desde então. Assim, considerando que o suposto interessado foi pessoalmente intimado a dar andamento ao feito e deixou de cumprir as determinações exaradas pelo juízo, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento dos artigos 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência, cassa a medida anteciopatória da tutela deferida às fls. 83/84, o que se mostra necessário também porque inexistente comprovação ou notícia nos autos, de que a parte autora tenha efetuado qualquer pagamento ou depósito judicial do valor incontroverso das prestações mensais, como determinado naquela decisão, encontrando-se inadimplente desde fevereiro de 2000 até a presente data. Custas e honorários advocatícios devidos pela parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0002336-49.2004.403.6100 (2004.61.00.002336-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000329-9)) MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folhas 493/512: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações parte autora. 2- Int.

**0008923-87.2004.403.6100 (2004.61.00.008923-6)** - ANDERSON CAMARGO MENDES X GISLENE MORAIS DE LUCENA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

**0016167-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016167-1)** - JOSE LUIS DOMINGUEZ PERALTA X MARTA MARIA DOMINGUES(SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGIERO E SP167402 - DÉBORA ROGGIERO) X MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

D^-^- Dê-se vista ao autor acerca da juntada aos autos das informações negativas quanto à localização do réu às fls. 135/141, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004660-75.2005.403.6100 (2005.61.00.004660-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013794-63.2004.403.6100 (2004.61.00.013794-2)) JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL

AUGUSTO GODOY)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0009379-66.2006.403.6100 (2006.61.00.009379-0)** - MARIA DA SILVA FELISBINO GORMIN X JAIME BELUCI GORMIN(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1- Folha 378: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o valor das custas do recurso de apelação, sob pena de deserção.2- Int.

**0013046-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013046-1)** - GILMAR JOSE DA ROCHA(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.013046-1 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: GILMAR JOSÉ DA ROCHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º:

\_\_\_\_\_/ 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Gilmar José da Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel pelas regras do SFH, alterando-se a TR pelo INPC, amortizando-se a dívida antes da atualização do saldo devedor, a limitação dos juros ao percentual de 7%, a exclusão da taxa de administração, a modificação do reajuste do seguro, o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 10/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas vincendas, diretamente ao agente financeiro, no valor que entende devido, fls. 49/51. O feito foi contestado às fls. 63/101 pela CEF e pela EMGEA. Preliminarmente a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A. No mérito requereu a improcedência do pedido. A decisão de fls. 172/176 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital. Distribuídos os autos a esta 22ª Vara Cível Federal, as partes foram instadas a especificarem provas e a parte autora a apresentar réplica. Réplica às fls. 185/190. Como as partes não requereram a produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o sucinto relatório passo a decidir. 1 Questões preliminares. 1.1 Da legitimidade Passiva da CEF e da ilegitimidade Passiva da EMGEA Afasto a preliminar argüida pela CEF, uma vez que contrato firmado teve como partes apenas esta Ré e o Autor, não participando a EMGEA da avença. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que o autor a ele não anuiu. 1.2 Litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros S.A. Quanto à legitimidade passiva da Caixa Seguros S.A., há que se considerar que no contratos celebrados no âmbito do sistema financeiro da habitação coligados com seguro, a Caixa Seguradora S/A - SASSE não é parte legítima e nem há litisconsórcio necessário, vez que já se encontra representada pela própria CEF, pessoa jurídica com a qual as partes celebraram o referido contrato. Nesse sentido: Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgado QUINTA TURMA; Fonte DJF3 DATA: 16/12/2008 PÁGINA: 303; Data da Decisão 03/11/2008; Data da Publicação 16/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvido AI 200503000288404 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2346872 Do Mérito 2.1 Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. 2.2 Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) : A pretendida exclusão da variação da TR com índice de reajuste do saldo devedor do contrato, alterando-o pelo INPC, não procede, uma vez que este é o indexador aplicável aos depósitos das cadernetas de poupança, cuja variação deve ser utilizada para a atualização do saldo devedor, conforme previsto na cláusula 9ª. Sobre esse ponto, confira neste sentido, a jurisprudência do C. STJ, no item 2, do precedente abaixo transcrito. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL.



CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. (grifei)3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.3 Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais. Não procede a pretensão de alteração da taxa de juros contratada (correspondente a 7% nominal e 7,2290% efetiva), a qual não ofende a legislação de regência, o que inviabiliza sua alteração pelo Poder Judiciário. A propósito, confira o precedente abaixo: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (grifei)3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.2.4 Do Seguro A cobrança do seguro é legal uma vez que prevista no contrato, não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos. Evidentemente que ao se recalcular as prestações, recalcula-se também o seguro devido, de forma que excessos cobrados a maior a esse título acabam sendo também incluídos no valor total a ser compensado no saldo devedor, inexistindo prejuízos à autora nesse ponto. Isto se explica também pelo fato de que o seguro corresponde a um percentual sobre o valor da prestação, de modo que reduzindo-se o valor desta, reduz-se automaticamente o valor daquele. Portanto, o seguro é reajustado junto com a prestação. 2.5 Da Taxa de Administração Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, tendo tal taxa previsão contratual (parágrafo segundo da cláusula sexta). Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. 2.6 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade

da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).2.7 Quanto à inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege, devidas pelo Autor.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0013206-17.2008.403.6100 (2008.61.00.013206-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016973-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016973-6)) CARLOS JOSE SANTINI X REGINA ANIELLO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**0024182-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024182-9)** - ZENON BASILIO DE MELO X ADRIANA BELARMINO DA SILVA MELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.024182-9AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ZENON BASILIO DE MELO e ADRIANA BELARMINO DA SILVA MELO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA GESTORA DE ATIVOS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Zenon Basílio de Melo e Adriana Belarmino da Silva Melo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, determinando-se: a substituição da TR pelo INPC; que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; a limitação dos juros ao percentual previsto no contrato; a declaração de nulidade da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito; o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/60 ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inobservância das formalidades nele previstas, para anular-se a arrematação do imóvel e, por fim, a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 29/63.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 75/77.O feito foi contestado às fls. 87/116 pela CEF. Inicialmente a Ré alega a litigância de má-fé dos autores quando afirmam que não foram notificados do procedimento de execução extrajudicial, juntando comprovantes a respeito. Quanto ao mais argüi a preliminar de carência da ação em razão da arrematação do imóvel. No mérito, requer a improcedência do pedido. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 183/195, ao qual foi negado provimento, fl. 200.Réplica às fls. 207/232.Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 237.As partes apresentaram seus quesitos.O laudo pericial foi acostado às fls. 254/285.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 296/299 e 313/314.É o sucinto relatório passo a decidir.1 Questões preliminares. 1.1 Carência da ação O fato de o imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha sido arrematado pela Ré, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo, máxime considerando-se que o imóvel ainda não foi alienado a terceiros. 1.2 Litigância de má-fé Os autores alegam em sua petição inicial, à fl. 17, que não foram notificados do processo de execução extrajudicial através de cartório de títulos e documentos e que também não teria ocorrido a notificação da execução em jornais de maior circulação.Observando os documentos de fls. 126/163 comprovam que os autores foram pessoalmente notificados do procedimento de execução por cartório de registro de títulos e documentos, bem como que houve a publicação de edital acerca do leilão do imóvel, em jornal de grande circulação.Reconheço, pois, com base nos referidos documentos, que os autores descumpriram com o dever de lealdade processual, alterando a verdade dos fatos, a que estão sujeitos por força do disposto no artigo 14, inciso III do CPC, incidindo dessa forma no artigo 17 inciso II, pelo que lhes imponho a sanção prevista no artigo 18 do diploma processual, correspondente a 1% sobre o valor da causa. 2 Do Mérito Observo, de início, que o caput da cláusula décima primeira do contrato dispõe que nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e dos prêmios do seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato.O parágrafo terceiro desta mesma cláusula, por sua vez, estabeleceu que a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados, trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.Muito embora a parte autora afirme que os critérios de atualização da dívida previstos no contrato provocam sua excessiva onerosidade, dificultando o adimplemento das prestações pelos mutuários, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré ( fls. 49/51), demonstra exatamente o contrário, uma vez que o valor inicial da prestação, em 14/06/2006, foi de R\$ 825,23 (fl. 49), sendo que em 11/09/2007 (ou seja, mais de um ano após) estava fixada em R\$ 809,74 (fl. 50), o que comprova que a prestação

diminuiu de valor ao invés de aumentar. Portanto, mais uma vez a parte autora altera em sua petição inicial, a verdade dos fatos. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V), situação que não ocorre no caso dos autos, como foi visto acima. Em razão disso, o contrato deve ser mantido tal como foi firmado.

2.1 Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado.

Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, consequentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.

2.2 Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 14 de junho de 2006 (fl. 48). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STF. Confira no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os

Srs.Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.2.3- Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais.A parte autora requer que os juros sejam aplicados no percentual efetivamente fixado pelo contrato, afirmando que o excessivo aumento no valor das prestações e do saldo devedor também decorre da inobservância destes percentuais.Ocorre, contudo, que comparando os valores indicados pelo perito judicial na 11ª coluna da planilha de fl. 279, com aqueles apontados pela CEF nas planilhas de fls. 49/50 e 179/181, verifica-se que são exatamente os mesmos, o que demonstra a observância pela CEF dos percentuais de 8,16% e 8,4722% previstos no contrato a título de taxa de juros nominal e efetiva, as quais, diga-se de passagem, são inferiores à taxa máxima de 12% admitida pela Lei da Usura.2.4- Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).2.5- Quanto à inobservância das formalidades previstas pelo DL 70/66A parte autora alega a inobservância ao disposto no DL 70/66, vez que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre as partes, que não houve a notificação dos devedores por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, bem como que a notificação da execução não se deu por meio de editais publicados em jornais de grande circulação.O art. 30 , inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar.Assim, considerando que a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem terem ocorrido prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o procedimento executivo, há que se afastar a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.Fora isto, como já anotado, nenhuma irregularidade se observa no processo de execução extrajudicial, pois que a parte Ré foi devidamente notificada através de cartas enviadas para o endereço dos mesmos, as quais entregues em 27.09.2006 e 10.11.06, fls. 122/123.A carta de notificação enviada à mutuária Adriana Belarmino da Silva Melo pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Itapeverica da Serra foi-lhe entregue em 18.04.2007, conforme certidão de fl. 127. Quanto ao mutuário Zenon B. de Melo, as certidões de fls. 131/132 demonstram que não foi encontrado durante as diligências efetuadas nos dias 22 e 30 de abril de 2007, por funcionário do mesmo cartório.Assim, foram publicados editais em nome dos mutuários no jornal Gazeta da Grande São Paulo nos dias 2, 14, 21 e 23 de agosto de 2007, fls. 145/148 e 4, 11 de setembro de 2007, fls. 137/138.Neste ponto, considero, ainda, que a exigência prevista no DL 70/66 é de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel e não em jornal de grande circulação nacional. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Verifica-se, portanto que os mutuários estavam cientes do procedimento de execução extrajudicial em curso.Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, tendo tal taxa previsão contratual (parágrafo primeiro da cláusula décima), o que torna legítima sua cobrança. Quanto ao mais, não se pode censurar a Ré pela inclusão do nome dos autores no cadastro da SERASA, se estes encontram-se inadimplentes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora Honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos autores à fl. 75. Condeno a parte autora em 1% sobre o valor da causa, com fundamento nos artigos 14, inciso III ,17 inciso II e 18 do CPC. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0024183-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024183-0) - CELIA MARIA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0024183-68.2008.403.6100EMBARGANTE: CÉLIA MARIA DA SILVAReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 373/374), opostos em face da sentença de fls. 364/367, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Pretendo a parte embargante através desta via a anulação de toda execução perpetrada. É o relatório do essencial. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. Ora, no presente caso, noto que a embargante não aponta efetivamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição ocorridas no presente processo, mas tão somente, as alega de forma genérica, pretendo, na verdade, a anulação do procedimento da execução extrajudicial, realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. No entanto, apesar da ausência acima anotada, passo ao exame dos presentes embargos. Com efeito, a sentença recorrida analisou o pedido da parte autora em sua integralidade, concluindo pela improcedência do

pedido de anulação e declarando a carência da ação relativamente ao pedido de revisão contratual, o que impede qualquer análise da regularidade dos reajustes das prestações, pois já extinto. Diante do exposto, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0004766-95.2009.403.6100 (2009.61.00.004766-5) - VALTENCIR GONCALVES MARTINS DE ALEXANDRIA X ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

1- Folha 288: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para a parte autora para se manifestar quanto ao Laudo Pericial. 2- Int.

**0013964-59.2009.403.6100 (2009.61.00.013964-0) - ISRAEL DE SOUZA SILVA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.013964-0AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: ISRAEL DE SOUZA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º:

\_\_\_\_\_/ 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Israel de Souza Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando: que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; a limitação dos juros ao percentual previsto no contrato, afastando-se a capitalização dos juros; o estabelecimento de paridade entre o valor das prestações e do seguro; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/60 ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inobservância das formalidades nele previstas, para anular-se a arrematação do imóvel; por fim, a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 38/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73/75. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 83/107, ao qual foi negado seguimento, fls. 230/237. O feito foi contestado às fls. 108/153 pela CEF. Preliminarmente a CEF alega a carência da ação ante a arrematação do imóvel e o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 198/214. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 215. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 248/291. Apenas a ré manifestou-se sobre o laudo às fls. 298/300. É o sucinto relatório passo a decidir. 1 Questões preliminares. 1.1 Carência da ação O fato de o imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha já sido arrematado, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo, máxime considerando-se que o imóvel não foi ainda alienado a terceiro. 1.2 Da denunciação da lide ao agente fiduciário Considerando que a própria CEF acostou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, mostra-se desnecessário o ingresso do agente fiduciário na presente lide. Isto porque o agente fiduciário age em nome da Ré, sendo que qualquer irregularidade no referido procedimento deverá ser por ela suportada. 1.3 Do Litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora. Desnecessária a formação de litisconsórcio com a Caixa Seguradora, uma vez que o pedido formulado pela parte autora (fl. 08), consistente em manter a relação acessório/principal (ou seja, entre o valor do seguro e o da prestação) não tem o potencial de afetar interesse jurídico da seguradora e sim, eventualmente, apenas seu interesse econômico (caso procedente o pedido), considerando-se que o valor do seguro corresponde a um percentual do valor da prestação. 2 Do Mérito Observo, de início, que o contrato não adotou o PES como critério de reajuste das prestações, prevendo, o caput da cláusula décima primeira que nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e dos prêmios do seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. O parágrafo terceiro desta mesma cláusula, por sua vez, estabeleceu que a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados, trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Muito embora a parte autora afirme que os critérios previstos no contrato para a atualização da dívida acarretam sua excessiva onerosidade, dificultando seu adimplemento das prestações pelos mutuários, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, fls. 64/68, demonstra exatamente o contrário, uma vez que o valor inicial da prestação, em 04/04/2006, foi de R\$ 294,42 (fl. 64), e em 04/05/2009 estava fixada em R\$ 290,78 (fl. 68), de tal forma que seu valor diminuiu. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V), mas no caso dos autos não restou demonstrada a onerosidade hábil a justificar a intervenção deste juízo em negócio de natureza eminentemente privada. 2.1 Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos

financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.2- Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais. A parte autora requer que os juros sejam aplicados no percentual efetivamente fixado pelo contrato, afirmando que o excessivo aumento no valor das prestações e do saldo devedor seria decorrente da inobservância da taxa contratada. Ocorre, contudo, que comparando os valores indicados pelo perito judicial na 10ª coluna da planilha de fls. 280/281, com aqueles apontados pela CEF nas planilhas de fls. 64/68 e 158/163, verifica-se que são exatamente os mesmos, o que demonstra a observância pela CEF dos percentuais de 6,00% e 6,1677% previstos no contrato a título de taxa de juros nominal e efetiva. Como se nota, estas taxas correspondem à metade da taxa máxima de 12% ao ano, prevista na lei de usura. 2.4- Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).2.5- Quanto à inobservância das formalidades previstas pelo DL 70/66 a parte autora alega a inobservância ao disposto no DL 70/66, vez que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre as partes e a notificação da execução não se deu por meio de editais publicados em jornais de grande circulação. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem terem ocorrido prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, há que se afastar a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Considero, ainda, que a exigência prevista no DL 70/66 é de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel e não em jornal de grande circulação nacional. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. 2.6 Quanto à inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplimento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros. Por fim, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito pelo dobro, uma vez que não se apurou o pagamento a maior ou indevido à Ré, por parte dos Autores. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

CPC.Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora Honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos autores à fl. 73. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0020218-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020218-0)** - FLAVIO ANTONIO SANTANA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Folhas 236/239: Manifeste-se a parte autora sobre o agravo de instrumento interposto retidamente. 2- Após venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

**0005197-95.2010.403.6100** - WILSON DE ARRUDA PAIAO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0005197-95.2010.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: WILSON DE ARRUDA PAIÃO RÉ: HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG \_\_\_\_\_/2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual o autor postula o reconhecimento de seu direito à quitação do imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, o qual conta com cobertura do FCVS, com liberação da hipoteca. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 62/83, requerendo a inclusão da União no pólo passivo, pugnando no mérito pela improcedência da ação. Contestação da corre às fls. 89/95, com as mesmas alegações da CEF. Réplica às fls. 125/128. Manifestação da União às fls. 133. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que deve ser corrigido o pólo passivo, para constar a sucessão de Haspa Habitação São Paulo por Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A. Passo, pois, ao exame do mérito. Trata-se a presente demanda de ação na qual o autor discute seu direito à liberação da hipoteca do imóvel adquirido através de recursos do sistema financeiro da habitação. Insurge-se o autor contra a negativa de liberação da hipoteca que grava o imóvel financiado, diante da multiplicidade de financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS, alegando não aplicar-se a regra invocada pela ré ao caso concreto. Aduz ainda que efetuaram, em 20/05/91, a quitação do saldo devedor do financiamento. Porém, em 18/04/94, a Larcky lhe encaminhou comunicado informando haver detectado, na conferência e reevolução do contrato, objetivando a liberação do FCVS, que a importância paga mostrou-se insuficiente à cobertura do saldo devedor em razão da não aplicação de reajuste ou por este ter sido aplicado incorretamente à prestação 04/82. Alega que, como até o momento não foi formalizada a cobrança dessa diferença, estaria prescrita. Conforme se observa da cópia do contrato de financiamento juntada aos autos, o contrato tinha prazo original de 192 meses para pagamento, firmado em 30/04/1986. Os autores comprovaram ter quitado, em 20/05/1991, o saldo devedor remanescente à época (fl. 30). Conforme se verifica, há duas questões pendentes nos autos. Uma, a cobrança de diferença apurada relativamente ao reajuste da prestação 04/82 e outra relativamente à alegada multiplicidade de financiamentos que impediria a utilização do FCVS para quitação do saldo remanescente. Em relação à questão do duplo financiamento, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, os mutuários originais assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 1986, quando não havia ainda previsão da restrição legal. E, além disso, quando da assinatura do contrato não se exigiu do mutuário que comprovasse não possuírem outro imóvel ou que teria efetuado sua venda no prazo de cento e oitenta dias, contentando-se o agente financeiro com mera declaração do mutuário, deixando de fiscalizar o efetivo cumprimento da declaração. Assim, a recusa das rés, no caso concreto, é injusta, pois deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor novos requisitos para a quitação do contrato, que não foram exigidos no momento da sua assinatura. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, eventual hipótese de duplo financiamento não basta para descaracterizar o direito à quitação. Observo que os autores, cessionários dos mutuários originais, efetuaram o pagamento do valor remanescente que lhes cabia, segundo apurado pelo próprio credor, nos termos da Lei 10150/2000, que concedeu desconto de 100% aos mutuários de contratos assinados até dezembro de 1987, que contavam com a cobertura do FCVS, como segue: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas

previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. (...) 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. E, nesse tocante, adoto entendimento manifestado pelo E. STJ, em diversos precedentes, nos quais firmou o entendimento do sentido de reconhecer o direito dos mutuários à liquidação do saldo devedor naqueles contratos celebrados até 31 de dezembro de 1987, até mesmo nas hipóteses em que esse mesmo contrato já tenha sido objeto de novação entre o mutuário e o agente financeiro, conforme segue: RECURSO ESPECIAL Nº 956.023 - RS (2007/0116900-7) EMENTA CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2, 3, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2, 3, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido. (REsp. nº 956.023/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA MP 1981-52/2000. POSSIBILIDADE. 1. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004). 2. Recurso especial improvido. (REsp 576.740/RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.12.2006). Ressalto que não tem cabimento exigir, como requisito ao reconhecimento do direito do mutuário, prévia novação entre a União e o agente financeiro, interessando tal novação apenas para a própria instituição financeira e a União, como bem discorreu o Exmo. Ministro Castro Meira, no julgamento do REsp. 956.524/RS: A Lei nº 10.150/00 guarda em seu nascedouro o desígnio de sanear o deficitário Fundo de Compensação para Variações Salariais-FCVS, o qual, por sua vez, foi criado para balancear os contratos de mútuo adstritos ao SFH. Assim, o particular que pactuasse a cobertura pelo FCVS deveria pagar a respectiva contribuição e, em contrapartida, estaria libertado do mútuo hipotecário com o adimplemento estrito das parcelas avençadas com a instituição financeira, sendo que eventual saldo devedor estaria garantido pelo fundo. Nessa esteira, o advento da Lei nº 10.150/00 tornou possível a novação dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS atrelados aos contratos de financiamento junto ao SFH, escalonando as percentagens passíveis de serem novadas de acordo com a data em que foi celebrado o referido pacto. Assim rezam os arts. 1º e 2º do sobredito diploma legal: (...) Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (...) Conquanto uma leitura apressada da redação do art. 2º do supramencionado diploma legal inspire dúvidas acerca de seus efeitos, uma detida análise do dispositivo em tela permite ao intérprete concluir que se operam ao mutuário conseqüências similares a uma liquidação antecipada do contrato, sendo a proporção inscrita em cada um dos parágrafos passível de novação entre a União e a instituição financeira. Ilustrando esse raciocínio, tem-se que a percentagem prevista em cada um dos parágrafos do dispositivo legal em apreço corresponde à fração do saldo devedor da qual o mutuário se desobrigará, havendo a possibilidade de novação entre a União e o banco credor. Quanto à parcela restante, proceder-se-á a outra novação, desta vez entre o mutuário e a instituição financeira, consoante o art. 2º, 4º, da Lei nº 10.150/00, restando rompido o vínculo ao FCVS. (...) A liquidação se procede entre o mutuário-devedor e o credor financeiro. A novação envolve a União e o credor do FCVS, isto é, entre a União e o agente financeiro, como determina a parte final do art. 12 das Medidas Provisórias e da Lei n. 10.150 (com exceção da hipótese do 4º do art. 2º, que adiante se abordará). A



conclusão real que ascende, no entanto, é que os valores objetos das novações contempladas nos 1º, 2º e 3º são considerados como liquidações antecipadas para os mutuários. E esses valores, para os agentes financeiros, ingressam na novação. Ou seja, os montantes previstos em tais dispositivos correspondem a descontos para os mutuários, e tomam-se objeto, para os agentes financeiros, de novação.(...) Dessa forma, preenchidos os requisitos acima esboçados, depreende-se que basta ao mutuário ingressar com o pleito de anistia junto à instituição financeira para que seja favorecido. O simultâneo trâmite de ações revisionais nas quais se questiona a aplicação de índices de atualização não consubstancia obstáculo à liquidação antecipada do contrato. Isto porque o sucesso destes feitos é contingência que importará apenas à instituição financeira e à União, caso seja realizada a opção pela novação, não concernindo à liquidação antecipada em foco, visto que o mutuário se encontrará liberado do contrato independentemente do resultado dos referidos pleitos. (...)Assim, restando comprovado nos autos que o contrato em questão foi assinado antes de dezembro de 1987, fazem jus os autores à liquidação do saldo devedor existente à época da edição da lei 10150/2000. Ademais, os imóveis apontados no CADMUT estão localizados em Municípios diversos, apesar de próximos (São Paulo e Guarulhos, fl. 117), falando a lei apenas em imóveis na mesma localidade. Reconhecido, assim, o direito à quitação pelo FCVS ainda que constatada a multiplicidade de financiamentos, resta apurar a questão do direito à cobrança, pela Larcky, de valor remanescente decorrente do cálculo a menor do saldo devedor, conforme comunicado de fl. 31. Conforme se observa, trata-se de comunicado enviado aos autores em 18/04/1994, tendo o agente financeiro constatado que a importância paga mostrou-se insuficiente à cobertura do saldo devedor em razão da não aplicação de reajuste ou por este ter sido aplicado incorretamente à prestação 04/82, restando assim importância a ser paga pelo mutuário, o que deveria ser feito no prazo de quinze dias. O autor requer o reconhecimento da prescrição à cobrança dessa diferença. Porém, a ré Larcky não se manifestou a respeito dessa cobrança, apenas alegando que o mutuário assumiu a responsabilidade de arcar com o saldo devedor caso houvesse recusa de cobertura pelo FCVS. Apesar de a multiplicidade ter sido o problema aventado para negativa de cobertura (fls. 116/118), outro é o motivo da cobrança de fl. 31 e, relativamente a ela, há que se reconhecer a prescrição. Ressalto que sequer houve contestação da ré relativamente a esse pedido e, sendo o crédito apontado referente à diferença de reajuste do mês de abril/1982, calculado em maio/1991, neste momento já se operou o decurso do prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916. Outrossim, de acordo com a lei, o mero envio do comunicado citado não implicou na interrupção da prescrição, por absoluta ausência de previsão legal nesse sentido. Com efeito, dentre as causas interruptivas da prescrição, tanto no Código Civil anterior como no novo, não está incluído o ato extrajudicial promovido pelo credor com esse objetivo, mas apenas o ato inequívoco que importe em reconhecimento da dívida pelo credor, o que não é o caso. Consequentemente, deve se entender pela prescrição da diferença cobrada pela corré LARCKY à fl. 31. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, decretando a prescrição da diferença cobrada à fl. 31 pela corré Larcky, relativa ao reajustamento indevido da prestação 04/82 e condenando a corré CAIXA ECONOMICA FEDERAL a conceder a quitação, pelo FCVS, do saldo remanescente do contrato de mútuo firmado entre o autor e a HASPA (nº 101.417-A), diante do pagamento do valor remanescente devido pelo autor, nos termos da Lei 10150/2000, independentemente de este ser proprietário de outro imóvel financiado também pelas regras do sistema financeiro da habitação e condenando a corré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A a fornecer o termo de liberação de hipoteca, nos termos acima. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a ser repartido entre elas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, substituindo Haspa Habitação São Paulo por Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A e incluindo a União Federal como assistente simples. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0016530-44.2010.403.6100** - GIOSUE PAULO FAGGIANI X IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI X ROBERTO COMOTI X OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora em réplica às Contestações de folhas 189/210 e 218/225, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

**0017159-18.2010.403.6100** - IRANI NAIR MACEDO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

**0018013-12.2010.403.6100** - HELIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR X NEUSA APARECIDA VETORETTI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

## Expediente Nº 6180

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011402-39.1993.403.6100 (93.0011402-6)** - TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X TEREZINHA GUIMARAES ALVES JORGE ESTEVAM X TERESINHA DRIGO AMBIEL X TEREZINHA NANCY MOREIRA DA SILVA RIBEIRO X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X TAKIJI IWASA X TELMA BUENO ROLIM DE SOUZA X TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI X TEREZA MITSUE ODA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0000994-73.2000.403.0399 (2000.03.99.000994-2)** - MARGARIDA DE SOUZA NETA X VENANCIO ELIAS DE MELO X DIONISIO PRADO DOS SANTOS X ADEMAR GOMES DA MOTA X OSVALDO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE NEGREIROS X VALDEVANDE NEVES X CLEIDE MARIA DA SILVA LIMA X EDSON VIEIRA LIMA X LUIZ ALVES MOTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Folhas 635; defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação.3- Int.

**0051374-03.2000.403.0399 (2000.03.99.051374-7)** - JOSE RODRIGUES X JERTE ANTONELLI X MARCOS CESAR NUNES DE AVILA X LUIZ PAULO CARDOSO X FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO X DIRLEI APARECIDA RODRIGUES X SANDRA LUCIA BANDEIRA DA SILVA SILVEIRA X NILTON MOURA BARBOSA X NADIR APARECIDA NUNES X MARIA DO CARMO ACIOLI DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 1051/1055: Intime-se a o Autor Marcos César Nunes de Ávila , por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente de depósito realizado a maior pela CEF, no valor de R\$580,90 em 02/02/2011, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0000708-64.2000.403.6100 (2000.61.00.000708-1)** - ANTONIA BATISTA DE LIMA X DECIO MANSANO SERVILHA X JOSE CAMPOS DE SANTANA X MAFALDA BRIGO SANCHES X OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0049546-38.2000.403.6100 (2000.61.00.049546-4)** - LUCIA MARIA SILVA DE CARVALHO X LUCIA MESSIAS ANDRIOTI X LUCIANO GOMES DE ANDRADE SILVA X LUCIDALVA MARIA DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0010140-39.2002.403.6100 (2002.61.00.010140-9)** - HELIO MITSUSHIRO HIRAOKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo.4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de

Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória(grifos original).5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência6- Int.

**0017096-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017096-1) - CARLOS JOSE NETZER GARCIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória(grifos original).5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência6- Int.

**0021742-90.2003.403.6100 (2003.61.00.021742-8) - IDELI DAS GRACAS PEZELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cujo acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória(grifos original).5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência6- Int.

**0021745-45.2003.403.6100 (2003.61.00.021745-3) - ALFREDO BRANCALEONE BIZZARRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via

ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência6- Int.

**0021768-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021768-4) - ABEL AGUIAR DE MELO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória(grifos original).5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência6- Int.

**0024020-64.2003.403.6100 (2003.61.00.024020-7) - RITA EZEQUIEL MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória(grifos original).5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência6- Int.

**0024138-40.2003.403.6100 (2003.61.00.024138-8) - TAMAYUKI KOIDE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória(grifos original).5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência6- Int.

**0030392-29.2003.403.6100 (2003.61.00.030392-8) - MONICA FRANCESCHINI FREIRE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)**

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo

Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória(grifos original).5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência6- Int.

**0030664-23.2003.403.6100 (2003.61.00.030664-4) - ADELINA DE JESUS AFFONSO DE ANDRE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória(grifos original).5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência6- Int.

**0031153-60.2003.403.6100 (2003.61.00.031153-6) - JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência6- Int.

**0035064-80.2003.403.6100 (2003.61.00.035064-5) - RODOLFO DE SALVO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além

da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência 6- Int.

**0035215-46.2003.403.6100 (2003.61.00.035215-0) - FRANCO MASSAYUKI YAMADA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. 2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo 4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência 6- Int.

**0037718-40.2003.403.6100 (2003.61.00.037718-3) - ISRAEL PACHECO NETO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. 2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo 4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência 6- Int.

**0000904-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000904-6) - VICENTE ORDONEZ VARGAS (SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR E SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

**0003049-24.2004.403.6100 (2004.61.00.003049-7) - AMAURY MARTINS BASCUNAN (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. 2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo 4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses

juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência6- Int.

**0015326-72.2004.403.6100 (2004.61.00.015326-1)** - OTTO PACHOAL JOSE VISETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 188/200, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0017557-38.2005.403.6100 (2005.61.00.017557-1)** - CIRILO PEREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência6- Int.

**0012224-71.2006.403.6100 (2006.61.00.012224-8)** - HELVIO JOSE CHAVES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0011375-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011375-6)** - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 170/193: Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0013454-80.2008.403.6100 (2008.61.00.013454-5)** - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X LORENZETTI PORCELANA INDL/ PARANA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0014500-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014500-2)** - CLAUDIO FERNANDES(SP080568 - GILBERTO MARTINS E SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento integral do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$1.490,49 em 02/2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0017642-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017642-4) - JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

1- Folhas 109/110; defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de folha 100, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão com a consequente extinção do feito sem o julgamento do mérito.3- Int.

**0030048-72.2008.403.6100 (2008.61.00.030048-2) - OLAVO CESARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

1- Folha 199: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 94 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0009727-58.2009.403.6301 (2009.63.01.009727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014449-30.2007.403.6100 (2007.61.00.014449-2)) EDUARDO GOMES ALFARELOS X IVONE LORENZETTI ALFARELOS(SP013828 - EDUARDO GOMES ALFARELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0009727-58.2009.403.6301 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutores: EDUARDO GOMES ALFARELOS e IVONE LORENZETTI ALFARELOSRé: Caixa Econômica Federal - CEFReg. n.º /2011S E N T E N Ç A EDUARDO GOMES ALFARELOS e IVONE LORENZETTI ALFARELOS movem ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, referentes aos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em síntese, argumentam que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.Trouxeram os documentos de fls. 15/183.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 191/200) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação.Às fls. 207/242, a CEF apresentou extratos relativos aos autores. Réplica (fls. 246/253). O julgamento foi convertido em diligência para apresentação pela parte autora de memória de cálculo e eventual recolhimento de diferença de custas processuais (fl. 255), o que foi cumprido por ela, às fls. 258/261 e 263/264. Trasladada cópia da sentença que julgou procedente a Medida Cautelar de n.º 2007.61.00.014449-2 (fls. 269/270-verso), a qual tinha o fim de exibir os extratos das contas poupança dos autores, para instrução da presente ação de cobrança.O julgamento foi convertido em diligência para retificar de ofício o valor da causa para R\$ 163.618,12 (fl. 275), pelo que não se opôs a parte autora (fl. 278).É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 18/168 e 208/242. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.DA PRELIMINAR DE MÉRITOQuanto à prescrição, ressalto que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época, mantendo-se a aplicação deste diante da regra de transição do novo Código Civil (art. 2028). Porém, tendo sido a Medida Cautelar de n.º 2007.61.00.014449-2, distribuída em 04/06/2007, conforme consulta processual realizada por mim, operou-se a prescrição relativamente ao Plano Bresser (junho/87). DO MÉRITOQuanto ao mérito propriamente dito, razão parcial assiste à parte autora.É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE n.º 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.JANEIRO DE 1989No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção



monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso). Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança de nºs 99014858-4 (dia base 09) - fls. 18/53, 00105201-6 (dia base 09) - fls. 54/98 e 00042278-9 (dia base 05) - fls. 134/168. Já quanto às contas poupanças de n.ºs 00044798-6 (fls. 99/115) e 00044788-9 (fl. 116/133), improcede o IPC pretendido, em face da ausência de saldo à época, pois os autores encerraram as respectivas contas em 11/88, conforme se pode notar dos documentos de fls. 211 e 215. ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção da conta poupança Nº 00105201-6 no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%), tendo em vista o saque do montante liberado das contas n.ºs 99014858-4 e 00042278-9. MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho,

já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Assim, indevida a aplicação do IPC para os meses posteriores a junho/90. Assim, devida a aplicação do IPC para o mês de maio/90, somente quanto à conta poupança de n.º 00105201-6, eis que as demais foram encerradas em data anterior ao referido direito. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC n.º 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, exceto quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, relativamente às contas poupança de n.ºs 99014858-4 (dia base 09) - fls. 18/53, 00105201-0 (dia base 09) - fls. 54/98 e 00042278-9 (dia base 05) - fls. 134/168; referente ao IPC de abril, e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, relativamente à conta poupança de n.º00105201-0 compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, Juíza Federal Substituta

**0000677-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000677-0) - ANTONIA GABRIEL FARIAS (SP189192 - ARIATE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Folhas 60/74: Recebo o pedido como emenda a inicial. 2- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 3- Int.

**0002884-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002884-3) - EDNA CANDIDA BORGES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

**Expediente Nº 6181**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008950-46.1999.403.6100 (1999.61.00.008950-0) - OSVALDO ADESCENCO X MARCIA APARECIDA DE LIMA MOREIRA ADESCENCO (Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

1- Folha 477: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$205,05 em 04/2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

**0009440-34.2000.403.6100 (2000.61.00.009440-8) - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

1- Folhas 605/617: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos trazidos pela CEF. 2- Int.

**0022775-23.2000.403.6100 (2000.61.00.022775-5) - SONIA MARA DE SOUZA ROSA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2000.61.00.022775-5 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIO AUTORA: SONIA MARA DE SOUZA ROSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg \_\_\_\_\_/2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. A tutela antecipada

foi indeferida às fls. 53/54. Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fl. 122). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 75/95), pugnando pela improcedência do pedido. Requer a inclusão no pólo passivo da União Federal e alega a ocorrência de prescrição. A autora efetuou depósitos judiciais relativos às prestações do financiamento. A decisão de fls. 188/189 afastou a alegação de litisconsórcio da União, a alegação de prescrição e deferiu a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 387/462 e sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 476/497 e 498/522, ambas contrariamente. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 566/567). É o relatório. Fundamento e decido

**DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES)** Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, alegando ilegalidades nos critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 14/02/90, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustes salariais da categoria profissional a que pertencia a autora, no caso, servidor público de sociedade de economia mista. Porém, verifica-se na planilha de evolução do financiamento que a categoria considerada pela CEF foi a de empregados em entidades sem fins lucrativos, prefeitos, empregados rurais, etc, segundo constatado pela perícia (fl. 402). A autora juntou aos autos declaração do Sindicato dos Trabalhadores em empresas de telecomunicações e operadoras de mesas telefônicas no Estado de São Paulo (fls. 47/51). O perito, analisando a planilha de evolução das prestações constatou que a CEF reajustou as prestações mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária com base na política salarial até março/94 e a partir daí com base nos índices de remuneração básica dos depósitos em poupança (fl. 404). Verifico ainda que o perito elaborou várias planilhas de acordo com os critérios apontados pelas partes como corretos, devendo ser considerada, para os fins deste processo, relativamente às prestações, aquela que aplica os reajustes pelos índices concedidos à categoria dos Trabalhadores em empresas de telecomunicações e operadoras de mesas telefônicas no Estado de São Paulo, conforme declaração do sindicado de fls. 47/51. Restou, porém, definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. Portanto, deve ser afastada a pretensão da autora de corrigir também o saldo devedor segundo os índices de reajustes salariais.

**DO CES** Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. Ademais, o contrato conta com previsão expressa para incidência do CES (cláusula terceira, parágrafo primeiro).

**DO SALDO DEVEDOR** Quanto à incidência da TR na correção do saldo devedor, ressalto que esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA:**  
**CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Como o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, correta a aplicação, em decorrência disso, da Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de**

12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. E, segundo apurado pela perícia, o saldo devedor foi atualizado corretamente, conforme disposto em contrato, pelos índices de atualização dos depósitos de poupança. Nesse tocante, não há como se adotar a planilha 4.0 do perito, pois considerou, para reajuste do saldo devedor, o INPC/IBGE. DOS JUROS Quanto à taxa de juros aplicada, esclareço inicialmente que a diferença entre a taxa nominal e a efetiva deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Porém, foi constatado pelo perito a ocorrência de amortização negativa do saldo devedor. Ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros desde o início do contrato até a data da distribuição desta ação, superando os juros o valor da prestação e esta amortização negativa foi incorporada ao saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros do mês seguinte (fl. 407). Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Por fim, rejeito o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, como se observa, ainda há saldo devedor a ser quitado, não havendo o que ser restituído ao autor, a não ser compensar tais valores para fins de recálculo do novo saldo devedor. Com relação à restituição em dobro, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, considero-a indevida. Com efeito, para que tenha cabimento a restituição em dobro, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão do valor das prestações do contrato de financiamento celebrado com a autor, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS do mutuário (devedor principal) devendo aplicar os índices de reajustes salariais da categoria dos Trabalhadores em empresas de telecomunicações e operadoras de mesas telefônicas no Estado de São Paulo, conforme declaração do sindicato de fls. 47/51. Condeno ainda a ré a efetuar a revisão do saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, restituindo aos autores lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. Tendo em vista a parcial procedência da ação e que os valores depositados nos autos são incontroversos, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do montante correspondente aos depósitos voluntários relativos às prestações do financiamento. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, ficando suspensa a exigibilidade enquanto a autora continuar a efetuar o pagamento das prestações, porém diretamente à CEF, considerando o valor apurado pelo perito da última prestação calculada (fl. 451, R\$ 255,62). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0032694-36.2000.403.6100 (2000.61.00.032694-0) - JOAO REINALDO SALVIATO X CLEIDE MARIA MAFFEI SALVIATO(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)**

1- Folha 361: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária. 2- Int.

**0034700-16.2000.403.6100 (2000.61.00.034700-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025506-89.2000.403.6100 (2000.61.00.025506-4)) MARIA APARECIDA AMIEIRO BRANCO X DONIZETE JOSE BRANCO X ARNALDO AMIEIRO X MAGALI CEZAR AMIEIRO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

**0029594-39.2001.403.6100 (2001.61.00.029594-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026970-17.2001.403.6100 (2001.61.00.026970-5)) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS X SOLANGE CONCEICAO FELICIO MENDES DOS SANTOS(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X MS LITORAL NORTE CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 916/936, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0006267-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006267-3)** - TADEU JULIO DA SILVA X ANA ILZA GONZAGA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0006267-26.2005.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: TADEU JULIO DA SILVA E ANA ILZA GONZAGA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg \_\_\_\_\_/2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, onde foi deferida a tutela antecipada (fls. 159/161), para que fosse feito o pagamento das prestações diretamente à ré, pelo valor incontroverso. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 171/246), alegando sua ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, requerendo a inclusão na lide da Caixa Seguradora, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, requerendo a denunciação da lide ao agente fiduciário, alegando a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo de revisão, alegando a decadência do direito de revisão contratual e pugando no mérito pela improcedência do pedido. Às fls. 148/151 foi declinada a competência em favor deste juízo, o que foi confirmado pelo E. TRF da 3ª região. Réplica às fls. 296/308. Foi deferida a produção da prova pericial, cujo laudo consta às fls. 362/434, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 448 e 449/454. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada em razão da constatação de que os autores não residem no imóvel, que é objeto de locação a terceiros (fls. 467/468). É o relatório. Fundamento e decido DAS PRELIMINARES A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afastar a preliminar argüida pela ré. Rejeito também o pedido para inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo, eis que, do pedido de revisão contratual, não decorre obrigação direta para a seguradora, não se tratando de pedido de pagamento de indenização securitária, nem tampouco se discute a incidência do prêmio de seguro. Ainda que se pretenda a revisão do valor do prêmio de seguro embutido nas prestações, não é parte legítima para figurar como ré, uma vez que está devidamente representada pela CEF, estipulante do contrato de seguro coligado ao contrato de mútuo. Quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, os autores apresentaram declaração de próprio punho de que não têm condições de arcar com as custas processuais. A CEF, apesar de não ter demonstrado nos autos a ausência de veracidade dessas declarações, nem tampouco se utilizou do meio adequado, tem razão em sua contestação. Cabe ao juiz o deferimento ou não dos benefícios da justiça gratuita, o que, no caso em tela, ainda não foi apreciado. Por sua vez, os autores são funcionários públicos, servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ainda utilizam do imóvel objeto do financiamento em questão como fonte de renda de aluguel, o que faz presumir não ser verdadeira a declaração de pobreza juntada aos autos. Dessa forma, diante da existência de indícios de que os autores possuem renda suficiente para ingressar em juízo, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Não cabe também a denunciação da lide ao agente fiduciário, pois, além de não se tratar de pedido de anulação da execução extrajudicial, também não decorre desta ação obrigação direta para o agente fiduciário. A ausência de requerimento administrativo de revisão também não impede a discussão em juízo, diante da garantia de inafastabilidade da jurisdição. Por fim, não se verifica a prescrição ou decadência do direito de revisão, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios

pactuados. Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, alegando ilegalidades nos critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 28/11/88, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustes salariais da categoria profissional a que pertencia o mutuário, no caso, servidor do Poder Judiciário Estadual. Os autores juntaram aos autos declaração do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com os índices dos reajustes salariais concedidos (fls. 98/110). O perito, analisando a planilha de evolução das prestações constatou que a CEF reajustou as prestações mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária com base na política salarial até março/94 e a partir daí com base nos índices de remuneração básica dos depósitos em poupança (fl. 373), não traduzindo, portanto sua evolução salarial (fl. 381). Verifico ainda que o perito elaborou várias planilhas de acordo com os critérios apontados pelas partes como corretos, mas não aplicou, em nenhuma delas, os índices concedidos à categoria profissional do mutuário, o que deve ser considerado, para fins de cumprimento do avençado. Restou, porém, definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. Portanto, deve ser afastada a pretensão da autora de corrigir também o saldo devedor segundo os índices de reajustes salariais. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. DO SALDO DEVEDOR Quanto à incidência da TR na correção do saldo devedor, ressalto que esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Como o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, correta a aplicação, em decorrência disso, da Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. E, segundo apurado pela perícia, o saldo devedor foi atualizado corretamente, conforme disposto em contrato, pelos índices de atualização dos depósitos de poupança. DOS JUROS Quanto à taxa de juros aplicada, esclareço inicialmente que a diferença entre a taxa nominal e a efetiva deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma

cláusula contratual. Ademais, foi constatado pelo perito a correta aplicação das taxas de juros contratadas. Porém, verificou-se a ocorrência de amortização negativa do saldo devedor na maioria dos meses. Ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e consequente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros desde o início do contrato até a data da distribuição desta ação, superando os juros o valor da prestação e esta amortização negativa foi incorporada ao saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros do mês seguinte. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Por fim, rejeito o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, como se observa, ainda há saldo devedor a ser quitado, não havendo o que ser restituído ao autor, a não ser compensar tais valores para fins de recálculo do novo saldo devedor. Com relação à restituição em dobro, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, considero-a indevida. Com efeito, para que tenha cabimento a restituição em dobro, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão do valor das prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS do mutuário (devedor principal) devendo aplicar os índices de reajustes salariais da categoria dos Servidores do Poder Judiciário Estadual, conforme declaração do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 98/110). Condene ainda a ré a efetuar a revisão do saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, restituindo aos autores lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, ficando suspensa a exigibilidade enquanto a autora continuar a efetuar o pagamento das prestações, diretamente à CEF, considerando o valor apurado pelo perito da última prestação calculada em sua planilha 3.0 (fl. 407, R\$ 209,14). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0021136-57.2006.403.6100 (2006.61.00.021136-1) - LUCIANO VALTER DO PRADO MENDES X SHEILA ALVES MOREIRA MENDES (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

1- Folha 129: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios no valor de R\$5.311,94 em 04/2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

**0023780-36.2007.403.6100 (2007.61.00.023780-9) - CARLOS ROBERTO LIMA X EDNA MARIZETI FRIGERI**

GARCIA LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.023780-9AÇÃO  
ORDINÁRIA AUTORES : CARLOS ROBERTO LIMA E EDNA MARIZETI FRIGERI GARCIA LIMARÉU :  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº /2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a revisão do valor da prestação e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH, em especial: a aplicação do PES/CP Plano de Reajuste Salarial por Categoria Profissional como critério de reajuste das prestações; a exclusão da Tabela Price no cálculo dos juros contratuais; a exclusão da variação da URV no reajuste das prestações de março a julho de 1994; a exclusão do adicional do CES Coeficiente de Equiparação Salarial no valor das prestações; a manutenção do percentual inicial do seguro; adoção do SAC Sistema de Amortização Constante como critério de amortização do saldo devedor; redução de 0,5% ao mês na TR por conta de juros nela incluídos; adoção única dos juros nominais previstos no contrato, ao invés dos juros efetivos, excluindo-se a capitalização ; amortização da prestação antes da atualização monetária do saldo devedor; a devolução do que foi pago indevidamente; a proibição de execução extrajudicial do imóvel e, por fim a proibição da inclusão do nome dos autores nos cadastros de proteção do crédito. Com a inicial vieram documentos ( fls. 42/112). A tutela antecipada foi deferida parcialmente para autorizar os Autores a pagarem as prestações pelo valor incontroverso das mesmas(fls. 122/123). A Ré contestou o feito alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, a qual atribuiu à EMGEA, na qualidade de cessionária do crédito em discussão; carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da arrematação do imóvel em 06/08/2007. Quanto ao mérito, argüi a preliminar de prescrição e a legalidade do procedimento adotado para atualização do saldo devedor e das prestações, negando a existência de anatocismo no contrato, defendendo a taxa de juros estipulada, aduzindo que observou no reajuste das prestações, o PES/CP, defende a legalidade da cobrança do CES e a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial( Dec.70/66), bem como a cobrança do seguro obrigatório e respectiva atualização. Termina por alegar que inexistente o que restituir à parte autora e que, encontrando-se inadimplentes os autores, foi legítima a inclusão do nome dos mesmos nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito. Juntou os documentos de fls. 170/224. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou sua Réplica refutando a preliminar argüida pela Ré, rebatendo os argumentos da defesa e reiterando os termos do pedido formulado na petição inicial(fls. 227/261). Pela decisão de fl. 264 deferiu-se a produção de prova pericial. Audiência de conciliação em 25.09.2009, infrutífera. Laudo pericial apresentado às fls. 329/385 sobre o qual se manifestaram as partes( fls. 395/398 pelos Autores e fls. 412/415 pela Ré ). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares a) Carência de ação A preliminar de carência da ação em razão da arrematação do imóvel fica rejeitada uma vez que enquanto o imóvel estiver na propriedade da Ré, haverá possibilidade de retorno do status quo anterior, mediante o cancelamento das averbações efetuadas no registro imobiliário, no caso de procedência dos pedidos da parte Autora. Dessa forma, enquanto possível a anulação da arrematação, não se pode impedir o acesso da parte autora ao Poder Judiciário, para discussão do contrato e do respectivo procedimento de execução extrajudicial.b) legitimidade passiva da CEF A CEF atribuiu a legitimidade passiva à EMGEA, argüindo sua ilegitimidade, sob a alegação de que cedeu o crédito do contrato dos autores EMGEA. Todavia, a cessão de crédito não modifica a legitimidade das partes, nos termos do artigo 42 do CPC, razão pela qual rejeito também esta preliminar, sem prejuízo da atuação da cessionária como assistente simples da CEF, nos termos do 2º do mencionado artigo 42. Prescrição Rejeita-se a argüição de prescrição vez que a pretensão do Autor é, em síntese, a revisão de critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações, caso em que o prazo prescricional não se inicia enquanto não vencido o contrato. Fora isto, a parte autora argüi a ilegalidade do procedimento de execução do contrato, que culminou com a arrematação do imóvel em 06/08/2007, sendo que esta ação foi proposta 17.08.2007, ou seja, onze dias após. Quanto ao pedido de proibição de execução extrajudicial do contrato por inconstitucionalidade do procedimento previsto no DL. 70/66 . No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP( Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) : O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional da Autora procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato( cláusula 23ª, fl.47 dos autos ) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento(devedor principal), que no caso é o dos empregados no Comércio de São Paulo, sendo certo que, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, a Ré não observou este critério de limitação do reajuste das prestações. Sobre o direito do mutuário à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da



categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal.2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) com a redução de 0,5% ao mês a título de juros : Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pela Autora se compensam. Fora isto, existe previsão contratual expressa para a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR ( confira cláusula 25, à fl. 47 dos autos), sem a pretendida redução 0,5% ao mês, a título de juros, pois que não contemplados nesse indexador. A propósito dessa pretensão, anoto que atualmente a variação da TR é de 3% a.a., o que é inferior à redução pretendida e também à variação do INPC, o que deixa evidente a inexistência de juros na composição da TR. Nesse sentido manifestou-se o perito judicial, à fl. 341 dos autos. Portanto, deve ser mantido neste ponto, o critério de atualização do saldo devedor, adotado pela Ré. Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. A propósito desse ponto, anoto que recentemente foi editada a Súmula 450 do C.STJ, nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Quanto ao pedido de exclusão da Tabela Price, no cômputo dos juros, em razão da existência de anatocismo. No entender do juízo, se o valor da prestação é menor do que o dos juros mensais, ocorre o que se denomina capitalização negativa, pois que não obstante a amortização, ainda assim a dívida tem o seu valor aumentado em razão da capitalização dos juros. Este fato foi constatado pelo perito judicial, conforme se nota em seu laudo, na resposta nº08 dos quesitos dos autores(fl. 351 dos autos). Há que se acolher esse pedido, pois que a jurisprudência do C.STJ repudia a prática do anatocismo, devendo a Ré recalcular o saldo devedor sem o cômputo do anatocismo. Nesse sentido reporto-me ao contido no item 7 da ementa do precedente supra transcrito. Quanto ao pedido de desconsideração da Tabela Price, pretendendo os autores a substituição desse sistema pelo SAC A tabela Price prevista no contrato deve ser mantida, bastando que se deixe de computar no saldo devedor as amortizações negativas, nos termos do que foi anotado no item supra, prestigiando-se dessa forma os termos do contrato firmado entre partes. A ocorrência de anatocismo não é uma conseqüência lógica da adoção dessa tabela e sim do fato de que em determinados meses, o valor da prestação foi menor do que o valor dos juros apropriados no saldo devedor. Logo, somente mediante a análise de cada caso concreto ( como ocorreu no caso dos autos) se poderá chegar à conclusão da existência ou não de anatocismo. Quanto ao pedido de exclusão do adicional

de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial -CES. Devido este adicional vez que contratualmente previsto mediante a aplicação do coeficiente 1,15, conforme cláusula 38ª, 2º (fl. 48 dos autos, com retificação do coeficiente de 1,18 no final da folha) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Confirma a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente supra transcrito. Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais, desconsiderando-se a taxa efetiva de 10,3617%. Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, o procedimento de apropriação mensal dos juros não configura, por si só, a prática de anatocismo, se o total apropriado ao final de um ano, não ultrapassa a taxa anual efetiva contratada. (como foi acima anotado, o que configura a prática de anatocismo é a apropriação mensal de juros em montante superior ao da amortização). Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito). Quanto à URV no período de março a junho de 1994 Reporto-me, neste ponto, ao precedente supra transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, cujo item 5, assim dispõe: 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Quanto ao valor mensal do seguro Nos contratos de financiamento habitacional o valor do seguro é calculado segundo normas rígidas da SUSEP, representando um percentual do valor da prestação mensal, de tal forma que ao se reduzi-la para adequar seu valor aos reajustes salariais do mutuário, haverá uma redução automática no valor do seguro, pois que a função deste é garantir o pagamento daquela. Quanto à pretensão de restituição do que foi pago a maior nas prestações Indevida a restituição em espécie do que foi pago a maior nas prestações mensais, uma vez que o que foi pago a maior deve ser utilizado para compensação do saldo devedor, considerando-se que nesse ponto não há alteração substancial no critério de atualização adotado pela Ré. Significa dizer que a redução no valor mensal da prestação, em razão do acolhimento do pedido de sua atualização pelo PES/CP, acarretará no conseqüente aumento de igual valor no saldo devedor, o qual é de responsabilidade dos autores, em razão da inexistência de previsão para a cobertura desse saldo pelo FCVS. Quanto à inclusão do nome dos autores nos cadastros negativos de crédito A Ré agiu no exercício de seu direito ao incluir o nome dos autores no SERASA, considerando-se que quanto esta ação foi proposta (em 17.08.2007), as prestações do contrato encontravam-se em aberto desde 20.12.2004 (conforme planilha de fl. 221/224 dos autos). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito dos Autores ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmaram com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento, como lhes assegura a cláusula décima (15ª), bem como o direito de redução do saldo devedor em razão da constatação de anatocismo, nos termos da fundamentação supra, declarando, para esse fim, que o valor da prestação em 20/12/2004 (primeira prestação em aberto) é de R\$ 586,49 (Quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), nesse valor já incluído a parcela do seguro, conforme apurado no laudo pericial (fl. 358). Em execução se procederá ao acerto final de contas, recalculando-se as prestações subseqüentes e o saldo devedor, no qual não deverá computado amortizações negativas, compensando-se ainda nesse saldo, as diferenças que foram pagas a maior pelos autores até 10/11/2004, em razão do que restar definitivamente julgado nestes autos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0011934-17.2010.403.6100** - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGUROS S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO (SP272470 - MAURICIO ZERBINI)

1- Folhas 417/473: Manifeste-se a parte autora, no prazo IMPRORRÓGÁVEL de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários. 2- Int.

**0003997-19.2011.403.6100** - FABIO HENRIQUE AMORIM X ROSANGELA LEMES ARRUDA AMORIM (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 0003997-19.2011.403.6100 Autores: FÁBIO HENRIQUE AMORIM e ROSÂNGELA LEMES ARRUDA AMORIM Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2011 SENTENÇA FÁBIO HENRIQUE AMORIM e ROSÂNGELA LEMES ARRUDA AMORIM, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, cumulada com repetição de indébito e/ou compensação, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Requerem, outrossim, autorização deste Juízo para que a CEF se abstenha de levar o imóvel a leilão extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como determine a exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/68. A petição inicial foi emendada para apresentar Instrumento de

Procuração (fls. 73/75), bem como para apresentar cópia da planilha atualizada da CEF, referente à evolução das prestações do contrato de financiamento do imóvel (fls. 78/84). É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário, em que os autores questionam os reajustes aplicados pela CEF. Dispensando, assim, a citação da ré e reproduzo sentença já proferida: O SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO Sistema Financeiro Imobiliário foi instituído pela Lei 9.514/97, como modalidade alternativa de garantia de financiamentos aquisição de imóveis. A inovação trazida pela lei é a figura da alienação fiduciária do imóvel, na forma do art. 17, segundo o qual o devedor fiduciante contrata com o credor fiduciário a transferência, sob forma resolúvel, de bem imóvel, o que facilita a retomada deste no caso de inadimplência, pois, constatada esta, o agente fiduciário poderá executar a dívida, tornando-se proprietário do bem dado em garantia. Segundo disposto no art. 5º dessa lei, as operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, impondo apenas a observância de algumas condições, como a reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; a capitalização dos juros e a contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. Admite ainda, o art. 8º, a estipulação de cláusula de reajuste e das condições e critérios de sua aplicação, respeitada a legislação pertinente. Assim, pugna a parte autora pela revisão contratual e alegando o descumprimento de dispositivos legais e contratuais pela CEF, incumbe verificar a veracidade de tais assertivas, para resolução da lide. No caso em tela, no contrato celebrado entre a CEF e os autores pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 11,3865% (nominal), e a efetiva de 12,0000%, com prestação inicial de R\$ 1.481,69, para junho de 2007. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. As alegações suscitadas na petição inicial, acerca do descumprimento do contrato pela CEF não restaram demonstradas, conforme exposto a seguir. Os autores alegam que o sistema de amortização adotado - SAC - implica na incidência de juros sobre juros. Pelo Sistema de Amortização Constante - SAC - o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, constituídas de duas parcelas, amortização e juros, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. A soma do valor da amortização mais os juros é que indicará o valor da prestação. Observadas essas regras, não restará saldo residual com o pagamento da última parcela. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor, prêmio do seguro habitacional e pelo TOM e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução (fl. 45). Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. É o que se observa da análise da planilha de evolução do financiamento juntada (fls. 79/84), que demonstra que o saldo devedor, assim como as prestações vêm reduzindo seu valor mês a mês. Outrossim, não verifico abuso nas taxas de juros praticadas, prevendo o contrato, como visto, sua incidência no percentual de 11,3865% (nominal) e 12,0000% (efetiva). O contrato prevê, ainda, que o saldo devedor seja reajustado com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais (cláusula oitava). Assim, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destaque (fls. 44/59). O sistema de amortização constante - SAC - tem previsão legal e as partes a ele aderiram, não tendo sido descumprido o avençado. A multa moratória imposta para o caso de inadimplemento, à taxa de 2% apenas cumpre sua função punitiva, não sendo exorbitante e não há, ademais, cobrança da comissão de permanência. Assim sendo, os autores não demonstraram a ocorrência de nenhum fato novo que permita a modificação do contrato, não incidindo a CEF em prática contratual desleal. Ressalto que, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em abril de 2011, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 1.437,57, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 1.445,55, em junho de 2007, estando os autores inadimplentes desde setembro de 2010 (fls. 79/84). Além disso, em maio de 2010 houve renegociação do contrato, com incorporação do atraso ao saldo devedor. Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Em razão de todo o exposto não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Quanto à execução extrajudicial, é regida pela Lei 9.514/97. No caso do sistema financeiro

imobiliário, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o mutuário direitos sobre este. Ademais, cumpre ressaltar o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não privará os autores do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A, c/c o art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos (fl. 13). P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 6196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038473-55.1989.403.6100 (89.0038473-2)** - VANDERLEI LUIS PAIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da certidão de fl. 143, tornem os atos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0021357-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021357-6)** - MARIA DO CARMO DE MATTOS PIMENTEL(SP099318 - DANIELA CAMPOS LIBORIO DI SARNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 249/253: Ciência à autora do alegado pela União para que se manifeste no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0014046-27.2008.403.6100 (2008.61.00.014046-6)** - WAGNER FERREIRA DA SILVA X SILVIA REGINA LEAO FERREIRA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Diante da juntada de documentos às fls. 103/116, cumpra-se o determinado às fls. 97/98, devendo, então, a parte autora manifestar-se acerca das informações trazidas pela CEF, inclusive apresentando suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a ré, no mesmo prazo, em alegações finais.Int.

**0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Diante dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito Milton Lucato às fls. 400/406, mantenho seus honorários estimados em R\$ 6.300,00. Deverá a autora providenciar o pagamento dos honorários periciais em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0014816-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014816-0)** - YOSHIKAZU YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 110/116: Ciência à ECT da juntada de documento para que se manifeste no prazo de 5 dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025079-43.2010.403.6100** - ALEXANDRE JOSE ANTONIO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X UNIVERSIDADE SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Ante a certidão de fl. 80, republique-se o despacho de fl. 79 para que o autor se manifeste, caso o queira. Int. DESPACHO DE FL.: 79: 1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 69/75, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001676-11.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ENFORMA SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS E VITAMINAS LTDA EPP

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 83/106, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007797-55.2011.403.6100** - AMAURIZETE DE LIMA X EDNA MARIA SOUZA LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providenciem os autores a regularização da representação processual, de modo que o signatário da petição inicial conste nas procurações acostadas aos autos.Int.

**Expediente Nº 6197**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036169-05.1997.403.6100 (97.0036169-1)** - DJALMA FERREIRA X ELDA ANTONIA LENARDUSSI FERREIRA(SP026099 - DJALMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

1- Folha 396: Defiro vista fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.2- Int.

**0021918-45.1998.403.6100 (98.0021918-8)** - ANTONIO CARLOS CALIXTO X VERA LUCIA DE SOUZA CALIXTO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. LUIZ PAULO SERPA E Proc. RENATA G. VIZZA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA)

1- Folha 375: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$200,31 em 30/03/2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0025618-29.1998.403.6100 (98.0025618-0)** - ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE X VALERIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA DO MONTE(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 361/362: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

**0054251-50.1998.403.6100 (98.0054251-5)** - CLAUDIO RUBENS SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCELO BEVILCQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 284: Indefiro a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, folhas 252/274. 2- Outrossim, deixo de receber o recurso de apelação por esta interposto por considerá-lo deserto ante o não recolhimento das custas.3- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 243/248, dando-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito.4- Int.

**0039582-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039582-9)** - MARCOS BENEDITO DE PAULA X VANILDE SUELI SCARAMAL DE PAULA(Proc. MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 710: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios no valor de R\$745,94 em outubro de 2010, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0031897-60.2000.403.6100 (2000.61.00.031897-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014685-26.2000.403.6100 (2000.61.00.014685-8)) WAGNER GARCIA DUARTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 469: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios no valor de R\$981,88, outubro de 2010, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0015789-48.2003.403.6100 (2003.61.00.015789-4)** - LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377

- CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 495: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$1.669,83 em maio de 2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0003001-65.2004.403.6100 (2004.61.00.003001-1)** - MARIA HELENA TEIXEIRA DE LELES X ANTONIO CARLOS DE LELES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Fplha 286: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$1.500,00, em 07/10/2010, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0012228-79.2004.403.6100 (2004.61.00.012228-8)** - SANDRA APARECIDA SARDELE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 212: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$658,35 em 05/2011, qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0012287-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012287-2)** - NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURI SAVIOLI(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

**0013794-63.2004.403.6100 (2004.61.00.013794-2)** - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

1- Folhas 288/289: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a possibilidade de compor com a parte autora. 2- Int.

**0016186-73.2004.403.6100 (2004.61.00.016186-5)** - RUBENS GALIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Folha 195: Diante da inércia a parte apelante no que tange ao recolhimento das custas do recurso deixo de recebê-lo considerando-o deserto.2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de folha 184, a qual extinguiu o feito executivo nos termos do artigo 791 inciso I e remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.3- Int.

**0027660-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027660-7)** - KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO)(SP173550 - ROSELI PAULA SILVA KURITA E SP173564 - SELMA JACINTO DE AGUIAR PIETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA)

1- Folhas 299/301: Cumpra a Secretaria o item 02 do despacho de folha 294, para tanto sobrestando-se estes autos no arquivo até eventual provocação.2- Int.

**0019536-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019536-3)** - ANGELICA CARRALEIRO MARTINS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Folhas 165/174: Indefiro a produção de prova pericial, o que faço com fundamento no artigo 420, do CPC. por entender desnecessária a prova pericial na fase processual de conhecimento. Podendo eventualmente ser efetuada na fase de execução do julgado, em caso de procedência da ação. Sendo ainda certo que o pedido formulado na inicial

envolve questão unicamente de direito - correção do contrato pelas regras do SFH que elegeu a tabela SACRE (Sistema de Amortizao Crescente), como fator de amortização. 2- Intimem-se a parte interessada, em nada sendo requerido venham estes autos conclusos para sentença.

**0022079-74.2006.403.6100 (2006.61.00.022079-9)** - NUBIA MAGALI FERREIRA E SOUZA(SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BVA S/A(RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2ª, do CPC (fls.280).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.281/282), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.281/282.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.280, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0017820-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017820-2)** - ANTONIO PASCHOAL MAIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
1- Folha 60/63: Recebo a impugnação da CEF no duplo efeito. Ante as divergências apontadas entre as partes remetam-se estes autos ao Contador Judicial, devendo este realizar os cálculos ESTRITAMENTE de acordo com os parâmetros determinados pelo Venerando Acórdão transitado em julgado.

**0023555-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023555-0)** - MARCELO FLORO DA SILVA X GILDA DE LIMA SOUSA(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
1- Folha 203: Defiro a inclusão na lide, na qualidade de litisconsorte passiva a adquirente do imóvel Sra. Márcia Nadler.  
2- Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências.3- Após, cite-a, nos termos do artigo 285, do CPC.4- Int.

**0002828-94.2011.403.6100** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO X ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Folha 177: Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos. 2- Cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de folha 170.3- Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos.4- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034355-06.2007.403.6100 (2007.61.00.034355-5)** - IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA RUTISHAUSER ZOVADELLI(SP232268 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO E SP222711 - CARLOS EDUARDO QUADRATTI E SP261783 - REGINALDO MORON E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 2005.61.00.034355-5NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: IRACEMA SOARES RUTISHAUSER EXECUTADO: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 246/251 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente permaneceu em silêncio, fl.252.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 6202**

#### **DEPOSITO**

**0748533-85.1985.403.6100 (00.0748533-6)** - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 709, 779, 780, 790, 802/807 e 808, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo. Assim, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de n.º 00.0749736-9, em apenso. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749736-82.1985.403.6100 (00.0749736-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748533-85.1985.403.6100 (00.0748533-6)) IND/ BRASILEIRA DE FILTROS IRLEMP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Aguarde-se o traslado do despacho dos autos da ação cautelar, em apenso. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0009270-28.2001.403.6100 (2001.61.00.009270-2)** - HENI GUIMARAES FONSECA X EDEN ANGELO SLIZYS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA F.SENNE)

Fls. 394/395: Intime-se pessoalmente o perito Julio Ricardo Magalhães do teor do e-mail, para cumprimento no prazo de 30 dias. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 393. Após, no silêncio do perito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Despacho de fls. 393 - Cumpra-se a sentença de fls. 389, expedindo o alvará de levantamento para a parte autora e o ofício de pagamento dos honorários periciais.Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023529-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISIDORO ASSIS DE SOUZA X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA

Os autos vieram conclusos para análise da petição de fls. 47-verso, elaborada pela parte requerida, pretendendo a manutenção da posse, uma vez que o assistido é inválido e possui a intenção de pagar, apresentando, para tanto, extrato de FGTS. Assim, diante do acima exposto, apresente a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, documentação comprobatória quanto ao direito que afirma possuir no tocante à execução da cláusula securitária.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF quanto ao alegado na petição de fls. 47-verso, em especial o item b, com relação à aceitação dos valores de FGTS (doc. 48), para quitação do saldo devedor.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar, eis que já decorrido o prazo de concessão da suspensão do processo, conforme Ata de Audiência de fls. 42-verso Publique-se e Intime-se.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4165**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035483-42.1999.403.6100 (1999.61.00.035483-9)** - MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(Proc. MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.259/261 : aguarde-se ,pelo prazo de 30(trinta) dias,resposta ao ofício expedido. Int.

**0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1)** - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP223099 - KARINE LOUREIRO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Fls. 845: defiro conforme requerido e reconsidero a decisão de fls.843.Fls.835/841: considerando que os honorários advocatícios deverão ser rateados pelos seis bancos credores, intime-se o exequente (fls.849) a juntar nova memória de cálculos.Após, tornem os autos conclusos.

**0016921-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016921-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013593-42.2002.403.6100 (2002.61.00.013593-6)) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)



Fls.723/724 : oficie-se à 11ª Vara de Execuções Fiscais solicitando informações acerca do pedido de penhora formulado pela União Federal.

**0001796-98.2004.403.6100 (2004.61.00.001796-1)** - UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL-UNSP/SINDICATO NACIONAL-DIRET REG DE SAO PAULO(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP043895 - HELIO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. WANDERLA SAD BALLARINI)

Ciência à parte autora da expedição de ofício. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001891-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001891-0)** - EDMUR MELO CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X EROTIDES BATISTA FILHO(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA E SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do autor. Após, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0010837-55.2005.403.6100 (2005.61.00.010837-5)** - CONSTRUTORA HOSS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 ( dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

**0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1)** - OLIVIA GARCIA X IVONETE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUCIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X TEREZINHA MARIA JESUS CARRI X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCAS NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Publique-se a decisão de fl.1763. Fls. 1765/1766 : proceda a parte autora a regularização da representação processual do exequente Nelson Nery Rabello, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Fls. 1763: Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios. Fls.1713 e 1747 : dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, , intime-se a parte autora a informar se houve habilitação dos autores falecidos, indicando inventariante/sucessores e seus CPFs. Em caso negativo, proceda à parte autora a respectiva habilitação , juntando aos autos os documentos necessários , assim como os instrumentos de procuração.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019374-64.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013859-97.2000.403.6100 (2000.61.00.013859-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO NUNES X FRANCISCO CARLOS PAIXAO X LINNEU PAULO HAAS X SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP038786 - JOSE FIORINI)

Trata-se de embargos à execução na qual a União Federal insurge-se quanto à execução de valores relativos a imposto de renda já restituídos administrativamente. A embargada manifestou-se nos autos da ação ordinária, concordando com as informações que demonstram não haver mais crédito a ser executado. Conforme demonstrado pela União Federal, nos autos em apenso, a embargada já se compensou dos valores do indébito, não havendo valores a serem repetidos. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL DOS EMBARGOS, de acordo com o art. 295, III, do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação ordinária no. 2000.61.00.013859-0. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0)** - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

Aguarde-se cumprimento da carta precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, solicitem-se informações.

**0053829-41.1999.403.6100 (1999.61.00.053829-0)** - OFICINA DO ARTESAO LTDA X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFICINA DO ARTESAO LTDA(MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA

Considerando o silêncio da executada e o anterior depósito por ela realizado para satisfação integral do débito, o que efetivamente não ocorreu, prosseguindo-se a execução do remanescente, bem como a possibilidade de pagamento da dívida outrem, em via de regresso, defiro a penhora do faturamento como requerido (fls. 1390/1407), expedindo-se mandado e intimando-se o sócio gerente da condição de administrador.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004380-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004380-8)** - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo, dispensando-se.

**0007806-22.2008.403.6100 (2008.61.00.007806-2)** - FRANCISCO RESENDE DE ALMEIDA X ELIANE DA SILVA ALMEIDA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Os autores foram sucumbentes, com decisão definitiva. Não há o que desistir ou renunciar. Por isso, arquivem-se estes autos e também os da ação principal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009686-30.2000.403.6100 (2000.61.00.009686-7)** - ALAIRTON DA COSTA SENA X LUIZ FERNANDO SARDINHA DE AZEVEDO(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ALAIRTON DA COSTA SENA X LUIZ FERNANDO SARDINHA DE AZEVEDO(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls.261/263 : ciência às partes do pagamento do officio precatório, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0018292-42.2003.403.6100 (2003.61.00.018292-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-17.2003.403.6100 (2003.61.00.012312-4)) NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X VALE DO ARAGUAIA ALIMENTOS LTDA(SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Aguarde-se cumprimento da carta precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, solicitem-se informações.

**0018858-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018858-5)** - ROGERIO CID DE ANDRADE(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROGERIO CID DE ANDRADE

Fl.453 : ciência à Eletrobrás, manifestando-se em termos do prosseguimento. Fl.455 : proceda a União Federal à juntada de nota atualizada do débito.

**0030835-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030835-3)** - ALOYSIO DAVID HALLA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALOYSIO DAVID HALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exeqüente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos na conta poupança.A exeqüente não juntou os extratos, nem demonstrou abertura de conta e existência de saldo.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do CPC , em relação ao autor, tendo em vista não haver interesse da parte na execução do julgado. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000976-65.1993.403.6100 (93.0000976-1)** - AIDIL MARIA MAGALHAES FELIPINI X ADMA RISTON X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X ALOISIO BARBOSA LEMES X ALTINA ALVES(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO

FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS) X AIDIL MARIA MAGALHAES FELIPINI X ADMA RISTON X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X ALOISIO BARBOSA LEMES X ALTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.(DECISÃO DE FL.750)

**0020377-40.1999.403.6100 (1999.61.00.020377-1)** - ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a juntada dos extratos (fls.397/407) , retornem os autos à Contadoria.

**0007117-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007117-2)** - LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E SP078435 - SEBASTIAO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0013859-97.2000.403.6100 (2000.61.00.013859-0)** - ANTONIO NUNES X FRANCISCO CARLOS PAIXAO X LINNEU PAULO HAAS X SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP038786 - JOSE FIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO NUNES X FRANCISCO CARLOS PAIXAO X LINNEU PAULO HAAS X SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva restituir valores recolhidos a título de imposto de tempo. A executada, regularmente citada nos termos do art. 730 do CPC, interpôs embargos à execução, informando que os valores já foram restituídos. Intimado, o advogado confirmou o recebimento dos valores. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do CPC , em relação aos exequentes, tendo em vista não haver interesse da parte na execução do julgado. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

**0014278-20.2000.403.6100 (2000.61.00.014278-6)** - HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls.331/338 : ciência às partes dos depósitos referentes aos ofícios precatórios expedidos, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

**0019008-69.2003.403.6100 (2003.61.00.019008-3)** - DALVA DE MIRANDA MELO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL X DALVA DE MIRANDA MELO X UNIAO FEDERAL

Fls.563/565: ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório expedido, manifestando-se quanto à satisfação da obrigação. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0003491-87.2004.403.6100 (2004.61.00.003491-0)** - LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES(SP004804 - LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0017990-42.2005.403.6100 (2005.61.00.017990-4)** - BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU BBA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.326/328 ; aguarde-se , por trinta dias, notícia do agravo de instrumento interposto. Int.

**0002237-11.2006.403.6100 (2006.61.00.002237-0)** - A2B2 PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIAKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X A2B2 PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL Fls.384/386: ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório expedido, manifestando-se quanto à satisfação da obrigação. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0)** - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 87/91, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de R\$ 940,32 (novecentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executada.

**0029942-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029942-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 194/195, de R\$ 471,05 (quatrocentos e setenta e um reais e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para bloqueio.

**0035010-41.2008.403.6100 (2008.61.00.035010-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 241/242, de R\$12.120,54 (doze mil , cento e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para bloqueio.

**0004911-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004911-0)** - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP092441 - SERGIO SZNIFER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 135/137, de R\$ 3.005,49 (três mil w cinco reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para bloqueio.

**0006062-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006062-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do exequente.Sobrestem-se os autos no arquivo, observadas as formalidades legais.

**0007173-74.2009.403.6100 (2009.61.00.007173-4)** - NEUSA MARIA SPOSITO DIAS LOURENCO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NEUSA MARIA SPOSITO DIAS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando que o depósito judicial é mantido pela executada, autorizo a apropriação do remanescente pela CEF , oficiando-se e arquivando-se os autos.

**0010832-70.2009.403.6301 (2009.63.01.010832-1)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor comprova a solicitação dos extratos (fl.138), defiro a expedição de ofício à instituição bancária para que anexe aos autos os documentos solicitados, devendo o autor indicar os dados necessários à expedição (banco, agência, endereço, conta).

**0015460-89.2010.403.6100** - FRANCISCA ALVES DE FREITAS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCA ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequiente pretende receber a importância resultante da repetição de indébito e danos morais. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fl. 83/84, e requereu a extinção da execução. Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 84. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4201**

#### **CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS**

**0020332-50.2010.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DIOGENES MOYA RODRIGUES X FRANCESLI BUDA DE CAMARGO RODRIGUES(SP062804 - PAULO ALBERTO ALVES TRENTIN E SP184188 - PAULO ALBERTO PEDROZO TRENTIN)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação consignatória contra DIÓGENES MOYA RODRIGUES e FRANCESLI BUDA DE CAMARGO RODRIGUES, alegando, em apertada síntese, que locou dos réus dois imóveis. Entretanto, a locação, desde 13.04.2010, não é mais conveniente à Administração, notificando-se os réus da rescisão do contrato. O proprietário exigiu que o imóvel fosse restituído como estava quando do início da locação. Por isso, procedeu à reforma do imóvel. Entretanto, terminada esta, o proprietário recusou-se a receber as chaves. Por isso, requer seja marcado dia para que o proprietário venha receber as chaves, sob pena de depósito. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/15. Autorizado o depósito (fl. 18), os réus ingressaram nos autos, espontaneamente, apresentando contestação de fls. 36/39 e documentos de fls. 40/42. Argumentam que o término do contrato estava previsto para 31 de julho de 2011, não havendo contrato extinto, portanto. Para que assim seja, a autora deve pagar multa contratual e demais encargos decorrentes do contrato. Além disso, fez diversas alterações no imóvel, devendo restituí-lo como recebeu. Estima que a obra deva custar R\$5.243,00. Além disso, a autora obriga-se pelos lucros cessantes, correspondente aos aluguéis que deixaram os réus de receber no período de reforma do imóvel. Negam que tenha havido recusa. Réplica às fls. 45/52. Comprova a autora o pagamento da multa contratual (fls. 55/58), requerendo os réus, por seu turno, a imissão na posse do imóvel (fls. 60/64). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Ao contrário do que sustenta a autora, o contrato de locação é privado, não sendo regido pelas normas de Direito Público, onde a Administração tem a supremacia e presentes estão as cláusulas exorbitantes do direito comum. Ao optar por um contrato de direito privado, a Administração está em igualdade com o particular e deve observar as regras específicas para avença. Nesse sentido: Costuma-se dizer que, nos contratos de direito privado, a Administração se nivela ao particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da horizontalidade e que, nos contratos administrativos, a Administração age como poder público, com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da verticalidade (MARIA SYLVIA SANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., p. 240). A Administração pode realizar contratos sob normas predominantes do Direito Privado - e freqüentemente os realiza - em posição de igualdade com o particular contratante, como pode fazê-lo com supremacia do Poder Público (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., p. 209). Ora, se deu causa à rescisão do contrato antes do prazo previsto, deve responder pela multa contratual e demais encargos devidos tanto na avença como na lei de regência (Lei nº 8.245/1991). Entretanto, tal discussão é necessária apenas para definir se houve recusa injusta ou não dos locadores, pois o juízo está adstrito ao pedido formulado pela autora. Não se trata de uma ação possessória e nem de reivindicatória, para que se determine imissão na posse, até porque tal medida é desnecessária, tendo em vista que o imóvel está desocupado e as chaves foram oferecidas pela locatária. Além disso, os réus não formularam reconvenção, não sendo lícito ao juízo apreciar seus pedidos feitos de maneira inadequada. Note-se que a lei de locação prevê a retenção da coisa pelo locatário para que seja ressarcido de benfeitorias (arts. 35 e 36 da Lei nº 8.245/1991). Não há previsão para o locador. Por isso, conclui-se que a recusa dos réus foi injustificada, pois têm ação de cobrança dos danos e lucros cessantes, e poderiam, apesar disso, aceitar as chaves do imóvel já que a locação é de forma incontroversa extinta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC, e declaro cumprida a obrigação de devolução do imóvel aos locadores. A autora terá o prazo de cinco dias para apresentar as chaves na Secretaria deste Juízo, certificando-se a apresentação e juntando-se aos autos. A partir do dia 08 de junho de 2011 poderão os réus retirar as chaves, por si ou por procuradores, lançando-se

recibo nos autos. Não havendo recurso e nem retirada das chaves, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Sucumbentes, os réus arcarão com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. PRI.

#### **MONITORIA**

**0025823-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025823-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES X DANIEL HENRIQUE GUERRA Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a acobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. Certifique-se o decurso de prazo para provas. Digam as partes sobre o interesse na conciliação. Int.

**0014634-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014634-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDO HONORIO LOPES X MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 103 Fl. 98/102: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006941-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006941-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SINCLAIR RIBEIRO GODOI X JOSE ROBERTO BENTES CAPELONI Fl. 122: Desentranhem-se as guias de fls. 123 e 124, encaminhando-as ao Juízo deprecado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES Preliminarmente, intime-se a exequente a apresentar nota de débito atualizada. Intime-se o advogado nomeado de que será substituído pela Defensoria Pública, nos termos do art. 4, XVI da LC 80/94, anotando-se tal atuação na capa dos autos. Comunique-se a alteração de classe. Após, venham conclusos para decidir sobre o pedido de fls. 217.

**0022193-47.2005.403.6100 (2005.61.00.022193-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE Fls. 208/13: Intime-se o devedor por edital, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia de R\$ 74.429,15 (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quinze centavos), para 04/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Substituo o advogado pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 4º, XVI da LC 80/94, devendo ambos ser intimados, anotando-se tal atuação. Int. (EDITAL EXPEDIDO)

**0033850-15.2007.403.6100 (2007.61.00.033850-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE AZEVEDO X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECHIO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYRTON AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DEL VECHIO AZEVEDO Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, figurando novamente a CEF no polo ativo. Após, tornem conclusos. Int.

**0015255-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAHMOUD YOUSSEF RIZK Tendo em vista que Mahmoud fez prova de que a conta do Bradesco é utilizada para depósitos realizados pelo INSS e referente a valores de sua aposentadoria, defiro o desbloqueio ante a impenhorabilidade destes valores. Certifique-se o decurso de prazo para impugnação. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1589**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015151-49.2002.403.6100 (2002.61.00.015151-6)** - LORENTINA FREITAS GREGORIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Aguarde-se a liquidação do referido ofício no arquivo (sobrestado).Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, devolva-os ao arquivo (findo).Int.

**0002570-62.2004.403.0399 (2004.03.99.002570-9)** - PEDRO DEIROZ X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO GOMES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES X ROSARIA MARIA DA SILVA X RUBENS DA SILVA GUEDES X SALVADOR TEODORO DOS SANTOS X SATURNINO JACYNTO X SATURNINO MARQUES DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO GUEDES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Fls. 303/304. Nada a decidir, tendo em vista que já foram expedidos novos ofícios, conforme constata-se às fls. 284/286 e extrato de pagamento emitido pelo TRF 3ª Reg. às fls.307.Nada mais sendo requerido, aguarde-se liquidação dos ofícios requisitórios no arquivo (sobrestado).Liquidados os ofícios, desarquiem-se os autos e tornem-nos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007573-30.2005.403.6100 (2005.61.00.007573-4)** - LUIZ CARLOS AIEX ALVES(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal e a ausência de manifestação das partes com relação à efetivação de acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**0001486-24.2006.403.6100 (2006.61.00.001486-5)** - SONIA MARIA DE CARVALHO(SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 103: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, de fls. 10/19, com exceção da procuração.Intime-se a parte autora para retirada dos referidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0014747-17.2010.403.6100** - NEIDE GOMES DA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de fls. 298 verso, torno preclusa a produção de prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000649-90.2011.403.6100** - MARLUCIA DA SILVA SOTTO X SILVIA REGINA SOTTO DO CARMO X TADEU PEDRO FERNANDES LEITE(SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035376-13.1990.403.6100 (90.0035376-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X APARECIDO CARDOSO DE SOUZA X NEILY REGINA SAIA CARDOSO DE SOUZA

Expeça-se Carta de Adjudicação em favor da Expropriante para os registros e averbações pertinentes junto ao Registro Imobiliário competente, instruindo-a com as cópias encartadas na contracapa destes autos.Após, publique-se o presente despacho intimando a Expropriante a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.Comprovado o protocolo e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023794-93.2002.403.6100 (2002.61.00.023794-0)** - SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 140/142, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014984-95.2003.403.6100 (2003.61.00.014984-8)** - ELOYDE FURLAN HARASIN(SP084341 - ACACIO FERNANDES DOS SANTOS) X REPRESENTANTE REGIONAL DO MINIST EDUCACAO-MEC EM SAO PAULO X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO X DIRETOR DE ESTATISTICAS E AVALIACAO DA EDUCACAO SUPERIOR DO INEP(Proc. MONICA A.DE VASCONCELOS 11250)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0038001-63.2003.403.6100 (2003.61.00.038001-7) - CRISTIANNE PERRELLI DE MELO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 177/183, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001046-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001046-2) - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS KOYNONIA(SP186139 - FÁBIO TELLES SIQUEIRA E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS E SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 93/94, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003303-94.2004.403.6100 (2004.61.00.003303-6) - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SUPORTE EXECUTIVO EMPRESARIAL - COOPEX(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 105/106, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0015050-41.2004.403.6100 (2004.61.00.015050-8) - CRC - CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SAUDE LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a impetrante regularização de sua representação processual, uma vez que o procurador André Gomes de Oliveira não possui poderes nos presentes autos. Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 122/128, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0020841-88.2004.403.6100 (2004.61.00.020841-9) - CARLOS CESAR PRALIOLA - ME(Proc. OMAR FARHATE OAB/SP 212.038) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 149/150, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009746-27.2005.403.6100 (2005.61.00.009746-8) - SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016175-73.2006.403.6100 (2006.61.00.016175-8) - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 123/125, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004795-19.2007.403.6100 (2007.61.00.004795-4) - CELLAR IMP/ EXP/ E COM/ LTDA - EPP(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 216/217, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0027541-75.2007.403.6100 (2007.61.00.027541-0) - CAMILA DA SILVA ROCHA X EDNA AZEVEDO**



GUIMARAES X FLAVIA MARINHO CORREIA DA SILVA X FERNANDA CONCEICAO MATOS(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DA VUNESP-FUND P/ O VESTIBULAR DA UNESP Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000017-64.2011.403.6100** - M SERVICE LTDA(SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 112/114: Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual, juntando a via original da procuração e substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, mantenho a decisão proferida às fls. 93/94 pelo seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Cumprido o primeiro parágrafo do presente despacho, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a autoridade coatora prestar informações, caso não haja petição cadastrada no sistema.Após, abra-se vista à União Federal (PRF).Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004096-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIENE DO SOCORRO CARVALHO TAVARES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado de intimação negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022224-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA CRISTINA DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA CRISTINA DO VALLE À vista do alegado pela exequente às fls. 44-52, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, II e art. 265, II, ambos do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).Int.

#### **Expediente N° 1590**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0030082-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030082-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003323-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RHAFELLY DE ALMEIDA COUTINHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.75/76, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **MONITORIA**

**0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno do mandado de citação negativo à fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0002833-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno do mandado de citação negativo às fls. 43/44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0003036-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA MARQUE DA SILVA SANTOS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno do mandado de citação negativo às fls. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025503-71.1999.403.6100 (1999.61.00.025503-5)** - ENIO ETTORE LAVIERI X ROSELI FONTES

LAVIERI(SP150701 - LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º). Int.

**0012348-64.2000.403.6100 (2000.61.00.012348-2)** - ADEMIR SERAFIM X IVANISE GOMES DA SILVA SERAFIM(SP063573 - EDUARDO REZK E SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Fls. 448/449: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 445/446, sob alegação de omissão, tendo em vista que cabe, em se tratando de dívida, que a Contadoria informe na data de intimação do cálculo, para que se possibilite a efetiva intimação da parte executada a pagar sob pena de convalidação dos atos executivos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Primeiro, não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Com a homologação judicial das contas apresentadas pela Contadoria Judicial deu-se por cumprida a fase de execução da presente demanda, sendo que os cálculos foram elaborados corretamente até a última parcela prevista no contrato de mútuo objeto da ação, havendo, no caso, saldo devedor em favor da CEF no valor de R\$ 36.866,79 em outubro/1999. É equivocada a alegação da ré de que cabe, para a segurança jurídica, apontar o valor devido nesta data, para que a parte possa ser intimada a efetuar o pagamento devido e elidir os efeitos da mora, pois não é objeto da presente ação condenar qualquer das partes ao pagamento de valores, uma vez que foi determinado apenas a realização de revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Ademais, conforme determinado na sentença transitada em julgado a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverá ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização desse. Há que se mencionar que pode a embargante, se assim desejar, propor ação de execução, com base no parecer elaborado pela Contadoria Judicial homologada às fls. 424/431. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos findo. Int.

**0007169-81.2002.403.6100 (2002.61.00.007169-7)** - EMILIO NAVAS COMINATO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Fl. 224: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do retorno do mandado negativo. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008856-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008856-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X O-BIRO DA MODA LTDA ME

Tendo em vista que o endereço de fl. 77 já foi diligenciado, reconsidero o despacho de fl. 79. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004848-92.2010.403.6100** - ANTONIO ALEXANDRE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da juntada do Termo de Adesão às fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias, informando se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021409-94.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 169/173) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do

CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021580-51.2010.403.6100** - EPAMINONDAS DE CARVALHO SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001679-63.2011.403.6100** - ELENITA FONSECA DE ANDRADE - ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0004474-42.2011.403.6100** - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a complementação do depósito comprovado à fl. 71, nos termos em que requerido pela União federal (PFN) às fls. 76/78.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, officie-se a ré para que se manifeste acerca de sua integralidade.Int.

**0007453-74.2011.403.6100** - JEFERSON LOURENCO DE OLIVEIRA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o contrato foi celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, providencie a parte autora a regularização do polo passivo, devendo trazer um contrafé para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se os réus.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029123-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029123-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAZZA HAIR INSTITUTE LTDA - ME X GILBERTO FERREIRA MARTINS X MARIA DE NAZARE DE SOUZA REIS

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre o retorno do mandado negativo de fls. 89/90, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023465-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023465-7)** - SANDRA REGINA FERNANDEZ ROMERO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. ana luisa brega de almeida)

Fl. 148: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela impetrante pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**0021716-48.2010.403.6100** - SHIST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da(o) impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025998-47.2001.403.6100 (2001.61.00.025998-0)** - MARCIA REGINA SIQUEIRA X THEREZINHA DE LOURDES BERTACCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SEGURADORA SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA SIQUEIRA

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora negativo à fl. , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0020067-92.2003.403.6100 (2003.61.00.020067-2)** - ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA X PAULO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl.368/370, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0001278-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001278-1)** - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP038081 - JACK HORK ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

Intime-se o executado acerca do bloqueio realizado às fls. 198/199, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2729

#### MONITORIA

**0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Às fls. 433/434, informam os requeridos que o Termo de Penhora de fls. 407 possui incorreções, vez que indica área maior ao imóvel penhorado. Para comprovar o alegado, junta a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 435/437. Razão assiste ao requerido. É que, conforme a certidão supracitada, o imóvel possui 6,00 m de frente e 15,50 metros de profundidade, possuindo, portanto, uma área total de 93,00 metros quadrados, e não 315,02 metros como constou. A fim de dar maior celeridade aos autos, proceda à Secretaria a correção indicada por Termo nos autos. Pede, ainda, o autor, às fls. 438/439, a expedição de certidão de inteiro teor, com a finalidade de registrar a penhora efetuada, bem como a extração de cópias. Primeiramente, comprove o autor o recolhimento das custas atinentes a tal ato, após, expeça-se. No que se refere à extração de cópias, cabe ao autor providenciá-las. Ciência, ainda, aos requeridos da manifestação de fls. 438/439. Int.

**0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que a informação de fls. 185 está incompleta, vez que não consta o número do logradouro a ser diligenciado, determino à CEF que, no prazo de 15 dias, diligencie para tal finalidade, a fim de possibilitar a citação dos requeridos.Int.

**0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS  
Diante do informado às fls. 352, no sentido de que a autora deixou de publicar o edital de fls. 345, bem como a indicação de novo endereço a ser diligenciado às fls. 350, suspendo, por ora, a citação editalícia para que seja expedido o mandado de citação.Int.

**0012377-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012377-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERONIMO AVELINO LEITE X JOSE LEITE DA SILVA X IVONETE AVELINO LEITE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)  
Ciência ao FNDE, por meio da Procuradoria Regional Federal, da manifestação de fls. 192, bem como das guias de depósito de fls. 169 e 180. Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo formulada pelo requerido às fls. 167/168, no prazo de 10 dias.Int.

**0030489-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030489-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA

A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 78/103, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos requeridos passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos requeridos, até o montante do débito executado. Cumprido o determinado supra, dê-se ciência à União Federal para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA

DA SILVEIRA

Informe a autora, no prazo de 10 dias, se ainda pretende que o FNDE assumira a representação processual nos autos, tendo em vista o MEMORANDO CIRCULAR N. 4/PGF/AGU, de 04/04/2011. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para a requerida NEUSA MARIA no local indicado às fls. 112.Int.

**0010116-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010116-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ODILLA MARIA RAMOS

Ciência à autora dos documentos de fls. 101/105, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0016291-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016291-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE

Tendo em vista que os requeridos foram citados por hora certa e estão sendo representados pela Defensoria Pública, deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação.Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

**0006444-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Indefiro as diligências requeridas. É que a autora não diligenciou o endereço atual dos requeridos nos meios disponíveis a ela, não cabendo a este Juízo, neste momento, diligenciar para tanto.Nestes termos, demonstre a autora que diligenciou para tanto e restando negativas as diligências, diligencie-se junto ao BACENJUD e à Receita Federal o endereço atual dos requeridos.Int.

**0006840-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

A autora, em sua manifestação de fls. 122/123, pede a exclusão do requerido GLAUCO FERNANDES da lide e que a empresa-ré seja dada por citada na pessoa de seu sócio ANDERSON.Diante do quanto acima requerido, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao réu GLAUCO FERNANDES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à sua exclusão.A empresa-ré já foi citada por hora certa e está sendo representada pela Defensoria Pública.Deixo, ainda, de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que os requeridos foram citados fictamente e estão sendo representados pela defensoria pública.Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes asutos. Int.

**0011251-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE CAMPOS SIMOES X JOSE RONALDO CAMPOS X ANA PAULA OLIVEIRA CAMPOS  
Diante dos termos da manifestação de fls. 95/100 e do ofício n. 701/2011-GABP-pgof, a CEF deverá permanecer no polo ativo do feito.Promova, a CEF, no prazo de 10 dias, ao recolhimento das custas do oficial de justiça de fls. 94, para que a carta precatória de fls. 80 seja cumprida. Ressalto que a autora deverá comprovar o recolhimento no Juízo Deprecado, a fim de se evitar eventual devolução da deprecata.Int.

**0023337-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL HENRIQUE SOUZA DE SANTANA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 41/42, para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço atual do requerido ou as diligências que fez nesse sentido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Após, expeça-se o mandado de citação.Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 31 permanecem válidas para este.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023012-76.2008.403.6100 (2008.61.00.023012-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Ciência à CEF do ofício de fls. 147.Arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES)

Pede a exequente, às fls. 166, a pesquisa de endereço do executado perante o RENAJUD, bem como a pesquisa de seus bens junto ao DETRAN..PO 0,10 Indefiro as diligências requeridas. É que o executado já foi citado, não sendo necessário, portanto, nesse momento processual, diligenciar para localizar o seu endereço, até porque não consta dos autos que ele tenha se mudado No que se refere à pesquisa de veículos perante o DETRAN, não cabe a este Juízo diligenciar para localizar bens penhoráveis do executado, vez que tal informação está à disposição da exequente naquele órgão. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0008140-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008140-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X HERONDI ALDO LA MOTTA(SP157152 - EZILKA SENA PEDREIRA)

Fls. 232: Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao executado, para que, no prazo de 10 dias, indique bens à penhora.Defiro, ainda, à União Federal o prazo requerido de 30 dias, para que, ao seu final e independentemente de intimação, informe o resultado das pesquisas que fez para localizar bens do executado.

**0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos.Às fls. 206/207 consta que foi bloqueado o valor de R\$4,17.Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$154.036,32, para abril de 2011. É insuficiente, até mesmo, para a quitação das custas processuais, as quais, no caso dos autos, montam a quase R\$ 966,86, para junho de 2007.Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial.Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade.2. Agravo de instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.

200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO.1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ.2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93).3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)Diante disso, determino o levantamento da constrição sobre os valores constantes das contas da requerida.Após, publique-se esta decisão e o despacho de fls. 205, que tem a seguinte redação: Verifico que o despacho de fls. 200 foi proferido em evidente equívoco e o reconsidero, haja vista as pesquisas realizadas pela exequente às fls. 112/120, sem êxito. Nesses termos, defiro a penhora on line sobre as contas e aplicações financeiras da executada. No que se refere à efetivação da penhora de veículo pelo sistema RENAJUD indefiro, vez que cabe à exequente diligenciar para localizar veículos da executada. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias. Int. Intime-se.

**0001963-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001963-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR) X GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS

Verifico, nesta oportunidade, que o despacho de fls. 212 possui incorreção, vez que os bens penhorados estão descritos às fls. 39/40 e não às fls. 148.Expeça-se o mandado de avaliação e constatação.

**0002903-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002903-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0009162-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009162-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO BISPO DE OLIVEIRA

Fls. 152: Defiro. Arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

**0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI)

A exequente, às fls. 173, pede que seja diligenciada junto ao RENAJUD a existência de veículos em nome dos executados, o que indefiro. É que tal informação pode ser facilmente obtida pela exequente junto aos órgãos detentores de tal informação. Assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE**

Intimada a se manifestar, a exequente, às fls. 129, pede nova alienação pública dos bens penhorados às fls.85.Verifico, no entanto, que a constatação e avaliação dos bens penhorados se deram em dezembro/2009, sendo necessário, portanto, nova efetivação de tais atos, nos termos do Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região.Nesse passo, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação.Com o retorno, intimem-se as partes, por meio de informação de secretaria, a se manifestar, no prazo de 10 dias.Int.

**0015995-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI**

Diante da sentença de fls. 59/66, proferida nos embargos à execução de n. 0026417-86.2009.403.6100, apresente a exequente memória de cálculo de acordo com o quanto nela decidido, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI**

Cumpra-se a decisão de fls. 80/85.Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Publique-se o despacho de fls. 73. Int.Fls. 73: Tendo em vista que, até a presente data, não houve julgamento do Agravo de Instrumento nº 0030460-96.2010.403.0000, apresente a CEF, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por 02 testemunhas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002730-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ**

Cumpra-se a decisão de fls. 68/73, expedindo o mandado de citação, conforme despacho de fls. 38.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011591-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MINGA**

Analisando o mandado de penhora de fls. 261/266, verifico que o executado JOSÉ MINGA, proprietário da parte penhorada do imóvel, não foi dela intimado. Diante disso, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se-o por publicação, por meio de seu advogado.Expeça-se, ainda, mandado ao requerido supracitado, nomeando-o como depositário do bem penhorado.Tendo em vista que o valor atribuído à penhora não é suficiente ao pagamento do débito buscado na presente, defiro, neste moemtno, a penhora on line sobre as contas e aplicações financeiras dos réus.Após, publique-se o presente despacho para que as partes, no prazo de 10 dias, requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0019018-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019018-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME**

Intimado a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, o autor, às fls. 141/142, pede nova expedição de carta precatória para o endereço diligenciado às fls. 139, a fim de que sejam penhorados bens da réIndefiro a expedição. É que, conforme certificado pelo oficial de justiça, a ré não está mais estabelecida no local, restando, portanto, infrutífera a expedição de acordo com o requerido.Nesses termos, informe o autor, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da empresa-ré.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que

se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pelo autor. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que o autor porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0022754-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022754-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Fls. 127: Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo legal, devendo, a CEF, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

#### **Expediente Nº 2738**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001889-17.2011.403.6100** - MARCELO PEREIRA DE MACEDO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls. 63/79, apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MONITORIA**

**0003976-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003976-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X PAULO TEIXEIRA CARVALHO

Recebo os embargos de fls. 176/181, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 176/181. Int.

**0022194-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022194-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIA ANDREIA ALVES DA SILVA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça, para que, no prazo de 10 dias, indique o novo endereço da requerida, a fim de que se proceda à sua intimação, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0021445-44.2007.403.6100 (2007.61.00.021445-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO MALAQUINI X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Diante dos termos do ofício 701/2011-GABP e da manifestação de fls. 199/200, a CEF deverá permanecer no polo ativo, com a exclusão do FNDE. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

**0035099-98.2007.403.6100 (2007.61.00.035099-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUÇOES - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 325, devendo apresentar o endereço atual dos réus ou demonstrar que diligenciou neste sentido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço das dos réus e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0006530-19.2009.403.6100 (2009.61.00.006530-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIA CRISTINA COSTA X NG MAN WAI

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA Nº 0006530-19.2009.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: CASSIA CRISTINA COSTA E NG MAN WAI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, em face de CASSIA CRISTINA COSTA E OUTRO, visando à expedição de mandado monitorio para que os requeridos paguem o valor de R\$ 14.444,67, atualizados até 27/03/2009, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0238.185.0003659-02, firmado entre as partes. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível Federal. Às fls. 65, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, em razão da ocorrência de prevenção com a ação monitoria nº 2009.61.00.031204-2. Os réus foram intimados para o pagamento do débito às fls. 73/74 e 83. Às fls. 197/211, a requerente informou a quitação da dívida pelos requeridos e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 197/211, HOMOLOGO a transação realizada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do



acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0007114-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007114-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X FABIANO MANOEL DA SILVA(SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0007114-86.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR E FABIANO MANOEL DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR e OUTRO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 25.539,07 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e sete centavos), em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.4130.185.0003604-16, celebrado em 17.11.03. Expedido mandado de citação, o corréu Fabiano não foi localizado (fls. 66/69). Intimada a apresentar seu endereço atual, para realização da citação, a CEF não se manifestou (fls. 196, 204 e 218 verso). Foi realizada a citação de um homônimo de Fabiano Manoel da Silva, que apresentou embargos e reconvenção (fls. 75, 76/83 e 84/92). Às fls. 153/154, foi reconhecida a homonímia e extinta a ação em relação a Fabiano Manoel da Silva, portador do RG n.º 7084978 SSP/PE, condenando a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como rejeitada a reconvenção. Contra essa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e negado seguimento (fls. 169/172 e 176/179). O corréu Eurico foi citado, às fls. 104, e apresentou embargos, às fls. 109/146. Alega que os juros e encargos cobrados pela embargada são abusivos e indevidos. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros e a utilização da tabela Price. Apresenta tabela demonstrativa dos valores disponibilizados e das prestações pagas. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra o contrato de adesão. Pede a procedência dos embargos, os benefícios da Justiça gratuita e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Os embargos de fls. 109/146 foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 175). Foi deferido ao embargante o pedido de Justiça gratuita (fls. 175). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 183/195. As partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 196, 200 e 201). Realizada audiência de conciliação, foi deferido o sobrestamento do feito por trinta dias, para que as partes tentassem realizar um acordo administrativamente (fls. 210). Intimadas, as partes, a informarem o resultado das tratativas de acordo, o embargante informou que não foi realizado acordo (fls. 211 e 212). É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se de questão exclusivamente de direito. A presente ação não pode prosseguir em relação a Fabiano Manoel da Silva. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado desse réu. Passo, agora, a examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 9/18, com os aditamentos de fls. 19/28. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. O contrato, em sua cláusula décima quinta prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal. A cláusula décima sexta estabelece a forma de amortização do saldo devedor, prescrevendo o pagamento de juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, bem como a obrigação, a partir do 13º mês de amortização, de o estudante pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo a Tabela Price. A cláusula décima nona, em seu parágrafo segundo, prevê multa de 2% e juros pro rata die pelo período de atraso, sobre o valor do débito, no caso de impuntualidade no pagamento da prestação. Em nenhum momento o embargante nega que tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado. E afirma que efetuou o pagamento de 26 prestações, o que vai ao encontro da afirmação da autora. Tornou-se, portanto, inadimplente, a partir da 27ª prestação. Contudo, alega cobrança de juros e encargos abusivos e indevidos, insurge-se contra a taxa de juros de 9% ao ano, a capitalização de juros e a tabela Price, além de sustentar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Do exame de todas essas cláusulas contratuais, verifico que o embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL

E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. É a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Com relação à questão da limitação constitucional para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.94, DJU de 4.11.94, p. 29851).Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E as embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A.A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDOC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino

superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN nº 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN nº 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Ressalto, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99). RESOLUÇÕES 2.647 E 3.415, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99), de pronto, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). (...) (grifei) (AC n.º 2005.51.02.003120-4/RJ, 7ª T. Especializada do TRF da 1ª Região, J. em 13/08/2008, DJU de 26/08/2008, p. 239, Relator SERGIO SCHWAITZER) Assim, aplica-se à hipótese dos autos a regra geral acerca dos contratos de adesão, segundo a qual as cláusulas dúbias devem ser interpretadas a favor do aderente (RESP n.º 1999.0059652-8/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 01/04/2003, DJ de 30/06/2003, p. 250, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Contudo, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, verifica-se que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. E, como já visto, não existe nenhuma ilegalidade no contrato. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Entendo que os documentos apresentados com a petição inicial indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria. 2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA). Também, verifico que não merece ser acolhido o pedido de baixa das anotações do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito. É que a mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal, quando há débito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. REVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4ª T do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Diante do exposto: I. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação a FABIANO MANOEL DA SILVA, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil; II. REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos

termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que exclua Fabiano Manoel da Silva do polo passivo do presente feito. Por fim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento n.º 0012677-91.2010.4.03.0000 (fls. 197/199), mantendo, assim, a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao homônimo de um dos réus, requeira, Fabiano Manoel da Silva, portador do CPF n.º 342.144.668-70, o que de direito, em quinze dias. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0014516-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO LIRA CARDEAL**

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0014516-87.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CRISTIANO LIRA CARDEAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra CRISTIANO LIRA CARDEAL, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 12.000,83 (doze mil reais e oitenta e três centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 0612160000016370, firmado em 15.4.09. Citado, o réu opôs embargos, às fls. 33/58. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, a impossibilidade de capitalização mensal de juros e a descaracterização da mora. Insurge-se contra as cláusulas décima oitava e décima sexta. Pede a antecipação de tutela, para realizar depósito judicial mensal e para não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pede, por fim, a procedência dos embargos e os benefícios da Justiça gratuita. Os pedidos de liminar não foram apreciados, por não serem os embargos a via adequada para formulação de tais pedidos (fls. 60/61). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 65/69. O embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 60/61, ao qual foi negado seguimento (fls. 70/78 e 102/104). Foi deferido o prazo de trinta dias, para que as partes diligenciassem administrativamente, a fim de realizarem acordo (fls. 79). O embargante apresentou proposta de acordo, às fls. 87, e a embargada apresentou contraproposta, às fls. 97/98. Às fls. 100, o embargante informou que não possui condições de arcar com os valores propostos pela CEF. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se, aliás, de questão exclusivamente de direito. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça gratuita. Passo a examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 9/13. Trata-se de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. O contrato, em sua cláusula décima, trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, e prevê que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fls. 11). A cláusula décima quinta, em seu parágrafo primeiro, estabelece que, sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação (fls. 12). A cláusula décima sexta trata do vencimento antecipado da dívida e estabelece que o descumprimento de qualquer cláusula do contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. E seu parágrafo único prevê que, no vencimento do contrato, por qualquer motivo, legal ou contratual, o devedor se obriga a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação (fls. 12). A cláusula décima oitava estabelece que, na hipótese de a CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o devedor pagará, a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor total da dívida apurada (fls. 12). Ora, o que o embargante pretende, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnotocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anotocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)O contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros capitalizados.Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo.Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Não há anotocismo, pois, na verdade, o que existe é um novo empréstimo.Ou seja, ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros não pagos passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anotocismo.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou

inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei de Usura e pela Constituição da República. Quanto à capitalização mensal de juros, o TRF da 1ª Região assim decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. (AC n.º 200338010003110/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 19/11/2007, DJ de 14/12/2007, p.39, Relator FAGUNDES DE DEUS). Em relação à pena convencional de 2% e às despesas judiciais, previstas na cláusula décima oitava, verifico é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. Citação por edital válida, não havendo a recorrente demonstrado a possibilidade de ser encontrado o endereço dos réus por outro meio. AC 85783, Des. Federal Vladimir Carvalho, DJ em 27.04.2010). 3. Possibilidade de utilização da tabela price, desde que convenionada pelas partes. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 707143, Ministra Nancy Andrighi, DJ em 25.05.2010). 4. Possibilidade de cobrança de tarifa de abertura de crédito, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3517, que exige, desde que estipulada em contrato, a sua discriminação de outros valores decorrentes da sucumbência. 5. Legalidade na cobrança de Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outras taxas, como correção monetária ou juros de mora. 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que conveniona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (grifei) (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli) Assim, não há que se falar em irregularidade na previsão da pena convencional e dos honorários advocatícios. Também não assiste razão ao embargante, ao se insurgir contra o vencimento antecipado da dívida. É que, de acordo com a cláusula décima sexta, a falta de pagamento da prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida, ensejando a imediata execução do contrato. E, de acordo com a planilha de fls. 23, constam três prestações em atraso. A respeito da possibilidade de constituição do devedor em mora, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO-CHEQUE AZUL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MORA DO DEVEDOR. IMPROCEDENCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO. IMPROCEDENCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 440 DO CJF. IMPROCEDENCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quanto à responsabilidade pela mora, ficou constatada a inadimplência do apelante, conforme demonstram os documentos de fls. 18/26. Portanto, é legal a constituição em mora do devedor. 2. (...). (grifei) (AC 200443000003860, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 5.12.07, DJ de 14.12.07, pág. 44, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES) Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Ainda, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Ainda, no

caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESPE n° 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo, portanto, liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.As partes, ao celebrarem o contrato, têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão do embargante de modificar o que foi pactuado.Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de abril de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0014597-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DORALICE SILVEIRA GUERRA**

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 78, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação da requerida, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

**0017365-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON MONTEIRO MACHADO - ME X RAMON MONTEIRO MACHADO**

Diante do lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fls. 63/64 até a presente data, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, informe o atual do endereço dos requeridos ou demonstre que diligenciou neste sentido.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 47 serão a este aplicadas.Int.

**0002887-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS**

Fls. 41: Indefiro. É que não cabe a este Juízo diligenciar para localizar o endereço do requerido, providência esta que deve ser adotada primeiramente pela autora. Diante disso, determino à autora que apresente o endereço do requerido ou demonstre que diligenciou nesse sentido, no prazo 10 dias. Demonstradas as diligências e restando elas negativas, diligencie-se junto ao sistema da Receita Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006552-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)**

Deixo de determinar que a União Federal se manifeste sobre os embargos de fls. 02/29, posto que já o fez às fls. 80/93.Pede o embargante, às fls. 02/29, a produção de prova, na modalidade de perícia contábil, a fim de demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas.Indefiro o pedido de prova pericial. Com efeito, como já decidido nos autos dos embargos à execução n. 0027919-94.2008.403.61.00, a prova pericial contábil já foi realizada nos autos da ação civil pública n. 0030525-18.1996.403.6100 e o embargante, se quiser, poderá apresentar cópia do laudo pericial respectivo como prova emprestada nestes autos.Int.

**0007686-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)**

Ciência às partes da decisão de fls. 188/193, proferida no agravo de instrumento n. 0028510-52.2010.4.03.0000/SP.Aguarde-se os embargos à execução n. 0006552-43.2010.403.6100, vindo-me com estes conclusos para sentença. Int.

**0002826-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020352-41.2010.403.6100) JOSE FRANCISCO PAUL MARTORELL X WALKIRIA DRAGO COUTO MARTORELL(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA**

PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0002826-27.2011.403.6100EMBARGANTES: JOSÉ FRANCISCO PAUL MARTORELL E WALKIRIA DRAGO COUTO MARTORELLEMBARGADA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.JOSÉ FRANCISCO PAUL MARTORELL e OUTRA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução contra EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando ser excessivo o valor cobrado pela embargada nos autos da ação de execução n.º 0020352-41.2010.403.6100 (fls. 26).Foi determinada a suspensão do prosseguimento da ação de execução n.º 0020352-41.2010.403.6100, tendo em vista a penhora efetivada naqueles autos (fls. 27).Os embargantes se manifestaram, às fls. 28/29, informando que efetuaram o pagamento da dívida. Pediram a extinção da ação e juntaram comprovantes de pagamento, às fls. 30/32.A embargada informou que as partes transigiram extrajudicialmente e requereu a homologação do acordo e a extinção do feito (fls. 35/36).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme informado às fls. 28/29 e 35/36, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução n.º 0020352-41.2010.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de abril de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007675-42.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1)) JOSE SEBASTIAO FERREIRA(SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Apresente o autor, no prazo de 10 dias, declaração do Banco Bradesco A/A relacionando os titulares da conta poupança n. 187.881-6 na data do bloqueio.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA X PEDRO DE AZEVEDO BORGES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

A exequente, às fls. 837, informa que deixou de publicar o edital de citação de fls. 800 e pede que o mesmo seja novamente expedido e publicado.Diante do quanto acima informado, dou como nula a publicação do edital efetuada às fls. 827 e determino a sua nova expedição.O edital será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC.Int.

**0019516-20.2000.403.6100 (2000.61.00.019516-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674675-21.1985.403.6100 (00.0674675-6)) BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARIO DE PAOLA FILHO X ANA ROSA RODRIGUES DE PAOLA(SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP027268 - MURILO MAGALHAES CASTRO) Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.iNT.

**0022219-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022219-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA REGINA ROBERTO

Pede a executada, às fls. 152/153, o levantamento do bloqueio efetivado às fls. 149/150, agumentando que o valor penhorado pode ser produto de conta salário e que é inferior a 40 salários mínimos.Indefiro o quanto requerido. Não restou demonstrado que a conta bloqueada é conta salário ou poupança, situações estas que justificariam o desbloqueio.No entanto, em razão da insuficiência para o pagamento do crédito buscado pela exequente, manifeste-se a CEF se pretende o seu levantamento, no prazo de 10 dias, sob pena de os valores serem desbloqueados.Int.

**0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA

Indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia a penhora.Determino, ainda, à CEF que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do executado AFEU, a fim de que seja intimado da penhora realizada nos autos. No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo sobrestado.Int.

**0018676-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI



ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA

Fls. 331: Defiro. Diligenciem-se junto ao BACENJUD, SIEL e RECEITA FEDERAL o endereço atualizado dos executados. Em sendo informado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se novos mandados de citação. Em caso negativo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0024042-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR**

Recebo a apelação de fls. 189/194, apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 199/212, em que a executada oferece bem à penhora.

**0020352-41.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO PAUL MARTORELL X WALKIRIA DRAGO COUTO MARTORELL(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS)**  
TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0020352-41.2010.403.6100 EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADOS: JOSÉ FRANCISCO PAUL MARTORELL E WALKIRIA DRAGO COUTO MARTORELL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra JOSÉ FRANCISCO PAUL MARTORELL e OUTRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 44.908,76, em razão do contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca n.º 1.0262.4132775-9, firmado em 30.1.92. Os executados foram citados, tendo sido realizada a penhora do bem imóvel objeto da hipoteca, qual seja, um apartamento de n.º 123, localizado no 12º andar do Edifício Marmoré (prédio n.º 5), situado na Rua Ulisses Cruz, 579, Tatuapé, SP (fls. 50/55). Os embargos à execução n.º 0002826-27.2011.403.6100 foram apensados a estes autos, de acordo com a certidão de fls. 56, tendo sido deferido, naqueles autos, o efeito suspensivo (fls. 64). Os executados informaram, às fls. 65/66, que efetuaram o pagamento para liquidação da dívida e pediram a extinção do feito. Juntaram, ainda, comprovantes de pagamento, às fls. 67/69. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 65/69, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Determino o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel objeto do contrato em discussão. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0025263-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA**

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 109, devendo apresentar o endereço atual dos executados, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço das executadas e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0001500-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MANOEL FERNANDES VELOZA**

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0001500-32.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: JOSÉ MANOEL FERNANDES VELOZA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra JOSÉ MANOEL FERNANDES VELOZA, visando ao recebimento do valor de R\$ 27.761,48, referente ao contrato de crédito consignado CAIXA n.º 21.2951.110.0005192-09, celebrado em 23.12.09. Às fls. 35, a exequente desistiu da presente ação e pediu a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 35). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 35, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c

art. 569, ambos do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0005681-76.2011.403.6100** - JOSE FERNANDO COELHO FERREIRA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X COMANDANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO - PAMA/SP  
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0005681-76.2011.403.6100 EXEQUENTE: JOSÉ FERNANDO COELHO FERREIRA EXECUTADO: COMANDANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO - PAMA/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ FERNANDO COELHO FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução contra o Comandante do Parque de Material Aeronáutico - PAMA/SP, pelas razões a seguir expostas. Alega, o exequente, que pertenceu ao quadro de militares da Aeronáutica, ingressando na carreira em 26.6.2000, e que, ao requerer a incorporação, foi exonerado, em 28.11.08. Aduz que, inconformado com a decisão do Comando da Aeronáutica, ajuizou ação de reintegração de cargos públicos (n.º 0020034-68.2010.4.05.0000), em trâmite na 3ª Vara Federal do Ceará, tendo sido concedida a antecipação da tutela, para lhe garantir os direitos a que fazia jus antes de sua exclusão. Afirma que tem direito ao recebimento de oito remunerações, no valor total de R\$ 24.131,52, o que foi liberado pela União e publicado no Boletim Reservado n.º 19, de 21.6.10, não tendo sido depositado em sua conta, entretanto, o valor devido. Alega que requereu administrativamente o depósito de tais valores, não tendo obtido resposta. Pede que o executado lhe pague a quantia de R\$ 27.711,35, devidamente atualizada. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que o ajuizamento de ação de execução pressupõe a existência de um título executivo, nos moldes do art. 585 do CPC. No caso em tela, o exequente pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face do executado, em razão do Boletim Reservado n.º 19, assinado pelo Diretor do PAMA/SP, de acordo com o qual foi concedido, ao exequente, o pagamento da compensação pecuniária no valor de 8 remunerações da sua atual graduação, referente ao período de 26/06/2000 a 28/11/2008 (...) (fls. 10). Além disso, traz aos autos um extrato processual, referente ao agravo de instrumento n.º 0020034-68.2010.4.05.0000, do TRF da 5ª Região, em que figura como agravado, dando conta de que, naqueles autos, foi proferida decisão favorável à União Federal, que entendeu indevida a suspensão do ato de exclusão do exequente. Foram estes os únicos documentos trazidos aos autos pelo exequente, a fim de comprovar seu suposto direito. Assim sendo, inexistente título hábil para fundamentar a presente ação de execução de título extrajudicial, o que, a meu ver, configura ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES E SÚMULA 233 DO STJ. ARTIGO 618, I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA CEF PREJUDICADO. 1. (...) 4. O artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que é nula a execução, se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, trata de matéria de ordem pública, que apesar de não ter sido ventilada nos presentes embargos, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer grau de jurisdição, pois a ausência de título executivo, como na espécie, resulta em falta de interesse processual do credor para o pedido de execução, acarretando, inexoravelmente, a carência da ação executiva. 5. Carência da ação executiva reconhecida de ofício. Recurso da Caixa Econômica Federal prejudicado. (grifei) (AC 97030377491, Turma Suplementar da Primeira Seção do TRF da 3ª Região, j. em 10.2.10, DJF3 de 11.3.10, pág. 1153, Relator JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, entendo ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007543-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS GUSTAVO MEDEIROS X MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005932-94.2011.403.6100** - DIANA MARIA CAITANO DE SOUZA (SP091376 - VALERIO DE SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0005932-94.2011.403.6100 REQUERENTE: DIANA MARIA CAITANO DE SOUZA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. DIANA MARIA CAITANO DE SOUZA, qualificada na inicial, apresentou a presente ação objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial de levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 11). É o relatório. Decido. Defiro à requerente o pedido de Justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que a requerente não comprovou,

nem mesmo alegou, ter formulado o pedido de levantamento do FGTS administrativamente. Não tem, pois, necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC nº 200461050062652, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2008, DJF3 de 09/12/2008, p. 913, Relatora: Ramza Tartuce) Somente se for negado o seu pedido, administrativamente, é que a requerente poderá se socorrer do Judiciário para o fim pretendido. No entanto, deverá escolher um procedimento no qual haja lide e contencioso. Haverá, então, pretensão resistida. E será cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Em caso semelhante, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei) 2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório. 3. Sentença mantida. (AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz) Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pela requerente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de abril de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3979

#### EXECUCAO DA PENA

**0013857-63.2009.403.6181 (2009.61.81.013857-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ROBERTO SATURNO (SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO)

Intime-se a defesa para que apresente o apenado, independentemente de intimação pessoal, no dia 23 de maio de 2011, às 15 horas, para participar de audiência admonitória de regime aberto, quando será expedido contramandado. Intime-se o MPF.

### Expediente Nº 3989

#### ACAO PENAL

**0006846-61.2001.403.6181 (2001.61.81.006846-6)** - JUSTICA PUBLICA X PASCHOAL LAURINO NETO (SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Fl. 679. (...) Verificadas todas as determinações neste feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

### Expediente Nº 3990

#### ACAO PENAL

**0015354-83.2007.403.6181 (2007.61.81.015354-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-77.2003.403.6181 (2003.61.81.006045-2)) JUSTICA PUBLICA X SADAYOSHI KANNO (SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP156784E - JUCELINO APARECIDO DOS SANTOS) X ELCIO ESPINDOLA (SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CARLOS MARCONDES NEGRAO (SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0015354-83.2007.403.6181 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: SADAYOSHI KANO E OUTROS SENTENÇA TIPO DVistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de SADAYOSHI KANO, ELCIO ESPINDOLA e CARLOS MARCONDES NEGRÃO, como incurso, o primeiro, nas penas do artigo 317, caput, e os dois últimos, nas do art. 333, caput, do Código Penal (fls. 02/04). Narra a inicial, em síntese, que o primeiro denunciado, no exercício de suas funções de Auditor Fiscal da Previdência Social, recebeu, no período de 03 de fevereiro a 03 de junho de 2001, vantagem indevida, consistente no pagamento da quantia de R\$ 20.000,00, dos dois últimos denunciados, proprietários da empresa Probiótica Laboratório Ltda., que foi fiscalizada por aquele. Narra, ainda, que o pagamento do montante se deu por cinco cheques de R\$ 4.000,00 cada, os quais tiveram como beneficiário Sadayoshi. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2008, consoante decisão de fls. 89/90. As defesas preliminares

foram ofertadas às fls. 105/110 (Elcio), 123/126 (Sadayoshi) e 132/137 (Carlos), tendo sido determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito (fls. 139/142). Não foram arroladas testemunhas pela acusação, sendo a de defesa ouvida às fls. 167/168v. Os réus foram interrogados às fls. 169/170v (Elcio), 171/172v (Carlos) e 173/174v (Sadayoshi). Na fase do art. 402, do CPP, requereu o parquet fossem anexadas aos autos as folhas de antecedentes dos acusados, assim como expedido ofício à Receita Federal para que aquele órgão informasse sobre os processos administrativos instaurados em desfavor de Sadayoshi (fl. 176v), tendo sido deferido somente o primeiro pedido (fl. 185). As defesas deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 192). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 195/199), sustentou que as provas colhidas nos autos não demonstraram, sem sombra de dúvidas, a existência da materialidade delitiva, tendo requerido a absolvição dos acusados. A defesa de Elcio e Carlos, nessa fase, alegou insuficiência probatória e inexistência de motivos para a prática do crime, já que a empresa não possuía qualquer pendência fiscal, tendo postulado pela absolvição (fls. 205/208). O réu Sadayoshi, por seu defensor, corroborou os argumentos apresentados pelo órgão ministerial e também alegou insuficiência probatória, requerendo que a ação fosse julgada improcedente (fls. 214/215). As folhas de antecedentes, informações criminais e certidões de objeto e pé foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e autoria (arts. 317 e 333). Tenho que, na presente hipótese, não ficou comprovada a existência da materialidade e da autoria delitivas dos crimes capitulados na inicial. Inicialmente, observo que foram anexados aos autos cópias de cheques emitidos por Carlos e Elcio, no valor total de R\$ 20.000,00, sendo todos eles nominativos a Sadayoshi (fls. 17/26). Tal circunstância, embora tenha constituído indício suficiente para recebimento da inicial acusatória, foi esclarecida pela prova colhida durante a instrução, não tendo sido juntados aos autos, de outra parte, elementos documentais que justificassem a prática da corrupção, de ambos os lados. Vejamos: No que concerne às versões apresentadas pelos acusados, Elcio e Carlos declararam, em linhas gerais, que sua empresa foi fiscalizada por Sadayoshi, ao qual foram entregues os documentos fiscais solicitados. Disseram, ainda, que o auditor notou que tal documentação estava desorganizada, razão pela qual indicou uma pessoa de nome Sérgio para auxiliá-los nessa área. Disseram, também, que não foi solicitada e nem paga qualquer vantagem financeira ao agente público, mesmo porque a empresa estava recolhendo regularmente todos os tributos e não possuía pendências fiscais. Sadayoshi, por sua vez, também apresentou versão idêntica, tendo dito que a contribuinte não tinha débitos fiscais, mas possuía um arquivo desorganizado e que, a pedido de Carlos, indicou a pessoa de Sérgio, cujo pai havia conhecido em fiscalização realizada em outra empresa. Transcrevo, abaixo, trechos de seus interrogatórios, prestados, respectivamente, às fls. 169/170v, 171/172v e 173/174v: que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; que o interrogando atua na área técnica e acha que chegou a ver SADAYOSHI na época da fiscalização, embora não se recorde muito bem se sua fisionomia; que não foi pedida e nem oferecida qualquer vantagem pecuniária ao fiscal, mesmo porque a empresa do interrogando recolhia e recolhe corretamente os tributos; que possui a empresa há 24 anos; que a empresa trabalha na área de alimentos de natureza especial (nutrição esportiva) e não passava por dificuldades financeiras; que cuidava das questões administrativas e contábeis da empresa era CARLOS, auxiliado pelo funcionário JOSELAR THUMS, cuja alcunha é GAÚCHO, o qual ainda trabalha na empresa; que pelo que o interrogando se recorda, o fiscal, na primeira visita, chegou a levar alguns documentos da empresa e disse que a documentação estava muito bagunçada; que na época a empresa possuía um contador terceirizado, mas o interrogando não se lembra o nome; que SADAYOSHI indicou a CARLOS a testemunha SÉRGIO para cuidar dessas questões administrativas; que SÉRGIO foi entrevistado por CARLOS, o qual percebeu que ele tinha know how, sendo contratado para cuidar da parte de documentos e de custos; que o valor pago a SÉRGIO foi o de 20 mil reais; que a contratação ficou documentada foi garantida por cheques pré-datados; que uma cópia autenticada desse documento foi juntada ao inquérito; que o documento foi feito para evitar problemas de ordem trabalhista com SÉRGIO; que o interrogando reconhece as folhas de cheques cujas cópias foram juntadas às fls. 23/26, os quais foram por ele preenchidos, com exceção da parte nominal; (...) que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; que o interrogando conheceu SADAYOSHI quando este realizou uma fiscalização em sua empresa; que esta foi a primeira fiscalização do INSS que a empresa sofreu; que todos os tributos eram pagos regularmente; que, no entanto, a documentação da empresa estava muito desorganizada, razão pela qual SADAYOSHI teve que voltar até ela umas duas vezes; que na época a empresa tinha um contador terceirizado; que SADAYOSHI ao concluir a fiscalização falou para o interrogando que a documentação estava muito desorganizada e o aconselhou a contratar alguém que o auxiliasse nisso; que concorreu para essa desorganização o fato de a empresa ter mudado de endereço; que o interrogando disse a SADAYOSHI que se conhecesse alguém que pudesse realizar tal serviço que pedisse para ligar para o interrogando; que cerca de 30 ou 60 dias depois, o interrogando recebeu o telefonema de SÉRGIO falando que tinha sido indicado por seu pai; que provavelmente isso deve ter sido feito por SADAYOSHI; que inicialmente SÉRGIO trabalhou com a parte de arquivo de documentos e depois passou a auxiliar o interrogando também na área de custos; que foi fixado o valor de 20 mil reais pelos serviços a serem prestados por SÉRGIO; que como este ficou na empresa do interrogando por um período grande (cerca de 06 meses), este achou melhor pagá-lo com cheques das pessoas físicas a fim de evitar problemas trabalhistas; que foi assinado um recibo, sendo que o interrogando ainda possui a sua via; que reconhece os cheques cujas cópias foram juntadas às fls. 17/22, os quais foram preenchidos e assinados pelo interrogando, não sendo sua, contudo, a letra que consta da nominação do cheque; (...) que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; que realizou fiscalização na empresa em 200 e que esta compreendia o período de 1990 até 2000; (...); que o interrogando foi atendido pelo pessoal da contabilidade da empresa e notou que essa tinha dificuldade para encontrar os documentos que eram solicitados; que a empresa estava com todos os recolhimentos em dia e tinha feito todos os pagamentos dos tributos, mas seu arquivo não estava organizado; que o interrogando teve raros contatos com os sócios, mas chegou a falar com eles sobre a necessidade de realizar essa

organização; que pelo que se recorda, CARLOS chegou a pedir ao interrogando para indicar uma pessoa para trabalhar nessa área caso conhecesse; que o interrogando conhecia o pai de SÉRGIO; que o havia conhecido porque ele era contador de uma empresa fiscalizada pelo interrogando; que não se lembra o nome da empresa; (...); que o pai de SÉRGIO comentou com o interrogando que ele estava desempregado, razão pela qual o interrogando lhe deu o telefone dos sócios da PROBIÓTICA; que o interrogando realmente trocou os cheques que SÉRGIO recebeu de pagamento pelo serviço que prestou a PROBIÓTICA; que isso foi feito porque SÉRGIO estava em dificuldades financeiras e não queria depositar os cheques; que os cheques foram trocados um de cada vez; que a idéia de cobrar uma taxa de SERGIO pela troca dos cheques foi do pai dele e o interrogando nem se lembra qual foi o valor; (...); que o interrogando reconhece os cheques cujas cópias constam das fls. 17/26 e também ser sua a letra aposta na nominação dos cheques; (...).Corroborando a versão apresentada pelos réus, foi ouvido, na condição de testemunha de defesa, Sérgio Eduardo de Sá, o qual declarou ter recebido os cheques acima citados como forma de pagamento pelos serviços prestados à empresa Probiótica em determinado período, tendo afirmado, ainda, que em razão de ter passado por dificuldades financeiras naquela época, trocou os referidos cheques com Sadayoshi, mediante o pagamento de uma taxa de juros, ao invés de depositá-los. Afirmou, também, que a empresa em questão não passava por dificuldades financeiras e efetuava o pagamento de seus tributos em dia, como se pode perceber pelos trechos de seu depoimento reproduzidos abaixo (fls. 167/168v):que conheceu ELCIO e CARLOS no ano de 2000, quando estava desempregado e seu pai lhe indicou a empresa dos réus, que estava precisando de alguém que realizasse serviços administrativos; que o depoente conheceu ambos os réus e trabalhou na empresa por alguns meses; que recebeu pelos serviços prestados a quantia total de 20 mil reais, paga por meio de cheques de ELCIO e CARLOS, os quais foram entregues ao depoente; (...); que na época, o depoente estava passando por dificuldades financeiras e optou por não depositar os cheques em sua conta a fim de evitar que o banco absorvesse todo o valor; que realizou uma espécie de factoring trocando cheque com uma terceira pessoa que lhe cobrou um determinado valor por isso; (...); que o depoente trocou os cheques com o réu SADAYOSHI; que o depoente o conheceu por intermédio de seu pai que corria com ele na Cidade Universitária; que pelo que o depoente sabe, ele é funcionário público, mas não sabe de que órgão; que a empresa de CARLOS ELCIO foi indicada ao depoente por seu pai e não por SADAYOSHI; que a relação de seu pai com SADAYOSHI não tinha nada a ver com a profissão dele; que o depoente prestou serviços administrativos; (...); que a empresa pagava impostos em dia e aparentemente não estava em dificuldades financeiras porque não apresentava problemas com protestos de títulos e aparentemente pagava os tributos corretamente; (...); que foi o depoente quem fixou o preço dos serviços a serem prestados à empresa de CARLOS e ELCIO; (...); que na época ELCIO e CARLOS justificaram que o pagariam com cheques de pessoas físicas a fim de não criar com o depoente e com a empresa vínculo empregatício, de modo a evitar eventual reclamação trabalhista; (...); que o depoente reconhece as cópias dos cheques juntados às fls. 17/26 como os que foram dados em pagamento; (...) Ora, é de se reconhecer que, se a própria testemunha confirmou que os cheques foram pagos a ela, que os trocou com Sadayoshi, não há prova de que tal montante tenha constituído vantagem ilícita recebida pelo auditor diretamente dos outros corréus.Noutro giro, não havendo nos autos qualquer prova documental que indique que a contribuinte possuía alguma pendência junto ao Fisco, pode-se afirmar que sequer haveria motivo para prática dos atos de corrupção, de ambas as partes, já que o agente público, agindo corretamente, não iria auauara a empresa.Dessa forma, tenho que não ficaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas dos arts. 317 e 333, do Código Penal.2. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Elcio Espíndola, Carlos Marcondes Negrão e Sadayoshi Kano da acusação de terem praticado os crimes dos arts. 333 (os dois primeiros) e 317 (o último), do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 06 de maio de 2011PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3992**

#### **ACAO PENAL**

**0001608-27.2002.403.6181 (2002.61.81.001608-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X WANDERLEY RODRIGUES(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER E SP150444 - ANDREA AUGUSTO VEIGA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP221393 - JOSE AUGUSTO BRAS) X PAULO CESAR VASCONCELOS(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO)**

Fl.468. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 2472**

#### **INQUERITO POLICIAL**



**0005144-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005144-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP169213E - EDINALDO HENRIQUE BARBOSA)**

Autos nº. 0005144-02.2009.403.6181 (antigo nº. 2009.61.81.005144-1) Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de DIEGO TADEU PEREIRA e PATRICK NNAEMEKA MBAKWE, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 33 com o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória que os denunciados, em 29 de dezembro de 2008, remeteram para o exterior, mais precisamente para a China, encomenda contendo em seu interior 380 gramas de substância identificada como cocaína. Diante de tais fatos, diligenciou-se ao endereço declarado pelo remetente por ocasião da postagem, local onde funciona um estabelecimento comercial de propriedade do co-denunciado PATRICK. Diligenciando-se também no endereço constante em orçamento que acompanhava a peça automotiva postada, o balconista ao lhe ser mostrada a foto do co-denunciado PATRICK, reconheceu como sendo a pessoa que havia adquirido a peça automotiva. O co-denunciado DIEGO foi quem postou a encomenda, segundo ele, a pedido de pessoa de nome SONIC, o qual teria conhecido em um fliperama, aduzindo também, que não desconhecia a existência de entorpecente no interior da peça automotiva que estava postando para a China. Notificados para apresentarem defesa preliminar (fls. 376 verso e 377 verso), o defensor constituído do co-denunciado PATRICK manifestou-se a fls. 370/372, alegando, em síntese, que não é verdadeira a acusação imputada ao denunciado; que, na fase inquisitorial, nada foi provado contra o co-denunciado PATRICK; requer seja expedido ofício à PARANA AUTO PEÇAS LTDA, para encaminhar fotos da guia de rolamento mencionada; requer a oitiva do balconista fls. 23. Nomeada a Defensoria Pública da União, apresenta defesa em favor do co-denunciado DIEGO a fls. 394/397, alegando, em síntese, que tão logo cientificou-se dos termos da notícia criminis colaborou, em muito, com as investigações, asseverando, prontamente, sua inocência; forneceu material grafotécnico e todas as informações de que tinha conhecimento, franqueando o acesso ao imóvel de sua residência, onde, segundo o auto de busca de fls. 129, nada foi encontrado que interessasse às investigações. As matérias aduzidas pelas defesas integram o mérito e, por isso, serão analisadas no momento oportuno, após a instrução criminal. Passo, assim, a analisar os termos da denúncia. Verifico que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº. 3-0015/2009, oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados e o rol de testemunhas. A materialidade do delito previsto no artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006 resta demonstrada pela apreensão da droga que, segundo laudo de constatação preliminar (fls. 16/17) e laudo químico-toxicológico (fls. 61/64), se trata de cocaína. A materialidade do delito descrito no artigo 40 do mesmo diploma legal resta comprovada pela prisão em flagrante dos dois acusados associados, em tese, para a prática do tráfico de drogas. Os indícios de autoria de ambos os crimes, por sua vez, consistem na prisão em flagrante dos acusados (auto de prisão em flagrante de fls. 02/14). Constato, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição (os fatos ocorreram aos 29/12/2008) ou outra causa. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Do exposto, RECEBO a denúncia de fls. 257/260. 1) Designo o dia \_\_\_06\_\_\_/\_\_\_07\_\_\_/2011, às 14:00 \_\_\_ hs, para a audiência de interrogatório dos réus PATRICK NNAEMEKA MBAKWE e DIEGO TADEU PEREIRA, para a inquirição das testemunhas de acusação FABIO ROBERTO ROSA BOTELHO e ÍRIS LEGRAMANTE RODRIGUES DA SILVA (os quais também deverão ser ouvidos como testemunhas de defesa), da testemunha SAULO MARTINS SECUNDINO, arrolada pela defesa do corréu DIEGO. 2) Intimem-se as testemunhas, requisitando-se, se for o caso. 3) Citem-se e intimem-se os réus. 4) Requisite-se o corréu PATRICK junto ao estabelecimento prisional onde se encontre recolhido; requisite-se sua escolta à Polícia Federal. 5) Requisite-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal dos réus, bem como as certidões esclarecedoras. 6) Intime-se a defesa do corréu PATRICK, para que esclareça, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da necessidade da juntada aos autos, de fotografia da guia de rolamento de embreagem, mencionada no depoimento do balconista a fls. 23. 7) Ao SEDI para mudança de característica. 8) Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa, da presente decisão, bem como da audiência designada. São Paulo, 16 de maio de 2011.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4642**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004675-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) SANDRA KOSTOVSKI(ES008464 - WALLACE CIMINI DE REZENDE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER)**

Tópico final da decisão proferida em 14/05/2011 (às fls. 1160/1161 dos autos principais), em plantão judicial: Deste modo, restaram preenchidos e devidamente expostos os requisitos para a segregação temporária da requerente na decisão de fls. 526/546, razão pela qual não há que se cogitar de constrangimento ilegal ou falta de motivação. Isto

posto, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária formulado nas folhas 1.116/1.149. O pleito de compartilhamento de provas (fls. 1.154/1.155) não é passível de conhecimento em sede de Plantão Judiciário (Resolução n. 71 do egrégio Conselho Nacional de Justiça), razão pela qual deverá ser objeto de ponderação pelo Juiz natural. Intime-se. Após o término do Plantão Judiciário, retornem os autos, com urgência, inclusive para apreciação do pleito de folhas 1.154/1.155, para a Vara de origem.

#### **Expediente Nº 4643**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001958-97.2011.403.6181** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X TONG KIN WING X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR)

Defiro o requerimento pela defesa, redesignando a data de 09 de junho de 2011, às 16:00 horas para audiência de suspensão condicional do processo, providenciando-se

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1950**

#### **ACAO PENAL**

**0014986-06.2009.403.6181 (2009.61.81.014986-6)** - JUSTICA PUBLICA X FEDERICO HERNAN LAS HERAS X CARLOS GUSTAVO LAS HERAS(SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X EDUARDO DIAS X MANOEL PEREIRA DA COSTA X VICTOR HUGO MINISSALE(SP286440 - ANA PAULA MIGUEL)

Em vista do quanto certificado às fls. 483 verso e em consonância com a alínea e da Portaria nº 41/2010 de 26/10/2010, expeça-se edital de citação dos acusados VICTOR HUGO MINISSALE e MANOEL PEREIRA DA COSTA, para que apresentem defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publiquem-se as decisões de fls. 425 e 474 juntamente com esta. DESPACHO DE FLS. 425:

Vistos. Primeiramente, destaco que o prazo para a apresentação da resposta à acusação do acusado EDUARDO DIAS, bem como dos demais deverá ter como marco inicial a data em que cada réu foi efetivamente citado, conforme se extrai da redação dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Desta forma, indefiro a pretensão do acusado, por ausência de previsão legal, no sentido de que seja iniciada a contagem do prazo para a apresentação da resposta a partir da data do último mandado de citação cumprido (fls. 423). Entretanto, ante eventual desigualdade porventura existente entre os correus que apresentarem primeiramente resposta à acusação, de modo que àqueles citados posteriormente tenham prévio conhecimento das razões já expostas pelos demais, violando-se, por conseguinte, o tratamento isonômico que deve existir entre eles (artigo 5º, incisos I, e LV da CF), e ainda, tendo em vista que os réus deverão ter as mesmas condições para o exercício de suas defesas (paridade de armas), entendo que seja possível a juntada aos autos das respostas à acusação em um único momento, pelas razões expostas. Não é despidendo salientar que o tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elidindo prerrogativa constitucionalmente aceitável (STF, HC 83255/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). Diante do exposto, determino que: 1) O prazo para a apresentação de resposta à acusação para cada acusado deverá iniciar-se da data de sua respectiva citação; 2) Providencie a Secretaria para que as respostas apresentadas sejam juntadas aos autos em um único momento, ocasião em que serão apreciadas conjuntamente. Intime-se o nobre subscritor da petição de fls. 421/423 do presente despacho. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. Vistos. 1) Publique-se o despacho de fls. 425. Saliento que os advogados (ou defensores públicos) que patrocinarem a defesa dos acusados VICTOR e MANOEL (ainda sem defensores) deverão também ser intimados do despacho, como forma de garantir a isonomia entre as partes. 2)

Compulsando os autos, anoto que FEDERICO e CARLOS já estão cientes dos crimes imputados na denúncia (fls. 454/457). Desta forma, intime-se o defensor constituído pelos acusados para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Caso não o façam, intime-se os acusados para que constituam novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, ou poder-lhes-à ser nomeada a DPU para defendê-los. 3) Vista ao MPF, para ciência e manifestação (fls. 367/369, 451, 459 e 463). Cumpra-se.

**0007283-87.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181)

(2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X SUELI SILVA(SPI76710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ)  
Vistos em Inspeção.Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto a estes autos, devendo constar sigilo de documentos.Publicue-se novamente o despacho de fls. 68.DESPACHO DE FLS. 68: Observo que às fls. 64, a atual defensora da acusada SUELI SILVA postula pela juntada de instrumento procuratório e respectivo substabelecimento. No entanto, referida procuração não acompanhou a petição protocolada, sendo que esta teve como único anexo o substabelecimento de mandato.Sendo assim, intime-se a subscritora de fls. 64 para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos o instrumento de procuração.Int.

#### **Expediente Nº 1951**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0006468-42.2000.403.6181 (2000.61.81.006468-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE HERONILDES NEGREIROS DE SANTANA(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS)**  
REMESSA AO SETOR DE COPIAS

#### **Expediente Nº 1952**

##### **ACAO PENAL**

**0000444-51.2007.403.6181 (2007.61.81.000444-2) - JUSTICA PUBLICA X NARCISO DETILIO(SP281767 - CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI)**

Comigo nesta data. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de Narciso Detilio, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva. De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da sociedade empresária Metalúrgica Seer Ltda., CNPJ n. 63.095.350/0001-07, deixou de recolher aos cofres da Previdência Social os valores descontados dos salários de seus empregados nas competências compreendidas entre agosto de 2004 a dezembro de 2005 (inclusive gratificação natalina), o que acarretou a lavratura da NFLD n. 35.798.967-8, no valor consolidado de R\$ 25.939,45 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). A denúncia foi recebida aos 01.12.2010 (fls. 66/68). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 82/83) e apresentou resposta à acusação (fls. 95/109). Na resposta à acusação o réu aponta que efetuou espontaneamente alguns pagamentos e que teria aderido a um parcelamento. É o breve relato. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada não veicula nenhuma das hipóteses de absolvição sumária expendidas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Deveras, o pagamento parcial do crédito tributário não se caracteriza como hipótese de extinção da punibilidade. Observo, outrossim, que as guias de folhas 97/98 são atinentes ao crédito n. 35.718.094-1 que não é objeto da denúncia, que se cinge ao crédito tributário n. 35.798.967-8.Por sua vez, as guias de folhas 99/109 não são vinculadas a um crédito específico, sendo certo que o próprio réu afirmou perante a autoridade policial, aos 27.04.2010, que não aderiu ao último programa de parcelamento e que está efetuando pagamentos voluntários visando saldar o débito (folha 53).A alegação de que a sociedade empresária atravessava dificuldades financeiras demandará prova documental, a cargo da defesa técnica (art. 156, primeira parte, CPP), a ser realizada até a data da audiência designada para 08.06.2011, às 14 horas, oportunidade em que será prolatada sentença, tal como destacado na decisão de folhas 66/68. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 17 de maio de 201

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7360**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0015948-63.2008.403.6181 (2008.61.81.015948-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR FERDERLE BRANCO(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI)**

Vistos em inspeção. 1. Fl. 190: Considerando que a defesa quedou-se inerte para manifestar sobre o cumprimento do despacho de fl. 187, que determinava a entrega das mudas no endereço requerido (fls. 181/182), intime-se novamente o defensor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a efetiva entrega.2. No silêncio, será aplicada multa de 20



(vinte) salários mínimos ao patrono, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como será expedido mandado de intimação para que o acusado comprove o cumprimento da transação penal homologada às fls. 178/179.3. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

#### **Expediente Nº 7361**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004294-74.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 7362**

##### **ACAO PENAL**

**0010483-39.2009.403.6181 (2009.61.81.010483-4)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM DA GAMA ROCHA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA)

Vistos em inspeção.I - Em juízo de cognição sumária, verifico que na resposta à acusação apresentada às fls. 125 e 132 pela defesa não enseja as hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP e será analisada oportunamente na instrução criminal. II - Assim sendo, determino o prosseguimento da ação penal e mantenho a data designada para o dia 28/06/2011, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, ocasião em que o acusado será interrogado. III - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. IV - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento.V - Diligencie a secretaria sobre a efetiva cientificação das testemunhas arroladas pela acusação.VI - Oficie-se à Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Regional VII - Itaquera, solicitando o envio de certidão de objeto e pé com relação aos autos 0011663-86.2004.8.26.0007.VII - Intime-se.

#### **Expediente Nº 7363**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0013526-81.2009.403.6181 (2009.61.81.013526-0)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO RIVAS GOMES(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL)

Decisão de fl. 137: Tendo em vista que o presente processo de execução foi gerado a partir da sentença proferida na ação penal nº. 1999.03.99.001504-4 (nº antigo 96.0103769-1) desta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP, e levando-se em conta, ainda, que na referida ação penal, foi proferida sentença no dia 20.01.2011, declarando extinta a punibilidade de CELSO RIVAS GOMES e de Carlos Rivas Gomes, por conta do reconhecimento da PRESCRIÇÃO da PRETENSÃO PUNITIVA estatal (fls. 133/135-verso), verifico que a presente execução perdeu seu objeto. Desse modo: a) certifique a Secretaria se houve trânsito em julgado da sentença extintiva de punibilidade cuja cópia encontra-se acostada às fls. 133/135-verso; b) em caso positivo, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da situação processual do executado CELSO RIVAS GOMES, para que conste punibilidade extinta; c) após a providência acima, apensem-se definitivamente os presentes autos ao feito principal (autos nº. 1999.03.99.001504-4), com o qual deve ser encaminhado ao ARQUIVO. Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1139**

##### **PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA**

**0011038-22.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-07.2010.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP075662 - WALDEMAR RENDA E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP046169 - CYRO KUSANO)

Oficie-se à autoridade policial requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos quanto ao encaminhamento dos computadores mencionados à fl. 682 à perícia e, em caso positivo, qual a data prevista para a apresentação dos

laudos periciais respectivos. Não obstante, autorizo a requerente a obtenção de cópia digital do conteúdo dos HD's, mediante a apresentação, perante a autoridade policial responsável, de mídia (pen drive, cd e/ou dvd) apta para tanto. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido formulado às fls. 678/682.

## ACAO PENAL

**0106212-78.1998.403.6181 (98.0106212-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104391-73.1997.403.6181 (97.0104391-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO(Proc. PAULO F.O.PERESI-OAB/RJ118269 E RJ121417 - JEFFERSON DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos, etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO, qualificado nos autos, por incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, registrando que, na qualidade de sócio-cotista e administrador da Univercell Telecomunicações Ltda., no ano de 1996, suprimiu tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. A Receita Federal, após informações vindas das Secretarias de Fazenda dos Estados onde a Univercell exercia suas atividades, pode efetuar arbitramento, chegando ao valor de R\$35.628.847,35 (trinta e cinco milhões, seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) como crédito tributário. A gerência da sociedade a cargo de José Francisco Ribeiro consta do contrato social, nos termos da denúncia.2 - A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2003, com as determinações de praxe (fl. 822).3 - O réu foi citado por edital, após tentativas infrutíferas de localizá-lo, mas não compareceu ao interrogatório. O juiz oficiante determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal.4 - O réu foi citado pessoalmente e interrogado, apresentando defesa prévia (fl. 965). Alegou estar respondendo processo sobre os mesmos fatos, perante a 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a par de que, a seu ver, os fatos estariam adequados ao artigo 2º, inciso I, do mesmo diploma legal e, portanto, teria ocorrido a prescrição in abstracto.5 - A juíza então oficiante, em consonância com o Ministério Público Federal, decidiu não serem os mesmos fatos nas ações apontadas, revogou a decisão sobre suspensão do processo e determinou o prosseguimento do processo.6 - Foram ouvidas as testemunhas de acusação, Fernando Gonçalves Rosa (fl. 1013), Araci Dias Santos (fl. 1015) e Érika Kaiser de Alencar Sena (fl. 1016).7 - A defesa do acusado requereu a expedição de ofício (fl. 1042), tendo este juízo deferido tão somente a expedição de ofício à Receita Federal para aferir dados sobre a empresa TMB Telecomunicações Moveis (subsidiária), recebendo a resposta de fl. 1049.8 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais, anotando a comprovação da materialidade pela representação fiscal (fls. 745/787) e demonstrativo de fls. 750/787, bem como pelos autos de infração de fls. 763/765 e 769/771. Em relação à autoria delitiva, nomeou as alterações contratuais (fls. 282/356), com expressos poderes de administração.9 - Foi decretado o sigilo nos autos.10 - A defesa de José Francisco Ribeiro apresentou Memoriais, considerando ausente a condição objetiva de punibilidade, uma vez que o arbitramento teria se pautado em critérios internos do Fisco. Além disso, na época dos fatos, o réu não se encontraria mais na condição de gerente e as irregularidades fiscais deveriam ser atribuídas ao responsável pela escrita contábil da Univercell e o gerenciamento da Univercell seria de Ji Xiao Li, avivando, ainda, a falência da empresa. Anexou documentos. É o relatório. Decido.11 - Não pairam dúvidas sobre a materialidade, uma vez que a dívida se encontra inscrita e ajuizada. Não há como posicionar-se contra o arbitramento, medida legal, preconizada justamente para aferir o quantum debeat em situações como a descrita nestes autos. Por certo a apreciação feita pelo Ministério Público Federal no tocante à Representação Fiscal e Autos de infração, não impugnados administrativamente e já inscritos como dívida ativa da União, dão pleno contorno à materialidade. Quanto à autoria, as alterações dos contratos sociais elegeram o ora réu como administrador, gerente. Não importa ser cotista minoritário, o que se apresenta como relevante são os poderes de gerência que lhe foram concedidos. A própria defesa do réu reconhece que por ser a sócia majoritária uma off shore não podia exercer diretamente a gerência. A aceitar-se o argumento da defesa não haveria responsabilidade penal para ninguém: a off shore não exerce gerenciamento direto porque está distante e o nomeado administrador também não responde porque é minoritário. Pelo raciocínio exposto na defesa, a IBC (off shore) detinha poder gerencial, recebidos os poderes da Univercell Telecomunicações, através dos sócios Ji Xiao Li e Ji Guo Jun. A IBC, com 99% (noventa e nove por cento) das quotas e 1% (um por cento) para o acusado, restando evidente, para a defesa, que a Univercell (de Ji Xiao Li) fez uma transferência fictícia. Esta transferência de poderes de gerência para o acusado não tinha outra finalidade, ainda no expor da defesa, de fazer com que o acusado, por procuração, outorgasse os poderes a Ji Xiao Li (doc. 4). Isto antes da denúncia. Contudo, ainda que fosse possível ponderar e sobre o exposto pela defesa, o certo é que a procuração que José Francisco Ribeiro, ora réu, outorgou a Ji Xiao Li, em que pese ao fato de conferir vários poderes, não outorgou poderes de gerenciamento, mas apenas habilitou-o a representar os interesses da outorgante perante repartições etc., emitir cheques, autorizar débitos etc., quase os poderes que, usualmente, conferidos a prepostos. Além do mais a alteração contratual de fl. 288 (cláusula 5ª) estabelece o gerenciamento pelo acusado, José Francisco Ribeiro, isoladamente ou em conjunto com procurador nomeado, isto em 2 de outubro de 1995. Outra alteração contratual, de 27 de fevereiro de 1996, manteve a gerência a cargo de José Francisco Ribeiro, isoladamente ou em conjunto com outro procurador. A alteração de 15 de março de 1996 manteve o acusado como gerente da sociedade (fl. 317), mas podendo ser nomeado procurador. Contudo este procurador, se nomeado, teria poderes mais restritos (cfr. cláusula 5ª, p. 317). A alteração de maio de 1996 manteve a mesma ressalva (fl. 324), o mesmo se dizendo com referência à alteração contratual de 2 de setembro de 1996 (fl. 330), com a de 25 de setembro de 1996 (fl. 336) e com as registradas na JUCESP em 31 de outubro de 1996 e em 21 de novembro de 1996 (fl. 348). Em síntese, todo o contexto contratual demonstra a atribuição gerencial ao acusado e o artigo 135 do Código Tributário atribui aos gerentes a responsabilidade pessoal pelos atos praticados em desacordo com a lei. Por outro lado, o artigo 25, da Lei n.º 7.492/86 estatui a responsabilidade penal dos gerentes das sociedades

financeiras. De conseguinte, não podem ser aceitos os argumentos expendidos pela defesa e a procedência da ação se impõe. Julgo PROCEDENTE a presente ação penal promovida contra JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO às sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, que vão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, e multa. Na situação em apreço, a Fazenda foi fraudada em valor muito alto, desrespeitando-se a sociedade como um todo, haja vista que a arrecadação visa fazer funcionar a máquina estatal no preenchimento de suas funções básicas de praticar o bem público. Por outro lado, os autos não dão conta de nenhum interesse por parte do réu em tentar quitar o débito, mostrando o seu desinteresse pelo erário público. Por esta razão fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e multa de 2 (dois) salários mínimos, pena esta transformada em definitiva, na ausência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Procedo à substituição da pena pela prestação de serviços à comunidade durante 8 (oito) horas semanais, pelo tempo da pena imposta, bem como pela entrega de 60 (sessenta) cestas básicas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, às Casas André Luiz, com endereço na Avenida André Luiz, 723, Picanço, Guarulhos/SP, tel.: (11) 2457-7733. Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol de culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I. e C.

**0000499-41.2003.403.6181 (2003.61.81.000499-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X NELSON KAZUNORI IGARASHI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF) X MARCOS DONIZETTI ROSSI**  
(Sentença de fls. 763/772): Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de NELSON KAZUNORI IGARASHI e MARCOS DONIZETTI ROSSI qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, 3º, c.c. artigo 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que Consta das inclusas peças de representação que, no período entre 29 de setembro de 1998 a 30 de março de 2001, nesta Capital, os denunciados, previamente ajustados e com identidade de propósitos, obtiveram para NELSON vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento. Consta da peça acusatória, que :Narram os autos que MARCOS era funcionário da Agência Vila Mariana do INSS e que NELSON era funcionário do Banco Banespa S/A. Ciente de que não tinha como comprovar tempo de serviço suficiente para se aposentar e sabedor de que o denunciado MARCOS havia fraudado a obtenção de aposentadorias de inúmeros outros funcionários do Banespa, NELSON ingressou, em 29 de setembro de 1998, com pedido de benefício junto à Agência onde o denunciado trabalhava. No requerimento do benefício, o denunciado NELSON apresentou duas vias da Carteira de Trabalho nº 10.750, série 270, expedidas em 31 de dezembro de 1970 e em 21 de junho de 1995, das quais constavam informações relativas aos contratos de trabalho firmados com diversos empregadores (fls. 32/55) e também uma declaração de emprego (fls. 75), referente ao período de janeiro de 1964 a dezembro de 1970.. Mesmo ciente de que a declaração servia apenas como início de prova e precisava ser confirmada para ser considerada apta a demonstrar vínculo empregatício, conforme artigo 60 do Decreto 2172/97 que regulamentava, na época, a contagem de tempo, MARCOS ignorou a norma legal e registrou diretamente as declarações no sistema do INSS como se fossem vínculos comprovados (fls. 16). Completando a fraude, MARCOS, em benefício de NELSON, computou também de forma indevida o período de 7 (sete) anos, só possuindo o beneficiário o tempo de 27 (vinte e sete) anos e 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, ainda, a denúncia que: A fraude somente foi descoberta a partir de informações de um dos beneficiários do esquema, que desistiu antes da obtenção do benefício fraudulento. Foi realizada uma verificação especial pela Auditoria do INSS em todos os benefícios concedidos por MARCOS, sendo identificados inúmeros casos semelhantes ao tratado nos presentes autos, envolvendo funcionários do Banespa residentes no interior do estado, que buscavam o auxílio do funcionário denunciado para a obtenção de seus benefícios de forma fraudulenta. Na análise da Auditoria, que realizou a verificação, constatou-se que o benefício foi concedido de forma irregular por MARCOS (fl. 84/86) ao considerar a declaração como vínculo existente na CTPS, uma vez que não havia qualquer outra prova da relação de empregos, o que impediria, se não tivesse o denunciado agido dolosamente, a concessão do benefício. A denúncia veio instruída com as peças de informação nº 1.34.001.004020/2002-86, e foi recebida em 11 de fevereiro de 2003, com as determinações de praxe (fls. 229/230). Os réus MARCOS DONIZETTI ROSSI e NELSON KAZUNORI IGARASHI foram citados (fls. 280 e 262), interrogados (fls. 282/284 e 330/331), e apresentaram defesas prévias (fls. 286/288 e 333/335), sendo o réu MARCOS por meio de Carta Precatória expedida à Circunscrição Judiciária de Umuarama - Paraná. Foram ouvidas as testemunhas de acusação, Inacir Miguel Zancanelli (fls. 401), José Hildeberto de Souza Rodrigues (fl. 449/450), por meio de cartas precatórias expedidas às Subseções Judiciárias de Mato Grosso do Sul/MS e Paraíba/PB, respectivamente. A defesa constituída do réu MARCOS DONIZETTI acostou aos autos, a título de prova emprestada, os depoimentos das testemunhas de defesa Roberto Pestana Moreira Filho, Edgar Alves de Campos, Élcio Grecco Nuccetelli, Homero Consetino, Maria Lúcia Gomes de Lima (fls. 463/471). Tal pleito deferido às fls 472, ocasião em que foi homologado o pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Homero Consentino, Kimiko Tanaka, Clóvis Favetta, Maria Núbia Matos Bezerra, Dulcedina Teixeira Lessa, Ivan Walisson Carrito, Maria Lúcia Gomes de Lima e Cláudio Lopes de Lima. Durante a audiência datada de 05/11/2008, foi homologado o pedido de desistência das testemunhas de defesa Napoleão Eishi Ono, Kazue Ono Igarashi, Masae Ikeda Igarashi, Domingos Viscoville e Gilson Almeida Antunes (fls. 494/495), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de defesa Luiz

Barbosa e os informantes Luiza Shizuko Ozawa Igarashi e Franklin Kouiti Ono (fls. 496/501). Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 494/495). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna, em síntese, pela condenação dos acusados NELSON KAZUNORI IGARASHI e MARCOS DONIZETTI como incurso no artigo 171, 3º c.c. 71 do Código Penal arguindo que restaram comprovadas materialidade e autoria do delito, uma vez que os acusados de forma consciente e voluntária, com unidade de desígnios, obtiveram mediante fraude, vantagem patrimonial ilícita consistente na concessão irregular de diversos benefícios (fls. 512/518). A defesa de NELSON KAZUNORI IGARASHI, por sua vez, sustentou a improcedência da acusação, salientando que não restou comprovada a autoria do delito por parte do acusado, ante a insuficiência de provas, bem como o dolo exigido para a configuração do ilícito apontado (fls. 617/622). MARCOS DONIZETTI ROSSI, por meio de sua defesa constituída sustentou às fls. 662/668 a improcedência da ação e, conseqüentemente a absolvição do réu uma vez que não haveria nos autos provas suficientes a ensejar a sua condenação a total ausência de prova material e testemunhal da materialidade e autoria do delito, requerendo sua absolvição. Em face do princípio da identidade física do juiz, este magistrado encaminhou o presente feito à MMª Juíza Federal Titular desta 8ª Vara Federal Criminal à época dos fatos para a prolação de sentença, tendo em vista que esta magistrada presidiu a instrução destes autos (fls. 741/742), ocasião em que, foi suscitado pela magistrada supracitada conflito negativo de competência, (fls. 743/744). O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, às fls. 747/750, julgou improcedente o conflito suscitado, sob o fundamento de que considerando que o MM. Juiz Federal Substituto tão-somente em janeiro de 2010 foi nomeado para a 8ª Vara Federal de São Paulo, que o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado no momento do julgamento do feito, e estando manifestamente ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia ao processo penal - art. 3º do CPP), é evidente que a presente ação penal deve ser julgada pela MM. Juíza Federal suscitante, que presidiu a instrução, colhendo a prova oral. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões, bem como pesquisa no rol dos culpados foram juntadas aos autos (fls. 239/259, 263, 265/266, 292/ 312, 532/616, 624/738). É o relatório do necessário.

**FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE** De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrada que não exercem mais jurisdição nesta vara, tendo em vista a sua remoção, a pedido, para a 17ª Vara cível, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) MÉRITO A denúncia imputa ao acusado NELSON KAZUNORI IGARASHI, na condição de requerente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42 /110.050.524-2, com DER em 29/09/1998 e ao acusado MARCOS DONIZETTI, na condição de servidor do INSS, a obtenção, em favor daquele, de vantagem ilícita consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 29 de setembro de 1998 a 30 de março de 2001, no valor total de R\$ 34.752,12 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) em prejuízo do INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante expediente fraudulento consistente na inserção de dados falsos relativos a tempo de serviço sob condições especiais. No que concerne ao benefício previdenciário em comento, o expediente fraudulento imputado aos acusados consistiria no indevido reconhecimento de tempo de serviço prestado à sociedade empresária YOSHIO E KUNIO IGARASHI (de 01/01/64 a 30/12/70) para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do acusado NELSON. Reputo que não há comprovação da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal haja vista que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta inexistência de artifício, artilagem ou qualquer outro meio fraudulento, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos. Consoante noção cediça, artifício e artilagem consubstanciam espécies do gênero fraude - elementar inserida no tipo penal em questão - a qual é precedida da fórmula genérica qualquer outro meio com o fito de determinar a interpretação analógica. A fraude caracteriza-se pela utilização de dissimulação, artimanha, meio enganoso ou malícia. No caso em tela, o acusado MARCOS DONIZETTI, ao efetuar a análise do tempo de serviço do segurado NELSON KAZUNORI IGARASHI, computou o período de trabalho acima aludido como tempo de serviço para a fim de concessão de aposentadoria ao acusado NELSON. Conquanto não haja registro do vínculo empregatício com a pessoa jurídica Yoshio e Kunio Igarashi, no período de 01/01/64 a 30/12/70 na CTPS do acusado NELSON, verifico que o acusado MARCOS DONIZETTI considerou como válido o tempo de serviço prestado à supracitada sociedade empresária com base na declaração de transferência da empresa Yoshio e Kunio Igarashi e seu contrato social, bem como na declaração de vínculo empregatício que assinala ter o acusado NELSON laborado na empresa em comento na função de ajudante geral (fls. 83/85), documentos estes que constaram do processo administrativo de concessão do benefício. Nesse contexto, conquanto seja evidente a irregularidade da concessão do benefício, haja vista que a comprovação de tempo de serviço exige início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, sendo, pois, insuficientes os documentos supracitados para o cômputo do tempo de serviço, é certo que não houve emprego de meio fraudulento na concessão do benefício. Com efeito, nenhuma espécie de fraude foi praticada pelo acusado MARCOS DONIZETTI, haja vista que o fundamento para o reconhecimento e cômputo do tempo de serviço em comento foi

expressamente lançado no processo administrativo, sendo que tal informação verdadeira, nos termos da documentação amealhada. Constatado, ainda, que todos os referidos documentos são materialmente hígidos e efetivamente firmados pelos seus subscritores, não havendo nos autos qualquer prova que estes encerram declarações falsas acerca dos fatos ali consignados. Destarte, embora caracterizada a negligência funcional decorrente de concessão irregular do benefício por parte do servidor MARCOS DONIZETTI, porquanto em desacordo com a legislação previdenciária, restou evidenciado que esta não ocorreu mediante expediente fraudulento. Nesse contexto, o crime de estelionato não resta caracterizado por ausência de elemento objetivo do tipo, a saber, artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para: a) ABSOLVER o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. b) ABSOLVER o réu NELSON KAZUNORI IGARASHI, da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas, ante a sucumbência do MPF. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I. C.

**0006710-93.2003.403.6181 (2003.61.81.006710-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUGO DA COSTA SIQUEIRA X MARCIO ROGERIO FELIX SAMPAIO X MAURICIO DA COSTA SIQUEIRA(SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA)**

Decisão fls.628: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.617, bem como as razões recursais apresentadas às fls.618/627 pelo Ministério Público Federal. 2. Intimem-se as defesas da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Sentença fls.604/614: ... Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para: (1) ABSOLVER os acusados Marcio Roberto Felix Sampaio e Maurício da Costa Siqueira da imputação prevista no art. 291 do Código Penal, pelo princípio da consunção, já que a prática constituiu meio para alcançar o crime-fim; (2) CONDENAR Márcio Roberto Felix Sampaio, RG 29.749.165-9/SP e CPF 286.961.148-09, como incurso nas sanções do art. 289, c/c art. 29, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 2 (duas) cestas-básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade pública ou de assistência social. (2) CONDENAR Maurício da Costa Siqueira, RG 29.281.655/SP, como incurso nas sanções do art. 289, c/c art. 29, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 2 (duas) cestas-básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade pública ou de assistência social. (3) Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade, caso não estejam presos por determinação judicial provida de outro processo. (...)

**0006315-96.2006.403.6181 (2006.61.81.006315-6) - JUSTICA PUBLICA X HILARY OKEYCHUKWU ONWUATU(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X PETY EMBA X NGOZI DIKE TEIXEIRA X GILCILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X CHUKS DAN ONWUDIWE X PAUL JAMES CHIDINDE(SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI)**  
(...)intime-se ... as defesas para apresentarem as alegações finais no prazo de 5(cinco) dias. (...)

**0003989-61.2009.403.6181 (2009.61.81.003989-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIA CRISTINA CAPOZZI CRUZ(SP168509 - ADRIANA DOS SANTOS CHIARADIA)**  
(Sentença de fls. 1466/1478): Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA CRISTINA CAPOZZI CRUZ, qualificada nos autos, pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c.c.art. 71, do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que: Restou apurado, a partir da análise do incluso procedimento administrativo fiscal nº 19515.001288/2006-61, que a denunciada, nos anos-calendários de 2001 e 2002, exercícios de 2002 e 2003, omitiu rendimentos referentes a depósitos bancários com origem não comprovada, com a finalidade de reduzir tributo (Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF), relativamente aos rendimentos oferecidos à tributação nas Declarações de Ajuste Anual Simplificadas. Durante o curso do processo administrativo fiscal supra mencionado, a partir do confronto dos extratos bancários da denunciada com os dados por ela oferecidos à tributação através de suas declarações de imposto de renda pessoa física, foram detectados rendimentos recebidos e não declarados à tributação, o que redundou na diminuição dos valores pagos. Os rendimentos omitidos consistem em depósitos bancários recebidos nas contas bancárias mantidas junto ao Bradesco e Santander, efetuados nos anos calendários de 2001 e 2002, não declarados na IRPF. Aduz a denúncia, ainda, que: Diante disso,

lavrou-se auto de infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física nos anos calendário 2001 e 2002, exigindo-se o crédito tributário no montante de R\$ 101.313,15, dos quais R\$ 41.829,37 correspondem a imposto, R\$ 31.372,02, a multa proporcional e R\$ 28.111,76 a juros de mora calculados até 31/05/2006 (auto de infração às fls. 1085/1105).Do auto apresentou a denunciada impugnação, sendo o valor do lançamento retificado. Assim, no calendário de 2001, a contribuinte teria pago R\$ 1.910,06 de IR, enquanto era devido R\$ 26.885,57, restando a ser pago R\$ 24.975,51 e multa de 75% no valor de R\$ 18.731,63 (conforme retificação do lançamento tributário de fls. 1196). No ano calendário de 2002, teria pago R\$ 1.278,00, enquanto devia R\$ 8.312,98, restando assim R\$ 7.034,98 e multa de 75% no valor de R\$ 5.276,24.Narra a denúncia, que: A ora denunciada não efetuou o pagamento do débito devido ou interpôs recurso da decisão, sendo os débitos relativos ao processo administrativo inscritos na Dívida Ativa da União em 24 de abril de 2008 (fl. 1217).Em petição apresentada junto ao órgão ministerial afirma que os depósitos efetuados em sua conta relacionam-se a compras efetuadas em nome de clientes, em função de seu trabalho, sem, contudo, apresentar a documentação que comprove suas alegações (fls. 1227/1230). Saliente-se que a matéria foi objeto de deliberação da Receita Federal, que confirmou o lançamento tributário.A denúncia veio instruída com o Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público Federal nº 1.34.001.003760/2003-86 (fls. 02/1304), e foi recebida em 11 de maio de 2009 (fls. 1310/1311). A resposta ao ofício expedido à Receita Federal foi acostada às fls. 1331/1362.A ré MARIA CRISTINA CAPOZZI CRUZ foi devidamente citada (fls. 1320) e apresentou resposta à acusação às fls. 1322/1330 alegando, preliminarmente, a nulidade processual por considerar como prova ilícita a quebra do sigilo bancário realizado pela Receita Federal no curso do procedimento investigatório nº 19515.001288/2006-61, afirmando que os dispositivos legais invocados, consistem em normas em flagrante inconstitucionalidade. Aduziu, ainda, restar comprovada a inexistência de fato típico, uma vez que os depósitos nas contas bancárias da acusada não constituíam sua própria renda, visto que a as finanças da empresa eram administradas pelo seu marido. Ademais, requereu a expedição de ofícios às instituições financeiras, a fim de produzir provas para demonstrar a inocência da ré. A decisão de fls. 1363/1365 afastou as hipóteses elencadas pela defesa constituída da ré, determinando o prosseguimento do feito, visto que o ordenamento atual permite a quebra de sigilo bancário pela Receita Federal. No que tange ao mérito, observou-se que este não seria o momento oportuno para a sua análise, considerando a necessidade de dilação probatória. Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Maria de Jesus Neves Tocantins (fls. 1366), bem como foi realizada a oitiva da testemunha de defesa Ana da Costa Ramos (fl. 1398), ocasião em que a ré MARIA CRISTINA foi interrogada (fl. 1399/1400).Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Fábio Vinicius Trevisan Palermo (fl.608), bem como a substituição das testemunhas Cícero Aparecido de Melo e Luís Magela Lopes por Wallace Antônio Miziara e Paulo César Delfino (fl.662).Nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências complementares. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação do acusado, argüindo, em síntese, que restou comprovada materialidade e autoria delitiva, afirmando que sobejam provas nos autos, de que a ré efetivamente omitiu rendimentos quando da apresentação de suas declarações de imposto de renda pessoa física nos anos de 2002 e 2003, incidindo claramente no delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos termos da denúncia (fls. 1407/1409):Instada a se manifestar na fase do artigo 404 do Código de Processo Penal, a defesa constituída da acusada, pleiteou a absolvição da ré MARIA CRISTINA, alegando, em síntese, que o patrono que promoveu a defesa da acusada no processo administrativo fiscal, bem como iniciou a defesa desta no presente feito, foi contratado pelo marido da ré, não promovendo sua ampla defesa, se tornando prejudicada, posto que a intenção do marido da acusada era ocultar nas contas correntes de MARIA CRISTINA, suas movimentações financeiras, requerendo a declaração de nulidade do presente feito, desde o indeferimento da substituição de testemunhas, tendo em vista o cerceamento da defesa. Ademais, requereu a dilação da instrução para a realização da oitiva das testemunhas indeferidas anteriormente, sob pena de nulidade do processo desde o indeferimento da referida diligência, afirmando que o presente processo restou viciado desde então. Aduziu, ainda, que não restou comprovado o dolo específico do tipo penal em questão por parte da ré. Subsidiariamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como que o regime adotado para cumprimento da pena seja o aberto (fls. 1423/1431). A testemunha de defesa Margarida Maria Santana Gollan Carreras foi ouvida mediante carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Varginha/MG (fl. 1456). Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 1462, 1464).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.PRELIMINARMENTEDo cerceamento de defesaObservo que a defesa constituída da acusada pugna em seus memoriais pela nulidade do processo, afirmando que o presente feito restou viciado desde o indeferimento da substituição das testemunhas de defesa, porquanto configurado o cerceamento de defesa. Afasto referida alegação de nulidade, uma vez que não restou demonstrado nos autos o evidente prejuízo sofrido pelo indeferimento do pedido de substituição de testemunhas. Saliente, por oportuno, que o pedido de fl. 1392 não aponta os motivos ensejadores da substituição das testemunhas arroladas, não caracterizando, desse modo, cerceamento de defesa, por não se enquadrar na hipótese do art. 408 do CPC, aplicado analogicamente ao caso após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008. Nesse sentido é o entendimento consolidado em recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. PEDIDO IMOTIVADO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. É cabível o indeferimento de pedido imotivado de substituição de testemunha, por não se enquadrar nem na redação anterior do art. 397 do CPP (em vigor à época da decisão agravada), nem no art. 408 do CPC (aplicado analogicamente ao caso após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, conforme autoriza art. 3º do CPP). Precedentes: 2º AgR na AP 470 (de minha relatoria); HC 87.563 (também de minha relatoria, DJ de 14.11.2006); e HC 75.605 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 16.11.2001). Agravo regimental não provido. (STF

Ag. Reg. na Ação Penal 470. Relator Min. Joaquim Barbosa. Data da decisão: 21/10/2010 Revisão : 03/11/2010 p.16).Desse modo, não há falar-se em nulidade no presente caso, seja porque não há nos autos comprovação de efetivo prejuízo sofrido pela ré, seja porque tal hipótese não se enquadra na previsão do artigo 408 do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do art. 249, 2º, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, se o julgamento de mérito for favorável àquele a quem aproveitar à declaração de nulidade, esta não deve ser pronunciada pelo juiz. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª região. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 249, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE PROVAS DO DOLO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. (...)III - Considerando que a denúncia foi validamente recebida, uma vez que apta a permitir a defesa do réu, bem como que houve regular instrução, não há mais que se falar em rejeição por inépcia, visto já ter decorrido o momento oportuno para tanto, devendo o mérito da causa ser julgado prontamente, a teor do que dispõe o art. 249, 2º do Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia, o qual encerra que quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta(...)(ACR 200561050078548, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/08/2010) Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo Auto de Infração; Termo de Verificação de Ação Fiscal e Termo de Encerramento e de ação fiscal constantes do procedimento administrativo fiscal nº 19515.001288/2006-61 (fls. 1137/1156) bem como pelo acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (fls. 1240/1259) nos quais se verifica a existência de omissões de lançamentos de valores em contas correntes nas declarações de imposto de renda de pessoa física - IRPF referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002, apresentadas pela denunciada ao Fisco, com efetivo prejuízo ao erário. Conforme se extrai dos supracitados documentos que instruíram o procedimento fiscal, apurou-se que a acusada apresentou Declarações de Ajuste Anual relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF dos exercícios de 2002 e 2003 (anos - calendário 2001 e 2002), nas quais omitiu rendimentos referentes a depósitos bancários com origem não comprovada, que acarretaram redução do pagamento tributo, relativamente aos rendimentos oferecidos à tributação nas Declarações de Ajuste Anual Simplificadas, razão pela qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 101.313,15. Nesse passo, tais documentos assinalam que: a) no ano-calendário 2001, a contribuinte teria pago R\$ 1.910,06 de IR, sendo que seria devido R\$ 26.885,57, restando a ser pago R\$ 24.975,51 e multa de 75% no valor de R\$ 18.731,63; b) no ano-calendário de 2002, teria pago R\$ 1.278,00, enquanto deveria ter recolhido R\$ 8.312,98, restando assim R\$ 7.034,98 e multa de 75% no valor de R\$ 5.276,24. Em razão desses fatos, foi lavrado o Auto de Infração, sendo a impugnação ofertada pela contribuinte julgada parcialmente procedente para o fim de retificar o montante devido, constando o valor de R\$ 24.975,51 e multa de R\$ 18.731,63 (ano - calendário 2001) e R\$ 7.034,98 e multa de R\$ 5.276,24 (ano - calendário 2002). Ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, consoante se depreende dos documentos de fls. 1336/1339. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO No que concerne à autoria, em se tratando de imposto de renda de pessoa física - IRPF, cuja apuração do montante devido é realizada com base na Declaração de Ajuste Anual elaborada pelo próprio contribuinte, na qual este deve prestar as informações necessárias relativas à sua renda e ao seu patrimônio, a fim de viabilizar a apuração do quantum debeat, resta evidente que a omissão de informação há de ser imputada ao próprio declarante, a acusada MARIA CRISTINA CAPOZZI CRUZ. Todavia, no que concerne ao elemento subjetivo, reputo que não há prova do dolo na conduta da acusada, haja vista que o conjunto probatório amealhado autoriza a ilação no sentido de que esta desconhecia a movimentação das contas bancárias nas quais se apurou a existência de depósitos não declarados às autoridades fazendárias. Pondero, nesse passo, que a omissão de informação relativa à renda ou ao patrimônio nas declarações de ajuste anual de imposto de renda que implica redução ou supressão do pagamento de tributo, conquanto possa ser suficiente para dar ensejo à constituição do crédito tributário por meio do Lançamento, não caracteriza, por si só, a prática do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90. Isso porque a caracterização do ilícito criminal pressupõe a demonstração do dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, consoante a teoria finalista da ação. Assim, o dolo exigido pelo tipo previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 consiste na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo devido mediante omissão de informação às autoridades fazendárias. Destarte, a omissão decorrente de erro, de desconhecimento de determinada situação de fato ou de direito, bem ainda a omissão culposa, não configuram a prática do crime em comento, malgrado possam constituir-se em ilícito tributário. Nesse contexto, verifico que a acusada MARIA CRISTINA em seu interrogatório (fls. 1400) asseverou que: a) sua conta corrente era administrada exclusivamente pelo seu marido SÉRGIO e somente assinava o que lhe era repassado, como por exemplo, talões de cheques e contratos diversos, não tendo nenhum acesso a movimentação desta conta; b) que seu marido possuía uma gráfica e a acusada ajudava somente nas vendas da empresa; c) não sabe informar a procedência do dinheiro investigado nestes autos, informando ainda, que sua declaração de Imposto de Renda era realizada por um contador denominado Rubens Rebonato; d) que nunca contratou advogado para atuar em sua defesa. Observo que as declarações da acusada MARIA CRISTINA acerca da utilização, por parte de seu ex-marido SÉRGIO BASILE, das contas bancárias em questão, a saber: 1) Banco Santander: conta corrente 0045.794.421; 2) Banco Bradesco conta poupança 55.520-7; 3) Banco Bradesco conta corrente 55.520-7 encontram suporte nas demais provas amealhadas aos autos. Senão, vejamos. Com efeito, as testemunhas de defesa Margarida Maria Santana Golan Carreras e Ana da Costa Ramos afirmaram de forma uníssona em seus depoimentos que a acusada trabalhava somente na área de vendas da gráfica, que esta emprestava seu nome para o seu marido SÉRGIO exercer a atividade empresarial, não havendo pagamento de



remuneração à ré MARIA CRISTINA em nenhum momento (fls. 1400 e 1456).Outrossim, observo que o contrato social e respectivas alterações contratuais (fls. 578/591) da sociedade empresária IMAGEM - COMUNICAÇÃO GRÁFICA LTDA. apontam que a administração da referida pessoa jurídica era exercida exclusivamente por SÉRGIO BASILE, então marido da acusada, sendo que este possuía 2.475 (duas mil quatrocentas e setenta e cinco quotas), ao passo que acusada MARIA CRISTINA possuía tão somente 25 (vinte e cinco) quotas. Como se nota, a acusada MARIA CRISTINA figurava como sócia tão somente para viabilizar a constituição da pessoa jurídica como tal, haja vista a inexistência (salvo exceções previstas em lei) de sociedades unipessoais.O conjunto probatório amealhado evidencia que MARIA CRISTINA é a típica esposa de empresário que desconhecia o teor das atividades desenvolvidas pelo então marido SÉRGIO BASILE na condução dos negócios sociais e consequentemente, da utilização de suas contas bancárias para a realização de depósitos de valores recebidos. Do contato direto com a ré em seu interrogatório (mídia de fls. 1400), constatei que se cuida de pessoa que não possui aptidão para aferir a correção dos dados relativos ao seu imposto de renda, nem tampouco é dotada de noções mínimas acerca de questões contábeis, financeiras e bancárias, evidenciando a necessidade de auxílio de terceiros para a realizar a sua declaração. As demais provas coligidas aos autos ratificam a supra-aludida ilação.Além disso, verifico que o próprio sustento da ré era provido por seu marido SÉRGIO BASILE, o qual fornecia à acusada cartão de crédito para gastos em geral e, quanto a gastos pessoais de pequeno porte, fornecia a ela dinheiro em espécie.Em remate, destaco que se faz mister que a valoração da prova colhida há de harmonizar-se com a realidade do meio empresarial. Nessa vereda, é noção cediça que sociedades empresárias alijadas de crédito e em crise financeira servem-se de estratégias destinados a preservar a empresa, dentre os quais se insere a utilização de contas de terceiros para receber pagamentos e realizar movimentações financeiras.Ressalto que a ação fiscal iniciada em face da ré decorreu de ação fiscal que apurou irregularidades nas sociedades empresárias dirigidas por SÉRGIO BASILE (fls. 03/491), não havendo prova do dolo da acusada na omissão de informação acerca da movimentação das contas bancárias em questão.Portanto, infiro que a omissão na declaração de imposto de renda de pessoa física da ré, referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002, não decorreu de dolo da acusada.Destarte, é de rigor a absolvição da acusada MARIA CRISTINA haja vista que a inexistência de prova de dolo na conduta da ré, a qual consubstancia tão somente ilícito tributário e não ilícito penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER a ré MARIA CRISTINA CAPOZZI BASILE da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, c.c. art. 70 e 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.Sem custas, ante a sucumbência do Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3162**

### **ACAO PENAL**

**0006447-27.2004.403.6181 (2004.61.81.006447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.RODRIGO DE GRANDIS) X ANIVAL ROCA MENDES(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X NELSON CASTILLO GARCIA(SP182123 - ÁQUILA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS)**

Despacho de f. 675:... Intime-se a defensora constituída do acusado Nelson para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado do sentenciado...

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1960**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001990-87.2003.403.6115 (2003.61.15.001990-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO BEOLCHI ADAMI(SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES**



**DURSO) X ALDEMIR TORQUATO DE ARAUJO**

SENTENÇA DE FLS. 741/743: Vistos em sentença. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes previstos no art. 22 da Lei nº 7.492/86 e no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Segundo consta nos autos, MARCO ANTÔNIO BEOLCHI ADAMI e ALDEMIR TORQUATO DE ARAÚJO transportavam, no dia 16.09.2003, a quantia de 130.000,00 dólares americanos no porta-malas do veículo GM OMEGA CD, placa DIS 6770 - São Paulo/SP, quando foram abordados pela Polícia Militar no Km 250 da Rodovia Anhanguera, no município de Santa Rita do Passa Quatro, tendo o motorista (ALDEMIR) tentado evadir-se do local com o veículo (fls. 02/10). A quantia apreendida foi depositada no Banco do Brasil de Araraquara/SP (fls. 34). Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de São Carlos/SP (fls. 72), que determinou a restituição do veículo ao proprietário, CAMARO TRANSPORTES LTDA. (fls. 182/187). Por solicitação da autoridade policial, foi instaurada ação fiscal contra MARCO ANTÔNIO BEOLCHI ADAMI e sua esposa (fls. 89 e 208), pois aquele teria deixado de informar à Receita Federal sobre esses valores. A fls. 269 e 276, houve a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, competente para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. A Receita Federal informou a instauração dos processos fiscais nº 19515-000.834/2006-47 e nº 19515-001.143/2006-61 contra MARCO ANTÔNIO BEOLCHI ADAMI, sendo neles consubstanciado o crédito tributário de R\$ 152.481,71, valor este que foi objeto de parcelamento (fls. 601). Após diligências realizadas pela autoridade policial, o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de indícios do delito previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86 (fls. 628/629), requerendo, posteriormente, a redistribuição do feito a uma das varas criminais não especializadas de São Paulo/SP, domicílio fiscal dos investigados (fls. 651/654). O pedido foi deferido a fls. 657, sendo os autos, então, redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 658). Em razão do regular pagamento do parcelamento (fls. 639), o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo (fls. 660/661), o que foi deferido por este juízo (fls. 671). Neste momento, requer o representante do Ministério Público Federal a declaração da extinção da punibilidade de MARCO ANTÔNIO BEOLCHI ADAMI (fls. 737/739), tendo em vista o pagamento integral do débito (fls. 730/734). É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Os débitos consubstanciados nos processos fiscais nº 19515-000.834/2006-47 e nº 19515-001.143/2006-61 foram integralmente pagos, conforme informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP (fls. 730/734), devendo ser extinta a punibilidade em relação ao investigado MARCO ANTÔNIO BEOLCHI ADAMI. Em relação ao investigado ALDEMIR TORQUATO DE ARAÚJO, conquanto não tenha o Ministério Público Federal sobre ele se manifestado, verifico haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque, considerando-se que a conduta desse investigado limitou-se à tentativa de fuga com o veículo GM OMEGA CD - desobedecendo, em tese, ordem legal do policial militar que determinou que o veículo parasse para ser averiguado -, teria ele supostamente cometido o crime previsto no art. 330 do Código Penal, que tem pena máxima em abstrato fixada em 6 (seis) meses de detenção, sendo prescritível, por isso, em 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, na redação vigente antes da Lei nº 12.234/10. Assim, tendo em vista que o fato supostamente delituoso ocorreu em 16.09.2003, houve, desde então, transcurso de prazo superior a 2 (dois) anos, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, em face do pagamento dos débitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30.5.2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado MARCO ANTÔNIO BEOLCHI ADAMI, brasileiro, casado, Investigador de Polícia, RG nº 15.139.926 SSP/SP, CPF nº 082.967.528-08, filho de Plínio Adami e Maria José Beolchi Adami, nascido aos 06.02.1969, natural de São Paulo/SP, quanto a eventual prática do delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, relativamente aos processos fiscais nº 19515-000.834/2006-47 e nº 19515-001.143/2006-61. Outrossim, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado ALDEMIR TORQUATO DE ARAÚJO, RG nº 20.937.035 SSP/SP, CPF nº 117.743.328-17, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Almir Torquato de Araújo e Raimunda da Conceição de Araújo, nascido aos 03.11.1972, natural de São Paulo/SP, relativamente à suposta prática do crime de desobediência no dia 16.09.2003, conforme noticiado nestes autos. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar: MARCO ANTÔNIO BEOLCHI ADAMI e ALDEMIR TORQUATO DE ARAÚJO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Fls. 729: atenda-se, fornecendo-se certidão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que tome ciência desta sentença, bem como para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste sobre o pedido de restituição dos dólares (fls. 701/702). Deverá o Ministério Público Federal, outrossim, manifestar-se sobre os demais bens apreendidos (fls. 676). P.R.I.C.//DECIÇÃO DE FLS. 749/749v:1. Fls. 701/702: ante a concordância do Ministério Público Federal (fls. 745), defiro a devolução dos bens apreendidos nestes autos. Cumpra a Secretaria as seguintes determinações: a) intime-se Marco Antonio Beolchi Adami, nos endereços constantes a fls. 07, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende data e horário para retirada dos valores apreendidos nestes autos (US\$ 130.000,00 - cento e trinta mil dólares americanos), acautelados na agência 0082-5 do Banco do Brasil em Araraquara/SP (Rua Padre Duarte, 1355, Centro, CEP 14801-310, Araraquara/SP - (16) 3303-5000), bem como no Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP (Rua Vemag, 668, Vila Carioca, CEP 04217-050 - São Paulo/SP - (11) 2202-9705) para retirada dos bens acautelados naquele setor, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos; b) oficie-se ao Banco do Brasil em Araraquara, agência 0082-5, para que providencie a devolução dos valores acima descritos a Marco Antonio Beolchi Adami ou a procurador com poderes específicos para tanto, encaminhando-se a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo termo de entrega. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 19/26, 34, 62, 741/743, bem como desta decisão. c) Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo, para que providencie a devolução dos bens apreendidos nestes autos, acautelados sob

o lote nº 5337/2009, a Marco Antonio Beolchi Adami ou a procurador com poderes específicos para tanto, encaminhando-se a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo termo de entrega. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 19/26, 676, 741/743, bem como desta decisão. 2. Fls. 748: atenda-se, mediante a expedição de certidão. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 741/743. 5. Cumpridas as determinações supra e juntados os documentos mencionados, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

**0002124-71.2007.403.6181 (2007.61.81.002124-5) - JUSTICA PUBLICA X NEUTON SIGUEKI KARASSAWA X NEWTON WALTER GAVA X ANDRE CARVALHO MARTINS X RICARDO COSTA VERAS(SP244775 - MUNIZ DE OLIVEIRA MARCIANO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou (fls. 148/150) MAURO MARQUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, técnico contábil, RG nº 8.040.309 - SSP/SP, CPF nº 520.791.558-49, filho de João Marques de Oliveira e Dina Dea de Oliveira, nascido aos 20.02.1954, em São Paulo/SP, e REGINA APARECIDA FIORI ALVES, brasileira, separada judicialmente, contabilista, RG nº 12.878.349-7 - SSP/SP, CPF nº 011.701.028-67, filha de João Alves e Carolina Fiori Alves, nascida aos 03.07.1960, em Lindóia/SP, como incurso nos crimes do art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 28 de novembro de 2003, a empresa NK Engenharia de Transportes Ltda. ofereceu impugnação de débito relativo a DCTF referente aos anos de períodos do 1º e 2º semestres de 1999. Apresentou como comprovante de recolhimento documento com carimbos falsos. A falsidade do documento foi constatada pela Receita Federal a fls. 04. O responsável pela entrega do documento falso era o denunciado MAURO MARQUES DE OLIVEIRA, contador da empresa Aline Contábil, que realizava todo o trabalho fiscal/tributário para a empresa NK Engenharia. Tal fato foi afirmado pelo sócio da NK, Neuton Sigueki Karassawa (fls. 71) e confirmada pelo próprio denunciado MAURO MARQUES DE OLIVEIRA. A autoria de MAURO MARQUES DE OLIVEIRA ficou evidenciada uma vez que ele mesmo afirmou que houve casos semelhantes de carimbos falsos em documentos apresentados para clientes seus (fls. 72), sendo que o mesmo nem se importou em descobrir quem teria sido o autor de tal delito. Desse modo, não conseguiu apresentar uma explicação coerente para os fatos. A participação da denunciada REGINA APARECIDA FIORE ALVES consistiu no preenchimento dos recibos falsos, conforme fls. 19-22. Em seu depoimento, a denunciada também demonstrou pouco interesse em descobrir quem seria o responsável por tais falsos reforçando a tese de que a responsabilidade era do próprio escritório (fls. 138/139). Laudo pericial a fls. 114-115 concluiu que o carimbo falso não partiram da mesma fonte de que partiram os carimbos verdadeiros. É o relatório do essencial. DECIDO. Rejeito a denúncia oferecida pelo Parquet Federal, pois, conquanto a materialidade delitiva esteja delineada nos autos, a autoria do delito não está suficientemente demonstrada para a instauração da persecução penal dos acusados. Com efeito, segundo consta na denúncia, MAURO seria o responsável pela entrega dos documentos falsos, isto é, pela apresentação das DCTFs com carimbos falsificados. Além disso, continua a denúncia, a autoria de MAURO ficou evidenciada uma vez que ele afirmou que houve casos semelhantes de carimbos falsos em documentos apresentados para clientes seus. Quanto à denunciada REGINA, afirma a denúncia que a sua participação consistiu no preenchimento dos recibos falsos. Compulsando os autos, constato que não há elemento probatório seguro da efetiva participação dos acusados na prática delitiva descrita na denúncia. Aliás, não há qualquer elemento probante demonstrando que eles foram, de fato, responsáveis pela entrega das falsas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, ao contrário do que alega a denúncia, MAURO, em sede policial, afirmou o seguinte: (...) QUE quem levou os documentos de fls. 13/14 [DCTFs falsas] ao Posto da Receita Federal foi alguém da parte contábil da empresa; QUE não foi ele quem entregou o original de fls. 13/14 na Receita Federal e nem recebeu o carimbo supostamente falso naquele documento; (...). Além disso, por oportuno, anoto que o depoimento do sócio da empresa NEUTON SIGUEKI KARASSAWA, em sede policial, apenas mencionou: (...) QUE em relação aos fatos aqui investigados, deixou por responsabilidade da empresa Aline Contábil a solução da Representação da Receita; QUE o funcionário da Aline Contábil, de nome Mauro, poderia explicar melhor o que pode ter acontecido; (...). Com efeito, não houve nenhuma afirmação dele no sentido de que a responsabilidade pelo uso do carimbo falso fosse do denunciado MAURO, mas tão-somente a alegação de que esse funcionário da empresa de contabilidade poderia prestar melhores informações a respeito dos fatos, apenas isso. REGINA, por sua vez, afirmou em sede policial: (...) QUE quanto aos fatos ora em apuração, não sabe dizer quem foi que falsificou o carimbo do CAC/BRÁS, fls. 20/21, pois isso se deu em 1999, isto é, há onze anos; QUE dado ao tempo transcorrido desde os fatos, nem seria capaz de citar quais as pessoas que trabalhavam no escritório àquela época; QUE pode apenas afirmar com certeza que nem a declarante, nem seu tio, Benedito Fiori, faziam a entrega de expedientes em órgãos públicos, isto é, não faziam trabalho externo; QUE realmente não sabe dizer quem poderia ter falsificado esse carimbo; (...). Como se vê, a alegação do Ministério Público Federal no sentido de que MAURO era responsável pela entrega do documento falso, somada à sua afirmação de que houve a ocorrência de casos semelhantes, não se revela o bastante para asseverar, acima de qualquer dúvida razoável, que ele tenha, efetivamente, inserido o carimbo eivado de falsidade nas declarações entregues ao Fisco. Outrossim, não se mostra suficiente para imputar a autoria do delito à denunciada REGINA apenas e tão-somente tendo em conta o preenchimento das declarações falsas, pois, ainda que, de fato, ela tenha sido a responsável pela inserção de dados nos referidos documentos, não há comprovação segura de que ela se utilizou do carimbo falsificado naquelas declarações encaminhadas à Secretaria da Receita Federal. Portanto, falece justa causa para a ação penal, pois evidencia-se, nos autos, a ausência da presença de indícios, minimamente, suficientes quanto à sua autoria, de modo que, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em face de MAURO MARQUES DE OLIVEIRA e REGINA APARECIDA FIORI ALVES, acima qualificados, quanto aos crimes previstos no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta

sentença, façam-se as comunicações pertinentes, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MAURO MARQUES DE OLIVEIRA e REGINA APARECIDA FIORI ALVES - ARQUIVADO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004447-10.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-23.2011.403.6181) MARCIO TAVARES DE BRITO (SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA VISTOS EM INSPEÇÃO. MÁRCIO TAVARES DE BRITO pede a concessão do benefício da liberdade provisória, sustentando, para tanto, que faz jus à medida, pois é réu primário, não possui antecedentes, além de ter ocupação lícita e residência fixa. Com o pedido vieram os documentos de fls. 15/36 e 38/39. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 41/42). É o relatório do essencial. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante, no dia 4 de maio passado, por estar introduzindo em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) e, via de consequência, por suposta infração ao art. 289 do Código Penal. Pois bem. Em que pesem os argumentos declinados pelo órgão ministerial, não verifico que a sua custódia preventiva seja necessária para a manutenção da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. De outro lado, constam dos autos que o requerente possui residência fixa (fls. 36) e não registra qualquer apontamento em sua folha de antecedentes (fls. 38/39), bem como, ante o documento de fls. 32 dos autos, encontrava-se empregado até meados do mês de abril, demonstrando que ele exercia ocupação lícita até pouco tempo antes de ser preso, o que, à evidência, são razões suficientes à concessão da liberdade provisória. Noutras palavras, não verifico que estejam presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, de forma a exigir que seja mantida a prisão, sendo cabível, desse modo, a concessão da liberdade provisória. Posto isso, considerando a vida pregressa, bem como a ausência de circunstâncias indicativas de periculosidade do requerente, concedo a liberdade provisória sem arbitramento de fiança a MÁRCIO TAVARES DE BRITO para, nessa condição, responder em liberdade ao processo. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o requerente ser advertido de que terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado, bem como de que não poderá mudar de residência sem prévia autorização deste juízo ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrada. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. O requerente deverá se apresentar ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais venha a ser intimado, sob pena de ser revogada a liberdade provisória ora concedida. Intime-se a defesa e o requerente. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, inclusive via fax.

#### **Expediente Nº 1961**

#### **ACAO PENAL**

**0001152-77.2002.403.6181 (2002.61.81.001152-7)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. MPF) X ROBERTO NDONGALA (SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA E SP267430 - FABIO SOARES DOS SANTOS) Decisão de fls. 465/465v: 1. Fls. 443/447: anote-se. 2. Fls. 463/464: cumpra-se o determinado na sentença (fls. 397/405), quanto ao pagamento das custas e multa pecuniária, da seguinte forma: a) oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias: (i) desconte do montante lá depositado a quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), referente às custas processuais devidas pelo condenado, e converta tal quantia em renda da União; e (ii) coloque o saldo remanescente à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. Consigne-se no ofício que a instituição bancária deverá encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado, o respectivo comprovante da providência adotada. b) comprovada a transação acima referida, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária, informando que o numerário apreendido com o réu deve ser utilizado para o pagamento da multa pecuniária imposta, devendo ser devolvido ao réu eventual saldo remanescente, conforme determinado na sentença de fls. 397/405. Consigne-se que o valor apreendido, convertido em reais, encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal - CEF à disposição daquele juízo, para as providências cabíveis. Instruam-se os ofícios com o necessário. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ROBERTO NDONGALA - CONDENADO. 4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 5. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de agosto de 2010. NINO OLIVEIRA TOLDO - Juiz Federal ----- Despacho de fls. 477: Vistos em inspeção. 1. Fls. 476: oficie-se à Caixa Econômica Federal, comunicando que deverão ser utilizados os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância (conforme comunicado nº 50/2010-NUAJ, de 29 de dezembro de 2010). 2. Com a resposta, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 465/465v. São Paulo, 13 de maio de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2636**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035905-81.2007.403.6182 (2007.61.82.035905-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054347-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054347-6)) COMERCIAL BERENELI LTDA(SPO26774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2008.61.82.024681-5. Alega duplicidade da cobrança, uma vez que a contribuição referente aos meses de junho e julho de 2005 é objeto da execução fiscal n.º 2006.61.82.014439-6. Aduz a irregularidade da cobrança da contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalão Nacional, haja vista que a referida Comissão foi extinta, não havendo por parte do Estado o exercício da atividade específica para a qual foi instituído o tributo. Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada nas custas e honorários a que deu causa (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/70). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 71). A União apresentou impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança da contribuição, a regularidade do título executivo e a não ocorrência de duplicidade. Notícia a adesão pelo Embargante ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, implicando em confissão do débito. Requer a extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso II e V do CPC, ao, alternativamente, a improcedência dos presentes embargos (fls. 76/82). As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 85). O Embargante manifestou-se a fls. 86/89, informando que não confessou, muito menos parcelou o débito objeto desta execução. Reiterou os termos da inicial e pleiteou a requisição do processo administrativo. A fls. 93/95, a Embargada colaciona documentos para comprovação da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 pelo Embargando, bem como de que houve, efetivamente, a inclusão de todos os débitos no parcelamento. Reitera o argumento de que houve confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 96). É O RELATÓRIO. DECIDO. A adesão ao Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, que prevê exigências. O Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. Assim, não há de se reconhecer inconstitucionalidade nas exigências legais para a adesão, já que não se trata de imposição fiscal, mas de opção do contribuinte, de forma que nem mesmo as disposições dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 11.941, em princípio, violam a Constituição, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo Parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Ainda, que o fato do Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário releva a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Em que pese a alegação do Embargante de não confessou, muito menos parcelou o débito objeto desta execução, nos autos restou comprovado que houve a efetiva adesão ao parcelamento, bem como que a totalidade dos débitos, tanto na PGFN, quanto na RFB foram incluídos no parcelamento, por opção do contribuinte, nos termos do art. 1º, 1ª da Lei n.º 11.941/2009: A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos., conforme fls. 9/96. Destarte, tendo o Embargante aderido ao parcelamento, com a inclusão do débito exequendo, confessou a dívida ora discutida, não sendo relevante, nesta oportunidade, se discutir sobre a natureza e os efeitos da confissão ou do reconhecimento do direito em matéria tributária para os casos de adesão ao parcelamento no curso de Embargos. O que se leva em conta no caso do

parcelamento é a opção do contribuinte a uma negociação que tem balizamento em lei, cujas exigências são, em princípio, válidas na seara jurídica, embora possam ser contestadas sob a ótica política. O encerramento de discussões judiciais em curso como requisito para adesão ao Programa é o parâmetro político escolhido pelo Legislativo para viabilizar o parcelamento. Não cabe ao Judiciário fulminar a exigência; cabe ao contribuinte optar entre discutir seus débitos ou aderir ao Programa. Ao aderir, confessando o débito e renunciando ao direito sobre que se funda a ação, o contribuinte-Embargante pratica ato incompatível com o pedido formulado em Juízo. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento na data de 24/11/2009, posteriormente ao ajuizamento do presente feito que se deu em 26/003/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento e respectiva confissão ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia, ainda que tácita, do direito sobre o qual se funda a ação, todos decorrentes de lei, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação, decorrente da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0047105-85.2007.403.6182 (2007.61.82.047105-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034683-78.2007.403.6182 (2007.61.82.034683-0)) MULTIPLA - MULTIEMPRESAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. MULTIPLA - MULTIEMPRESAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.82.034683-0. Alega inexigibilidade do crédito, uma vez que este encontra-se extinto por pagamento, frisando que a diferente executada é fruto de erro no preenchimento da DCTF. Requer a procedência dos presentes embargos para declarar a extinção do crédito tributário, com a condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 09/52 e 58/63). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 64). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, refutando os argumentos tecidos e requereu o sobrestamento do feito até que a Receita Federal procedesse a análise do débito exequendo (fls. 67/75). Réplica a fls. 80/84, repisando os argumentos explanados na exordial. Por este Juízo foi convertido o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações acerca do débito exigido (fl. 85). Em resposta, a Receita Federal noticiou ter proposto o cancelamento da inscrição (fls. 88/146). A fl. 155/156, a Exequente requereu a extinção dos presentes embargos por perda do objeto, face ao cancelamento da inscrição que embasa o executivo fiscal. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2007.61.82.034683-0, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 75 dos autos principais). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, posto que conforme informação da própria Receita Federal, embora não se tenha verificado efetivo erro na declaração, é certo que os pagamentos constatados foram suficientes para quitação do débito (fl. 144). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0000185-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000185-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042887-82.2005.403.6182 (2005.61.82.042887-4)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) VISTOS. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 119/121, que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa n.º 35.099.343-2, por tratar-se de multa fiscal, a qual não pode ser exigida da massa falida, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alega ser a decisão omissa, uma vez que não houve pronunciamento acerca da possibilidade de cobrança da dívida em face das outras pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico, inclusive aquelas já incluídas como co-executadas na Certidão de Dívida Ativa. (fls. 127/221) Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, a alegação apresentada pela Embargante não constitui omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se

enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisor todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0020201-91.2008.403.6182 (2008.61.82.020201-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019239-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019239-5)) ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. ZERO11 PROPAGANDA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.82.019239-5. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, o pagamento integral do débito exequendo e insurge-se contra a multa aplicada. Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios (fls. 02/16). Colacionou documentos (fls. 17/58). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 59). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 63/72), mantida em Juízo de Retratação (fl. 73), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (fls. 117/121). A Embargada apresentou sua impugnação, pugnano pela improcedência dos embargos (fls. 56/64). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, refutando os argumentos tecidos e requerendo o sobrestamento do feito até que a Receita Federal procedesse a análise do débito exequendo (fls. 75/88). Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações acerca do débito exigido (fl. 93). Em resposta, a Receita Federal noticiou ter proposto a retificação e cancelamento das inscrições (fls. 88/146). As partes se manifestaram a fls. 111 verso/115 e 123/125, sendo determinado que se aguardasse o cumprimento da decisão proferida nos autos principais (fl. 126). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2007.61.82.019239-5, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 125 dos autos principais). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao apresentar duas declarações (original e complementar) e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o requerimento de retificação do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0027965-31.2008.403.6182 (2008.61.82.027965-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020489-39.2008.403.6182 (2008.61.82.020489-4)) REZENDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) SENTENÇA. REZENDE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIÃO que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2008.61.82.020489-4. Aduz a inexigibilidade do título executivo, uma vez que requereu o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Exequente, bem como em razão de não praticar qualquer atividade exclusiva de corretor. Requer seja julgada improcedente a execução fiscal, desconstituindo-se o título executivo (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/50). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 51). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 52/65, bem como ofereceu bens à penhora. Contudo, expedido mandado de penhora de bens ofertados, a diligência resultou infrutífera (fl. 69/70). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser

parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem



honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2008.61.82.020489-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0028285-81.2008.403.6182 (2008.61.82.028285-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032857-51.2006.403.6182 (2006.61.82.032857-4)) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.032857-4. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, uma vez que a citação efetivou-se apenas em 13/04/2007, portanto inexigíveis os débitos cujo vencimento foi anterior a 14/04/2002. Aduz cerceamento de defesa ante a ausência de processo administrativo, bem como por não ter acesso aos autos administrativamente. Sustenta ser a multa aplicada confiscatória. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC e do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Requer a procedência dos presentes embargos com a consequente extinção da execução fiscal (fls. 02/21). Colacionou documentos (fls. 22/61). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do CNPJ e do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 10). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 63/68. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 69). A Embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo (fls. 73/88), sendo que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 89/90). A União apresentou impugnação, sustentando a inocorrência de prescrição. Alega também não ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que foi fornecida cópia integral do processo administrativo à Embargante. Defende a legalidade das verbas acessórias. Pugna pela total improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 93/107). Juntou documentos a fls. 108/113. Réplica a fls. 118/122, repisando os argumentos iniciais. A fls. 123 a Embargada reitera os termos da impugnação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 124). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de cerceamento de defesa por não ter acesso ao procedimento administrativo deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Ademais, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Aliás, assim o fez a Embargante, uma vez que os documentos acostados a fls. 110 e 113 pela Embargada comprovam que os processos administrativos referentes aos débitos objeto da execução foram disponibilizados na via administrativa, inclusive para cópia integral. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo ambos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 29/53). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 09/02/2006 (fl. 29 e 41), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 29/06/2006 (fl. 28). Com relação ao crédito cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 13/11/2002, 13/08/2003, 13/11/2003, 15/05/2003 e 26/04/2004, conforme notícia a Embargante a fls. 112 e que o despacho que ordenou a citação data de 19/09/2006 (fl. 54), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). A alegação de que multa tem caráter confiscatório também não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo,

genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. Igualmente, a alegação de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) De mesma feita, a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os da Execução Fiscal nº 2006.61.82.032857-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0028407-94.2008.403.6182 (2008.61.82.028407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015947-12.2007.403.6182 (2007.61.82.015947-1)) OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

SENTENÇA. OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº 2007.61.82.015947-1. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 31). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 35/49), mantida em Juízo de Retratação (fl. 50), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 51/54). A Embargada apresentou sua impugnação, pugnano pela improcedência dos embargos (fls. 56/64). Intimadas a especificarem provas (fl. 68), a Embargante ficou-se inerte (fl. 68 verso), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69). Trasladas cópias da petição protocolizada nos autos da execução fiscal principal noticiando a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 71/75), a Embargante foi intimada a se manifestar nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/2009 (fls. 70). A Embargante requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei nº 11.941/2009 e Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009, 13 e 15, conforme fls. 77/78. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 79). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do

interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento na data de 30/11/2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 22/10/2008. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2007.61.82.015947-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0011540-89.2009.403.6182 (2009.61.82.011540-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024681-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024681-5)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA.** JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2008.61.82.024681-5. Alega duplicidade da cobrança, uma vez que a contribuição referente aos meses de junho e julho de 2005 é objeto da execução fiscal n.º 2006.61.82.014439-6. Aduz a irregularidade da cobrança da contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalão Nacional, haja vista que a referida Comissão foi extinta, não havendo por parte do Estado o exercício da atividade específica para a qual foi instituído o tributo. Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada nas custas e honorários a que deu causa (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/70). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 71). A União apresentou impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança da contribuição, a regularidade do título executivo e a não ocorrência de duplicidade. Notícia a adesão pelo Embargante ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, implicando em confissão do débito. Requer a extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso II e V do CPC, ao, alternativamente, a improcedência dos presentes embargos (fls. 76/82). As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 85). O Embargante manifestou-se a fls. 86/89, informando que não confessou, muito menos parcelou o débito objeto desta execução. Reiterou os termos da inicial e pleiteou a requisição do processo administrativo. A fls. 93/95, a Embargada colaciona documentos para comprovação da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 pelo Embargando, bem como de que houve, efetivamente, a inclusão de todos os débitos no parcelamento. Reitera o argumento de que houve confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 96). É O RELATÓRIO. DECIDO. A adesão ao Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, que prevê exigências. O Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. Assim, não há de se reconhecer inconstitucionalidade nas exigências legais para a adesão, já que não se trata de imposição fiscal, mas de opção do contribuinte, de forma que nem mesmo as disposições dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 11.941, em princípio, violam a Constituição, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo Parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Anota ainda, que o fato do Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009,

configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Em que pese a alegação do Embargante de não confessou, muito menos parcelou o débito objeto desta execução, nos autos restou comprovado que houve a efetiva adesão ao parcelamento, bem como que a totalidade dos débitos, tanto na PGFN, quanto na RFB foram incluídos no parcelamento, por opção do contribuinte, nos termos do art. 1º, 1ª da Lei n.º 11.941/2009: A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos., conforme fls. 9/96. Destarte, tendo o Embargante aderido ao parcelamento, com a inclusão do débito exequendo, confessou a dívida ora discutida, não sendo relevante, nesta oportunidade, se discutir sobre a natureza e os efeitos da confissão ou do reconhecimento do direito em matéria tributária para os casos de adesão ao parcelamento no curso de Embargos. O que se leva em conta no caso do parcelamento é a opção do contribuinte a uma negociação que tem balizamento em lei, cujas exigências são, em princípio, válidas na seara jurídica, embora possam ser contestadas sob a ótica política. O encerramento de discussões judiciais em curso como requisito para adesão ao Programa é o parâmetro político escolhido pelo Legislativo para viabilizar o parcelamento. Não cabe ao Judiciário fulminar a exigência; cabe ao contribuinte optar entre discutir seus débitos ou aderir ao Programa. Ao aderir, confessando o débito e renunciando ao direito sobre que se funda a ação, o contribuinte-Embargante pratica ato incompatível com o pedido formulado em Juízo. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento na data de 24/11/2009, posteriormente ao ajuizamento do presente feito que se deu em 26/003/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento e respectiva confissão ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia, ainda que tácita, do direito sobre o qual se funda a ação, todos decorrentes de lei, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação, decorrente da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0002796-37.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046239-72.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0046239-72.2010.4.03.6182. Em síntese, alega nulidade da citação, ocorrência de prescrição e insurge-se contra a cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, uma vez que se equipara à entidade pública e suas placas são meramente indicativas dos locais para atendimento ao público. Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada nas custas e despesas processuais. Pleiteia, ainda, a isenção de custas processuais (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/18). Em 10/01/2011, foi proferida sentença declarando extinta a Execução Fiscal n.º 0046239-72.2010.403.6182, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, ante a ausência de interesse de agir da Exequente, conforme traslado de fls. 27/29. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários uma vez que relação processual sequer se completou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0015970-16.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012015-6)) JAIR VITOR AGUIAR (SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. JAIR VITOR AGUIAR ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2005.61.82.012015-6, juntamente com PANIFICADORA FLOR DA MANHÃ LTDA, JOSÉ LUIZ VIEIRA RAFAEL, JOSE LUIS ANDRADE RAFAEL, EFIGENIA SOARES DA SILVA, SIMONE ALESSANDRA RODRIGUES, MARIA ARGENTINA MAGALHÃES DOS SANTOS, JOÃO ALBINO VASQUES DOS SANTOS, JOAQUIM GUEDES DE PAIVA e MIGUEL AUGUSTO DA SILVA CARVALHO. Aduz a inexigibilidade do título executivo, uma vez que o crédito encontra-se parcelado, a ilegitimidade de parte e a impenhorabilidade dos valores bloqueados. No mérito sustenta a ocorrência de prescrição. Requer a procedência dos presentes embargos com a extinção da execução fiscal

(fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/24). Por este Juízo foi concedida a antecipação de tutela requerida, para liberação dos valores bloqueados, sendo ainda determinada a juntada aos autos de documentos essenciais e ainda que o Embargante indicasse bens à penhora, já que com a liberação dos valores esvaziou-se a garantia existente até então nos autos do executivo fiscal (fl. 26). A determinação judicial foi devidamente cumprida a fls. 28/55. O Embargante informou não ter bens aptos a garantia do juízo e requereu o recebimento dos presentes embargos como exceção de pré-executividade, diante das alegações de ordem pública, o que foi deferido por este Juízo sendo os presentes autos conclusos para prolação de sentença, tudo conforme traslado de fls. 57/59. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do

prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois as questões apresentadas pelo Embargante serão devidamente analisadas em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.012015-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017226-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012015-6)) ADENILCE DE SOUZA AGUIAR (SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. ADENILCE DE SOUZA AGUIAR ajuizou os presentes Embargos de Terceiro com pedido de tutela antecipada em face da FAZENDA NACIONAL que executa PANIFICADORA FLOR DA MANHÃ LTDA, juntamente com JOSÉ LUIZ VIEIRA RAFAEL, JOSPE LUIS ANDRADE RAFAEL, EFIGENCIA SOARES DA SILVA, SIMONE ALESSANDRA RODRIGUES, MARIA ARGENTINA MAGALHÃES DOS SANTOS, JAIR VITOR AGUIAR, JOÃO ALBINO VASQUES DOS SANTOS, JOAQUIM GUEDES DE PAIVA e MIGUEL AUGUSTO DA SILVA CARVALHO nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.012015-6. Alega ser casada sob o regime da comunhão universal de bens com o coexecutado JAIR VITOR AGUIAR. Contudo, embora nunca tenha feito parte do quadro social da empresa executada, teve valores penhorados em conta de titularidade conjuntada com seu marido no Banco Bradesco. Afirma que a penhora recaiu sobre a integralidade do saldo existente em conta poupança, em desrespeito a sua meação. Aduz a impenhorabilidade dos valores bloqueados por se tratar de caderneta de poupança. Alega ainda a ocorrência da prescrição. Requer os benefícios da justiça gratuita, a concessão da antecipação de tutela diante da impenhorabilidade dos valores e, ao final, a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/22). Nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0015970-16.2011.403.6182, opostos por JAIR VITOR AGUIAR, foi proferida decisão reconhecendo a impenhorabilidade dos valores (art. 649, X do CPC), determinando-se o desbloqueio da conta de titularidade da Embargante e seu marido junto ao Banco Bradesco, conforme traslado de fls. 25/32. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores e desbloqueio da conta da Embargante nos autos dos embargos de devedor n.º 0015970-16.2011.403.6182, bem como da execução fiscal n.º 2005.61.82.012015-6, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2005.61.82.012015-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0553499-91.1983.403.6182 (00.0553499-2)** - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO GOULART MARMO X FELICIO MARMO NETTO (Proc. SYLVIO ROMERO NOGUEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 163/164). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o

veículo descrito a fl. 112, porém deixo de determinar a expedição de ofício ao DETRAN posto que não houve registro da penhora naquele órgão. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado FELICIO MARMO NETTO da quantia remanescente declinada a fl. 155. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0644453-52.1984.403.6182 (00.0644453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X J PAIM S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X LEO PAIM - ESPOLIO(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise



Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0026161-63.1987.403.6182 (87.0026161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVINO RICIERI**  
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.  
DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do

disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030895-57.1987.403.6182 (87.0030895-1) - FAZENDA NACIONAL X SONKSEN PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse

contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017053-28.1988.403.6100 (88.0017053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-24.1988.403.6182 (88.0005953-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVINO RICIERI**

**SENTENÇA.**Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito

legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006791-64.1988.403.6182 (88.0006791-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARMINC S/A ARTEFATOS METALICOS IND/ E COM/ X FRANCISCO ALVES DA SILVA SENTENÇA.**Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executando, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 41.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008059-56.1988.403.6182 (88.0008059-6) - IAPAS/CEF X METALURGICA LUCCO LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) SENTENÇA.**Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011052-72.1988.403.6182 (88.0011052-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOTEIS DELPHIN LTDA X RICARDO ANDRES ROMAN(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA) SENTENÇA.**Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 96.0514178-7, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo a ocorrência de prescrição, sendo a sentença confirmada em segunda instância, ocasião em que foi negado provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 63/66 e 126/128). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 129.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Declaro liberado o bem imóvel construído a fl. 24, bem como o depositário de seu encargo, porém deixo de determinar o cancelamento no Oficial de Registro de Imóveis, posto que não houve registro da penhora.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012944-79.1989.403.6182 (89.0012944-9)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MAJURE S/C LTDA(SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n.º 97.0526609-3, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo que em segunda instância restou reconhecida a ausência de interesse recursal das partes devido à perda superveniente do objeto (fls. 48/52 e 68/69).É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo, não obstante a remissão concedida pela Fazenda Nacional.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 43. Declaro liberado o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023127-12.1989.403.6182 (89.0023127-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GEORGE ABOUCHAAR X JOSE VIEIRA SOBRINHO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023971-59.1989.403.6182 (89.0023971-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOAO DURVAL NUNES LEONEL(Proc. DIRCEU L. BERTOLIN PRECOMA-OAB/PR73) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033275-48.1990.403.6182 (90.0033275-3)** - FAZENDA NACIONAL X SALAO DE FESTAS DIAMANTE COR DE ROSA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 38/39.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberado o bem construído a fl. 14, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044148-10.1990.403.6182 (90.0044148-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SAREL IND/ PLASTICA LTDA VISTOS.FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 27/28, que declarou extinta a presente execução fiscal, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão omissa, uma vez que não indica o fundamento legal que autoriza o afastamento do contraditório, bem como desconsiderou o fato do débito referir-se a IRRF, a ensejar a aplicação do art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 (fls. 30/31).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, a alegação apresentada pela Embargante não constitui omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pela Executada, ora Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem

qualquer alteração.P. R. I.

**0501310-58.1991.403.6182 (91.0501310-0) - FAZENDA NACIONAL X SONKSEN PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X ANOR AGUIAR X CAETANO GARCIA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de

28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0506207-32.1991.403.6182 (91.0506207-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PIRASSUNUNGA LTDA X ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA(SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n.º 97.0569568-7, opostos pelo Coexecutado ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, sendo a sentença confirmada em segunda instância, ocasião em que foi negado provimento à apelação (fls. 111/113 e 150/151). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 152.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de reconhecimento da prescrição proferida nos embargos de devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 64. Declaro liberado o depositário de seu encargo.Expeça-se carta precatória à Comarca de Itanhaém/SP a fim de que se proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 65, ficando o depositário liberado de seu encargo.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0677409-77.1991.403.6182 (00.0677409-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ LUSTRES ALVORADA LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência



do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500575-88.1992.403.6182 (92.0500575-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X UNIMED DO BRASIL CONF NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 93.0517872-3, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância, ocasião em que foi negado provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 65/70 e 80/85). A sentença transitou em julgado, conforme fl. 86.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linhas telefônicas descritas a fl. 12. Declaro liberado o depositário de seu encargo.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0506205-28.1992.403.6182 (92.0506205-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X ANA MARIA PIRES BARBOSA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fl. 41.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501995-94.1993.403.6182 (93.0501995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVINO RICIERI**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem

a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0502009-78.1993.403.6182 (93.0502009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVINO RICIERI**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0507316-13.1993.403.6182 (93.0507316-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA FRANCISCA C VASCONCELLOS) X LABORATORIOS AYERST LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 97.0579567-3, opostos pelo Executado objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, sendo que em segunda instância o E. TRF deu provimento à apelação para anular a sentença e condenar a Embargada-Exequente em honorários advocatícios (fls. 144/149 e 192/194). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 195. É O RELATÓRIO. DECIDO. O v. acórdão proferido nos autos dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e, conseqüentemente a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia depositada a fls. 154/155. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511201-35.1993.403.6182 (93.0511201-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA X ORLANDINO ANGELO CAPPAS X FERNANDO DE OTERO MELLO**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0515433-56.1994.403.6182 (94.0515433-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELETROMETALURGICAS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 75/78).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal.Declaro liberados os bens constritos a fl. 11, bem como o depositário de seu encargo.Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 97.03.006306-3 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501391-65.1995.403.6182 (95.0501391-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X GOCEANO VIATURAS FABRIL E REPARADORA X DANTE BULLA X GIOVANNI MARIA BULLA(SP057796 - WANDER LOPES)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 103/104).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal.Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 2002.61.82.027040-2 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 57, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510219-50.1995.403.6182 (95.0510219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIBRANOX ACOS E METAIS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIS ARRUGA TRALLERO**  
**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuo, ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto

que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0516511-51.1995.403.6182 (95.0516511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VALIZE IND/ E COM/ LTDA X ANGELO BRISSI FILHO**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o



redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0518365-80.1995.403.6182 (95.0518365-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PASSA REPASSE DE CALCADOS CONFECOES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 26/27).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501259-71.1996.403.6182 (96.0501259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS T W M LTDA X WALMIR PLINIO BUZATTO(SP118575 - ALFREDO REIMBERG NETO)**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 99/103.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0505277-38.1996.403.6182 (96.0505277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JC CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X CREUZA LOURDES COLOGNEZE MATTEUCCI**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequite, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0516337-08.1996.403.6182 (96.0516337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MR COM/ DE RELOGIOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0526785-40.1996.403.6182 (96.0526785-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ISS DARENAS COM/ E SERVICOS LTDA X ISS SULAMERICANA COM/ LTDA X ISS SERVISYSTEM COM/ E IND/ LTDA X JOHN CHARLES THAINE SMALWOOD(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0532079-73.1996.403.6182 (96.0532079-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 97.0584538-7, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância, ocasião em que foi negado provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 16/19 e 26/27). A sentença transitou em julgado, conforme fl. 28. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Declaro liberados os bens constritos a fl. 12, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510901-34.1997.403.6182 (97.0510901-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X CIRURGICA BANDEIRANTES LTDA ME X ELCIO BARBOZA DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a

falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508845-91.1998.403.6182 (98.0508845-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 78/81. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, já que o contribuinte apresentou retificação da DIRPJ antes da inscrição alterando o valor do débito, conforme informações da Receita Federal (fl. 81). Declaro liberados os bens constritos a fl. 14, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0518579-66.1998.403.6182 (98.0518579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA X EDGAR BATISTA MOREIRA**  
**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038768-88.1999.403.6182 (1999.61.82.038768-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROZATTO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X DARCY SYLVIO ROZATTO**

**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

**DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE -

REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a

realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039299-77.1999.403.6182 (1999.61.82.039299-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETINHO MEIAS E FIOS LTDA X JERONYMO MAURI X OSMAR MAURI X OMAR MAURI X ODIMAR MAURI X URIAN ODAIR MAURI CAPOZZIELLI X FERRARI ENZO(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSEK E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039310 - JOSE CARLOS GONCALVES) Inicialmente, considerando o equívoco na transferência dos valores referentes ao coexecutado ODIMAR MAURI, expeça-se alvará de levantamento dos valores declinados a fls. 152/153.Outrossim, diante da informação e documentos de fls. 165/167, expeça-se ofício ao Banco Santander, agência n.º 4790, conta corrente n.º 01.001010-3, a ser cumprido por oficial de justiça de plantão, a fim de que proceda ao desbloqueio da importância de R\$ 1.352,58(mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) na referida conta de titularidade de ODIMAR MAURI.No tocante ao pedido do coexecutado ENZO FERRARI, em que pese a manifestação da Exequente de fls. 169/178, DEFIRO a liberação, especificamente da quantia de R\$ 6.229,62 (seis mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos) depositada no Banco Itaú haja vista que os documentos acostados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário), bem como da importância de R\$ 12.038,42 (doze mil e trinta e oito reais) depositados no Banco Bradesco (fl. 143 - R\$ 8.798,21 e R\$ 3.240,21), por se tratar de depósito em caderneta de poupança, em observância ao preceituado no art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fls. 147/149, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado ENZO FERRARI.Quanto aos demais valores referentes a ENZO FERRARI, não houve comprovação de que possuam caráter alimentar e mais, os documentos de fls. 143/144 atestam que algumas quantias se referem à aplicação financeira, portanto não são utilizadas para o sustento do requerente, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 649 do CPC.INDEFIRO o pedido da Exequente de penhora do veículo indicado a fl. 175 uma vez que ainda persiste a restrição de alienação fiduciária, conforme pesquisa no RENAJUD que desde já determino a juntada aos autos.Finalmente, Intime-se o coexecutado ENZO FERRARI da reabertura do prazo para oposição de embargos à execução, conforme deferido a fl. 156, razão pela qual também deixo de apreciar a questão referente à ilegitimidade de parte.Intime-se e cumpra-se.

**0039577-78.1999.403.6182 (1999.61.82.039577-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDNEI SANTAGUITA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039948-42.1999.403.6182 (1999.61.82.039948-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO CALDAS G. DE CAMPOS) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2001.61.82.013488-5, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância, ocasião em que foi negado provimento à apelação (fls. 22/28 e 37/42).É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do

processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058006-93.1999.403.6182 (1999.61.82.058006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA NOVA SE LTDA X WILSON QUERELLI X LAURA FERREIRA QUERELLI**  
**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.** 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento



do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008152-96.2000.403.6182 (2000.61.82.008152-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WACHERON MODAS E CONFECOES LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO

EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031619-07.2000.403.6182 (2000.61.82.031619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-CHAMA COM/ DE EXTINTORES E EQUIP SEGURANCA LTDA ME**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033837-08.2000.403.6182 (2000.61.82.033837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO COML/ GUARULHOS LTDA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 105/106.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberada a penhora que incidiu sobre o faturamento da empresa executada, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045519-57.2000.403.6182 (2000.61.82.045519-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIT COMUNICACAO S/C LTDA(SP064293 - JAIME BECK LANDAU)**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado nos pedidos de fls. 157/158.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher sua DCTF e o Fisco por demorar excessivamente para

analisar o requerimento de retificação do contribuinte, conforme informações da Receita Federal (fls. 148/152). Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001369-54.2001.403.6182 (2001.61.82.001369-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO G MARINS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2002.61.82.027025-6, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância, ocasião em que foi negado provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 17/23 e 38/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001372-09.2001.403.6182 (2001.61.82.001372-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO G MARINS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2002.61.82.027024-4, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença reformada em segunda instância, ocasião em que foi dado provimento à apelação. Em sede de recurso extraordinário, foi dado provimento ao recurso para declarar a ilegitimidade da cobrança da taxa de limpeza pública (fls. 15/21 e 39/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015697-81.2004.403.6182 (2004.61.82.015697-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA PINTURAS TECNICAS LTDA X JOSE ROBERTO CAMARGO RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028717-42.2004.403.6182 (2004.61.82.028717-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO MARTRUCELLI NETO(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)**

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. 142/144), a qual manteve a sentença que reconheceu a prescrição do crédito exequendo e declarou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, acerca do art. 40 da lei n.º 6.830/80 e do princípio da indisponibilidade do crédito público (fls. 147/148). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n.º 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0033501-62.2004.403.6182 (2004.61.82.033501-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO ROSATTI**

VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. 53/55), a qual manteve a sentença que reconheceu a prescrição do crédito exequendo e declarou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, acerca do art. 40 da lei n.º 6.830/80 e do princípio da indisponibilidade do crédito público (fls. 58/59).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

**0040661-41.2004.403.6182 (2004.61.82.040661-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICOS KETER DO BRASIL LTDA X DANY HELLER(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043357-50.2004.403.6182 (2004.61.82.043357-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXCLUSIVA-FIORI ASS PLAN CONS CORRET SEGUROS S/C LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 211/233).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 109, oficiando-se ao DETRAN.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047413-29.2004.403.6182 (2004.61.82.047413-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MURY FER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP209484 - DAVI ROBERTO GRECCO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057231-05.2004.403.6182 (2004.61.82.057231-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 52/53.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher sua DCTF e o Fisco por demorar excessivamente para

analisar o requerimento de retificação do contribuinte, conforme informações da Receita Federal (fls. 150/158). Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003031-14.2005.403.6182 (2005.61.82.003031-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO FILHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010287-08.2005.403.6182 (2005.61.82.010287-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROLENA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP177280 - ANTONINO COSTA FILHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012015-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012015-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FLOR DA MANHA LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA RAFAEL X JOSE LUIS ANDRADE RAFAEL X EFIGENIA SOARES DA SILVA X SIMONE ALESSANDRA RODRIGUES X MARIA ARGENTINA MAGALHAES DOS SANTOS X JAIR VITOR AGUIAR X JOAO ALBINO VASQUES DOS SANTOS X JOAQUIM GUEDES DE PAIVA X MIGUEL AUGUSTO DA SILVA CARVALHO(SP163609 - ITAMAR FINOZZI E SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR)

Fls. 144/145: Diante da manifestação do coexecutado JAIR VITOR AGUIAR informando não possuir bens livres aptos à garantia do Juízo, façam-se os autos dos embargos à execução n.º 0015970-16.2011.403.6182 conclusos para prolação de sentença, trasladando-se cópia da petição de fls. 144/145, bem como da presente para aqueles autos. Ato contínuo, traslade-se para o presente feito cópia da inicial e documentos dos mencionados embargos de devedor a fim de que sejam recebidos como exceção de pré-executividade, já que tratam de matéria de ordem pública. Após, dê-se vista a exequente para manifestação acerca das alegações do coexecutado JAIR VITOR AGUIAR, sem prejuízo do cumprimento do item 5 da decisão proferida a fls. 118/119 quanto aos demais coexecutados que tiveram valores penhorados nestes autos. Intime-se e cumpra-se.

**0014041-55.2005.403.6182 (2005.61.82.014041-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X AMB MED DE COATS CORRENTE LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls. ) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015868-04.2005.403.6182 (2005.61.82.015868-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2005.61.82.058759-9, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo negado seguimento à apelação em segunda instância. Interposto recurso especial, esse não foi admitido, tendo a sentença transitado em julgado (fls. 21/24 e 32/38). É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025553-35.2005.403.6182 (2005.61.82.025553-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTLAB COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X CONCETTA SCROCCO DA SILVA X DOMINGOS SALVADOR RODRIGUES DA SILVA X LUIS CESAR DALCENO X JOSE AMADO LOPES X DOMINGOS SALVADOR RODRIGUES DA SILVA X ROANDIR FRANCISCO DA SILVA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado nos pedidos de fls. 65/98 e 69/72.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher sua DCTF do 1º trimestre e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o requerimento de retificação do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030755-90.2005.403.6182 (2005.61.82.030755-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALFRIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGE X AFFONSO GIAFFONE JUNIOR X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X JOSE PROSPERO GIAFFONE(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) VISTOS.MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA, nova denominação de METALFRIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 159, a qual declarou extinto o feito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 462, ambos do CPC e art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Alega a executada, ora embargante, ser a decisão combatida omissa ou possuir erro material, eis que deixou de condenar a Exequente em honorários de sucumbência, já que houve decisão nos autos da ação anulatória n.º 2003.61.00.034016-0, reconhecendo a decadência do débito exequendo (fls. 162/166).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Ademais, este Juízo já se pronunciou acerca das verbas sucumbenciais por ocasião da prolação da sentença, quanto claramente deixou de condenar qualquer das partes por força do disposto no art. 26 da LEF, o qual é plenamente aplicável ao caso, já que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da presente execução.Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pela executada não constituem omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Outrossim, o inconformismo manifestado pela ora embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

**0061899-82.2005.403.6182 (2005.61.82.061899-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ELIANA CARDINALI VALVANO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002891-43.2006.403.6182 (2006.61.82.002891-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA E SP155556 - VALERIA MENEZES SOARES E SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003751-44.2006.403.6182 (2006.61.82.003751-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.04.008637-05 e n.º 80.2.04.040332-43. A Exequente requereu a extinção da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.040332-43, bem como noticiou o cancelamento da CDA n.º 80.2.04.008637-05, conforme fls. 31/44 e 45/48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.2.04.040332-43 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação à CDA remanescente (n.º 80.2.04.008637-05). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016032-32.2006.403.6182 (2006.61.82.016032-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MONICA DE CASTRO LOMASKI**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 40/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Forneça ao Exequente o endereço atualizado da Executada, observando-se a certidão lavrada a fl. 21, fim de intimá-la da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fls. 36/37. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022409-19.2006.403.6182 (2006.61.82.022409-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032851-44.2006.403.6182 (2006.61.82.032851-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A MIGUEL REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LIMITADA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 19/09/2006 (fl. 68). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 39. A Exequente requereu a concessão de prazo para identificar os responsáveis tributários (fls. 71/81, 84/93, 95/102 e 104/114). Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente sobre a ocorrência de eventual prescrição (fl. 115). A Exequente manifestou-se a fls. 116/150, informando não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. A fls. 151 requereu novamente a citação da empresa e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 06 (seis) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuição sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/67). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de



2005).Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu nas datas da entrega das declarações, quais sejam, em 31/05/1994, 27/05/1997, 28/05/1998 e 30/09/1999, conforme noticiado pela Exequente a fls. 120/121 e o prazo prescricional se encerrou em 31/05/1999, 27/05/2002, 28/05/2003 e 30/09/2004, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 29/06/2006 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 116/150). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Diante da presente decisão, prejudicado o pedido da Exequente de fls. 151/172. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034169-62.2006.403.6182 (2006.61.82.034169-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DJANIRA TRAVASSOS SARINHO**  
VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. 50/52), a qual manteve a sentença que reconheceu a prescrição do crédito exequendo e declarou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, acerca do art. 40 da lei n.º 6.830/80 e do princípio da indisponibilidade do crédito público (fls. 55/56). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0042364-36.2006.403.6182 (2006.61.82.042364-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2008.61.82.030747-6, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, tendo a sentença transitado em julgado (fls. 53/54 e 55 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054666-97.2006.403.6182 (2006.61.82.054666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMEL PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP255610 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI)**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado nos pedidos de fls. 58/60 e 61/63. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, já que o pagamento foi efetuado corretamente nas datas de vencimento, conforme informações da própria Exequente (fls. 60 e 63). Declaro liberados os bens constritos a fl. 31, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018017-02.2007.403.6182 (2007.61.82.018017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 339/340 e 348/355. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA

a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento administrativo de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido, conforme esclarecimentos de fls. 348/355). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019239-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019239-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 121/124. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Declaro liberados os bens constritos a fls. 21/22, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019499-82.2007.403.6182 (2007.61.82.019499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO BERING LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027231-17.2007.403.6182 (2007.61.82.027231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURY FER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP209484 - DAVI ROBERTO GRECCO)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 100/102). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberada a penhora que incidiu sobre o faturamento da empresa executada, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029713-35.2007.403.6182 (2007.61.82.029713-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ARBOLEDA**

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. ), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisum. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0034683-78.2007.403.6182 (2007.61.82.034683-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPLA - MULTIENTREPRISE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 69/72 e 73/74.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 07 e 24/25, em favor da Executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013677-78.2008.403.6182 (2008.61.82.013677-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELAINE CRISTINA MARKOVITS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015403-87.2008.403.6182 (2008.61.82.015403-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO OSMAR RIBEIRO

VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. 45/47), a qual manteve a sentença que reconheceu a prescrição do crédito exequendo e declarou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, acerca do art. 40 da lei n.º 6.830/80 e do princípio da indisponibilidade do crédito público (fls. 50/51).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

**0035202-19.2008.403.6182 (2008.61.82.035202-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUBENS NELSON A DE ASSIS REIMAO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005187-33.2009.403.6182 (2009.61.82.005187-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MILTON PALMEIRA COSTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005405-61.2009.403.6182 (2009.61.82.005405-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO FERREIRA DIAS DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008037-60.2009.403.6182 (2009.61.82.008037-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DENIS DOS SANTOS COSTA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008100-85.2009.403.6182 (2009.61.82.008100-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JECCI CRESPALDI**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017859-73.2009.403.6182 (2009.61.82.017859-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA**

VISTOS.INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 37, a qual julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega ser a sentença combatida omissa, posto que deixou de condenar a Executada no pagamento de honorários advocatícios, já que o pagamento ocorreu administrativamente após o ajuizamento da execução fiscal e que os títulos executivos não contemplam o acréscimo de 20% a título de encargo legal (fls. 43/44).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à Exequente, ora Embargante.Constato que o crédito exigido foi quitado pela executada após o ajuizamento no presente executivo fiscal, ou seja, na data de 14/10/2009 (fl. 16/33), portanto, diante da sucumbência, deve arcar com o pagamento da verba honorária.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para acrescentar à sentença o seguinte parágrafo:Condeno a Executada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0025901-14.2009.403.6182 (2009.61.82.025901-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ID ENGENHARIA PROJETOS E MANUTENCAO S/C LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042259-54.2009.403.6182 (2009.61.82.042259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAFAEL DE MOURA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048229-35.2009.403.6182 (2009.61.82.048229-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV**

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IVO TEDEU PAGANINI(SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009330-31.2010.403.6182 (2010.61.82.009330-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV**

REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JULIANA RIVELLES LEMES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015254-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WV SERVICOS LOGISTICAS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 47/49.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, já que a extinção do crédito ocorreu antes da inscrição, conforme informações da Receita Federal (fl. 45).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019440-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA FURLANETO FRIAS**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020933-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ALEXANDRE STRADA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037585-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRICKELL ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas,

ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037761-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE CARNES MENPHIS LTDA ME(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 69/73). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que o crédito exequendo foi liquidado após o ajuizamento da presente execução, bem como deixo de condenar a parte Executada, pois o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 134/35). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039591-76.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADO UMUARAMA LTDA.(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 38/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que o crédito exequendo foi liquidado após o ajuizamento da presente execução, bem como deixo de condenar a parte Executada, pois o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 15/16). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041037-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECLIPSE BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.3.10.001031-30 e n.º 80.6.10.032184-44. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.10.032184-44, em razão da remissão concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 20/23). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.6.10.032184-44 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil quanto às CDAs remanescentes. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal, bem como porque parte da execução era devida, tendo sido extinta por pagamento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043851-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K L K REPRESENTACOES LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 73/75). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em

vista que o crédito exequendo foi liquidado após o ajuizamento da presente execução, bem como deixo de condenar a parte Executada, pois o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos. Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fl. 57, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044813-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MARIA BATLLE GALCERAN(SP044533 - MOACYR PEREIRA JUNIOR E SP287720 - VANESSA CARLA GENARO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046239-72.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 07/09, a qual declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c 598, ambos do Código de Processo Civil, ausência de interesse processual. Alega a Exequente, ora Embargante, ser a decisão omissa quanto ao posicionamento do STF, em sede de recurso extraordinário, que reconheceu repercussão geral em caso análogo, na data de 17/12/2010. Requer seja sanada a omissão, com o prosseguimento do feito (fls. 14/17). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, a alegação apresentada pela Embargante não constitui omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, este Juízo se pronunciou acerca do invocado verbete sumular, asseverando não se tratar de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. E, embora haja decisão do E. STF no Recurso Extraordinário 591.033/SP reconhecendo a repercussão geral, é de se asseverar que este Juízo de 1º grau não está obrigado à sua observância, até porque as decisões monocráticas estão sujeitas ao duplo grau, com recursos direcionados a seus tribunais. Registre-se ainda, que o próprio STF já se pronunciou que a reclamação tem o condão de preservar a competência do Tribunal e garantir a autoridade de suas decisões, portanto a revisão das decisões monocráticas contrárias às suas orientações em matéria com repercussão geral reconhecida devem ser feitas pelo tribunal a que vinculados, pela via recursal ordinária. Portanto, o inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0000380-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X MARIO CESAR BRAGA DE ALMEIDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002645-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARDIM ELETRICO PRODUcoes LTDA - EPP

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas,



ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004051-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LELLO CONDOMINIOS LTDA(SP152726 - ELISABETH NEVES DOS SANTOS)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 173/174. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que o cancelamento da inscrição ocorreu antes do ajuizamento da execução, conforme se depreende do documento acostado a fl. 133. Diante do pleiteado pela Exequente a fl. 174 e 176/178, proceda-se a transferência do numerário reservado a fl. 197, à ordem do Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, por onde tramita a execução fiscal n.º 0041157-41.2002.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015837-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINEIDE SILVA CARVALHO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017577-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIA REGINA SANTI ENGEL**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para

cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017625-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA DE AQUINO CARUSO**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de

embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçúente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018419-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA ANGELICA DO PRADO RAMOS**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se

questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações

em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018421-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE ALVES PEROSSI**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o

requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0018437-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIO KODAMA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e

utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 2643**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0017289-87.2009.403.6182 (2009.61.82.017289-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0239725-72.1980.403.6182 (00.0239725-0)) IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X IAPAS/CEF X NICOLA TOMMASINI X CAIO IBRAHIM DAVID(SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021467-26.2002.403.6182 (2002.61.82.021467-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035371-84.2000.403.6182 (2000.61.82.035371-2)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0042797-79.2002.403.6182 (2002.61.82.042797-2)** - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc.

400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0011832-16.2005.403.6182 (2005.61.82.011832-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053267-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053267-3)) BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0036615-04.2007.403.6182 (2007.61.82.036615-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053880-24.2004.403.6182 (2004.61.82.053880-8)) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da proposta de honorários do Sr. Perito à fls. 305, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto, efetuar o respectivo depósito para que seja dado inicio aos trabalhos periciais. Int.

**0048670-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048670-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032128-25.2006.403.6182 (2006.61.82.032128-2)) CHAMEX EQUIPAMENOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000152-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000152-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014899-86.2005.403.6182 (2005.61.82.014899-3)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000155-81.2008.403.6182 (2008.61.82.000155-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553935-25.1998.403.6182 (98.0553935-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000169-65.2008.403.6182 (2008.61.82.000169-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022660-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022660-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000191-26.2008.403.6182 (2008.61.82.000191-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038958-41.2005.403.6182 (2005.61.82.038958-3)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0011487-11.2009.403.6182 (2009.61.82.011487-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060822-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060822-0)) BLACK BOX CONFECOES LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0031966-25.2009.403.6182 (2009.61.82.031966-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015863-40.2009.403.6182 (2009.61.82.015863-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0032877-37.2009.403.6182 (2009.61.82.032877-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015824-43.2009.403.6182 (2009.61.82.015824-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0035165-55.2009.403.6182 (2009.61.82.035165-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020635-46.2009.403.6182 (2009.61.82.020635-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0014361-32.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 75.Intime-se.

**0014362-17.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 93.Intime-se.

**0007336-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022353-20.2005.403.6182 (2005.61.82.022353-0)) TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 368.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0521968-59.1998.403.6182 (98.0521968-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552112-50.1997.403.6182 (97.0552112-3)) IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2648**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020882-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020882-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA ESCALA LTDA(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAÚJO)

Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, por cautela, susto a realização dos leilões

designados. Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Intime-se.

**0035163-27.2005.403.6182 (2005.61.82.035163-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NISHO LTDA (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, bem como susto a realização dos leilões designados. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos..pa 1,10 Comunique-se a Central de Hastas. Intime-se.

**0025981-46.2007.403.6182 (2007.61.82.025981-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN BUSINESS COMERCIAL LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 55/75: Diante do montante depositado pela Executada, o qual garante integralmente a presente execução fiscal, DEFIRO a substituição da penhora realizada a fl. 24 pelo depósito judicial acostado a fl. 70, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, bem como SUSTO o leilão designado. Comunique-se à CEHAS. Declaro liberados os bens constrictos nos autos, bem como o depositário de seu encargo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2008.61.82.033550-2. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos de devedor. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2650**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044145-55.1990.403.6182 (90.0044145-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ COM/ EXTERIOR TRANS VAN X JOSIAS MORAES SALGADO X PIO PEREZ PEREIRA X JOAO BAPTISTA MENNA BARRETO X JOSE LUIS DE FREITAS VALLE (SP193996 - DIRCE CARVALHO DANTAS E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

**0010877-82.2005.403.6182 (2005.61.82.010877-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EF INSTALADORA COMERCIAL LTDA ME X ELISEU FERREIRA X WESLEY DAVID DE BARROS ROSA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 762**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015049-91.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015048-09.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA., objetivando o afastamento da condenação em honorários de sucumbência, conforme petição de fls. 231/233, juntada nos autos em apenso: 00150480920104036182.. Alega a existência de excesso de execução, na medida que a embargada está cobrando quantia superior à do título exequendo, anexando planilha de cálculos (fls. 09/12). Pugna pela procedência dos pedidos. Em sua petição de fls. 22/23, o embargado concorda com os cálculos, apresentados pela embargante às fls. 09/12. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se deflui da análise dos autos, concordam as partes com relação ao valor das verbas de sucumbência. Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 6.478,82,

base 31/01/2009 (fls. 09). Deixo de condenar a embargante às penas previstas para litigância de má-fé, eis que não vislumbro qualquer intenção dolosa da autora da execução fiscal, mas sim o exercício legal de sua função na defesa do erário público. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 05 atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0018509-86.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031119-91.2007.403.6182 (2007.61.82.031119-0)) FAZENDA NACIONAL (SP247994 - PRISCILA PRADO GARCIA) X REIS ROBOTICS DO BRASIL LTDA (SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES) Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de REIS ROBOTICS DO BRASIL LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de honorários advocatícios, adotando-se o valor que aponta como correto, corrigidos a partir do ajuizamento dos embargos à execução nº 200761820311190. A exequente pretende o pagamento de R\$ 1.292,28. Proclama, neste pormenor, que procedendo-se à atualização do valor pelo IPCA-E, chega-se ao valor de R\$ 1.121,88 (mil, cento e vinte e um reais, oitenta e oito centavos), verificando-se assim, um excesso de execução de R\$ 170,40 (cento e setenta reais e quarenta centavos). Junta documentos - fls. 05/ 08. Instados à apresentação de impugnação (fls. 11), quedou-se inerte o embargado. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a ausência de apresentação de impugnação, passo ao julgamento antecipado do feito. Ao deixar de contestar o feito, o embargado curvou-se ao início da incidência de correção monetária nos moldes apontados pela embargante, qual seja, a partir do ajuizamento dos presentes embargos à execução (fls. 84/86 dos autos em apenso, autos nº. 200761820311190). Assim sendo, o valor a ser fixado é o seguinte: R\$ 1.000,00, arbitrado em 05/2007 = total devido em 09/2009: R\$ 1.121,88 (1,12188657 x R\$ 1.000,00 = R\$ 1.121,88). Tal valor, ressalto, foi corrigido conforme cálculos de fls. 06/08, utilizando-se índice do IPCA-E. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor total a ser pago pela embargante aos embargados em R\$ R\$ 1.121,88 (mil, cento e vinte e um reais, oitenta e oito centavos), em setembro de 2009. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031113-84.2007.403.6182 (2007.61.82.031113-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023267-84.2005.403.6182 (2005.61.82.023267-0)) CHOCOLATES BARI LTDA ME (SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CHOCOLATES BARI LTDA. - ME, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, o pagamento do débito. Junta documentos (fls. 09/ 77). Após, a fls. 80/ 83 a embargante apresenta nova petição requerendo, liminarmente, a expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal de São Paulo compelindo o órgão a acatar o pedido de inscrição da requerente no sistema de tributação SUPER SIMPLES. Conclusos os autos a fls. 84, este Juízo determinou à Secretaria desta Vara fosse pesquisada, via internet, no site da Procuradoria da Fazenda Nacional, a situação das certidões de dívida ativa relativas a este feito. Pesquisas juntadas a fls. 85/ 86. A fls. 87 este Juízo indeferiu o quanto requerido pela embargante a fls. 80/ 83. A fls. 89/ 90 a embargante noticia a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 87. Carreia aos autos os documentos de fls. 91/ 102. Em sede de impugnação (fls. 104/ 112), a embargada repele as alegações da embargante e requer o sobrestamento do feito pelo prazo de cento e oitenta dias a fim de que a análise do processo administrativo possa ser procedida pela autoridade administrativa competente. A fls. 113 foi deferida a suspensão do andamento do feito pelo prazo requerido. Juntada a fls. 114/ 115 de cópia da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento negando-lhe seguimento. A fls. 118/ 119 a embargante apresenta nova petição requerendo, novamente, concessão de liminar no sentido de mantê-la no regime do SIMPLES NACIONAL. Traz aos autos o documento de fls. 120. A embargada requer a prorrogação do prazo de suspensão do curso do presente feito por mais cento e vinte dias (fls. 121). A fls. 132 este Juízo deferiu, em parte, tal requerimento, concedendo à embargada o prazo de vinte dias. A fls. 133/ 135 a embargada afirma que as guias apresentadas a fls. 28/ 39 já teriam sido devidamente imputadas aos débitos relativos à inscrição nº. 80.7.04.012805-72 antes de sua inscrição em dívida ativa. Ainda, os comprovantes de pagamento juntados a fls. 40/ 77, com código de receita Refis, teriam sido realizados em períodos posteriores à exclusão da embargante de tal parcelamento. Assim, os valores adimplidos em questão não teriam sido imputados aos débitos que originariamente foram incluídos no programa. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos da embargante e pela sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Junta aos autos os documentos de fls. 136/ 182. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 183, este Juízo recebeu os embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal. Ainda, determinou a intimação da embargante para oferecer manifestação à impugnação e para especificar provas. Não houve manifestação da embargante, apesar de devidamente intimada (fls. 183, verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em

vista ter deixado a embargante de especificar provas e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Em primeiro plano, mantenho a r. decisão de fls. 87 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Pelas mesmas razões, deixo de acolher o quanto requerido pela embargante a fls. 118/ 119.No mérito, de acordo com o explanado pela embargada, os valores então adimplidos pela embargante já foram abatidos no montante devido. Assim, cai por terra a alegação de pagamento do débito.Não tendo, portanto, logrado a autora dos embargos desconstituir a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa, os seus pedidos não merecem provimento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2005.61.82.023267-0.P. R. I.

**0000952-57.2008.403.6182 (2008.61.82.000952-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032913-84.2006.403.6182 (2006.61.82.032913-0)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência, tendo em vista petição juntada nos autos da execução fiscal em apenso 200661820329130, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000958-64.2008.403.6182 (2008.61.82.000958-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472889-73.1982.403.6182 (00.0472889-0)) ANTONIO CARLOS SCORACHIO(SP128467 - DIOGENES MADEU) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOO autor ANTONIO CARLOS SCORACHIO ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de IAPAS/CEF, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal apensa.Alega que nunca foi sócio, bem como nunca compôs os quadros de cotistas e nem foi empregado, gerente ou representante legal da empresa executada.Pugna pela procedência do pedido, requerendo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita.A embargada requer que sejam julgados procedentes, em parte, os embargos, excluindo-se ANTONIO CARLOS SCORACHIO do pólo passivo do feito, sem o acolhimento do pedido à condenação em custas e honorários advocatícios.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade da justiça.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Conforme se defluiu da análise dos autos, a embargada reconheceu, em parte, o pedido.Neste diapasão, deve ser excluído o embargante do polo passivo da execução fiscal, devendo a embargada ser condenada no pagamento da verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese, a exclusão de sócio somente foi requerida em sequência à propositura dos embargos, ou seja, após ter sido necessário ao executado constituir advogado. Assim, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco no redirecionamento da execução fiscal. III - DO DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de ANTONIO CARLOS SCORACHIO para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal. P. R. I.

**0004327-66.2008.403.6182 (2008.61.82.004327-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059007-40.2004.403.6182 (2004.61.82.059007-7)) PLATAFORMA- TECNOLOGIA EM CONSERVACAO DE PISOS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Condono a exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Desapensem-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013033-38.2008.403.6182 (2008.61.82.013033-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004386-2)) BANCO ITAU S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI



combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Desapensem-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026872-33.2008.403.6182 (2008.61.82.026872-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039695-20.2000.403.6182 (2000.61.82.039695-4)) NEVAFLEX IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SPI92399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIO NEVAFLEX IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, já qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL /CEF.Alega a ausência do processo administrativo.Ataca a multa e juros de mora, bem como a cumulação destes.Sustenta a inconstitucionalidade da taxa SELIC.Junta documentos (fls. 10/20).Trasladadas cópias de fls. 23/26.Em sede de impugnação (fls. 29/37), a embargada refuta as alegações do embargante. Defende, em síntese, a regularidade do título executivo.Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante.Instada a se manifestar sobre a impugnação os embargantes reiteram as alegações. Foi fixado prazo para a juntada do procedimento administrativo, porém a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, portanto, ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Preliminarmente, ao contrário do que advoga a embargante, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Ademais, a embargante, embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do procedimento administrativo, deixando de produzir prova de sua alegação.Não houve aplicação da taxa Selic.A multa cobrada encontra-se prevista em lei, assim, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELAdemais, dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50).Os juros são devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608):Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei).A Constituição Federal em seu artigo 192, parágrafo 3º, quando limita a taxa de juros a 12% ao ano, está se referindo à concessão de crédito, entretanto, o débito que originou a Ação de Execução é decorrente de dívida fiscal. E, ainda que a Constituição Federal não se referisse somente à concessão de crédito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que essa norma não era auto-aplicável.Não há razão na afirmação da Embargada, portanto, os juros exigidos não ferem a Constituição Federal, eles possuem regra própria prevista no artigo 22 da Lei 8.036/90.No tocante à aplicação de juros sobre o valor do débito acrescido de atualização monetária, tal prática demonstra-se legítima, eis que a correção não é penalidade adicional, visando apenas equilibrar a perda de poder aquisitivo da moeda. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória.Para melhor aclarar estas idéias, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo

devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...Os juros de mora incidem a partir do vencimento do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo N. 200061820396954.Transitada e, julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0031521-41.2008.403.6182 (2008.61.82.031521-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-37.2006.403.6182 (2006.61.82.008013-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOA autora PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 163/167.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que haveria omissão no julgado.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.169/171 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0031527-48.2008.403.6182 (2008.61.82.031527-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012390-51.2006.403.6182 (2006.61.82.012390-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte na ação executória e imunidade ao imposto sobre propriedade territorial urbana - IPTU.A petição veio instruída (fls. 06/ 10).Em sede de impugnação (fls. 14/ 21), a embargada repele, em apertada síntese, as alegações do instituto embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado.Em manifestação à impugnação (fls. 23), a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Requer, igualmente, seja julgada antecipadamente a lide.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Em primeiro plano, não há o que falar-se em ilegitimidade da autarquia embargante em integrar o pólo passivo da ação de execução fiscal em apenso. Isto porque não logrou a autarquia fazer prova de ter transmitido a propriedade do imóvel em testilha para terceiro. De fato, não juntou aos autos a certidão

atualizada do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou mesmo os documentos que teriam servido de instrumento para a alienação do bem. Prosseguindo, conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qualidade de autarquia pública, é beneficiado por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Os bens das autarquias gozam de presunção de afetação pública. Neste ponto, precisos os seguintes acórdãos (grifos nossos): TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 19/05/1998 PROC: AC NUM: 0100005541-5 ANO: 1998 UF: MGTURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000055415 Fonte: DJ DATA: 17/08/1998 PAGINA: 171 Ementa: TRIBUTÁRIO - IPTU - INSS - AUTARQUIA FEDERAL - IMUNIDADE - TEMPESTIVIDADE - PROVA. 1. O prazo para os embargos do art. 730 do CPC é de dez dias, mesmo que estejam a impugnar dívida fiscal. 2. Os imóveis-sede das autarquias são juridicamente classificados como bem público de uso especial e não estão sujeitos à cobrança do IPTU porque gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, a, parágrafo 2º da CF. 3. A unidade do art. 150, VI da CF não distingue o imóvel por destinação, o mesmo ocorrendo quanto à Súmula 324 do STF. 4. Recursos improvidos. Relator: JUÍZA ELIANA CALMON TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - COBRANÇA DO IPTU - PROPRIEDADE DA AUTARQUIA. 1. É a Autarquia imune ao IPTU incidente sobre imóvel de sua propriedade, imunidade que não cessa em caso de aluguel. 2. Ônus de informar ao Fisco que não deve ser suportado pela Autarquia, bem assim a prova da imunidade. 3. Recurso especial improvido. (REsp 285.799/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 06/05/2002 p. 270) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, por força do art. 730 do CPC, é possível executar-se a Fazenda Pública por título extrajudicial. 2. A questão da imunidade tributária do IPTU de imóveis de autarquia, independe de prova quanto ao destino do bem. 3. Desnecessidade da embargante provar que se utilizava do imóvel para sua finalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 304.543/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 02/09/2002 p. 160) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DO INSS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. PRECEDENTES. 1. A questão da abrangência das autarquias no reconhecimento da imunidade recíproca da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pertinente ao patrimônio, renda e serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, prevista no art. 150, VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988F, já se encontra pacificada pelo C. STF, como se vê nos seguintes precedentes: AI AgR 495774/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.08.2004; RE AgR 212370/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.04.2005; RE 220.201/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 31.03.2000. 2. Vigora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social a presunção iuris tantum de que o imóvel objeto da incidência do IPTU encontra-se vinculado às finalidades essenciais da autarquia. 3. Não tendo a Fazenda Municipal se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo à incidência da regra constitucional imunizante, nos termos do art. 333, I do CPC, há que se considerar que o referido imóvel está afeto aos objetivos institucionais da autarquia. 4. A autarquia INSS goza da imunidade recíproca no que concerne à tributação por meio de impostos, conforme disposto expressamente pela Carta Constitucional (art. 150, VI, a). 5. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença, uma vez que fixada com base no art. 20, 4º do CPC, em consonância com a jurisprudência desta E. Turma. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Ap. Cível nº. 1398295, processo nº. 2007.61.82.039325-0 SP, Sexta Turma, j. 02/04/2009, DJF3 CJ1 data 18/05/2009, p. 528, Desemb. Fed. Consuelo Yoshida). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 09/ 10, verso. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 200661820123903. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

**0031935-39.2008.403.6182 (2008.61.82.031935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557027-11.1998.403.6182 (98.0557027-4)) EDEMILSON ALBINO DOS SANTOS (SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal. Custas na forma Lei. Translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0032660-28.2008.403.6182 (2008.61.82.032660-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-63.2005.403.6182 (2005.61.82.018787-1)) NILDA DE JESUS DANTAS DE OLIVEIRA(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, etc.I - DO RELATÓRIONILDA DE JESUS DANTAS DE OLIVEIRA interpôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO promovida pela FAZENDA NACIONAL.Estatui a embargante que se retirou do quadro societário da empresa Vibradon Máquinas Vibratórias Ltda em 27/12/2000.Afirma que sequer exercia poderes de gerência e que não restou comprovado que tenha atuado em excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social.Requer seja afastada sua responsabilidade tributária pelo crédito tributário.Juntou documentos (fls. 05/ 07).Recebidos como embargos à execução sem a suspensão da execução fiscal, foi determinada a abertura de vista à embargada.Em sede de impugnação (fls. 12/ 17), a embargada sustenta que os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram antes do desligamento da embargante da sociedade.Instado a manifestar-se, a embargante queda-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Conforme alhures relatado, objetiva a embargante sua exclusão do polo passivo.Pois bem. Entendo possível o afastamento da responsabilidade da embargante pelo fato de não mais deter poderes de gerência na sociedade.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 20/ 22 juntado pela embargada, levando-se em conta a alteração ocorrida em 27/12/2000, observa-se que a partir desta data a mesma se retirou da sociedade, passando a gerência da empresa a ser ocupada pelos novos sócios Paulo Roberto da Silva e José Claudino Filho.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída à embargante e, por consequência, o redirecionamento da execução contra a mesma não é possível.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de NILDA DE JESUS DANTAS DE OLIVEIRA para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos.Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Sentença não sujeita ao reexame obrigatório.Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima.Transitada em julgado, desarquivem-se os autos, remetendo-o ao arquivo.P. R. I.

**0011545-14.2009.403.6182 (2009.61.82.011545-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038946-03.2000.403.6182 (2000.61.82.038946-9)) UNITEL IND/ ELETRONICA S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) Compulsando os autos, verifica-se a ausência de representação processual, pois não houve apresentação do termo de nomeação pelo Juízo Falimentar do Síndico da Massa Falida.O Síndico da Massa Falida foi regularmente intimado para sanar a irregularidade da representação processual em prazo razoável e não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme o certifica a Secretaria.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 267, IV c/c art. 284, parágrafo único do C.P.C..Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, dispensando-os dos autos principais.P.R.I.

**0013604-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013604-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031788-3)) LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOLATICINIOS XANDÔ LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Estatui a embargante que se dedicaria, a área de laticínios, não se enquadrando nas atividades peculiares à medicina veterinária.Junta documentos (fls. 05/ 19).Emenda à inicial de fls. 25/26.Em sede de impugnação (fls. 29/ 38), a embargada ataca, em apertada síntese, a tese esposada pela embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da autora.Em sua manifestação à impugnação de fls. 41, a embargante repisa os termos de sua petição inicial, bem como requer o julgamento antecipado da lide. A embargada sustenta não ter novas provas a produzir (fls. 42).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso, ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da lei acima mencionada.Consoante leitura do Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da embargante (fls. 06/13), cláusula quarta, o seu objetivo social é a industrialização e comercialização de produtos laticínios e sucos de frutas, a distribuição de matérias primas e outros insumos relacionados a esses produtos ou a outros produtos agropecuários, bem como a prestação de serviços com vistas à industrialização e comercialização desses produtos por terceiros, podendo exercer a participação, como sócia ou acionista, de outras sociedades de outra forma legalmente admissível.O conselho embargado, por seu turno, exige da embargante a inscrição em seus quadros, com fundamento nos artigos 5º e 6º, combinados com o artigo 27 e seus parágrafos, da Lei nº 5.517/68.Entretanto, o que define a obrigatoriedade do registro de qualquer empresa junto ao CRMV é a atividade básica da empresa. E, no presente caso, conforme alhures

mencionado, tal atividade, por sua própria natureza, não guarda relação com a profissão exercida por médico veterinário. Ora, a produção agrícola e pastoril não tem como escopo atividades afetas à medicina veterinária. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO ATIVIDADE BÁSICA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. HONORÁRIOS REDUÇÃO. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida vinculada à medicina veterinária. 3. Reduzida a condenação em honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento desta E. Turma. 4. Apelo provido em parte. (AC 200060000041001, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 21/12/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. LEI N.º 6.839/80. ANUIDADES. LEIS N.º 5.517/68 E 5.634/70. 1. Nos termos da Lei n.º 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle são obrigados ao registro no respectivo conselho. 2. A empresa agropecuária, voltada exclusivamente à produção e comercialização de produtos agrícolas e pecuários, não está sujeita ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, ainda que se valha dos serviços de médico veterinário, este sim, obrigado à filiação no respectivo Conselho. Precedentes: REOMS n.º 2001.03.99.031399-4/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES - DJ de 21.11.2003; AC n.º 1996.01.20573-0/GO - TRF1 - Rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ de 07.12.2000; AC n.º 2002.03.99.032317-7/SP - TRF3 - Rel. Desemb. MARLI FERREIRA - j. em 05.05.2004. 3. Apelação provida. (AC 95030060370, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/09/2004) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer como inexigíveis os valores cobrados na execução fiscal em apenso. Condeno, portanto, o conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo n.º.200861820317883. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0027132-76.2009.403.6182 (2009.61.82.027132-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009366-6)) EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA (SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 54, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031972-32.2009.403.6182 (2009.61.82.031972-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022893-97.2007.403.6182 (2007.61.82.022893-6)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA (SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 74/76, reputando ter ocorrido obscuridade, eis que este Juízo teria extinto o feito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, enquanto o art. 6º da Lei nº 11.941/09 imponha a extinção pelo art. 269, V, do CPC, por ter renunciado ao direito no qual se funda a ação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente este Juízo deixou de considerar que para a adesão ao parcelamento, dá-se a desistência dos embargos com a renúncia às razões de direito na qual se fundam a ação, extinguindo o feito com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Assim, acolho os embargos de declaração da embargante e, em consequência, altero o fundamento e dispositivo da sentença de fls. 74/76, para que passe a constar o seguinte: Ante o pedido de parcelamento formulado pela embargante, houve a renúncia do direito no qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução apensa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

**0031975-84.2009.403.6182 (2009.61.82.031975-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-27.2009.403.6182 (2009.61.82.012637-1)) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 103/104, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031978-39.2009.403.6182 (2009.61.82.031978-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010964-96.2009.403.6182 (2009.61.82.010964-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 103/104, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032940-62.2009.403.6182 (2009.61.82.032940-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013252-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013252-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 89, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035632-34.2009.403.6182 (2009.61.82.035632-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012909-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012909-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 130, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035635-86.2009.403.6182 (2009.61.82.035635-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013128-34.2009.403.6182 (2009.61.82.013128-7)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 132, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039717-63.2009.403.6182 (2009.61.82.039717-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044361-20.2007.403.6182 (2007.61.82.044361-6)) CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOCONFECÇÕES CROCODILUS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Inicialmente, sustenta a impossibilidade da cumulação de correção monetária, multa e juros moratórios e da taxa SELIC.Alega a embargante inaplicabilidade da UFIR e do Decreto-Lei nº 1.025/69.Junta documentos (fls. 30/36).Em sede de impugnação (fls.49/55), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Sustenta a legitimidade dos acréscimos constantes da CDA.Intimada, a embargante deixou de apresentar réplica.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Trata a execução fiscal de multa punitiva imposta mediante auto de infração, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, por infração ao artigo 5º do mesmo texto legal.Inicialmente, aponto que deixo de apreciar as questões referentes à aplicabilidade da UFIR, da taxa Selic e do Decreto-Lei nº 1025/69 pois não aplicáveis ao presente caso.Prosseguindo, ao contrário do afirmado pela embargante, os juros de mora foram aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme se verifica da certidão de inscrição em dívida ativa de fls. 39.Extrai-se do mesmo documento que a multa moratória já foi fixada no percentual de 2% (dois por cento), como defende o embargante, razão pela qual também essa alegação não prospera.Ademais, como salientado pela embargada, os dispositivos legais apontados pela embargante não foram utilizados para a apuração do débito.As alegações da embargante em sua inicial são totalmente divorciadas dos débitos em cobro na execução fiscal apensa a estes. Os acréscimos legais não foram aplicados ao caso.A parte autora não trouxe elementos que comprovassem suas alegações, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno.Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu.Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a aplicação dos dispositivos que indica, o pleito da embargante não pode

prosperar.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0039718-48.2009.403.6182 (2009.61.82.039718-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050304-18.2007.403.6182 (2007.61.82.050304-2)) CONFECCOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO CONFECCOES CROCODILUS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Inicialmente, sustenta a impossibilidade da cumulação de correção monetária, multa e juros moratórios e da taxa SELIC.Alega a embargante inaplicabilidade da UFIR e do Decreto-Lei nº 1.025/69.Junta documentos (fls. 30/36).Traslada cópia de fls. 38.Em sede de impugnação (fls.40/61), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Sustenta a legitimidade dos acréscimos constantes da CDA.Intimada, a embargante deixou de apresentar réplica.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Trata a execução fiscal de multa punitiva imposta mediante auto de infração, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, por infração ao artigo 5º do mesmo texto legal.Inicialmente, aponto que deixo de apreciar as questões referentes à aplicabilidade da UFIR, da taxa Selic e do Decreto-Lei nº 1025/69 pois não aplicáveis ao presente caso.Prosseguindo, ao contrário do afirmado pela embargante, os juros de mora foram aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme se verifica da certidão de inscrição em dívida ativa de fls. 38.Extrai-se do mesmo documento que a multa moratória já foi fixada no percentual de 2% (dois por cento), como defende o embargante, razão pela qual também essa alegação não prospera.Ademais, como salientado pela embargada, os dispositivos legais apontados pela embargante não foram utilizados para a apuração do débito.As alegações da embargante em sua inicial são totalmente divorciadas dos débitos em cobro na execução fiscal apensa a estes. Os acréscimos legais não foram aplicados ao caso.A parte autora não trouxe elementos que comprovassem suas alegações, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno.Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu.Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a aplicação dos dispositivos que indica, o pleito da embargante não pode prosperar.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0045437-11.2009.403.6182 (2009.61.82.045437-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038592-36.2004.403.6182 (2004.61.82.038592-5)) JUMPER INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO JUMPER INFORMATICA E COMERCIO LTDA..., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega a embargante prescrição.Junta documentos (fls. 15/77).Em sede de impugnação (fls. 79/82), a embargada reconhece o pedido com relação às inscrições n. 80604001331-61, 80761002631-05 e 80704000381-58.Alega que não incorreu o prazo prescricional com relação à CDA n. 80204000704-62.Carreia aos autos os documentos de fls. 83/100.Em réplica, a embargante defende a prescrição do título remanescente. Requer a condenação da embargada em honorários advocatícios.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Preliminarmente, verifico que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição da pretensão executiva.Ante o reconhecimento do pedido com relação à alegação de prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80604001331-61, 80761002631-05 e 80704000381-58, passo a analisar o pleito da embargante somente no que se refere à Certidão de Dívida Ativa nº 80204000704-62.De acordo com a Certidão da Dívida Ativa de fls. 05/ 06 do feito executivo, a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 13 de fevereiro de 2004. A ação de execução, por seu turno, foi oferecida em 16 de julho de 2004, ou seja, dentro do quinquênio legal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da embargante/ executada ocorreu em 08 de novembro de 2004 (fls. 20), prazo, portanto, inferior a cinco anos.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei



6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Assim, a ação executiva proposta com relação à inscrição nº 80204000704-62 não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que não decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela embargada da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80604001331-61, 80761002631-05 e 80704000381-58. JULGO, ainda, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no artigo 269, inciso I, do mesmo codex para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa nº 80204000704-62, qual seja, de fls. 34/ 35. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Transitada em julgado, providencie-se o desamparamento dos autos e sua remessa ao arquivo.P. R. I.

**0047090-48.2009.403.6182 (2009.61.82.047090-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519177-59.1994.403.6182 (94.0519177-2)) ENGENOVA INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) ENGENOVA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA)**, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSS/FAZENDA.Inicialmente, alega o embargante que o exequente deveria habilitar seu crédito perante o Juízo da falência.Afirma ser incabível a cobrança de multa e honorários advocatícios.Invoca em favor de sua tese ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais.Os juros moratórios e a correção monetária deveriam ser apurados somente até a data da quebra.Junta documentos de fls. 14/29.Emenda à inicial de fls. 31/67.Em sua impugnação de fls. 69/75, o embargado deixa de impugnar a cobrança da multa, defendendo a aplicação dos demais consectários legais.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação nas custas e da verba honorária constante do Decreto-lei 1.025/69.Intimada a apresentar réplica, a embargante queda-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Sem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09.02.2005.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Inicialmente, ao contrário do que advoga a embargante, os débitos ora exigidos pela embargada não estão sujeitos à habilitação no Juízo falimentar - eles gozam dos prerrogativas dos créditos da Fazenda Pública, consoante dispõem os artigos 5º, 29 e 39, 1º da Lei 6830/80.O valor em cobrança, quanto ao principal, não foi impugnado, sendo devido em face da regularidade da inscrição da dívida, consoante se verifica pela documentação acostada aos autos.No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565).Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida.Os encargos da sucumbência (honorários advocatícios) são devidos pela massa.Em que pese a respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se pode excluir da cobrança essa parcela.A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezzini, j. 15.05.91).A correção monetária é sempre devida, pois representa mera atualização do

montante exigido.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.P. R. I.

**0048153-11.2009.403.6182 (2009.61.82.048153-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040170-29.2007.403.6182 (2007.61.82.040170-1)) DROGA YHASMIM LTDA(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIODROGA YHASMIM LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Alega, inicialmente, a embargante, não ter sido previamente intimada para o pagamento do valor exequendo.Ademais, o mandado para citação e pagamento traria valores superiores aos que efetivamente compõem o crédito, majorando de forma indevida o valor exequendo.Por fim, o crédito exequendo seria composto por valores já fulminados pela prescrição.Junta documentos - fls. 05/ 09.Em sede de impugnação (fls. 25/ 34), a embargada repele, em síntese, as alegações da embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos do autor dos embargos, com a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Requer o julgamento antecipado.Carreia aos autos os documentos de fls. 35/ 73.Instada a manifestar-se sobre a impugnação, bem como para especificar provas, quedou-se inerte a embargante (fls. 74/ 74, verso).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.De acordo com os documentos carreados aos autos pela embargada (fls. 36 e ss), deu-se a efetiva notificação da embargante nos autos dos procedimentos administrativos.Não logrou a embargante fazer prova de que os valores em cobro seriam abusivos ou superiores ao devido, ficando, assim, incólume a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Não se deu, no presente caso, a prescrição da pretensão executória do conselho embargado.Consta dos títulos de fls. 12/ 20 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 31 de janeiro de 2007. A partir de tal data, gozava a exequente/ embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 03 de setembro de 2007.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada, ora embargante, deu-se em 10 de setembro de 2007 (fls. 15 dos autos em apenso), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2007.61.82.040170-1.P. R. I.

**0049630-69.2009.403.6182 (2009.61.82.049630-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013057-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013057-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 98, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050845-80.2009.403.6182 (2009.61.82.050845-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031834-36.2007.403.6182 (2007.61.82.031834-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Tece considerações acerca dos serviços bancários.Ademais, a certidão de dívida ativa enquadra atividades que não correspondem a prestações de serviços da CEF, isto é, não correspondem a sua atividade-fim, e sim a uma atividade-meio..Junta documentos - fls. 08/ 15.Em sede de impugnação (fls. 17/ 22), a municipalidade embargada defende a regularidade da cobrança levada a cabo.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado.Carreia aos autos os documentos de fls. 24// 41.Instada a manifestar-se, a embargante reitera o aduzido na inicial e requer o julgamento antecipado (fls. 42/45).Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.A Certidão de Dívida Ativa de fls. 04 dos autos da execução fiscal em

apenso não se encontra apta a embasar o feito executivo. De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Em análise aos títulos juntados pela exequente/ embargada, verifico que na capitulação legal da infração, da multa e da lista de serviços há alusão a legislação. Entretanto, não há qualquer indicação de que tais normas sejam federais, estaduais ou municipais, levando o contribuinte a evidente cerceamento de defesa. Demais disso, ao cobrar Imposto sobre Serviços (ISS), deveria a municipalidade exequente proceder à descrição da natureza do serviço então tributado. Entretanto, há mera citação, no campo atividade de FORN.SEG.VIA,LANC,EXTR,TAL.CHEQ,CART.MAGN,CONS.TERM,EMCARN (fls. 04 dos autos da execução em apenso). Primeiramente, a utilização deste tipo de abreviatura retira da Certidão de Dívida Ativa a sua clareza. Depois, a embargada utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, o serviço prestado pela embargante sujeito à incidência de ISS. Ora, se tão somente após a vinda aos autos de cópias dos procedimentos administrativos foi possível aferir-se a origem da cobrança, conclui-se que os títulos executivos encontram-se maculados. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nulas as Certidões de Dívida Ativa de fls. 04 dos autos da execução fiscal. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À EMBARGANTE, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2007.61.82.031834-2. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

**0052373-52.2009.403.6182 (2009.61.82.052373-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027179-84.2008.403.6182 (2008.61.82.027179-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, ilegalidade da taxa de localização e funcionamento. Junta documentos (fls. 28/35). Em sede de impugnação (fls. 37/ 52), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 33/35 dos autos, trata-se de cobrança de taxa de licença para fiscalização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2005. Nos termos do disposto no artigo 145, inciso II da Constituição Federal, o Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. No caso específico dos autos, o embargado, por meio da legislação ordinária própria instituiu a taxa em questão, consoante disposto no artigo 171 da Lei Municipal n. 3.999/ 72. Dessa forma, a municipalidade embargada está no regular exercício do poder de polícia quando, nos limites da legislação própria, desenvolve atividades, dentro de seus limites geográficos, para garantir a segurança, bem-estar, paz, ordem, respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos de seus habitantes. Tal poder de polícia é exercido continuamente, tanto que o embargado mantém repartições próprias e quadro de pessoal especializado para a execução de suas atribuições. No ensinamento de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, a TAXA é devida tanto para os atos preparatórios da atividade (ou de simples localização e instalação), como para o início e continuidade do exercício da atividade lucrativa. Consoante entendimento assente na jurisprudência da Suprema Corte de Justiça, a taxa pode ser exigida ano a ano, nas sucessivas renovações da licença, uma vez que o tributo é decorrente do exercício efetivo do poder de polícia de controle dos estabelecimentos ou atividades, que se dá a todo instante e no decorrer dos anos (Doutrina da Prática das Taxas, 1976, pág. 131/ 132). Assim a atividade do embargado ostenta finalidade pública, uma vez que essa fiscalização permanente é feita no intuito de resguardar bens e direitos indisponíveis como a higiene, a segurança, a saúde, a moralidade e o sossego públicos. Argüi, ainda, a embargante a incompetência do embargado para a instituição desse tributo, visto ser empresa pública federal subordinada a competência geral da União. Sem razão contudo. De acordo com o decidido nos autos da apelação cível nº 90.03.12151-6, À União Federal cabe autorizar a atividade financeira e fiscalizar se a empresa é e pode continuar a

ser agente financeiro no mercado. Ao Município compete fiscalizar o parcelamento, uso e ocupação do solo em seu território (D.O.J. 07/12/92, pág. 119).Igual posicionamento foi adotado no r. acórdão prolatado nos autos da Ap.Cível nº 28926(REG.nº 90.03.22890-6), relatado pela Juíza LUCIA FIGUEIREDO, em que foi apelante a ora embargante e de cujo voto condutor consta a seguinte passagem:Assim, não tem razão o apelante, ao pretender desconsiderar a competência municipal para legitimamente exigir a taxa impugnada. A expedição de alvará para a localização de qualquer estabelecimento, corresponde ao legítimo controle exercido pelo Município sobre seu ordenamento urbano. Configura seu poder de polícia municipal, garantido constitucionalmente.Os argumentos de invasão de competências não se sustentam.O extinto Tribunal Federal de Recursos deixou assentado, sobre o tema:TRIBUTÁRIO. ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO DE AGÊNCIA POSTAL. Taxa Municipal.As empresas públicas, como a dos Correios e Telégrafos, que explorem atividades em caráter monopolístico, estão sujeitas ao pagamento da aludida taxa, instituída com suporte no poder de polícia afeto aos Municípios.(4ª Turma, Rel. Ilmar Galvão - AMS Reg. nº 0013.030, RTFR vol. 13, pg. 295).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Constituição, art. 15, II, a, e 18, I.I - Legitimidade da taxa municipal de localização, instituída pelo Município, no exercício de sua competência e tendo em vista o seu poder de polícia. (Constituição, art. 15, II, a e art. 18, I). A Caixa Econômica Federal não escapa do poder de polícia do Município, quando vai instalar agência no território deste.II - Recurso desprovido (AC 68.274-PR, Relator Min. Carlos Velloso - DJU 27/11/86, pg. 23.389).No mesmo sentido encontramos o R.E. 90.470, Rel. Ministro Néri da Silveira (RTJ 101/229).Não há, in casu, de se falar em abuso de competência, muito ao contrário, no uso regular delas. A atividade tributária deferida ao Município é legítima e nos limites de sua competência constitucional (julgamento em 19/06/91).Esse, aliás, é o entendimento predominante no C. Supremo Tribunal Federal, conforme se pode observar do enunciado da ementa do Acórdão prolatado no RE nº 118.689-5, em que é recorrente o Município de São Paulo e recorrida a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, sendo relator o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, nos termos seguintes:TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. LEGALIDADE: ART. 18,I,DA CF/69. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da taxa cobrada pelo Município de São Paulo, pois funda-se no poder de polícia efetivamente exercitado através de seus órgãos fiscalizadores. Hipótese em que não ocorreu ofensa ao art. 18,I, da Carta precedente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (j.13/04/93 - DJU de 30/04/93, pág. 7565).Deve ser observado que não há qualquer prova nos autos relativa ao não exercício pelo embargado, de seu poder de polícia, sendo praticamente impossível presumir-se que o Município não cumpra a própria legislação tributária. Dessa forma, ante a ausência de qualquer prova em sentido contrário, deve prevalecer a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Não há qualquer óbice na cobrança da taxa em testilha tomando-se por base uma parte fixa e outra variável, já que os valores utilizados pela municipalidade de Santo André encontram-se em tabelas anexas à legislação correspondente, tabelas estas, pressupõem-se, publicadas da mesma forma que a lei. Assim, não pode a embargante alegar o seu desconhecimento.Além disto, a proporcionalidade da taxa em relação ao número de empregados não é digna de censura, eis que, quanto maior o número desses empregados, igualmente numerosos serão os equipamentos utilizados pelo fiscalizado e mais sofisticadas serão as condições que garantam, por exemplo, a segurança, a saúde e a higiene, tudo isto voltado para a proteção dos usuários dos serviços prestados, dos fornecedores e dos próprios empregados. Neste preciso sentido, vide acórdão de lavra do Desembargador Federal Andrade Martins do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4ª Turma, j. 11/06/1997, Apelação Cível n. 03066108-7 ANO:93 UF:SP, DJ 12/08/1997 p. 62170.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apenas.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000262-57.2010.403.6182 (2010.61.82.000262-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-19.2009.403.6182 (2009.61.82.000034-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Inicialmente, argui a nulidade da CDA e ocorrência de prescrição.Sustenta a ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.Junta documentos (fls. 28/32).Em sede de impugnação (fls. 34/47), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Repele a prescrição da dívida.Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso.Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro.A embargante apresenta réplica, onde reproduz o aduzido na inicial, dispensando a produção de mais provas.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Ao contrário do que advoga a embargante, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos da notificação do

débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Destarte, de acordo com o acima relatado, a embargante parte da premissa de que a exibição do documento, que faz parte do procedimento administrativo seria imperiosa na medida em que ocorreu lançamento de ofício. Assim, no seu entender, a vista do procedimento levaria a pormenorização dos acréscimos. Entretanto, equivocou-se a autora. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa foi lastreada com base em lançamento de ofício, razão pela qual se demonstra desnecessária a vinda dos autos do procedimento administrativo fiscal. A Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 31 e 32 - campo valor original). A origem do débito expressamente consta dos próprios documentos. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nas certidões de fls. 31 e 32. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Malgrado o que entende a embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargante leis não aplicáveis ao caso em tela. Não se deu, no presente caso, a prescrição. Consta da Certidão de Dívida Ativa, que os débitos correspondem ao período de 06.2004 a 01.2006 e foram objeto de inscrição em dívida ativa em 01.03.2008. Não consta data da notificação da embargante, devendo, portanto, ser considerada para tanto a data de inscrição. A ação foi ajuizada em 07.01.2009 e o despacho de citação deu-se em 03.02.2009 (fls. 06), ou seja, antes de decorrido o quinquênio legal. Desta forma, é descabida a alegação de prescrição alegada pela embargante. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A preliminar de ser a embargante parte ilegítima para responder pela execução em apenso deve ser afastada. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, este pleito da embargante não pode prosperar. Quanto à alegação da embargante de que gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º, da Carta Magna, depreende-se, pela simples leitura de tal dispositivo constitucional, que a hipótese refere-se a impostos, e na presente demanda reclama-se a cobrança de taxas. Finalmente, destaco que a questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007634-57.2010.403.6182 (2010.61.82.007634-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011559-2)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Desapensem-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009361-51.2010.403.6182 (2010.61.82.009361-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-29.2008.403.6182 (2008.61.82.009464-0)) SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal, bem como em razão de a petição inicial não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Oportunamente, transitada esta em julgado, translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009362-36.2010.403.6182 (2010.61.82.009362-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017555-45.2007.403.6182 (2007.61.82.017555-5)) SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal, bem como em razão de a petição inicial não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0029462-12.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057649-40.2004.403.6182 (2004.61.82.057649-4)) TELLO E CIA LTDA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à arrematação, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal, bem como em razão de a petição inicial não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028939-69.1988.403.6182 (88.0028939-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GILBERTO ANTONIO MACEDO

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 18, parágrafo 1º da Lei 10522/02. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022047-13.1989.403.6182 (89.0022047-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X TOBIAS NOGUEIRA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRAem face de TOBIAS NOGUEIRA, objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 1.525.041,89, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 19v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010.Em sua cota, o exequente não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 22/09/1994 e remetidos ao arquivo em 26/05/1995 (fls. 13.).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 22/09/1994 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta

sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0528735-60.1991.403.6182 (00.0528735-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BULHIA ENGENHARIA DO PROJETO SC LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510057-55.1995.403.6182 (95.0510057-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TREZEL COM/ DE MAQUINAS E ABRASIVOS LTDA X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X GUIOMAR APARECIDA MARTUCCI MONTEIRO**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0524007-97.1996.403.6182 (96.0524007-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNDUSTERMO COM/ PROJ INST IND/ LTDA**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de UNDUSTERMO COM/ PROJ INST IND/ LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 119.161,45, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 08v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 26/10/2009.Em sua petição, o exequente alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 04/11/1997 e remetidos ao arquivo em 27/02/1998 (fls. 08v.).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 04/11/1997 e somente desarquivado em 26/10/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j.



09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0510857-15.1997.403.6182 (97.0510857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X KASTELLO IND/ E COM/ LTDA X JOAO MESSIAS ALVES X SONIA APARECIDA DE CASSIA ALVES**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0533093-24.1998.403.6182 (98.0533093-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCouro PRODUTOS PARA CORTUMES LTDA X JOSE VALENTIM ZOTELLI X EDMUR PAVANELLI X ERICA SCHAFF ZOTELLI X JOSE VALENTIM ZOTELLI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda

Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0080558-52.1999.403.6182 (1999.61.82.080558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO POSTO FLAMENGO DO ARPOADOR LTDA X RUTH CHEMIN X MONTY DAHAN(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Traslade-se copia desta, bem como das petições de fls. 20/32, 36/37 e 51/52, para os autos em apenso. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059007-40.2004.403.6182 (2004.61.82.059007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLATAFORMA- TECNOLOGIA EM CONSERVACAO DE PISOS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO)**

SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80, em face do cancelamento da inscrição nº 80204041340-07. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004386-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004386-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011559-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011559-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA**

Vistos em sentença. O exequente ajuizou a execução de nº 20086182022337-2, distribuída em 02/09/2008, perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais deste mesmo Fórum. Ocorre que, como se verifica nos autos, ocorreu duplicidade, uma vez que refere-se ao mesmo débito, portanto, esta ação deve ser extinta. Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Posto isto, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, a execução fiscal nº 200961820115592. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.  
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA**

**Expediente Nº 1300**

**EXECUCAO FISCAL**

**0091837-41.1976.403.6182 (00.0091837-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIABRA COMSORTE CIA/ NACIONAL DE SORTEIO DE BENS E HIPOTECAS X ALOYSIO DUARTE DO PATEO X LINCOLN DUARTE DO PATEO X CARLA DUARTE DO PATEO X PATRICIA WILLHOFT DUARTE DO PATEO(SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Ante certidão de fls. 138, defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 129/131. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

**0508433-05.1994.403.6182 (94.0508433-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SOCIEDADE ENIKA ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA X ISRAEL KAHAM(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Ante certidão de fls. 142. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 123/133. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

**0514839-71.1996.403.6182 (96.0514839-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X IND/ METALURGICA TERGAL S/A - MASSA FALIDA X MAURO SERNARDES CASTRO X GILBERTO MOLITOR NETTO(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA E SP056864 - MARIA DE FATIMA MINOZZI)

Ante certidão de fls. 169, defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 158/162. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

**0536779-58.1997.403.6182 (97.0536779-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LOOK VIDEO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA X LEONILDA FERNANDEZ X PAULO FERNANDES X MAGALY CHRISTINA PROCOPIO X ATILIO AUGUSTO MASIERO X ROBERTO POSTAL JUNIOR

Ante certidão de fls. 98, defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 90/93. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

**0544521-37.1997.403.6182 (97.0544521-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PLASTIFON S/A PLASTICOS E DERIVADOS X CARLOS AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR X ABERLADO PERSEKE JUNIOR X HARRY GEORGE LAMBROUISSES

Ante a certidão de fls. 93. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 84/86. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

**0526961-48.1998.403.6182 (98.0526961-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA - MASSA FALIDA X RUTH DE MORAES(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se

a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a co-executada RUTH DE MORAES eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da substituição da penhora realizada às fls. 15/16, bem como se há interesse quanto à manutenção da penhora no rosto dos autos falimentares nº 01.011045-3 (fls. 80/83).Int.

**0559602-89.1998.403.6182 (98.0559602-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FORCA TAREFA COM/ E SERVICOS LTDA X OLGA MIRIAN GOBBO X EDGARD VICTOR GOBBO**

Fls. 71/78 e 81/94: considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, pela diferença do débito no valor de R\$ 220.320,05 decorrente da penhora noticiada à fl. 84, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intime-se o executado, Sr. Edgard Victor Gobbo, por mandado, no endereço declinado à fl. 16, da penhora realizada nos imóveis matrículas nºs: 54.127 e 54.128, nos termos do informado à fl. 80. Int.

**0001169-18.1999.403.6182 (1999.61.82.001169-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X HEAD LINE IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ARNALDO BLATYTA X ISAAC KELMAN**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

**0002304-65.1999.403.6182 (1999.61.82.002304-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X SERVEMAQ SERVICOS E COM/ LTDA X HERMILDO MAAZ X EUNICE NOGUEIRA DE LIMA(SP166617 - SANDRO NAGAO SCHISSATTI)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

**0013849-35.1999.403.6182 (1999.61.82.013849-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRP FORNECEDORA DE REFORCO PLASTICO LTDA X ARISTIDES LEGAT X LEIDINA FERREIRA DE JESUS**

Ante certidão de fls. 102. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 79/89. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

**0028139-55.1999.403.6182 (1999.61.82.028139-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CELULAR TATUAPE COML/ LTDA X MAURICIO DAISAKU KOKUBU X WASHINGTON COUTO JUNIOR**

Ante certidão de fls. xx, defiro o pedido anteriormente formulado às fls. xx/xx. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

**0029482-86.1999.403.6182 (1999.61.82.029482-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA X JOSE FERNANDO PENAZZO X ADEMIR BARCHETTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)**

Fls. 125/140: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0030334-13.1999.403.6182 (1999.61.82.030334-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP211305 - LEILA ANGELICA LUVIZUTI M CASTRO DE LUCENA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intime-se a exeqüente para que se manifeste acerca da substituição dos bens penhorados às fls. 41/42.Int.

**0042201-03.1999.403.6182 (1999.61.82.042201-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intime-se a exeqüente para que se manifeste acerca da substituição dos bens penhorados às fls. 18/19.Int.

**0002413-45.2000.403.6182 (2000.61.82.002413-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Barueri/SP, para cumprimento do tópico final da decisão de fls. 187/188.Int.

**0032528-49.2000.403.6182 (2000.61.82.032528-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OPV - OPERACAO PONTO DE VENDA E MARKETING LTDA X MASSAO TAKAHASHI X PAULO ROBERTO CORSI GROTTERRA X FERNANDO LOPES FERNANDES

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0035426-35.2000.403.6182 (2000.61.82.035426-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0041856-03.2000.403.6182 (2000.61.82.041856-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARPET HOUSE IND/ E COM/ LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0006275-87.2001.403.6182 (2001.61.82.006275-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X PIAZZA SAN MARCO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X BEATRIZ RHEINFRANCK HYLAND X WALDEMAR PINTO FERREIRA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 0,63 ) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0000389-73.2002.403.6182 (2002.61.82.000389-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARIBBEANS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X ROGERIO TOME X GABRIEL AUGUSTO SALOME DA SILVA X LEONEL RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0000784-65.2002.403.6182 (2002.61.82.000784-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CRIZILS SERVICOS GERAIS SOCIEDADE CIVIL LTDA X IZILDINHA DOS SANTOS X JORGE LUIZ DOS SANTOS Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0048968-18.2003.403.6182 (2003.61.82.048968-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDENIR FRANCISCO DOS SANTOS LARANJO Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intime-se novamente a exequente quanto à viabilidade de substituição dos bens penhorados às fls. 19/20. Int.

**0038811-49.2004.403.6182 (2004.61.82.038811-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BATIDA RADICAL CONFECÇOES LTDA X ANDRE LUIZ ESTEVAM DAS VIRGENS X ANA ESTEVAM Ante certidão de fls. 99. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 68/89. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0041288-45.2004.403.6182 (2004.61.82.041288-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOISELLE MOVEIS E TAPECARIA LTDA (MASSA FALIDA) X VANNI LEONI Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite

do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0051969-74.2004.403.6182 (2004.61.82.051969-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHAS COMERCIAL LTDA X ELIAS RICARDO MANOBLA X CHARING LTD

Ante certidão de fls. 48. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 27/41. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0056439-51.2004.403.6182 (2004.61.82.056439-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOMES FELICIO CONSULTORIA DE PRODUTIVIDADE S/C LTDA

Fls. 55/87: indefiro o pedido de citação por edital, porquanto a executada já tenha sido citada à fl. 26 dos autos. Diante das alegações de fls. 55/68, determino o regular prosseguimento do feito. Observando-se que não houve o pagamento do débito, que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas e a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0063465-03.2004.403.6182 (2004.61.82.063465-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X POLY PROCESSING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLAST X GEORGE ELMAN

Ante certidão de fls. 64. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 49/57. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0050651-22.2005.403.6182 (2005.61.82.050651-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M. C. R. MONTADORA DE MOVEIS LTDA ME

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0051322-45.2005.403.6182 (2005.61.82.051322-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILLIAM KANAJI(SPI22091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0052045-64.2005.403.6182 (2005.61.82.052045-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO RODRIGUES DE CAMPOS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0052607-73.2005.403.6182 (2005.61.82.052607-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE RICARDO FRANCISCO



Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0052695-14.2005.403.6182 (2005.61.82.052695-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WR & ELIANE CABELEIREIRAS LTDA. -EPP- X WILLIANS ROBERTO ARAUJO X ELIANE NERY ARAUJO  
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0001127-22.2006.403.6182 (2006.61.82.001127-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESTOMED MANUTENCAO E ASSISTENCIA TECNICA DE APARELHOS  
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0003419-77.2006.403.6182 (2006.61.82.003419-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES LUSO PAULISTA LTDA ME X MARIA MATILDE RODRIGUES FRANCA X JOSE CARLOS RODRIGUES DE FREITAS FRANCA X JOAO MANUEL RODRIGUES DE FREITAS FRANCA  
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os co-executados MARIA MATILDE RODRIGUES FRANCA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE FREITAS FRANCA e JOÃO MANUEL RODRIGUES DE FREITAS FRANCA, citados às fls. 49/51, eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0007485-03.2006.403.6182 (2006.61.82.007485-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELPAR INSTALACOES TECNICAS LTDA ME  
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0028361-76.2006.403.6182 (2006.61.82.028361-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOMENTO CONSULTORIA EMPRESARIA S/C LTDA  
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0038000-21.2006.403.6182 (2006.61.82.038000-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MVL COMERCIAL LTDA  
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0039884-85.2006.403.6182 (2006.61.82.039884-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BICA DAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUAS E BEBIDAS LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0043478-10.2006.403.6182 (2006.61.82.043478-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FACAS MODELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0048933-53.2006.403.6182 (2006.61.82.048933-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO X MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro, por ora, o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual (fl. 111), trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pela co-executada MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas tais formalidades, tornem os autos conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade, conforme fls. 14/57 e 63/70.Intimem-se.

**0013501-36.2007.403.6182 (2007.61.82.013501-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EXTINTORES BROOKLIN LTDA-ME

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, em razão da ausência de licitantes em diversos leilões realizados para os bens penhorados nestes autos, tornem-os conclusos para análise da substituição da penhora realizada às fls. 13/14. Intimem-se.

**0020917-55.2007.403.6182 (2007.61.82.020917-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA FILHO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0047329-23.2007.403.6182 (2007.61.82.047329-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0050313-77.2007.403.6182 (2007.61.82.050313-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LELOS CONFECÇÕES LTDA-ME

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0014881-60.2008.403.6182 (2008.61.82.014881-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE FRANCISCO DIAZ AGUILERA**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0025303-94.2008.403.6182 (2008.61.82.025303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERA LAFER LORCH E OUTRO**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0013281-67.2009.403.6182 (2009.61.82.013281-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1500**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0049204-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELISIO CARDOSO MACAMBIRA**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0049225-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VICENTE VASCA NETO**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em

10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0049229-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AMAURICIO TESOTO**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0049233-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ARISTIDES DOS SANTOS**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0049239-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HELIO NASRI MADI**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0049242-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WILSON ABDALA MALUF FILHO**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0049266-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE DIRCEU FRANCO DE LIMA**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0049275-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA DE LOURDES TORRES FEITOSA**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0049472-77.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALQUIRIA FONSECA DE LIMA LIRA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0049475-32.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA RUBIA MACEDO ITO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0049485-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARINDA NOGUEIRA CLEMENTE

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0049502-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ONISSEAS VITALINA CAMPOS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0049552-41.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANALDA XAVIER

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0049554-11.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0049560-18.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO PAULO CORREA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos

que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008148-73.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA HELENA DA SILVA AZEVEDO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008159-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA LOURENCO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008164-27.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA VIEIRA MARQUES PIRES

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008172-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO SERGIO GIAN GROSSI

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008189-40.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA ANDREA CASTELLO ALVES ROSA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008193-77.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELSA MARIA DA SILVA BONFIM

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não

sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008203-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELEN PERUSSI GUIMARAES MARTINIANO**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008242-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORINDA ESTELINA DA SILVA**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008251-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GABRIEL MARCIANO**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008255-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO WELLINGTON DO NASCIMENTO**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008270-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEX SANDRO BUCK**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008278-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CORALIA FERNANDES PEREIRA**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.



**0008281-18.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FERNANDA ZACARO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008428-44.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ABIGAIL AMBRUSTER

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008478-70.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINALVA PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0017326-46.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA PEREIRA ALVES OLIVEIRA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0017331-68.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMACY MORAIS DA SILVA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

#### **Expediente Nº 1501**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050416-79.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X TARSIA CRISTINA ZANQUETTA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e comprovante de recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0050419-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X TATIANE SILVIA DE OLIVEIRA CARVALHO**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e comprovante de recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0050422-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X THAIS LARISSA ALVES**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e comprovante de recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0050424-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP157466 - ELISANGELA FLORES GALDERISI) X VERA REGINA DA COSTA**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e comprovante de recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0050437-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANA PAULA MOLINA SA**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e comprovante de recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0050458-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CYNTHIA RACHEL MENDONCA**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e comprovante de recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**Expediente Nº 1502**

**EXECUCAO FISCAL**

**0050489-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X LILIAN ROSE RIBEIRO**

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração, cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, e comprovante de recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a

competente carta precatória.

#### **Expediente Nº 1503**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0008022-23.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO OZEAS DA SILVA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008025-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GALTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

#### **Expediente Nº 1504**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0047005-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOELICE ROCHA BATISTA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o(a) pagamento das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008056-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X EMERSON TOZAKI

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando a complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008062-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X NELSON TAKASHI MURAKAMI

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando a complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

## Expediente Nº 1318

### EXECUCAO FISCAL

**0081989-87.2000.403.6182 (2000.61.82.081989-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANEAS CESTAS LTDA(SP052439 - JOSE ROBERTO CARILLO)

Tendo em vista que não restou comprovado nos autos os depósitos mensais que deveriam ser efetuados, conforme determinado no mandado de fls. 142/143, defiro o pedido de fls. 151/152. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 13), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 153), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0005499-53.2002.403.6182 (2002.61.82.005499-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILLAGE MARKETING LTDA X SERGIO FRANCO ALMEIDA COSTA X MERIS DE CAMPOS X ALFONSO ALEJANDRO GUTIERREZ FUENTEALBA X MARIA SILVIA SAMORA ARRUDA X MARTA JULIA SANTORO COSTA X RUBENS FRANCO ALMEIDA COSTA(SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 22 e 77), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 177), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0007549-52.2002.403.6182 (2002.61.82.007549-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALO HAITI CALCADOS LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

1 - Constata-se que os bens penhorados às fls. 17 não foram adquiridos em leilão (fls. 29/30 e 48/49), o que revela, ainda que presumidamente, o baixo interesse em tais bens. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 13), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 111), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 17.3 - Intime(m)-se.

**0016664-97.2002.403.6182 (2002.61.82.016664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)**

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 31, 38/49 e 221), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 961/963), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0026621-54.2004.403.6182 (2004.61.82.026621-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFANIPO TELECOMUNICACOES LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)**

1 - Tendo em vista que os bens penhorados (fls. 76/77), bem como o depositário fiel não foram localizados (fls. 102/103), LEVANTO a referida constrição, tornando-a sem efeito. Proceda-se a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.2 - Em consequencia, defiro o pedido de substituição da penhora (fls. 134/136).Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 24), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 136), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1750**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012210-11.2001.403.6182 (2001.61.82.012210-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AMI LTDA X AROLD MIGUEL X VERA LUCIA MORENO MIGUEL(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI)**

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0015250-30.2003.403.6182 (2003.61.82.015250-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEO DESIGN & COMUNICACAO LTDA(SP134315 - JOSE ORISMO PEREIRA)**

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80, c.c. Lei 11941/2009... P.R.I.

**0026594-08.2003.403.6182 (2003.61.82.026594-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DINEI ANTONIO PASSONE(SP193033 - MARCO ANTONIO CURI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0042515-02.2006.403.6182 (2006.61.82.042515-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019508-44.2007.403.6182 (2007.61.82.019508-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a sentença de fls. 150/161, sob o argumento de omissão.Sem razão, a ora embargante.O artigo 535 Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso da presente alegação da executada.Os honorários foram fixados de maneira equitativa pelo juízo, levando em consideração o disposto no artigo 20, par. 4º do CPC. Se a parte discorda da condenação em honorários deve ingressar com o recurso cabível.Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a sentença embargada em sua totalidade.

**0032304-67.2007.403.6182 (2007.61.82.032304-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERSEC INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE ARAM(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X ANTONIO SERGIO ARONE X ADILSON APARECIDO LIMA DOS SANTOS X JOAO CARLOS BORATTO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0049200-88.2007.403.6182 (2007.61.82.049200-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração.Anoto, por economia processual, que o pedido de expedição de ofícios ao SERASA, CADIN E SPC, deve ser requerido em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025880-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025880-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.T.U.X. - CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.(SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA) X CARLOS ALBERTO DERINARDE X SELMA APARECIDA DE JESUS DERINARDE

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0025472-13.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA(PR031319 - MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

**0000212-94.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X AIR CANADA(SP239866 - ERICA DE ANGELIS E SP234087 - FELIPE FROSSARD)

ROMANO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

#### **Expediente Nº 1751**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0013542-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034803-63.2003.403.6182 (2003.61.82.034803-1)) REINIVALDO DOMINGOS MATOS(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação da embargada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0047477-63.2009.403.6182 (2009.61.82.047477-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035733-47.2004.403.6182 (2004.61.82.035733-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 40/43. Determino o traslado da cópia desta decisão, bem como das fls. 40/43 para os autos em apenso... P.R.I.

**0017489-60.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035064-57.2005.403.6182 (2005.61.82.035064-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)

...Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 42) estão de acordo com a orientação do Conselho da Justiça Federal. Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum das Execuções Fiscais, eis que baseados na Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 42. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls. 42, para os autos em apenso. P.R.I.

**0019212-17.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054384-59.2006.403.6182 (2006.61.82.054384-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X SEGURADORA BRASILEIRA RURAL S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 46. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls. 46 para os autos em apenso...P.R.I.

**0026024-75.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037529-73.2004.403.6182 (2004.61.82.037529-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X ELETRO TECLAR LIMITADA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 40. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação (fls. 40) para os autos em apenso. P.R.I.

**0028110-19.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-13.2001.403.6182 (2001.61.82.003357-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA AMERICANA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 21. Traslade-se cópia desta decisão e da conta de liquidação (fls. 21) para os autos em apenso. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046652-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046652-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-77.2005.403.6182 (2005.61.82.005607-7)) VOXER ELETRONICOS LTDA - EPP X ATOS DOS REIS X AUREA MONTEIRO ROCHA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedente os embargos de declaração para determinar a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 96 e 102 nos autos em apenso. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009271-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032802-61.2010.403.6182)



INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a exceção de incompetência. Arcará a excipiente com as custas processuais. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e o seu prosseguimento. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005607-77.2005.403.6182 (2005.61.82.005607-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPERT ELETRONICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X AUREA MONTEIRO ROCHA X ATOS DOS REIS

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

#### **Expediente Nº 1752**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012255-63.2011.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X FAZENDA NACIONAL X DJALMA BARBOSA DE LIMA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054558-39.2004.403.6182 (2004.61.82.054558-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCTEL COMUNICACOES LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X HIRAN JOSVEL MARQUES X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA

I - Pelos mesmos fundamentos, estendo a decisão de fls. 260/264 ao co-executado HIRAN JOSVEL MARQUES. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda sua exclusão do polo passivo.II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0055199-27.2004.403.6182 (2004.61.82.055199-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**0005223-17.2005.403.6182 (2005.61.82.005223-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA DESCALVADO LTDA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Fls. 47/50: Indefiro, pois a executada não comprova que as decisões mencionadas possuam relação com a presente execução fiscal.Prossiga-se com o leilão.Int.

**0053201-87.2005.403.6182 (2005.61.82.053201-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0058954-25.2005.403.6182 (2005.61.82.058954-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARLIM COMERCIAL LTDA X MARCIO JOSE DO VALLE PINHEIRO X LILIANA DA FONSECA RODRIGUES X ROBERTO LUIZ RODRIGUES(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fls. 238/239, sob o argumento de contradição.Sem razão, a ora embargante.O artigo 535 Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso da presente alegação da executada.Os honorários foram fixados de maneira equitativa pelo juízo, levando em consideração o disposto no artigo 20, par. 4º do CPC. Se a parte discorda da condenação em honorários deve ingressar com o recurso cabível.Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a sentença embargada em sua totalidade.

**0008533-94.2006.403.6182 (2006.61.82.008533-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

CASA ARTE DECORACOES LTDA X OSCAR ALBERTO MIKAIL(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X CARLOS MAURICIO OSTRONOFF X LUIZ FERNANDO RODRIGUES MONTEIRO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0024024-44.2006.403.6182 (2006.61.82.024024-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0033602-31.2006.403.6182 (2006.61.82.033602-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.SCALCO S/C CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP031783 - FABIO HENRIQUE DE MIRANDA)

Sem prejuízo da realização do leilão, em razão do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição da penhora (fls. 187/188).Indefiro o pedido de reunião dos feitos, pois os processos não se encontram na mesma fase processual.Int.

**0055974-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055974-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TABRA INFORMATICA LTDA X PAULO SERGIO NOTO X LUIZ CARLOS NOTO X JOSE ROBERTO NOTO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X ALAOR MARCELO DE OLIVEIRA

...Posto isso determino o prosseguimento da execução fiscal. Cumpra-se o determinado a fls. 136. Int.

**0009075-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009075-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W&S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP243863 - CAROLINE ALVARENGA BOVOLIN REIS) X SANDRA MARIA ALVARENGA BOVOLIN REIS X WIRLEI BOVOLIN REIS

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

**0020392-73.2007.403.6182 (2007.61.82.020392-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAGRA IMOBILIARIA E AGRICOLA LTDA.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FRANCISCO VIDAL LUNA(SP120681 - MARCELO ROCHA) X MARCO ANTONIO BOLOGNA X MARCOS BRAGA DAINESI X ERNANI LEITE VITORELLO X ALTAMIR COELHO DE LIMA X MILTON ALMICAR SILVA VARGAS X JOSE ALBERTO FERREIRA XAVIER(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA E SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO)

Prejudicado o pedido de fls. 147/150 pois a execução já se encontra extinta e com trânsito em julgado.O motivo pelo qual o nome da parte aparecesse na certidão extraída em 05/08/2010 é que o feito ainda não havia sido remetido ao arquivo, o que se deu em 10/09/2010.Pelo exposto, determino a remessa ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0033655-75.2007.403.6182 (2007.61.82.033655-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 205.Int.

**0034810-16.2007.403.6182 (2007.61.82.034810-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOPHARMA S/A(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X OLAVO FONTOURA VIEIRA X ANTONIO AUGUSTO BRANT DE CARVALHO(SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE) X LUDGERO MANUEL VARELA BRAS DA ENCARNACAO(SP278906 - CAROLINA ZILLIG)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever

(trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Por fim, importante mencionar que conforme documentos de fls. 222/223 a empresa executada encontra-se EM ATIVIDADE tendo, inclusive, peticionado nos autos. Pelo exposto, determino as exclusões de Olavo Fontoura Vieira, Antonio Augusto Brant de Carvalho e Ludgero Manuel Varela Brás da Encarnação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, considerando que não há informação da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela exequente, determino nova vista à Fazenda Nacional para que cumpra os exatos termos da decisão de fls. 166/168. Int.

**0006455-59.2008.403.6182 (2008.61.82.006455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MANIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LDA(SPO94803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X MARIA APARECIDA VIANA X ALINE PRISCILA SANTOS BEZERRA**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0018489-66.2008.403.6182 (2008.61.82.018489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA.-ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Em face da informação de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 132, sr. EDUARDO ORTEGA, CPF 854.211.708-53, com endereço na Rua Evangelina, 785, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do

depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0024241-19.2008.403.6182 (2008.61.82.024241-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO LUIZ GARUTI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DOUGLAS WILSON BERNARDINI

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0023416-41.2009.403.6182 (2009.61.82.023416-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0034521-15.2009.403.6182 (2009.61.82.034521-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCOSHIP AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP288644 - DANILO STEFANI MENDONÇA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0035367-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0037211-80.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO FELDMANN CONSULTORES LTDA.(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0040711-57.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARPE - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0042972-92.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MD COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP294725 - MARCELO GOMES MANOEL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0044453-90.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

**0044557-82.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para manifestação.Int.

**0048123-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada a fls. 162 no prazo de 30 dias.Int.

**0001184-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA AGRICOLA ADMINISTRADORA COMERCIAL INDUSTRIAL CAACI(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA)

Em face do depósito efetuado suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**0010643-90.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Determino a reunião do presente feito aos de nºs 0010653-37.2011.403.6182, 0010646-45.2011.403.6182, 0010861-21.2011.403.6182 e 0012412-36.2011.403.6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 1753**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0084246-85.2000.403.6182 (2000.61.82.084246-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 162, sr. ALVINO PEREIRA, CPF 073.059.238-34, com endereço na Alameda Franca, 162, apto. 51, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0008043-48.2001.403.6182 (2001.61.82.008043-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X DCM IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Intimada a apresentar créditos nas condições previstas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, para fins de compensação, a Fazenda Nacional indicou a CDA 318211300, sob o argumento de que a penhora que garante o débito é antiga e em razão disso os bens dificilmente mantiveram seu valor de mercado.A execução fiscal que tal dívida originou, de n. 98.0542181-3, pertencente à 2ª Vara de Execuções Fiscais, foi remetida à Segunda Instância para que fosse julgada apelação interposta de sentença que julgou procedentes os embargos de n. 1999.61.82.021638-8. Encontra-se, portanto, judicialmente suspensa a execução.Dos documentos trazidos pela própria Fazenda Nacional (fls. 192/195 e 304) só é possível verificar que a garantia efetivada é regular e suficiente, restando sem amparo sua alegação sem a respectiva demonstração. Considerando que o crédito apresentado não preenche as condições constitucionalmente previstas por enquadrar-se em uma de suas exceções, indefiro o pedido de compensação dos créditos.Dê-se ciência à exequente desta decisão.

**0021864-22.2001.403.6182 (2001.61.82.021864-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MELLPA COMERCIO DE CELULARES E INFORMATICA LTDA X JORGE HANNA RIACHI X LEILA PIERANTONI(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do co-executado JORGE HANNA RIACHI, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

**0018003-91.2002.403.6182 (2002.61.82.018003-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X NEUSA SILVA PINTO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0002022-85.2003.403.6182 (2003.61.82.002022-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMERICA BORRACHAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA)

Prejudicado o pedido de fls. 88 pois os valores já estão disponíveis em conta bancária. Int.

**0005211-71.2003.403.6182 (2003.61.82.005211-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X DIANA NICOLAS HADDAD(SP134380 - IBRAIM SALUM BARCHIM) X ELIAS NICOLAS HADDAD X CRISTINA NICOLAS HADDAD X SAMIR ELIAS EL HADAD X RIAD ELIAS HADDAD

Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematados em favor do(s) arrematante(s). Se necessário, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes, determinando as transferências nos respectivos registros, para a titularidade do arrematante(s). Após, dê-se vista a(o) Exequente para que requeira o que de direito. Em caso de prosseguimento da execução, apresente o valor atualizado da dívida já abatido o valor da arrematação.

**0007335-27.2003.403.6182 (2003.61.82.007335-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO PARAMIRIM LTDA(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada da penhora realizada. Expeça-se mandado no endereço indicado a fls. 24.

**0012066-66.2003.403.6182 (2003.61.82.012066-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA X ANTONINO DA SILVA PINTO(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0012569-87.2003.403.6182 (2003.61.82.012569-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 210. Int.

**0017868-45.2003.403.6182 (2003.61.82.017868-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERACT PLANEJAMENTOS TECNICOS EMPREEN E PART S C LTDA X PALMA E ALONSO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado às fls. 301/302, pois, ultrapassada a fase de execução de honorários na qual houve a liquidação dos valores e o decurso de prazo para que a parte contrária opusesse embargos, a revisão requerida caberá ao Presidente do Tribunal Regional Federal caso os critérios de atualização monetária que forem aplicados ao requisitório contiverem incorreção (art. 38, inc. I, da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). Em face da mudança de razão social da empresa executada remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar INTERACT - PLANEJAMENTOS TECNICOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, cumpra-se a determinação do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 300.

**0020604-36.2003.403.6182 (2003.61.82.020604-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

**0029876-54.2003.403.6182 (2003.61.82.029876-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254131 - SÉRGIO COUTO JUNIOR)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição

deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 153, sr. SÉRGIO COUTO, CPF 663.986.308-15, com endereço na Rua Cecília Meireles, 331, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0029913-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029913-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAZAR DAS TINTAS LTDA(SP015592 - ADAHIR ADAMI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0035646-28.2003.403.6182 (2003.61.82.035646-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARPET HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X NANA PARTICIPACOES LTDA X OMEDIR PARTICIPACOES LTDA X REIPAR PARTICIPACOES LTDA X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA

Determino a reunião do presente feito ao de nº 0056935-17 2003 403 6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Em face da vasta documentação apresentada pela exequente, defiro o pedido de inclusão no polo passivo das pessoas físicas e jurídicas indicadas às fls. 324, 326, 328, 330, 336, 337, 338, 339, 340, 341 e 342 na qualidade de responsáveis tributários. Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

**0055215-15.2003.403.6182 (2003.61.82.055215-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0056016-28.2003.403.6182 (2003.61.82.056016-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEFORT-PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL X ALEXANDRE SANCHES(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X JOAO ABIB MANSUR

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0058658-71.2003.403.6182 (2003.61.82.058658-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YONNE RAMOS VILLABOIM CHAGAS(SP023763 - MARIA JOSE SOARES DE MORAES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição ao bem penhorado anteriormente, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

**0062967-38.2003.403.6182 (2003.61.82.062967-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INCOPIIL S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE X SONIA FERRACINI X LIGIA FERRACI X RICARDO PIRONDI GONCALVES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 71, prossiga-se contra os co-executados. Cite-os por mandado. Int.

**0071384-77.2003.403.6182 (2003.61.82.071384-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X FLAVIO AUGUSTO SARGI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X JOSE CARLOS SARGI

Compareça em Secretaria o representante legal da executada, no prazo de 10 dias, para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora. Int.

**0009767-82.2004.403.6182 (2004.61.82.009767-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECCAO DANA VAN LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada



indicado pela exequente a fls. 70, sr. MAHMUD KHAZNADAR, CPF 3.192.708-40, com endereço na Rua Domingos Agostim, s/n, Shopping Metrô Tatuapé, loja T-141, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0042283-58.2004.403.6182 (2004.61.82.042283-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fls. 166, sob o argumento de contradição, obscuridade e contradição. Sem razão, a ora embargante. Não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, pois, como bem fundamentado na decisão, não cabe a admissão do espólio no pólo passivo da execução, uma vez que o sócio falecido não é parte no presente feito. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavoráveis. Portanto, tendo em vista que a decisão de fls. 166 foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Também não houve a omissão alegada, pois às fls. 144/145 houve requerimento da inclusão do espólio de Odayr Baptistella Elias no pólo passivo da execução e não de Eduardo Belo Elias. Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

**0055941-52.2004.403.6182 (2004.61.82.055941-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERNIPO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO NIPO BRASILEI(SP031873B - EDUARDO MIKIO SHIMURA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1521**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021599-49.2003.403.6182 (2003.61.82.021599-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025387-08.2002.403.6182 (2002.61.82.025387-8)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA.(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls.173/180 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0035864-46.2009.403.6182 (2009.61.82.035864-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010501-2)) SOUZA & LERNER SUPORTE EM PESQUISA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 219/222 - Desentranhe-se a petição, juntando-a aos autos da execução fiscal em apenso, visto que eventual efetivação de constrição será naquele feito processada.

**0017212-44.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051710-45.2005.403.6182 (2005.61.82.051710-0)) MARCIO HENRIQUE BATISTA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, para reclassificação, passando a constar CLASSE 74. Cumprido o item anterior, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0034925-32.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-63.2004.403.6182 (2004.61.82.006231-0)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 09 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para fins de regularização da exordial. Int..

**0008895-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053767-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053767-4)) WILSON CHOIFI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de

provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 1, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0008900-45.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-30.2003.403.6182 (2003.61.82.003319-6)) JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Preliminarmente, esclareça o executado se pretende a recepção do expediente inicial como embargos à execução. Em caso positivo, Emende sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 6) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0009287-60.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023852-68.2007.403.6182 (2007.61.82.023852-8)) AD BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(AL005665 - ANA MARIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica (devedora principal - já que em seu nome peticona), bem como cópia do contrato social comprovando os poderes de outorga. Apresente, ainda, cópia integral da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção dos presentes embargos.Int..

**0009825-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035370-55.2007.403.6182 (2007.61.82.035370-6)) JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (ii) retro (item 2) não se encontram presentes in casu, uma vez que não formulado requerimento para atribuição de efeito suspensivo, bem como não prestada garantia.6. Isso Posto, recebo os embargos nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação do embargante.8. Vista ao embargado para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.9. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

**0013510-56.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041310-93.2010.403.6182) INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando instrumento de mandato outorgado em consonância com a cláusula 3.3 (fls. 130), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso.

Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora. Int..

**0013512-26.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047582-16.2004.403.6182 (2004.61.82.047582-3)) COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA(SP037894 - LOURIVAL PEDROSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.3) Oportunamente, apreciarei o pedido de substituição da garantia (fls. 08/09).Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019648-54.2002.403.6182 (2002.61.82.019648-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECOES GUF LTDA X FRAJDA RYWKA LACHOWSKY X JAIME LEON LACHOWSKY(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Fls. 497/505: Defiro. Aguarde-se o retorno dos embargos à execução.

**0035725-41.2002.403.6182 (2002.61.82.035725-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUATRO ESTACOES MALHAS LTDA-ME.(SP142179 - IZAIAS FRANCISCO BARBOSA)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0037326-48.2003.403.6182 (2003.61.82.037326-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP300391 - LEANDRO DE PINHO RIBEIRO)

Diante da ausência de manifestação da exequente, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentação hábil (expedida pela autoridade administrativa fiscal competente) a demonstrar que a decisão judicial acostada às fls. 389/391, de fato, suspendeu a exigibilidade dos créditos constantes da certidões de dívida ativa em cobro.No silêncio, dê-se normal prosseguimento ao feito, cumprindo-se o item 3 do despacho exarado às fls. 357.Int..

**0002358-55.2004.403.6182 (2004.61.82.002358-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

- Fls. 2092/2097: 1) anote-se o nome do advogado indicado no sistema processual; 2) as providências requeridas serão analisadas quando do integral cumprimento da decisão proferida às fls. 2069.3) cobre-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 2079 e 2084, devidamente cumpridas.Int..

**0014244-51.2004.403.6182 (2004.61.82.014244-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA BOUCHERIE IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA X JANDIRA APARECIDA BERTOLDO X CELIO MARTINS DOS SANTOS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 114/115: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0029031-85.2004.403.6182 (2004.61.82.029031-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAN CHILE S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Fls. 259/263:I- A matéria alegada às fls. 212/228 já foi apreciada às fls. 189 e 238.II-Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para oferecimento de bens à penhora.No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 241/242.

**0044312-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044312-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPASA VALORIZACAO IMOBILIARIA PAULISTA SA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0054490-89.2004.403.6182 (2004.61.82.054490-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

I - Fls. 192/195: 1 - Para ser aceita em garantia da dívida, a carta de fiança deve atender aos seguintes requisitos: a) conter cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União b) conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; c) ser emitida com prazo de validade indeterminado, até a extinção das obrigações do afiançado devedor, com expressa renúncia ao

benefício previsto no art. 835 do Código Civil, ou ter prazo de validade determinado de no mínimo dois anos, caso em que será expressamente previsto na carta de fiança que a instituição financeira fiadora honrará integralmente a garantia, no prazo de 15 dias contados de sua intimação ou notificação, se o devedor afiançado, até o vencimento da carta de fiança, deixar de (i) depositar em juízo o valor da garantia em dinheiro, (ii) oferecer nova carta de fiança que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito, ou (iii) apresentar apólice de seguro garantia que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito; d) cláusula elegendo o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do débito para dirimir questões entre fiadora e a União, na qualidade de credora, referentes à fiança bancária; e) conter cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil; f) conter declaração da instituição financeira de que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; g) vir acompanhada de comprovante de que o(s) seu(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para atender às exigências citadas nos itens b, c, d, e e f. 2 - Considerando que a carta de fiança apresentada pelo(s) executado(s) não atende a todos os requisitos mencionados, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. II - Cumprida a determinação do item I-2 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. III - Intimem-se. Cumpra-se.

**0027791-27.2005.403.6182 (2005.61.82.027791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL MA - LU LTDA - M.E.(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN)**

Fls. 39/47, 60/69 e 78/81: 1. Haja vista a informação de que o débito em não se enquadra nos requisitos exigidos pela Lei n.º 11.941/09 para remissão de dívidas em cobro pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se prosseguimento ao feito. 2. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

**0002627-26.2006.403.6182 (2006.61.82.002627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVOTEMPO PROJETOS E PESQUISA S/C LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO)**

Fls. 86/87 - A justificativa da exequente na recusa do bem ofertado não se consubstancia em óbice à sua aceitação para fins de reforço da garantia do crédito em cobro, mormente por ser de propriedade do representante legal da executada, tal qual os bens já penhorados às fls. 75. Assim, aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o respectivo encargo. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação, bem como providencie-se a respectiva anotação da constrição junto ao órgão competente. Int..

**0010501-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA & LERNER SUPORTE EM PESQUISA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO)**

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova da propriedade do(s) bem(ns); c) endereço de localização do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0028234-07.2007.403.6182 (2007.61.82.028234-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDES ALMEIDA ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)**

Fls. 83/84: I- Prejudicado o pedido, uma vez que a petição de fls. 26 já foi apreciada às fls. 54. II- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 87/89: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0029968-22.2009.403.6182 (2009.61.82.029968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPO ESTETICA AVANCADA LTDA.(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR)**

Fls. 64/87: Nada a decidir. A ação de execução fiscal não foi proposta em face do requerente, nem redirecionamento dos atos executivos, faltando-lhe interesse de agir. Para garantia integral da execução, indique o requerente bens da

empresa executada passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 63), devidamente cumprida.

**0046794-26.2009.403.6182 (2009.61.82.046794-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AURELIANO GONCALVES CERQUEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)  
Concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item b do despacho proferido às fls. 22.Int..

**0034987-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SPO60929 - ABEL SIMAO AMARO) X RITA JORGINA DE FARIA X MARIA APARECIDA CAMPANHARO X FLORENTINA TEIXEIRA DE JESUS X EDILAMAR DA GLORIA MARTINS X LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ANA MARIA VALENTE X IR. MARIA DE FATIMA LOURENCO X ANA VIEIRA X IR. MONICA MARQUES NOGUEIRA X IR. CECILIA ROSA LOVATO X TEREZINHA D AGOSTIN  
Fls. 73/77 - Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à regularização da documentação necessária à efetivação da constrição sobre o bem indicado.Int..

### **Expediente Nº 1522**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009284-08.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) KALUNGA TRADING S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 246/249 - Oficie-se novamente, informando, na oportunidade, que a suspensão da ordem de indisponibilidade refere-se à totalidade das unidades dos Blocos 3 e 4 do Conjunto Residencial Central Park Jabaquara, matrícula 79.349, perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com EXCEÇÃO DA UNIDADE 61 DO BLOCO 4. Fls. 252/511 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 512 - Preliminarmente, solicite-se a devolução dos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.045712-3 e da medida cautelar fiscal nº 0006253-14.2010.403.6182), que se encontram em carga com a exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0071070-39.2000.403.6182 (2000.61.82.071070-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES)  
Fls. 433/434: I- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ATUAL DENOMINAÇÃO DE .... II- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0099630-88.2000.403.6182 (2000.61.82.099630-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)  
Fls. 387/388: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0062420-32.2002.403.6182 (2002.61.82.062420-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JALASS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LEOMAR BRANCALHAO X JOAO JUARES NUNES DE MORAES X ALEXANDRA MARIA FERNANDES RODRIGUES X SONIA REGINA NUNES(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Fls. 204/224:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) LEOMAR BRANCALHAO (CPF/MF n.º 029.522.858-02), JOAO JUARES NUNES DE MORAES (CPF/MF n.º 108.329.200-53), ALEXANDRA MARIA FERNANDES RODRIGUES (CPF/MF n.º 132.059.018-78) e SONIA REGINA NUNES (CPF/MF n.º 035.542.868-

77), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0015541-30.2003.403.6182 (2003.61.82.015541-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P R C INSTALACOES ELETRICAS AR COND MANUT S/C LTDA(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

Fls. 113: I. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs exceção de pré-executividade, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, notadamente o pagamento parcial dos débitos, em 16.07.2007. II. Recebida a mencionada defesa, determinou este Juízo a manifestação do exequente, o qual quedou-se silente sobre a alegação de pagamento. Após nova vista, novo silêncio. III. O óbice lançado pela executada só é de possível cognição mediante pronunciamento efetivo do exequente, coisa que, consoante relatado, não se vê materializada in casu, dado o seu silêncio. IV. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias. V. Como o presente executivo fiscal ficará paralisado sem previsão de data para retomada de seu fluxo, DETERMINO, outrossim, o arquivamento dos respectivos autos, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da Administração. VI. No eventual decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, providencie-se seu desarquivamento ex officio, para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação. VII. O cumprimento do item 5 retro pela Serventia deve se dar depois de decorrido o prazo recursal, desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva. VIII. Advirto, por fim, que o desarquivamento da espécie só será autorizado mediante requerimento devidamente assentado em razões que justifiquem tal procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0057348-93.2004.403.6182 (2004.61.82.057348-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILLENIUM DISTRIBUIDOR LTDA. X ALEXANDRE RUBIO RIBEIRO X JULIANA GIL GUERREIRO(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA) X MARCO ANTONIO MARQUES SILVA

Regularize a executada Juliana Gil Guerreiro sua representação processual, carreando aos autos deste executivo fiscal instrumento de mandato. Após, para a garantia da execução, indique bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013542-71.2005.403.6182 (2005.61.82.013542-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E REPRES. LTDA(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X DULCELENA APARECIDA PAGOTTO(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X FABIANA ROLIM SILVA DE FRANCA PEREIRA X IRINEU GUTIERRES X GUERINO JOSE PEDROSO  
1. Fls. 164/7: Mantenho a decisão de fls. 163 por seus próprios fundamentos. 2. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, promova-se a conclusão dos embargos para prolação de sentença. 3. Int..

**0060575-57.2005.403.6182 (2005.61.82.060575-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)  
1. Fls. 341/3: Determino a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo legal. 2. Após, com ou sem a aludida impugnação, promova-se à conclusão. 3. Intimem-se.

**0030233-29.2006.403.6182 (2006.61.82.030233-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRADAL BRAZIL COMERCIO IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 288/295 e 297/299: I. A execução encontra-se extinta com relação a CDA 80.6.04.082341-53, nos moldes da decisão proferida à fl. 110. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por

intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0024425-09.2007.403.6182 (2007.61.82.024425-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO)

I. Fls. 401/402: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados.

II. Caso mantenha a oferta de bens às fls. 37/52, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. IV. Int.

**0029205-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029205-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSLIMPIS CONSERVADORA DE BOMBAS DE PISCINAS LTDA ME(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

Fls. 200/208: I. A execução encontra-se extinta com relação a CDA 80.2.03.011308-07, nos moldes da decisão proferida à fl. 199. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6668**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938172-33.1986.403.6183 (00.0938172-4)** - ZAIRA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELUDO FERRAZ X MARIO NUNES X VERA FERRAZ FRANCA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017938-50.1989.403.6183 (89.0017938-1)** - ALICIO MODESTO X ALVARO SCARAMELO X ANA GANDOLFI PETRINI X HERMANTINA RODRIGUES ALBINO X ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO LIOBINO DE OLIVEIRA X ANTONIO SEGATO X ARLINDO RODRIGUES X AYRTON CASSINELLI X BALBINO CANTARIO DE OLIVEIRA X CLEIDE EICHENBERGER RAGONHA X DAISY ALVAREZ LOPES X EMILIO GALERA CASTRO X ELZA ALVES KIPGEN X FRANCISCO BORBA X GERALDO MARCELLO CESAR X GERALDO MONTEIRO DO AMARAL X HIROSHO YAMAMOTO X IRINEU PEDROSO DE LIMA X JANDYRA PALOMBO EMILIANO X JOAO CHINCHILHA X JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOYCE DE BARROS NEVES X JOSE ABRAHAO X MARIA APARECIDA MASSOLINI ARANTES X DULCE RIZZATO JANNONE X JOSE RIZZATTO X JOSE XAVIER FILHO X LAUDELINA T DE FREITAS NAVARRO X LEONARDO COSTA SILVA X LUIZ GONZAGA ROSA X LUZIA MAZOTI GABAS X MAMERTO JOSE ZANIN X MASSAMI OZAKI X FILADELPHA CHULE DE SA X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X OSMAR FERRARI X OSVALDO TOLEDO DINIZ X PALMIRA SOFRI FORGERINI X PAULINO CHIUSOLI X



ROBERTO RUBENS REHDER X RUY BARBOSA FRANCO X RUY DE CARVALHO X SEBASTIAO ANACLETO DA CRUZ X IRENE CARDOSO DA SILVA DOVAL X SEBASTIAO FERREIRA GUIMARAES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PADIAL X TEREZINHA CHEILA EPIPHANIO KRUGNER X THEREZINHA CANDIDO DE URZEDO X VIOLETA DE SOUZA DOMINGOS X WAGNER GILLET MACHADO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI X WANDER PEDROTTI X EUCLYDES DE FARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 1114 a 1115.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0031788-74.1989.403.6183 (89.0031788-1)** - MARIA KNAKIEWICZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWICZ X CARLOS ALBERTO KNAKIEWICZ X JOAO PAULO DIAS X BERNHARD JULIUS BILFINGER(SP028865 - AURELIA FANTI E SP026858 - VIRGINIA FANTI E SP026858 - VIRGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 226 A 229 e 244, acolhendo as razões explanadas pela Contadoria. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3)** - AGOSTINHO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 167 a 205.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0028721-96.1992.403.6183 (92.0028721-2)** - MANUEL TEIXEIRA DE OMENA X LUIZ DE ABREU E SILVA X ESMERALDA BEZERRA ANTONIO X MANOEL MESSIAS DE FARIAS(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0072778-05.1992.403.6183 (92.0072778-6)** - ANTONIO ORTEGA SOLIER(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Acolho o parecer da Contadoria de fls. 391 e homologo, por decisão, os cálculos de fls. 363 a 376. 2.Em aditamento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0033392-31.1993.403.6183 (93.0033392-5)** - AGOSTINHO SERRANO X DANIELLA MARCHESI SERRANO X LUIZ FERNANDO MARCHESI SERRANO(SP094383 - LAFAYETTE POZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 137 a 147. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional da Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0051582-03.1997.403.6183 (97.0051582-6)** - DEJANIRA GONCALVES LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Em aditamento ao disposto ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de

nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0067098-81.1999.403.0399 (1999.03.99.067098-8)** - MARIA TITOV DE ROBIC(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000979-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000979-0)** - ARNALDO FIGUEIRA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004042-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004042-5)** - MANOEL GREGORIO PEREIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 221 a 228. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005300-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005300-6)** - JOAO CARLOS CONTIERI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 92 a 102. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000380-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000380-9)** - BENEDITO BERTO BRESSANE X CATHARINA ALVES TIRONE X DIRCEU FERNANDES X ELISA IGNACIO LESSA X HELENA DA CONCEICAO FERREIRA PIRES X IRINEU CORREA DE SOUZA X JOSE ABRAHAN X JORDAO COUTO PITA X MARIA MADALENA FREIBERGER X MARIA DO CARMO FARIA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002770-17.2003.403.6183 (2003.61.83.002770-3)** - JOSE DALVIMAR MONTEIRO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 322 a 326. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002816-06.2003.403.6183 (2003.61.83.002816-1)** - CLAUDIO GUTIERRES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 130 a 133. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005645-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005645-4)** - MEIRE HAGIU FREITAS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 111 a 125.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007514-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007514-0)** - ALICE FRAZAO(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA E SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 231: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015241-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015241-8)** - JOAO MOREIRA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015300-53.2003.403.6183 (2003.61.83.015300-9)** - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 270 a 280.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005293-65.2004.403.6183 (2004.61.83.005293-3)** - ADENIR TEIXEIRA GOMES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 183 a 187. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005351-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005351-2)** - CLOVIS ARCIFA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000193-95.2005.403.6183 (2005.61.83.000193-0)** - JOSE VICENTE ALVES ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 213 a 220.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8)** - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos

favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006981-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006981-0)** - RUBINALDO ANTONIO MORENO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000224-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000224-0)** - ROBSON GUILHERME DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANTONIA NOEME DA SILVA)(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 154 a 157. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional da Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001210-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001210-5)** - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA NETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004153-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004153-1)** - LUZIA MARIA DA SILVA MENDITTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001220-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001220-1)** - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MOURA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 123 a 135. 2. Decorrido in albis o prazo recursal expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**0002261-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002261-9)** - PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0004579-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004579-6)** - GUIOMAR ALVES VASSOLER(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 122 a 136.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007636-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007636-7)** - ALEONES LEMOS DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 398 a 405. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional da Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001064-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001064-6)** - FERNANDO OLIVEIRA PASSOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 177 a 193.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de

expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002548-73.2008.403.6183 (2008.61.83.002548-0)** - JONAS RODRIGUES DE LIMA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 89 a 94. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional da Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009876-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009876-8)** - WALTER DE MELO RODRIGUES(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 162 a 173. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional da Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011009-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011009-4)** - ANTONIA FERREIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 169 a 178.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0910246-77.1986.403.6183 (00.0910246-9)** - AGENOR DE CAMARGO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 345 a 348 vº.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 6669**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023439-59.1997.403.6100 (97.0023439-8)** - ABEL PEREIRA NUNES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE DO POSTO CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Tendo em vista a petição de fls Retro, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0031942-14.1997.403.6183 (97.0031942-3)** - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 262. Int.

**0055310-18.1998.403.6183 (98.0055310-0)** - DENIVALDO BARNI(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vista à parte autora acerca das informações do INSS. Após, ao arquivo. Int.

**0001019-89.1999.403.6100 (1999.61.00.001019-1)** - JOSE LEONCIO NETO(Proc. MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls 234/235: indefiro o requerimento, haja vista que a autoridade coatora cumpriu a ordem concedida neste feito nos seus exatos limites, sendo certo que Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a ensejar pagamento de atrasados. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0038994-48.1999.403.6100 (1999.61.00.038994-5)** - JOAO ANTONIO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS/SANTO ANDRE/SP(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 257/258: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003042-16.2000.403.6183 (2000.61.83.003042-7)** - MARIA DO CARMO LIPI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0001293-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001293-8)** - FRANCISCO MARIO DE JESUS(SP101446 - MARCILIO PENACHIONI) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO/LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vista à parte autora acerca das informações do INSS. Após, ao arquivo. Int.

**0001048-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001048-0)** - ANTENOR STAMATO JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 230/231: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001753-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001753-9)** - DELMIRO FERREIRA DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vista à parte autora acerca das informações do INSS. Após, ao arquivo. Int.

**0015597-60.2003.403.6183 (2003.61.83.015597-3)** - PAULO PEREIRA BARROS(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X GERENTE EXECUTIVA - SP NORTE - AGENCIA REGIONAL DO INSS - POSTO AGUA BRANCA(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0020032-93.2007.403.6100 (2007.61.00.020032-0)** - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0002354-73.2008.403.6183 (2008.61.83.002354-9)** - ORLINDA PEREIRA DE ARAUJO(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.] 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0010243-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010243-7)** - HUGO MASSAKI OMURA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vista à parte autora acerca das informações do INSS. Após, ao arquivo. Int.

**0012749-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012749-5)** - ZILDA AUGUSTO CAPELO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0025807-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025807-0)** - IREMAR MACEDO X FRANCISCA REGILANE FEITOZA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

1. Tendo em vista a desistência da apelação manifestada pelo impetrante, torno sem efeito o despacho de fls.233. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls 211 a 214 e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005428-25.2010.403.6100** - EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. ões.] 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0002199-02.2010.403.6183 (2010.61.83.002199-7)** - PAULO SERGIO BOSCHIM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

1. Em aditamento ao despacho de fls 114, recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3 Região com as nossas homenagens. Int.

**0010249-17.2010.403.6183** - MARIA DULCINEA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 6670**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0094156-17.1992.403.6183 (92.0094156-7)** - OSVALDO JOSE MOROTTI X EDNA PENA MANCUSO X ANESIO PUTINI X BENEDITO LOURENCO DE LIMA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA PRIMA X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PEDRO PAULINO SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X SONIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DA SILVA X THIAGO SULVESTRE SENSON X HERMINIA MARTINS MARTIN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0022838-45.2001.403.0399 (2001.03.99.022838-3)** - JOSE ALEXANDRE CORREA X ADEMIR MIRANDOLA DE FARIAS X ELIZA FARIAS DA SILVA X ARNALDO MIRANDOLA DE FARIAS X NEUZA FARIAS DA SILVA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE GEREZ NOGUERO X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE LEITE CARLOTA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEREIRA RITO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se o INSS para que forneça cópia integral dos documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002993-38.2001.403.6183 (2001.61.83.002993-4)** - MOACYR PEROZZI(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentado os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003163-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003163-1)** - DEISE GONCALVES PAOLANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 116 a 125: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024941-54.2003.403.0399 (2003.03.99.024941-3)** - MARIO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002812-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002812-4)** - JOSE CARLOS SOUZA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0000343-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000343-0)** - ALCIDES NIVALDO GEBIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 135/145: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000537-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000537-2)** - ELISA CAVILAN CERRILLO DE RAMOS(SP201274 -



PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000824-73.2004.403.6183 (2004.61.83.000824-5)** - JOSE RIBAMAR FERNANDES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0002853-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002853-4)** - IDALINA PEREIRA BIGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0005318-44.2005.403.6183 (2005.61.83.005318-8)** - PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003305-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003305-4)** - SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006798-23.2006.403.6183 (2006.61.83.006798-2)** - EZEQUIAS LAGASSE LISBOA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0007110-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007110-9)** - WANDA MOTTA CAMPOS MARCONI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentado os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000629-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000629-8)** - ISMAEL MORATO FILHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/70: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008548-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008548-4)** - JOSE CARLOS RODRIGUES SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0009305-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009305-9)** - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a conciliação, haja vista que não há que se falar em res dubia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0010594-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010594-3)** - MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005547-28.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001228-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO ANANIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Defiro ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015087-03.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR PAULINO(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 09. 2. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 3. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004348-34.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070017-98.1992.403.6183 (92.0070017-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO CARDOSO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0057358-52.1995.403.6183 (95.0057358-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033881-93.1978.403.6183 (00.0033881-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X EUNICE SOARES MENDES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0012232-71.1998.403.6183 (98.0012232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-11.1991.403.6183 (91.0006406-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELO SANDRINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0010998-75.1999.403.6100 (1999.61.00.010998-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025619-03.1991.403.6183 (91.0025619-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FLORENCIO MANOEL DAS VIRGENS X GELSON GOMES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0001321-29.2000.403.6183 (2000.61.83.001321-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035746-63.1992.403.6183 (92.0035746-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO FRANCISCO COMMETTI(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 63/63 vº. 3. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 4. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002681-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002681-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004384-76.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3)) VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instâncias Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Apos, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente N° 6671**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082146-38.1992.403.6183 (92.0082146-4)** - MARIA DA PENHA DE PAULA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo, às fls. 316 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**0018555-63.1996.403.6183 (96.0018555-7) - TIAGO FERREIRA BRANDAO X VALDEMAR DIAS FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo, às fls. 309 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**0005116-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005116-2) - PAULO GONCALVES X ANTONIO LUIZ SIMOES X GERALDO BALDIM X JOAO BATISTA VIEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DO AMARAL X NELSON PAIVA BRANCO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO BERNARDO RODRIGUES X VICENTE JOSE PEREIRA X DORALICE CARVALHO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo, às fls. 895 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**0000110-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000110-0) - HIROSHI KOUNO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo, às fls. 210 a 213 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**0009338-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009338-2) - JOSE XAVIER RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o desentranhamento da CTPS de fls. 311, desde que substituído o seu conteúdo por cópias autenticadas, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003858-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003858-2) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo, às fls. 308 a 319 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**0001440-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001440-3) - MARIA GEORGINA NUNES(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo, às fls. 200 a 204 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**0008382-86.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS PUGLIESI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo, às fls. 153 a 157 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008895-89.1989.403.6183 (89.0008895-5) - JOSE ADHEMAR PETRINI X ANGELA PELLISSON PASCON - PENSIONISTA (JOSE PASCON) X ANGELA PELLISSON PASCON(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo, às fls. 280 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

#### **Expediente Nº 6672**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008879-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008879-0)** - JUAREZ MARTINS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligencia. 1. Determino a realização de perícia médica. 2. Aguarde-se a designação de data para a realização do exame. Int.

**0006671-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006671-0)** - EDVALDO ROMANO DA SILVA - INTERDITO (KATIA ROMANDA DA SILVA)(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Ministerio Publico Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007177-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007177-5)** - MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135: defiro o prazo requerido pelo INSS. Int.

**0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0)** - MIGUEL REGHIN(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do transcurso dos prazos deferidos pelos despachos de fls 154 e 156, sem qualquer manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010923-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010923-0)** - MARIO DE GOES VIEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consultando os autos, verifica-se a ausencia de documento indispensavel ao julgamento do feito: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário. Assim, intime-se a parte autora para qu e promova a sua juntada aos autos , no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0025048-36.2009.403.6301** - ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003317-13.2010.403.6183** - OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 088.046.938-2, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003890-51.2010.403.6183** - DIVINA MARIA DAS DORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergencia na grafia do seu nome em vista do documento de fls 29 (Divina Maria das Dores) e o indicado no documento de fls 33 (Divina Maria das Dores Leite), no prazo de 10 dias. Int.

**0003925-11.2010.403.6183** - GENESIO ANGELO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS. para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor. NB 127.385. 349-8 , no prazo de 05(cinco) dias.] Int.

**0007345-24.2010.403.6183** - AGOSTINHO DO CARMO BRAGA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a presente ação não se refere a mero questionamento acerca da legalidade de indices de reajuste aplicados no benefício previdenciário da parte autora, mas de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial, do que decorre a necessidade de apuração contábil. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de dirimir tais questões. Após, conclusos.

**0014468-73.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS GUEDES NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014470-43.2010.403.6183** - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014502-48.2010.403.6183** - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014747-59.2010.403.6183** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

**0014990-03.2010.403.6183** - DEUSDETE LEOPOLDINO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015174-56.2010.403.6183** - JOSE CARLOS PATROCINIO ALVES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015304-46.2010.403.6183** - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015642-20.2010.403.6183** - SILVIO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015762-63.2010.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO CABRAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015924-58.2010.403.6183** - CARLOS GALHARDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000274-34.2011.403.6183** - MARIO ENILDO FERREIRA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000892-76.2011.403.6183** - ADAUTO MANTOVANELLI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000948-12.2011.403.6183** - ERCOLE MADDALENA(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001232-20.2011.403.6183** - WALDEMAR FERREIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001596-89.2011.403.6183** - JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001838-48.2011.403.6183** - NILTON MEDIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001866-16.2011.403.6183** - JOAQUIM GOMES DA CRUZ(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001890-44.2011.403.6183** - SUELI DE MORAES BOZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001902-58.2011.403.6183** - JOSE GERALDO DE CARVALHO MORGADO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002162-38.2011.403.6183** - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002260-23.2011.403.6183** - MARCILIO MARTINS DE ANDRADE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002266-30.2011.403.6183** - JOAO SANTINO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002464-67.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-08.2010.403.6183) ADEMAR MAIA SONCINI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002572-96.2011.403.6183** - IRENE LOPES DOS SANTOS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003004-18.2011.403.6183** - ISIDORO MERIDA LEAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003367-05.2011.403.6183** - JOAO MARTA DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 237, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003636-44.2011.403.6183** - LUCIANO AMARAL DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003674-56.2011.403.6183** - ALBERTO DE PAULA MATOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003694-47.2011.403.6183** - JULIO SERGIO PORFIRIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003812-23.2011.403.6183** - ADEMIR LAMENZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003994-09.2011.403.6183** - NILZA MINATTI LUCAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004495-60.2011.403.6183** - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0004531-05.2011.403.6183** - IVO FERREIRA DE LIMA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento de causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

**0004539-79.2011.403.6183** - ADELIA APARECIDA GIORDANO X JOAO ALBERTINO MISCHIATTI X JOSE ISAIAS DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X MARIA IZABEL PINHEIRO DOS REIS X MARIA CECILIA DE CARVALHO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado (s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indisponíveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, VI, todos do CPC.Int.

**0004545-86.2011.403.6183** - SANDRA APARECIDA DE LIMA PALMA X ROSELY APARECIDA LEITE DE LIMA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, poi ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

**0004563-10.2011.403.6183** - IVETE DA SILVA ROMANO(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0004571-84.2011.403.6183 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado (s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, VI, todos do CPC.Int.

**0004609-96.2011.403.6183 - JORGE FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado (s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, VI, todos do CPC.Int.

**0004633-27.2011.403.6183 - DIVA BASSETO GREMES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se, Int.

**0004659-25.2011.403.6183 - MILTON SARAIVA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado (s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, VI, todos do CPC.Int.

**0004673-09.2011.403.6183 - AMELIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

**0004701-74.2011.403.6183 - KLEBER FARHAT(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

**0004711-21.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA MILAGRES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado (s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, VI, todos do CPC.Int.

**0004723-35.2011.403.6183 - RAFAEL PEREIRA DE GOES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0130259-37.2004.403.6301. 2. defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004727-72.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado (s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indisponíveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, VI, todos do CPC.Int.

**0004851-55.2011.403.6183** - ARLETE RAPHAEL MILAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários de contribuição, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**0004889-67.2011.403.6183** - RAPHAEL RODRIGUES CAMINK(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, poi ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

**0004941-63.2011.403.6183** - NILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado (s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indisponíveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, VI, todos do CPC.Int.

**0004953-77.2011.403.6183** - SERGIO DE BIAGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o present efeito e o de nº 0118291-44.2003.403.6301. Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**0004971-98.2011.403.6183** - NILVA GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº0163613-19.2005.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004975-38.2011.403.6183** - ROBERTO BISCARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a carta de concessão do benefício, com a memória de cálculo da renda mensal inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**0004997-96.2011.403.6183** - AURELINO AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, apresentando a carta de concessão do benefício que pretende ver revisto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005031-71.2011.403.6183** - JOSE CANDIDO DE MATTOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado (s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indisponíveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, VI, todos do CPC.Int.

**0005055-02.2011.403.6183** - VILSON PAPA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0005085-37.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado (s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indisponíveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, VI, todos do CPC.Int.

**0005097-51.2011.403.6183** - ELISABETE BORGES DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado (s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indisponíveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, VI, todos do CPC.Int.

**0005101-88.2011.403.6183** - MILTON ALVES FIGUEIREDO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 006385941.2004.403.6301. Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício , no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**0005149-47.2011.403.6183** - ISANI PRETO DE GODOI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283,284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0005157-24.2011.403.6183** - JOSE CARLOS LOPES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, especificando o pedido, notadamente se pretende o cancelamento do benefício atual, para a concessão de um novo, diante da impossibilidade de cumulação, nos termos do art 124 da lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005159-91.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO BAZANELLI NEGRISOLI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial especificando o pedido, notadamente se pretende o cancelamento do benefício atual, para concessão de um novo, diante da impossibilidade de cumulação, nos termos do art 124 da lei 8213/91, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **Expediente Nº 6673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009479-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009479-9)** - JOSE MARIA LOPES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA DO EST SAO PAULO - SP

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005445-11.2008.403.6301** - DEUSMARIZA JESUS DE NATALE FANTINATO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006365-77.2010.403.6183** - IOLANDA DA SILVA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006677-53.2010.403.6183** - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007737-61.2010.403.6183 - FENELON LUIZ DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009797-07.2010.403.6183 - CLAUDIO PASCALE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012223-89.2010.403.6183 - LUIZ GERALDO CANEVARI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013801-87.2010.403.6183 - MILTON DA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013961-15.2010.403.6183 - ELTON JOAQUIM ALVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014469-58.2010.403.6183 - JANE APARECIDA FERREIRA TENEDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014505-03.2010.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015393-69.2010.403.6183 - SAMUEL CLEMENTE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015501-98.2010.403.6183 - ANTONIO ROSA DA SILVA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015627-51.2010.403.6183 - VALDETE MARANHÃO PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015915-96.2010.403.6183 - JAILDE PEREIRA BASTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000075-12.2011.403.6183 - JOSE COFANI(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000317-68.2011.403.6183** - AILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000381-78.2011.403.6183** - FORTUNATO DE PAULA TRINDADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000591-32.2011.403.6183** - SONIA LAIS RAYMUNDO REBELO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000693-54.2011.403.6183** - GLEY ROSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000695-24.2011.403.6183** - MARIA ROSA DA CRUZ SANTOS LINHARES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001077-17.2011.403.6183** - MOISES JANUARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001101-45.2011.403.6183** - JOAO BATISTA SIMOES CALIXTO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001169-92.2011.403.6183** - MAURILIO GONZAGA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001293-75.2011.403.6183** - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001401-07.2011.403.6183** - CARLOS GONCALVES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001549-18.2011.403.6183** - ANTONIO APARECIDO LOURENCO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001679-08.2011.403.6183** - OTAMIR ROSA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001801-21.2011.403.6183** - ANTONIO CLAUDIO DA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001965-83.2011.403.6183** - UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001969-23.2011.403.6183** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002115-64.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO CAVALARI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002265-45.2011.403.6183** - NATALINA NUNES DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002323-48.2011.403.6183** - ORLANDO ALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002953-07.2011.403.6183** - EDVALDO JOSE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003189-56.2011.403.6183** - IDARIO SANCHEZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003241-52.2011.403.6183** - EDMILSON MARIUSSO MORANDI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003279-64.2011.403.6183** - MARIA HELENA RIBEIRO NEVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003295-18.2011.403.6183** - LAURINDO VIEIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003389-63.2011.403.6183** - EXPEDITO VICENTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003393-03.2011.403.6183** - FRANCISCO MENDES DE AZEVEDO(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA

FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003449-36.2011.403.6183** - SILVIO RICARDO DE CARVALHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003463-20.2011.403.6183** - VALDEMAR LINS DE FRANCA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003553-28.2011.403.6183** - MARIO AJAUSKAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003565-42.2011.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003571-49.2011.403.6183** - MARIO MINOR TSUKAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003631-22.2011.403.6183** - OZIR SCARANTE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003659-87.2011.403.6183** - ODENIR ROCHA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003709-16.2011.403.6183** - ANISIO RODRIGUES BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003807-98.2011.403.6183** - VARONIL HEMERICH(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003825-22.2011.403.6183** - PAULO SERGIO LIPPARELLI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003829-59.2011.403.6183** - IVETE BULGARELLI MARIANO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003993-24.2011.403.6183** - ILMA ARCANJO GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **Expediente Nº 6674**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049635-79.1995.403.6183 (95.0049635-6)** - OSWALDO GOMES X RINO PUOSSO X SERGIO VIEIRA SCHNAIDER X SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR X ADHMAR CARDOSO X ALZIRA FOSALUZA DE OLIVEIRA X ANTENOR MATHILDE LEME X ANTONIO FABRICIO X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE(SPO31529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006023-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006023-6)** - FLORISVALDO TELLES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004767-88.2010.403.6183** - TEREZINHA FELISMINO DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/136.827.143-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/04/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005849-57.2010.403.6183** - ZDZISLAW JAN MLECZAK(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006245-34.2010.403.6183** - MAURO YUKIO KURIYAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/103.482.315-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006809-13.2010.403.6183** - YUKIMI ONODERA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da Autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 56.666.964-1, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva, bem como, aplicando-se o disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 se limitado ao teto (RE. 564354/SE). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as

prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97.

**0013184-30.2010.403.6183** - EVANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Evandro Antonio de Oliveira em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 107, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015069-79.2010.403.6183** - NILZETE DA SILVA BISPO(SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000443-21.2011.403.6183** - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 30, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001302-37.2011.403.6183** - JOSE RUFO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 30, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001390-75.2011.403.6183** - ORLANDO FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 30, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001509-36.2011.403.6183** - SERGIO SEIJI YAMADA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 45, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003681-48.2011.403.6183** - IZADIR RIBEIRO TAVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 31, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003718-75.2011.403.6183** - ROBERTO APARECIDO FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 63, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo



Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 5288**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002948-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002948-1)** - ALIAN SOARES DE MELO (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres e designo o dia 28/06/2011, às 10h15, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0000138-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000138-4)** - JUVENAL GOMES DA SILVA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0009566-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009566-4)** - BENEDICTO SANTANA CAMPOS (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004617-73.2011.403.6183** - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

**0004618-58.2011.403.6183** - MARIA CELIA CARVALHO DE ANDRADE (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

**Expediente Nº 5289**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002511-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002511-2)** - JOSE DANTAS DA SILVA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 154: DESPACHO DE FL. 154: Fls. 146/147 (substabelecimento): anote-se. Fls.

150/152, 153 - Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Outrossim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADAS, cópia da(s) CTPS, do processo administrativo e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS. Com a juntada da Carta Precatória cumprida, tornem os autos conclusos. Int. No mais, ciência às partes acerca da juntada do ofício de fl. 158, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 16 de junho de 2011, às 9h na Comarca de Euclides da Cunha-BA. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5290**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002347-09.1993.403.6183 (93.0002347-0)** - ADHEMAR JOAO FELICETTI X AGENIR MORAIS X AIDI BEJAMI VALERIO X IZABEL TEREZINHA MEIRELES X BRAZ DE SOUZA PACHECO X BRUNO MANETTI X COSME ROSA LINS X CLAUDIO DOS SANTOS X DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS X ELIRIA GENCIANO RUSSO X ELKE INGE RAMOS X FRANCISCO LOPES CONTI TRIGUEIRO X JOAO LEONARDO DOS SANTOS X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MIGUEL MENDES FERREIRA X MILTON DOMINGOS ALONSO X ODETTE SOARES DE CARVALHO X OLGA SANCHEZ BARGIER X ERMELINDA JOSE DA SILVA PAULO X ROBERTO CARVALHO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Ante a impossibilidade de aviso por via telefônica acerca da expedição retro, à Advogada dos autos, publique-se este despacho para ciência, lembrando por oportuno, que o prazo legal para apresentação do alvará na Instituição Bancária expira após 60 dias da expedição. Int.

#### **Expediente Nº 5291**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760070-86.1986.403.6183 (00.0760070-4)** - TERESA TEIXEIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Fls. 551/559 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão emitida pelo INSS, na qual conste a inexistência de pensionista por morte pelo óbito de Tereza Teixeira. Após, tornem imediatamente conclusos para análise do pedido de habilitação dos sucessores da referida autora, bem como da conversão do valor a ela depositado, à ordem do Juízo. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 6365**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1)** - SELINA MARIA DE JESUS (SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 165/166: Ante a proximidade da audiência e a manifestação da patrona da autora, redesigno a audiência de fls. 155 para o dia 04/08/2011 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, devendo a requerente comunicar as testemunhas da nova data e hora da audiência redesignada, inclusive, para que compareçam neste Juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data redesignada para a realização da audiência. Intimem-se com urgência.

**0000850-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000850-6)** - AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido do

autor/embargante, haja vista que o determinado no artigo 421 do Código de Processo Civil foi cumprido, quando concedido aos peritos o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, ressaltando que o mesmo dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 119/120 opostos pelo autos. Intime-se.

**0012132-96.2010.403.6183** - SUELI SCHMIDT X ALEXANDER SCHMIDT X ERIK SCHMIDT(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença de fls. 335/338. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinta a lide sem a análise do mérito, em relação ao pedido da autora SUELI SCHMIDT de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como sua revisão, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas processuais, na forma da lei. Prossiga-se o feito em relação ao pedido de revisão do benefício de pensão por morte pleiteado pelos autores ALEXANDER SCHMIDT e ERIL SCHMIDT. P.R.I.

**0004444-49.2011.403.6183** - IARA CRISTINA DE MOURA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 143/144 dos autos, à verificação de prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2989**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000147-48.2001.403.6183 (2001.61.83.000147-0)** - LORIVAL BORIN X LAUDELINA MARQUES ROSA X TOTI SENHORINI CUNHA X RITA FERNANDES MULLER X CLEUSA MARIA RIZZO X LUIZ ANTONIO RIZZO X DEOTILDE RISSO X LEONICE APARECIDA RISSO CALVO X GERSON EDUARDO DA SILVA X HEBI PINHEIRO HOMSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 522/527 e 533/534. Int.

**0001120-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001120-7)** - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 403/404 - Reconsidero em parte o despacho de fl. 400, para determinar a expedição de ofício ao réu a fim de que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9876/99, aplique o disposto no artigo 29 da Lei nº 8213/91 em sua redação original. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 400. Int.

**0007082-02.2004.403.6183 (2004.61.83.007082-0)** - RUBENS GOMES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fl. 123 - Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

**0005631-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005631-5)** - JOAO MARIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255/256 - Indefiro. Compete à parte interessada o ônus de comprovar os fatos por si alegados e, no caso, a concessão (ou não) de benefício de pensão por morte a dependente(s) do de cujus, para viabilizar o regular andamento do processo, com a apreciação do pedido de habilitação. Int.

**0007404-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007404-8)** - ZADIR POUCATERRA BRAGANTE(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0012264-95.2007.403.6301 (2007.63.01.012264-3)** - MANOEL SEBASTIAO AMORIM E SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

**0000240-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000240-6)** - ILZA APARECIDA DE BARROS LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 115/116 - Concedo à parte autora o prazo de cinco (05) dias para justificar o não comparecimento à pericia designada, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo e permanecendo a irregularidade, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000419-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000419-1)** - VANILDO PEREIRA DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas. 3. Int.

**0005848-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005848-5)** - JOSE VALTER CABRAL(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o constante de fls. 322/323, esclareça a parte autora o pedido de fls. 316/317. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006330-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006330-4)** - FABIO CUTAIT(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 340/341 - Anote-se. 2. Fls. 319/326 - Ciência às partes. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007389-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007389-9)** - JOSE JUNQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008377-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008377-7)** - FAUSTO LUIZ GERMAO MENNOCCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

**0008499-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008499-0)** - GILBERTO FERREIRA FERNANDES(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

**0012603-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012603-0)** - PEDRO ROQUE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida. 2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0012769-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012769-0)** - ANA LUCIA PEZZUTTI(RJ080035 - MARILUCE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENOLINA BATISTA NEIVA  
1. Fls. 176/183 - Ciência às requeridas. 2. Constando dos autos réplica oferecida pela parte autora, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os

quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000468-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000468-7) - CLEUZA MARQUES ELIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..

**0000588-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000588-6) - MARIA APARECIDA ANDRADE X FRANCISCO SERGIO MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.2. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não carrou aos autos documentos que comprovem suas alegações, quanto à pre-existência de doença (mal de chagas); tampouco apresentou ao perito judicial a necessária documentação.3. O laudo pericial tece considerações sobre o mal de chagas, mas não conclui pela existência da doença por falta de elementos.4. Se a parte autora não diligenciou para oferecer elementos necessários e indispensáveis no momento oportuno, não tem o direito de pleitear agora o refazimento da perícia.5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 81/83.6. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004540-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004540-9) - FRANCISCO SERAFIM DA COSTA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 400, inciso II, 1ª parte, do Código de Processo Civil.3. Tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005353-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005353-4) - JOAO OTAVIANO DE FARIAS(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

**0006993-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006993-1) - MILTON RAFAEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a conversão do Agravo em Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Em prosseguimento, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008437-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008437-3) - FRANCISCO ALVES DE SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

**0008684-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008684-9) - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora se mantém o pedido de desistência de fls. 98/102.Int.

**0009125-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009125-0) - NILSON ALVES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução

do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. art. 295, VI, do Código de Processo Civil.

**0016553-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016553-1)** - SOLANGE MARIA PINTO DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0000290-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000290-5)** - LUIZ CARLOS FRANCO GARCIA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil...

**0001512-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001512-2)** - CASSINA RAMOS FERNANDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001702-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001702-7)** - OTAVIO SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**0003327-57.2010.403.6183** - JOSE ROSARIO NISTA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue despacho de fls. Fls. 51 e 54/87: acolho como aditamento da inicial. Fls. 52/53 e 89/92: ciente. Segue sentença em separado. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I c.c. 295, VI do Código de Processo Civil.

**0005156-73.2010.403.6183** - FRANCISCO SOENGAS SOBRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, VI, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0010903-04.2010.403.6183** - PEDRO TORRANO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

**0012932-27.2010.403.6183** - JOSE CARLOS PUGESI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Fl. 207 - Defiro. Anote-se. 5. Int.

**0000043-07.2011.403.6183** - LEILA MARIA BUZINARI VIEIRA(SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

**0000290-85.2011.403.6183** - JOAO ALBERTO MAGRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

**0000601-76.2011.403.6183** - AIALLE SANTOS PAIVA X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS(SP203835 -

**CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Considerando o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, PROVIDENCIE o patrono e/ou a parte autora a vinda aos autos de declaração de que ...é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 29, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0000635-51.2011.403.6183 - CARMEN SYLVIA DELLOVA CAVALCANTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido no item c de fl. 18.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**0000798-31.2011.403.6183 - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

**0000978-47.2011.403.6183 - ENALDO PEREIRA PINHO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Considerando o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, PROVIDENCIE o patrono e/ou a parte autora a vinda aos autos de declaração de que ...é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.5. Fl. 40 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

**0000980-17.2011.403.6183 - CESAR SOARES BARBOSA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Considerando o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, PROVIDENCIE o patrono e/ou a parte autora a vinda aos autos de declaração de que ...é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.4. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.5. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.6. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.7. Fl. 33 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.8. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.9. Int.

**0001016-59.2011.403.6183 - LEONALDO NUNES DA ROCHA(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA**



CAMPOS E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. CITE-SE.5. Int.

**0001256-48.2011.403.6183** - REGINALDO SIMOES DE AGUIAR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0001278-09.2011.403.6183** - LAERTE ALVES LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. CITE-SE.5. Int.

**0001392-45.2011.403.6183** - ISABEL RAINHA DE ARAUJO SANTOS(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.6. Int.

**Expediente Nº 2991**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015511-80.1989.403.6183 (89.0015511-3)** - FRANCISCO GARCIA X MARIA FERREIRA CAMPAR X NEI DE PAULA PALMEIRA X JACIRA DE LIMA X VICENTE PRADO DA SILVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0018940-55.1989.403.6183 (89.0018940-9)** - ADORACION PARRA MANZO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0000551-70.1999.403.6183 (1999.61.83.000551-9)** - LUIZ ALVES DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI



GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0003134-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003134-5)** - EURICO APOLINARIO COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0001862-57.2003.403.6183 (2003.61.83.001862-3)** - OTACILIO FERNANDES DE MATTOS X ARNALDO MIRANDA DA SILVA X MARIO DA COSTA X MANOEL GONCALVES X MANOEL ALVES DOS SANTOS X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil...

**0002311-15.2003.403.6183 (2003.61.83.002311-4)** - CLAUDIO MACHADO(Proc. HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 661.Int.

**0007087-58.2003.403.6183 (2003.61.83.007087-6)** - GILDA BAHIA DE CARVALHO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil...

**0007387-20.2003.403.6183 (2003.61.83.007387-7)** - JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil...

**0011790-32.2003.403.6183 (2003.61.83.011790-0)** - ARMANDO MENA ALOTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0013773-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013773-9)** - ZELINA SEVERO(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil...

**0000716-10.2005.403.6183 (2005.61.83.000716-6)** - MARLENE APARECIDA GASPARELLO X ANTONIO VENDRAMEL NETTO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls. 417/418, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil...

**0002657-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002657-4)** - IVETE DAMETO GUTIERREZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0000225-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000225-2)** - MARIA JOSE XAVIER(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil...

**0013322-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013322-7)** - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0004736-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004736-4)** - RICARDO NABI ANDRADE(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**0009525-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009525-5)** - LUZIA MEDEIROS COIMBRA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Fls. 72/83: Acolho como aditamento à inicial.Defiro a prioridade requerida. Cite-se.

**0011289-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011289-7)** - ANTONIA MARIA ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do andamento juntado à presente decisão verifico que não foi concedido efeito suspensivo/ativo ao agravo de instrumento interposto.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 91/99 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011364-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011364-6)** - MISAO NAKAHARA(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0012875-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012875-3)** - DANIEL GOMES NASCIMENTO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0013399-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013399-2)** - LAERCIO EMIDIO PINHEIRO(SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia do laudo pericial de uma empresa, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa por parte da autarquia de fornecê-los.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 195/219 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014804-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014804-1)** - CARLA TERESA MAGRI AMARAL(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

**0015158-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015158-1)** - ARTHUR BRAZ DE SENA - INCAPAZ X MARILDA XAVIER DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 411/413: Acolho como aditamento à inicial.Em respeito ao contraditório e à ampla defesa postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação do INSS, pois o autor não carrou aos autos todos os relatórios das diligências realizadas pelo INSS para verificação de possíveis divergências nos períodos trabalhados nas empresas Macotec e Ergomat, de forma que se faz necessária a manifestação do réu para que este Juízo possa verificar a verossimilhança das alegações do autor.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

**0015999-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015999-3)** - NEIDE CONSTANCO FERRO VARGAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017060-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017060-5)** - NORBERTO SOARES DE AZEVEDO(SP212583A - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Portanto, evidencia-se a coisa julgada, que é uma das causas para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.

**0017463-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017463-5)** - ADELIA MARIA MACIEL DA SILVA X SANDRA GOMES DA SILVA COIMBRA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/47: Acolho como aditamento à inicial. Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil tratando-se de caso de litisconsórcio necessário em que o filho do falecido (Gilvam) deve ingressar no feito, pois o mesmo é de classe de dependentes superior à da autora é indispensável que o mesmo integre a lide para apuração de eventual direito da autora em receber o benefício pleiteado, sendo de todo imprescindível que a autora forneça os meios para localizá-lo para integrar o pólo passivo desta demanda. Assim, concedo o prazo de 15 dias para a autora providenciar o endereço de Gilvam para citação, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo retrotranscrito. Int.

**0027562-59.2009.403.6301 (2009.63.01.027562-6)** - ANTONIO MARCELINO(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0004418-85.2010.403.6183** - MARINEUZA MACEDO DOS SANTOS SAMPAIO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Fls. 34/35: Acolho como aditamento à inicial. Esclareça a autora a ausência neste feito dos filhos do de cujus constantes na certidão de óbito de fls. 13 e caso tais filhos sejam menores de 21 anos providencie o seu ingresso na presente demanda nos termos do artigo 47 do CPC, após, se for o caso, o ingresso desses filhos no processo, cite-se o INSS com cópia do referido aditamento à inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

**0004732-31.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES PEREIRA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Fls. 27/28: Acolho como aditamento à inicial. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

**0009745-11.2010.403.6183** - DIANA KAORU NODA DE SOUZA - INCAPAZ X CRISTIANO TADAO NODA DE SOUZA - INCAPAZ X YOLANDA SIZUKO NODA DE SOUZA(SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ E SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 46/52: Acolho como aditamento à inicial, pois em que pese não constar na procuração que os autores estão representados por sua genitora há a informação de que são incapazes e no final, quem firma tais procurações é a mãe dos mesmos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se no endereço da procuradoria especializada. Intime-se.

**Expediente Nº 2998**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040618-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040618-9)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Informe a parte autora se obteve (ou não) a cópia do documento pretendido. Int.

**0003695-81.2001.403.6183 (2001.61.83.003695-1)** - ARNALDO ALVES PEREIRA X VALDIRENE ROSA PEREIRA X MARIA HELENA ROSA PEREIRA X CLAUDIO INEZ PEREIRA X ALAIDES ROSA DOS SANTOS PEREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Diligencie-se em ambos endereços, expedindo-se o necessário como diligência do Juízo. Int.

**0002380-81.2002.403.6183 (2002.61.83.002380-8)** - MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SOUZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fl. 247 - Ciência às parte autora. 2. Ao INSS para cumprir o despacho de fl. 191, item 2. Int.

**0005556-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005556-5)** - WILMA MORY PEICHOTO X DIEGO PEICHOTO - MENOR X CAMILA APARECIDA PEICHOTO X DANIELA DE CASSIA PEICHOTO X DANILO PEICHOTO(SP129161 -

CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

Considerando que o valor devido foi integralmente requisitado em nome da co-autora Wilma Mori Peichoto, concedo à ela o prazo de dez (10) dias para carrear aos autos comprovante de prestação de contas com os demais co-autores elencados na inicial.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0010656-67.2003.403.6183 (2003.61.83.010656-1)** - NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

O substabelecimento dos poderes sem reserva (fl. 103), RETIROU do advogado os poderes de manifestação no presente feito, que somente se restabelecerá com a juntada aos autos de substabelecimento de quem detem(detenha) poderes ou nova procuração.Assim, regularize o dr. FERALDO DE ALMEIDA PIMENTA, OAB-SP 70447, sua representação processual, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas.Int.

**0011133-90.2003.403.6183 (2003.61.83.011133-7)** - JOAO DE ANDRADE(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

Considerando o que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de fls. 230/231.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013722-55.2003.403.6183 (2003.61.83.013722-3)** - ODETTE HALAK DAGOSTINI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

FLS. 117/122 - Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0013806-56.2003.403.6183 (2003.61.83.013806-9)** - NEUSA BATISTA FERREIRA(PR007797 - OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO E Proc. GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

FLS. 111/114 - Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0005651-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005651-0)** - VERA LUCIA JUSTINO DE ARAUJO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111 - Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista o constante de fl. 109.Int.

**0000959-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000959-7)** - APARECIDO FERREIRA TOME(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito,...

**0001250-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001250-0)** - JOAQUIM SILVERIO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

**0001594-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001594-9)** - ANDREIA ANDRADE COSTA X ANDRESSA COSTA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANDREIA ANDRADE DA COSTA) X ANDRE LUIZ COSTA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANDREIA ANDRADE DA COSTA)(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

**0003591-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003591-2)** - LUIZ DOS SANTOS SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0003903-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003903-6)** - PATRICIA REALE DI GREGORIO MORAES(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito,...

**0005316-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005316-1)** - ANTONIO DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0052853-32.2007.403.6301 (2007.63.01.052853-2)** - HELENO JOSE DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0070701-32.2007.403.6301 (2007.63.01.070701-3)** - ELENICE FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA X JEAN FRANCISCO DE OLIVEIRA X JEFFERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - MENOR X INGRID DA SILVA OLIVEIRA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 190 verso - Ciência às partes.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

**0001456-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001456-1)** - MATILDE ROCHA GALHARDO OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Comprove a parte autora o cumprimento do disposto no artigo 687 do Código Civil, em razão do constante à fl. 124.Int.

**0001892-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001892-0)** - IRANI BENTO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

**0002899-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002899-7)** - CARLINDO BISPO DOS SANTOS X CLARICE LIMA BISPO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito,...

**0003609-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003609-0)** - CARLITO DE MELO(SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pretende a parte autora, o reconhecimento da atividade rural. Assim, informe, expressamente, se pretende (ou não) a produção da prova testemunhas, carregando aos autos o respectivo rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, qualificação(ões) e endereço(s), indicando se irão comparecer a audiência independentemente de intimação(ões) e/ou, providenciando as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos, caso a(s) mesma(s) seja(m) domiciliada(s) em outro município.2. Int.

**0004756-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004756-6)** - APARECIDA VANDERLEI MILANI ATICO X MARTA MILANI ATICO X ESTHER MILANI ATICO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007909-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007909-9)** - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009295-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009295-0)** - JOSE FERREIRA NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0011859-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011859-7)** - TELMA SALETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 55.Int.

**0031227-20.2008.403.6301 (2008.63.01.031227-8)** - ANTONIO CARLOS MAFRA(SP253900 - JOSÉ LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0045964-28.2008.403.6301** - BALDOITO FERREIRA DA SILVA(SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0052377-57.2008.403.6301** - ANTENOR LUIZ DE SA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003839-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003839-9)** - DEBORA CRISTINA DE SOUSA LIMA X MARIA IVANEIDE DE SOUSA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 135.Int.

**0005673-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005673-0)** - GABRIEL AUGUSTO LAMERATO DA SILVA X ANA PAULA LAMERATO DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota ministerial de fls. 40/42.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0006078-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006078-2)** - IVANE LUIZA CAMPOS X MIGUEL CAMPOS LIMA X IVANE LUIZA CAMPOS(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006578-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006578-0)** - GLAUCIA CRISTINA ATANAZIO IWAMOTO X HISSASHI IWAMOTO X WATARU IWAMOTO - MENOR X AIKO IWAMOTO - MENOR(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

**0012347-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012347-0)** - JOSE GILBERTO TRUSCHI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo.2. Informe a parte se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.Int.

**0014595-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014595-7)** - DAVID DEBES NETO X EDUARDO PIMENTA DEBES - MENOR(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

**0015136-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015136-2)** - VINICIUS MENDES DA SILVA X MARIA DA PENA ALVES MENDES(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001079-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001079-3)** - ROSANA MARINHO X LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 97/98 - Ciência à parte autora; bem como cumpra o terceiro parágrafo de fl. 92 verso.Int.

**0001831-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001831-7)** - SEVERINO ALONCO DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Verifica-se que a procuração acostada à fl. 12 foi outorgada às advogadas Patrícia Silveira Zanotti e Catarina Taurisano, o que leva à irrelevância do substabelecimento de fl. 36.Os fatos narrados nos autos fogem da esfera jurisdicional proposta na inicial e da competência deste Juízo e devem ser reclamados (como aparentemente o foi) perante o foro apropriado e juízo competente.Quando muito, o prejuízo verificado nestes autos é quanto à ética profissional e o prejuízo processual, uma vez que os autos estão paralizados desde setembro/2010. Todavia, neste aspecto, entendo que, por ora, somente ao autor constituinte compete reclamar por eventual falta técnica/ética das mesmas.Considerando que a manifestação de fls. 37/38 e de fls. 43/45 não se referem à renúncia de poderes, PROSSIGA-SE, com o cumprimento da parte final da decisão de fl. 32/33.Remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0008498-92.2010.403.6183** - EVALDO SILVA LIMA X VERA LUCIA DA SILVA LIMA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0037360-69.1993.403.6183 (93.0037360-9)** - HORACIO MATIAS MARQUES(SP122027 - HELIO EMILIO BACARIM E SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 3058**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0750266-31.1985.403.6183 (00.0750266-4)** - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATI DOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

**0751030-17.1985.403.6183 (00.0751030-6)** - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO BENEVENTE X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. FLS. 900/901 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.2. Diga a parte autora sobre o contido às fls. 889/892.3. Int.

**0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6)** - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D



ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNEZ REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRUSKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra a serventia integralmente o item 2 do despacho de fls. 2000.Int.

**0941534-09.1987.403.6183 (00.0941534-3)** - ANGELO FREITAS X REGINA HELENA DOS SANTOS FREITAS X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X ORLANDO DE FREITAS X MARIA ALICE GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X APRIGIO DOS SANTOS X BERNARDINO MONTEIRO - ESPOLIO X BONIFACIO PIRES X CELINO JOSE DOS SANTOS X DANIEL GOUVEIA X EUDALDO PEREIRA BARBOSA X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE FERREIRA TRINDADE(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0009490-54.1990.403.6183 (90.0009490-9)** - ALCIDES ALVES DOS SANTOS X ALUIZIO MUNHOZ GELSI X ANTONIO ALDUINO X ANTONIO CECHINATTI X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO

VENANCIO X DORACI ROBERTO DA SILVA VENANCIO X BENEDICTO DOS SANTOS FILHO X VALLY LUIZA KOCK MACHADO X CARLOS ESTEVAO NITOLI X DAVID DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil). Int.

**0065301-83.1992.403.6100 (92.0065301-4) - EUGENIO MARIUTTI X ADILSON BARBOSA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0001728-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001728-6) - OSWALDO PEIXOTO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0002232-70.2002.403.6183 (2002.61.83.002232-4) - FRANCISCO ROSA FILHO X DIRCE DA SILVA MELLO ROSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil). Int.

**0004698-03.2003.403.6183 (2003.61.83.004698-9) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0006148-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006148-6) - JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0013692-20.2003.403.6183 (2003.61.83.013692-9) - LUIZ CARLOS SOLER(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre

o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0014176-35.2003.403.6183 (2003.61.83.014176-7) - ANTONIO FRANCISCO ROCHA X AIDA MOREIRA DA SILVA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0001290-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001290-0) - LUCAS EITI MIZUNO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0002134-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002134-1) - BELZA LIMA AGUIAR(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO VITOR LIMA ARAGAO(SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI)**

1. FLS. 262/279 - Ciência ao INSS.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0003726-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003726-9) - LAERTI ANTONIO BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0005567-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005567-3) - ALAIDE BATISTA CARVALHO RAHME(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0005351-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005351-6) - SELMA JOSEFINA HEDWIG BOURROUL(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0007003-86.2005.403.6183 (2005.61.83.007003-4) - LAERCIO RIBEIRO BARBOSA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0007056-67.2005.403.6183 (2005.61.83.007056-3) - DOMINGOS MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 60.418,00 (sessenta mil, quatrocentos e dezoito reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.041,80 (seis mil, quarenta e um reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 66.459,80 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), conforme planilha de folhas 86/90, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0003760-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003760-6) - CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 149/167: Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0003799-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003799-0) - DAISY CARDERELLI DA SILVA(SP200582 - CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0005676-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005676-5) - NILZA MARIA KESSLER CALDAS(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0006317-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006317-4) - ANTONIO DOS SANTOS CALAZANS(SP174308 - GILCÉLIO FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0000721-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000721-7) - PEDRO NICOLETE(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0004455-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004455-3) - SONIA MACEDO SUCASAS X IVON CORREGIO DE FIGUEIREDO SUCASAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 108/109: Indefiro o pedido, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se pela realização da audiência designada à fl. 98.3. Int.

**0005541-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005541-1) - VALTEIR VIEIRA DE MEDEIROS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 123/126: Indefiro o pedido de realização de nova perícia psiquiátrica, visto que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia. 2. Considerando a sugestão da senhora perita (fl. 114), bem como a manifestação da parte autora (fl. 123), defiro a produção de prova pericial neurológica requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. O senhor perito deverá, ainda, responder aos quesitos apresentados pelas partes (fls. 97/98 e 105/106), bem como os deste Juízo (fls. 107/108).7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

**0000854-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000854-1) - LEONIDIA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0001728-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001728-1) - CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Diante da certidão da senhora oficiala de justiça (fl. 207), depreque-se a oitiva da testemunha Moacir dos Santos, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para instrução da carta precatória, estas em número de 3 (trez) jogos.2. Após, aguarde-se pela audiência designada à fl. 202.3. Int.

**0002785-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002785-7) - JACINEIDE BISPO DOS SANTOS FERREIRA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 83/87 vº - Mantida pela Superior Instância a Tutela Antecipada concedida, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário, notificado-se a AADJ para manutenção do benefício, conforme decidido.Int.

**0004602-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004602-5) - BENEDITA MARIA DE CARVALHO GATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0011179-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011179-0) - ZILDA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Considerando a manifestação das partes e os fatos narrados na inicial, defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 418), bem como os da parte autora (fls. 20/21).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o

Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0011750-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011750-0) - LUIZ CARLOS FINOTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 160/178), tendo em vista o contido às fls. 155/156.2. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fl. 158.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000727-03.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etcVerifico que a MM. Juíza Federal para quem foram distribuídos anteriormente os autos declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a autora encontra-se domiciliada em cidade sob a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária.A competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício. Além disso, às fls. 27/28 consta petição da parte autora informando mudança de endereço para ITOBI, sob a jurisdição da 27ª Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista (fl. 24verso).Registro que, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 9503.0933188, com as mesmas semelhanças e características do presente, em ementa de V. Acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se pronunciou:CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGAÇÃO CONFLITO PROCEDENTE.1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil.2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ).3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (CC 95.03.093318-8 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, in RTRF 3ª Região vol. 30, pág. 263/266).Em consonância com o acima decidido, temos ainda a Ementa de V. acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. SALETTE NASCIMENTO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ.1. A incompetência relativa é de ser argüida via exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.2. Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba).(CC 95.03.099058-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - in RTRF 3ª Região vol. 31, pág. 215/218).Assinala a ilustre relatora:Trata-se , na espécie, de competência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC.A matéria, pacífica em sede pretoriana, está sedimentada via da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça:A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.No mesmo sentido; O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito (STJ, 2ª Seção, CC 2.138-MG, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 30/10/91, v.u., DJU 25/11/91, pág. 17.041).Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatoria de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arrepio do pré-citado art. 112 do CPC. (grifos nossos).Posto isto, e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar (art. 118 e seguintes do Código de Processo Civil).Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0900198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTINA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL**

LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra a serventia o item 3 do despacho de fls 1209.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003737-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003737-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-15.1995.403.6183 (95.0005653-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X DORIVAL MARTINS BELMUDES(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, embargante e embargado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001590-92.2005.403.6183 (2005.61.83.001590-4)** - MANUEL JOAQUIM ESTEVES SIMOES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X AUDITORIA DO INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0030584-83.2008.403.6100 (2008.61.00.030584-4)** - MARIA LUCIA SERGIO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

**0013230-74.2010.403.6100** - JORGE LUIZ SANTOS GUALBERTO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 74/89. 2. Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 63/67, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0002245-54.2011.403.6183** - ANTONIO MODESTO PAES PIETRO X ALEXANDRE RODRIGUES SENA X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS FILHO X MARCIO COSME FERREIRA GERALDO X ADRIANA FERREIRA X POMPILIO PEREIRA BASTOS FILHO X LUCIANA DLY DE OLIVEIRA X REINALDO FRANCISCO DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE LINS DA SILVA X VALDIR DIAS DOS SANTOS X MARIA MARLENE RODRIGUES PAZ X SAMUEL DE JESUS DA SILVA X WALMIR DE SOUZA BARROS X AMANDA DI BARBOSA VASCONCELOS X ALMIR ELIAS BARBOSA REIS X DANIELA MIGLIOLI X FABIO DONIZETE MARIANO X RAFAEL DO NASCIMENTO X VAGNER DOS REIS SANTOLA X ANANIAS FERREIRA ALVES X MARCOS PAES SOARES X ANTONIO MEDRADO X SOLANGE CRISTINA DE SENA X ELIAS SILVA CAMPO X ROSELI TRUJILO DE OLIVEIRA X DALVA MARIA JUVENAL X JOAO LAURENTINO DA SILVA(SP109990 - JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

1. Considerando a certidão de fl. 94(verso), bem como a procuração de fl. 17, esclareça a parte impetrante quem deverá figurar no pólo ativo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Int.